


**ESCRAVOS
E REBELDES
NOS TRIBUNAIS
DO IMPÉRIO**

UMA HISTÓRIA SOCIAL
DA LEI DE
10 DE JUNHO DE 1835



RICARDO PIROLA

RICARDO PIROLA

**ESCRAVOS E REBELDES
NOS TRIBUNAIS DO IMPÉRIO**

**UMA HISTÓRIA SOCIAL DA LEI
DE 10 DE JUNHO DE 1835**



IFCH/UNICAMP - CECULT/PUBLICAÇÕES
2ª EDIÇÃO / CAMPINAS - 2023

Universidade Estadual de Campinas
Reitor: Antonio José de Almeida Meirelles

Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
Diretora: Andréia Galvão
Diretor Associado: Michel Nicolau Netto

Comissão de Publicações
Coordenação Geral: Michel Nicolau Netto

Centro de Pesquisa em História Social da Cultura
Diretora: Lucilene Reginaldo

Coleção Sebo Eletrônico
Comissão Editorial: Silvia Hunold Lara (Coordenadora)
Angela de Castro Gomes
Jean Hébrard
José Maurício Paiva A. Arruti
Maria Clementina Pereira Cunha

Ficha catalográfica
Universidade Estadual de Campinas
Biblioteca do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
Cecília Maria Jorge Nicolau - CRB 8/3387

P668e	Pirola, Ricardo Escravos e rebeldes nos tribunais do Império: uma história social da lei de 10 de junho de 1835 [recurso eletrônico] / Ricardo Pirola. -- 2.ed. - Campinas, SP : UNICAMP/IFCH, 2023. (Coleção Sebo eletrônico) Publicação digital no formato PDF 1. Brasil - Conselho de Estado. 2. Escravidão - Brasil. 3. Pena de morte. 4. Escravos - Insurreições, etc. 5. Escravidão - Legislação. 6. Justiça. II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. IV. Título. V. Série. CDD - 981.04 306.3620981 364.66 306.362 342.087 340.114 ISBN 978-65-87198-32-3
-------	---

A primeira edição foi publicada em 2015, como parte do Prêmio Arquivo Nacional de Pesquisa – 2013. Esta segunda edição foi realizada com apoio parcial da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (Capes). Código de Financiamento 001.

Copyright © 2023 by Ricardo Figueiredo Pirola



Este e-book está licenciado por Creative Commons
Atribuição-Não-Comercial-Sem Derivadas 4.0 Internacional

para Flávia

SUMÁRIO

PREFÁCIO À SEGUNDA EDIÇÃO	07
PREFÁCIO À PRIMEIRA EDIÇÃO - Robert W. Slenes	25
INTRODUÇÃO	37
CAPÍTULO I - A CRIAÇÃO DA LEI DE 10 DE JUNHO DE 1835	
O projeto de lei de 1833 sobre os crimes praticados por escravos	78
O debate parlamentar do projeto de 1833	87
Visões da lei de 10 de junho de 1835	97
O preâmbulo do projeto de 1833	104
A Bahia rebelde	105
A revolta de São Tomé das Letras	119
Rebeliões das senzalas	138
A fraqueza das leis	157
De volta ao Parlamento	176
CAPÍTULO II - UMA LEI DE EXCEÇÃO?	
Os pedidos de graça na burocracia imperial	196
Os pedidos de graça e a aplicação da lei de 10 de junho de 1835	205
O artigo 94 do Código do Processo Criminal	223
A menoridade dos réus escravos em questão	266
CAPÍTULO III - A LEI SUBVERTIDA	
Todos os casos ao Poder Moderador	312
Um julgamento justo	337
Os pedidos de graça na segunda metade do século XIX	383
O Conselho de Estado em debate	443

CAPÍTULO IV

ESCRAVOS E REBELDES NOS TRIBUNAIS DO IMPÉRIO

Rebeldia escrava em Campos	462
O que os escravos sabiam e o que eles queriam.....	472
O processo.....	495
Os pedidos de graça dos réus de Campos	503
Os réus da lei de 10 de junho de 1835	519
O perdão imperial	550
Cartas ao imperador	565
EPÍLOGO - A DERROCADA DA LEI	603
ANEXOS.....	641
FONTES E BIBLIOGRAFIA	646
Agradecimentos.....	668
Sobre o autor	670

PREFÁCIO À SEGUNDA EDIÇÃO

1. Ricardo F. Pirola. *A lei de 10 de junho de 1835: justiça, escravidão e pena de morte*. Tese de doutorado. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2012.

2. Ricardo F. Pirola. *Escravos e rebeldes nos tribunais do Império: uma história social da lei de 10 de junho de 1835*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015.

3. Suely Robles Reis de Queiroz. *Escravidão negra em São Paulo: um estudo das tensões provocadas pelo escravismo no século XIX*. Rio de Janeiro/Brasília: José Olympio/Instituto Nacional do Livro, 1977. João José Reis. *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês, 1835* [1986]. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. João Luiz Duboc Pinaud. “Senhor, escravo e direito: interpretação semântico-política”. In: João Luiz Pinaud; Carlos Otávio de Andrade; Salete Neme; Maria C. Gomes de Souza e Jeannette Garcia. *Insurreição negra e justiça: Paty do Alferes, 1838*. Rio de Janeiro: Editora Expressão e cultura/OAB-RJ, 1987. João Luiz Ribeiro. *No meio das galinhas as baratas não têm razão: a lei de 10 de junho de 1835, os escravos e a pena de morte no Império do Brasil (1822-1889)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. Marcos F. de Andrade. *Elites regionais e a formação do Estado imperial brasileiro: Minas Gerais, Campanha da Princesa (1799-1850)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2008.

Este livro que agora sai em formato digital é resultado de minha tese de doutorado defendida junto ao Programa de Pós-Graduação do Departamento de História da Unicamp em 2012.¹ O trabalho recebeu o prêmio Arquivo Nacional (RJ) no ano seguinte e foi publicado em 2015.² A nova edição apresenta pequenas alterações em relação à anterior, buscando tornar mais claros alguns pontos do texto e corrigir imprecisões referentes a datas e notas de rodapé. A estrutura e os argumentos centrais do livro continuam iguais. Trata-se, em essência, do mesmo texto.

No momento em que a pesquisa para este trabalho foi feita, três questões despertavam minha atenção. A primeira se referia ao contexto que propiciou a criação da lei de 10 de junho de 1835, o mais importante instrumento legal de repressão aos movimentos de rebeldia dos escravizados no século XIX. A bibliografia explicava a lei como uma resposta do Estado Imperial diante das insurreições de Carrancas (maio de 1833) e dos malês (janeiro de 1835).³ Parecia-me necessário, contudo, não ficar concentrado apenas nos acontecimentos que mais imediatamente haviam influenciado o debate parlamentar. O período no qual a lei foi criada se destacava pelas discussões sobre a instauração de um novo modelo de Justiça, pela aceleração dos desembarques de africanos e pela disseminação da rebeldia escrava em diversas regiões do país.

Tais eventos dialogavam diretamente com o texto do projeto apresentado ao Parlamento e com a redação final da lei de 1835. A pesquisa mostrou que essa perspectiva era, de fato, a mais adequada e que a lei estava inserida em um debate mais amplo sobre o escravismo na primeira metade do século XIX.

Outro tema que atraía minha curiosidade se ligava ao fato de a lei ter se tornado alvo de críticas contundentes por parte de representantes da lavoura que estavam no Parlamento, no final do século XIX. Depois de promulgada, a lei de repressão aos escravizados parece ter se tornado um problema para os senhores. A oposição que os fazendeiros articularam contra a lei era de tal monta que eles chegaram até mesmo a pedir sua extinção na década de 1870. Esse era o caso, por exemplo, do Clube da Lavoura de Campinas, associação de ferreiros escravistas, que, em 1879, queria o fim da lei.⁴ Por que, passadas algumas décadas, o texto legal de 1835 não servia mais aos senhores de escravos? A explicação do fenômeno não era óbvia: implicava entender a maneira pela qual a lei teve seu significado radicalmente transformado no decorrer do oitocentos, mesmo mantendo seu texto original. Foi preciso demonstrar como tal alteração do sentido da lei foi formulada ao longo do tempo, percorrendo desde os tribunais de primeira instância até as altas esferas de poder político.

4. ACD, sessão de 11 fev. 1879, pp. 444-445. Ver também: Discurso de Martim Francisco. ACD, sessão de 12 fev. 1879, p. 471.

5. João José Reis. *Rebelião escrava no Brasil*. Flávio dos Santos Gomes. *Histórias de quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro, século XIX* [1995]. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. Maria Helena Machado. *O plano e o pânico: os movimentos sociais na década da abolição*. Rio de Janeiro/São Paulo: Edufrj/Edusp, 1994. Marcos F. de Andrade. “Rebelião escrava na comarca do Rio das Mortes, Minas Gerais: o caso Carrancas”. *Afro-Asia*, 21, 1998, p. 45 e 22, 1999, p. 82. Ricardo F. Pirola, *Senzala insurgente: malungos, parentes e rebeldes nas fazendas de Campinas (1832)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2011.

6. Artur José Renda Vitorino e Camila Andréia Correa de Oliveira. “O empoderamento da ordem na sociedade escravista brasileira: o caso da pena de morte do escravo Camillo”. *Diálogos*, 17 n. 2, mai.-ago. 2013, pp. 549-583. Cláudio Roberto Antunes Scherer Júnior. “Corda branca em carne negra: os escravos e a pena de morte por enforcamento no Brasil Império”. *Analecta*, 14 n. 1, jan.-jun. 2013/2015, pp. 37-54 (Guarapuava, Paraná). Marcos F. Andrade. “A pena de morte e a revolta dos escravos de Carrancas: a origem da ‘lei nefanda’ (10 de junho de 1835)”. *Revista Tempo*, 23 n. 2, 2017, pp. 264-289. Marcelo Rosanova Ferro. *A economia política da violência na era da segunda escravidão: Brasil e Estados Unidos, 1776-1888*. Tese de doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2021. Mario Davi Barbosa. *Do absolutismo paterno e de tantos tribunais caseiros: Direito penal, castigos aos escravos e duplo nível de legalidade no Brasil (1830-1888)*. Dissertação de mestrado. Florianópolis: Universidade Federal de Santa

Por fim, me interessava saber como os próprios escravizados viam a lei e os debates em torno de sua aplicação. Ao olhar para a bibliografia que trata da rebeldia escrava me parecia importante explorar um aspecto ainda bastante negligenciado, o do encontro dos rebeldes com a Justiça.⁵ O que os escravizados sabiam da Justiça criminal no Império? O que sabiam da lei de 10 de junho de 1835? Como isso moldava o formato de suas ações rebeldes? Tais perguntas não costumavam frequentar a bibliografia sobre o tema, mas ocupam várias passagens do livro e fazem parte importante da análise desenvolvida.

Desde a publicação da primeira edição deste trabalho novos estudos sobre a criação e aplicação da lei de 10 de junho de 1835 vieram à tona. Apesar das diferenças analíticas (alguns mais afeitos à discussão jurídica, outros dedicados a tratar das disputas político-institucionais), é curioso notar como a bibliografia continuou a tratar a lei de 1835 a partir de uma mesma narrativa histórica sobre sua origem, isto é, centrada no papel desempenhado por Carrancas e Malês no desenrolar do debate parlamentar. Também chamam atenção as explicações que partem de um modelo de desenvolvimento do escravismo no país, em que a lei de 1835 é interpretada como resultado do interesse de um grupo político específico, regionalmente restrito.⁶ Nesse cenário, meu livro é dissonante, ao realizar um estudo aprofundado da época que criou a lei e ao seguir a perspectiva oferecida pelas fontes oitocentistas.

Catarina, 2021. Arthur Barrêto de Almeida Costa, “The Mild Weapon of the Crown: Making the Constitutional Value of Pardon with Public Opinion and the Interference of the Moderating Power Over the Judiciary (Brazil, 1823-1889)” *Revista Direito, Estado e Sociedade*, 59, jul.-dez. 2021, pp. 84-109.

7. Marcos F. Andrade. “A pena de morte e a revolta dos escravos de Carrancas: a origem da ‘lei nefanda’ (10 de junho de 1835)”. *Revista Tempo*, 23 n. 2, 2017, pp. 264-289.

8. Ver capítulo 1, subitem intitulado “Visões da lei de 10 de junho de 1835”.

9. ASB, sessão de 8 mar. 1879, v. 3, pp. 127-128. Ver capítulo 1 e capítulo 3.

Não pretendo aqui apresentar uma discussão pormenorizada com todos os trabalhos que trataram da lei de 1835, desde a publicação da primeira edição deste livro, mas destaco dois deles que mais diretamente dialogam com minhas interpretações. Recuperar o debate e explicitar nossas diferenças pode contribuir para adensar a discussão.

Um dos autores que levou ao extremo a explicação da criação da lei de 1835 com olhos fixos apenas na rebeldia dos cativos, sobretudo na de Carrancas, foi Marcos Andrade. Reconhecido como um dos historiadores que mais densamente estudou a insurreição dos escravizados em Minas Gerais, Andrade publicou um artigo na *Revista Tempo*, no ano de 2017, reivindicando a centralidade desse levante para a promulgação da lei de 10 de junho de 1835.⁷ A movimentação de Andrade em torno do tema é bastante curiosa, pois desde que a bibliografia identificou que a lei de combate aos crimes praticados pelos escravos teve sua tramitação parlamentar iniciada em 1833, os historiadores vêm destacando o papel de Carrancas para o entendimento do processo. João Luís Ribeiro foi o primeiro a chamar atenção para a conexão entre esses dois eventos, ao apontar a proximidade de datas entre o levante de Minas Gerais e a apresentação do projeto de lei na Câmara dos Deputados em junho de 1833.⁸ Meu livro, por sua vez, avançou na demonstração das ligações entre Carrancas e a lei de 1835, incluindo novos documentos sobre esse ponto, a exemplo do discurso do senador Ribeiro da Luz, datado de 1879.⁹

10. Marcos F. Andrade. “A pena de morte e a revolta dos escravos de Carrancas”, p. 276.

11. *Idem*, p. 277.

12. *Idem*, p. 286.

No artigo de 2017, contudo, não satisfeito com o destaque emprestado à insurreição mineira, Andrade decidiu revisitar o processo de criação da lei de 1835. Retomou fontes já conhecidas, sem apresentar nenhuma novidade documental, e as interpretou como se fossem todas menções diretas à insurreição de Carrancas. Assim, leu o preâmbulo do projeto de lei de 1833, que fala em preocupação com a agitação dos escravos africanos, como uma menção explícita à insurreição em Minas Gerais.¹⁰ Julgou que o artigo primeiro do projeto de lei, que trata de punir severamente os cativos que atentassem contra a família senhorial, é uma referência direta aos proprietários assassinados no levante de Carrancas.¹¹ O próprio discurso do senador Ribeiro da Luz, mencionado acima, em que o parlamentar destaca focos de agitação escrava em Carrancas e na Bahia, é tomado por Andrade como alusão à rebeldia no sul mineiro, argumentando que a referência à Bahia é muito genérica.¹² Assim, por meio desses expedientes peculiares, Andrade transforma Carrancas no centro da explicação para a origem da lei.

É evidente que o método adotado por Andrade resultou no empobrecimento do entendimento do contexto de criação do texto legal de 1835. Ao ler os documentos com olhos fixos em Carrancas, Andrade ignorou uma série de acontecimentos que marcaram o Brasil naquele momento. Três elementos, em particular, acabaram desconsiderados pelo autor ao desenvolver suas interpretações. O primeiro diz respeito ao

13. É possível ver a carta do presidente da Província de São Paulo ao Ministro da Justiça, datada de 6 de fevereiro de 1833, encaminhando o projeto da Assembleia paulista na Imagem 5, no capítulo 1.

fato de que a preocupação com os assassinatos de senhores e a necessidade de uma legislação célere que os reprimisse, temas centrais do projeto de 1833 e da lei de 1835, não era consequência exclusiva dos eventos de Carrancas. Tomando apenas os anos próximos ao início do debate parlamentar, é possível destacar, por exemplo, o decreto imperial de 11 de abril de 1829 e o projeto de lei proposto pela Assembleia provincial de São Paulo de fevereiro de 1833.¹³ Em ambos os casos o objetivo central, descrito nesses documentos, era o combate aos ataques promovidos por escravos contra seus senhores e a criação de mecanismos legais para a rápida punição. Isso não significa que Carrancas não impactou o processo de apresentação da proposta de 1833 no Parlamento, mas indica que, para além de Minas Gerais, havia uma pressão mais generalizada para a criação de instrumentos legais de repressão das senzalas, cujo foco eram os assassinatos de senhores. Portanto, ler os artigos do projeto de 1833 e da lei de 1835 como uma resposta direta e exclusiva a Carrancas descarta acontecimentos valiosos do contexto que os engendrou.

O segundo elemento que acabou ignorado por Andrade na leitura das fontes diz respeito à agitação dos escravizados em diferentes partes do Brasil ao longo das três primeiras décadas do XIX. Os documentos utilizados por Andrade apontam, além de Carrancas, para a rebeldia dos africanos de uma maneira ampla e para a agitação, em especial, na Bahia.

De fato, nas primeiras décadas do XIX, o Brasil promoveu a importação acelerada de africanos escravizados, fortalecendo o escravismo em áreas de colonização mais antiga (como Bahia e Pernambuco) e criando novas regiões de alta concentração de cativos (a exemplo do sul de Minas Gerais, de São Paulo e do Rio de Janeiro). Em todas essas áreas houve ocorrência de agitação das senzalas como consequência do aumento dos cativos: na Bahia em particular, registrou-se o maior ciclo de revoltas escravas (1807-1835) de que se tem notícia no Brasil. Tais elementos não diminuem o papel de Carrancas no processo de surgimento da lei, mas indicam que a apresentação do projeto de 1833 e a aprovação do texto legal de 1835 têm uma dimensão que vai além do sul de Minas Gerais.

Por fim, Andrade ignorou por completo a crítica que o preâmbulo do projeto de 1833 faz tanto ao modelo penal do antigo regime quanto àquele instaurado após a independência do país. Trata-se justamente da parte do documento que fala da necessidade de reforma do sistema Judiciário para punir os escravos rebeldes. De fato, não apenas Andrade, mas também os demais historiadores que se debruçaram sobre a lei, deixaram essa questão completamente abandonada. Ao recorrerem ao preâmbulo, numa espécie de leitura seletiva, os estudiosos olharam para a questão das revoltas ali mencionadas e simplesmente descartaram o restante do texto. Contudo, a expansão do escravismo no Brasil nas

primeiras décadas, bem como os diversos movimentos de agitação dos escravizados, ajudaram a colocar em xeque o já cambaleante modelo penal da colônia e a reforçar, para os senhores e seus representantes na Corte, a necessidade de estruturação de um Judiciário que, apesar da inspiração liberal, mantivesse as distinções sociais. Todos esses elementos evidentemente contribuíram para a criação da lei de 10 de junho de 1835, fizeram parte de sua história e se tornam inteligíveis a partir do estudo amplo do contexto que lhes formaram.

Assim, mais do que a primazia de um evento específico, é necessária uma interpretação que abarque a rebeldia em várias partes do Império e aborde seus nexos com outros elementos importantes do escravismo brasileiro na primeira metade do século XIX para explicar as origens e a conformação do texto legal de 10 de junho de 1835. De fato, ousar dizer que não há lei que possa ser explicada historicamente a partir de um ou outro evento específico. Não faz sentido tratar da gênese de uma norma legal tendo em vista apenas acontecimentos que mais diretamente favoreceram o início de sua tramitação parlamentar. Isso representa, de fato, uma enorme limitação. As leis são resultado de pressões diversas e de processos anteriores ao próprio momento do debate legislativo. Do contrário, corre-se o risco de não sair da superfície dos acontecimentos que engendraram a lei de

10 de junho de 1835. Trata-se exatamente do caminho que Andrade percorreu em seu artigo, ao concentrar-se nos eventos de Carrancas.

Para além da explicação da lei a partir dos episódios imediatos que favoreceram o debate parlamentar, outra perspectiva analítica que surgiu sobre o texto legal de 1835 foi a de associar sua origem ao próprio avanço político dos conservadores do centro-sul do país. Apoiada em uma explicação estrutural do desenvolvimento do escravismo no século XIX, a lei foi interpretada como resultado da pressão dos cafeicultores do Vale do Paraíba. Essa é, por exemplo, a posição defendida por Marcelo Ferraro, que realiza uma análise comparada entre a justiça criminal do Vale do Paraíba e a do Vale do Mississippi, nos EUA, ao longo do século XIX.¹⁴ O autor se inspira no argumento de Dale Tomich sobre o *segundo escravismo* e em uma análise das estratégias políticas das classes escravistas no Brasil e EUA, para destacar o papel desempenhado pelo direito penal e pela Justiça criminal na preservação da ordem escravista.¹⁵ Em suas palavras, ele tratou de

*“relacionar as experiências dos escravizados nas fazendas e nos tribunais do Vale do Paraíba e do Vale do Mississippi à dinâmica política dos Estados nacionais e aos influxos do capitalismo industrial”.*¹⁶

14. Marcelo Rosanova Ferraro. *A economia política da violência na era da segunda escravidão: Brasil e Estados Unidos, 1776-1888*. Tese de doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2021.

15. Sigo a sugestão de Robert Slenes de traduzir “second slavery” por “segundo escravismo”, em vez de “segunda escravidão”, termo mais frequente utilizado pela bibliografia brasileira. De acordo com Slenes, “segundo escravismo” traduz de maneira mais apropriada as mudanças pelas quais passou o escravismo no século XIX, dada a profundidade das mudanças acarretadas. Ver prefácio de Robert Slenes neste livro.

16. Marcelo Rosanova Ferraro. *A economia política da violência na era da segunda escravidão*, p. 6.

Ao analisar a lei de 10 de junho de 1835, especificamente, Ferraro concluiu que sua criação resultou de um duplo movimento. Por um lado, foi uma resposta à rebeldia dos escravizados nas primeiras décadas do século XIX, no Brasil, com destaque para as agitações nos anos 1830.¹⁷ Até aí sem grande novidade em relação ao que eu mesmo havia argumentado. Por outro, o surgimento do texto legal de 1835 decorreu da pressão exercida por fazendeiros do Vale do Paraíba, no contexto de aumento do preço do café no mercado internacional. Assim, segundo Ferraro, a “revolta dos Malês chegou a abalar o consenso nas províncias do Norte, mas não surtiu o mesmo efeito nas fronteiras dinâmicas da escravidão no Centro-Sul”.¹⁸ Prova disso, segundo ele, era o fato de que ainda na

17. *Idem*, pp. 18-28.

18. *Idem*, p. 57.

*“ressaca de Carrancas, fazendeiros de Bananal peticionaram ao Parlamento pela revogação da Lei de 7 de novembro de 1831 e pela reabertura do tráfico transatlântico de africanos, no que foram seguidos por seus pares de Valença, Paraíba do Sul, Vassouras e de outros municípios do Vale do Paraíba”.*¹⁹

19. *Idem, ibidem.*

Para o autor, as insurreições dos escravos geravam temores nos proprietários com relação à segurança pessoal e familiar, mas diante da alta dos preços do café, seguiram a lógica do lucro, promovendo o fortalecimento da legislação penal e a

defesa do tráfico atlântico de africanos, fonte principal da mão de obra para as lavouras de café. Dessa maneira, conclui Ferraro,

*“mesmo tendo sido aprovada durante o governo dos liberais, a Lei de 10 de junho de 1835 foi uma primeira conquista da agenda reacionária em torno da qual convergiam as forças da oposição”.*²⁰

20. *Idem, ibidem.*

21. *Idem*, p. 58. Sobre a elaboração de uma política da escravidão no Império e a projeção dos conservadores no plano institucional, ver: Márcia Berbel; Rafael Marquese e Tâmis Parron. *Escravidão e política: Brasil e Cuba, 1790-1850*, São Paulo: Editora Hucitec/Fapesp, 2010. Tâmis Parron. *A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. Rafael Marquese e Ricardo Salles. “A escravidão no Brasil oitocentista: história e historiografia”. In: Rafael Marquese e Ricardo Salles (orgs.). *Escravidão e capitalismo histórico no século XIX: Cuba, Brasil e Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, pp. 99-162. Ainda nos anos 1980, Ilmar Mattos destacou o papel dos plantadores escravistas do Centro-sul, a partir da segunda metade da década de 1830, na formulação da política Imperial, através do partido conservador. Ilmar Rohloff de Mattos. *O tempo saquarema: a formação do Estado imperial*. São Paulo: Hucitec, 1987.

A explicação de Ferraro está ancorada na ideia de que a expansão da escravidão no começo do século XIX, no Vale do Paraíba, encontrou sua representação político-institucional na década de 1830, orientada especialmente pela reivindicação da continuidade do tráfico atlântico de escravizados.²¹ O problema desse argumento em torno da lei de 1835 é que a agenda reacionária e o grupo político conservador responsável por sua elaboração ainda estavam em formação, quando da apresentação do projeto ao Parlamento em junho de 1833 ou mesmo durante sua tramitação. Foi somente com a regência de Feijó que ambos começaram a se delinear mais claramente. Esse grupo chegaria ao comando político do país apenas em 1837, com a Regência de Araújo Lima, quando os cafeicultores passaram a registrar vitórias políticas em defesa da continuidade do tráfico no Brasil.²² Não se pode, portanto, creditar ao que veio depois a motivação do que aconteceu antes.

Isso não quer dizer que os proprietários cafeicultores do Vale do Paraíba não pressionassem os parlamentares em defesa de seus interesses econômicos ou que não tivessem representantes políticos na Corte. Significa apenas constatar que suas propostas não eram dominantes nesse momento. Mais do que seguir a agenda ditada pelos cafeicultores do Vale na primeira metade da década de 1830, os debates acerca dos temas da escravidão no Parlamento respondiam a interesses dos proprietários escravistas espalhados pelas diversas regiões do Império. Não fosse essa convergência da vontade dos proprietários escravistas de várias partes do Brasil, a lei de 1835 dificilmente seria aprovada sem grandes debates parlamentares como, de fato, ocorreu. O Vale não tinha força suficiente para, sozinho, ditar uma agenda política para o país a respeito da escravidão no começo dos anos 1830. O próprio tema da reabertura do tráfico atlântico que se tornara caro à pauta dos cafeicultores do Vale nesse período (a exemplo da carta dos fazendeiros de Bananal de 1833, mencionada por Ferraro), só consegue ganhar impulso e resultar em medidas concretas no final dessa década.²³

23. Tâmis Parron. *A política da escravidão no Império do Brasil*, pp. 90-103. Beatriz G. Mamigonian. *Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, pp. 58-128.

Portanto, a criação da lei de 10 de junho de 1835 não resultou de uma agenda reacionária dos cafeicultores do Vale do Paraíba, muito menos representou a primeira vitória da pauta dos conservadores, a despeito dos liberais. O projeto de lei foi apresentado na Câmara em junho de 1833 pelo ministro do Império e Justiça, Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho

(membro do grupo chamado de liberal moderado). Tratava-se, naquele momento, de um projeto governamental. Além do mais, o projeto quase não enfrentou resistência durante o debate parlamentar, com exceção do protesto minoritário de um parlamentar defensor de ideias emancipacionistas (analisado no capítulo 1).

A lei aprovada em 1835 tinha todas as características principais da proposta original do governo. Se havia uma agenda relativa ao controle da escravaria, durante os anos de tramitação do projeto (1833-1835), ela aglutinou os membros do governo e a maioria dos parlamentares, sem que os interesses do Vale se sobrepujassem aos demais.

Nesse sentido, a lei de 1835 respondia aos interesses dos proprietários de escravos de diversas regiões do país. A expansão do escravismo nas três primeiras décadas do século XIX não atingiu apenas as províncias do Sudeste, onde se encontra o Vale do Paraíba, mas foi um fenômeno que marcou também o Norte, a exemplo de Bahia e Pernambuco.²⁴ Isso significa que o escravismo se fortaleceu em várias partes do Brasil no começo do oitocentos, e que os interesses vinculados à manutenção da ordem social estavam bem espalhados pela nação. Desde o processo de Independência, os vínculos entre os proprietários escravistas no Brasil passavam pela defesa da continuidade da escravidão e do sistema econômico nela assentado.²⁵ No começo da década de 1830,

24. Ver dados sobre o tráfico atlântico apresentados no capítulo 1. Consultar ainda o banco de dados do *Slave Voyage*. Disponível em: <<https://www.slavevoyages.org/>>.

25. Miriam Dolhnikoff. “Elites regionais e a construção do Estado Nacional” In: István Jancsó (org.). *Brasil: formação do estado e da nação*. São Paulo: Hucitec, 2003, pp. 431-468. Sobre a relação das províncias com o poder central na Corte, ver também: Maria de Fátima Gouvêa. *O Império das províncias: Rio de Janeiro, 1822-1889*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira/FAPERJ, 2008.

as diversas províncias do Império convergiram para afirmar a necessidade de fortalecer a legislação penal para os cativos, a despeito do processo de implantação de um modelo judiciário de influência liberal. O volume extraordinário de escravizados africanos que entravam no país e a agitação das senzalas favoreceram a construção da unidade senhorial em torno da lei. Mesmo não havendo consenso sobre a continuidade do tráfico atlântico entre os grupos políticos na Corte, prevalecia entre eles o discurso da importância do controle do escravismo. O mote para a apresentação do projeto de uma lei que reprimisse os protestos dos escravizados era a necessidade de combater o inimigo interno. Foi essa convergência de interesses, verificável nos pronunciamentos dos representantes de diferentes regiões do Brasil em torno da escravidão, que favoreceu a aprovação da lei de 10 de junho de 1835 sem grandes embates no Parlamento nacional.

Mas se o contexto de criação da lei de 10 de junho de 1835 despertou a atenção dos historiadores nos últimos anos, ainda que frequentemente repetindo uma mesma narrativa explicativa ou partindo de um recorte regionalmente restrito, as transformações no significado desse instrumento legal na segunda metade do oitocentos mereceu bem menos atenção. Em meu livro, busco mostrar como a prática de comutação da pena de morte, a partir de meados do século XIX, desempenhou papel central no processo de enfraquecimento punitivo da lei. Apesar de a bibliografia, antes de meu trabalho,

26. Brasil Gerson. *A escravidão no Império*. Rio de Janeiro: Pallas, 1975, especialmente capítulo 2, no item intitulado “Dom Pedro II, o Magnânimo, comutador de penas de morte”, pp. 142-155. Lana Lage da Gama Lima. *Rebeldia negra e abolicionismo*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1981, p. 48. Célia Maria Marinho de Azevedo. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites no século XIX*. 3ª. ed. São Paulo: Annablume, 2004, p. 159.

27. João Luiz Ribeiro. *No meio das galinhas as baratas não têm razão*, pp. 258-259, 307.

já apontar para a queda nas execuções capitais no período, era necessário ainda demonstrar de que maneira o sistema judiciário e a burocracia política do Império do Brasil atuaram para produzir tal resultado.²⁶ João Ribeiro, em interpretação laudatória da figura do monarca Pedro II, creditou o processo, em grande medida, ao posicionamento contrário do imperador à pena de morte.²⁷ Contudo, mais do que fruto de um posicionamento pessoal de Dom Pedro II, os processos de comutação de pena resultavam de pareceres de diversos membros da burocracia Imperial (presidente da província, ministro da Justiça, desembargadores da Relação) e ainda da decisão da seção Justiça do Conselho de Estado. O imperador, em geral, apenas seguia a recomendação apresentada pelos seus conselheiros de Estado.

Assim, demonstro em meu livro que, durante a segunda metade do século XIX, diversas garantias jurídicas, presentes na análise dos processos envolvendo os livres, foram estendidas também aos escravizados, no momento de exame dos pedidos de graça. Elementos como a menoridade dos réus, a existência de outras provas além da confissão do acusado e ainda o fato de o crime ter sido precedido por ameaças ou agressões aos implicados, por exemplo, passaram a ser levados em conta nas decisões dos conselheiros de Estado. A identificação de um desses itens durante as avaliações dos casos, ou mesmo o não cumprimento dos procedimentos policiais ou jurídicos durante a tramitação do processo, servia

de justificativa para a não aplicação da pena de morte. Dessa maneira, o enfraquecimento da lei de 1835 foi resultado de um longo processo de luta política travada dentro dos tribunais e da alta esfera burocrática do Império em torno das comutações das sentenças de cativos condenados à morte.

Ainda com relação à segunda metade do XIX, o livro associa as comutações de pena capital com o processo de surgimento de linchamentos no Sudeste do Brasil. Demonstro no trabalho como o desenrolar da marcha abolicionista, com a efetivação de direitos aos escravos, e a incorporação cada vez maior de princípios jurídicos liberais na análise dos processos de comutação de pena capitais dos escravizados foram entendidas como expressões de crise nas instituições, que não mais funcionavam para a efetiva punição de malfeitores. Para diversos proprietários de escravos e terras, o processo de transformação da sociedade brasileira no final do século XIX produzia a desordem social, a quebra de regras de convivência e de hierarquias longamente estabelecidas. Segundo esse grupo, o Estado e suas instituições, em particular, a polícia e Justiça, tornaram-se inoperantes no processo de representar seus interesses, especialmente no que se refere à execução de sentenças capitais em réus escravizados. Tais elementos justificavam, aos seus olhos, os linchamentos praticados contra escravos acusados de terem cometido crimes de assassinato em membros da família senhorial.²⁸

28. Ver capítulo 3, 4 e conclusão deste livro.

29. Ricardo F. Pirola, “A Lei de Lynch no ocaso da escravidão: linchamentos, justiça e polícia (1878-1888)”. In: Helen Osório e Regina Célia Lima Xavier (orgs.). *Do tráfico ao pós-abolição: trabalho compulsório e livre e a luta por direitos sociais no Brasil*. São Leopoldo: Oikos, 2018, pp. 454-481; “Lynching, Abolitionism and Justice in Brazil (Nineteenth Century)”. In: Stephan Conermann (org). *Current Trends in Slavery Studies in Brazil*. Bonn Center for Dependency and Slavery Studies, 2022 (prelo).

30. Marcelo Rosanova Ferraro. *A economia política da violência na era da segunda escravidão*, capítulos 7 e 8.

Para além do meu livro e de artigos que produzi posteriormente, o tema dos linchamentos foi abordado também por Marcelo Ferraro na tese de doutorado mencionada acima.²⁹ Ferraro estabelece uma comparação dos casos de linchamentos no Brasil com os que ocorreram nos EUA no século XIX, e mostra como os abolicionistas brasileiros exploraram a atuação à margem da lei dos linchadores na campanha contra a própria escravidão. Seu texto não apresenta um debate com meu livro sobre essa questão propriamente dita.³⁰ O autor, de fato, baseia-se em minhas descrições da multidão de linchadores e, especialmente, na interpretação dada por mim para a eclosão do fenômeno dos linchamentos nos últimos anos do Império, para o desenvolvimento de suas análises. Nesse sentido, entendo que minhas ideias e meus argumentos em torno do tema continuam de pé, servindo para explicar a confluência da crítica senhorial à eficiência da lei de 10 de junho de 1835 com os processos de comutação de pena capital e o aparecimento das multidões de linchadores nos momentos finais da campanha abolicionista.

Concluo este prefácio na expectativa de que esta nova edição em formato digital (e totalmente gratuita) possa favorecer o acesso ao livro e o debate acadêmico. Ao analisar a legislação do Império do Brasil, a bibliografia tradicionalmente se concentrou no estudo das chamadas leis abolicionistas (lei de abolição do tráfico, leis do Ventre Livre e dos Sexagenários), relegando a segundo plano a legislação voltada para o

fortalecimento do próprio escravismo. A lei de 10 de junho de 1835 foi, sem dúvida, um dos principais instrumentos que assegurava a estabilidade e a ordem da escravidão no país. Sua longevidade é prova da centralidade para a sustentação do regime escravista no século XIX. O tema é instigante e merece continuar a ser estudado e analisado por diversos historiadores. Mais do que explicações elaboradas a partir de um olhar aprisionado regionalmente ou de análises estruturais formatadas previamente, a pesquisa arquivística é certamente o caminho que irá garantir interpretações originais em torno da lei de 10 de junho de 1835.

Esta edição digital de *Escravos e rebeldes nos tribunais do Império* contém cerca de 30 ilustrações sobre os temas abordados no livro. No geral, são imagens produzidas por viajantes que estiveram no Brasil no século XIX, charges da imprensa ou mesmo reprodução de documentos de época. Devo destacar ainda que alguns comentários foram acrescentados como notas à segunda edição [N2E]. Por fim, registro meus agradecimentos à professora Silvia Lara pelo incentivo na publicação digital deste livro e pela revisão do novo prefácio. Sua ajuda foi essencial para que esta segunda edição viesse a público. Agradeço também à Flávia Peral pela revisão técnica e preparação da edição. Meu muito obrigado!

Ricardo Pirola

PREFÁCIO À PRIMEIRA EDIÇÃO

Este livro, originalmente tese de doutorado na Unicamp, é uma extraordinária história social do escravismo brasileiro no século XIX. Viajando entre tribunais locais e altas instâncias jurídicas do Império, Ricardo Pirola esmiúça as contendas em torno da lei mais emblemática daquele regime de trabalho forçado: a de 10 de junho de 1835, que instituiu pena de morte obrigatória para o escravo que agride o senhor, o feitor ou certos familiares dos mesmos, com intenção de matar. Na sua origem, a lei era descaradamente uma arma senhorial contra a senzala insurgente. Nas últimas décadas da escravidão, no entanto, suas bases progressivamente minadas por diversos protagonistas históricos, desde conselheiros de Estado até os próprios cativos, ela foi se transformando em ameaça à casa-grande.

Medida draconiana, a letra da lei não permitia ao júri encarregado de julgar o acusado na primeira instância ponderar fatores que, sendo outras as vítimas, pudessem ser considerados atenuantes do crime ou falhas no argumento das provas, portanto, justificativas para uma pena menor. Além disso, ela negava qualquer direito de recurso contra a sentença a um tribunal superior. Tratava-se de lei de exceção, pois o Código Criminal e o Código do Processo Criminal, respectivamente de 1830 e 1832, salvaguardavam os direitos processuais básicos dos réus, livres ou escravos,

acusados de crimes violentos contra outras categorias de vítimas, apesar de essas normas jurídicas também manterem a pena capital como punição máxima. Como observa Pirola, esses códigos, na verdade, seguiam os princípios iluministas a respeito “dos delitos e das penas”, tal como definidos por Cesare Beccaria, autor italiano admirado nos círculos jurídicos luso-brasileiros da época. As penas, segundo esses preceitos, deveriam ser cuidadosamente calibradas, proporcionais à gravidade dos delitos, não apenas por princípios abstratos de justiça, mas também para torná-las legítimas inclusive aos olhos dos delinquentes. Enfim, eram concebidas como “educativas”, dissuasivas de futuras agressões, não vingativas.

Ricardo Pirola mostra que aquela lei de exceção, cujo teor começou a ser discutido no Parlamento dois anos antes de sua ratificação, não foi motivada pelo levante de escravos em Carrancas, no sul de Minas Gerais (1833), nem pela Revolta dos Malês na Bahia (1835), como sugerido por alguns historiadores. Foi criada para enfrentar um estado geral de irascibilidade entre os cativos, do qual os movimentos mencionados foram apenas os eventos-sintomas mais visíveis. Pirola descreve em detalhe esse contexto a partir de pesquisa exaustiva na correspondência do Ministério da Justiça com autoridades das principais províncias escravistas.

Ele conta também com a já substancial bibliografia agora disponível sobre levantes escravos, na qual se destaca seu livro anterior, *Senzala insurgente*, sobre planos de rebelião cativa em Campinas no início da década de 1830.¹

1. Ricardo F. Pirola. *Senzala insurgente: malungos, parentes e rebeldes nas fazendas de Campinas (1832)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2011.

A causa desse estado irrequieto na senzala, Pirola sugere, foi o crescimento vertiginoso da “segunda escravidão”, a tradução no Brasil do termo *second slavery* cunhado pelo historiador Dale Tomich.² Esse novo regime de trabalho — talvez “segundo escravismo” seja designação mais apropriada, dada a profundidade das mudanças que acarretava — caracterizava-se em primeiro lugar pelo enorme aumento do afluxo de cativos africanos para o Brasil depois de duas abolições alhures, que abriram um espaço lucrativo para fazendeiros brasileiros no mercado internacional de produtos tropicais. Refiro-me à derrubada da escravidão em São Domingos (realizada pela revolução dos próprios cativos na década após 1791) e o fim do comércio de africanos para o Caribe britânico (decretado por lei inglesa de 1807). Mas o novo sistema teve também outras particularidades: o aumento do tamanho das maiores fazendas (as “mega propriedades” de mais de 100 escravos, fenômeno muito raro na colônia, já eram comuns na produção cafeeira do Vale do Paraíba na década de 1830); e uma acentuada concentração de escravos nessas grandes propriedades, caracterizadas também por um ritmo mais intenso de atividades e uma disciplina de trabalho cada vez mais “industrial”.³

2. Dale W. Tomich. “The Second Slavery: Bonded Labor and the Transformation of the Nineteenth-Century World Economy”. *Through the Prism of Slavery: Labor, Capital and World Economy*. Landham: Rowman and Littlefield, 2004, pp. 56-71.

3. Ricardo Salles. *E o vale era escravo: Vassouras, século XIX. Senhores e escravos no coração do Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. O termo “mega propriedade” é de Salles. Ver também Rafael Marquese e Dale W. Tomich. “O Vale do Paraíba escravista e a formação do mercado mundial do café no século XIX”. In: Keila Grinberg e Ricardo Salles (orgs.). *O Brasil Imperial. Vol. III: 1870-1889*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, pp. 339-383.

4. Para uma análise de pesquisas recentes, ver capítulo 5 de: Robert W. Slenes. “A ‘Great Arch’ Descending: Manumission Rates, Subaltern Social Mobility and Slave and Free(d) Black Identities in Southeastern Brazil, 1791-1888”. In: John Gledhill; Patience A. Schell (orgs.). *New Histories of Resistance in Brazil and Mexico*. Durham: Duke University Press, 2012, pp. 100-118; Jonis Freire. *Escravidão e família escrava na Zona da Mata mineira oitocentista*. São Paulo: Alameda, 2014, pp. 314-331.

5. “Zona Atlântica”, termo cunhado por Joseph Miller (*Way of Death: Merchant Capitalism and the Angolan Slave Trade, 1730-1830*. Madison: University of Wisconsin Press, 1988), refere-se à área costeira da África centro-ocidental e sua hinterlândia (“móvel” no tempo, para o leste), a região mais impactada pelo tráfico de escravos e a influência europeia. A Zona Atlântica “antiga” corresponde aproximadamente à região dos Kongo, Mbundu e Ovimbundu. Mesmo em meados do século XIX, a grande maioria dos escravos provenientes da África centro-ocidental provinha dessa região mais antiga, ao contrário do que parece afirmar Miller, que implicitamente dá mais peso nesse período ao tráfico vindo do interior mais longínquo. Ver discussão historiográfica em: Robert W. Slenes. “Trocac culturais no ‘Rio Atlântico’: Angola no auge do trato de escravos”, *Afro-Ásia*, 49, 2014, pp. 365-378, especialmente pp. 370-373 (resenha de: Roquinaldo Amaral Ferreira. *Cross-Cultural Exchange in the Atlantic World: Angola and Brazil during the era of the slave trade*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012); Marcos Abreu Leitão de Almeida.

Para completar o infortúnio dos escravizados, as chances de obter a alforria nas grandes propriedades – especialmente nas novas, de tamanho “mega” – eram ínfimas.⁴ Já, para desgraça dos senhores, a marcante presença de africanos, levada ao extremo nas grandes fazendas do Sudeste, onde a maioria dos escravos adultos em qualquer momento até 1850 havia nascido no exterior, transformou a senzala em território cada vez mais desconhecido pela casa-grande. Isso dificultava a calibragem de estratégias “paternalistas” de domínio (o “favor” nesse caso servindo de complemento a um regime disciplinar violento), que dependiam para sua eficácia de um mínimo de signos culturais compartilhados entre “super” e subalternos. O problema senhorial deve ter sido especialmente agudo no Sudeste, onde os escravizados estrangeiros vinham predominantemente da “Zona Atlântica” antiga da África centro-ocidental, o lugar ancestral também da grande maioria dos cativos “crioulos” (aqueles nascidos no Brasil).⁵ Sendo portadores de línguas e culturas próximas, esses africanos e crioulos geralmente se entendiam (mesmo que em graus variáveis) nas diversas esferas da vida, desde as práticas relacionadas à cultura material até as metáforas e ideias cosmológicas que orientavam a cognição.⁶ Enfim, essa senzala mais unida culturalmente tinha maiores condições de infernizar coletivamente a vida de senhores e feitores – os jongos (cantos de trabalho e de desafio), ainda hoje cheios de alusões centro-africanas, que o digam.⁷ Não surpreende, portanto, que em 1835 os parlamentares, sentindo a pressão

Ladinos e boçais: o regime de línguas do contrabando de africanos (1831-c. 1850). Dissertação de mestrado. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2012; Daniel Barros Domingues da Silva. *Crossroads: Slave Frontiers of Angola, c. 1780-1867*. Tese de doutorado. Atlanta: Emory University, 2011.

6. Robert W. Slenes. “The Great Porpoise-Skull Strike: Central African Water Spirits and Slave Identity in Early-Nineteenth-Century Rio de Janeiro”. In: Linda M. Heywood (org.). *Central Africans and Cultural Transformations in the American Diaspora*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002, pp. 183-208; “L’arbre ‘nsanda’ replanté: cultes d’affliction Kongo et identité des esclaves de plantation dans le Brésil du sud-est (1810-1888)”. *Cahiers du Brésil Contemporain*, 67, 2007, pp. 217-314. Ricardo F. Pirola. *Senzala insurgente*.

7. Robert W. Slenes. “Eu venho de muito longe, eu venho cavando’: jongueiros cumba na senzala centro-africana”. In: Silvia Hunold Lara e Gustavo Pacheco (orgs.). *Memória do jongo: as gravações históricas de Stanley J. Stein. Vassouras, 1949*. Rio de Janeiro: Folha Seca, 2007, pp. 109-158.

nervosa de suas bases escravagistas, tenham aprovado aquela lei de exceção, mesmo sabendo perfeitamente que estavam tapando as luzes do século.

Permaneceu em vigor a lei de 1835, ou sua letra pelo menos, até a Abolição. Ricardo Pirola mostra, no entanto, que na aplicação ela foi perdendo boa parte de seu caráter de exceção devido às sucessivas reinterpretações de suas cláusulas nas instâncias jurídicas e burocráticas superiores. Estas iam sujeitando a lei a certos dispositivos dos códigos criminais, que desautorizavam a pena de morte em determinadas circunstâncias, a saber: quando o réu era menor de idade; quando não havia testemunha do crime, de condição livre, para corroborar a confissão do acusado; ou quando havia fortes circunstâncias atenuantes (por exemplo, suplícios infligidos pelo senhor ou feitor no réu, antes do mesmo partir para a violência). Como resultado — e dado que a lei exigia que subissem às autoridades superiores (desde 1853, ao imperador) os pedidos de graça para réus cativos condenados à morte —, cada vez mais, na segunda metade do século, a pena capital “imposta” pela legislação de 1835 acabava sendo comutada em “pena de galés [trabalho em obras públicas] perpétua”.

Era d. Pedro II quem autorizava a comutação. Entretanto, como mostra Ricardo Pirola, ele quase sempre seguia o arazoado jurídico sobre cada caso, elaborado por seus assessores, especialmente os do Conselho de Estado. Na verdade,

era nesse corpo deliberativo que se foi abolindo, na prática, a pena de morte resultante da lei de 1835. Não é que seus integrantes tenham sido abolicionistas radicais. Pirola cita um parecer de 1854 do conselheiro Lopes Gama, aprovado pelo conjunto de seus pares na seção Justiça do Conselho, que expressa de forma eloquente os motivos reais. Ao se confundir, diz Gama, a

*“punição [...] com o direito de defesa de uma classe da sociedade contra indivíduos de outra, a sua observação tornava-se brutal e longe de servir de exemplo pela intimidação, não fazia senão aumentar os crimes que se queria evitar”.*⁸

8. Citado neste livro, cap. 3: José Próspero Jeová Carotá (org.). *Imperiais resoluções tomadas sobre consultas da seção de Justiça do Conselho de Estado desde o ano de 1842 até hoje*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier Livreiro Editor, 1884, pp. 507-509. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/483>>. Acesso em 25/03/2023.

Note-se o tempo dos verbos, “tornava-se” e “fazia”; o parecer foi escrito justamente no meio de um período de ameaça de levantes escravos nas senzalas rurais do Rio de Janeiro e de São Paulo. Em 1848, no auge da pressão inglesa para abolir o tráfico, quase estourou uma rebelião de grande escala no Vale do Paraíba, conjurando o espectro de uma possível união entre o “inimigo interno” e o “externo”. E ao longo dos anos 1850, provavelmente incentivada pelo fim definitivo do tráfico e a memória de sua ilegalidade desde 1831, a agitação cativa continuava. Ainda segundo Lopes Gama, citado por Pirola,

9. *Idem*, p. 508. Sobre ameaças de rebelião em Vassouras, RJ (1848) e São Roque, SP (1854), ver Robert W. Slenes. “L’arbre ‘nsanda’ replanté”, especialmente pp. 273-306. Sobre ameaças de rebelião na província do Rio no final dos anos 1850, ver Thiago Campos Pessoa. *A indiscrição como ofício: o complexo cafeeiro revisitado - Rio de Janeiro, c. 1830-c. 1888*. Tese de doutorado. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2015, cap. 9.

10. Ver discussão no início do capítulo 3.

*“Não era possível que eles [os africanos importados] não viessem a perceber a ilegalidade da sua escravidão. A liberdade concedida aos que dentre eles eram apreendidos no mar ou no desembarque, as revelações de falsos protetores, as sugestões de outros escravos, tudo, enfim, tem concorrido para fazer-lhes conhecer a sua posição e para que não devêssemos torná-la ainda mais penosa por um excessivo e insuportável rigor”.*⁹

Seguindo esse raciocínio, a Seção de Justiça também começou a levar em conta evidências de que o escravo homicida havia reagido a castigos excessivos. Nas palavras de Pirola,

“apesar de não ter se tornado lei ou decreto, a ideia do mau cativo (expresso pelas sevícias) passou a ser incorporada para justificar a comutação da pena de morte diante da ação de rebeldia”.

Embora não imbuídas de fervor abolicionista, as decisões acumuladas do Conselho, nas condições políticas e sociais da década de 1860 em diante, levaram muitos senhores — aqueles que estavam mais próximos da “linha de frente”, lidando no dia a dia com seus (in)subordinados — quase ao desespero. Segundo Pirola, em 1879 um senador de Goiás reclamou que, se o imperador quisesse acabar mesmo com a pena de morte para escravos incursos na lei de 1835, que então abolisse de vez a escravidão.¹⁰ De fato, era comum encontrar nos

jornais reclamações de senhores de que, com tantas comutações da pena capital para pena de galés, os cativos estavam sendo incentivados a “matar ao senhor para servir ao rei”.

Diagnosticavam os escravagistas a realidade social ou simplesmente externavam seus preconceitos a respeito da “maldade” de seus subordinados? Ricardo Pirola acredita que não se tratava de uma fantasia. De fato, ponderando seus métodos e suas fontes de pesquisa, percebe-se que a conclusão é procedente. Junto com cada pedido de graça, subia ao paço imperial uma transcrição parcial do processo crime ou (a partir de 1853) uma cópia total. Entre os documentos, costumava haver também uma declaração do curador do(s) réu(s) resumindo ou detalhando sua defesa perante o júri local, como também o pronunciamento sobre o caso (entre lacônico e extenso) do presidente da província de origem do processo, pois essa autoridade intermediava a remessa do material à Corte.

O núcleo das fontes consultadas por Pirola é uma amostra de 79 dossiês dos arquivos do Conselho de Estado e do Ministério da Justiça, atualmente guardados no Arquivo Nacional, reunindo casos de várias províncias. A documentação permite ao historiador seguir cada episódio em detalhe, desde a montagem do processo, aí incluída a transcrição da inquirição de réus e testemunhas, até sua chegada e avaliação jurídica na mais alta instância burocrático-política do Império.

Já resumi acima algumas das análises e conclusões de Pirola sobre os debates nessa esfera central do poder. Mas o autor também esmiúça os processos locais. E descobre nelas evidências de que, da mesma forma que os advogados e conselheiros de d. Pedro liam os depoimentos dos réus escravos nos processos, estes últimos, por vias indiretas, estavam “lendo” à distância os pareceres da Corte antes mesmo de cometerem seus delitos. Por exemplo, depois que as normas dos códigos criminais, mencionadas acima, começam a pautar sistematicamente a avaliação dos pedidos de graça de gente condenada nos termos da lei de 1835, surgem processos em que os escravos aparentemente levam essas normas em consideração – delegando o assassinato a um menor de idade, agendando o crime para quando não houver testemunhas livres presentes, ou alegando fortes coações ou maus tratos como estopim para sua recorrência à violência. Como nota Pirola, não é difícil identificar os prováveis canais pelos quais os escravos ficam sabendo das deliberações do Conselho de Estado e outras instâncias sobre o assunto em pauta. Falam, afinal, com outras pessoas, escravos e livres, sobre casos julgados em anos anteriores (os tribunais de primeira instância fazem sua “didática” de acordo com os preceitos iluministas, ou seja, o mais próximo possível ao local do crime, garantindo que as pessoas interessadas tenham conhecimento dos processos decisórios e percebam, sim, os perigos que podem enfrentar se infringem a lei, mas também as possíveis brechas que ela oferece). Os cativos também

conhecem pessoas que sabem ler e podem passar-lhes informações (inclusive *verbatim*) publicadas nos jornais. Conversam com escravos domésticos que escutam as trocas de ideias na mesa senhorial durante as refeições. Finalmente, dialogam com os curadores nomeados pelo juiz, conhecedores do quadro jurídico mais amplo, que os “instruem” como responder às perguntas colocadas ao serem interrogados. Essas observações constituem uma advertência aos historiadores que usam processos-crimes como fonte; não se podem ler essas respostas e as suas modificações ao longo do tempo como um indício direto de mudanças na “economia moral” dos cativos, ou seja, em seu entendimento daquilo que seria “legítimo” e “ilegítimo” nas práticas de domínio dos senhores. Como os escravos percebem a cada momento os argumentos que possam ou não “colar” perante o júri, é possível que mesmo no início do Império eles sintam, no íntimo, o mesmo forte rechaço aos castigos e privações impostos por seus proprietários, que só chegam a explicitar nos tribunais do final do escravismo, quando encontram ouvidos (ou leitores) mais receptivos.

Ricardo Pirola, no entanto, não apenas oferece lições de método para a pesquisa de arquivo. Ele nos dá uma aula magna sobre como fazer a “micro-história”, o estudo pormenorizado de interações entre indivíduos, visando desvendar as “lógicas sociais” de grupos humanos em suas relações com outros grupos. Ao mesmo tempo, ele mostra de que maneira

11. Ver Jacques Revel (org.). *Jogos de escalas: a experiência da microanálise* [1996]. Trad. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas Editora, 1998.

12. E. P. Thompson. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra* [1975]. Trad. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

se pode transitar entre várias “escalas de análise” para captar mudanças ao longo do tempo em um espaço extenso.¹¹ Desde meados do século XX, uma vertente historiográfica vem insistindo que os trabalhadores são protagonistas consequentes na história — ou seja, que mesmo os grupos sociais aos quais estão subordinados têm de levar em conta sua capacidade de “agência” ao elaborarem estratégias de domínio. A demonstração dessa tese, no entanto, em se tratando de categorias subalternas que raramente têm voz ou vez nas fontes escritas — o caso, por exemplo, de camponeses ou escravos em sociedades predominantemente iletradas — apresenta ao historiador problemas especiais. São problemas particularmente difíceis de resolver se o objetivo for conectar “histórias ao rés do chão” (passíveis de serem reconstruídas com garimpo árduo nos arquivos) a processos em escalas maiores, difíceis de serem captados com o mesmo detalhamento. As negociações e os conflitos em torno da lei, instituição de práxis social documentada, presente desde o nível local até o nacional, oferecem a possibilidade de fazer essa ponte. Coube ao historiador inglês E. P. Thompson mostrar o caminho, em seu magistral livro *Senhores e caçadores*.¹² Enfocando a criação e aplicação ao longo do século XVIII da “*blacklaw*” — a lei que paulatinamente cerceava, na prática, o acesso do camponês ao *commons* (terra de uso comum legitimado por práticas consuetudinárias) — Thompson viajou entre escalas, analisando desde conflitos entre camponeses e proprietários

13. Publicados pela Editora da Unicamp, em Campinas, SP (originalmente teses de doutorado): Joseli Maria Nunes Mendonça. *Entre a mão e os anéis: a lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 1999; Eduardo Spiller Pena. *Pajens da casa imperial: juriconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001; Elciene Azevedo. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. Campinas: Editora da Unicamp, 2010. Sobre a elaboração e aplicação da Lei do Ventre Livre ver também: Sidney Chalhoube. *Machado de Assis, historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003; e Silvia Hunold Lara e Joseli Maria Nunes Mendonça (orgs.). *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

de terra locais a contendas na Corte. O estudo de Thompson inspirou livros excelentes de pesquisadores brasileiros sobre a história social da escravidão, vários dos quais também resultado de trabalhos feitos na Unicamp.¹³ *Escravos e rebeldes nos tribunais do Império* é o mais recente desses estudos; e também inova, pois se fundamenta em uma documentação sobre eventos semelhantes que, ela mesma, percorre as escalas, provocando comentários e disputas nos diversos níveis. É com esse acervo ímpar, analisado com maestria, que Ricardo Pirola constrói de forma tão convincente esta surpreendente macro-história das lógicas sociais.

Robert W. Slenes

INTRODUÇÃO

1. Discurso de Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, no Senado. ASB, 8 mar. 1879, v. 3, pp. 127-128.

2. Brasil. *Coleção de Leis do Império, Parte Primeira*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1864, p. 5, Artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835.

3. Depoimento da escrava Emericiana ao subdelegado de Campos, 19 de janeiro de 1873. AN, MJ, Gifi, maço 5B-418.

“No período que decorreu desde 1831 começaram a aparecer atos notáveis de insubordinação da parte da escravatura [...]. Entenderam os poderes do Estado que era preciso uma medida extraordinária para conter o espírito de insubordinação que lavrava pela escravatura e, pois publicou-se a lei de 10 de junho de 1835. Foi essa lei que como bem se vê de suas disposições muito excepcionais teve por fim remediar o mal que então se manifestava com caráter assustador.”¹

“Serão punidos com a pena de morte os escravos que matarem, por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem qualquer outra grave ofensa física a seu senhor, à sua mulher, a descendentes ou ascendentes que em sua companhia morarem, a administrador ou feitor e às suas mulheres que com eles viverem. Se o ferimento ou ofensa física forem leves, a pena será de açoites, à proporção das circunstâncias mais ou menos agravantes.”²

“Perguntada mais o que fizeram de seu senhor depois de morto? Respondeu que não sabia o que fizeram porque não veio ver, apesar de seu marido Henrique ter voltado e ido abrir a porta do quarto que estava fechada, animando-a dizendo que não tivesse receio porque não havia testemunhas de homens forros em casa, nem vizinhos que frequentassem a casa.”³

Em 10 de junho de 1835 foi sancionada pelo regente imperial uma nova lei de repressão aos crimes cometidos por escravos, que acabou se transformando no principal instrumento de condenação capital no Brasil. Comparada com a legislação existente, ela ampliava o número de delitos que passariam a ser condenados com a pena de morte e encurtava os procedimentos para o julgamento e execução de sentença. As disposições da nova lei deixavam pouca margem para os réus escravos escaparem da execução. A força era o destino da grande maioria, especialmente na primeira metade do século XIX. Não é fácil saber hoje quantos cativos cumpriram essa sina. A dispersão das informações pelas mais diferentes localidades do país torna a obtenção de tal conhecimento uma difícil tarefa. Fala-se em cerca de duas centenas de réus enforcados, mas sem muita precisão. Fato é que a lei teve vida longa, vigorando até o fim da escravidão. Mesmo quando da polêmica suscitada pelas comutações, nas últimas décadas do Império, momento em que muito se debateu a eficácia dessa lei, ou quando da abolição dos açoites do Código Criminal, já nos anos 1880, ela se manteve em pé. A lei de 10 de junho de 1835 tornara-se um símbolo da própria escravidão no Brasil.

Meu interesse no estudo dessa lei nasceu inicialmente da curiosidade em entender melhor o contexto que teria levado à sua criação. A leitura da bibliografia sobre o tema, que associava sua aprovação às insurreições de Carrancas,

Minas Gerais, em 1833, ou ao movimento dos escravos malês na Bahia, em 1835, não respondia questionamentos que me pareciam fundamentais, tais como a lógica de funcionamento da Justiça nas primeiras décadas do oitocentos e o contexto de agitações escravas no princípio da Regência. Em meu entender era necessário analisar o surgimento da lei de 10 de junho de 1835 dentro de uma perspectiva mais ampla de transformações que afetava a maneira de se pensar a Justiça, especialmente em um momento de expansão do escravismo no Brasil, que remetia ao final do século XVIII. Interessava ainda entender melhor sua tramitação no Parlamento nacional, a repercussão na imprensa e as modificações que ela provocara nos recém-criados Código Criminal (1830) e Código Processual (1832) do Império, frente ao cenário de agitações que marcara o começo dos anos 1830. Foi com tais preocupações que percorri os anais parlamentares, as Ordenações Filipinas, as leis criminais e processuais do Império, os jornais da Regência, relatos de memorialistas e ainda a correspondência oficial do ministro da Justiça. O resultado desta busca encontra-se no capítulo 1 deste livro.

Conforme avançava a pesquisa sobre o processo de criação da lei de 10 de junho de 1835, questionamentos a respeito dos significados que ela ganhara ao longo do tempo tornavam-se cada vez mais prementes. Um documento encontrado ao vasculhar os anais parlamentares, em particular, me intrigara bastante. Tratava-se de uma proposta do clube da Lavoura

de Campinas (SP), protocolada na mesa da Câmara dos Deputados, em 1879, que pedia a revogação da lei. O clube da Lavoura de Campinas era uma das mais destacadas associações defensora da ordem e da escravidão, e reunia grandes proprietários de terras e cativos do interior paulista. Por que então a lei de 10 de junho de 1835 e suas rígidas disposições não mais lhes serviam? Por que outros parlamentares naquele mesmo ano de 1879 discursavam a respeito da ineficácia da lei de 10 de junho de 1835, se nenhum dos seus artigos havia sido alterado? De que forma as comutações das penas capitais se relacionavam com tais temas? Esses questionamentos foram se impondo à minha pesquisa e contribuíram para a elaboração dos demais capítulos do livro.

Para mim, o estudo da aplicação da lei de 10 de junho de 1835 se mostrava ainda como uma possibilidade de avançar no entendimento de um terreno que considerava pouco explorado pelos pesquisadores. Isto é, a grande maioria dos estudos que analisaram a rebeldia escrava no século XIX partiu da documentação judicial (especialmente os processos-crime), como fonte de pesquisa, para tentar entender o movimento rebelde, as motivações dos escravizados, o perfil das lideranças ou para indagar a formação de comunidades envolvendo escravos, forros e livres. Inspirado por essa bibliografia, já havíamos analisado, em trabalho anterior, um movimento de rebeldia a fim de entender processos referentes à construção de identidades entre escravos em uma

região de *plantation*. O encontro, porém, dos rebeldes escravos com a Justiça nesses estudos é quase sempre deixado de lado. Geralmente se destacam apenas as condenações finais às quais os rebeldes foram submetidos, sem avançar na análise do desenrolar do procedimento judicial.

Nesse sentido, eu via no trabalho de análise da lei de 10 de junho de 1835 a chance de conhecer um pouco mais sobre as estratégias adotadas pelos réus escravos para enfrentarem os tribunais criminais, os argumentos recorrentes de defesa, as solidariedades acionadas durante o julgamento e a prisão e o significado que os cativos davam à Justiça imperial. Encontrava ainda em tal objeto de estudo a possibilidade de analisar melhor o trabalho de curadores, promotores e juízes envolvidos no fazer dos processos judiciais. Enfim, as histórias contadas neste livro buscam responder aos questionamentos aqui apontados, procurando entender as relações que se estabeleceram entre os escravos, a Justiça criminal do Império e a lei de 10 de junho de 1835.

* * *

O contexto de criação da lei de 10 de junho de 1835 e sua aplicação ao longo do século XIX foi pioneiramente objeto de estudo da dissertação de mestrado de João Luiz Ribeiro, transformada em livro em 2005, sob o título *No meio das galinhas as baratas não têm razão*.⁴ O trabalho de Ribeiro se destaca, sobretudo, pelo levantamento de diversas fontes primárias

4. João Luiz Ribeiro. *No meio das galinhas as baratas não têm razão: a lei de 10 de junho de 1835, os escravos e a pena de morte no Império do Brasil (1822-1889)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

a respeito do tema, que vão desde anais parlamentares, processos-crime, pedidos de graça, registros de viajantes, correspondência ministerial, atas do conselho de Estado e até fotografias de réus condenados. O trabalho está dividido em duas partes, intituladas livro 1 e livro 2. O primeiro deles, chamado “Cronopanorama da pena de morte no Império”, é dedicado ao estudo da pena de morte ao longo do século XIX, envolvendo tanto os homens livres como os escravos. É ainda no livro 1 que o autor se refere ao contexto de criação da lei de 10 de junho de 1835. Já no livro 2, “Ensaio de história jurídica”, Ribeiro se propõe a trabalhar os debates envolvendo a aplicação da lei de 10 de junho de 1835. Nessa segunda parte, o autor se concentra especialmente nos artigos primeiro, segundo e quarto da lei, procurando mostrar as diversas interpretações suscitadas no momento de sua aplicação.

Mas se o livro de Ribeiro chama a atenção pelo pioneirismo e pelo levantamento de fontes, ele apresenta uma série de limitações que favorecem novas análises e exigem um estudo detalhado. Inicialmente, é importante destacar que o método historiográfico do autor se baseia na transcrição de trechos de documentos (muitos deles sem citações indicativas na nota de rodapé, especialmente no livro 2), desacompanhada de qualquer tipo de análise sistemática. Tal método de trabalho resultou na incorporação de grandes estruturas explicativas, que pretendiam dar sentido ao volumoso

material recolhido pelo autor, mas que acabaram por produzir uma narrativa dos acontecimentos, por vezes, linear, sem conflitos, ou um encadeamento de casos e mais casos, em que a questão da transformação histórica se mostra ausente. Especifico melhor tais enunciações, comentando, inicialmente, o livro 1 e, na sequência, o livro 2, com a intenção de demonstrar como diferentes aspectos referentes à lei de 10 de junho de 1835 merecem ser melhor elucidados.

No que diz respeito ao livro 1, Ribeiro adotou as balizas tradicionais da grande política, tais como Primeiro Reinado, Regência, Maioridade, Conciliação, apogeu do Segundo Reinado, início da Emancipação (cada um desses períodos apresenta um correspondente em capítulos no livro 1: “Antecedentes”, “O terror salutar”, “Tradições funestas”, “Civilização ou barbárie”, “Nos anos 60: trabalhar em silêncio” e “O ventre livre, a ilha do rei, as últimas execuções”) para narrar a história da pena de morte no Império. Assim, o leitor é convidado a conhecer a questão da pena capital a partir dos grandes períodos políticos do Império, começando por uma época de forte agitação e execuções em massa (Regência), passando por um período de moderação (Conciliação) até chegar à fase que representou o fim das execuções (início do processo da Emancipação). A narrativa é conduzida sem grandes sobressaltos ou reveses, os casos de execução vão progressivamente minguando até sua completa extinção. O título do livro 1 é bastante revelador do sentido geral que

tem essa parte do texto (“Cronopanorama da pena de morte no Império”). Mais do que análises ou considerações históricas, encontramos nele um panorama cronológico de fontes que tratam da pena de morte no Império.

Ao se apropriar, porém, das demarcações clássicas da grande política, sem explicar propriamente como elas coincidem com as flutuações que envolveram a aplicação da pena capital, Ribeiro cria, logo de início, um problema de ordem estrutural em seu livro. Isto é, alguns dos capítulos se apresentam sem argumentos ou conteúdo específico que justificariam sua existência. É a situação, por exemplo, dos capítulos intitulados “O terror salutar” e “Tradições funestas”. Em ambos, o autor apresenta diversos casos de execução de escravos e livres, mas não consegue demonstrar o que distingue um capítulo de outro (ou uma época de outra), a não ser o fato de d. Pedro II ter tomado posse no começo da década de 1840. Mas, afinal, qual a relevância da coroação de d. Pedro II para a questão da pena de morte naqueles anos iniciais de seu reinado? Ribeiro dá a entender que a chegada do monarca ao poder nos anos 1840 pouco interferiu na questão da pena de morte, já que a inflexão que ele estabelece ocorre apenas no começo da década seguinte. Então, por que seguir as balizas da grande política como estratégia organizativa do livro? Por que separar as décadas de 1830 e 1840, a partir de uma delimitação que não é justificada dentro do texto? Mais do que colaborar para o entendimento da temática, a adoção

mecânica de tais balizas resultou em inflexões artificiais, nas quais não fica clara para o leitor a relação entre marcos políticos e eventuais mudanças na aplicação da pena capital no Império.

Outra consequência que a apropriação da narrativa clássica da grande política trouxe para o livro 1 de Ribeiro foi a incorporação do personalismo da figura do imperador na condução do processo histórico. Pode-se dizer que o grande responsável pelo fim das execuções capitais, no livro de Ribeiro é o monarca. Não há a intenção aqui de desconsiderar o papel desempenhado por d. Pedro II a respeito desse tema, pois não há dúvidas de que o uso que ele fez do Poder Moderador, comutando as sentenças dos condenados, teve peso importante. Contudo, a centralidade emprestada por Ribeiro ao imperador no processo de queda das execuções penais levou-o a ignorar todo o jogo de pressões políticas que envolviam a utilização do Poder Moderador. Ribeiro justifica a queda nas execuções capitais a partir de duas premissas: primeira, a constatação de que d. Pedro II era contrário à pena de morte (para isso, ele se baseia no diário do monarca, na Fé de Ofício e em uma biografia laudatória do imperador escrita por monsenhor Pinto de Campos); segundo, na decisão da seção Justiça do Conselho de Estado, em 17 de dezembro de 1853, na qual todos os casos de réus condenados à morte deveriam subir ao Poder Moderador, cabendo a d. Pedro II dar a palavra final a respeito da confirmação

5. *Idem*, pp. 258-259.

6. *Idem, Ibidem*. Ribeiro, por vezes, confunde as atribuições constitucionais do Poder Moderador. No capítulo 12, por exemplo, ao comparar a atuação do Poder Moderador diante do caso do réu escravo Manuel, em 1846, com a do presidente da província de São Paulo, “o escrupuloso general Abreu Lima” (p. 430), a respeito da situação do cativo Antonio, de 1843, diz: “No caso de Antonio, o general Abreu Lima, sem poderes para tanto, mandou que outro juiz apelasse *ex officio*. No caso de Manuel, o poder moderador, que tudo podia, sequer cogitou de interferir no processo, que já considerava findo” (páginas 432 e 433). A incompreensão a respeito das atribuições do Poder Moderador volta a aparecer ainda no capítulo 13: “Dois casos bem ilustram a que ponto a lei de 10 de junho de 1835 era imperfeita. Não houvesse o recurso à imperial clemência, seria não só impossível sanar flagrantes injustiças dos julgamentos legais como anular julgamentos ilegais” (p. 452). Segundo a Constituição, artigo 101, parágrafo oitavo, o imperador exercia o Poder Moderador (fonte da imperial clemência) “perdoando, e moderando as penas impostas e os réus condenados por sentença”. O parágrafo nono dava ainda ao monarca o direito de conceder anistia. Mas a mesma Constituição não permitia ao imperador anular Julgamentos, recorrer *ex officio* da sentença de condenados ou mesmo determinar que alguma autoridade do Estado imperial recorresse em nome dos sentenciados. Ao percorrer as discussões travadas no Conselho

da sentença ou da sua execução.⁵ Entretanto, mais do que um instrumento que tudo permitia ao monarca, como parece acreditar Ribeiro, o uso do Poder Moderador se defrontava com restrições constitucionais e políticas.⁶ A cada novo pedido de graça que chegava à mesa do imperador, intensificavam-se as pressões ao seu redor a respeito do desfecho do caso; de um lado, posicionavam-se aqueles favoráveis às execuções e de outro, os contrários à pena capital. Isto é, entravam em cena diversos atores sociais, com o objetivo de fazer valer suas próprias concepções a respeito da justiça e das leis. Tal debate era especialmente forte no que se referia à discussão de casos de réus condenados pela lei de 10 de junho de 1835, já que, frequentemente, emergiam daí questões relacionadas com o rumo da política de controle da população escrava.

Portanto, é preciso dar maior relevo a esse jogo de pressões políticas, suas conexões com os projetos em debate acerca da escravidão e, particularmente, definir melhor o papel exercido pelos funcionários do Ministério da Justiça e conselheiros de Estado, que elaboravam pareceres a fim de orientar a decisão do imperador em cada um dos processos de comutação de penas. O Conselho de Estado, em particular, desempenhou papel central na interpretação da lei de 10 de junho de 1835, pouco explorado no livro de Ribeiro. Faz-se necessário pensar o tema com menos linearidade, ou seja, com uma boa dose de imprevisibilidade histórica. Ribeiro não

de Estado e as decisões do monarca, vê-se que a solução por vezes encontrada para casos em que se consideravam falhos os procedimentos judiciais, ou de flagrante injustiça na formação do processo, era a de comutar a sentença. Nunca encontrei uma situação em que o Poder Moderador anulou um julgamento ou mandou que se recorresse a outra instância em nome do réu.

se atenta, por exemplo, para o fato de que a datação da última execução na década de 1870 é uma construção posterior à época. Isto é, como a pena de morte não foi revogada durante o período imperial (isso só ocorrerá no começo da República), a luta em torno de sua extinção segue em frente. De fato, as disputas envolvendo a execução de réus escravos ganham tons mais dramáticos no final da década de 1870 e nos anos seguintes, com o desenrolar do processo emancipacionista. Em suma, é preciso pensar a questão da pena de morte e sua relação com a escravidão a partir do que apontam as fontes e não de explicações *a priori*, provenientes de visões tradicionais da grande política.

No que se refere ao livro 2 (“Ensaio de história jurídica”), o método historiográfico de Ribeiro resulta em uma compilação de diferentes visões a respeito da lei de 10 de junho de 1835, sem uma perspectiva histórica. Isto é, para dar conta das mais variadas interpretações que juizes, promotores, curadores e burocratas faziam da lei, Ribeiro recorreu a uma organização das mesmas a partir de um ponto de vista temático. Assim, os casos que ele encontrou e que tinham como mote principal de polêmica o entendimento do artigo primeiro da lei foram alocados em um capítulo específico, os que se relacionavam com o artigo segundo, em outro capítulo, e assim sucessivamente. Tal estratégia de compartimentar a análise da lei, somada à recusa em indagar as fontes primárias, resultou na dificuldade, por parte do autor, de perceber

mudanças na maneira de entendê-la ao longo do tempo. Ou na impossibilidade de perceber a criação de uma jurisprudência no âmbito do Conselho de Estado. Por vezes, Ribeiro se mostra em apuros ao ter que dar um sentido às diferentes formas pelas quais a lei era entendida, contentando-se em constatar que

*“somente levantamentos estatísticos poderiam dar conta de tanta disparidade de interpretação, por parte dos juízes de direito, dos desembargadores das Relações, dos conselheiros de Estado”.*⁷

7. *Idem*. A citação foi retirada da página 448, conclusão do capítulo 12, em que o autor discute a questão do artigo segundo da lei de 10 de junho de 1835. Conclusão semelhante aparece no capítulo 11, particularmente no momento em que Ribeiro comenta a situação dos forros no que se referia às interpretações do artigo primeiro da lei, à página 378: “como tantas outras, a questão jamais teria uma solução definitiva”.

A reprodução acrítica de documentos representou ainda um entrave para que Ribeiro conseguisse estabelecer conexões entre a campanha contra a pena de morte e a própria lei de 10 de junho de 1835. A divisão que o autor estipulou em seu trabalho entre livro 1 (“Cronopanorama da pena de morte”) e livro 2 (“Ensaio sobre história jurídica”, sobre a lei de 10 de junho de 1835) não é apenas formal, mas evidencia a falta de conexão entre as duas partes de seu estudo.

Com relação ao livro 2, é importante mencionar que Ribeiro recorreu às ideias de Robert Cover para analisar a lei de 10 de junho de 1835 e o funcionamento da Justiça. Segundo Ribeiro, o “historiador e filósofo do direito” Robert Cover, no livro *Justice Acused: Anti-Slavery and Judicial Process*,

desenvolve a tese de que ‘a lei está sempre por fazer-se, pois necessita ser ou não aplicada; e pode ser aplicada de várias maneiras’”. Ribeiro destaca (fundamentado em Cover) que

*“o fluxo da lei (flux in law) advém de suas prescrições, frequentemente, não serem claras; falta de clareza que possibilita ao juiz atenuá-las ou endurecê-las, ‘committing the law to broad doctrinal advances (or retreats)’”.*⁸

8. *Idem*, p. 324.

Partindo de tais concepções, Ribeiro analisa a lei de 10 de junho de 1835 pelo binômio consciência *versus* conveniência (o título do capítulo em que o autor desenvolve essas ideias é “Interlúdio: a consciência e a conveniência ou ‘eles fizeram o serviço’”). Para Ribeiro, a lei de 10 de junho de 1835 era “contraditória” e “repleta de lacunas”,⁹ o que favorecia as mais diversas interpretações a partir da consciência ou da conveniência adotada circunstancialmente pelos agentes do direito (juízes, promotores, curadores, funcionários do Ministério da Justiça e conselheiros de Estado). A fim de provar que a tese de Cover a respeito da “falta de clareza” como um elemento inerente às leis se aplicava ao caso brasileiro do século XIX, Ribeiro recorre a um trecho do jornal *Correio Oficial de Niterói*, de 1841, e a um comentário de José do Patrocínio sobre a lei de 10 de junho de 1835, em *O ódio togado*. No caso do jornal a lei é caracterizada, particularmente, como sendo “obscura”; já em Patrocínio ela é vista como “uma excrescência jurídica”.¹⁰

9. *Idem*, p. 327. As caracterizações de Ribeiro sobre a lei estão no primeiro parágrafo. Na página 452, Ribeiro caracteriza a lei como sendo “imperfeita”. Ver nota de rodapé número 5 desta Introdução.

10. *Idem*, pp. 326-327. A referência a Patrocínio aparece na nota 13, página 326, e ao *Correio Oficial de Niterói*, à página 327.

11. O autor compartilha, com um grande número de trabalhos recentes da história social, inspirados na obra de E. P. Thompson, a forma de pensar o direito e a justiça como “campos conflituosos”, que são constitutivos das relações sociais, isto é, como “campos minados pela luta política, cujos sentidos e significados dependem das ações dos próprios sujeitos históricos que os conformam”. Trecho retirado do trabalho de Silvia Hunold Lara e Joseli Maria Nunes Mendonça (orgs.). *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, p. 13. Outras obras sobre história social: Keila Grinberg. *Liberata, a lei da ambiguidade: ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994; e da mesma autora, *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002; Elciene Azevedo. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. Campinas: Editora da Unicamp, 2010; Joseli Maria Nunes Mendonça. *Entre a mão e os anéis: a lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 1999; Eduardo Spiller Pena. *Pajens da casa imperial: juristas, escravos e a lei de 1871*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001. Entre as obras de E. P. Thompson destacam-se: *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. Trad. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987; *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. Trad. São Paulo: Companhia das Letras, 1998; *A formação da classe operária inglesa*. Trad. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

O que não percebe Ribeiro, ao repetir Cover, e se apoiar nos relatos do *Correio Oficial de Niterói* e em Patrocínio, é que nenhuma lei é por essência contraditória, lacunar, obscura ou resultado de uma excrescência jurídica. O entendimento de toda e qualquer norma jurídica está enraizado social e politicamente. É historicamente construído. As posições do *Correio Oficial de Niterói* e de Patrocínio sobre a lei de 10 de junho de 1835 representam visões bastante específicas sobre a mesma: não refletem sua essência. Ambos os relatos estão inseridos em um contexto histórico, buscando afirmar suas posições sobre a justiça e o direito, procurando intervir na maneira como a lei deve ser vista e aplicada. E isso não tem nada a ver com uma questão de consciência ou conveniência por parte dos enunciadores de tais proposições. Tal dicotomia estabelecida por Ribeiro para entender as diversas interpretações a respeito da lei de 10 de junho de 1835 é falsa. De fato, interessa saber que cada uma delas representava um posicionamento que buscava prevalecer em um determinado momento. E interessa compreender o jogo político em que essas interpretações da lei estavam inseridas. Ou seja, é fundamental pensar o direito e a justiça como um campo minado pela luta política. Assim, uma caracterização prévia (seja como contraditória, lacunar ou obscura), que reflita a essência da lei, não existe. O que existe são visões discordantes a seu respeito, em constante conflito e disputa política.¹¹ Enfim, não há dúvidas quanto à importância do trabalho de Ribeiro no que se refere ao pioneirismo e levantamento de

fontes sobre a história da pena de morte e da lei de 10 de junho de 1835. Contudo, restam muitas questões em torno do tema que merecem ser melhor analisadas. Ao longo deste livro, volto a mencionar o trabalho de Ribeiro, algumas vezes no corpo do texto, outras em notas de rodapé, a fim de explicitar as críticas aqui anunciadas.

* * *

A bibliografia dedicada ao estudo das instituições políticas do Império tem apontado para a centralidade do Conselho de Estado na interpretação das leis no século XIX. José Reinaldo de Lima Lopes, por exemplo, chega a dizer que o correspondente da Suprema Corte americana por aqui foi o Conselho de Estado, e não o Supremo Tribunal de Justiça.¹² Isto é, o próprio Conselho buscava dar a palavra final a respeito das dúvidas surgidas na aplicação concreta das leis e buscava criar mecanismos para uniformizar sua aplicação. É certo que se pode destacar a perda de influência do Conselho de Estado nas últimas duas décadas de vigência do Império, mas não há muitas dúvidas de sua importância para o período anterior no entendimento da legislação em voga. No caso da lei de 10 de junho de 1835, em particular, tal centralidade se tornou mais evidente, já que as disposições da lei proibiam recursos aos tribunais superiores, como os da Relação, e ao Supremo Tribunal de Justiça, dificultando que essas instituições criassem uma jurisprudência a partir de

12. José Reinaldo de Lima Lopes. “Consultas da seção Justiça do Conselho de Estado (1842-1889)”. *Almanack Braziliense*, n. 5, (Dossiê: A formação da cultura jurídica brasileira, São Paulo), maio de 2007, pp. 4-36. Consultar igualmente os demais artigos publicados nesta mesma edição do *Almanack Braziliense*. A respeito da importância do Conselho de Estado na interpretação das leis no Império, ver: José Murilo de Carvalho. *Teatro de sombras: a política imperial*. 2ª ed. Rio de Janeiro: UFRJ/Relume Dumará, 1996, especialmente o capítulo 4, pp. 327-358, e Maria Fernanda Vieira Martins. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

recursos provenientes de sua aplicação (apesar de tal situação não ter impedido esses tribunais de se pronunciarem sobre a lei de 10 de junho de 1835, como veremos). De qualquer forma, foi no âmbito do Conselho de Estado que a lei acabou sendo sistematicamente debatida, e onde se forjou a criação de avisos e decretos referentes à sua aplicação, e que se formou uma jurisprudência a fim de orientar as análises dos processos de comutação de pena.

Tendo em vista tais considerações, este livro concentrou sua pesquisa no estudo dos casos discutidos na seção Justiça e no conselho pleno do Conselho de Estado, envolvendo a lei de 10 de junho de 1835. Foi dado especial relevo para os casos que levaram à elaboração de avisos e decretos, mas não foram apenas eles que entraram neste livro. De fato, busco mostrar como tal instituição ditou, ao longo do tempo, as linhas gerais de entendimento da lei, influenciando os tribunais de primeira instância e especialmente os processos de comutação de sentença. Duas séries documentais, guardadas no Arquivo Nacional (RJ), foram sistematicamente analisadas. A primeira delas são os 48 volumes que compõem o códice 306, que consiste não apenas nas atas das discussões da seção Justiça, mas nos pareceres produzidos pelos membros daquele órgão imperial, na correspondência burocrática e nos traslados dos processos-crime que suscitaram os debates no Conselho de Estado. A segunda série é composta de maços armazenados no fundo Gifi sob as denominações

de “Prisões e petições de graça”, “Prisão, anistia, perdão e comutação” e “Conselho de Estado”. Tal documentação se refere aos pedidos de graça de réus escravos (cartas endereçadas ao monarca justificando a necessidade de comutação de uma determinada pena), acompanhados de pareceres produzidos por funcionários do Ministério da Justiça, procuradores da Coroa, conselheiros de Estado, relatórios dos juizes de direito, correspondência burocrática e traslades dos processos-crime que deram origem aos casos.¹³

Dessa forma, busquei formatar minha amostra tanto a partir de casos que chegaram ao Conselho de Estado e por lá foram armazenados (códice 306 e designação “Conselho de Estado” do fundo Gifi) como de processos que passaram por aquela instituição, mas acabaram guardados no Ministério da Justiça (fundo Gifi, representados pelas designações “Prisões e petições de graça”, “Prisão, anistia, perdão e comutação”). No capítulo 2, explico as distinções entre um tipo e outro de fontes. O trabalho com essa documentação consistiu inicialmente na Identificação dos casos envolvendo a aplicação da lei de 10 de junho de 1835, por meio de um minucioso rastreamento dos 48 volumes do códice 306 e da abertura dos maços do Gifi, especificados anteriormente. Ao total foram localizados 79 casos, todos formados por uma volumosa documentação (processos-crime, pedidos de graça, relatórios de magistrados, pareceres do Ministério da Justiça e do Conselho de Estado) que compuseram a base documental

13. A este respeito, pesquisou-se a documentação do Ministério da Justiça (índice Boulier), caixa 772 (pacotes 1 e 3), IJ1, IJ3 do Arquivo Nacional. Foram consultados também os códices 301 (4 v.) e 303 (5 v.) do Arquivo Nacional, que ajudaram a completar o *corpus* principal da documentação para este livro.

deste livro. Um aspecto que chamou a atenção em relação a essas fontes foi a possibilidade de acompanhar a trajetória completa de casos da lei de 10 de junho de 1835 pelas diversas instâncias da burocracia imperial, desde a formação do processo na primeira instância até chegar ao Conselho de Estado, passando ao longo do caminho pelas mãos de presidentes de província, funcionários do Ministério da Justiça e procuradores da Coroa. Além disso, os relatórios produzidos por juizes de direito e os pedidos de graça elaborados pelos curadores dos réus escravos, em especial, mostravam-se como fontes que me permitiam avançar justamente no entendimento do momento de encontro dos rebeldes escravos com a Justiça, em busca das estratégias de defesa dos curadores e dos significados emprestados pelos cativos à lei e à justiça.

Dois trabalhos, em particular, já se utilizaram de casos provenientes do fundo Gifi referentes aos pedidos de graça de réus escravos para tratar de questões ligadas à lei de 10 de junho de 1835 e à pena de morte. O estudo de João Luiz Ribeiro, apresentado acima, e a dissertação de mestrado de André Carlos dos Santos, intitulada *O Império contra-ataca* (dedicada ao estudo da escravidão e da pena de morte em Pernambuco entre os anos de 1822 a 1860).¹⁴ Nenhum deles, porém, buscou acompanhar sistematicamente a documentação aqui selecionada, tendo em vista analisar o modo como a lei de 10 de junho de 1835 foi debatida no Conselho de Estado, ao

14. André Carlos dos Santos. *O Império contra-ataca: a escravidão e a pena de morte em Pernambuco (1822-1860)*. Dissertação de mestrado. Recife: Universidade Federal Rural de Pernambuco, 2012.

15. É fundamental destacar, na dissertação de André Carlos dos Santos, que seu interesse principal foi a questão da pena de morte e não a lei de 10 de junho de 1835.

longo do século XIX, e os significados a ela emprestados pela população escrava. Ambos focalizaram casos específicos que interessavam diretamente para o recorte geográfico estabelecido. No que diz respeito ao estudo de Ribeiro, foram destacados processos com origem especialmente em São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. Já no de André Carlos Santos, casos relacionados a Pernambuco.¹⁵ É fato que Ribeiro chegou a reproduzir algumas das discussões do Conselho de Estado referentes à lei de 10 de junho de 1835 em seu livro, transcrevendo, particularmente, atas da seção Justiça ou do conselho pleno. Pouco explorou, porém, a documentação que acompanhava aqueles debates, tais como os processos-crime, a correspondência com magistrados, os relatórios de magistrados e os pareceres de membros do Ministério da Justiça. Nesse sentido, é importante destacar que tanto as atas da seção Justiça quanto aquelas do Conselho Pleno há tempos foram transcritas e publicadas, respectivamente, nos trabalhos de José Próspero Jeová Carotá, *Imperiais resoluções tomadas sobre consultas da seção Justiça do Conselho de Estado desde o ano de 7842 até hoje* (1884), e de José Honório Rodrigues, *Atas do Conselho de Estado Pleno* (datado da década de 1970). Carotá, em particular, não só transcreveu as atas da seção Justiça como deu as indicações dos avisos e decretos (localizados na Coleção geral de leis do Império) que nasceram dos debates travados naquela instituição. Dessa forma,

o maior interesse da documentação guardada no Arquivo Nacional situa-se justamente nas fontes que embasaram os debates no Conselho de Estado.

Mas, enfim, esta introdução já vai longe, por isso, passo logo à descrição dos capítulos do livro, para deixar que o leitor tire suas próprias conclusões.

* * *

O presente trabalho está dividido em quatro capítulos. No primeiro, “A criação da lei de 10 de junho de 1835”, analisa-se o contexto de surgimento da nova lei de combate aos crimes praticados por escravos. Apresentam-se as discussões parlamentares em torno do projeto e destacam-se os significados das mudanças propostas em relação à legislação então existente. No primeiro capítulo são analisadas as interpretações construídas pela bibliografia a respeito da origem da lei de 10 de junho de 1835, e eu apresento minha tese sobre esse tema. A argumentação está concentrada em dois pontos principais: primeiro, a questão da intensificação dos movimentos de rebeldia escrava nos primeiros anos da década de 1830, em meio às fortes disputas na classe dirigente; segundo, as discussões a respeito da construção de um novo modelo de sistema judiciário, em paralelo com um aumento acentuado da população escrava.

No restante do trabalho analisam-se os diversos significados que a lei de 10 de junho de 1835 ganhou ao longo do século XIX. No segundo capítulo, “Uma lei de exceção?”, destacam-se os debates que tomaram conta da seção Justiça do Conselho de Estado durante a década de 1840. Duas questões principais são abordadas, a relação da lei de 10 de junho de 1835 com o artigo 94 do Código do Processo (que impedia a execução da pena de morte nos casos em que a única prova existente de um crime era a confissão do réu) e a validade das disposições do Código Criminal no que dizia respeito aos réus menores de idade (menos de 21 anos) na aplicação da nova lei. Busca-se mostrar como essas discussões (em oposição a uma visão personalista concentrada apenas na atuação do imperador) contribuíram para formar um arcabouço interpretativo que restringia a execução da pena capital. No segundo capítulo, apresenta-se um estudo quantitativo da aplicação da lei durante toda sua vigência, destacando aspectos como sua frequência, principais crimes mencionados e posicionamento do imperador diante dos pedidos de comutação de pena.

No terceiro capítulo segue-se a análise das discussões na seção Justiça do Conselho de Estado, enfatizando especialmente o período que vai de 1850 até o final da década de 1870. Mostra-se como as interpretações construídas nos anos 1840 foram alargadas de maneira a incluir um número maior de réus escravos que passariam a ser beneficiados com a não

aplicação da pena capital. Analisa-se também o processo de criação de novos entendimentos da lei que favoreceram a comutação das sentenças de morte em galés ou em prisão perpétua. Busca-se mostrar ainda como esses eventos relacionados com a interpretação da lei de 10 de junho de 1835 foram marcados por diversos conflitos e disputas envolvendo desde o imperador até curadores de escravos, magistrados e membros da alta burocracia imperial (que atuavam no Ministério da Justiça e no Conselho de Estado).

Por fim, no quarto e último capítulo, procura-se analisar a maneira pela qual a população escrava acompanhou as discussões relativas à aplicação da lei de 10 de junho de 1835 nos tribunais do Império e ainda no Conselho de Estado, destacando os reflexos desses debates na organização de seus movimentos rebeldes. Nesse capítulo, apresenta-se um perfil dos condenados pela lei de 10 de junho de 1835, estabelecendo comparações com a caracterização geral da população escrava do Império. Destaco ainda a luta de muitos cativos junto ao Poder Moderador a fim de conseguir o perdão completo de suas penas e, conseqüentemente, a libertação das correntes das galés e das grades das cadeias. Finalmente, no epílogo, mostra-se como as interpretações construídas a respeito da lei de 10 de junho de 1835, ao longo do oitocentos, favoreceram o enfraquecimento das disposições penais, levando a um progressivo abandono de sua aplicação na década de 1880.

1

**A CRIAÇÃO DA LEI DE
10 DE JUNHO DE 1835**

Em 7 de junho de 1833, as discussões na Câmara dos Deputados foram interrompidas para receber o ministro dos Negócios Estrangeiros, Bento da Silva Lisboa, que trazia uma mensagem do governo, em nome de sua majestade, o imperador d. Pedro II. A mensagem apresentava uma denúncia que, por sua “gravidade e transcendência”, deveria merecer a mais séria atenção dos “nobres” deputados.

“O governo Imperial, augustos e digníssimos senhores representantes da nação [...], julga de sua rigorosa obrigação levar ao vosso conhecimento as participações que tem recebido dos seus ministros diplomáticos na Europa, das quais se deduz que se projeta a restauração de Sua Majestade o Senhor duque de Bragança [d. Pedro I] no trono deste Império.”¹

1. ACD, sessão de 7 jun. 1833, p. 229.

Desde que abdicou ao governo do Brasil em 7 de abril de 1831, d. Pedro I retornou a Portugal e se engajou inteiramente na luta contra seu irmão d. Miguel pela posse do trono português. A disputa não era nova, remontava ao ano de 1826, quando a morte do rei d. João VI gerou uma crise sucessória no reino. A questão foi inicialmente resolvida com a nomeação da filha de d. Pedro I, ainda menor de idade, d. Maria II, como rainha de Portugal e a entrega do comando da regência provisória a d. Miguel. Em 1828, contudo, as Cortes portuguesas decidiram que d. Pedro I (e conseqüentemente

d. Maria II) havia perdido os direitos sucessórios ao trono lusitano por ser imperador de outra nação e ter levantado armas contra seu reino de origem. A decisão das Cortes portuguesas não agradou d. Pedro I, nem seus partidários, fazendo reacender a luta pelo poder. Em 1833, os dois irmãos da família de Bragança ainda se enfrentavam pelo comando de Portugal.²

2. José Mattoso. *História de Portugal: o liberalismo (1807-1890)*. Vol. V. Lisboa: Editorial Estampa, 1994, p. 173.

As “participações diplomáticas” citadas pelo ministro Lisboa referem-se a oito ofícios enviados pelos embaixadores brasileiros na Europa em que são apresentados indícios de que d. Pedro I estaria planejando retomar a Coroa brasileira, logo que fosse encerrada a disputa com d. Miguel.³ Os documentos diplomáticos relatavam que era frequente o comentário em Portugal de que a retomada do Brasil pelo duque de Bragança ocorreria independentemente do resultado da disputa sucessória com o irmão. Os argumentos utilizados eram de que, se por um lado, d. Pedro I saísse vitorioso da contenda, teria à sua disposição um poderoso exército e uma forte esquadra naval para colocar em prática suas ambições de reconquista da Coroa brasileira. Se, por outro lado, d. Pedro I saísse derrotado da batalha em Portugal, reuniria o resto de suas tropas e regressaria ao país onde já fora imperador, lutando com grande afinco pelo único trono que talvez fosse possível dominar. Dizia-se ainda que não se sustentava a tese dos brasileiros na Europa de que d. Pedro I nunca

3. ACD, sessão de 7 jun. 1833, p. 229.

tentaria um golpe contra o próprio filho, já que o duque de Bragança dava como certa a queda de d. Pedro II do governo do Brasil, por conta das agitações políticas e sociais que haviam tomado o país depois de 1831.⁴

Os ofícios diplomáticos apresentados pelo ministro Lisboa à Câmara dos Deputados chamavam atenção para as condições suspeitas de recrutamento de soldados mercenários europeus para lutar nas tropas de d. Pedro I. Segundo o relato do ministro dos Estrangeiros, d. Pedro I exigia o engajamento de mercenários que se comprometessem a lutar não só dentro, como fora de Portugal. O recrutamento já havia conseguido soldados de origem francesa, porém não havia obtido sucesso no engajamento de polacos, famosos pelos dotes militares, pois não aceitavam a exigência de ter que eventualmente lutar fora da Europa. Os mesmos ofícios alertavam ainda que d. Pedro I estaria por trás de uma companhia comercial e colonial que recrutava colonos ingleses para atuar no Brasil. A desconfiança das verdadeiras intenções da companhia de d. Pedro I nascia da preferência dada para colonos que fossem oficiais desempregados do exército, da artilharia de guerra e da marinha.

Os documentos apresentados pelo ministro dos Estrangeiros relatavam ainda que durante a visita de sir Stratfort Canning, chanceler inglês, a Madri, em janeiro de 1833, corriam boatos de que França, Inglaterra e Espanha teriam selado

um acordo para colocar fim à crise sucessória em Portugal, apoiando a formação de uma regência em nome da rainha d. Maria II. Segundo os detalhes do suposto acordo, d. Miguel seria enviado para o exílio na Áustria e d. Pedro I encorajado a retomar a conquista do Brasil. A decisão, comenta um dos ofícios lidos pelo ministro Lisboa, traria vantagens para os três países idealizadores: em primeiro lugar, a Espanha veria encerrada a contenda no país vizinho e afastaria qualquer tipo de ameaça futura representada por d. Pedro I, o rei soldado, como era chamado em Portugal; já para a França o acordo traria a vantagem de ver consolidado o sistema representativo em mais um país europeu; finalmente, para a Inglaterra, a decisão facilitaria a recuperação de sua antiga influência em terras lusitanas e a possibilidade de interferir mais na política brasileira, com o retorno de um velho aliado.⁵

5. *Idem*, p. 231.

Os ofícios lidos por Bento da Silva Lisboa relatavam ainda que na Europa se falava sobre a existência, na cidade do Rio de Janeiro, de um abaixo-assinado pedindo o retorno de d. Pedro I. Além disso, comentava-se que um batalhão composto por oito companhias de granadeiros, que se chamava Batalhão de d. Maria, em breve se reuniria no Porto e de lá rumaria ao Brasil para dar início à guerra de reconquista do trono. Os relatos apresentados pelo ministro faziam referência a pessoas no Rio de Janeiro que estariam trabalhando pelo retorno do ex-imperador, angariando fundos e

mobilizando possíveis simpatizantes pela causa. Lisboa destacou ainda que além dos ofícios diplomáticos, outros indícios retirados dos acontecimentos recentes da história do país apontavam para a existência de um plano de restauração do trono do ex-imperador. O ministro citou as diversas sedições que eclodiram nas províncias do Brasil (sem fazer referência específica a nenhuma delas), falou da existência de um partido na Corte (novamente nenhum nome ou integrante do suposto partido é mencionado) que defendia a volta do rei português e destacou ainda o crescimento de periódicos que se esforçavam em desacreditar a Regência e o ministério, colocando em risco a monarquia constitucional.⁶

6. *Idem*, p. 230.

O ministro dos Negócios Estrangeiros terminou sua mensagem à Câmara dos Deputados convocando os brasileiros para não permitirem que a nacionalidade, o brio e o patriotismo fossem menosprezados pelas ameaças de retorno de d. Pedro I, e cobrou ainda dos parlamentares todo o apoio aos meios “extraordinários” que seriam propostos pelo governo a fim de evitar a ruína da nação.⁷ Após a saída do ministro dos Negócios Estrangeiros da Câmara dos Deputados, os parlamentares decidiram-se pelo envio da mensagem ministerial a uma comissão conjunta de constituição e diplomacia para que fosse elaborado um parecer. No mesmo dia a mensagem foi lida no Senado pelo secretário daquela casa. O documento foi enviado a uma comissão de senadores para que

7. *Idem*, p. 231.

8. ASB, sessão de 7 jun. 1833, v. 1, p. 287.

9. *Constituição brasileira de 1824*. Título 4, capítulo 11, artigo 37. Segundo a Constituição do Império, era na Câmara dos Deputados que deveriam tramitar inicialmente as propostas provenientes do Poder Executivo.

10. ACD, sessão de 10 jun. 1833, pp. 241-244.

11. *Idem*, p. 260.

fosse feita uma análise da questão.⁸ A presença do ministro Lisboa na Câmara dos Deputados tinha a intenção clara de preparar os representantes do Poder Legislativo para os projetos de lei que seriam apresentados pelo governo.⁹

Diante da suposta ameaça de restauração, em 10 de junho de 1833, o ministro do Império e da Justiça (Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho) foi à Câmara dos Deputados levar quatro diferentes propostas que buscavam preparar o país para uma eventual tentativa de restauração do antigo imperador.¹⁰ No dia 11 de junho, o ministro da Guerra, Antônio Ferreira Brito, compareceu à Casa para apresentar mais um projeto a fim de prevenir o Brasil da restauração do duque de Bragança.¹¹ As propostas tocavam em assuntos como reorganização e ampliação da Guarda Nacional, aumento da Guarda Municipal, acréscimo no número de combatentes do Exército, revisão da lei de imprensa e modificação na lei que punia os crimes praticados por escravos - projeto que mais tarde originará a lei de 10 de junho de 1835. Segundo o ministro do Império e Justiça, as propostas tinham a intenção de garantir tanto a segurança externa, diante de um possível conflito armado com o exército de d. Pedro I, como a tranquilidade interna do Brasil. O governo buscava, assim, não apenas tomar medidas referentes à ampliação e reorganização das forças repressivas do país, mas também garantir que eventuais agitações sociais e aliados internos do ex-imperador pudessem ser prontamente reprimidos.

Nos dias seguintes à apresentação dessas propostas, as duas casas legislativas seguiram normalmente a agenda de suas discussões, e o debate sobre a mensagem do ministro Lisboa e a conseqüente necessidade de medidas extraordinárias só voltou a entrar em pauta no final do mês de junho, quando os pareceres das comissões de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e do Senado foram colocados em votação. Contudo, enquanto os projetos do governo regencial eram analisados pelas comissões parlamentares, a discussão na imprensa da Corte se acirrou.¹²

O posicionamento dos jornais em relação ao suposto plano de restauração do governo de d. Pedro I se dividiu em duas grandes correntes. De um lado, existiam os periódicos que defendiam a ideia de que o Brasil, de fato, corria sério risco de sofrer uma tentativa de restauração do duque de Bragança, sendo por isso apoiadores das medidas extraordinárias do governo. Nesse grupo é possível incluir, por exemplo, os jornais *Aurora Fluminense* e *Sete de Abril*. Por outro lado, existia um grande número de periódicos que considerava a mensagem do ministro Lisboa uma verdadeira farsa, criada pelo ministério regencial para conseguir aprovar seus projetos no Parlamento. Diziam os jornais que o governo tentava incitar a discórdia entre os brasileiros para utilizar o clima de distúrbio como justificativa para ampliar seus poderes políticos. Faziam parte desse grupo jornais como *O Catão*, *A Trombeta*, *O Exaltado* e *O Brasil Aflito*.

12. Sobre a imprensa na Regência, cf. Nelson Werneck Sodré. *História da imprensa no Brasil*. 4^a ed. Rio de Janeiro: Mauad, 1999; Marco Morel e Mariana Monteiro de Barros. *Palavra, imagem e poder: o surgimento da imprensa no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003; Lúcia Maria Bastos Pereira Neves; Tânia Ferreira e Marco Morel (orgs.). *História e imprensa: representações culturais e práticas de poder*. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

13. *Aurora Fluminense*, 10 jun. 1833, p. 1.

14. Paulo Pereira de Castro. “A experiência republicana (1831-1840)”. In: Sergio Buarque de Holanda (org.). *História geral da civilização brasileira: dispersão e unidade*. 8ª ed. Tomo II, Vol. 4. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, p. 49. Sobre a repercussão da viagem de Antônio Carlos à Europa na Câmara dos Deputados, ver: ACD, sessão de 1º jul. 1833, pp. 10-23.

O jornal *Aurora Fluminense*, logo na edição de 10 de junho de 1833, por exemplo, saiu em apoio à mensagem do ministro Lisboa, argumentando que não era “lícito” nenhum brasileiro duvidar da existência de uma trama de restauração do governo de d. Pedro I.¹³ O jornal publicou em sua primeira página a íntegra da mensagem do ministro dos Estrangeiros e apresentou um longo artigo em que reforçava a existência de um plano de restauração. Grande parte da argumentação do jornal sobre o caso baseou-se na repetição das evidências apresentadas pelo ministro Lisboa, buscando reforçar os argumentos de ameaça ao trono de d. Pedro II. O texto de *Aurora Fluminense*, contudo, procurou apimentar ainda mais a discussão, acusando o deputado Antônio Carlos de Andrada, em viagem à Europa, de ser um dos principais articuladores do retorno do ex-imperador. O jornal relatou que pessoas próximas ao deputado haviam assegurado que a viagem tinha como objetivo costurar o apoio dos chefes das nações europeias à luta de d. Pedro I pelo trono do Brasil. A denúncia do jornal ganhou grande destaque na imprensa nos dias seguintes e também no Parlamento. Antônio Carlos chegou a responder as acusações da Europa por meio de um artigo publicado no jornal *Times* e depois reproduzido no Brasil pelo *Jornal do Commercio* em 21 de dezembro.¹⁴ O deputado negou a articulação em torno da restauração de d. Pedro I e destacou que a *Aurora Fluminense* tinha pretensões de perseguir a oposição e calar seus adversários políticos.

Imagem 1. Capa do jornal *Aurora Fluminense* de 1833 com os pareceres da Comissão da Câmara dos Deputados sobre o discurso do ministro dos Negócios Estrangeiros.

AURORA FLUMINENSE.

VOL. 6. RIO DE JANEIRO. SEGUNDA FEIRA 1 DE JULHO DE 1833. N. 787.

Publica-se ás segundas, quartas e sextas feiras na TYP. AMERICANA n. 169, rua detrás do Hospício: onde se recebem assignaturas a 2\$ por 3 mēzes, pagos adiantados: os numeros avulsos vendem-se nas lojas do costume.

*Pelo Brazil dar a vida,
Manter a Constituição,
Sustentâr a Independencia
He a nossa obrigação*

INTERIOR.

MENSAGEM DO MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.

Parecer das Comissões da Camara dos Deputados.

As Comissões reunidas de Constituição e Diplomacia, tendo examinado a Mensagem do Governo, e os documentos em que se elle fundara sobre projectos de restauração do ex-Imperador, tem a honra de submeter á Camara o resultado do seu exame.

Quanto á Mensagem, as Comissões julga-
rão dever observar o seguinte: 1. Que não foi pelas razões allegadas na Mensagem, que a Camara não deu toda a consideração aos officios que na sessão passada lhe foram apresentados pelo Sr. Senador Carneiro de Campos; e sim porque de taes officios, ou antes dos boatos e notícias contradictorias, que nelles se continhaõ, não se podia deprehender quaes eram os planos que desde então se traçavaõ para a restauração. Admittir as razões allegadas, que quando muito inspiraõ huma segurança negativa, seria o mesmo que attribuir á Camara bastante leveza, senão indifferença pelos negocios da Nação: 2. Que na Mensagem se confunde o Ministerio com a Regencia; quando alias he certo que a irresponsabilidade deste commanda todo o respeito, e que os actos daquelle estaõ sujeitos á censura: 3. Que onde se diz na Mensagem, que a effectuar-se a restauração em algum ponto do Brazil; o resultado seria a perda da Monarchia Constitucional; parece que o Governo quiz sómente declarar, que faria pela sua parte todos os esforços para repellir a mesma restauração.

Quanto aos documentos remettidos com omisões de nomes, o que por consequencia diminue a força dos juizos em que se funda a Mensagem: as Comissões pondo de parte o plano, que em hum delles se attribue a certas Potencias, e que em outra se acha desmentido, passaõ a recapitular os factos, ou asserções, que por ordem chronologica se contêm nos mesmos documentos; e saõ — Procedimentos de Empregados Portuguezes existentes na Europa, que para obterem as boas graças do ex-Imperador,

se alistaõ no partido da restauração. — Noticia que sahiaõ de certa caza (na Europa) de hum nós abaixo assignado nesta Capital, de que o Brazil seria facilmente subjugado; e de que este paiz não socegaria sem que as Camaras pedissem o ex-Imperador. — Condição no recrutamento, que se fazia de servirem os recrutados em Portugal, ou fóra do Reino. — Ajuste de Colonos para o Brazil, preferindo-se individuos Militares. — Artigo de huma Gazeta sobre o futuro destino de certas tropas estrangeiras. — Procedimento de certos individuos, que blasonaõ publicamente no Porto, das recompensas que haõ de ter no Brazil pelos seus serviços. — Promessa feita aos recrutados, ou alistados Inglezes de se lhes dar passagem de volta para o seu Paiz, e repugnancia dos Polacos de servirem fóra de Portugal. — Finalmente, juizo que formaõ os Liberaes Portuguezes de recrutamento de Estrangeiros, attribuindo-o a plano liberticido contra o seu Paiz; e opiniaõ do nosso Agente, que o attribue a projectos contra o Brazil.

As Comissões pezando o valor especial de cada hum destes documentos, achaõ asserções, que mal podem dar cuidado algum; entretanto que reconhecem á vista de outras, e especialmente da condição do recrutamento, e do ajuste dos Colonos, que he crível o não ser alheio das intenções dos agentes, e creaturas do ex-Imperador o seu regresso ao Brazil; e mesmo que não he improvavel, que projectos nesse sentido occupem as attenções de individuos; apezar de se dever julgar que os Gabinetes da Europa saõ contrarios a semelhantes projectos. E como no estado actual de couzas, se deve presumir, que quaesquer desejos, ou projectos de restauração repousem principalmente na esperada continuação de desordem entre nós; as Comissões não podem dissimular quanto he urgente a necessidade de procurar-se por todos os meios possiveis unir os Povos, neutralisar os partidos, acalmar as paixões, e conciliar os animos, evitando-se consequentemente tudo quanto possa exacerbar a inquietação dos espiritos, e concludo á vista do que tem exposto, as Comissões saõ de

PARECER.

Que se responda ao Ministro, que a Camara

Fonte: *Aurora Fluminense*, 1º jul.

1833, p.1.

15. *O Catão*, 10 jun. 1833, p. 1.

Se, por um lado, os jornais apoiadores do governo partiram para o ataque contra destacados nomes da oposição, os periódicos contrários ao governo, por sua vez, defenderam que a verdadeira trama estava sendo armada pelo ministério regencial. No mesmo dia 10 de junho saiu no jornal *O Catão*, em artigo também de primeira página, um longo texto criticando a mensagem do ministro Lisboa.¹⁵ O artigo começa alertando o leitor que no ano anterior o então ministro dos Estrangeiros, Francisco Carneiro Campos, já havia levado à Câmara dos Deputados, em sessão secreta, 12 ofícios enviados pelos diplomatas brasileiros na Europa, que apontavam para o perigo de restauração. Na época, a comissão responsável por elaborar o parecer da mensagem do ministro dos Estrangeiros considerou os ofícios sem credibilidade alguma, pois se alimentavam de boatos recolhidos aleatoriamente pelos diplomatas brasileiros, sem provas concretas das suspeitas levantadas. A mensagem do ministro Lisboa não passava, segundo o jornal, de uma “reencenação da palhaçaria” do plano de restauração apresentado no ano anterior. Para *O Catão*, o objetivo principal do governo com esse tipo de “alerquinada” era provocar uma verdadeira “guerra entre os cidadãos do Império, entre os filhos da mesma Família”, para então aumentar o seu poder político. O jornal apresentava como evidências do “sinistro” plano governista o fato de a veiculação do dia 5 de junho do *Correio do Norte* ter sido atrasada para o dia 8 de junho, para que o discurso do

ministro Lisboa chegasse o mais rapidamente àquela região, onde as disputas entre os “Brasileiros nascidos em Portugal” e os nascidos nessas terras se mostravam mais acirradas.¹⁶

16. *Idem*, p. 2.

Outro elemento levantado pelo jornal para demonstrar a intenção do governo de produzir uma verdadeira guerra entre os cidadãos brasileiros foi o fato de a mensagem do ministro Lisboa ter sido publicada já no dia 7 de junho no *Diário do Governo*, apesar da conhecida demora da Imprensa Nacional em tornar públicos os atos oficiais. O governo agiu rápido na publicação, comenta *O Catão*, pois queria difundir a ilusão da restauração antes que o corpo legislativo pudesse refutar suas evidências, e a imprensa independente desmascarasse suas verdadeiras intenções. *O Catão* citou ainda outros dois acontecimentos para provar a busca desenfreada de poder por parte do governo. O primeiro deles era a participação do padre Diogo Feijó, “homem de espírito sangüinário, violento, todo bílico”, na comissão parlamentar para rever o código do processo criminal. Já o segundo era a proposição do deputado governista Honório Carneiro Leão de que a Regência tivesse todas as prerrogativas do Poder Moderador. Concluiu assim *O Catão* que a intenção clara do governo com a aprovação de medidas extraordinárias era a de se tornar cada vez mais “ditatorial”.¹⁷

17. *Idem, ibidem*.

A maneira como a imprensa se antecipou à discussão no Parlamento sobre as evidências trazidas pela mensagem do ministro Lisboa inaugurou o debate sobre os projetos apresentados para evitar a restauração. A divisão dos periódicos entre aqueles que defendiam a existência de um perigoso plano de retorno de d. Pedro I e aqueles que acusavam o governo de inventar uma farsa para aumentar seus poderes políticos se repetiu no debate sobre a necessidade de medidas “extraordinárias”. O jornal *Aurora Fluminense*, por exemplo, publicou no dia 19 de junho de 1833 um longo artigo em que estabelecia um paralelo entre os rumos da “revolução de 7 de abril de 1831” e a Revolução Francesa de 1789. Segundo o periódico, na França em 1797 a pressão dos “restauradores” cresceu tanto que foi necessária a instalação de uma “ditadura” para garantir as conquistas revolucionárias. O golpe, porém, poderia ter sido evitado se o Parlamento tivesse entendido “as necessidades do país e os flagelos que o ameaçavam” e se ainda tivesse providenciado medidas que armassem o “Diretório de uma força legal com que pudesse reprimir a ousadia dos realistas”. No caso brasileiro, destacou o jornal, cabia aos parlamentares aprender com as lições da Revolução Francesa e permitir que o governo se preparasse para combater os restauradores do trono do duque de Bragança. *A Aurora Fluminense* chegou a publicar ainda a íntegra das propostas do governo para a reorganização da Guarda Nacional e a ampliação da Guarda Municipal de Permanentes em sinal de apoio aos projetos ministeriais.

Os periódicos opositores, por sua vez, não pouparam críticas às propostas governistas. Chamaram o projeto de reorganização da Guarda Nacional de tentativa de criação de uma “guarda pretoriana”, em referência à antiga guarda pessoal dos imperadores romanos. Condenaram especialmente o excessivo poder que seria dado ao ministro da Justiça, que passaria a ter a função de nomear os oficiais da Guarda Nacional e de condenar ao degredo aqueles que se recusassem a se alistar na corporação. Também o projeto de revisão da lei de imprensa foi bastante criticado pela oposição, sendo o estabelecimento de uma taxa caução no valor de 400 réis para o funcionamento de qualquer periódico um dos itens mais polêmicos.¹⁸ Quanto à ampliação da Guarda Municipal e do Exército, o argumento mais recorrente foi o de que serviriam para instrumentalizar ainda mais o ministério em suas possibilidades de perseguir e reprimir adversários políticos.

Curiosamente, o único projeto não comentado pelos periódicos foi o de revisão das penas dos crimes cometidos pelos escravos. Nenhum dos jornais chegou a debater a questão, nem aqueles que negavam veementemente a existência de um plano de restauração do ex-imperador d. Pedro I. Até os periódicos ligados ao grupo político dos chamados exaltados, como *O Exaltado* e *O Brasil Aflito*, que frequentemente criticavam não apenas ao governo, mas também a oposição representada pelo *O Catão*, não comentaram o projeto de

18. ACD, sessão de 10 jun. 1833, pp. 241-244. De acordo com o projeto, os 400 réis de caução ficariam sob a guarda dos juízes de paz da localidade em que eram impressos os jornais e seriam utilizados para pagar eventuais indenizações a cidadãos que se sentissem prejudicados por críticas ou comentários publicados nos periódicos. Os opositores do governo destacavam que a proposta tornaria as publicações mais caras e menos acessíveis aos cidadãos de pouca renda.

revisão da lei dos crimes praticados por escravos. O grande temor de que as discussões públicas sobre a escravidão pudessem agitar a população cativa possivelmente influenciou a decisão de evitar o debate da questão nos jornais. A discussão da proposta de revisão das leis dos crimes praticados por escravos ficou reservada para os bastidores da política e para a plenária do Parlamento.

No dia 25 de junho de 1833 teve início na Câmara dos Deputados e no Senado a discussão dos pareceres elaborados pelas respectivas comissões de constituição e justiça sobre a mensagem do ministro Lisboa.¹⁹ Grande parte dos argumentos publicados nos jornais da Corte reapareceu nos debates travados nas duas casas legislativas. Apesar das discussões tomarem rumos diferentes na Câmara dos Deputados e no Senado, os discursos para defender ou atacar a existência do suposto plano de restauração de d. Pedro I foram muito parecidos. Os partidários do ministério regencial defenderam, por exemplo, que uma eventual recusa por parte do Poder Legislativo em aceitar as evidências do plano de restauração do trono de d. Pedro I poderia representar a ruína total da nação, diante do conflito que se armava. Repetiram exaustivamente as informações fornecidas pelos agentes diplomáticos, especialmente aquelas que versavam sobre a contratação de mercenários estrangeiros para atuar em eventuais conflitos fora da Europa e que apontavam o envolvimento do ex-imperador com a Companhia de Colonização do Brasil.

19. ACD, sessão de 25 jun. 1833, p. 313. ASB, sessão de 25 jun. 1833, v. 2, p. 27.

Os parlamentares governistas esbravejaram que essas medidas tinham como finalidade arregimentar um grande e poderoso exército para reconquistar o trono abdicado. Insistiram no fato de que d. Pedro I jamais havia se conformado com a “revolução de 7 de abril de 1831”, que o tirou do comando do país, sendo o seu retorno tramado desde aquele dia, glorioso para a nação, mas amargo para o antigo imperador. Os governistas destacavam que a volta do duque de Bragança estava mais do que provada com os ofícios diplomáticos, obrigando o Poder Legislativo a se comprometer com a aprovação das medidas extraordinárias da Regência e preparar o país para a guerra.

Deputados e senadores opositores, por sua vez, questionaram a veracidade dos indícios recolhidos pelos agentes diplomáticos sobre a existência de um plano de restauração do trono de d. Pedro I. Alguns parlamentares destacaram o fato de os ofícios se basearem em simples boatos, cujo teor não poderia ser confiável. Os opositores comentaram ainda que se fosse verdadeira a informação de que os mercenários do exército de d. Pedro I estivessem comprometidos com possíveis conflitos fora de Portugal, isso não significava necessariamente que viriam para o Brasil, podendo ter sido recrutados para atuar na ilha da Madeira ou na África, onde talvez aparecessem eventuais resistências a uma vitória do duque de Bragança contra seu irmão d. Miguel. Até a independência, a autonomia de trabalho dos diplomatas

brasileiros foi questionada, destacando o fato de os diplomatas estarem submetidos às ordens do governo regencial. A mensagem do ministro Lisboa foi tachada ainda por alguns deputados como um “novo golpe de 30 de julho de 1832”, em referência à tentativa do ministério regencial de transformar a Câmara dos Deputados em Assembleia Constituinte.²⁰ Tal como havia sido levantado na imprensa, a oposição acusava o governo de querer ampliar demasiadamente seus poderes, a partir da “invenção” de um suposto plano de retorno do duque de Bragança ao trono do Brasil.²¹

Ao final de quase dez dias de debates foi aprovado, tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado, um parecer de apoio à Regência contra uma eventual tentativa de restauração de d. Pedro I ao trono do Brasil. Contudo, foi requerido pelos parlamentares mais discussões e novas votações no que dizia respeito ao pacote de medidas apresentados pelos ministros. Deputados e senadores sinalizavam, assim, apoio diante de uma eventual guerra contra o duque de Bragança, mas não garantiam a aprovação imediata das medidas extraordinárias propostas pelo governo. A oposição não estava disposta a ceder diante de medidas que eram identificadas como fonte de poder excessivo ao ministério regencial. Tal resistência se mostrou tão forte que apenas o projeto de revisão das leis dos crimes praticados por escravos foi efetivamente discutido no Parlamento; todas as demais propostas nem chegaram a ser colocadas em votação.²²

20. Sobre o “golpe” de 30 de julho de 1832, cf.: Paulo Pereira de Castro. “A experiência republicana (1831-1840)”, pp. 34-36.

21. Conferir em especial: ACD, sessão de 1º jul. 1833, pp. 10-23. ASB, sessões de 26, 27 e 28 jun. 1833, v. 2, pp. 27-70.

22. Foram pesquisados os ACD da data de apresentação dos projetos até o final de 1834.

23. D. Pedro I faleceu em 23 de setembro de 1834, na cidade do Porto, mas a notícia só foi divulgada no Brasil em 28 de novembro do mesmo ano. Cf. Paulo Pereira de Castro. “A experiência republicana (1831-1840)”, p. 50.

Em novembro de 1834, com a notícia do falecimento de d. Pedro I em Portugal, o governo perdia o mote fundamental da existência das medidas extraordinárias. Se já era difícil levar em frente a discussão das propostas quando d. Pedro I ainda guerreava com seu irmão pelo trono português, e os ofícios diplomáticos indicavam um suposto plano de restauração, após a notícia do seu falecimento, o assunto foi definitivamente abandonado. Já não fazia mais sentido falar em restauração.²³ O projeto de revisão das leis referentes aos crimes praticados por escravos, porém, seguiu em frente na tramitação parlamentar, indicando que suas disposições passavam por outras questões que não apenas a suposta ameaça restauradora. Depois de ter sido aprovado em três discussões na Câmara dos Deputados ainda no ano de 1833, o projeto dos crimes praticados por escravos foi referendado pelos senadores (em três discussões) no ano de 1834, transformando-se em lei em meados do ano seguinte. Nascia, assim, a temida lei de 10 de junho de 1835. Antes de aprofundarmos as análises a respeito das motivações que levaram o projeto de lei dos crimes praticados por escravos seguir em frente em sua tramitação, vejamos os significados da proposta de 1833 frente à legislação criminal então existente e os debates que ela suscitou no Parlamento nacional.

24. Conferir a íntegra do projeto de lei de 10 de junho de 1833 em: ACD, sessão de 10 jun. 1833, p. 243. Sobre a lei de 10 de junho de 1835, cf. *Coleção de Leis do Império, Parte Primeira*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1864, p. 5. No Anexo, ao final deste livro, estão transcritos integralmente tanto o projeto de 10 de junho de 1833 quanto a lei de 10 de junho de 1835.

25. Sobre a tramitação e aprovação Código Criminal e Processual pelo Parlamento, ver: Thomas Flory. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial: control social y estabilidad política en el nuevo Estado 1808-1871*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986, pp. 171-202. Para uma análise do Código Criminal, ver: Jurandir Malerba. *Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil*. Maringá: Universidade de Maringá, 1994.

26. É possível consultar o *Código criminal do Império* em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>; e o *Código do processo criminal* em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm>. Já a edição comentada do *Código do processo criminal do Império*, de 1874, produzida por Araújo Filgueiras Júnior está disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/16420>>. Acesso em 25/03/2023.

27. Conferir o Anexo ao final deste livro, artigo 1º do Projeto de lei de 10 de junho de 1833.

O PROJETO DE LEI DE 1833 SOBRE OS CRIMES PRATICADOS POR ESCRAVOS

O projeto de lei de 1833 sobre os crimes praticados por escravos sofreu algumas alterações na Câmara dos Deputados e no Senado antes de receber a sanção imperial em 1835.²⁴ As diretrizes principais do projeto, contudo, foram mantidas. A proposta governista aumentou o número de delitos que seriam punidos com a pena de morte e criou ainda novos procedimentos judiciais para o julgamento dos réus. De uma só vez, o projeto alterava o Código Criminal e o Código do Processo Criminal, aprovados, respectivamente, em dezembro de 1830 e novembro de 1832.²⁵

As novíssimas leis e os procedimentos judiciais do Império já nasciam caducos na visão do governo regencial e do Parlamento brasileiro.²⁶

O artigo primeiro da proposta de 1833 estabelecia a pena de morte para

*“os escravos e escravas que matassem, por qualquer maneira que fosse, ferissem ou fizessem outra grave ofensa física a seu senhor, administrador, feitor ou a suas mulheres e filhos”.*²⁷

Imagem 2. Edição de 1877 do Código Criminal do Império.



Fonte: *Código Criminal do Império* [...]. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1877.

28. Sobre o crime de homicídio, cf. *Código criminal do Império*, artigo 192. As penas para o crime de homicídio, segundo o artigo 192, eram a de morte na forca (grau máximo), galés perpétuas (grau médio) e 20 anos de prisão com trabalho (grau mínimo). O artigo 60 do *Código criminal do Império* impedia a aplicação da pena de prisão nos escravos, transformando a pena de prisão em açoites. Cabia ao juiz de direito converter o tempo de condenação em prisão em número de açoites. Sobre circunstâncias agravantes e atenuantes, conferir: *Código criminal do Império*, artigos 15, 16, 17, 18, 19 e 20. Brasil. *Coleção das leis do Império 1808-1889, Parte Primeira, Atos do Poder Legislativo, Código Criminal*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1876, p. 142. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/collecao_leis_1830_parte1.pdf. Acesso em 25/03/2023.

29. A proibição de aplicação da pena de morte a menores de 21 anos é determinada pelo artigo 45, parágrafo 2 do *Código criminal do Império*. Brasil. *Coleção das leis do Império 1808-1889, Parte Primeira, Atos do Poder Legislativo, Código Criminal*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1876, p. 142. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/collecao_leis_1830_parte1.pdf. Acesso em 25/03/2023.

30. *Código do processo criminal*, artigo 94. Brasil. *Coleção das leis do Império 1808-1889, Parte Primeira, Atos do Poder Legislativo, Código do Processo Criminal*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1874, p. 186. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/collecao_leis_1832_parte1.pdf. Acesso em 25/03/2023.

Ao comparar o artigo primeiro da proposta com as leis do Império pode-se notar a tentativa de fazer da pena de morte a única possibilidade de punição para os casos de assassinato ou agressão física. Um escravo, por exemplo, que matasse seu senhor ou feitor poderia, segundo o Código Criminal, ser condenado a três diferentes tipos de penas: morte na forca, galés perpétuas ou ainda açoites. A determinação da sentença variava de acordo com circunstâncias agravantes e atenuantes no momento do crime.²⁸ O fato, por exemplo, de um escravo ser menor de 21 anos, estar embriagado e agir sem intenção de matar eram considerados elementos atenuantes que poderiam impedir a aplicação da pena de morte.²⁹ Também quando a única prova a respeito da autoria de um crime fosse proveniente da confissão do réu, segundo o Código do Processo Criminal, a pena capital não podia ser aplicada.³⁰ Dessa forma, a proposta de 1833 procurava restringir as disposições dos códigos legais do Império que atenuavam as condenações dos réus escravos a fim de favorecer a condenação capital. Escravo que matasse ou agredisse gravemente seu senhor, de acordo com a nova proposta, não deveria ter direito a evocar atenuantes para seu crime, sendo o patíbulo seu único caminho.

O projeto de 1833 acrescentava um novo crime capital às leis então existentes, o crime de “ofensa física grave”. O código criminal de 1830 previa a pena de morte apenas no grau máximo para os casos de assassinato, crimes de roubo seguido de

31. *Código criminal do Império*, artigo 192 (homicídio), 113 (insurreiçã) e 271 (roubo seguido de morte). Brasil. *Coleção das leis do Império 1808-1889, Parte Primeira, Atos do Poder Legislativo, Código Criminal*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1876, p. 142. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/collecao_leis_1830_parte1.pdf. Acesso em 25/03/2023.

32. *Idem*, artigos 201, 202, 203, 204, 205 e 206.

33. *Idem*, artigos 202 e 205.

morte e para líderes de insurreiçã escrava, mas nunca por ofensa física.³¹ É importante notar ainda que a designaçã “ofensa física grave” não aparecia nas leis criminais do Império. A seçã IV, título II dos crimes particulares do Código Criminal, é dedicada a regular os “ferimentos e outras ofensas físicas”, mas não cita o caso de “ofensa física grave”.³² Trata-se, portanto, de uma denominaçã própria do projeto de 1833.

De qualquer forma, é possível dizer que o projeto do governo regencial criou uma puniçã bem mais severa para os crimes de ferimentos praticados por escravos contra seus senhores, administradores, feitores, mulheres e filhos em comparaçã com as leis criminais até então existentes. Os casos mais graves de ferimentos, descritos pelo Código Criminal, eram aqueles que provocavam a mutilaçã de um órgão ou membro da vítima (sem provocar a morte) ou a inaptidã para o trabalho por um período maior que um mês.³³ Nas duas situações as penas previstas para os réus cativos era a de açoites, ficando a quantidade a ser determinada pelo magistrado que presidisse o caso. Com o projeto de 1833, contudo, o escravo que provocasse um ferimento considerado grave não seria mais punido com açoites, mas sim com a pena de morte.

CODIGO DO PROCESSO DO IMPERIO DO BRASIL E

TODAS AS MAIS LEIS QUE POSTERIORMENTE
FORÃO PROMULGADAS, E BEM ASSIM TODOS OS DECRETOS
EXPEDIDOS PELO PODER EXECUTIVO, RELATIVAMENTE
A'S MESMAS LEIS, TENDO EM NOTAS
TODOS OS AVISOS QUE ENTENDEM COM A MATERIA
DO TEXTO E TAMBEM OS ACCORDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL
E DAS RELAÇÕES DO IMPERIO, QUE EXPLICÃO
A DOCTRINA DAS DIVERSAS LEIS E REGULAMENTOS
E ENSINÃO A MELHOR PRATICA,

POR

Araujo Filgueiras Junior

BACHAREL EM DIREITO

TOMO I



RIO DE JANEIRO

Em casa dos Editores-Proprietarios

EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

66, Rua do Ouvidor, 66

1874

Fonte: *Código do Processo Criminal do Império* [...]. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1874.

O artigo primeiro da proposta do governo regencial determinou que o crime de “ferimento leve” cometido por um escravo contra seu senhor, feitor, administrador, mulheres e filhos seria punido com a pena de açoites e de galés (podendo ser perpétua ou temporária, segundo as circunstâncias do crime).³⁴ A expressão “ferimento leve”, da mesma forma que a designação “ofensa física grave”, não aparece no Código Criminal de 1830. Segundo as leis criminais do Império, o crime mais leve de ferimento (aquele que previa a menor pena para o réu) era definido como o ato de “ferir ou cortar qualquer parte do corpo humano ou fazer qualquer outra ofensa física que cause dor ao ofendido”.³⁵ A punição para esse caso era a de açoites (sendo a quantidade determinada pelo juiz que presidisse o caso). A proposta de 1833, ao acrescentar a punição de galés (perpétuas ou temporárias) para o crime de “ferimento leve” mostrava que qualquer ataque dos escravos contra a família senhorial, feitores e administradores não passaria sem severa punição da justiça. A pena de galés era considerada a segunda mais rígida do Código Criminal, ficando atrás apenas da pena de morte na forca.³⁶

Ao reforçar as penas para os crimes cometidos contra senhores, feitores, administradores e suas mulheres e filhos, a proposta de 1833 colocava em evidência não apenas as ações dos cativos que deveriam ser mais severamente reprimidas, mas o grupo de pessoas a ser protegido pela nova legislação. Os ataques de um escravo contra uma pessoa livre qualquer

34. Conferir o Anexo ao final deste livro, artigo 1º do Projeto de lei de 10 de junho de 1833.

35. Brasil. *Coleção das leis do Império 1808-1889, Parte Primeira, Atos do Poder Legislativo, Código Criminal*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1876, p. 142. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/collecao_leis_1830_parte1.pdf. Acesso em 25/03/2023.

36. No século XIX, a pena de galés representava o trabalho feito em obras públicas do Estado, permanecendo os condenados amarrados uns aos outros por meio de correntes e argolas. Sobre a pena de galés, conferir: *Código criminal do Império*, artigo 44. *Idem*, artigo 44.

ou contra outro escravo (desde que não estivessem inclusos no grupo de indivíduos mencionados no artigo primeiro da proposta) continuariam a ser julgados pelas penas previstas no Código Criminal. A proposta de 1833 elegia, nesse sentido, a família senhorial e os agentes mais diretamente ligados ao controle da produção como um grupo privilegiado, que passaria a ter uma barreira legal extra de proteção contra possíveis ações rebeldes dos cativos. Os ataques de escravos contra esse grupo seriam severamente reprimidos.

O projeto de lei do governo propunha modificações e novos procedimentos judiciais para os crimes de assassinato, agressão física grave, agressão física leve e o crime de insurreição (mencionado no artigo segundo da proposta). A mais significativa delas estabelecia que o julgamento dos réus escravos fosse realizado por uma junta de seis juízes de paz.³⁷ As leis imperiais, por seu turno, não previam julgamentos formados por juntas de juízes de paz. Todos os crimes cuja pena fosse maior que seis meses de prisão, de degredo ou de desterro, de acordo com o Código do Processo, seriam julgados por um conselho de jurados, formado a partir do sorteio de cidadãos probos das comarcas do país, que cumprissem os requisitos para serem eleitores.³⁸ Para os crimes com penas menores do que seis meses, o julgamento seria realizado pelo juiz de paz do distrito que tomasse conhecimento do caso.³⁹ Isso significa dizer que os crimes de assassinato, insurreição e os casos de agressão (seja o mais leve até o mais severo),

37. Conferir o Anexo ao final deste livro, artigo 2º do Projeto de lei de 10 de junho de 1833.

38. *Código do processo criminal*, artigo 23. “São aptos para serem jurados todos os cidadãos que podem ser eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade. Excetuam-se os senadores, deputados, ministros de Estado, bispos, magistrados, oficiais de justiça, juízes eclesiásticos, vigários, presidentes, secretários dos governos das províncias, comandantes das armas e dos corpos de 1ª linha”. Brasil. *Coleção das leis do Império 1808-1889, Parte Primeira, Atos do Poder Legislativo, Código do Processo Criminal*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1874, p. 186. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/collecao_leis_1832_parte1.pdf. Acesso em 25/03/2023.

39. *Idem*, artigo 12, parágrafo 7.

segundo as leis imperiais, eram julgados nas reuniões periódicas do conselho de jurados, que se encontravam entre duas ou seis vezes ao ano, dependendo do tamanho da localidade (seis vezes ao ano na Corte e nas capitais das províncias da Bahia, Pernambuco e Maranhão; três vezes nas capitais das outras províncias marítimas; e duas nas demais capitais e em cada termo das diferentes comarcas).⁴⁰ Com o projeto de 1833 todo esse procedimento jurídico ficaria modificado: os crimes previstos em seus artigos provocariam a reunião excepcional de uma junta com seis juízes de paz para julgar os réus indiciados, criando assim um sistema bastante peculiar para combater a rebeldia escrava.

O projeto de 1833 estabeleceu ainda que os julgamentos dos réus escravos deveriam ocorrer necessariamente na localidade onde havia ocorrido o crime. O Código do Processo abria a possibilidade de o julgamento acontecer tanto no local onde aconteceu o crime quanto na localidade de residência do réu.⁴¹ Para os defensores da proposta de revisão das leis dos crimes praticados por escravos, o julgamento e a eventual condenação em localidade diferente de onde aconteceu o crime perdiam o efeito pedagógico e exemplar de enforcar ou açoitar o réu diante de todos aqueles que conheceram a vítima, incluindo familiares e os que simplesmente ouviram falar do caso. A questão da exemplaridade da condenação é tão fundamental no projeto que ele obrigava os senhores a levar seus escravos ao local de aplicação

40. *Idem*, artigo 316.

41. *Idem*, artigos 160 e 257. O conselheiro Vicente Alves de Paula Pessoa diz o seguinte a respeito dos artigos 160 e 257: “Das disposições deste artigo [160] e do 257 claramente se deduz que para a formação de culpa e julgamento dos delitos, tão competente é o juiz do domicílio do indiciado, como o do lugar do delito: e formada a culpa em qualquer dos juízos, nos casos em que o julgamento pertence ao júri, devem seguir-se os termos, dos artigos 228 e seguintes.” Vicente Alves de Paula Pessoa (org.). *Código do processo criminal de primeira instância do Brasil com a lei de 3 de dezembro de 1841 (número 261) e Regulamento número 120 de 31 de janeiro de 1842, com todas as reformas que se lhe seguiram até hoje, explicando, revogando e alterando muitas de suas disposições*. Rio de Janeiro: Porto Imprensa Moderna, 1899, nota 1.117, p. 200.

da pena para que presenciassem o castigo dos condenados. Ficava a cargo das autoridades locais determinarem uma proporção segura entre o número de guardas existentes na localidade e o de escravos presentes à condenação - a situação devia gerar horror entre os escravos, não proporcionar encontros e possíveis revoltas.⁴²

42. Conferir o Anexo ao final deste livro, artigo 6º do Projeto de lei de 10 de junho de 1833.

O projeto de 1833 procurava ainda acabar com a necessidade de unanimidade do júri para as condenações à força. Segundo o Código do Processo, a condenação capital, pelo conselho de jurados, só seria vencida por unanimidade dos 12 membros que compunham o júri de condenação. Se não houvesse unanimidade, o réu seria condenado pela pena anterior imediata, que poderia ser a de galés ou de açoites, dependendo do crime e de sua gravidade.⁴³ De acordo com a proposta de 1833, a pena de morte seria determinada por maioria simples dos juízes de paz que formavam a junta julgadora, ou seja, dos seis magistrados locais, bastando quatro para condenar o escravo à força. Em caso de empate, a decisão seria dada pelo juiz de direito.⁴⁴ O projeto procurava deixar, dessa forma, poucas margens de escapatória para os réus escravos. Se o crime fosse enquadrado no projeto de 1833, a chance de uma condenação à morte era quase certa.

43. *Código do processo criminal*, artigo 332. Cf. Brasil. *Coleção das leis do Império 1808-1889, Parte Primeira, Atos do Poder Legislativo, Código do Processo Criminal*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1874, p. 186. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/collecao_leis_1832_parte1.pdf. Acesso em 25/03/2023.

44. Conferir o Anexo ao final deste livro, artigo 6º do Projeto de lei de 10 de junho de 1833.

Por último, a proposta de 1833 eliminava qualquer possibilidade de recurso ou apelação por parte dos réus condenados. Segundo o Código do Processo, todos os sentenciados

45. *Código do processo criminal*, artigos 301, 302, 303 e 304. Cf. Brasil. *Coleção das leis do Império 1808-1889, Parte Primeira, Atos do Poder Legislativo, Código do Processo Criminal*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1874, p. 186. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/collecao_leis_1832_parte1.pdf. Acesso em 25/03/2023.

46. *Idem*, artigo 306.

à morte poderiam, inicialmente, pedir um novo julgamento, feito por um novo júri, na capital da província. Em caso de nova condenação, poderiam recorrer ao Tribunal da Relação para reformar a sentença ou anular o julgamento por conta de eventuais erros na condução do processo.⁴⁵ Se ainda persistisse uma decisão contrária ao entendimento do réu, era possível recorrer ainda ao Supremo Tribunal de Justiça.⁴⁶ O projeto de 1833 acabava com todas as possibilidades de apelação, fosse a outro júri ou a outro tribunal. Escravo condenado à morte era escravo enforcado. Lance-se logo a corda e pendure-se o réu.

O DEBATE PARLAMENTAR DO PROJETO DE 1833

As propostas de mudanças nas leis e procedimentos dos julgamentos criminais no Império não eram pequenas. Penas bem mais severas do que as existentes no Código Criminal foram instauradas para determinados crimes praticados por escravos, um novo crime capital (o de ofensa física grave) fora criado e os procedimentos judiciais acabaram drasticamente alterados. Apesar de bastante significativas, as alterações propostas pelo projeto da Regência em 10 de junho de 1833 pareciam ir ao encontro dos anseios parlamentares. Poucos foram os debates e alterações promovidos pelo Parlamento. Em sessões curtas e rápidas, a nova lei foi criada.

O único momento em que o projeto de lei dos crimes praticados por escravos encontrou uma pequena resistência foi quando da sua apresentação em primeira discussão no plenário da Câmara dos Deputados, no dia 27 de agosto de 1833. O primeiro a discursar nessa data foi o padre Venâncio Henriques de Rezende, deputado eleito por Pernambuco, que considerou a proposta de pouca urgência naquele momento. Para esse deputado, era mais importante votar o banimento do ex-imperador do Brasil, a fim de precaver o país de qualquer tentativa de retorno de d. Pedro I, do que discutir as penas e os procedimentos judiciais para os crimes de escravos. Henriques de Rezende fez um discurso curto, marcando apenas sua posição contrária ao assunto. Seguindo-se a ele, tomou a palavra o médico e deputado eleito pela Bahia Antônio Ferreira França. O deputado Ferreira França criticou acintosamente a proposta do governo. Questionou dois pontos fundamentais: primeiro, a formação da junta de juizes de paz para julgar os réus escravos; segundo, a impossibilidade de recurso a instâncias superiores. Ferreira França tomou a Constituição brasileira em mãos e destacou que a carta constitucional não permitia que ninguém fosse despojado do caráter de homem, ao contrário da proposta governista, que instaurava um julgamento distinto para a população cativa. Segundo o taquígrafo, o deputado fez longas observações sobre o projeto (as quais não foram registradas) e

47. ACD, sessão de 27 ago. 1833, p. 193.

terminou a sua fala destacando que o projeto como um todo era uma “monstruosidade anticonstitucional”, sem utilidade alguma para o bem da nação.⁴⁷

Depois de Ferreira França, falaram os deputados Ferreira Mello e Castro e Silva. Ambos criticaram a posição dos colegas anteriores e fizeram um apelo para a aprovação da proposta. O deputado Ferreira Mello se apegou ao regulamento da casa e afirmou não ser hora de debater o texto do governo: isso cabia em um segundo momento da discussão do projeto, caso fosse aprovado em primeiro turno. Naquele instante a Câmara deveria decidir apenas se aceitaria a proposta para uma segunda discussão. Já o deputado Castro e Silva fez duras críticas ao deputado Ferreira França e ao Código do Processo. Disse que “monstruosidade”, de fato, existia no Código do Processo de 1832, onde se “igualava o cidadão livre ao escravo”. A proposta do governo, segundo Castro e Silva, só corrigia o que estava equivocado nas leis imperiais.⁴⁸ Assim como fez seu antecessor, igualmente destacou que não era o momento de discutir o conteúdo da proposta, apenas decidir se passaria ou não para a segunda votação. Ninguém mais subiu à tribuna para comentar a questão. O projeto foi posto em votação e aprovado em primeiro turno. Mais à frente analiso o debate travado entre os deputados Ferreira França e Castro e Silva, buscando entender

48. *Idem, ibidem.*

os significados envolvidos na aprovação da lei de 10 de junho de 1835. Por hora, volto à tramitação do projeto na Câmara dos Deputados.

No dia 3 de setembro, teve início a segunda discussão do projeto sobre os crimes praticados por escravos. Nessa data, nada fora debatido a respeito da importância da proposta e de sua utilidade. Nem os que rejeitaram o projeto anteriormente subiram à tribuna para discursar. Talvez tenham percebido a pouca receptividade das críticas na Câmara dos Deputados. Todos os que tomaram a palavra fizeram comentários pontuais sobre o projeto, acrescentando ou emendando palavras no texto original da lei, modificando a redação de certos artigos da proposta, explicitando trechos ou expressões.⁴⁹ É claro que o projeto, nesse sentido, estava sendo debatido, mas nada do que se propunha questionava a necessidade de leis mais rígidas e de mudanças no trâmite jurídico para certos crimes praticados por escravos. No mesmo mês de setembro o projeto foi novamente discutido, agora em terceira votação, e finalmente aprovado pela Câmara dos Deputados. Não pude identificar nas transcrições dos debates parlamentares, nem nos jornais da época, o resultado das votações, mas a julgar pela pequena discussão suscitada, a proposta governista foi aceita com ampla margem. No final, ao que parece, prevaleceu a visão do senhor Castro e Silva, de que monstruosidade era igualar livres e escravos em uma sociedade escravista.

49. *Idem*, p. 218.

As alterações que os membros da Câmara dos Deputados fizeram em relação ao projeto original foram bem pequenas. Criaram um crime a mais para ser punido com a morte e limitaram a punição de ofensa física leve ao castigo de açoite. No artigo primeiro da proposta original, onde se diz que seriam punidos com a morte os escravos e escravas que matassem, ferissem ou fizessem qualquer grave ofensa física a seus senhores, administradores, feitores ou mulheres e filhos, foi acrescentado ainda o crime de “propinar veneno” (fazê-lo ingerir). O ato de propinar veneno não estava descrito no Código Criminal de 1830. Um escravo que fosse processado por essa prática era condenado por assassinato (caso o envenenamento levasse à morte), tentativa de assassinato ou, ainda, ofensa física. A inclusão do ato de propinar veneno como um crime específico revela, nesse sentido, uma tentativa de controlar com leis penais uma prática que não estava sendo suficientemente reprimida pelas leis existentes ou pelas formas tradicionais de controle senhorial (açoites ou venda para diferentes regiões).

Quanto ao crime de ofensa física leve, que no projeto original era punido com a pena de açoites mais a de galés (perpétua ou temporária), os deputados determinaram que fosse excluída a punição de galés. Ofensa física leve, de acordo com o Parlamento, deveria ser reprimida somente com açoites. Com isso, os deputados buscavam evitar que os senhores pudessem ficar temporária ou permanentemente privados

da mão de obra de seus cativos para um crime que aparentemente não era visto como de maior gravidade. As poucas alterações promovidas pela Câmara são reveladoras do estado de ânimo dos deputados em relação ao tema. Para os deputados, não havia muito que mudar ou debater na proposta original. Todos pareciam concordar que os códigos (criminal e processual) precisavam ser reformados, não restando muito espaço para polêmicas e discussões.

O projeto sobre a criminalidade escrava chegou ao Senado em 6 de maio de 1834.⁵⁰ Assim como ocorreu na Câmara dos Deputados, a proposta não suscitou grandes debates e críticas. Os senadores pareciam reconhecer a necessidade de alteração da legislação criminal e processual. O documento foi logo aprovado em primeiro e segundo turnos. Nada foi mudado em relação ao documento proveniente da Câmara, levando a crer que o projeto seria muito rapidamente referendado pelos senadores. Em 14 de junho, dia da votação final da proposta, contudo, o senador Paula e Souza impôs resistência à rapidez com que o projeto estava sendo debatido.⁵¹ Argumentou que se opunha ao júri formado pelos juizes de paz e pediu que o projeto fosse debatido inicialmente em uma comissão, antes da votação definitiva. O marquês de Caravelas também foi à tribuna nesse dia, propondo que o tema fosse discutido em sessão secreta no Senado, alegando que pela natureza da questão não se deveria debaterla abertamente. Alguns se opuseram ao discurso proferido

50. ASB, sessão de 6 maio 1834, v. 1, p. 16.

51. ASB, sessão de 14 jun. 1834, p. 81.

pelo marquês de Caravelas, ressaltando que a Câmara dos Deputados discutiu o assunto em sessão aberta, mas, ao final, a maioria concordou com a prudência do marquês e foi aprovada a sessão secreta.

A partir daí, como mandava o regimento, os debates foram transcritos em atas separadas, que por sua natureza não foram divulgadas junto com as publicações dos anais parlamentares, nem publicadas pela imprensa da época, como ocorria com as atas das sessões abertas. Até hoje os historiadores vasculham os arquivos em busca das atas produzidas pelas sessões secretas do Senado, mas por enquanto as buscas têm sido infrutíferas. O que esta pesquisa conseguiu identificar sobre a discussão do projeto dos crimes praticados por escravos foi que venceu a proposta de análise prévia da proposta em uma comissão de dois senadores, formada por Paula e Souza e o marquês de Caravelas, antes da votação final em plenária. No dia 26 de julho, o trabalho da comissão foi apresentado à mesa do Senado, sendo aprovado pelos senadores em sessão secreta.

Em comparação com a proposta proveniente da Câmara dos Deputados, o projeto dos senadores ampliou ainda mais o leque de membros da família senhorial que assassinados, feridos gravemente ou envenenados levariam os réus escravos à pena capital. Para o artigo primeiro, os senadores deram a seguinte redação:

“serão punidos com a pena de morte os escravos, ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente, ou fizerem qualquer outra grave ofensa física a seu senhor, sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, ao administrador, feitor e às mulheres que com eles viverem.”

A lei buscava, dessa forma, abarcar todos os parentes do senhor que moravam em sua companhia. Qualquer um deles que fosse atacado pelos escravos deveria ser enquadrado na lei que se aprontava.⁵²

A nova redação do primeiro artigo do projeto de lei excluiu da condenação capital os assassinatos, envenenamentos e ferimentos graves feitos pelos escravos nos filhos de administradores e feitores. Contudo, se o feitor ou administrador fosse parente do senhor, seus filhos também o eram, enquadrando a situação na nova redação do artigo primeiro. Mas se o feitor ou administrador fosse escravo, liberto ou livre, sem parentesco com o senhor, de fato, seus filhos não estariam incorporados na nova proposta de lei. Ao menos não estavam incorporados de maneira tão explícita como na redação proposta pela Câmara dos Deputados. Os senadores, ao fazerem essa alteração no artigo primeiro, deixavam mais nítido o foco principal da lei: proteger a família senhorial e as

52. A redação do projeto de lei dos crimes cometidos por escravos produzida pelo Senado equivale à redação final da lei. Conferir o Anexo deste livro, artigo 1º da lei de 10 de junho de 1835.

pessoas ligadas diretamente ao funcionamento da produção (feitor e administrador). Importava menos os crimes cometidos por escravos contra outros escravos, libertos ou livres não ligados por meio de parentesco à família senhorial.

Os senadores alteraram o artigo terceiro da proposta da Câmara dos Deputados. Na verdade, buscaram ampliar o número de crimes que praticados por escravos teriam um procedimento jurídico diferenciado do estabelecido pelo Código do Processo. Segundo o texto da Câmara, todos os delitos citados no artigo primeiro, mais o de insurreição, teriam o trâmite judicial determinado pela nova lei. Os senadores deram para esse artigo a seguinte redação:

*“acontecendo algum dos delitos mencionados no artigo primeiro, o de insurreição, e qualquer outro cometido por pessoas escravas, em que caiba pena de morte, haverá reunião extraordinária do júri”.*⁵³

53. Conferir o Anexo deste livro, artigo 3º da lei de 10 de junho de 1835.

Dessa forma, reforçava-se ainda mais a proposta de que os crimes praticados por escravos deveriam seguir um procedimento judicial específico, diferente daquele previsto para os livres em geral.

Pela nova redação do artigo terceiro da lei, pode-se notar que os senadores derrubaram a proposta de julgamentos conduzidos pelas juntas de juízes de paz. O projeto aprovado

pelo Senado determinava que os julgamentos dos escravos pronunciados pela nova lei ocorreriam segundo a forma prevista pelo Código do Processo do Império, ou seja, pelos conselhos de jurados.⁵⁴ É difícil saber, sem a transcrição dos debates, o que levou os senadores a rejeitarem as juntas de juízes de paz. Talvez o Senado tenha procurado evitar futuras contestações jurídicas da lei, baseado no argumento de inconstitucionalidade, como levantado pelo deputado Ferreira França na tramitação do projeto pela Câmara. O fato é que para contemplar o sentido de rapidez e agilidade no julgamento dos crimes escravos, os senadores determinaram que os conselhos de jurados se reunissem extraordinariamente para julgar os casos previstos na nova lei. Dessa forma, procurava-se evitar que os escravos indiciados por qualquer um dos crimes mencionados pela nova lei ficassem presos por muito tempo sem julgamento. O mais importante era garantir uma rápida condenação para os cativos que se voltavam contra a família senhorial, feitores e administradores. A proposta do Senado retornou à Câmara dos Deputados em 15 de maio de 1835. Em uma única sessão, sem debate algum, os parlamentares aprovam todas as alterações feitas pelos senadores. Finalmente, em 10 de junho de 1835, o novo projeto-lei recebe a sanção imperial.

VISÕES DA LEI DE 10 DE JUNHO DE 1835

A lei de 10 de junho de 1835 tem sido abordada pela bibliografia a partir de dois pontos centrais: primeiro, o(s) evento(s) que teria(m) motivado sua criação; segundo, sua função dentro do Estado imperial. Com relação ao primeiro ponto, os autores têm analisado diferentes movimentos de rebeldia escrava a fim de identificar qual deles teria impulsionado mais diretamente a discussão no Parlamento. Durante muito tempo associou-se a criação da lei de 10 de junho de 1835 à insurreição dos escravos malês na Bahia. Com a descoberta de que o projeto que deu origem à lei de 1835 teve sua tramitação na Câmara dos Deputados iniciada em 1833, os historiadores passaram a associar a nova lei dos crimes praticados por escravos à insurreição de Carrancas (MG), ocorrida em maio daquele mesmo ano. No que diz respeito ao segundo ponto, os autores têm concordado que a lei de 10 de junho de 1835 representava um dos principais instrumentos de dominação da população escrava pelo Estado imperial, mas pouco tem sido analisado a respeito das discussões suscitadas nos tribunais e na burocracia imperial.

Suely Robles Reis de Queiroz foi uma das primeiras autoras, na década de 1970, a dedicar parte de seu trabalho, *Escravidão negra em São Paulo*, à análise da legislação criminal do Império.⁵⁵ Para Queiroz, as leis criminais tinham a função de garantir a estabilidade da escravidão e a propriedade

55. Suely Robles Reis de Queiroz. *Escravidão negra em São Paulo: um estudo das tensões provocadas pelo escravismo no século XIX*. Rio de Janeiro/Brasília: José Olympio/Instituto Nacional do Livro, 1977.

privada dos senhores, impedindo que os menores delitos passassem sem a pronta punição. Segundo a autora, a legislação penal do século XIX era caracterizada pela “severidade” e “rigidez” no combate aos crimes praticados pelos escravos, o que servia tanto para condenar exemplarmente os infratores, como para causar um efeito intimidador na população escravizada. Opondo-se aos trabalhos de autores como Gilberto Freyre e Oliveira Viana, que teriam construído uma visão “idílica e romanceada” da escravidão, Queiroz buscou mostrar a dureza do sistema escravista, baseado na força e violência de suas instituições.

Particularmente sobre a lei de 10 de junho de 1835, Queiroz relata que representou o máximo da “discriminação” e “repressão” da legislação criminal do Império. A origem da lei de 1835, segundo a autora, estava na insurreição de escravos malês na Bahia iniciada na noite de 24 para 25 de janeiro daquele ano. O grande medo que a repercussão da insurreição causou nos homens livres teria levado os parlamentares a produzirem uma legislação mais severa em relação aos escravos rebeldes. As características fundamentais da nova lei estavam no fato de criar um sistema diferenciado de julgamento para os crimes praticados por escravos, em comparação com os delitos cometidos pelos homens livres, e de promover a aplicação sistemática da condenação capital. Ao punir severamente os assassinatos contra senhores, administradores, feitores e familiares, a lei, segundo Queiroz,

buscava proteger toda a “constelação de agentes do sistema” envolvida diretamente na produção. Além disso, ao acenar com a pena de morte para o crime de insurreição, a lei de 1835 mostrava todo seu arsenal repressivo contra um delito que poderia colocar em risco a estabilidade da nação. O que a autora não percebeu naquele momento, contudo, foi que a proposta de lei sobre os crimes praticados por escravos já tramitava no poder legislativo desde o ano de 1833. Quando a revolta dos malês aconteceu na Bahia, a futura lei de 10 de junho de 1835 já havia sido aprovada tanto na Câmara dos Deputados (1833), como no Senado (1834). Faltava apenas a segunda aprovação dos deputados e a sanção imperial.

Curiosamente, desde as análises de Suely Robles Reis de Queiroz sobre a legislação criminal do Império referente à escravidão, pouco foi produzido sobre o tema. A maior parte dos trabalhos dedicados a estudar os crimes cometidos por escravos no século XIX, como foi destacado na introdução, concentrou esforços no entendimento da própria rebeldia ou partiu da documentação judicial para entender o cotidiano das relações sociais no Império. Um dos poucos trabalhos que chegou a tratar da questão da lei de 10 de junho de 1835, ainda assim de forma tangencial, foi o de João José Reis, ao analisar a revolta dos malês. Segundo o autor, logo após o levante, “o governo regencial deu prioridade ao controle dos escravos e de quantos outros grupos pudessem coadjuvá-los”.⁵⁶ Apesar de não se aprofundar na análise da

56. João José Reis. *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês, 1835* [1986]. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 511.

criação e aprovação da lei de 1835, Reis destacou que se tratou da medida mais abrangente tomada pelo governo em decorrência do levante. Para o autor, em meados da década de 1830, a alta concentração de escravos no país, resultado das fortes importações das três primeiras décadas, e a insubordinação dos escravos malês, levou o governo regencial a apertar o sistema penal do Império a fim de servir como instrumento de controle da população escravizada no país.

Outro autor que abordou a lei de 10 de junho de 1835 foi João Luiz Duboc Pinaud em trabalho sobre a insurreição de Manoel Congo em Vassouras, em 1838, e as “punições” aplicadas pelo Judiciário sobre aquele caso. Para o autor, a lei de 1835 foi fundamental para a manutenção da ordem escravista, pois garantiu ao “opressor” o direito de vida e morte sobre o “oprimido”. Essa medida, segundo Pinaud, inscreveu-se “na linha do direito legislado, vertente romana”, reafirmando o sentido “patrimonial do homem” na sociedade brasileira do século XIX. Mesmo não aventando hipóteses sobre a sua criação, a interpretação dada pelo autor sobre a lei de 1835 se aproxima daquela apresentada por Suely Queiroz no sentido de que ela possibilitou instrumentalizar a “violência da classe senhorial contra escravos, mediante apenações de morte, julgamento de exceção e imediato, bem como condenação irrecurável”. Para Pinaud, a lei de 1835 foi “meio eficaz na manutenção da pauta escravista” e garantiu ainda a “fruição, pelo senhor, do produto do trabalho escravo”.⁵⁷

57. João Luiz Duboc Pinaud. “Senhor, escravo e direito: interpretação semântico-política”. *Insurreição negra e justiça: Paty do Alferes, 1838*. Rio de Janeiro: Editora Expressão e cultura/OAB-RJ, 1987, pp. 39-112.

O estudo que mais recentemente se propôs a pensar a legislação criminal, tomando como recorte de análise a lei de 10 de junho de 1835, é o de João Luiz Ribeiro, *No meio das galinhas as baratas não têm razão*, como indicado na introdução. O livro de Ribeiro tem o mérito de resgatar as discussões parlamentares sobre a criação dessa lei e de chamar a atenção dos pesquisadores para o fato de que o projeto aprovado em 1835 já tramitava no legislativo nacional desde o ano de 1833. Assim, a interpretação até então vigente de que a lei havia nascido como uma resposta à insurreição dos malês recebeu reparos. Para o autor, se, por um lado, a pronta aceitação mostrada pelos deputados em maio de 1835 em aprovar as alterações promovidas pelo Senado no projeto de combate aos crimes praticados pelos cativos esteve associada ao contexto de repressão à insurreição dos malês, por outro, não foi a insurreição baiana que motivou a proposta inicial.⁵⁸

58. João Luiz Ribeiro. *No meio das galinhas as baratas não têm razão: a lei de 10 de junho de 1835, os escravos e a pena de morte no Império do Brasil (1822-1889)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 65.

Ao identificar que o projeto de lei fora apresentado à Câmara dos Deputados em 10 de junho de 1833, Ribeiro associou sua proposição à insurreição de Carrancas, em Minas Gerais, em maio de 1833. Envolvendo duas grandes propriedades de escravos no sul da província mineira, a insurreição de Carrancas teria despertado nas autoridades imperiais a necessidade de uma legislação mais rígida para combater os movimentos rebeldes de escravos. A motivação para a criação da lei recuava, assim, dois anos em relação às

interpretações anteriores, mas continuava ligada a um evento bastante específico. O curioso a destacar em relação ao estudo de Ribeiro é que, apesar de o autor ter trazido para o debate a insurreição de Carrancas para pensar a questão da lei de combate aos crimes praticados por escravos, ele não apresentou nenhum indício que buscasse comprovar sua hipótese. No livro de Ribeiro, a ligação entre Carrancas e o projeto de 10 de junho de 1833 apresentado no Parlamento é estabelecido unicamente a partir da proximidade de datas.

De fato, quem buscou aprofundar a relação entre Carrancas e as discussões parlamentares foi Marcos Ferreira de Andrade, autor do mais detalhado estudo sobre o levante escravo de Minas Gerais.⁵⁹ Andrade procurou mostrar não apenas a proximidade de datas entre a revolta (13 maio de 1833) e a apresentação do projeto de revisão da lei dos crimes praticados por escravos (10 de junho de 1833), como também destacou o fato de os cativos rebeldes terem assassinado os membros da família de um conhecido deputado mineiro no Parlamento nacional, Gabriel Francisco Junqueira. Segundo o autor, a família Junqueira era identificada politicamente com os liberais moderados e havia adquirido grande poder na administração do Império desde a abdicação de d. Pedro I, em 1831.⁶⁰ O estudo de Andrade sobre a insurreição de Carrancas destaca o texto de um memorialista mineiro da década de 1880 que comenta que a tão célebre lei de 10 de junho de

59. De Marcos F. de Andrade, sobre a insurreição de Carrancas, ver: *Rebeldia e resistência: as revoltas escravas na província de Minas Gerais (1831-1840)*. Dissertação de mestrado. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1996; “Rebelião escrava na comarca do Rio das Mortes, Minas Gerais: o caso Carrancas”. *Afro-Ásia*, n. 21-22, 1998-1999, pp. 45-82; e sobre a relação entre a criação da lei de 10 de junho de 1835 e a insurreição de Carrancas (tal análise não aparece nos textos anteriores sobre a insurreição de Carrancas): *Elites regionais e a formação do Estado imperial brasileiro: Minas Gerais, campanha da Princesa (1799-1850)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2008, pp. 298-322.

60. *Idem*. *Elites regionais e a formação do Estado imperial brasileiro*, pp. 313-314.

1835 teve origem em um levante escravo naquela província. Além disso, ressalta o autor, o sul de Minas Gerais, onde se encontrava a localidade de Carrancas, fazia fronteira com as áreas cafeeiras em expansão do Vale do Paraíba fluminense, ampliando o medo dos parlamentares de que movimentos semelhantes de rebeldia escrava pudessem se alastrar para uma das mais importantes regiões escravistas do Império.

Os trabalhos dedicados ao estudo da lei de 10 de junho de 1835, portanto, têm explicado sua criação como uma resposta a movimentos específicos de rebeldia escrava: inicialmente se ligou a medida à insurreição dos malês na Bahia e, mais recentemente, à insurreição de Carrancas em Minas Gerais. Com isso, a lógica de funcionamento da Justiça e o contexto político e social que deu origem à lei de 1835 têm sido pouco explorados. Da mesma forma, a questão da ameaça de restauração do ex-imperador e os debates sobre a reforma dos recém-criados códigos criminal e processual não têm sido até agora devidamente analisados. Em função disso, este estudo pretende mostrar que a criação da lei de 10 de junho de 1835 foi resultado de um projeto de montagem de um novo sistema criminal, consequência tanto do aparecimento de movimentos de rebeldia escrava quanto das transformações pelas quais passou o Brasil ao longo das três primeiras décadas do século XIX com a aceleração da entrada de africanos.

O PREÂMBULO DO PROJETO DE 1833

O preâmbulo do projeto de 1833, que versava sobre os crimes praticados por escravos, explicita os elementos que justificaram na época a criação da lei de 10 de junho de 1835. Abaixo, apresento a íntegra do preâmbulo para, em seguida, destacar alguns pontos considerados fundamentais:

“As circunstâncias do Império do Brasil em relação aos escravos africanos merecem do corpo legislativo a mais séria atenção. Alguns atentados recentemente cometidos, e de que o governo vos dará informação, convencem desta verdade. Se a legislação até agora existente era fraca e ineficaz para coibir tão grande mal, a que ora existe mais importante é, e menos garantidora da vida de tantos proprietários fazendeiros, que vivendo muito distante uns dos outros, não poderão contar com a existência, se a punição de tais atentados não for rápida e exemplar, nos mesmos lugares em que eles tiverem sido cometidos. A vossa penetração e sabedoria escusa quaisquer reflexões mais a tal respeito. É por isso que a Regência em nome do imperador o senhor d. Pedro II, desejando afastar males tão graves e garantir a vida e propriedade dos cidadãos, me ordena que vos apresente, com urgência, a seguinte proposta.”⁶¹

61. ACD, sessão de 10 jun. 1833, preâmbulo do projeto dos crimes escravos, p. 243.

Pelo menos dois pontos podem ser destacados do texto do preâmbulo como fatores importantes para justificar a necessidade de aprovação da nova lei. O primeiro deles se refere a certos “atentados recentes”, cometidos pela população africana, que mereciam do Parlamento nacional a mais “séria atenção”. O ministro da Justiça e Império prometeu informações mais detalhadas sobre esses atentados, porém, talvez, pelo temor de sua ampla divulgação, nenhum dado a esse respeito foi transcrito nos anais parlamentares. O segundo ponto que destaque do preâmbulo relaciona-se com a “fraqueza e ineficácia” das leis para coibir os atentados cometidos pela população africana. Se a legislação antiga já não era suficiente para garantir a vida e a propriedade dos cidadãos, segundo o ministro da Justiça e Império, a existente em 1833 mostrava-se ainda pior. Entender quais “atentados recentes” assustavam as autoridades brasileiras no começo da década de 1830 e os significados da fraqueza e ineficácia atribuídos à legislação do século XIX serão os caminhos trilhados nas páginas que se seguem. Começemos com a questão da rebeldia dos escravizados.

A BAHIA REBELDE

Em 8 de março de 1879, o senador Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, ao assumir a tribuna daquela casa parlamentar, tratou de fazer uma reconstrução dos caminhos que levaram à criação da lei de 10 de junho de 1835. Lá pelas tantas de seu discurso, Ribeiro da Luz destacou:

“No período que decorreu desde 1831 começaram a aparecer atos notáveis de insubordinação da parte da escravatura. Na Bahia houve assassinatos e mesmo tentativas de insurreição. Na província de Minas Gerais houve a grande insurreição de São Tomé das Letras [conhecida na historiografia como Carrancas], onde foram vítimas duas famílias aparentadas com o ilustre barão de Alfenas, hoje falecido. Entenderam os poderes do Estado que era preciso uma medida extraordinária para conter o espírito de insubordinação que lavrava pela escravatura e, pois, publicou-se a lei de 10 de junho de 1835. Foi essa lei que como bem se vê de suas disposições muito excepcionais teve por fim remediar o mal que então se manifestava com caráter assustador.”⁶²

62. ASB, sessão de 8 mar. 1879, v. 3, pp. 127-128.

O senador Joaquim Delfino Ribeiro da Luz nasceu em Espírito Santo dos Cumquibus, localidade do sul de Minas Gerais, no ano de 1824. Formado em direito, Ribeiro da Luz exerceu os cargos de magistrado, presidente de província, deputado, ministro da Justiça, ministro da Marinha e da Guerra, conselheiro de Estado e também senador.⁶³ No final da década de 1870, o senador Ribeiro da Luz se voltou para o contexto de criação da lei de 1835 para mostrar a sua importância no controle da população escrava. Ribeiro da Luz fazia coro, em 1879, aos argumentos de outros senadores que associavam as comutações da pena de morte promovidas pelo

63. Sobre o senador Ribeiro da Luz, cf. Augusto Victorino Alves Sacramento Blake. *Dicionário bibliográfico brasileiro*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, vol. 4, pp. 122-123.

imperador d. Pedro II à rebeldia escrava. Defendia o senador que o problema não era a legislação criminal do Império, mas as interferências do Poder Moderador no curso da justiça. A insubordinação dos escravos baianos e a insurreição de Minas Gerais tinham, assim, uma dupla função no discurso de Ribeiro da Luz; primeiro a de mostrar que eventos de natureza muito grave, praticados pelos cativos, haviam levado à criação de uma lei bastante rigorosa; segundo, que a lei, depois de aprovada, “conseguiu conter a insubordinação da escravatura”. A lei de 10 de junho de 1835, segundo o senador, era mais do que suficiente para barrar a rebeldia dos cativos; havia conseguido frear a insubordinação baiana e evitar que novas insurreições como a de São Tomé das Letras aparecessem; bastava que d. Pedro II deixasse de agraciar os cativos com o perdão real.

Para tentar convencer seus pares no Senado de que a legislação era suficientemente eficaz no combate à criminalidade escrava, o discurso de Ribeiro da Luz apelou para eventos que de alguma forma ficaram marcados na memória dos deputados como grandes exemplos de rebeldia cativa na década de 1830. A fala do senador não foi contestada por outros parlamentares no que se referiu ao histórico da lei de 10 de junho de 1835, sinal de que, talvez, fosse uma análise familiar aos demais senadores a respeito dos elementos que justificaram a aprovação dessa medida.

Com relação à Bahia, em especial, Ribeiro da Luz destacou o fato de que, no começo da década de 1830, ela fora palco de “atos notáveis de insubordinação” escrava, que se revelaram tanto em casos de assassinatos quanto em tentativas de insurreição. Sabemos que os assassinatos e as tentativas de insurreição escrava estiveram presentes durante toda a história da escravidão. Por que então os casos da década de 1830 seriam “notáveis” na visão de Ribeiro da Luz? Pode-se pensar inicialmente que a fala do senador não passava de um exercício retórico buscando supervalorizar fatos corriqueiros a fim de justificar uma medida extraordinária. Contudo, ao olharmos atentamente para os eventos e as transformações que então tomaram a Bahia (e mais amplamente o Brasil) é possível identificar transformações e acontecimentos verdadeiramente “notáveis” aos olhos dos contemporâneos.

É preciso destacar inicialmente que o Brasil, entre o final do século XVIII e primeiras décadas do XIX, foi palco de um fenômeno até então jamais visto em sua história. A compra, em volume extraordinário, de escravos africanos, provocando uma verdadeira refundação do escravismo nessas terras. Em termos de quantidade total, estima-se que o Brasil tenha importado, desde 1571 (início do tráfico regular de escravos) até 1790, cerca 2,8 milhões de africanos. Já nos 40 anos seguintes foram 1,6 milhões, o que significa dizer que em apenas quatro décadas se importou algo em torno de 60% do que havia sido feito em quase três séculos. A média

64. O total estimado de desembarque de escravos africanos entre os anos de 1571 e 1790 foi de 2.848.990. Dividi o total por 220 anos alcançando a média de 12.949,9 por ano. Ver link da tabela gerada a partir de dados do sítio The trans-atlantic slave trade database.voyages, disponível em: <http://www.slavevoyages.org/estimates/orx5uZ3W>. Acesso em 02/03/2023. Já de 1791 a 1830, o número estimado de escravos que chegaram ao Brasil foi de 1.769.149, a média neste período de 30 anos foi de 58.971 escravos por ano. Ver link abaixo da tabela gerada a partir de dados do sítio The trans-atlantic slave trade database.voyages, disponível em: <http://www.slavevoyages.org/estimates/eQS516Ll>. Acesso em 02/03/2023. Já no período de 1821 a 1830, o desembarque médio anual passa para 52 mil por ano. Curtin chega a uma estimativa próxima, porém, um pouco abaixo. Cf. Philip D. Curtin. *The Atlantic Slave Trade: a Census*. Madison: Wisconsin University Press, 1969, p. 234. Também David Eltis apresenta uma estimativa mais baixa. Cf. David Eltis. *Economic Growth and the Ending of the Transatlantic Slave Trade*. Nova York: Oxford Academic Press, 1987, p. 244. É bem provável que os dados de The trans-atlantic slave trade database voyages estejam mais atualizados que as duas obras citadas e que represente o volume de escravos comercializados de maneira mais aproximada do total. [N2E] Nesta segunda edição do livro suprimi a seguinte

Fonte: Johann Moritz Rugendas. "Transport d'un convoi de nègres". *Voyage pittoresque dans le Brésil*. Paris: Engelmann & Cie., 1835.

anual de desembarque de escravos entre 1791-1830 era de 40 mil africanos, enquanto no período anterior (1570 a 1790) a média era de 12 mil escravos.⁶⁴

A Bahia, nesse contexto, ficou com uma fatia considerável dos cativos importados pelo Brasil. Estima-se que nas três primeiras décadas do século XIX a província baiana importou em média 10 mil escravos por ano, ou seja, apenas o porto de Salvador recebeu 1/4 do total estimado de escravos desembarcados em todo o país.⁶⁵ É importante destacar ainda que nos anos próximos à proibição legal do comércio atlântico de escravos, em 1831, os desembarques tornaram-se ainda mais acentuados. Entre 1826 e 1830, por exemplo, a média anual de desembarques de africanos subiu para 12 mil.⁶⁶ Os comerciantes de escravos, zelosos de seus negócios, correram para comprar cativos na expectativa de que o mercado pudesse se fechar completamente.

Imagem 4. Transporte de escravizados.



frase do corpo do texto (inserida logo após a nota 65): “Essas alterações na escravidão no Brasil, com a entrada acelerada de africanos, foram acompanhadas pelo fortalecimento do escravismo em outras partes das Américas (como Cuba e sul dos EUA), em um processo chamado por Dale W. Tomich de “segunda escravidão”. A referência ao trabalho de Dale Tomich, na primeira edição do livro, trata da expansão do escravismo nas Américas em plena era do abolicionismo oitocentista. No Brasil, porém, o processo se mostrou mais acentuado no Sudeste do que em outras áreas escravistas do país, o que levou a bibliografia a associar mais diretamente o termo “segundo escravismo” à expansão cafeeira no Vale do Paraíba paulista e fluminense. O que busco mostrar neste livro, contudo, é que o fortalecimento do escravismo nas primeiras décadas do XIX ocorreu em diferentes áreas do Brasil, sem negar a maior intensidade da expansão no Sudeste. Assim, para evitar confusões interpretativas sobre essa questão, preferi suprimir o termo “segundo escravismo”. Dale W. Tomich. *Pelo prisma da escravidão: trabalho, capital e economia mundial*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2011, pp. 21-97, parte 1.

65. O total de escravos desembarcados na Bahia para o período de 1801 a 1830 é estimado em 345.783. Dividi esse total por 30 para alcançar a média anual de 11,5 mil escravos aproximadamente. Dados retirados de The trans-atlantic slave trade database.voyages, tabela disponível em: <http://www.slavevoyages.org/estimates/26qb2eEV>. Acesso em 25/03/2023.

O rápido aumento das importações de africanos para o Brasil, desde a última década do século XVIII até 1830, esteve ligado, em grande medida, à expansão das produções de cana-de-açúcar. A disparada do preço do açúcar no mercado internacional, por conta da grande insurreição de escravos na ilha de São Domingos, até então o maior produtor mundial, associada ao aumento do consumo, fez crescer a produção brasileira.⁶⁷ O recôncavo rural baiano, que já de longa data tinha experiência na produção de cana-de-açúcar, viu aumentar o número de engenhos e se firmou como uma das regiões de maior produção açucareira do Brasil. Ao longo das três primeiras décadas do século XIX, estima-se que o açúcar representava algo em torno de 50% da pauta de exportações da Bahia, chegando a atingir o pico de 68,2% em 1796.⁶⁸

O desembarque acelerado de escravos africanos na província da Bahia alterou o perfil populacional de seus habitantes. Segundo Kátia Mattoso, em levantamento feito em 1808, estimou-se a população baiana em torno de 411 mil habitantes, dos quais 33,9% se encontravam na condição de escravos. Já em 1824 o número de moradores da província da Bahia havia subido para 858 mil e a proporção de cativos ultrapassou a casa de 60%. Apesar de Mattoso considerar exagerada a proporção de escravos no levantamento de 1824 (segundo seus cálculos, a população cativa girava em torno de 43% do total), os dados expressam a tendência de crescimento acentuado do número de escravos naquela província.⁶⁹

66. O total de escravos desembarcados na Bahia entre 1821 e 1825 é de 42.534, já entre 1826 e 1830 de 63.740. Ou seja, enquanto a média anual de desembarques na primeira metade da década de 1820 foi de aproximadamente 8,5 mil, na segunda metade a média anual foi de 12,7 mil. Dados retirados de The trans-atlantic slave trade database. voyages, tabela disponível em: <http://www.slavevoyages.org/estimates/IlP8KIGR>. Acesso em 25/03/2023.

67. Sobre o processo de expansão das plantações de cana-de-açúcar no Brasil como um todo e particularmente na Bahia, conferir: Stuart B. Schwartz. *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. A respeito de outras produções agrícolas na Bahia, ver: Bert J. Barickman. *Um contraponto baiano: açúcar, fumo, mandioca e escravidão no Recôncavo, 1780-1860*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. De acordo com Dale W. Tomich, a expansão do capitalismo industrial, da urbanização e aumento populacional na Europa e América do Norte resultaram em um crescimento das demandas por produtos como açúcar, café e algodão em várias regiões do Novo Mundo. Dale W. Tomich. *Pelo prisma da escravidão*.

68. Bert J. Barickman. *Um contraponto baiano*, p. 56.

69. Kátia de Queirós Mattoso. *Bahia, século XIX: uma província no Império*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1992, p. 85.

Em certas regiões do recôncavo baiano, onde se concentravam as plantações de cana-de-açúcar, nos anos 1830 a proporção de cativos podia ultrapassar 70%. Na freguesia de Santiago do Iguape, por exemplo, em 1826, a população cativa atingia o índice de 73,3%. Era uma multidão de homens negros (sobretudo africanos) em meio a um reduzido número de homens livres.⁷⁰

Mas não é apenas no número de escravos e no perfil populacional que se pode notar transformações extraordinárias nas primeiras décadas do oitocentos. A bibliografia sobre os movimentos rebeldes na Bahia identifica um verdadeiro ciclo de revoltas cativas que teria se iniciado em 1807, com a insurreição dos escravos haussá, e terminado em 1835, com a revolta dos malês pelas ruas de Salvador, o maior movimento rebelde em uma cidade da América escravista.⁷¹ São pelo menos mais de uma dezena de movimentos de insubordinação coletiva, identificados pelos historiadores ao longo de pouco mais de duas décadas. Tratava-se do reverso da moeda do processo de expansão do escravismo. O volume extraordinário de africanos que desembarcou no porto de Salvador está, sem dúvida alguma, entre as principais razões para explicar o grande número de revoltas que marcaram a província naquela época. O volumoso número de escravos contribuiu para fortalecer o sentimento de vitória diante de um embate direto contra os homens livres. Em certos períodos, destaca João José Reis, particularmente aqueles de aceleração do

70. Bert J. Barickman. *Um contra-ponto baiano*, p. 215.

71. Cf. João José Reis. *Rebelião escrava no Brasil*, pp. 68-124.

72. Cf. *Idem*, p. 120.

desembarque de africanos, não houve um ano em que não se registraram revoltas escravas. Se os líderes das insurreições eram geralmente ladinos, a base do movimento era formada pelos africanos recém-chegados - fundamentais para qualquer chance de sucesso na empreitada.⁷²

Além de muito volumosa, a população escrava da Bahia, nas primeiras décadas do século XIX, era ainda caracterizada por um número significativo de africanos experimentados na arte da guerra e por considerável número de seguidores do islamismo. Segundo João Reis, grande parte dos cativos que desembarcou no porto de Salvador nas primeiras décadas do século XIX veio

*“de uma região da África conflagrada por lutas políticas e religiosas ligadas à queda do império iorubano de Oyo e à expansão muçulmana, capitaneada pelos fulanis, em território haussá e ioruba. Foram esses africanos, geralmente prisioneiros de guerra, guerreiros unidos por laços étnicos, aos quais em muitos casos se somava a comunhão no Islã, que aterrorizaram a classe senhorial baiana”.*⁷³

73. João José Reis. “Quilombos e revoltas escravas no Brasil: nos achamos em campo a tratar da liberdade”. *Revista USP*, 28, dez.-fev. 1995-1996, pp. 14-39, p. 26.

Isso quer dizer que parte considerável dos cativos levados para a Bahia, nas primeiras décadas do oitocentos, traziam na bagagem da África elementos que facilitavam a superação

de diferenças étnicas (como a fé no islã) e favoreciam a formação de movimentos de rebeldia coletiva (como as habilidades na arte da guerra). O resultado foi a formação de um ciclo de revoltas não encontrado em nenhuma outra parte do país.

É curioso notar que os movimentos de rebeldia escrava na Bahia que ocorreram nos anos mais próximos da apresentação do projeto de 10 de junho de 1833 tenham se concentrado, sobretudo, no Recôncavo rural. Com exceção de uma insurreição africana pelas ruas de Salvador em abril de 1830, quando mais de cem escravos libertaram cativos no mercado do traficante Wenceslau Miguel de Almeida e atacaram um posto policial da capital baiana, todos os demais movimentos se concentraram nos engenhos e fazendas do interior.⁷⁴ No ano de 1827, por exemplo, foram registrados três movimentos de insubordinação escrava: um em Cachoeira, outro em São Francisco do Conde e outro em Abrantes, todos em áreas rurais do Recôncavo. Com relação à insubordinação escrava em Cachoeira, os documentos da época indicam que teve início por volta das nove horas da noite do dia 22 de março de 1827, com a sublevação dos cativos do engenho da Vitória. Naquela noite os cativos mataram o feitor e seu irmão. O temor logo se espalhou, e correram notícias de que os cativos do Vitória estariam combinados com os escravos dos engenhos vizinhos (Buraco, Moinho e Conceição) e preparavam uma grande devastação das propriedades e a morte

74. João José Reis. *Rebelião escrava no Brasil*, pp. 115-121.

dos homens livres. A história, porém, não passou de alarme falso. Quando os homens da cavalaria e das milícias, recrutados com dificuldade pelo juiz de fora, chegaram ao local, a situação já estava calma. O comandante da operação relatou que

*“felizmente a sublevação foi somente para matar o feitor e seu irmão, e conseguindo isto, os cativos recolheram-se para as suas senzalas”.*⁷⁵

75. *Idem*, pp. 105-109.

Já o movimento rebelde de São Francisco do Conde não se limitou a um engenho apenas: acabou se espalhando por dez propriedades rurais, envolvendo quantidade gigantesca de escravos. Apesar de as informações sobre tal levante serem bastante escassas, é possível imaginar o terror que o movimento cativo em São Francisco do Conde deve ter gerado na população livre. Qualquer insurreição que envolvesse dez propriedades tinha por si só um poder revolucionário difícil de conter; já em áreas de *plantation*, como o Recôncavo, a situação era então ainda mais preocupante. A situação, porém, foi contornada e os cativos voltaram ao trabalho, para sorte e alívio da classe senhorial. O levante de Abrantes, por sua vez, foi descrito como uma série de ataques-relâmpago e roubos levados a cabo por quilombolas que habitavam a região. Esses ataques fizeram crescer o temor senhorial de mobilização dos cativos dos engenhos, o que poderia mais uma vez colocar em risco a vida e a propriedade dos

livres da região. Apesar de nenhum grande embate entre as tropas senhoriais e os cativos ter sido registrado, o movimento ajudou a reforçar o clima de tensão permanente no Recôncavo rural.⁷⁶

No ano de 1828, novos indícios de movimentações escravas foram identificados na vila de Cachoeira em 17 e 21 de abril. Poucos dados, porém, chegaram aos nossos dias. Em setembro do mesmo ano, em Iguape, coração da zona canavieira, explodiu um levante no Engenho Novo. Os rebeldes incendiaram as senzalas e se dirigiram à casa-grande. Ali, procuraram pela senhora, que graças à ajuda de um cativo doméstico conseguiu fugir a tempo. Não tiveram a mesma sorte duas crianças pardas que dormiam nos quartos dos fundos da casa. A insurreição se alastrou para os engenhos vizinhos, levando à morte de um feitor, dois libertos e três escravos que aparentemente se opuseram ao levante. Somente depois de forte devastação nas propriedades senhoriais é que os moradores livres conseguiram revidar os ataques dos cativos. A repressão foi violenta: mais de vinte rebeldes acabaram perdendo a vida. João Reis diz desconhecer a causa imediata da insurreição, contudo, destaca que os cativos tinham como alvo principal a família senhorial. Já em 30 de novembro de 1828, escravos africanos do engenho do Tanque, em Santo Amaro, mataram o feitor-mor e vários crioulos, e partiram para o ataque à casa-grande.

77. *Idem*, pp. 109-115.

78. Brasil. Ministério da Justiça. Relatório do ano de 1832 apresentado à Assembleia-Geral Legislativa na sessão ordinária de 1833. Rio de Janeiro: s.n., 1833, p.4.

79. José Murilo de Carvalho. “A construção da ordem: a elite política imperial”. *Teatro de sombras: a política imperial*. 2ª ed. Rio de Janeiro: UFRJ/Relume Dumará, 1996, p. 231.

80. Francisco Iglésias. “Minas Gerais”. In: Sérgio Buarque de Holanda (org.). *História geral da civilização brasileira: dispersão e unidade*. Tomo II, Vol. 4. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, pp. 458-460.

A mulher do feitor foi espancada pelos rebeldes, mas conseguiu fugir para o engenho vizinho, junto com a senhora. O levante só terminou com a chegada de soldados no local.⁷⁷

Se os movimentos da década de 1820 já se mostravam bastante assustadores, segundo Ribeiro da Luz, os atos de insubordinação cativa a partir de 1831 teriam se tornado ainda mais notáveis. Não é apenas o senador que vê no começo dos anos de 1830 uma intensificação da rebeldia escrava: os relatórios do ministro da Justiça dessa época apontam a mesma direção. O relatório de 1832, por exemplo, destaca um crescimento nos ataques à “pessoa e propriedade”, e os frequentes “boatos de insurreições provenientes da Bahia”.⁷⁸ Apesar de não se ter notícia da eclosão de insurreições escravas entre 1831 e 1835, o clima mostrava-se bastante tenso. Segundo o ministro da Justiça, uma das causas dessa situação era o acirramento das disputas políticas entre os homens livres.

A abdicação de d. Pedro I do trono brasileiro em abril de 1831 levou ao aparecimento de diversos movimentos rebeldes protagonizados por homens livres que acabaram servindo de fermento para a agitação escrava. De acordo com José Murilo de Carvalho, ocorreram entre 1831 e 1832 seis rebeliões na Corte, três em Pernambuco e uma no Ceará: todas envolvendo membros das tropas brasileiras e o povo.⁷⁹ Em Minas Gerais, em 1833, aconteceu a sedição de Ouro Preto, opondo em um longo conflito moderados e caramurus.⁸⁰

Já na Bahia ocorreram movimentos de sublevação das tropas estacionadas em Salvador, e ainda um movimento de cunho federalista nas vilas vizinhas, Cachoeira e São Félix, em fevereiro de 1832. O movimento federalista chegou a proclamar um governo provisório em São Félix, mas foi logo reprimido pelo governo, sendo seu líder principal, Bernardo Miguel Guanais Ribeiro, preso e remetido para Salvador. Em abril de 1833, nova agitação foi registrada na província baiana. A fortificação em que Guanais estava preso sublevou-se e chegou a atacar a cidade de Salvador.⁸¹

81. Wanderley Pinho. “A Bahia, 1808-1856”. In: Sérgio Buarque de Holanda (org.). *História geral da civilização brasileira: dispersão e unidade*. Tomo II, Vol. 4. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, pp. 316-320.

O clima de disputas entre os livres, nesse sentido, parecia estar agitando a população cativa naqueles primeiros anos da década de 1830. Essa é, ao menos, a impressão que se pode tirar da leitura dos relatórios do presidente da província da Bahia e do ministro da Justiça no começo da década. Tratava-se de uma população volumosa, majoritária em diversas localidades, que talvez estivesse se aproveitando do momento de distúrbios entre os livres para lutar por seus projetos políticos de libertação. Já em outros momentos da história baiana os escravos se mostraram particularmente agitados por conta das disputas envolvendo os membros da classe senhorial. No contexto da Independência, por exemplo, os escravos se envolveram na guerra entre brasileiros e portugueses: muitos cativos, por exemplo, ajudaram nas lutas de expulsão dos portugueses, em troca da carta de alforria. Outros formaram fileiras ao lado dos lusitanos contra as

tropas brasileiras nas cercanias de Salvador, incentivados pela promessa de liberdade. Finalmente, outros se mobilizaram nos engenhos e fazendas em que moravam, ou nas casas e ruas de Salvador, por conta da difusão de rumores de que o monarca havia acabado com a escravidão durante o período da Independência do Brasil.⁸²

82. João José Reis. “O jogo duro de dois de julho: o ‘partido negro’ na Independência da Bahia”. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, pp. 79-98.

Mas o maior temor dos senhores e autoridades imperiais se materializou, por fim, na insurreição dos escravos malês em janeiro de 1835. Na noite de 25 para 26 de janeiro daquele ano, negros islamizados, na sua grande maioria de nação nagô, tomaram as ruas da cidade de Salvador em um enfrentamento direto com o poder constituído. Os rebeldes percorreram as principais ruas do centro da cidade, atacando os símbolos do poder político senhorial e imperial tais como os prédios da cadeia e da prefeitura e os fortes da cidade. O confronto teve dimensões extraordinárias. A revolta dos malês, como ficara conhecida, foi, de fato, o maior levante de escravos em um ambiente urbano em toda a América. Calcula-se que cerca de 70 insurgentes morreram no conflito. O levante teve repercussão não apenas nos jornais baianos, mas na imprensa carioca. Chegou-se a falar na Corte sobre a importância de um combate efetivo ao comércio ilegal de africanos para o Brasil (proibido desde 1831), a fim de evitar o aumento do número de escravos e a continuidade do

processo de africanização da sociedade. Temia-se, de fato, a repetição em terras brasileiras dos acontecimentos ocorridos no final do século XVIII no Haiti.

Assim, o ciclo de insurreições que marcou a Bahia nas primeiras décadas do século XIX, associado a uma expansão vertiginosa do escravismo, havia colaborado para construir um clima de grande apreensão em relação à população cativa. Com a intensificação das disputas políticas entre os livres após o ano de 1831, o medo de que uma grande conturbação da ordem social tomasse conta da província tornou-se realidade com o movimento dos rebeldes malês em 1835. A fala, portanto, do senador Ribeiro da Luz, de que a insubordinação dos escravos na Bahia teria contribuído para a criação de uma legislação mais severa no combate à criminalidade cativa, não parece ser mero devaneio de um parlamentar. Marcada por um período prolongado de revolta e agitações escravas, os acontecimentos na província baiana certamente tiveram um papel importante para a criação de uma nova lei capaz de garantir a paz nas propriedades das famílias baianas.

A REVOLTA DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS

Se no caso da Bahia Ribeiro da Luz destacou em termos mais gerais o aumento da agitação da rebeldia escrava no começo da década de 1830, no que diz respeito à província de Minas

Gerais, o senador identificou um evento bastante particular, a insurreição de São Tomé das Letras, que levou à morte oito membros da família de Gabriel Francisco de Andrade Junqueira (futuro barão de Alfenas). Essa revolta entrou para a historiografia com o nome de insurreição de Carrancas, em referência ao nome da freguesia a qual estava ligado o distrito de São Tomé das Letras. Em 13 de maio de 1833, alguns escravos do então deputado Gabriel Francisco de Andrade Junqueira atacaram e mataram o senhor-moço da fazenda Campo Alegre, enquanto este supervisionava o trabalho na roça. Os cativos derrubaram o senhor-moço do cavalo e deram-lhe pauladas mortais na cabeça. Era o começo de uma sequência de eventos que provocaria a morte de mais de duas dezenas de pessoas.⁸³

83. Marcos F. de Andrade. “Rebelião escrava na comarca do Rio das Mortes”, pp. 45-82.

Depois de matar o senhor-moço, os cativos se dirigiram à casa-grande para atacar os demais membros da família senhorial. Contudo, suspeitando que pudessem enfrentar forte resistência, pelo fato de alguém já ter comunicado a morte do jovem senhor, partiram para a fazenda vizinha, chamada Bela Cruz, pertencente ao irmão do futuro barão de Alfenas. Buscaram inicialmente o apoio dos cativos que estavam na roça e se dirigiram em seguida para a casa-grande. Em um grupo formado por mais de 30 escravos, invadiram a sede da propriedade e mataram todos os que lá se encontravam. O primeiro a ser assassinado foi o senhor José Francisco Junqueira, com um tiro na cabeça. Depois foi a vez da senhora,

Ana Cândida da Costa, com golpes de foice e pauladas, e, por último, foram mortas as três crianças da casa. Os escravos prepararam ainda uma emboscada para matar Manoel José da Costa, genro de Francisco José Junqueira, que foi chamado para acudir o ataque na casa-grande. Assim que Manoel José da Costa passou pela porteira da fazenda, alguns escravos, que já o esperavam escondidos, deram-lhe pauladas até que lhe tirassem a vida. Duas pessoas de “cor preta” também foram assassinadas nessa mesma fazenda. Possivelmente eram forros ou escravos domésticos que tinham grande proximidade com a família senhorial.

Os rebelados investiram então contra outra fazenda da região, Bom Jardim, para dar prosseguimento ao plano de matar todos os brancos e conquistar a liberdade. Contudo, ao chegarem perto da propriedade, foram recebidos a tiros pelo senhor. Assustados com a resistência, bateram em retirada e se esconderam nas matas da região. A essa altura a história dos assassinatos nas fazendas Campo Alegre e Bela Cruz já havia se espalhado. Proprietários e homens livres da região foram convocados, a Guarda Nacional mobilizada e todas as autoridades comunicadas. Instaurou-se uma verdadeira caçada aos escravos rebeldes. Em dois dias de buscas, 28 escravos foram presos e cinco foram mortos pelas tropas de repressão. Todos os fazendeiros de São Tomé das Letras e de uma vasta área que envolvia cidades nas províncias do Rio de Janeiro e São Paulo foram colocados em alerta para reprimir

qualquer movimento de seus cativos. Segundo Marcos de Andrade, o “risco iminente de uma sucessão de levantes” fez com que houvesse uma rápida troca de correspondência para que medidas extras de segurança pudessem ser tomadas. Em Bananal, na província de São Paulo, por exemplo, a Câmara Municipal determinou que 40 soldados devidamente munidos de pólvora e bala ficassem de prontidão no centro da vila, até que todas as possibilidades de novos levantes fossem dissipadas. Em diversas povoações os fazendeiros receberam recomendações para que tomassem todo cuidado no armazenamento das ferramentas agrícolas como machados, foices e enxadas, e que não descuidassem em momento algum da vigilância dos cativos. Os rebeldes haviam sido capturados, alguns dos líderes mortos, mas o clima de medo ainda se mantinha no ar.⁸⁴

84. *Idem*, pp. 60-68.

A freguesia de Carrancas situava-se na comarca do Rio das Mortes, no sul da província de Minas Gerais. A região só passou a ser mais densamente povoada a partir de meados do século XVIII, com a diminuição da produção aurífera em Ouro Preto, Sabará e Mariana, quando muitos desencantados pela busca de metais preciosos migraram para o sul mineiro à procura de novas oportunidades de trabalho e ascensão econômica. Os migrantes que desembarcaram na comarca do Rio das Mortes passaram a se dedicar, particularmente, ao comércio, à agricultura e à criação de gado, porco e ovelha.

Em 1808, a produção local foi fortemente impulsionada pela transferência da família real portuguesa para o Rio de Janeiro, dando início a um período de grande efervescência econômica. A proximidade com a Corte carioca fez com que os moradores do sul mineiro destinassem a maior parte de sua produção agrícola para o abastecimento da Corte recém-instalada. As produções de alimento e a criação de animais para o consumo passaram por um rápido desenvolvimento.⁸⁵

A família Junqueira teve uma trajetória que muito se assemelhou à história daquela região mineira. João Francisco Junqueira, o patriarca na comarca do Rio das Mortes, era natural de São Simão, em Portugal. Ainda no século XVIII, ele foi atraído para a então capitania de Minas Gerais por conta do fascínio que o ouro e as chances de rápido enriquecimento despertavam em sua imaginação. Porém, pouco depois de desembarcar no Novo Mundo percebeu que o comércio e a agricultura no sul mineiro podiam ser bem mais rentáveis que a busca de metais preciosos. Então, João Francisco se mudou para a comarca do Rio das Mortes e começou a se dedicar à produção de gêneros agrícolas e à criação de animais. Não demorou muito para se casar com Elena Maria do Espírito Santo, com quem teve 11 filhos, dentre os quais José Francisco Junqueira (morto durante a revolta) e Gabriel Francisco Junqueira.⁸⁶

85. Sobre o desenvolvimento econômico e demográfico do sul de Minas Gerais entre o final do século XVIII e as primeiras décadas do século XIX, ver: Kenneth Maxwell. *A devassa da devassa: a Inconfidência Mineira - Brasil e Portugal (1750-1808)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, p. 110; João Pinto Furtado. *O manto de Penélope: história, mito e memória da Inconfidência Mineira de 1788-9*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, pp. 90-91; e Alcir Lenharo. *As tropas da moderação: o abastecimento da Corte na formação política do Brasil, 1808-1842*. São Paulo: Símbolo, 1979.

86. Marcos F. de Andrade. *Elites regionais e a formação do Estado imperial brasileiro*, pp. 206-207.

A opção de João Francisco de trocar a exploração aurífera pela agricultura e o comércio fora acertada, ao menos em termos econômicos. Segundo Marcos de Andrade, as propriedades da família Junqueira na freguesia de Carrancas, na década de 1830, “estavam entre as melhores e as mais bem equipadas, com grande número de cabeças de gado, cavalos e porcos, vendendo boa parte de sua produção para a Corte”.⁸⁷ Apenas para se ter um ideia dos negócios com os quais os Junqueira estavam envolvidos e a prosperidade financeira da família, listamos aqui alguns dos bens declarados no inventário de José Francisco Junqueira, no ano de 1833: 100 carros de milho novo, 25 carros de milho velho, 74 alqueires de feijão, 57 arrobas de algodão em caroço, 29 bestas, 175 cabeças de gado, 38 equinos, 87 porcos, 70 ovelhas e 433 queijos destinados à comercialização. Além disso, foram descritas duas fazendas, Bela Cruz e Chapadão, e uma “morada de casas baixa com cobertura de telha”, no arraial de São Tomé das Letras. O trabalho de plantar, colher, cuidar da criação e transportar as mercadorias de José Francisco Junqueira cabia aos seus 59 escravos.⁸⁸ Já Gabriel Francisco Junqueira, proprietário da fazenda Campo Alegre, onde teve início a insurreição de 1833, além de produzir milho, feijão, criar gado, cavalos, porcos e ovelhas, assim como o seu irmão, plantava cana-de-açúcar. Seus escravos ultrapassavam uma centena.⁸⁹

87. *Idem*, p. 205.

88. *Idem*, p. 218.

89. *Idem*, p. 222.

A prosperidade econômica da família Junqueira andou de mãos dadas com a ocupação de cargos políticos e militares. Em 1810, por exemplo, José Francisco Junqueira recebeu de d. João VI a patente de alferes da Companhia de Ordenanças do distrito de São Inácio da Lavrinha. Já o senhor-moço da propriedade Campo Alegre, primeira vítima da insurreição escrava de 1833, ocupava o cargo de juiz de paz no distrito de São Tomé das Letras. Por conta de sua morte, o inquérito aberto para devassar a rebelião dos escravos teve que ser conduzido pelo magistrado local da cidade de São João Del Rei. Gabriel Francisco Junqueira, pai do jovem juiz de paz de São Tomé das Letras, ocupava naquele mesmo ano a posição de deputado no Parlamento nacional, pela província de Minas Gerais. Ele escapou do enfrentamento com os cativos rebeldes, pois estava no Rio de Janeiro no momento da insurreição. A carreira política de Gabriel Francisco Junqueira na Corte carioca começou em 1831, quando derrotou Silva Maia, candidato de d. Pedro I para uma das vagas da província mineira na Câmara dos Deputados. Entre os anos de 1831 e 1836, Gabriel Francisco Junqueira se dividiu entre os compromissos políticos na Corte e seus negócios no sul de Minas Gerais.⁹⁰

90. *Idem*, pp. 211-247.

Contudo, não foram apenas os Junqueira que ascenderam ao cenário da política nacional a partir do começo da década de 1830. Alcir Lenhara destaca que uma característica do grupo de proprietários mineiros envolvidos na produção e no comércio de abastecimento da Corte foi a de

*“constituir, juntamente com outros elementos de Minas, São Paulo e Rio de Janeiro, uma nova geração de políticos, cuja trajetória incidu especialmente entre os anos de 1826 e 1837”.*⁹¹

91. Alcir Lenharo. *As tropas da moderação*, p. 126.

Ainda segundo Lenharo, essa nova geração formou um “grupo relativamente coeso” que passou a ser chamado genericamente de “liberais moderados”. Ocupando grande parte dos ministérios nos anos iniciais da Regência e alcançando número expressivo no Parlamento, o grupo dos moderados tinha como nomes de grande destaque Evaristo da Veiga, Bernardo Pereira de Vasconcelos e Diogo Feijó.⁹² A ala da família Junqueira comandada por José Francisco Junqueira e Gabriel Francisco Junqueira, em particular, tinha forte identificação com o grupo dos liberais moderados. O historiador Marcos de Andrade destaca inclusive uma possível proximidade de Gabriel Francisco de Andrade Junqueira com Evaristo da Veiga, tanto por fazerem parte da bancada mineira na Corte, como pelo fato de os irmãos de Evaristo habitarem a vila de Campanha, localizada no sul mineiro.⁹³

92. Sobre Evaristo da Veiga, ver: Octávio Tarquínio de Sousa. *Evaristo da Veiga*. Belo Horizonte/São Paulo: Itatiaia/Edusp, 1988. Sobre Vasconcelos, ver: Octávio Tarquínio de Sousa. *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. Belo Horizonte/São Paulo: Itatiaia/Edusp, 1988 e José Murilo de Carvalho. (org.). *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. São Paulo: Editora 34, 1999. Sobre Feijó, ver: Octávio Tarquínio de Sousa. *Diogo Antônio Feijó*. Belo Horizonte/São Paulo: Itatiaia/Edusp, 1988 e Magda Ricci. *Assombrações de um padre regente: Diogo Antônio Feijó (1784-1843)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

93. Marcos F. de Andrade. *Imprensa moderada e escravidão: o debate sobre o fim do tráfico e temor do haitianismo no Brasil regencial (1831-1835)*. Anais do 4º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional. Curitiba de 13 a 15 de maio de 2009. Disponível em: <http://www.escravidaoeliberdade.com.br/site/images/Textos4/marcosferreiradeandrade.pdf>. Acesso em 25/03/2023.

Mas é bem possível que as ligações entre a família Junqueira e as grandes lideranças do grupo dos liberais moderados na Corte não parassem por aí. Bernardo Pereira de Vasconcelos, deputado entre os anos de 1827-1835, e vice-presidente da província de Minas Gerais, entre 1832-1833, teria sido um dos grandes responsáveis pela eleição de Gabriel Francisco

94. Octávio Tarquínio de Sousa. *Bernardo Pereira de Vasconcelos*, p. 100.

95. Marcos F. de Andrade. *Elites regionais e a formação do Estado imperial brasileiro*, p. 229.

Junqueira para a Câmara dos Deputados, em 1831. Segundo Otávio Tarquínio, Vasconcelos recebeu seis mil cruzados para acionar suas redes de clientelismo e eleger Gabriel Francisco Junqueira deputado.⁹⁴ Não fica claro de onde teria saído o dinheiro, se da família Junqueira ou de uma coligação de agricultores e pecuaristas que buscavam aumentar suas influências na Corte. O fato é que Gabriel Francisco Junqueira se tornou um importante líder regional, que representava os interesses dos proprietários do sul mineiro na Câmara dos Deputados. Exemplo disso é a emenda que apresentou em agosto de 1836, buscando reduzir em 50% a tributação sobre porcos e carneiros.⁹⁵

A pujança econômica da comarca do Rio das Mortes foi construída na base de muito suor e trabalho da população cativa. Trazidos de outras localidades da província mineira e ainda comprados às pencas no comércio atlântico, os escravos tinham presença marcante na população que habitava o sul da província naquela época. De acordo com o censo populacional realizado entre os anos de 1833-1835, a comarca do Rio das Mortes possuía 91.979 habitantes, sendo 40% escravos. No caso específico da freguesia de Carrancas, a proporção de cativos era ainda maior, alcançando a marca de 61,5% do total da população. A proporção de africanos dentre os cativos chegava a 56,2%, taxa que muito possivelmente aumentaria se pudéssemos isolar apenas a população adulta.

96. Os dados sobre a população escrava da comarca do Rio da Morte e da freguesia de Carrancas foram retirados de: Marcos F. de Andrade. “Rebelião escrava na comarca do Rio das Mortes”, pp. 50-54.

Além de representar maioria frente à população total, os escravos da freguesia de Carrancas estavam concentrados em grandes propriedades. Segundo Marcos de Andrade, cerca de 70% dos escravos da freguesia de Carrancas, e 55% dos de São Tomé das Letras, estavam alocados em fogos com mais de 30 cativos.⁹⁶ Em termos gerais, a província de Minas Gerais em 1824 era apontada como tendo a segunda maior população escrava do país; perdia apenas para a Bahia. Já o sul mineiro, em particular, era apontado como a maior concentração cativa de toda a província.

Enquanto na Bahia o islamismo e a experiência militar de diversos africanos, somado ao grande volume de cativos importados na época, muito provavelmente contribuíram para a formação de movimentos coletivos nas primeiras décadas do século XIX, em Minas Gerais a proximidade cultural dos africanos que lá desembarcaram, juntamente com sua crescente concentração, propiciou a construção de laços identitários entre os escravos. Os africanos da província mineira (assim como os do Sudeste em geral), nas primeiras décadas do século XIX, eram provenientes, principalmente, do Centro-oeste da África. Chamados de congo, cabinda, monjolo, angola e benguela, os centro-africanos possuíam grande proximidade cultural que se revelava na semelhança de suas línguas e cosmologia religiosa. Robert Slenes, um dos primeiros pesquisadores a destacar a importância da cultura centro-africana na formação de laços de união entre os

97. Sobre a proximidade cultural entre os escravos provenientes do centro-oeste africano, cf.: Robert W. Slenes. “Malungu, ngoma vem!': África encoberta e descoberta no Brasil”. *Revista USP*, 12, dez.-jan.-fev., 1991-1992, pp. 48-67; *Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava. Brasil Sudeste, século XIX* [1999]. 2ª ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2011; “A árvore de nsanda transplantada: cultos Kongo de aflição e identidade escrava no Sudeste brasileiro (século XIX)”. In: Douglas Cole Libby e Júnia Ferreira Furtado (orgs.). *Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, século XVIII e XIX*. São Paulo: Annablume, 2006, pp. 273-316; e “‘Eu venho de muito longe, eu venho cavando’: jongueiros cumba na senzala centro-africana”. In: Silvia Hunold Lara e Gustavo Pacheco (orgs.). *Memória do jongo: as gravações históricas de Stanley J. Stein. Vassouras, 1949*. Rio de Janeiro: Folha Seca, 2007, pp. 109-158.

98. Sobre a origem dos escravos no plano de insurreição de 1833, ver: Marcos F. de Andrade. “Rebelião escrava na comarca do Rio das Mortes”, pp. 81-82.

escravos no sudeste brasileiro, na primeira metade do século XIX, fala da formação de uma “proto-nação bantu”, em referência a origem comum dos africanos trazidos para o lado de cá do Atlântico.⁹⁷ Na revolta de Carrancas de 1833, cativos de diversas procedências do Centro-oeste da África, juntamente com crioulos, encontraram um denominador comum na luta contra seus senhores.⁹⁸

Se o grande volume de escravos, somado à identificação cultural, criava por si só uma situação perigosamente instável para a ordem social, as disputas na classe dirigente colocavam nesse cenário um ingrediente ainda mais explosivo. Particularmente no começo da década de 1830, as divisões entre os senhores se mostravam bastante acirradas na província de Minas Gerais. No ano de 1833, em especial, o clima de disputas se intensificou por conta da eclosão da sedição de Ouro Preto, em 22 de março. Também chamada de Revolta do Ano da Fumaça, em referência à espessa neblina que cobriu a então capital mineira em 1833, a sedição de Ouro Preto fez daquela província um palco particular de lutas entre os dois principais grupos políticos da época, os liberais moderados e os caramurus.

Membros do grupo político dos caramurus, aproveitando-se da ausência do presidente da província, Mello e Souza, da capital, armaram-se e tomaram o poder em Minas Gerais. Mello e Souza, alinhado aos liberais moderados, havia sido

indicado para o comando da província mineira em 1831 pelo governo regencial. A vice-presidência e o cargo de primeiro secretário eram ocupados por Bernardo Pereira de Vasconcelos e pelo padre José Bento Ferreira de Mello, respectivamente. Os rebelados teciam fortes críticas a esses dois destacados nomes da política provincial, por conta de suas “perseguições” aos opositores políticos. A cidade de São João Del Rei foi escolhida por Mello e Souza e Vasconcelos como centro de comando da resistência aos sediciosos. De lá, o presidente deposto e o vice organizaram pelotões da Guarda Nacional e de milicianos para combater os caramurus de Ouro Preto. Depois de quase dois meses de enfrentamento, os rebeldes foram finalmente derrotados.⁹⁹

99. Francisco Iglésias. “Minas Gerais”, pp. 458-460.

Segundo Andréa Lisly Gonçalves, os revoltosos tentaram manter a população de negros, mulatos e forros afastados do conflito, temendo, sobretudo, os rumos revolucionários que o movimento poderia tomar.¹⁰⁰ Contudo, não foi bem o que aconteceu. As investigações sobre o caso de Carrancas ligaram a eclosão da insurreição escrava diretamente à sedição de Ouro Preto. Nas investigações criminais conduzidas pelas autoridades judiciárias da época, Silvério Teixeira, suposto apoiador dos caramurus, foi acusado de ter insuflado os escravos da família Junqueira a se revoltar, na tentativa de desviar parte das tropas da Guarda Nacional destacadas para combater os sediciosos em Ouro Preto. Silvério Teixeira era fazendeiro, negociante e proprietário de 19 escravos.

100. Andréa Lisly Gonçalves. “A fidalguia escravista e a constituição do Estado nacional brasileiro (1831-1837)”. In: *Atas do Congresso Internacional Espaço Atlântico de Antigo Regime: Poderes e sociedade*. Lisboa, 2008. Comunicação disponível em: [http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/1297/1/EVENTO_FidalguiaEscravista-Constitui%
c3%a7%c3%a3o.pdf](http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/1297/1/EVENTO_FidalguiaEscravista-Constitui%c3%a7%c3%a3o.pdf). Acesso em 25/03/2023.

Ele negou as acusações, mas o depoimento de testemunhas que diziam tê-lo visto conversando com um dos principais líderes da insurreição de Carrancas, na véspera da eclosão do movimento, acabou levando-o à prisão. Silvério Teixeira ficou encarcerado durante quase dois anos. Segundo consta nos autos instaurados para investigar a trama de Carrancas, ele havia convencido os escravos a se rebelarem com o argumento de que os caramurus já haviam acabado com a escravidão em Ouro Preto, e que os cativos de Carrancas deveriam fazer o mesmo em nome de sua libertação.¹⁰¹

101. Marcos F. de Andrade. “Rebelião escrava na comarca do Rio das Mortes”, pp. 74-76.

Se por um lado é difícil saber o quanto a acusação contra Silvério Teixeira era verdadeira, por conta do clima de perseguição aos possíveis apoiadores da causa caramuru, por outro, não era de todo improvável que os escravos de Carrancas tivessem sido insuflados por insinuações promovidas por um opositor dos Junqueira. Segundo Marcos de Andrade, dada a “importância da família Junqueira e a extensão das relações sociais e políticas estabelecidas na região”, não é de se duvidar que seus “inimigos políticos tivessem agido de forma premeditada”.¹⁰² A derrota que Gabriel Francisco Junqueira havia imposto ao candidato do ex-imperador (com a ajuda de Bernardo Pereira de Vasconcelos), em 1831, na corrida por uma vaga na Câmara dos Deputados, havia deixado forte ressentimento. Uma das testemunhas inquiridas no processo-crime da revolta de Carrancas contou, por exemplo, que Manoel José da Costa Machado, dono de

102. *Idem*, p. 77.

uma loja em São João Del Rei, ao ver passar Gabriel Francisco Junqueira, disse-lhe em alto e bom som: “Ali vai o seu deputado de merda”. Ainda segundo o depoimento de outra testemunha,

“havia pessoas que apostavam contos de réis em como o deputado Gabriel Francisco Junqueira seria morto no caminho de ida ou de volta [do Rio de Janeiro]”.

Em função dessas disputas, destaca Marcos de Andrade,

*“alguns oponentes da família Junqueira poderiam muito bem utilizar-se dos escravos para por fim ao seu domínio na região”.*¹⁰³

103. *Idem*, p. 78.

Já não era a primeira vez que surgiam acusações contra os simpatizantes da causa caramuru de utilizar a população cativa em prol de seus interesses políticos. Em julho de 1831, por exemplo, os escravos de Carrancas ensaiaram uma tentativa de insurreição contra seus senhores, motivados por um boato, espalhado pelo reverendo Joaquim José Lobo, segundo o qual o ex-imperador os queria livres. O padre se mostrava inconformado com a renúncia de d. Pedro I, e era reconhecido como um grande defensor da causa caramuru. A situação do padre, contudo, se agravou ainda mais quando outro vigário, chamado Joaquim Leonel Paiva, sofreu uma tentativa de assassinato promovida por um de seus cativos.

O réu, ao ser interrogado, disse que tentou matar o vigário Paiva para se juntar a outros parceiros que planejavam ir para o Rio de Janeiro a fim de organizar uma grande sublevação contra os livres. Tudo isso, comenta o mesmo escravo, fora planejado a partir de insinuações do padre Joaquim José Lobo. O padre e os escravos envolvidos no caso foram presos e remetidos para a vila de São João Del Rei. O religioso, contudo, não ficou muito tempo na cadeia, sendo liberado algum tempo depois.

Se os liberais moderados buscaram em diferentes ocasiões colocar a agitação cativa na conta dos caramurus, estes adotaram estratégia semelhante em relação ao adversário político. Ao menos é o que deixam transparecer as publicações de certos periódicos editados na Corte naquela época. Nas interpretações promovidas pelo jornal *O Verdadeiro Caramuru*, por exemplo, os moderados foram responsáveis pelo início da sedição de Ouro Preto e, conseqüentemente, pela intensificação da movimentação dos cativos. Em artigo publicado em 12 de junho de 1833, sob o título de “Os gregorianos”,¹⁰⁴ o periódico lamentava profundamente os males que atingiam a “florescente e populosa” província de Minas Gerais. O autor argumenta que o “ente supremo”, como que para castigar os mineiros pela “criminosa apatia, quando se derrubou do trono o fundador do Império, determinou entornar sobre esta mal aventurada região a taça dos males”.

104. Falava-se na Corte do Rio de Janeiro naquele período sobre a existência de uma sociedade gregoriana que tinha como finalidade assassinar os senhores para promover a libertação dos escravos, à semelhança das sociedades então existentes em São Domingos. Nesse sentido, o título do artigo possivelmente faz uma referência direta à polêmica da existência dessa sociedade, especialmente porque faz comentários sobre a ação cada vez mais ousada da população africana, que busca até mesmo romper a barreira da liberdade. Cf., Ilmar Rohloff de Mattos. *O tempo saquarema: a formação do Estado imperial*. São Paulo: Hucitec, 1987, pp. 74-75.

Minas Gerais virou um teatro onde todos os dias se representam “cenas de horror”; é território que todos os dias se “banha com sangue”.

O periódico alegava que o governo dos moderados incitava a discórdia na população livre com o fim de criar um clima geral de distúrbio. A intenção do governo, segundo o jornal, era criar justificativas para massacrar seus opositores com mãos de ferro, e ainda aprovar medidas que ampliassem cada vez mais seus poderes políticos. Nesse sentido, a sedição de Ouro Preto teria se iniciado a partir de provocações geradas por enviados moderados à província mineira, a fim de provocar os ânimos dos opositores governistas. Contudo, destacava o periódico, a estratégia moderada estava causando cada vez mais agitação na população escrava, que ameaçava perigosamente transpor a barreira da escravidão.

“Somos destinados (pelas sugestões de um punhado de infames assassinos) ao mais doloroso e arriscado transe: os cruéis africanos tentam transpor as barreiras da escravidão: as nossas vidas são ameaçadas no centro das famílias. A província de Minas é a escolhida por uma facção liberticida para o ensejo de tamanhas iniquidades!! Que incompreensível plano!!”¹⁰⁵

105. *O Verdadeiro Caramuru*, 12 de junho de 1833, pp. 2-3.

Em outro trecho do artigo, o jornal faz um alerta para o fato de que a estratégia de incitação dos cativos por conta das disputas políticas poderia resultar em grande devastação. Dizia o jornal: “Atentai para o touro de Perilo e vede que se-reis também vítima do estrago geral”.¹⁰⁶ A frase evocada faz referência à lenda envolvendo o tirano Agrigento, da Sicília, no século VI a.C., que encomendou ao artesão Perilo, de Atenas, a fabricação de um touro oco de bronze para servir de máquina de tortura para seus opositores. Com duas aberturas, uma no dorso, que servia para inserir os condenados, e outra bem menor na parte frontal, que servia para passar ar e o som do suplício dos torturados, a máquina de tortura de Perilo fora projetada para ser posta sobre uma fogueira ardente, para causar dor e morte em suas vítimas. Ao apresentar a obra para Agrigento, o artesão Perilo teria sido induzido a entrar no touro para demonstrar como funcionava, e acabou se tornando a primeira vítima de seu próprio invento. Tempos mais tarde, Agrigento foi executado dentro do touro de Perilo em decorrência de uma rebelião popular. A expressão, portanto, tomada pelo jornal *O Verdadeiro Caramuru*, tinha a intenção de lembrar ao governo e seus aliados, os moderados, de que a criação de distúrbios entre os livres estava agitando perigosamente a população escrava. O que não demoraria nada para provocar uma devastação geral.

Outros jornais da época, como *O Catão*, faziam coro ao *O Verdadeiro Caramuru* em sua jornada contra os liberais moderados. A agitação escrava era mais uma vez o centro da disputa entre os dois grupos políticos. Conta *O Catão*, no dia 26 de junho de 1833, na sessão intitulada “Resumo dos acontecimentos de São João Del Rei”, que o juiz de paz do distrito de São Vicente, ao castigar publicamente um escravo por insubordinação, ouviu de outro cativo que assistia a aplicação dos açoites a afirmação de que “o tempo de semelhantes castigos estava acabado, e que a liberdade era chegada para todos”. Diante de tão ameaçadoras palavras, o juiz de paz mandou então prender o escravo e determinou que ele recebesse a mesma punição do parceiro que acabara de ser açoitado. Depois de ser castigado, o cativo que havia pregado a liberdade voltou para a casa de seu senhor, Thomas Coelho, e reclamou do ocorrido. O senhor Coelho, destaca o jornal, em vez de aprovar a “retidão” do trabalho do juiz de paz, enfureceu-se, armou seus escravos e foi tomar satisfação com o magistrado local. Os moradores do arraial de São Vicente, assustados com as “funestas” consequências do que poderia advir do conflito, mandaram chamar os guardas nacionais de São João Del Rei para acalmar a situação.

O jornal conclui, então, que o senhor Coelho, aliado dos “moderados”, só agia daquela forma imprudente porque sabia que nenhuma repreensão lhe seria feita.

“Que funesto exemplo? Que consequências terríveis pode dar semelhante proceder? Mas tudo se escurece, o que em outro seria um grande crime, será talvez virtude e patriotismo, por ser praticado pelo Senhor Thomaz [...] que é moderado”.

Naqueles anos de disputas acirradas do início da Regência, era fundamental não perder nenhuma chance de responsabilizar os adversários políticos pela situação de insubordinação da população cativa.¹⁰⁷

107. *O Catão*, 26 jun. 1833, pp. 2-4.

Por trás dessa discussão, contudo, o que os senhores não enxergavam (ou temiam enxergar) era que africanos e crioulos, mais do que simples joguetes nas mãos dos diferentes grupos políticos, buscavam se apropriar das disputas senhoriais para tentar fazer valer seus interesses. O caso do escravo em São João Del Rei que, depois de ser castigado pelo juiz de paz, recorreu ao seu senhor pode ser entendido como uma forma de manipulação às avessas, em que o escravo buscou explorar as lutas políticas entre os homens livres para dar o troco ao magistrado local que o havia castigado. Também na insurreição de Carrancas, como vimos acima, a disputa entre moderados e caramurus serviu de fermento para o início da rebelião escrava. Talvez o depoimento que melhor revele a maneira pela qual os escravos se apropriavam dos conflitos que envolviam os livres na época para fazer valer seus benefícios é da testemunha Maria Joaquina do Espírito

108. Marcos F. de Andrade. “Rebelião escrava na comarca do Rio das Mortes”, p. 79.

Santo, agregada e moradora na fazenda Bom Jardim. Segundo ela, um dos revoltosos, ao passar pelo terreiro da casa onde morava, disse-lhe: “Vocês não costumam falar nos caramurus, nós somos os caramurus, vamos arrasar tudo”.¹⁰⁸

Assim, se por um lado os senhores não concordavam entre si a respeito do verdadeiro culpado pela agitação cativa, por outro, é bem possível que estivessem cada vez mais assustados com o potencial revolucionário de seus escravos. Como relata *O Verdadeiro Caramuru*, os cruéis africanos tentavam romper a barreira da escravidão. Era cada vez mais urgente encontrar, portanto, uma saída para barrar o envolvimento dos cativos nas disputas senhoriais. O mundo da política não poderia se misturar com o das ruas, muito menos com o das senzalas. A proposta de lei de 10 de junho de 1833, apresentada pelo ministro da Justiça e Império, parecia cumprir bem esse papel. Os escravos que se envolvessem em atos de rebeldia (seja lá qual fosse o motivo) seriam prontamente punidos, preferencialmente com a pena de morte. As divisões na classe dirigente poderiam ser profundas, mas encontravam o limite na defesa do trabalho escravo.

REBELIÕES DAS SENZALAS

Se, por um lado, os movimentos de rebeldia escrava em Minas Gerais e na Bahia foram fundamentais para a criação da lei de 10 de junho de 1835, como aponta o discurso do senador

109. Clóvis Moura intitulou o livro no qual se dedica a analisar as várias formas que tomou o protesto escravo de *Rebeliões da senzala*. Tomo de empréstimo aqui seu título para descrever o movimento geral de agitações escravas - destacando-se as formações de quilombos, insurreições e o envolvimento de cativos nas disputas do mundo dos livres - que surgiram nas principais províncias escravistas no começo da década de 1830. Clóvis Moura. *Rebeliões da senzala: quilombos, insurreições e guerrilhas*. Rio de Janeiro: Conquista, 1972.

Ribeiro da Luz em 1879, por outro, a documentação do Ministério da Justiça e os relatos dos jornais dos anos 1830 destacam agitações promovidas pelos cativos em outras províncias do Império, especialmente São Paulo, Pernambuco e Rio de Janeiro.¹⁰⁹ São evidências que, de fato, não negam a importância dos atos de rebeldia promovidos pelos escravos nas regiões analisadas acima, de onde parecem vir os impulsos mais imediatos para a criação da lei, com as insurreições de Carrancas e dos malês servindo como catalisadoras inicial e final de todo o processo. Tais insurreições foram as que mais diretamente repercutiram no Império no começo da década de 1830, seja por vitimarem uma importante família senhorial com estreitas ligações com a Corte, seja por sua magnitude.

Contudo, os indícios de agitação envolvendo a população escrava em outras províncias colaboraram para a conformação de um quadro geral de insubordinação que facilitou a criação de um consenso em meio aos senhores de escravos e seus representantes no Parlamento nacional a respeito da necessidade de uma nova lei. O fato de o projeto de combate aos crimes cometidos por escravos ter sido aprovado sem grandes disputas e polêmicas é sinal de que parlamentares de diversas províncias e variadas tendências políticas se convenceram da importância de uma

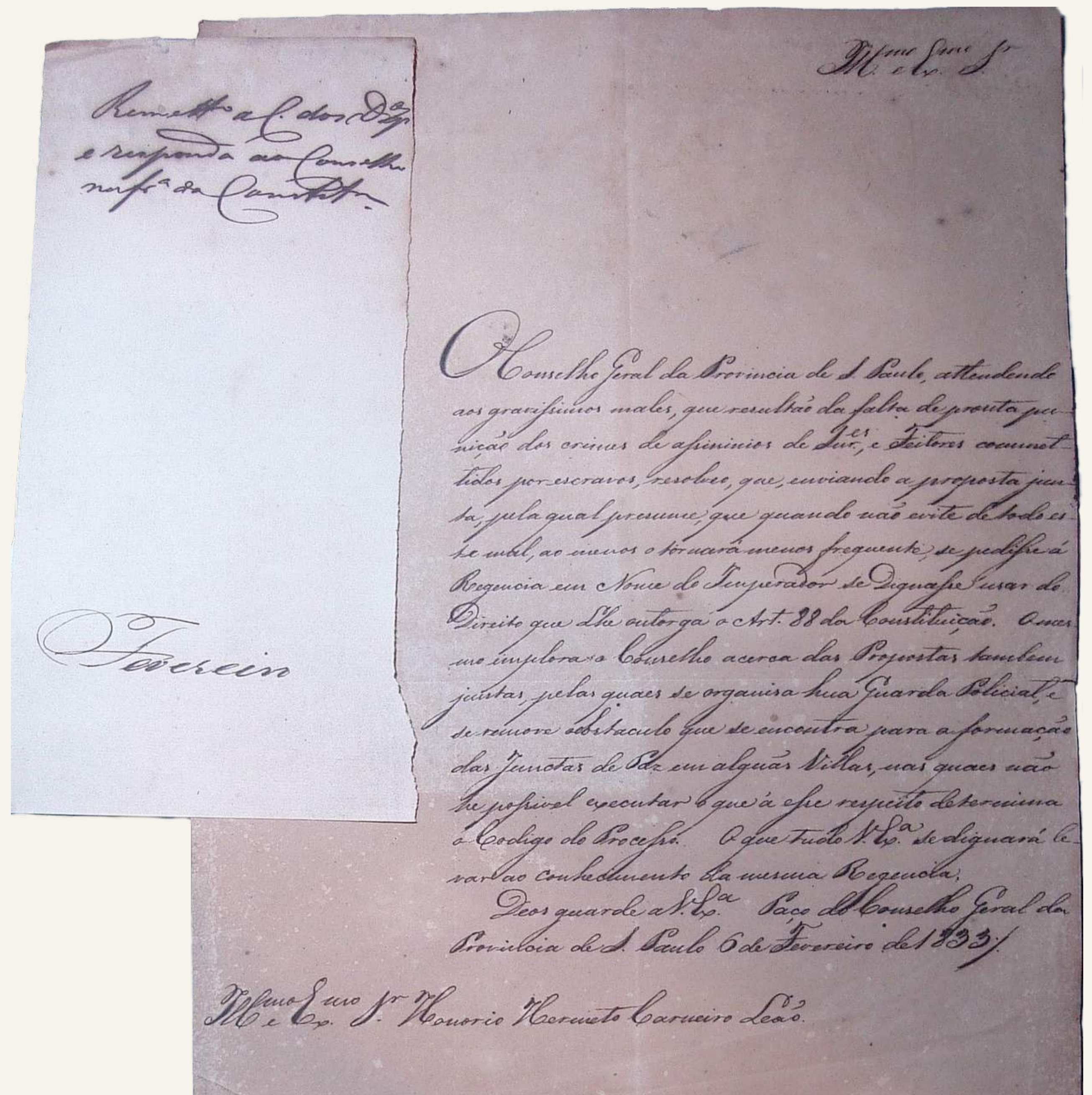
legislação mais rígida, que fosse capaz de deter o envolvimento dos cativos nas disputas entre os homens livres. Vejamos então um pouco mais dessas evidências.

A análise da correspondência do ministro da Justiça do ano de 1833, por exemplo, aponta para a existência de um projeto de lei, datado de fevereiro daquele ano, discutido no âmbito do Conselho Geral da Província de São Paulo, cujo objetivo principal era o combate aos casos de assassinatos de senhores e feitores cometidos por escravos. A carta de encaminhamento do projeto destacava justamente “os gravíssimos males que resultavam da falta de pronta punição dos crimes de assassínios de senhores e feitores cometidos por escravos”.¹¹⁰

O projeto fora enviado ao ministro da Justiça a fim de que fosse encaminhado ao Parlamento para discussão. Apesar de não ter sido localizada a íntegra do projeto paulista (foi encontrado apenas um resumo de seus objetivos em meio à correspondência ministerial), a preocupação com a rebeldia escrava, de maneira muito próxima à que será contemplada no texto da lei de 10 de junho de 1835, especialmente no que se referia aos assassinatos de senhores e feitores, chama a atenção para a agitação da população cativa naquela parte do Império.

110. Carta do presidente da província de São Paulo ao Ministro da Justiça, 6 de fevereiro de 1833, AN, Série Justiça, IJ-1 - 892.

Imagem 5. Projeto da província de São Paulo para reprimir os assassinatos de senhores e feitores.



Fonte: Carta do Presidente da Pro-
víncia de São Paulo ao Ministro
da Justiça, 6 de fevereiro de 1833.
AN, Série Justiça, IJ-1-892.

O presidente da província de São Paulo já havia recebido no ano anterior reclamações de proprietários do interior a respeito da insubordinação dos cativos. Em 11 de abril de 1832, por exemplo, os proprietários de Campinas enviaram uma carta ao presidente da província ressaltando

“as ameaças de insurreição que por vezes se têm manifestado da parte da escravatura deste município e os frequentes assassinatos perpetrados pelos mesmos em seus senhores há um ano a esta parte”.

111. Carta ao presidente da província de São Paulo, 11 de abril de 1832. AESP, CO 850, caixa 66, pacote 2, doc. 63, ofícios de Campinas.

A carta se queixava ainda da falta de providências do juiz de paz na organização dos pelotões das Guardas Nacionais, o que naqueles tempos revelava-se uma “negligência” inaceitável.¹¹¹ De fato, a bibliografia a respeito da província paulista tem apontado para a existência de projetos de insurreição escrava no começo da década de 1830, tanto para a região do quadrilátero do açúcar - uma das áreas que mais viu a população cativa crescer ao longo das primeiras décadas do século XIX - quanto para o litoral norte. Em ambas as localidades, os cativos se mostraram bastante atentos aos acontecimentos do mundo da política imperial, e aproveitaram do fato de serem numerosos para demonstrar força e lutar por seus projetos políticos.

Desde que o *boom* da produção açucareira atingiu o Brasil no final do século XVIII, a então capitania de São Paulo viu o número de seus habitantes aumentar consideravelmente. A boa qualidade de suas terras para a produção de cana atraiu muita gente em busca de riqueza, a ser proporcionada pela alta dos preços do açúcar no mercado internacional. A região que ficou conhecida como o “quadrilátero do açúcar paulista” foi a que mais prontamente teve sua paisagem transformada pelas plantações de cana nas primeiras três décadas do século XIX. Formado pelas cidades de Sorocaba, Piracicaba, Mogi Guaçu e Jundiaí, o quadrilátero se tornou o maior polo produtor de cana-de-açúcar da província, com grande destaque para as localidades de Campinas e Itu.

112. Maria Thereza S. Petrone. *A lavoura canavieira em São Paulo: expansão e declínio (1765-1851)*. São Paulo: Difusão Europeia, 1968, pp. 42-48. Sobre as exportações de açúcar, conferir a tabela da página 165 do mesmo livro.

113. Maria Luiza Marcílio. *Crescimento demográfico e evolução agrária paulista 1700-1836*. São Paulo: Edusp/Hucitec, 2000, p. 105.

114. Peter Eisenberg. "Açúcar e mudança social no Brasil: Campinas, São Paulo, 1767-1830". *Homens esquecidos*. Campinas: Unicamp, 1989, pp. 343-368.

Em 1836, por exemplo, estima-se que Campinas produziu sozinha 153 mil arrobas de açúcar e Itu, perto de 80 mil.¹¹² Com esses resultados, as duas cidades respondiam por pouco mais de 50% da produção açucareira de toda a província. Outras áreas fora do quadrilátero também cresceram com a expansão da produção de cana-de-açúcar, casos do litoral norte da província (destaque para Ubatuba e São Sebastião) e do Vale do Paraíba. Nessas regiões, contudo, o açúcar cedeu muito rapidamente espaço para a produção cafeeira, que se mostrava bem mais adaptável às suas terras. Em 1829, por exemplo, tanto em Ubatuba (no litoral), como em Bananal (no Vale do Paraíba) o café já era o principal produto agrícola.

O crescimento da produção açucareira e o início das plantações de café na província de São Paulo, nas três primeiras décadas do século XIX, foram acompanhados pelo aumento da população escrava. No ano de 1808, os dados populacionais indicavam que os cativos correspondiam a 22% do total de habitantes da província paulista; 28 anos depois, em 1836, os escravos representavam cerca de 30% da população da região.¹¹³ Nas áreas dedicadas às plantações de cana-de-açúcar, em especial, no quadrilátero do açúcar, a concentração cativa era ainda maior. Em Campinas, no ano de 1829, os escravos constituem cerca de 51% da população.¹¹⁴ Grande parte desses cativos era de origem centro-africana, assim como aqueles que desembarcaram em Minas Gerais no

115. Ricardo F. Pirola. *Senzala insurgente: malungos, parentes e rebeldes nas fazendas de Campinas (1832)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2011, p. 64.

116. *Idem*, p. 63.

mesmo período.¹¹⁵ Na população adulta de Campinas, entre 1831 e 1835, estima-se que os africanos correspondiam a mais de 70% dos cativos nas propriedades rurais.¹¹⁶ Tratava-se de uma multidão de gente do Congo e de Angola habitando as fazendas e os engenhos da região. Apesar de a província de São Paulo não possuir uma população total de escravos tão grande quanto as províncias da Bahia e de Minas Gerais, em certas áreas, como aquelas do quadrilátero açucareiro, a concentração cativa se assemelhava aos dados do Recôncavo Baiano e do Sul mineiro.

Com relação aos movimentos do quadrilátero do açúcar, destacam-se dois planos de insurreição escrava em Campinas nos anos de 1830 e 1832. Vejamos algumas informações sobre esses movimentos. No dia 22 de abril de 1830, o vigário colado da paróquia da Nossa Senhora da Conceição de Campinas, Joaquim José Gomes, denunciou à Câmara do município a existência de um plano de insurreição escrava. O vigário tomou conhecimento da trama depois que um escravo foi até a igreja se confessar e lhe revelou o projeto de insurreição. Dizia Joaquim José Gomes que os escravos já haviam conseguido acumular armas como foices e espingardas e que pretendiam matar todos os brancos durante a insurreição. A notícia causou grande impacto na Câmara, e muitos vereadores passaram a exigir do vigário maiores detalhes da confissão do escravo. Joaquim José Lobo, porém, muito zeloso de suas obrigações

religiosas, resistiu em dar mais informações do caso, pois temia as consequências divinas de revelar segredos de confissão. Mas o medo de uma grande insurreição falou mais alto na consciência do padre, e quatro dias mais tarde ele revelou o nome dos engenhos considerados o foco central de organização do movimento.¹¹⁷

As informações foram suficientes para criar um alvoroço na vila e desencadear forte processo de repressão. Os homens livres foram convocados para formar grupos de milicianos para fazer rondas pelas ruas e engenhos do município, e 30 homens armados foram enviados da capital da província. As informações arrancadas dos escravos pela onda repressiva indicavam que a insurreição iria eclodir no dia 3 maio. As rondas dos milicianos foram então reforçadas e dois libertos e escravos suspeitos foram presos. Quando o dia 3 maio chegou, porém, nenhum indício de rebelião foi registrado pelas autoridades. O dia se passou com a maior tranquilidade, segundo o juiz de paz, com o povo nas ruas da vila comemorando a primeira reunião da segunda legislatura. O sistema de vigilância e repressão foi aos poucos sendo desmontado; as rondas foram diminuindo e os 30 homens armados retornaram para a capital da província. Por via das dúvidas, porém, dois libertos, acusados de serem os líderes do pretendido levante de 1830, Inácio Domingos e João Barbeiro, foram enviados presos à cadeia da cidade de São Paulo.¹¹⁸

117. Para uma descrição dos acontecimentos relacionados à descoberta do plano de insurreição de 1830, ver: Regina Célia Lima Xavier. *Religiosidade e escravidão, século XIX: mestre Tito*. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008, pp. 33-49.

118. *Idem*, p. 49.

No que se refere ao movimento de 1832, em especial, a trama dos rebeldes chegou a reunir senzalas de 15 diferentes engenhos, destacando-se em sua organização a presença de cativos da região do Congo norte e de Angola. O liberto João Barbeiro, preso em 1830 e enviado a São Paulo, foi acusado novamente de ser uma das lideranças do novo plano. Seus contatos com os escravos de Campinas eram feitos por meio de um cativo tropeiro. As investigações senhoriais identificaram que os escravos haviam reunido armas e dinheiro para o levante, marcado para ocorrer no feriado da Páscoa daquele ano. Os cativos de Campinas mencionaram como fatores de mobilização a proibição do tráfico atlântico pelo Parlamento, em 7 de novembro de 1831; o fim da escravidão indígena em São Paulo; e ainda a convocação para o recrutamento, que acreditavam lhes garantiria a alforria.¹¹⁹

É importante destacar ainda que o plano de 1832 envolvia um número grande de escravos rebeldes com trabalho especializado e doméstico e ligados a extensas redes de parentesco (a proporção de cativos casados nesse plano era superior à média das fazendas campineiras na época), o que talvez tenha colaborado para reforçar nos senhores a ideia de que as medidas de controle da população escrava, baseadas no incentivo à formação de famílias, distribuição de cargos e compra de escravos de regiões diferentes da África, não eram por si só suficientes para barrar a rebeldia. Diante de um contexto de acirramento das disputas entre os livres e

119. Sobre os planos rebeldes de 1830 e 1832 em Campinas, ver: Suely Robles Reis de Queiroz. *Escravidão negra em São Paulo*. Regina Célia Lima Xavier. *Religiosidade e escravidão, século XIX*. Ricardo F. Pirola. *Senzala insurgente*.

de transformações no sistema escravista (como o fim do tráfico atlântico), muitos cativos acreditavam que poderiam alcançar a liberdade, colocando em cheque a autoridade senhorial. A criação de leis mais rígidas, nesse sentido, talvez estivesse se mostrando cada vez mais fundamental no controle da população cativa. Assim como havia ocorrido com o plano de insurreição de 1830, a descoberta da trama rebelde e a mobilização da repressão senhorial evitaram a sua eclosão. Por fim, 32 cativos foram indiciados por envolvimento no movimento e enviados para a cadeia da capital da província.

Já no plano de insurreição de Ubatuba, marcada para irromper durante as celebrações natalinas de 1831, destacasse a participação de homens livres, responsáveis por agitar a população cativa. Alguns escravos disseram, por exemplo, que um tal Antônio dos Santos Martins prometia dar suas terras para aqueles que ajudassem no levante contra os “ricos proprietários da cidade”, já que depois da batalha pretendia partir para Portugal para ajudar na luta que por lá se desenrolava. Outros rebeldes cativos, ao serem interrogados, disseram ainda que corria uma história pelo município de Ubatuba de que “d. Miguel desejava a liberdade dos escravos”.¹²⁰ O caso desse plano de insurreição, aparentemente, se aproxima de outros já narrados neste capítulo, em que homens livres incitaram o início de insurreições escravas ou convocaram os cativos para apoiar suas batalhas políticas (como

120. Depoimento do escravo Elias. Inquérito promovido pelo juiz de paz suplente João Gonçalves Pereira, 3 de dezembro de 1831. AESP, Ofícios de Ubatuba, 1831, CO 1.323.

ocorrera na época da independência da Bahia e em Carrancas). A história de que d. Miguel desejava a libertação dos cativos, muito possivelmente, fazia parte de uma estratégia para mobilizar mais e mais escravos para a insurreição. A disputa entre d. Pedro I e d. Miguel pela sucessão do trono português produziu uma grande variedade de boatos sobre o futuro político do país. É certo que não encontrei nenhuma referência a respeito de uma possível interferência de d. Miguel na política brasileira, particularmente na questão da escravidão. Contudo, o caso de Ubatuba mostra como as notícias das disputas no Velho Mundo estavam sendo apropriadas e utilizadas de diferentes maneiras por aqui.¹²¹

121. Beatriz Westin de Cerqueira. “Um estudo da escravidão em Ubatuba”. *Estudos Históricos: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília*, 6, 1967, pp. 30-36.

Mas se na província de São Paulo o crescimento da população escrava nas décadas iniciais do oitocentos e as disputas entre a população livre, acirrada com a abdicação de d. Pedro I em 1831, resultaram no aparecimento de assassinatos de senhores e feitores (que o projeto do Conselho Geral da província buscava reprimir) e de planos de insurreição, em Pernambuco acontecimentos semelhantes se repetem, porém, em uma escala ainda maior. A saída de d. Pedro I do comando do Império brasileiro em abril de 1831 resultou em uma verdadeira “guerra civil” em Pernambuco, nas palavras do ministro da Justiça, Honório Hermeto Carneiro Leão. A queda do monarca representou uma troca no comando de diversos cargos naquela província, trazendo de volta para o centro da cena política antigos combatentes derrotados

da Confederação do Equador de 1824 (e alguns da insurreição Pernambucana de 1817). Chefes militares, proprietários, comerciantes, homens livres pobres e grupos indígenas (como os de Jacuí), que de diversas maneiras haviam se beneficiado da lealdade a d. Pedro I ao longo do Primeiro Reinado, viram-se ameaçados pelo retorno de antigos adversários para posições de poder em Pernambuco. O resultado dessas tensões desencadeou a Abrilada, em 1832. Liderados por Francisco José Martins, os amotinados chegaram a ocupar a principal fortaleza do bairro portuário de Recife, que acabaria, porém, bombardeada por duas embarcações alinhadas ao novo governo. Derrotados na capital, os levantados marcharam em direção ao interior e ao sul. Segundo Marcus de Carvalho, em nenhum outro lugar da província talvez houvesse tanto apoio ao antigo imperador como na fronteira com Alagoas. O conflito entre os levantados e os apoiadores do novo governo, nesse novo cenário, estendeu-se até 1835, e ficou conhecido como a Guerra dos Cabanos.¹²²

A província de Pernambuco recebeu expressiva quantidade de africanos desde o final do século XVIII até o começo da década de 1830. De fato, essas décadas representaram o período de apogeu do tráfico de cativos para a região, destinados a trabalhar nas plantações de algodão e de cana-de-açúcar. Para se ter uma ideia da expansão do escravismo em Pernambuco, sabemos que enquanto o número de escravos desembarcados entre 1571 e 1790 foi de 621 mil, nas

122. Sobre a Guerra dos Cabanos, ver: Décio Freitas. *Cabanos: os guerrilheiros do imperador*. Rio de Janeiro: Graal, 1982. Dirceu Lindoso. *A utopia armada: rebeliões de pobres nas matas do Tombo Real*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983. Marcus Joaquim M. de Carvalho. *Hegemony and Rebellion in Pernambuco (Brazil), 1821-1835*. Tese de doutorado. Urbana-Champaign: University of Illinois at Urbana-Champaign, 1989; Marcus Joaquim M. de Carvalho. “Um exército de índios, quilombolas e senhores de engenho contra os ‘jacubinos’: a Cabanada, 1832-1835”. In: Monica Duarte Dantas (org.). *Revoltas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX*. São Paulo: Alameda, 2011, pp. 167-200.

quatro décadas seguintes, compreendidas entre 1791 e 1830, eles chegaram a 269 mil (cerca de metade do que havia sido importado em três séculos). A maior quantidade de desembarques de cativos aconteceu entre 1811 e 1820 (91 mil escravos) e de 1821 a 1830 (76 mil africanos escravizados). São as maiores entradas de cativos em duas décadas durante toda a história pernambucana.¹²³ Essa expansão da população cativa teve reflexo nos movimentos de rebeldia, tornando-se particularmente ameaçadora nos momentos de grandes disputas políticas nas classes dirigentes, como no começo da década de 1830.

Apesar de não se saber, ao certo, quantos cativos acabaram envolvidos diretamente na Guerra dos Cabanos, fato é que Vicente de Paula, uma das grandes lideranças dos cabanos, chegou a reunir um batalhão com cerca de 600 homens, formados por ex-escravos, escravos fugidos e “gente das matas” (os rebeldes negros ficaram conhecidos como “papa-méis”). Marcus de Carvalho destaca que o periódico *O Equinocial* (de Recife), em setembro de 1832, chamou os levantados concentrados na região de Panelas de “quilombo de escravos, assassinos e ladrões”.¹²⁴ O mesmo tom de denúncia e crítica ao envolvimento das camadas mais baixas da sociedade com o movimento dos cabanos era reproduzido em outros jornais da época. O periódico *O Verdadeiro Caramuru*, por exemplo, alardeava no começo de julho de 1833 que

123. Dados do período compreendido entre 1571 e 1790 retirados de The trans-atlantic slave trade database.voyages, tabela disponível em: <http://www.slavevoyages.org/estimates/8te47FJH>. Acesso em 25/03/2023. Dados do período compreendido entre 1791 e 1830 retirados de The trans-atlantic slave trade database.voyages, tabela disponível em: <http://www.slavevoyages.org/estimates/3exz-6jvC>. Acesso em 25/03/2023. Dados do período compreendido entre 1811 e 1820 retirados de The trans-atlantic slave trade database.voyages, tabela disponível em: <http://www.slavevoyages.org/estimates/cmoyX5CK>. Acesso em 25/03/2023. Dados do período compreendido entre 1821 e 1830 retirados de The trans-atlantic slave trade database.voyages, tabela disponível em: <http://www.slavevoyages.org/estimates/ijEaqe13>. Acesso em 25/03/2023.

124. Marcus Joaquim M. de Carvalho. “Um exército de índios, quilombolas e senhores de engenho contra os ‘jacubinos’”, p. 182.

125. *O Verdadeiro Caramuru*, 8 jul. 1833.

*“nas Alagoas um grande número de escravos se tem unido já aos cabanos e outro tem formado quilombos formidáveis!! Tudo é devastação e desgraça nesta província!! Maceió que antes contava mais de 10 mil habitantes industriosos, hoje nem 4 mil tem, e entre estes existe a escória da população!”*¹²⁵

126. *Idem*, 21 jun. 1833.

A fuga de muitos cativos, somado ao ataque dos cabanos a engenhos e plantações, levou alguns senhores a negociarem com os rebeldes, oferecendo-lhes “proteção” em troca de evitar maiores prejuízos em suas propriedades.¹²⁶

Não há dúvida de que jornais como *O Verdadeiro Caramuru* não estavam apenas informando seus leitores quando traziam notícias sobre a Guerra dos Cabanos, mas tentando interferir nas disputas políticas de sua época. O tom da maioria de suas reportagens sobre a Guerra dos Cabanos era de denúncia contra as tropas do governo, que abusavam da força em nome da repressão aos rebeldes. O jornal chegara a pedir a anistia para os insurgentes, pensando, ao que tudo indica, sobretudo nas lideranças dos homens livres. Mas o mesmo jornal se mostrava também engajado, nos primeiros meses de 1833, em alertar para o perigo do envolvimento da população cativa nos conflitos entre as classes dirigentes. Anteriormente, chamamos atenção para os comentários desse periódico sobre os acontecimentos de Minas Gerais e do perigo da destruição geral simbolizado pela metáfora do

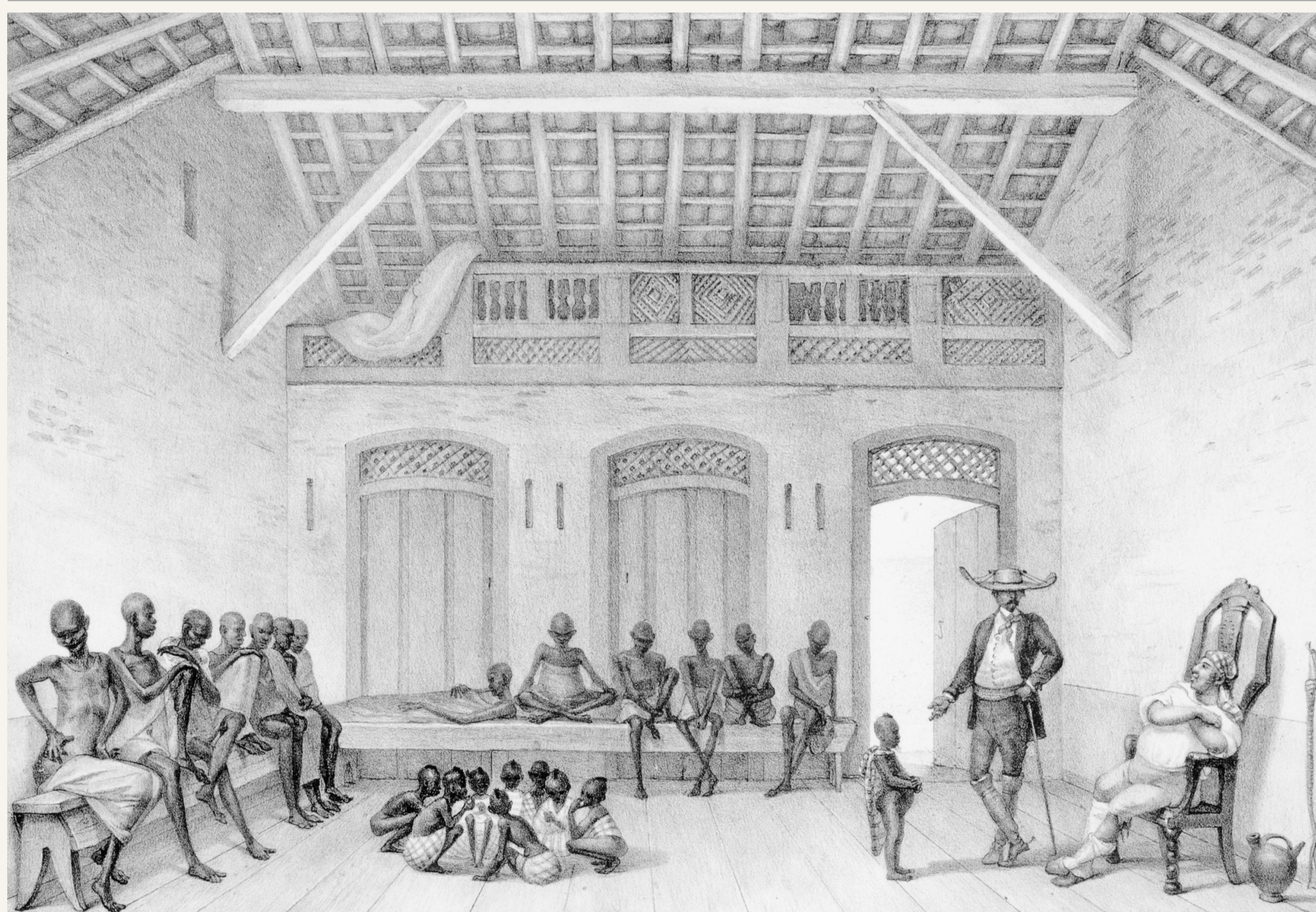
touro de Perilo. A mesma preocupação acompanhava as notícias referentes a Pernambuco. O envolvimento de escravos entre os cabanos e o ataque a propriedades estava entre as ações que o periódico criticava por seu potencial perigoso de desordem social generalizada.

Apesar de a campanha de periódicos como *O Verdadeiro Caramuru* alertando para o perigo do envolvimento de cativos nas disputas dos livres, as diversas apropriações feitas pelos mesmos pareciam por vezes incontroláveis. Ainda no caso de Pernambuco, não fora apenas na região sul da província e no interior que a Guerra dos Cabanos trouxe consequências para o controle da população escravizada. Na região do Recife e do norte da Zona da Mata, o acirramento das divergências entre os livres e a concentração de esforços das tropas repressivas no combate aos cabanos se refletiu na ampliação do quilombo do Catucá. Ainda segundo Marcus Carvalho, Catucá foi o maior quilombo de Pernambuco na primeira metade do século XIX.¹²⁷ Tendo nascido no final da década de 1810, ao que tudo indica, teve sua história ligada diretamente à “história política e social da província”, vendo o número de seus habitantes crescer, especialmente, em épocas de grandes disputas entre os livres. Os moradores do Catucá, chamados também de malunguinhos, não viviam apenas de suas plantações, mas mantinham ligações com o mundo das senzalas, com forros e livres, e realizavam, por vezes, roubos e ataques a propriedades.

127. Marcus Joaquim M. de Carvalho. “O quilombo de Malunguinho, o rei das matas de Pernambuco”. In: João José Reis e Flávio dos Santos Gomes (orgs.). *Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, pp. 407-432.

Em 1827, chegaram a ameaçar invadir a cidade do Recife. A Guerra dos Cabanos, do outro lado da província, rendeu aos malunginhos novos adeptos, refletindo mais uma vez a apropriação feita pelas senzalas dos momentos de disputa política entre os livres.

Imagem 6. Loja de venda de escravizados na Corte.



Fonte: Jean Baptiste Debret. “Boutique de la rue du Vallongo”. *Voyage pittoresque et historique au Brésil, ou séjour d’un artiste français au Brésil*. Paris: Firmin Didot Frères, 1834-39.

Por fim, no que se refere ao Rio de Janeiro, a documentação aponta para distúrbios como roubos e assassinatos, e ainda para as diversas sedições que tomaram conta, particularmente, da Corte carioca.¹²⁸ Em carta privada de Evaristo da Veiga ao seu primo Justino José Tavares, de maio de 1833, tratando da derrota dos Andradas nas eleições de São Paulo, o deputado e editor da *Aurora Fluminense* discorre claramente sobre a falta de segurança no Rio de Janeiro diante de escravos cada vez mais “atrevidos”.¹²⁹ Em artigo publicado

128. Brasil. Ministério da Justiça. Relatório do ano de 1830 apresentado à Assembleia-Geral Legislativa na sessão ordinária de 1831. Rio de Janeiro: s.n., 1831.

129. Carta de Evaristo da Veiga a seu primo Justino José Tavares. 4 de maio de 1833. BN, 49, 3, 007 n. 025.

130. *Aurora Fluminense*, 10 jun. 1833, p. 2.

131. Mary Karasch. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 108.

132. Cf. Ricardo Salles. *E o vale era escravo: Vassouras, século XIX. Senhores e escravos no coração do Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

no periódico, em julho daquele ano, o deputado insiste no mesmo ponto, destacando que as “nossas tristes divisões”, referindo-se às fissuras na classe dirigente, deram aos escravos uma “audácia” cada vez maior.¹³⁰ A sensação de que a população escrava estava mais agitada no começo da década de 1830 se generalizava, portanto, entre os contemporâneos, abarcando até mesmo destacados nomes da classe dirigente. A província do Rio de Janeiro, assim como ocorria em todas as províncias até agora analisadas, viu o tamanho de sua população cativa aumentar exponencialmente nas primeiras décadas do século XIX. O número de escravos na Corte, por exemplo, saltou de cerca de 14 mil na primeira década para mais de 50 mil no começo dos anos 1830. Em termos de proporção quanto à população livre, os dados são impressionantes, pois refletem uma acelerada concentração cativa (de cerca de 24% na primeira década para mais de 50% em 1834).¹³¹ Elevação semelhante ocorreu em diversas localidades do interior da província.¹³² O porto do Rio de Janeiro se tornara, de fato, a principal porta de entrada de africanos no país.

As disputas políticas em torno da abdicação de d. Pedro I se mostraram particularmente agudas na Corte carioca. Diversos foram os movimentos envolvendo as tropas concentradas na capital do Império, a população livre e os escravos. Gladys Sabina Ribeiro destaca, por exemplo, que o clima de tensão que tomou as ruas do Rio de Janeiro, envolvendo

133. Gladys Sabina Ribeiro. *A liberdade em construção: identidade nacional e conflitos antilusitanos no Primeiro Reinado*. Rio de Janeiro: Faperj/Relume Dumará, 2002.

134. *Idem*, p. 284.

135. Flávio dos Santos Gomes. *Histórias de quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro, século XIX* [1995]. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

“brasileiros” e “portugueses”, no período logo após a abdicação, estava clivado de questões raciais.¹³³ A mesma autora comenta sobre a grande participação da “gente de cor” nos movimentos de rua e dos significados bastante particulares que a palavra “liberdade”, tão constantemente repetida naqueles tempos, tinha para escravos e forros. Segundo Ribeiro, enquanto para os cativos o alistamento militar e o engajamento nas escaramuças de rua geravam expectativas de alforria, para os forros a luta pela “liberdade” representava a busca por igualdades de direitos entre os homens livres. A autora analisa um folheto publicado em abril de 1831 que alertava para o perigo dos “carneiros negros”, referindo-se aos escravos, que “vendo destruídos, e enfraquecidos os senhores pelo monstro da anarquia, vem devorar ao monstro, e aos brancos que já se lhe não podem opor”.¹³⁴ O tom catastrófico do panfleto se assemelha às previsões tenebrosas empregadas pelo *O Verdadeiro Caramuru* ao se remeter à figura do touro de Perilo. O envolvimento da “gente de cor”, com seus próprios projetos, nas disputas da época, fazia tremer a classe dos proprietários.

No que se refere ainda à província do Rio de Janeiro, a bibliografia tem destacado a constante presença de quilombos em todo o recôncavo da Guanabara. Flávio Gomes, em particular, tem apontado para as ligações sempre presentes entre os quilombolas e as senzalas e para a formação de um verdadeiro campo negro na província fluminense.¹³⁵

Os estudos sobre os processos de fuga de escravos e a formação de quilombos, na província do Rio de Janeiro, não chegam a apontar para uma relação direta entre esses movimentos de rebeldia e os períodos de disputas entre os livres - como propõe Marcus de Carvalho para o quilombo do Catucá, em Pernambuco. Contudo, por todos os exemplos que temos visto até agora, não é de se duvidar que um comportamento semelhante pudesse ter ocorrido no Rio de Janeiro. As disputas políticas que se acirraram desde a abdicação e a desorganização envolvendo as tropas militares naquele momento podem muito bem ter animado muitos escravos das fazendas do interior a fugirem para quilombos (ou talvez para a Corte, alimentados por expectativas de liberdade ao se engajarem nos conflitos entre “brasileiros” e “portugueses”). As disputas daquela época podem também ter servido para aumentar as expectativas dos cativos de libertação pela insurreição direta. Enfim, o que parece fundamental destacar, nesse momento, é a sensação de importantes políticos e dirigentes a respeito da “audácia” da população escrava naquele começo da década de 1830, como o fez Evaristo da Veiga.

Ao analisar o contexto que deu origem à lei de 10 de junho de 1835, em *A escravidão no Brasil*, publicado entre 1866 e 1867, Perdigão Malheiro fala do aumento da agitação cativa no começo da década de 1830. Segundo ele,

136. Agostinho Marques Perdigão Malheiro. *A escravidão no Brasil* [1866]. 3ª ed. Petrópolis/Brasília: Vozes/INL, 1976, p. 43, nota 75.

“os elementos naturais e perpétuos, originados da escravidão, exacerbaram-se com a crise revolucionária de 1831, que abalou profundamente a nossa sociedade. Daí os fatos graves que exigiram as providências excepcionais e de rigor que se tomaram para debelar e subjugar o inimigo doméstico - o escravo.”¹³⁶

As pistas analisadas aqui apontam, de fato, para uma sensação generalizada a respeito de uma maior agitação escrava no começo da década de 1830. É certo que em muitas ocasiões eram os senhores que envolviam os cativos em suas lutas político-partidárias. Contudo, as insurreições de Carrancas e dos malês, somadas a um quadro geral minado por movimentos diversos de rebeldia - em uma época ainda de rápida expansão do escravismo no país -, favoreceu a formação de um consenso a respeito da necessidade de uma lei mais rígida que buscasse manter as senzalas afastadas das disputas da grande política. Do contrário, o risco aventado pelo jornal *O Verdadeiro Caramuru* poderia se consumir: o touro de Perilo se voltaria para a destruição geral do Império.

A FRAQUEZA DAS LEIS

Foi destacado anteriormente que seriam analisados dois pontos do preâmbulo do projeto dos crimes praticados por escravos considerados fundamentais para entender a criação da lei de 10 de junho de 1835. O primeiro deles

referia-se aos movimentos de rebeldia promovidos pelos africanos que, de acordo com o ministro do Império e Justiça, mereciam a mais séria atenção dos parlamentares. Já o segundo referia-se à fraqueza das leis que vigoravam em 1833 (formadas tanto pelo Código Criminal, criado em dezembro de 1830, quanto pelo Código do Processo, aprovado em novembro de 1832) e das que existiam anteriormente para o combate dos crimes praticados por escravos. O preâmbulo do projeto não esclarece exatamente a quais leis precedentes ele se refere, mas, muito possivelmente, trata-se do modelo penal do Antigo Regime, que vigorou até o começo da década de 1830 no Brasil. Com relação ao primeiro ponto, foram apresentadas algumas pistas que indicaram a crescente agitação escrava nas primeiras décadas do século XIX (associada a um rápido aumento da população escravizada). Sobre o segundo, voltamos nossa atenção a partir de agora. Discuto inicialmente a questão da Justiça penal no Brasil antes da criação dos códigos penais do Império, para depois analisar a legislação em vigor em 1833. Pretendo mostrar que grande parte das características da lei de 10 de junho de 1835 nasceu da experiência de controle da população escrava a partir de uma estrutura herdada da era colonial e das novas propostas criadas para o judiciário brasileiro pós-independência.

Ao falarmos da Justiça penal antes do processo de codificação do começo da década de 1830, estamos nos referindo ao modelo instaurado na época moderna, pelo chamado

137. Sobre a organização da estrutura judicial na era colonial, conferir: Stuart B. Schwartz. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: a Suprema Corte da Bahia e seus juizes, 1609-1751*. Trad. São Paulo: Perspectiva, 1979; Patricia Ann Aufderheide. *Order and violence: social deviance and social control in Brazil, 1780-1840*. Tese de doutorado. Minnesota: University of Minnesota, 1976; Dauril Alden. *Royal Government in Colonial Brazil*. Berkeley: University of California Press, 1968; Graça Salgado (org.). *Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985; e Silvia Hunold Lara. *Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, especialmente “Anexo - A estrutura Jurídica e processual nos Campos dos Goitacases”, pp. 357-364. É possível consultar os cinco livros das *Ordenações Filipinas*, disponíveis em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Para uma edição comentada do livro V das *Ordenações Filipinas*, ver: Silvia Hunold Lara. (org.). *Ordenações Filipinas: livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

138. Juizes de vintena: “eram nomeados anualmente pelas Câmaras das cidades, ou vilas, um para cada aldeia de vinte vizinhos. Competia-lhes julgar em processo verbal, sem apelação nem agravo, com exclusão dos que versassem bens de raiz, as questões até trezentos réis nas aldeias de menos de cinquenta moradores, até seiscientos réis nas de menos de cem, até novecentos réis nas de menos

Antigo Regime. Tal modelo exige, contudo, que façamos uma distinção entre o período anterior ao advento das ideias iluministas, a partir de meados do século XVIII, e o que se desenvolveu nas décadas seguintes. Isto é, apesar de o modelo penal do Antigo Regime no Brasil se encerrar definitivamente apenas com o advento do processo de codificação do começo da década de 1830, já a partir de meados do século XVIII ele começou a sofrer alterações e críticas que estarão na base de formação da lei de 10 de junho de 1835. Com relação aos crimes cometidos pelos réus escravos, uma das queixas recorrentes era a de que as instituições penais da Justiça se encontravam muito longe dos locais de grande concentração escrava.

Para entender por que se dizia que a estrutura judiciária dessa época estava distante das regiões densamente povoadas por escravos, é preciso entender o seu funcionamento.¹³⁷ A Justiça de primeira instância no Brasil, a partir do século XVIII, era exercida pelos almotacés, juizes de vintena, juizes ordinários e juizes de fora. Os almotacés e juizes de vintena trabalhavam com casos de pequena monta, julgando, por exemplo, infrações às posturas municipais e ainda questões meramente administrativas.¹³⁸ Já os juizes ordinários e juizes de fora eram responsáveis por questões pecuniárias e criminais bem mais amplas que os almotacés e juizes de vintena. Cabia-lhes, por exemplo, a alçada em casos de bens móveis sem apelação e agravo envolvendo a quantia de até

de cento e cinquenta, até mil e duzentos réis nas de maior população. Julgar da mesma maneira as infrações às posturas municipais. Executar as suas sentenças. Prender os criminosos, que deviam ser logo entregues aos juizes ordinários”. Graça Salgado (org.). *Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial*, p. 131. Almotacés: “havia dois em cada conselho e serviam durante um mês somente. Competia-lhes, além das atribuições de caráter meramente administrativo; a) conhecer das demandas sobre servidões urbanas e nunciações de obra nova nas cidades, vilas e povoações e seus arrabaldes; b) velar sobre o cumprimento das vereações e posturas das câmaras; c) prender e remeter ao juiz competente os jurados e rendeiros que se avençassem com os Infratores para eximi-los do pagamento das multas”. Graça Salgado (org.). *Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial*, p. 134.

139. Thomas Flory. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial*, pp. 81-170.

Fonte: Pieter Godfried Bertichen. “Paço Imperial”. 1856. Coleção Brasileira Itaú. Disponível em: <https://www.brasilianaiconografica.art.br/obras/18065/paco-imperial>

de mil réis; a responsabilidade por casos de bens de raiz sem apelação e agravo até a quantia de 400 réis; o ato de proceder contra os que cometessem crimes no termo de sua jurisdição; a função de exercer o papel de juizes de órfãos onde não havia tal magistrado; o ato de dar audiências nos conselhos, vilas e lugares de sua jurisdição; atuar na fiscalização dos almotacés etc. Com a criação do cargo de juiz de paz, em 1827, as funções dos almotacés, juizes de vintena, juiz ordinário e também dos juizes de fora passaram a fazer parte das atribuições do novo magistrado.¹³⁹

Imagem 7. O Palácio Imperial na Corte.



Nos crimes como os de assassinato, insurreições ou envenenamento, por exemplo, a responsabilidade cabia ao juiz ordinário ou juiz de fora e, depois de 1827, ao juiz de paz.

Esses magistrados tinham funções como mandar proceder ao exame de corpo de delito nas vítimas, ouvir as testemunhas, tomar os depoimentos dos acusados e pronunciar o nome dos responsáveis no rol dos condenados. No entanto, esses magistrados não tinham autoridade para determinar as penas dos réus. Em casos mais simples de crime, como os de roubo de pequena quantidade ou de desrespeito aos códigos locais de posturas, podiam os juizes ordinários, juizes de fora ou juizes de paz julgar e estabelecer a sentença do acusado. Mas no que diz respeito aos assassinatos, insurreições ou envenenamentos, a sentença deveria ser dada pelas juntas dos crimes (criadas pelo alvará de 18 de janeiro de 1765 em todas as capitanias em que houvesse ouvidores de capitania), sediadas nas capitais das capitanias/províncias, ou ainda nas Sessões Criminais da Corte ou dos Tribunais da Relação.¹⁴⁰ Isso quer dizer, em outras palavras, que os crimes que mais preocupavam os legisladores da lei de 10 de junho de 1835, na maior parte dos casos, eram julgados em regiões diferentes daquelas em que foram cometidos, segundo o modelo penal do Antigo Regime que existiu no Brasil até o começo da década de 1830.

Para o período anterior à Independência, as juntas do crime eram formadas pelo governador general da capitania, o ouvidor da comarca em que se reunia a Junta, o juiz de fora da capital e os juizes de fora das localidades mais próximas. Normalmente se atingia o número de seis participantes,

140. Auguste de Saint-Hilaire ao passar pela capitania de Minas Gerais no começo da década de 1820 descreveu sua estrutura judiciária, destacando o seguinte sobre as Juntas dos crimes: “Em matéria criminal são os juizes de fora que instruem o processo, recebem os testemunhos e declaram se o indivíduo é culpado, não proferem, porém, a sentença [...] Quanto aos julgamentos são feitos pela Junta do Crime com assento em Vila Rica. Essa junta se compõe do capitão-general, que é o presidente, do ouvidor e do juiz de fora de Vila Rica, do ouvidor de São João Del Rei e do de Sabará. Reúne-se quando o general julga conveniente e julga em última instância”. Citação retirada de Lenine Nequete. *O poder judiciário no Brasil a partir da Independência*. Porto Alegre: Sulina, 1973, p. 167.

tendo o governador o voto de minerva em caso de empate nas decisões. Depois de 1822, a figura do governador general foi substituída pela do presidente da província e os juízes de fora pelos juízes de paz. Não existia uma regra fixa a respeito da regularidade das reuniões das juntas de Justiça, contudo, segundo a carta régia de 23 de agosto de 1820, elas deveriam se reunir para julgar os casos conforme fossem aparecendo.¹⁴¹ Nas capitanias/províncias, porém, em que não existia uma junta do crime, os julgamentos eram direcionados para a Corte ou para a cidade mais próxima que abrigasse um Tribunal da Relação.

No começo do século XIX, o Brasil contava com três tribunais da Relação, um em Salvador (criado em 1609, suprimido em 1626 e restabelecido em 1662), outro no Rio de Janeiro (fundado em 1751) e outro ainda em São Luiz do Maranhão (criado em 1812).¹⁴² Em 1821, foi estabelecida também a Relação de Pernambuco, ficando o país com esses quatro tribunais superiores até a reforma judiciária do começo da década de 1870. No caso das juntas de Justiça, é difícil saber exatamente em quais capitanias/províncias elas se encontravam, porque as juntas muitas vezes funcionavam durante um período de tempo e depois eram desfeitas por ordens reais. Sabemos que na década de 1820, por exemplo, existiam juntas de Justiça em Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul.¹⁴³ O caso paulista é curioso, pois a Junta de Justiça, que havia sido criada ainda no século XVIII foi desativada

141. *Idem*, p. 168.

142. Sobre a fundação dos tribunais da Relação no Brasil, ver: *Idem*, pp. 17-20. Sobre a Relação da Bahia, ver: Stuart B. Schwartz. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*.

143. No caso de Minas Gerais, por exemplo, encontramos uma carta régia datada de 1773 em que o capitão general pedia ao rei a permissão para que continuasse existindo a Junta de Justiça naquela capitania. “Carta Régia sobre a Junta de Justiça. D. Antônio de Noronha, governador e capitão general das Minas Gerais. Amigo, eu de el rei vos envio muito saudar. Sendo-me presente a indispensável necessidade que há de se continuar na capital dessa capitania uma junta de justiça na qual sejam sentenciados todos os réus que cometerem delitos que por eles mereçam, não só as penas arbitrarias, mas até a última, para que cresçam em virtudes os bons e se apartem os maus dos seus perversos costumes” de 24 de janeiro de 1773. Documento transcrito e publicado pela *Revista do Arquivo Público Mineiro*. A íntegra da carta está disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/rapmdocs/photo.php?lid=6275>. Acesso em 06/04/2015.

no começo do século XIX e recriada novamente alguns anos depois. Em 23 de agosto de 1820, por insistência dos moradores daquela capitania, o rei autorizou a reabertura da Junta de Justiça. Os argumentos utilizados pelos paulistas para pedir o funcionamento desse órgão foi o de que sem ele os crimes demoravam muito para serem julgados. Os réus em São Paulo eram remetidos, junto com seus processos, para a Corte, o que, segundo os habitantes daquela capitania, colaborava para a demora da aplicação da Justiça e o aumento da impunidade.

“[...] pois pela demora que necessariamente hão de sofrer os réus nas prisões dessa província, enquanto se formam os seus processos para serem com eles remetidos, e pela que devem experimentar nas cadeias desta Corte por um efeito irremediável da concorrência, do que nela se acumulam, muito se agrava a justa medida da pena, vem esta a verificar-se, quando já não há memória dos delitos, e em lugar muito remoto daqueles em que foram perpetrados, e perde-se conseqüentemente a útil e saudável impressão do horror do crime, e respeito da lei, que o sofrimento do castigo deve produzir; e querendo remediar estes inconvenientes com providências próprias para que sejam aí mesmo punidos os réus com a mais possível brevidade, juntando-se à certeza da pena, a sua pronta execução, perante aqueles mesmos que presenciaram os crimes, ou os ouviram contar, o que muito evita a frequência deles [...]”¹⁴⁴

144. *Coleção geral das leis do Brasil*, Carta régia de 23 de agosto de 1820. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1889.

145. A criação da Junta de Justiça no Rio Grande do Sul ocorreu em 19 de julho de 1816. Cf.: *Coleção geral das leis do Brasil*. Cartas de lei, alvarás, decretos e cartas régias. Carta régia de 19 de julho de 1816. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1890.

Outra capitania que nas primeiras décadas do século XIX pediu autorização real para a reabertura de uma Junta de Justiça foi a do Rio Grande do Sul.¹⁴⁵ Segundo o viajante Auguste de Saint-Hilaire, que esteve naquela capitania em 1820, o julgamento e a punição dos réus com os nomes lançados no rol dos culpados, antes da instalação da Junta de Justiça, ocorriam no Rio de Janeiro. Devido à longa distância entre aquela capitania e a Corte, contudo, dificilmente os habitantes do Rio Grande se animavam a percorrer dias e mais dias de viagem para testemunhar contra um réu pronunciado, tornando muito difícil a reunião de provas que justificassem uma condenação. Segundo Saint-Hilaire, essa situação favorecia a “impunidade e a interferência de particulares” nas práticas regulares da Justiça. Contudo, comenta o viajante, a ausência da Junta de Justiça causava fortes preocupações nos habitantes locais, pois os crimes naquela capitania eram muito frequentes,

*“principalmente entre os negros, o que não é para admirar dado o fato de serem vendidos nesta capitania, os escravos de má índole provenientes do Rio de Janeiro”.*¹⁴⁶

146. Citação retirada de Lenine Nequete. *O poder judiciário no Brasil a partir da Independência*, p. 160.

É sempre temeroso confiar na fala dos viajantes estrangeiros a respeito da índole dos escravos e impressões sobre a criminalidade. Contudo, o que interessa destacar no relato de Saint-Hilaire a respeito das queixas dos moradores de

São Paulo de que a Justiça estava longe das regiões de alta concentração escrava é a perspectiva iluminista da Justiça. Isto é, a ideia de que era necessária a presença de instituições da Coroa, como a Junta de Justiça, para tornar efetiva a punição dos réus e evitar a interferência de particulares, resultava de uma nova concepção de modelo penal instaurada com o advento do Iluminismo. Ao analisar os fundamentos do exercício da Justiça no Antigo Regime, antes do aparecimento das ideias iluministas, Antônio Manuel Hespanha destacou que o seu “princípio constitutivo fundamental” era o de que as “normas jurídicas particulares tinham, sucessivamente, primazia sobre as normas jurídicas gerais”.¹⁴⁷ Ou seja,

147. Antônio Manuel Hespanha. “O direito”. *História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998, p. 174.

148. *Idem*, p. 213. Sobre o debate acerca da configuração do Estado na época e a pluralidade de poderes políticos periféricos, ver, do mesmo autor: “O debate acerca do ‘Estado Moderno’”. In: José Tengarrinha. *A historiografia portuguesa, hoje*. São Paulo: Hucitec, 1999, pp. 133-145.

149. *Idem*. *História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998, p. 219. Para mais descrições a respeito dos fundamentos da Justiça no Antigo Regime, ver, do mesmo autor: *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, pp. 9-89.

*“se, no plano político, o poder real se confrontava com uma pluralidade de poderes periféricos, frente aos quais se assume, sobretudo, como um árbitro, em nome de uma hegemonia apenas simbólica, também no domínio da punição a estratégia da Coroa não estava voltada para uma intervenção punitiva quotidiana e efetiva”.*¹⁴⁸

Hespanha comenta ainda a existência de uma “prática geral” fundada no “poder arbitrário do juiz de adequar a pena às circunstâncias do delito e do delinquente”, o que não era visto, de forma alguma, como um comportamento depreciativo da Justiça.¹⁴⁹

“Assim, e ao contrário do que muitas vezes se pensa, a punição no sistema penal efetivamente praticado pela justiça real no Antigo Regime - pelo menos até ao advento do despotismo iluminado - não era nem muito efetiva, nem sequer muito aparente ou teatral. Os malefícios, ou se pagavam com dinheiro, ou com um degredo de duvidosa efetividade e, muitas vezes, não excessivamente prejudicial para o condenado. Ou, eventualmente, com um longo e duro encarceramento preventivo. Ou seja, mais do que uma fonte de uma justiça efetiva e quotidiana, o rei constitui-se em dispensador de uma justiça apenas - e, acrescenta-se, cada vez mais - virtual.”¹⁵⁰

150. *Idem. História de Portugal*, p. 220.

Com o advento das ideias do Iluminismo, segundo Hespanha, instaura-se uma modificação na forma de se entender a Justiça, produzindo alterações na prática de punições. Esse novo modelo penal fundamentava-se na ideia de que o ato de punir deveria estar ligado à tentativa de “controlar os comportamentos, dirigir, instituir uma ordem social e castigar as violações a esta ordem”.¹⁵¹ Nesse sentido, destaca Hespanha, “à justiça substitui-se a disciplina”. Para isto, o direito penal teve que “se converter num instrumento efetivo, funcionando eficazmente e sendo, por isso, crível e temido”.¹⁵² A Coroa vai pretender constituir-se em centro único do poder e da ordenação social, esvaziando os centros políticos

151. *Idem*, p. 223.

152. *Idem, ibidem*.

periféricos e pondo, com isto, fim à constituição política da monarquia pluralista. Tal alteração, segundo Hespanha, representava

*“uma inversão quase completa da matriz anterior de intervenção penal, e implicava uma não menor alteração das condições de exercício da prática penal”.*¹⁵³

153. *Idem, ibidem.*

Em Portugal, por exemplo, o advento dessa nova concepção de Justiça trazida pelas ideias iluministas resultou em reformas já no século XVIII e, especialmente, em um aumento das execuções capitais.¹⁵⁴

154. *Idem.* “A punição e a graça”. *História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998, pp. 215-218.

Dessa forma, o ato de se reclamar por uma Justiça que se mostrasse mais presente na forma de instituições da Coroa era uma novidade que se contrapunha à ideia particularista de punição do Antigo Regime. De fato, é dentro dessa nova concepção iluminista de Justiça que deve ser entendido o alvará de 18 de janeiro de 1765, que determinava a instalação das juntas de Justiça em todas as capitanias em que houvesse ouvidores, assim como os pedidos, nas primeiras décadas do século XIX, de reabertura das juntas que eventualmente tivessem sido fechadas. Pode-se destacar ainda que a criação dos tribunais da Relação do Maranhão (1812) e de Pernambuco (1821) estava ligada ao processo de reforma da Justiça, buscando torná-la igualmente presente em diversas regiões do Brasil. De acordo com Hespanha, é possível

explicar as medidas adotadas pelo reformismo iluminista da Justiça “sob uma única palavra de ordem: promoção do legalismo e limitação do arbítrio doutrinal e judiciário”. As instituições da Coroa buscavam, assim, se mostrar atuantes, centralizando cada vez mais o exercício da Justiça, em detrimento das práticas particulares e tradicionais de punição dos delitos.¹⁵⁵

Mas se a instalação de juntas de Justiça nas capitais das províncias/capitanias era uma maneira de agilizar os julgamentos e as condenações, por outro lado, também não resolvia completamente o problema, segundo as queixas de alguns senhores. Na década de 1820, na província do Rio Grande do Sul, por exemplo, Saint-Hilaire registrou a reclamação de que a Junta se reunia poucas vezes ao ano, e em determinadas épocas passou mais de um ano sem a realização de um único encontro, fazendo avolumar os casos na capital. Um dos motivos para o pequeno número de reuniões derivava do fato de que seus membros, não poucas vezes, resistiam a abandonar suas funções corriqueiras para a formação da Junta. Segundo Saint-Hilaire, os magistrados moradores de comarcas vizinhas à capital, como as de Rio Grande e Rio Pardo, mostravam-se pouco dispostos a percorrer sessenta e 30 léguas respectivamente para a composição da Junta na capital da província.¹⁵⁶ A baixa frequência de reuniões das juntas de Justiça não era característica única do caso gaúcho.

155. Para uma análise a respeito da aplicação dos castigos físicos e suplícios penais no Brasil do Antigo Regime, ver: Silvia Hunold Lara. “Castigos físicos e suplício penal no Brasil do Antigo Regime”. Texto apresentado na mesa-redonda: Passado e presente do direito penal brasileiro. Simpósio “500 anos de Brasil”, Unifiefio, Centro Universitário Fieo, Osasco, SP, 2000; e da mesma autora: *Campos da violência*.

156. Citação retirada de Lenine Nequete. *O poder judiciário no Brasil a partir da Independência*, p. 160.

O desembargador Manoel Inácio de Melo e Souza, posteriormente agraciado com o título de barão de Pontal, ao apresentar uma “relação circunstanciada” do estado do funcionamento da Justiça na província de Minas Gerais, em 1827, destacou o fato de não existir uma regra fixa para as reuniões das juntas de Justiça, o que fazia com que os encontros ocorressem com uma frequência “arbitrária”, colaborando para a morosidade do sistema penal.¹⁵⁷

O modelo instaurado pelas juntas de Justiça trazia outro inconveniente para senhores e legisladores, cada vez mais convencidos da necessidade de instituições centrais da Coroa para o exercício pleno da justiça. As maiores concentrações de escravos não se localizavam nas capitais das províncias, mas sim no interior. Os julgamentos e execuções de sentença, nesse sentido, continuavam ainda ocorrendo em localidades distantes daquelas em que acontecia a maioria dos crimes praticados por escravos. No caso da província paulista, por exemplo, os escravos pronunciados na organização da insurreição de fevereiro de 1832 foram remetidos para a capital da província, a cem quilômetros de distância, para serem julgados e punidos. O mesmo ocorria em Minas Gerais, onde os cativos tinham que ser julgados em Vila Rica, distante mais de uma centena de quilômetros da região com maior concentração cativa, no sul mineiro. Na Bahia, de forma análoga, os crimes dos cativos do Recôncavo deveriam ser julgados na capital. Assim, conforme a população

157. Manoel Inácio de Melo e Souza. *A administração da justiça em Minas Gerais. Memória do desembargador Manoel Inácio de Melo e Souza, posteriormente barão de Pontal, apresentada em 1827*. Ouro Preto: Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1898, vol. 3.

escrava crescia e a expansão agrícola aumentava, em busca de novas terras férteis em direção ao interior do país, mais distante ficava a Justiça. Com o aumento do preço do açúcar no mercado internacional, as novas regiões de produção de cana ficavam cada vez mais distantes do litoral e das capitais das capitanias/províncias. As Juntas de Justiça representavam uma tentativa de tornar as instituições da Justiça da Coroa presentes nas diversas regiões do Brasil, mas desde as primeiras décadas do século XIX passaram a ser encaradas como insuficientes pelos legisladores e proprietários que levavam a expansão agrícola do país para o interior.

Em 11 de abril de 1829, a fim de tornar a Justiça mais rápida e eficiente no combate aos crimes praticados por cativos, o imperador proibiu os réus escravos condenados por crimes de homicídio contra seus senhores de recorrerem à graça imperial. O preâmbulo do decreto imperial justificava a necessidade da medida pelo fato de os “homicídios perpetrados por escravos em seus senhores” terem se tornado cada vez mais repetidos, “talvez pela falta de pronta punição, como exigem delitos tão graves, e que podem ameaçar a segurança pública”.¹⁵⁸ O decreto de 1829 sinalizava dois pontos fundamentais, primeiro, a preocupação com os assassinatos de senhores por seus escravos, que teriam aumentado sua frequência no final da década de 1820; segundo, a tentativa de controlar a situação com a restrição das possibilidades de apelação dos réus escravos. São justamente esses elementos

158. *Coleção das leis do Império 1808-1889*. Atos do Poder Executivo, Decreto de 11 de abril de 1829.

que aparecem com grande destaque na própria lei de 1835, reforçando a ideia de que o controle da rebeldia escrava por meio da ação legislativa não se tornou pauta apenas na véspera da apresentação do projeto em 1833, mas que a necessidade de discussão do tema foi sendo lentamente construída nas primeiras décadas do século XIX.

É importante destacar que esse decreto representava uma das faces mais visíveis do processo de transformação de modelo penal do Antigo Regime. Segundo Hespanha, o expediente da concessão da graça representava uma peça fundamental no processo de “inculcação ideológica da ordem real”. Isto é,

*“se, ao ameaçar punir (mas punindo, efetivamente, muito pouco), o rei se afirmava como justiceiro, dando realização a um tópico ideológico essencial no sistema medieval e moderno de legitimação do poder, ao perdoar, ele cumpria outro traço de sua imagem - desta vez como pastor e como pai -, essencial também à legitimação”.*¹⁵⁹

159. Antônio Manuel Hespanha. “O direito”, p. 221.

Assim, a mesma mão que ameaçava com “castigos impiedosos, prodigalizava, chegando o momento, as medidas de graça”.¹⁶⁰ Dessa maneira, ao criar o decreto de 11 de abril de 1829, em nome da eficiência da Justiça, favorecendo a rápida punição, o monarca retirava um dos suportes centrais da estrutura de funcionamento do modelo penal do Antigo Regime. A nova concepção de Justiça (que pregava o exercício

160. *Idem, ibidem.*

monopolizado do ato de julgar e punir) ia assim se impondo. O processo de codificação das leis do começo da década de 1830 (com a criação dos códigos Criminal e Processual) completava a instauração desse novo modelo de funcionamento da Justiça no Brasil. Hespanha define tal processo como o “retoque ideológico”, que espalhava o “caráter único da soberania”, proveniente agora não mais do rei, mas do Parlamento. O código, segundo esse autor, sintetizava a concepção de que a

“ordem jurídica devia estar contida numa fonte única, cuja estrutura interna seria dominada por uns poucos princípios donde irradiariam as soluções mais concretas”.

Contudo, se antes do processo de codificação as críticas estavam centradas no modelo de funcionamento da Justiça, pelo fato de suas instituições estarem distantes das regiões de grande concentração escrava, o problema que se identificava em relação à legislação vigente em 1833 centrava-se, sobretudo, no fato dos códigos Criminal e Processual terem aproximado demasiadamente, segundo os legisladores da época, os direitos e garantias de livres e escravos. A fala do deputado Castro e Silva exemplifica bem esse ponto, ao dizer que era uma “monstruosidade” a legislação querer igualar livres e cativos em uma sociedade escravista. Nesse sentido, mesmo não sendo ideal para o combate da criminalidade escrava, a afirmação de que o modelo de condenação do

Antigo Regime era ainda melhor do que o instaurado pelos códigos Criminal e Processual torna-se mais compreensível. A Justiça do Antigo Regime estava organizada de maneira a marcar sempre a distinção entre senhores e escravos. Em tal modelo, as punições não eram traçadas variando apenas conforme os diferentes tipos de delitos cometidos, mas, sobretudo, de acordo com a posição ocupada por agressor e vítima na sociedade. Dessa forma, o assassinato de um escravo praticado por seu senhor não se igualava em termos de penas e procedimentos com a situação inversa, ou seja, de assassinato de um senhor por seu escravo. A punição prevista para este último caso era bem mais severa do que a primeira situação, contendo ainda forte caráter de exemplaridade. Assim, se por um lado cresciam as críticas ao modelo de Justiça do Antigo Regime, no sentido de se cobrar maior presença das instituições da Coroa, por outro as transformações implantadas pelos códigos Criminal e Processual pareciam ter ido longe demais ao destinar direitos e garantias aos réus escravos.

Mas que aspectos eram então mais criticados pelos legisladores em 1833? Em primeiro lugar, é possível dizer que um desses elementos ligava-se ao fato de que os crimes de assassinato, agressão física, envenenamento e insurreição não necessariamente levavam os réus acusados a sentenças capitais. Vimos no começo do capítulo que as penas para esses crimes variavam a partir de elementos atenuantes e agravantes.

Assim, um réu escravo condenado por assassinato de seu senhor poderia ser punido com a pena de galés perpétuas ou açoites (e não de morte) dependendo das circunstâncias em que foi cometido o crime.¹⁶¹ A proposta apresentada pelo ministro do Império e Justiça e as discussões parlamentares conduziram a questão para que um escravo que praticasse qualquer um dos crimes mencionados acima tivesse como punição necessária a pena de morte na forca.¹⁶² A lógica que guiou as discussões parlamentares era a de que ações como assassinatos, agressões físicas graves, insurreições e práticas de envenenamentos (cujas consequências colocavam em risco a família senhorial e a ordem escravista) não deviam permitir aos escravos o direito de alegar eventuais circunstâncias atenuantes, escapando, dessa forma, de uma condenação capital.

Outro ponto de crítica à legislação que se destacou no projeto de 1833 e nas discussões parlamentares se referia ao trâmite processual que seria responsável por prolongar a execução da sentença de um réu escravo condenado. De acordo com o Código do Processo, os crimes de assassinato, insurreição, agressão e envenenamento deveriam ser julgados nas reuniões regulares do Conselho de Jurados que ocorriam de duas a seis vezes por ano, dependendo do tamanho da localidade. Além disso, tal código garantia ao réu condenado à morte o direito de recorrer a um novo julgamento na capital da província em que morava; de apelar ao Tribunal

161. Ver notas 32 a 36 deste capítulo.

162. Ver Anexo ao final deste livro, projeto de lei dos crimes escravos de 10 de junho de 1833.

163. Ver notas 42 a 46 e 50 a 53 deste capítulo.

da Relação, ao Supremo Tribunal de Justiça e, finalmente, ao imperador.¹⁶³ Assim, um escravo que cometesse o crime de assassinato de seu feitor ou senhor, por exemplo, poderia ficar preso durante meses esperando a próxima reunião do Conselho de Jurados para ser julgado, especialmente se morasse em uma região com apenas duas reuniões por ano (de fato, este era o caso das áreas de maior concentração cativa no país, como no Recôncavo rural baiano, sul de Minas e interior das províncias de São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco). Depois de condenado, o réu poderia ainda ficar preso por vários anos até que todos os recursos de apelação pudessem ser esgotados.

Logo, as críticas que apareceram em relação à legislação vigente no ano de 1833 caminharam no sentido de rejeitar determinadas garantias e direitos então previstos para os escravos. Isto é, no que se referia aos crimes de assassinatos, agressões físicas e insurreições, o projeto de lei de 1833 e as discussões destacaram a necessidade de promover um rápido processamento do caso e a execução capital da sentença dos responsáveis. Não é à toa que o projeto de 1833 propôs que tais delitos fossem julgados por uma junta de seis juizes de paz e proibiu aos escravos o direito de apelação das sentenças de primeira instância. Apesar de os parlamentares não aprovarem a ideia de julgamento por uma junta de paz, mantiveram o caráter de urgência nas tramitações judiciais, prevendo reuniões extraordinárias do júri e a proibição

de recursos a instâncias superiores. Dessa forma, o que se ressaltava era que crimes cometidos por escravos contra a família senhorial e contra os agentes controladores da produção não poderiam ter o ritmo de tramitação nem as penas de outros delitos. Enfim, era fundamental garantir que o patíbulo estivesse sempre pronto para punir os atos de rebeldia escrava.

DE VOLTA AO PARLAMENTO

É possível se perguntar nesse momento por que os parlamentares que aprovaram a criação do Código Criminal do Império (em dezembro de 1830) e o Código do Processo (em novembro de 1832) não providenciaram logo medidas que fossem capazes de tornar mais ágeis os julgamentos e condenações de escravos. Isto é, se muitos dos elementos que deram origem à lei de 10 de junho de 1835, como acabamos de ver, são derivados de circunstâncias que remetem a transformações ocorridas desde o final do século XVIII, por que, no momento de discussão desses códigos, já não se incorporaram disposições mais severas para julgar os escravos envolvidos em crimes como o de assassinato, agressão, envenenamento e insurreição? A resposta para essas perguntas é respondida, em parte, pelo fato de que a agitação dos escravos teria se tornado ainda mais forte apenas após a abdicação de d. Pedro I e os primeiros momentos da instauração da Regência, servindo como catalisador para a proposta de reforma em 1833.

164. Sobre o processo de codificação das leis depois do advento do Iluminismo, Hespanha destaca o seguinte: “Para completar, um retoque ideológico: espalhando o caráter único da soberania, irradiando do rei (mais tarde, do parlamento), a ideia de código - isto é, a ideia de que a ordem jurídica devia estar contida numa fonte única, cuja estrutura interna seria dominada por uns poucos princípios donde irradiariam as soluções mais concretas”: Antônio Manuel Hespanha. *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime*, p. 64.

165. Para uma análise das discussões na Câmara dos Deputados, ver: Thomas Flory. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial*, pp. 171-173. Para uma análise do Código Criminal de 1830, ver: Jurandir Malerba. *Os brancos da lei*.

Pelo menos, as pistas analisadas a respeito da rebeldia escrava africana apontaram para uma ampliação do temor, na classe dirigente, dos movimentos insurrecionais a partir do começo da década de 1830. Mas existe ainda outra questão que precisa ser abordada no que se refere ao processo de aprovação dos Códigos Criminal e Processual do Império.¹⁶⁴ A análise da criação desses códigos mostra que ambos tramitaram no Parlamento sob a insígnia da urgência. Ou seja, interessava mais a rápida substituição do modelo do Antigo Regime do que a criação de um sistema definitivo para o recém-fundado Império.

O Código Criminal de 1830, por exemplo, foi aprovado sem um debate extenso e uma oposição séria durante a tramitação parlamentar. Proposto inicialmente em 1827 por Bernardo Pereira de Vasconcelos, o projeto do Código Criminal só entrou em discussão no Parlamento no segundo semestre de 1830. Diferentemente, contudo, da grande maioria das propostas de lei nas quais se debatia artigo por artigo em plenária, o Código Criminal teve uma tramitação bastante particular: depois de discutirem quatro de seus mais de 300 artigos, os deputados destacaram que aquele processo seria muito demorado, sendo difícil concluir a aprovação do novo código ainda em 1830.¹⁶⁵ O deputado Rebouças sugeriu então que o projeto fosse entregue a uma comissão de parlamentares, que se encarregaria de receber e adaptar as propostas de alterações feitas pelos demais membros da

166. Sobre a manutenção da pena de morte no Código Criminal de 1830, ver capítulo 3.

casa legislativa. A proposição de Rebouças foi aceita com um único senão: os deputados não abririam mão de discutir em plenária a questão da pena de morte. Assim, entre os dias 13 e 15 de setembro, a Câmara foi tomada pelo debate a respeito da necessidade de inclusão da pena de morte no Código Criminal do Império.¹⁶⁶ Apesar de muitos se posicionarem contra a pena capital, a maioria entendeu que era fundamental a manutenção desse tipo de punição no novo modelo de Justiça que se instaurava no país (tal debate é analisado detalhadamente no capítulo 3). Finalmente, em 23 de outubro, a Câmara aprovou o Código Criminal. Em seguida, a proposta foi enviada ao Senado que, sem modificar nenhum de seus artigos, aprovou a proposta em apenas dois dias, 23 e 24 de novembro de 1830. Estava pronto o Código Criminal do Império.

167. ACD, sessão de 11 set. 1830. Depoimentos dos deputados Rebouças, Carneiro da Cunha e Pinto Chichorro. ASB, sessão de 23 nov. 1830. Parecer da comissão de legislação do Senado apresentado em plenária no dia 23 de novembro de 1830.

Deputados e senadores justificaram a aprovação do novo Código Criminal sem um longo debate em plenária com base no argumento de que por maiores que fossem os defeitos do novo projeto, ainda assim seria preferível ao livro V das Ordenações Filipinas em vigor naquele período. Para os parlamentares, a legislação derivada do Antigo Regime era “bárbara”, “sangrenta”, muito distante dos princípios modernos de crime e castigo.¹⁶⁷ Além disso, é preciso lembrar que nos últimos meses de 1830 a relação entre o Parlamento e d. Pedro I atingia um dos seus momentos de maior tensão. O receio de que o imperador pudesse fazer uso da estrutura judicial

então existente para perseguir seus opositores políticos permeou grande parte das discussões parlamentares. Não é à toa que, ao se comparar a proposta inicial de Vasconcelos e o Código Criminal aprovado pelo Parlamento, irá se verificar que as poucas mudanças encontradas caminharam no sentido de evitar eventuais perseguições políticas promovidas pelo imperador contra opositores. Os crimes de rebelião e sedição, por exemplo, que no projeto de Vasconcelos poderiam levar os réus às penas de morte ou de galés, na versão final aprovada no Parlamento previam apenas a prisão temporária.¹⁶⁸ É importante salientar ainda que, durante o processo de criação do Código Criminal do Império, muitos deputados destacaram a importância da revisão da nova legislação no menor prazo possível. Reconheciam que a versão que se aprovava nos meses finais do ano de 1830 não era a mais adequada para o país, mas que deveria logo ser colocada em prática a fim de aposentar a legislação existente.

Com relação ao Código do Processo, a situação não foi muito diferente. De acordo com o historiador Thomas Flory, na verdade, ele se converteu em lei “de maneira ainda mais rápida que o Código Criminal”.¹⁶⁹ Em 1829, foi apresentado aos deputados um projeto de Código do Processo, mas o fato deste não incluir um sistema de jurados “enfureceu” muitos deputados liberais, que impediram a proposta de ser debatida no Parlamento. No ano de 1830, com as atenções voltadas para o Código Criminal que estava há mais tempo na fila de

168. Thomas Flory acrescenta ainda que o Código Criminal aprovado em 1830 só permitia levar a juízo os líderes dos movimentos de contestação política, e mesmo assim a definição dada para líder era vaga. Thomas Flory. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial*, p. 174.

169. *Idem*, p. 175.

espera para votação, o debate sobre o Código do Processo não ocorreu. No primeiro semestre de 1831, com as turbulências políticas provocadas pela abdicação de d. Pedro I, novos atrasos se acumularam na discussão da questão. Apenas em julho de 1831 uma nova versão do Código Processual, revisada por Manoel Alves Branco, foi apresentada à Câmara dos Deputados. Sem nenhuma polêmica, a nova proposta foi aceita por aclamação geral dos deputados. O projeto seguiu então para o Senado, onde encontrou objeções apresentadas pelos magistrados profissionais, mas nada que provocasse longos debates ou questões incontornáveis. Em novembro de 1832, o novo Código do Processo foi sancionado pelo regente imperial. Outra vez prevaleceu o argumento de que o novo Código Processual era melhor do que as leis até então existentes, ficando suas eventuais imperfeições para serem corrigidas ao longo do tempo.¹⁷⁰

170. *Idem*, pp. 175-180. Tramitação do Código do processo criminal.

Dessa forma, pode-se dizer que o processo de criação tanto do Código Criminal quanto do Código do Processo ocorreu com a atenção mais voltada para a superação do sistema de Justiça do Antigo Regime do que para a formação de um modelo acabado para o novo Império. Ambos os códigos nasceram com a promessa de revisão de seus artigos para que melhor pudessem se encaixar nas formatações do nascente Estado brasileiro. Thomas Flory, ao comentar tal processo, destacou que a forma tradicional de tramitação de leis no Parlamento foi completamente invertida, pois primeiro

171. *Idem*, p. 176.

172. Correspondência com o ministro da Justiça. AN, série Justiça, IJ1 892, documento avulso.

se aprovou para depois ser iniciada a discussão.¹⁷¹ Não à toa, nem bem o novo sistema criminal do Império estava implantado e tiveram início as discussões no Parlamento para a sua reforma. Em março de 1833, por exemplo, quando o presidente da província da Bahia reclamava de não ter recebido ainda exemplares do novo Código do Processo e o presidente da província de São Paulo pedia uma quantidade maior de exemplares para que todas as comarcas paulistas pudessem ser contempladas com a nova legislação, foi instaurada na Câmara dos Deputados uma comissão para rever seus artigos.¹⁷² No caso do Código Criminal, o tema da revisão já era pauta nas páginas da *Aurora Fluminense* (de propriedade de Evaristo da Veiga), que defendia a reforma em nome de uma melhor adequação das novas leis ao contexto do nascente Império.

Ao analisar a reforma do Código Criminal e Processual no Brasil, a historiografia tende a olhar para o processo a partir de um recorte da história política, focalizando as mudanças, sobretudo, a partir de 1837, quando Araújo Lima chegou ao poder. Ao centralizar tais mudanças a partir daí, perde-se a noção de que o país já enfrentava a reforma das leis criminais desde 1833. Mais do que isso: incorpora-se o discurso dos conservadores de que as alterações no sistema judiciário eram necessárias para colocar ordem no país no final da década de 1830, e que todo o processo foi por eles conduzido.

Nesse sentido, as reformas aparecem apenas como resultado da agitação popular que tomou conta do Império quando do domínio liberal dos gabinetes ministeriais, perdendo-se, assim, a noção de que o processo todo tinha um movimento bem mais complexo. No caso da lei de repressão à rebeldia dos escravizados, a revisão do modelo judicial começou já em 1833, a partir de proposta do ministro do Império e Justiça, Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho (membro do grupo chamado liberal moderado), e recebeu pronto apoio de governistas e opositores no Parlamento nacional. Assim, a despeito das diferenças políticas entre os representantes brasileiros no legislativo nacional, a preocupação com controle da população escravizada favoreceu a coesão entre eles, resultando na criação de um modelo penal severo e exemplar.

Ao analisar a criação da lei de 10 de junho de 1835, a historiografia tem associado seu aparecimento unicamente à eclosão de uma ou outra insurreição escrava, deixando de atentar para outros processos que marcaram a história do Brasil desde o final do século XVIII. Ao seguirmos as pistas apontadas pelo preâmbulo do projeto de 1833, identificamos que esses movimentos de rebeldia escrava não podem ser dissociados de um contexto mais amplo de instabilidade política e social do começo da era regencial, e ainda de um processo de formação de um novo modelo de Justiça que

fosse capaz de garantir a estabilidade social e, conseqüentemente, a continuidade da expansão escravista e da produção agroexportadora. De fato, as críticas ao modelo penal do Antigo Regime, advindas das ideias iluministas, foram potencializadas pelo processo de rápido aumento da população cativa e ainda pelos movimentos insurrecionais. Isto é, em uma época em que a importação de escravos atingia volumes inéditos (refletindo-se na ampliação da desproporção entre livres e escravos), as ideias do modelo penal iluminista, que propunham uma Justiça rápida, eficiente e, ainda por cima, presente na forma de instituições do Estado em todas as regiões do país, parecia ir ao encontro dos anseios senhoriais de controle e ordem social.

Assim, para os proprietários escravistas, mesmo que o novo modelo de punição penal representasse a perda de poderes particulares no exercício da Justiça em favor das instituições do Estado, que passaria a exercer tal função de forma cada vez mais centralizadora, os lucros políticos das transformações viriam da maior estabilidade social esperada. As disputas na classe dirigente no começo da década de 1830, que se acirraram com o processo de renúncia de d. Pedro I e a instalação do governo regencial, completavam o quadro geral, já que produziram uma agitação ainda mais intensa nas senzalas (ao menos essa era a sensação de diversos membros da classe dirigente). Dessa forma, a expansão do escravismo no Brasil desde a última década do século XVIII,

o aparecimento de diversos movimentos de rebeldia escrava e a construção de um novo modelo de Justiça, inspirado em ideias iluministas de crime e castigo, para o recém-fundado Estado nacional, são elementos que estiveram na base da criação da lei de 10 de junho de 1835.

O único deputado que mais severamente criticou o novo projeto de lei dos crimes cometidos por escravos foi Antônio Ferreira França, representante da província baiana. Ferreira França nasceu em Salvador em 14 de janeiro de 1771 e faleceu na mesma cidade em 9 de março de 1848. Médico formado pela universidade de Coimbra, Ferreira França foi lembrado por Augusto Vitorino Alves em seu *Dicionário biográfico* pela “inteligência e coragem” com que defendia suas ideias.¹⁷³ Em 1833, ao criticar o projeto dos crimes escravos e chamá-lo de “monstruosidade inconstitucional”, Ferreira França expressava posições no Parlamento nacional que muito se distanciavam da maioria. Enquanto as diferentes forças políticas que compunham aquela casa encontravam um denominador comum no que dizia respeito à necessidade de alterar o modelo judicial de controle e punição dos escravos para que fosse capaz de manter a propriedade senhorial e a estabilidade do sistema escravista, Ferreira França apresentava projetos na Câmara que visavam acabar com a escravidão. Em setembro de 1829, Ferreira França propôs a libertação dos escravos nascidos no Brasil. Em 1830,

173. Augusto Victorino Alves Sacramento Blake. *Dicionário biográfico brasileiro*. Vol. 1, p. 161.

apresentou projeto para acabar com a escravidão em 50 anos. Naquela legislatura ainda queria libertar todos os escravos da nação. O tom das críticas ao projeto de revisão dos crimes escravos revela uma preocupação em manter garantias e direitos iguais para livres e escravos, no que diz respeito à legislação criminal. O problema, nesse sentido, não era a igualdade nas leis criminais, mas a desigualdade civil representada pela escravidão. Por isso, era a instituição como um todo o alvo de suas reformas.

O pensamento de Ferreira França estava muito longe de ser majoritário naquela época. A lei de 10 de junho de 1835 foi aprovada, ao que tudo indica, com grande facilidade. Não é possível dizer que as ideias de Ferreira França eram dominantes entre os chamados liberais exaltados. Pelo menos, jornais identificados com essa tendência política, como *O Brasil Aflito* e *O Exaltado*, nada comentaram da proposta de revisão da lei dos crimes praticados por escravos. O fato, contudo, é que a convicção de Ferreira França de que livres e escravos não poderiam ser julgados criminalmente por leis diferentes, derrotada no Parlamento, reapareceu de outras maneiras na fala de advogados, curadores de escravos, membros do Ministério da Justiça e conselheiros de Estado, transformando-se em matéria de grandes disputas e conflitos nas esferas da burocracia imperial. Mas isso é história para o próximo capítulo.

2

UMA LEI DE EXCEÇÃO?

1. Depoimento de Adão Monjolo ao juiz de paz. AN, MJ, Gifi, maço 6D-120.

2. Sobre a história de Campos, conferir: Júlio Feydit. *Subsídios para a história de Campos dos Goitacases*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Esquilo, 1979. Para uma discussão a respeito da criminalidade escrava em Campos, conferir: Silvia Hunold Lara. *Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

3. Auto do corpo de delito. AN, MJ, Gifi, maço 6D-120.

No dia 27 de julho de 1839, o escravo africano Adão Monjolo esperou o feitor da fazenda em que morava adormecer para cometer um crime que selaria para sempre o seu destino.¹ Adão Monjolo era escravo do senhor de engenho e capitão da Guarda Nacional Manoel José Ribeiro de Azevedo, um próspero produtor de cana-de-açúcar de Campos dos Goitacases, no norte da província do Rio de Janeiro. Fundada no século XVII, Campos viu sua população escrava crescer rapidamente a partir de meados do século XVIII com a entrada maciça de africanos e o surgimento de centenas de novos engenhos. Na década de 1830, a região já era uma das principais áreas escravistas de todo o Império, com mais de 5 mil escravos e larga produção açucareira.² A fazenda onde Adão Monjolo vivia ficava à beira do rio Paraíba, em uma região em que a coloração turva das águas dava-lhe o apelido de Rio Negro.

O feitor da fazenda na qual trabalhava Adão Monjolo era um homem livre, branco, chamado João Henriques da Silva.³ Ao cair da noite de 27 de julho, João, sentindo-se cansado, recostou-se em uma cadeira na casa dos Cobres para repousar e caiu no sono pouco tempo depois. Por volta da meia-noite, ao perceber que o feitor dormia, Adão Monjolo se apoderou de um machado e dirigiu-se ao seu encontro. O momento não podia ser mais propício: não apenas o feitor estava dormindo, mas todos os outros cativos e moradores da fazenda já haviam se recolhido. No caminho, Adão

Monjolo talvez tenha se lembrado das vezes em que fora castigado, do trabalho na lavoura ou da travessia atlântica. Ao se aproximar da cadeira em que estava o feitor, Adão Monjolo segurou firmemente no cabo do machado e golpeou com grande força a cabeça do feitor. João Henriques da Silva não teve tempo de reagir ou pedir ajuda. Nem o proprietário da fazenda, nem os demais escravos disseram ter ouvido qualquer barulho diferente naquela noite. Depois de matar o feitor, Adão Monjolo arrastou o corpo até as margens do rio Paraíba, colocou-o dentro de um barco e seguiu rio acima, em direção à fazenda vizinha. Quando lá chegou, encostou a embarcação, retirou o corpo e o abandonou em uma estrada próxima.

A morte do feitor João Henriques foi narrada por Adão Monjolo ao seu senhor e posteriormente ao juiz de paz da cidade de Campos dos Goitacases.⁴ O magistrado local tratou logo de adotar as providências legais que a situação exigia, mandou prender o réu, procedeu ao exame de corpo de delito da vítima e convocou testemunhas para relatar o que sabiam do crime e de seu executor. Nos primeiros dias de agosto daquele ano, foi concluído o processo-crime, com a pronúncia de Adão Monjolo no artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835. Na mesma data o juiz de direito, José Antônio Pimenta Bueno, da comarca de Campos, foi avisado sobre o caso.

4. Depoimento de Adão Monjolo ao juiz de paz.

Pimenta Bueno convocou extraordinariamente o conselho de jurados, conforme previa a legislação para os réus incluídos na lei de 10 de junho de 1835, e marcou o dia de início do julgamento.⁵

No dia 14 de outubro, compareceram ao salão anexo da igreja matriz de Campos o juiz de direito, o escrivão, o juiz de paz, o procurador público, o curador do réu e os jurados. A cidade fluminense, apesar de ser umas das mais prósperas da província, não tinha ainda um prédio próprio para a realização das audiências judiciárias, por isso os julgamentos ocorriam na igreja. Na hora marcada, a seção se iniciou com o toque de uma campainha acionada pelo juiz de direito. Em seguida, uma urna contendo o nome de 60 jurados foi apresentada ao magistrado da comarca, que mandou um menino de 12 anos extrair 23 cédulas para compor o primeiro Conselho de Jurados, também chamado de Júri de Acusação. O Código do Processo de 1832 determinava que os cidadãos de reconhecido bom senso e probidade, que fossem eleitores, estavam aptos para exercer o papel de jurados. A lista do júri era produzida anualmente por uma junta formada pelo juiz de paz, o pároco da cidade de Campos e o presidente da Câmara Municipal. A lista dos escolhidos era colada na porta da paróquia e divulgada pela imprensa local.⁶

5. Sobre Pimenta Bueno, cf.: Eduardo Kugelmas. *José Antônio Pimenta Bueno: marquês de São Vicente*. São Paulo: Editora 34, 2002.

6. Vicente Alves de Paula Pessoa (org.). *Código do processo criminal de primeira instância do Brasil com a lei de 3 de dezembro de 1841 (número 261) e Regulamento número 120 de 31 de janeiro de 1842, com todas as reformas que se lhe seguiram até hoje, explicando, revogando e alterando muitas de suas disposições*. Rio de Janeiro: Porto Imprensa Moderna, 1899, artigos 238 a 241.

Formado o primeiro Conselho de Jurados, o juiz de direito convocou os 23 sorteados e os conduziu a uma sala anexa à igreja, onde sozinhos e a portas fechadas escolheram um presidente e um secretário, responsáveis por ler o processo-crime e anotar a decisão dos jurados. Nessa primeira parte do julgamento, a função do júri era chegar a um veredito para a seguinte questão: há neste processo suficiente esclarecimento sobre o crime e seu autor para proceder à acusação? Se a decisão fosse negativa, o juiz de direito apresentava sentença de absolvição para o réu e tornava nulo o processo. Se a decisão fosse positiva, o julgamento do réu entrava em uma nova fase, diante do júri de sentença. Em caso de dúvida, o conselho poderia pedir esclarecimentos ao promotor ou ao juiz de paz até chegar a uma decisão final.⁷ Não se sabe se o Conselho de Jurados teve dúvidas quanto à existência de matéria para acusação, já que se tratava de réu confesso. O fato é que o primeiro Conselho de Jurados decidiu que o caso do réu Adão Monjolo devia ser encaminhado para o júri de sentença.⁸

7. *Idem*, artigos 244 a 253.

8. Caso Adão Monjolo. Relatório do juiz de direito. AN, MJ, Gifi, maço 6D-120.

O júri de sentença, também chamado de segundo Conselho de Jurados, era formado por 12 pessoas, sorteadas da mesma forma que a adotada para o primeiro Conselho de Jurados. O julgamento do caso Adão Monjolo seguiu o protocolo estabelecido pela lei: primeiro, a inquirição do réu pelo juiz de direito; na sequência, a leitura do libelo acusatório pelo

9. Vicente Alves de Paula Pessoa (org.). *Código do processo criminal de primeira instância do Brasil*, artigos 258 a 260.

10. Caso Adão Monjolo. Relatório do juiz de direito.

escrivão do processo.⁹ A palavra, então, foi passada ao promotor público, que principiou sua argumentação pedindo a condenação de Adão Monjolo pelo artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835, cuja pena era a morte na forca. O promotor leu mais uma vez o libelo acusatório e destacou enfaticamente a livre confissão do réu sobre o assassinato do feitor João Henriques. O promotor convocou três testemunhas que disseram ter visto as manchas de sangue no local onde o feitor foi morto e relataram ter ouvido o réu Adão Monjolo confessar o assassinato de João Henriques ao seu senhor.¹⁰

Em seguida, foi a vez do curador do réu tomar a palavra. Sua argumentação centrou-se na tentativa de livrar Adão Monjolo da condenação capital, já que a confissão do crime não deixava dúvidas quanto a sua autoria. O curador Manoel Joaquim Pereira Tibúrcio defendeu que a pena de morte, pedida pelo promotor, não poderia ser aplicada no referido caso, já que a única prova existente da autoria do crime era a confissão do réu. Tibúrcio destacou o fato de que nenhuma testemunha havia presenciado o crime: todas sabiam do delito apenas por ouvir dizer; invocou em seguida o artigo 94 do Código do Processo que dizia que a confissão do réu em juízo provava o delito, porém, impedia a aplicação da pena de morte. O curador defendeu ainda que a lei de 1835 derogou apenas as sessões primeira (referente a homicídios),

11. Caso Adão Monjolo. Relatório do juiz de direito.

segunda (referente a infanticídio), terceira (aborto) e quarta (ferimentos e outras ofensas físicas) do título II, dos crimes particulares, do Código Criminal, mas manteve intacta outras disposições do mesmo código e também do Código Processual. O curador fechou sua argumentação defendendo que o réu deveria ser condenado no grau mínimo do artigo 193 (assassinato sem agravantes), cuja pena prevista era de seis anos de prisão com trabalho.¹¹

12. Caso Adão Monjolo. Relatório do juiz de direito.

Terminadas as argumentações de ambos os lados, o juiz de direito apresentou por escrito aos jurados as seguintes questões: 1) Existe crime no fato ou objeto de acusação? 2) O acusado é criminoso? 3) Em que grau de culpa tem incorrido? 4) Há lugar a indenização? Retirando-se os jurados para outra sala, conferenciaram sobre cada uma das questões propostas pelo juiz de direito e decidiram pelo seguinte: 1) Sim, há crime no fato; 2) Sim, o acusado é criminoso; 3) Grau máximo; 4) Não cabe indenização. O juiz de direito, diante das respostas dos jurados, condenou o réu pelo artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835, fazendo prevalecer a argumentação do promotor público sobre o caso.¹² A condenação do cativo Adão Monjolo pela lei de 10 de junho de 1835 tornava bastante reduzida qualquer tentativa de conseguir uma modificação de sentença.

13. Caso Adão Monjolo. Pedido de graça do réu Adão Monjolo. AN, MJ, Gifi, maço 6D-120.

No final do mês de outubro do ano de 1839, o curador escreveu uma carta ao imperador Pedro II, em nome do réu, pedindo a comutação da pena de morte.¹³ O documento foi mandado, inicialmente, ao juiz de direito, que o repassou ao presidente da província, acompanhado de um relatório do julgamento e de cópias de diversas partes do processo-crime. O presidente da província, então, enviou o pedido do curador, além da documentação produzida pelo juiz de direito, ao ministro da Justiça, que por sua vez encaminhou toda a papelada ao procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional, José Antônio da Silva Maia. O procurador do Império representava a última instância antes do regente, que por sua vez substituía o imperador nos anos de menoridade de d. Pedro II. O procurador Silva Maia era, de fato, o responsável por analisar o pedido de graça e produzir um parecer que deveria informar a decisão regencial.

No pedido de graça do réu Adão Monjolo, o curador utilizou a mesma argumentação que fora apresentada durante o julgamento, qual seja, a ilegalidade da aplicação da pena de morte pela ausência de outras provas além da confissão do réu. Tibúrcio mais uma vez afirmou que a lei de 10 de junho de 1835 não modificava todas as disposições do Código Criminal nem do Código do Processo, sendo, portanto, a interpretação dada pelo promotor público de Campos e confirmada pelo juiz de direito uma afronta às leis imperiais. O argumento do curador dessa vez não caiu em ouvidos surdos.

Em parecer datado de 15 de janeiro de 1840, o procurador Silva Maia concordou com a argumentação de Tibúrcio e sugeriu a comutação da pena de morte para a de galés perpétuas. O procurador da Coroa entendeu que a lei de 10 de junho de 1835 não apagava todas as disposições dos códigos legais do Império, incluindo o referido artigo 94 do Código do Processo. O réu Adão Monjolo conseguia assim uma vitória importante em sua luta contra a pena de morte na forca. Restava apenas a decisão do regente.¹⁴

Em 10 de fevereiro de 1840, o ministro da Justiça escreveu ao presidente da província do Rio de Janeiro comunicando a decisão imperial. O regente Araújo Lima, contrariando o parecer do procurador da Coroa, ordenou a execução da sentença de morte. O contexto de fortes agitações sociais que marcaram a década de 1830 no Brasil, somado ao grande número de cativos africanos no país, certamente influenciaram a decisão do regente imperial de não conceder o perdão ao escravo Adão. Era necessário mostrar rigor por parte do governo diante de qualquer tentativa de ataque à ordem social. Pouco tempo depois da decisão de Araújo Lima, o escravo Adão Monjolo foi enforcado na Praça do Rossio da cidade de Campos dos Goitacases.¹⁵

O caso do escravo Adão Monjolo é apenas um entre tantos outros que compõe a história da aplicação da lei de 10 de junho de 1835 ao longo do século XIX. Depois de sancionada

14. Caso Adão Monjolo. Parecer do procurador da Coroa sobre o caso Adão Monjolo. AN, MJ, Gifi, maço 6D-120. João Luiz Ribeiro cita quatro casos em que José Antônio da Silva Maia, nas décadas de 1830 e 1840, defendeu a validade do artigo 94 do Código do Processo Criminal para os processos da lei de 10 de junho de 1835. Em dois deles não há menção em notas de rodapé de onde foram tirados. O autor não percebeu, porém, que no final da década de 1840 o próprio Silva Maia, já como conselheiro de Estado, desempenhou papel decisivo para a solução dessa questão. Ver as discussões no subitem “O artigo 94 do Código do Processo Criminal”, deste capítulo. João Luiz Ribeiro. *No meio das galinhas as baratas não têm razão: a lei de 10 de junho de 1835, os escravos e a pena de morte no Império do Brasil (1822-1889)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 532 e 538.

15. Caso Adão Monjolo. Aviso. AN, MJ, Gifi, maço 6D-120.

16. Ver dados estatísticos no item “Os pedidos de graça e a aplicação da lei de 10 de junho de 1835” deste capítulo.

pelo regente imperial, a nova lei teve vida longa, perdurou até o fim da escravidão em 1888, tornando-se o principal instrumento de aplicação da pena de morte para os réus escravos no Brasil. Nos primeiros 15 anos de existência da lei, a posição do Estado imperial foi geralmente a de não comutar ou perdoar as penas impostas aos réus escravos, como ocorreu com Adão Monjolo.¹⁶ Contudo, esse foi um período de grandes debates a respeito da “excepcionalidade” da lei de 1835 dentro do sistema judiciário do Império. Deveria ela ser interpretada independentemente das demais disposições legais que constavam do Código Criminal e do Código do Processo? Que alterações a nova lei havia criado dentro do sistema penal do Império? Que artigos da legislação existente haviam sido alterados pela nova lei? A interpretação do curador do réu Adão Monjolo de que a lei de 10 de junho de 1835 havia modificado apenas algumas sessões específicas do Código Criminal, preservando as demais disposições do código e também o Código do Processo, pressionava os tribunais de justiça e a alta burocracia imperial a se posicionar sobre a questão. E foi justamente o que ocorreu nas décadas de 1840.

Neste capítulo são analisados os debates travados na seção Justiça do Conselho de Estado a respeito da aplicação da lei de 10 de junho de 1835, buscando mostrar como a construção de um arcabouço interpretativo dela nos anos 1840 favoreceu a sistemática comutação da pena de morte em galés

perpétua nas décadas seguintes. Apresentam-se inicialmente os caminhos percorridos pelos pedidos de graça dentro da burocracia imperial (a fim de destacar a origem da documentação trabalhada neste livro) e um panorama da aplicação da nova lei ao longo do século. As fontes consultadas foram: os pedidos de comutação e perdão de penas enviadas ao imperador pelos réus sentenciados pela lei de 10 de junho de 1835, acompanhadas dos respectivos processos-crime, e os relatórios sobre os julgamentos elaborados pelos juizes de direito que presidiam os casos. Trata-se de um conjunto volumoso de fontes que permite analisar aspectos da aplicação da lei de 10 de junho de 1835 até agora pouco explorados pelos historiadores.

OS PEDIDOS DE GRAÇA NA BUROCRACIA IMPERIAL

A atribuição imperial de perdoar ou minorar as penas dos réus condenados era estabelecida pelo artigo 101, parágrafo oitavo, da Constituição de 1824.¹⁷ Todo habitante do Império do Brasil, fosse escravo, livre ou liberto poderia evocar a graça imperial, a fim de alcançar o perdão ou a comutação de uma pena imposta pelo poder judiciário. No caso dos réus condenados à pena de morte, a apelação ao imperador se tornou obrigatória a partir da aprovação da lei de 11 de setembro de 1826. Segundo essa lei, o advogado ou curador do réu condenado deveria entrar com um pedido de graça

17. Brasil. *Constituição do Império do Brasil de 1824*. Ver artigo 101, parágrafo oitavo. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso 25/03/2023.

imperial até o prazo máximo de oito dias depois de intimada a sentença de morte. Se não o fizesse, tornava-se obrigação do magistrado que presidiu o caso apelar em nome do condenado.¹⁸

No que diz respeito à lei de 10 de junho de 1835, os réus escravos condenados à pena de morte tinham também esse direito. Em decreto publicado em 9 de março de 1837, buscou-se explicitar o fato de que a recém aprovada lei de 10 de junho de 1835, que impossibilitava os réus de apelação judicial depois da condenação em primeira instância, não alterava o direito de recorrer à graça imperial. O ato de perdoar ou comutar uma sentença era um dos princípios constitucionais que a lei de 1835 não havia alterado.¹⁹

Ao longo do século XIX, uma única exceção foi criada diante da obrigatoriedade de se recorrer ao imperador para os casos de condenação à morte - a dos réus escravos que assassinavam seus senhores. Estabelecida pelo decreto de 11 de abril de 1829, essa exceção autorizava a execução dos cativos sem a prévia apelação à graça imperial. Contudo, exigia que o presidente da província fosse informado do caso, podendo assim impedir a aplicação da pena de morte e recorrer ao imperador, diante de evidente injustiça cometida contra o réu durante o julgamento.²⁰ O decreto de abril de 1829 vigorou até 17 de dezembro de 1853, quando, por recomendação da seção Justiça do Conselho de Estado, foi

18. Brasil. *Coleção de Leis do Império, Parte Primeira*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1880, Atos do Poder Legislativo, lei de 11 de setembro de 1826, p.11. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/collecao_leis_1826_parte1.pdf>. Acesso 25/03/2023.

19. Brasil. *Coleção de Leis do Império, Parte II*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1861, Atos do Poder Executivo, decreto de 9 de março de 1837. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/collecao_leis_1837_parte2.pdf>. Acesso em 25/03/2023.

20. Brasil. *Coleção de Leis do Império*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1880, Atos do Poder Executivo, decreto de 11 de abril de 1829. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/collecao_leis_1829_parte2.pdf>. Acesso em 25/03/2023.

21. A decisão da seção Justiça de que todos os casos de escravos condenados à morte, inclusive aqueles sentenciados pelo assassinato de seus senhores, deveriam subir ao Poder Moderador data de 28 de novembro de 1853. Em 17 de dezembro de 1853, o imperador deu seu aval à decisão da seção Justiça do Conselho de Estado. Em 2 de janeiro de 1854, foi criado um decreto pelo Poder Executivo a respeito da questão. Cf. Brasil. *Coleção de Leis do Império, Tomo XXVII, Parte II*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1854, Atos do Poder Executivo, decreto de 2 de janeiro de 1854. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/collecao_leis_1854_parte2.pdf>. Acesso em 25/03/2023. No capítulo 3, apresenta-se a discussão da seção Justiça do Conselho de Estado a respeito do direito dos escravos condenados à morte pelo assassinato de seus de recorrer ao Poder Moderador.

22. Nos casos de condenação à pena de morte em que o curador ou advogado dos réus não entrasse com o pedido de perdão dentro do prazo de oito dias depois de intimada a sentença, cabia ao juiz de direito providenciar por iniciativa própria a documentação necessária.

23. Até 1854 os juízes de direito deveriam mandar extrair cópia dos autos do corpo de delito, do depoimento do réu (ou dos réus) na fase de pronúncia e da sentença do julgamento (por sentença alguns juízes entendiam apenas a

reinterpretado com a publicação de um novo decreto em 2 de janeiro de 1854.²¹ A partir dessa data, todo caso de condenação à morte deveria necessariamente subir ao conhecimento do monarca, a quem caberia a palavra final a respeito da manutenção ou modificação da sentença.

Os pedidos de comutação ou perdão das penas dos réus escravos condenados pela lei de 10 de junho de 1835 percorriam um longo caminho antes de chegar ao imperador. O primeiro passo se dava com a entrega do pedido de graça ao juiz de direito que presidiu a condenação do réu expondo os motivos que sustentavam a minoração ou perdão da sentença. No geral, esse documento era produzido pelo advogado ou curador do condenado, como foi o caso do réu Adão Monjolo. Se o advogado ou curador não apelasse em nome do condenado, a função passava a ser obrigação do juiz de direito, como destacado acima.²² O magistrado, por sua vez, deveria produzir um relatório sobre o julgamento e mandar extrair uma cópia do processo-crime ou de partes do processo (a regra variou ao longo do tempo) para que fosse remetido junto com o pedido de graça.²³ O relatório do juiz de direito deveria versar sobre a legalidade dos procedimentos adotados na montagem do processo-crime, apresentar uma breve descrição das provas levantadas pela acusação e pela defesa durante o julgamento e ainda emitir sua opinião sobre o pedido de graça imperial.

menção à pena em que o réu foi condenado, outros consideravam que se tratava de enviar todas as questões colocadas aos jurados, além de suas respostas e da menção à pena propriamente dita). A partir de 1854, o Poder Moderador passou a exigir cópia inteira do processo-crime. No capítulo 3, analisa-se o contexto que provocou tal alteração no tipo de documentos exigidos nos pedidos de graça imperial.

24. Tanto a lei de 11 de setembro de 1826 quanto os decretos de 11 de abril de 1829 e 9 de março de 1837 regulamentavam os caminhos pelos quais deveria transitar a documentação antes de chegar ao ministro da Justiça.

A documentação era enviada inicialmente aos presidentes da província, a quem cabia a função de remeter os pedidos de graça ao ministro da Justiça. Recomendava-se aos presidentes de província a elaboração de um parecer sobre o caso, mas na maioria das vezes estes se limitavam a produzir um ofício de despacho da documentação. Poucos foram os que se manifestaram sobre o caráter do pedido do réu, fosse para defender a execução das sentenças de primeira instância, fosse para apoiar o pedido de comutação da pena. Na documentação analisada, identificamos algumas situações em que os advogados ou curadores dos réus escravos enfrentaram dificuldades em fazer com que os juizes de direito recebessem os pedidos de graça ou que fizessem o envio da documentação ao presidente da província. A solução encontrada por curadores e advogados nesses casos foi enviar diretamente o pedido de graça do réu ao presidente da província ou ao ministro da Justiça, que, por sua vez, expedia ordens direcionadas ao magistrado responsável para que fosse cumprida a obrigação de produzir a documentação exigida.²⁴

Imagem 8. Cerimônia de aclamação do Imperador do Brasil.



Fonte: Jean Baptiste Debret. “Acclimation de D. Pedro II”. *Voyage pittoresque et historique au Brésil, ou séjour d’un artiste français au Brésil*. Paris: Firmin Didot Frères, 1834-39.

Ao chegar ao Ministério da Justiça do Império, os pedidos de graça, e toda a documentação que os acompanhava, passavam ainda por outras instâncias burocráticas antes de alcançar o imperador. Os caminhos trilhados pela documentação variaram ao longo do século XIX. De 1835 até 1841, por exemplo, os pedidos de graça dos réus escravos eram enviados ao procurador da Coroa, que tinha o papel de emitir um parecer a fim de orientar a decisão do monarca. Com a reabertura do Conselho de Estado em 1841, os pedidos de graça passaram a ser analisados também pelos conselheiros da seção Justiça, que se tornou a última instância antes do imperador. O parecer produzido pela seção Justiça do Conselho de Estado seguia normalmente um padrão fixo de redação: evocava inicialmente o relatório do juiz de direito que presidiu o caso (e sua opinião sobre o fato do réu ser ou não

merecedor da graça imperial), depois apresentava os argumentos levantados pelo curador ou advogado do réu (naqueles casos em que esse tipo de documentação fora produzida), em seguida, destacava o parecer do procurador da Coroa e, finalmente, emitia a opinião dos membros da seção Justiça do Conselho de Estado. A organização do parecer refletia o fato de a decisão do conselho ser construída a partir do debate entre as diversas instâncias burocráticas que analisaram e despacharam o pedido de graça dos réus escravos.

Na década de 1860, alterações na estrutura da burocracia imperial fizeram com que o procurador da Coroa deixasse de ser consultado sobre os casos de pedidos de graça, ganhando espaço as avaliações produzidas pelo Ministério da Justiça. Nessa época, os pedidos de perdão e comutação de penas passaram a ser analisados por um funcionário relator do Ministério da Justiça, a quem cabia emitir uma primeira opinião sobre o pedido do réu escravo. Em seguida, o caso era entregue ao chefe da seção responsável pelos pedidos de graça do Ministério da Justiça e ao diretor geral da mesma instituição. Os pareceres do chefe da seção e do diretor geral normalmente eram bastante sucintos, escritos na margem do parecer do funcionário do Ministério da Justiça. Depois dessas análises, o caso era enviado a um conselheiro consultor do Ministério da Justiça, que emitia sua opinião sobre o fato de o réu ser digno de receber a graça imperial. Por último, a documentação era remetida à seção Justiça do

Conselho de Estado, a quem cabia repassar a decisão final ao imperador. A partir da década de 1870, o conselheiro consultor do Ministério da Justiça deixou de ser ouvido a respeito dos pedidos de graça.

É importante destacar que os pedidos de graça dos réus que não foram condenados à pena de morte como, por exemplo, os sentenciados a galés perpétuas ou a pena de açoites, não subiam para análise da seção Justiça do Conselho de Estado. Do Ministério da Justiça, esses pedidos eram enviados diretamente ao imperador. O mesmo ocorria com os pedidos de réus que já haviam conseguido a comutação de alguma pena e entravam com um novo pedido de graça, a fim de conseguir uma nova minoração ou o perdão. A partir da década de 1870, cresce consideravelmente o número de casos de réus escravos que já haviam conseguido a comutação da pena de morte em galés perpétuas e que passaram a enviar novos pedidos de graça a fim de transformar a pena de galés perpétuas em galés temporárias ou que buscavam o perdão definitivo da condenação judicial. Nesses casos, os pedidos de graça eram entregues diretamente ao Ministério da Justiça, que mandava ouvir novamente o juiz de direito da comarca em que o réu foi processado e o presidente da província para decidir se o mesmo era digno de receber uma nova graça.

Depois da decisão final do imperador, os pedidos de graça no século XIX retornavam com toda a documentação produzida pelas diversas instâncias burocráticas para o Ministério da Justiça. Se o réu tivesse sido agraciado com o perdão real ou com a comutação da pena, era emitido um decreto mandando executar a decisão do imperador. Caso o réu não tivesse sido contemplado com a graça imperial, o Ministério da Justiça remetia um aviso ao juiz de direito comunicando a decisão do monarca. Ao juiz de direito restava então a função de acionar o juiz executor para a aplicação da sentença. Os pedidos de graça dos réus escravos e todos os demais documentos que os acompanhavam ficavam guardados no Ministério da Justiça. Novos pedidos de graça de réus que já haviam solicitado o perdão ou a comutação de uma pena judicial eram anexados à primeira solicitação. Em algumas situações a documentação ficava armazenada nos arquivos do Conselho de Estado. Normalmente se referiam a casos em que o juiz de direito ou o presidente da província remetia junto com o pedido de graça algum questionamento a respeito de práticas jurídicas ou interpretações específicas da lei de 1835. Não em poucas vezes, os debates travados pelos conselheiros da seção Justiça em casos de dúvidas resultavam na publicação de avisos imperiais que buscavam regulamentar a aplicação da lei de 1835.

25. Cf. Brasil Gerson. *A escravidão no Império*. Rio de Janeiro: Pallas, 1975, especialmente capítulo 2, no item intitulado “Dom Pedro II, o Magnânimo, comutador de penas de morte”, pp. 142-155. João Luiz Ribeiro. *No meio das galinhas as baratas não têm razão*, especialmente capítulo 8, pp. 299-316.

A descrição de todo o caminho percorrido pelos pedidos de graça dos réus escravos mostra que as decisões do imperador de comutar, perdoar ou mandar executar a sentença de primeira instância eram informadas por um variado número de pareceres, que muitas vezes expressavam opiniões divergentes sobre os casos. Os estudos que discutem o tema das comutações das penas dos réus escravos, particularmente das sentenças de morte, têm centrado suas análises principalmente na decisão imperial, deixando de lado todo o jogo de disputas dentro da esfera burocrática que buscava interferir na decisão do monarca.²⁵ A lacônica expressão “como parece”, normalmente utilizada pelo imperador para expressar a sua concordância com a decisão dos membros do Conselho de Estado, esconde um longo caminho de lutas e embates protagonizados por réus escravos, curadores, magistrados, conselheiros de Estado e funcionários da secretaria de Justiça do Império. Antes de analisarmos essas batalhas travadas nas diferentes esferas da burocracia imperial que ajudaram a criar um arcabouço interpretativo da lei de 10 de junho de 1835, apresentaremos um estudo quantitativo da documentação levantada por esta pesquisa sobre os pedidos de graça imperial e a aplicação da lei de 1835.

26. Para este trabalho foi pesquisada a documentação armazenada nos arquivos do Ministério da Justiça e do Conselho de Estado, guardados no Arquivo Nacional. Com relação ao arquivo do Ministério da Justiça, foram utilizados os maços intitulados Gifi, MJ, prisão, anistia, perdão e comutação de penas (44 maços), mais os denominados Gifi, MJ, prisões, petições de graça (45 maços). Ainda dentro do fundo Gifi pesquisamos os seguintes maços da 3ª seção (responsável pelos pedidos de comutações e perdões de penas): 5H - 79, 5H - 82, 5H - 83, 5H - 88, 5H - 104, 5H - 105, 5H - 108, 5H - 109, 5H - 112, 5H - 120, 5H - 121. Pesquisamos também a documentação do Ministério da Justiça (índice Boulier), caixa 772 (pacotes 1 e 3), IJ1, IJ3. Já no que diz respeito ao Conselho de Estado, consultamos os maços intitulados Gifi, Conselho de Estado, maços 458, 459, 527 e ainda Conselho de Estado, códices 301 (4v.), 303 (5v.) e 306 (48v.). O grosso da documentação produzida pela seção Justiça do Conselho de Estado está guardado no códice 306 (aqui se encontram os pareceres emitidos pelos membros da seção Justiça acompanhados da documentação que provocou a consulta - correspondência ministerial, relatórios do Ministério da Justiça e processos-crimes). A maioria dos casos de pedidos de graça de escravos, porém, não ficou armazenada na documentação do Conselho de Estado, mas nos arquivos do Ministério da Justiça, como destacado acima.

Fonte: Pedido de graça imperial. AN, Ministério da Justiça e Conselho de Estado.

OS PEDIDOS DE GRAÇA E A APLICAÇÃO DE LEI DE 10 DE JUNHO DE 1835

Ao consultar os arquivos do Ministério da Justiça e da Seção Justiça do Conselho de Estado pudemos formar uma amostra de 79 pedidos de graça imperial (62 provenientes do Ministério da Justiça e 17 do Conselho de Estado), distribuídos ao longo de seis períodos, como pode ser observado na tabela abaixo.²⁶

	1835-1840	1841-1850	1851-1860	1861-1870	1871-1880	1881-1888	Total
Frequência	5	17	9	26	19	3	79
Porcentagem	6%	23%	12%	31%	23%	4%	100%

Na tabela 1 podemos notar que o número de processos crime (anexados aos pedidos de graça) sofreu um abrupto aumento nos anos 1860, seguido por uma acentuada queda na década de 1880. Percebe-se ainda que entre os anos de 1835 a 1840 e 1881 a 1888 registraram-se as porcentagens mais baixas da tabela, 6% e 4%, respectivamente. Por sua vez, as décadas de 1860 e 1870 concentram a maioria dos casos, sendo responsáveis por mais de 54% de toda a amostra. O que teria provocado o aumento acentuado dos processos na década de 1860 e sua manutenção em níveis altos no período seguinte? Destaco inicialmente a publicação do decreto imperial de 2 de janeiro de 1854, que passou a exigir que os casos de réus

escravos condenados à morte pelo crime de assassinato de seus senhores fossem enviados ao imperador antes da execução da sentença (derrubando assim o decreto de abril de 1829 que permitia a execução sem consulta ao imperador). É certo que a tabela 1 não apresenta alterações no número de casos na década de 1850 em comparação com o período anterior, como seria de se esperar com a entrada em vigor do decreto de 1854. Contudo, é possível que a prática jurídica tenha se alterado lentamente ao longo dos anos 1850, produzindo efeitos mais perceptíveis apenas na década seguinte. Além disso, é possível associar tal crescimento ao avanço do movimento abolicionista e das lutas dos cativos por direitos na Justiça nas últimas décadas da escravidão, pressionando as autoridades do Império para fazerem cumprir o que determinava a legislação sobre o tema dos recursos ao Poder Moderador.²⁷

Com relação à queda dos índices na década de 1880, a explicação está ligada ao fato de que caíram as condenações à morte nos tribunais de primeira instância, fazendo diminuir o número de pedidos de graça (veremos outros detalhes sobre esse aspecto à frente). Nesse momento, é necessário lembrar que apenas os casos de condenação capital eram beneficiados com a apelação automática ao imperador; para os demais tipos de condenações o apelo ao monarca dependia da atuação dos advogados ou curadores dos sentenciados.

27. Sidney Chalhoub. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990; Hebe Maria Mattos. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista, Brasil, século XIX* [1995]. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998; Keila Grinberg. *Liberata, a lei da ambiguidade: ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994; Joseli Maria Nunes Mendonça. *Entre a mão e os anéis: a lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 1999; e Elciene Azevedo. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. Campinas: Editora da Unicamp, 2010.

A pena de morte foi sistematicamente substituída nos anos 1880 pelas penas de galés e de açoites. A aprovação de certos avisos imperiais e a consolidação de determinadas interpretações da lei de 1835 acabaram restringindo a aplicação da pena de morte e contribuíram assim para a redução da aplicação das sentenças capitais nas condenações de primeira instância. Fundamental destacar que nessa época o número de escravos diminuiu sensivelmente, tanto pela ação de leis emancipacionistas (lei do Ventre Livre e dos Sexagenários), como pela abolição da escravidão nas províncias do Ceará e Amazonas, o que pode ter contribuído para a diminuição de pedidos de graça de réus cativos.

A pesquisa com os pedidos de graça, armazenados no Ministério da Justiça e no Conselho de Estado, permitiu analisar a procedência dos casos enviados ao imperador ao longo do século XIX. Na tabela 2 estão reunidos os 79 casos da amostra de estudo desta pesquisa.

Podemos notar na tabela 2 que as três áreas que mais enviaram pedidos de graça ao monarca foram Rio de Janeiro,²⁸ São Paulo e Minas Gerais, tendo sido essas três regiões responsáveis por 56% de todos os casos. As outras províncias que enviaram pedidos de graça ao imperador de forma destacada foram Rio Grande do Sul, Maranhão, Pernambuco e

28. Estão inclusos os casos da Corte e da província do Rio de Janeiro como um todo.

Bahia, que juntas representam 32%. Finalmente, é possível identificar um grande número de pedidos de graça provenientes de diferentes províncias, representando 11% do total.

Em 1826, ao se discutir no Senado a proposta do barão de Alcântara de tornar obrigatório o envio dos pedidos de graça de réus condenados à morte ao imperador, a principal justificativa apresentada foi a de colocar em situação de igualdade todos os habitantes do vasto Império brasileiro. O barão de Alcântara argumentava que se as condenações capitais não tivessem apelação obrigatória ao monarca, os moradores da Corte e das regiões próximas seriam mais beneficiados pelo direito à graça imperial do que os demais habitantes do país. Para ele, dificilmente os réus condenados nas regiões mais “longínquas do Império” (ou seja, distantes da Corte) conseguiriam usufruir plenamente o direito de recorrer ao imperador diante de eventuais sentenças condenatórias, especialmente pelos custos envolvidos no envio da documentação. A proposta encontrou grande receptividade tanto no Senado, quanto na Câmara dos Deputados, sendo transformada em lei em 11 de setembro de 1826.²⁹ Disse o deputado Marco Antônio durante a discussão do projeto:

*“Eu louvo e louvarei toda a minha vida o ilustre senador que concebeu e propôs semelhante projeto, que vai salvar vidas de muitos cidadãos que podem ainda ser úteis ao Estado”.*³⁰

29. As discussões do projeto de lei do barão de Alcântara no Senado ocorreram nos dias 17 e 24 de maio e ainda em 28 de junho de 1826. Na Câmara dos Deputados, as discussões ocorreram em 29 e 30 de agosto. Ver a íntegra da lei de 11 de setembro de 1826. Cf. Brasil. *Coleção de Leis do Império, Parte Primeira*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1880, Atos do Poder Legislativo, lei de 11 de setembro de 1826, p.11. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/collecao_leis_1826_parte1.pdf>. Acesso 25/03/2023.

30 ACD, 29 ago. 1826. Discurso do deputado Marco Antônio, p. 289.

30. ACD, 29 ago. 1826. Discurso do deputado Marco Antônio, p. 289.

Tabela 2. Procedência dos pedidos de graça de escravos.

Província	RJ	SP	MG	RS	MA	PE	BA	SE	PI	PR	SC	PB	PA	CE	Total
Frequência	21	12	11	9	8	4	5	2	2	1	1	1	1	1	79
Porcentagem	27%	15%	14%	11%	10%	5%	6%	3%	3%	1%	1%	1%	1%	1%	100%

Fonte: Pedido de graça imperial. AN, Ministério da Justiça e Conselho de Estado.

A análise da tabela 2 indica que a criação da lei de 11 de setembro de 1826 cumpriu um dos seus objetivos fundamentais, ou seja, ela conseguiu fazer com que chegasse ao monarca os pedidos de graça das regiões mais distantes da Corte. Apesar da maioria dos casos ser proveniente das áreas próximas à sede do poder monárquico como as províncias do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, não deixa de ser bastante significativo o fato de que 44% da amostragem tenham origem em regiões mais longínquas. É representativo também que a quarta província a enviar um grande número de pedidos de graça tenha sido o Rio Grande do Sul, distante milhares de quilômetros da Corte. É importante destacar que as primeiras posições ocupadas pelas províncias do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais no envio de pedidos de graça, muito provavelmente, não é decorrente apenas do fato de estarem próximas à Corte, mas igualmente de possuírem as maiores populações escravas do Império na segunda metade do século XIX. É bem possível que as regiões de maior concentração cativa tenham sido também as que registraram o maior número de crimes cometidos por escravos e, conseqüentemente, as que geraram pedidos de graça em maior quantidade.

A documentação pesquisada permite analisar os tipos de crimes cometidos pelos réus escravos condenados pela lei de 10 de junho de 1835 e suas variações ao longo do tempo. Ao olharmos para a amostra formada pelos 79 casos encontrados nos arquivos do Conselho de Estado e Ministério da Justiça identificamos que 42% deles se referem a assassinatos de senhores e senhoras e outros 42,5% a assassinatos de feitores. Os demais pedidos de graça se referem a casos de assassinato de administradores, de senhores-moços, tentativas de assassinato de senhor, agressão física grave contra senhor e um assassinato de um capitão de uma lancha. Esses dados não apresentam grandes surpresas no que diz respeito à aplicação da lei de 10 de junho de 1835. Criada para proteger a família senhorial, feitores e administradores, a lei recaiu diretamente sobre os escravos que atentavam contra a vida de seus proprietários e agentes ligados ao controle da produção.

Tabela 3. Pedidos de graça de escravos, por tipo de crime e qualificação da vítima.

	1835-1840	1841-1850	1851-1860	1861-1870	1871-1880	1881-1888
Assassinato feitor	50%	50%	50%	35%	44%	33,3%
Assassinato senhor/a	—	33,3%	30%	46,2%	47%	66,6%
Assassinato senhor-moço	—	16,6%	—	—	3%	—
Assassinato administrador	—	—	—	7,6%	3%	—
Tentativa de assassinato senhor	25%	—	20%	—	—	—
Tentativa de assassinato senhor-moço	—	—	—	7,6%	—	—
Agressão física grave senhor	—	—	—	4,0%	—	—
Envenenamento senhor	—	—	—	—	3%	—
Assassinato capitão de lancha	25%	—	—	—	—	—

Fonte: Pedido de graça imperial. AN, Ministério da Justiça e Conselho de Estado.

Ao distribuirmos os resultados da amostra ao longo do século XIX, é possível notar um aumento considerável nos casos de assassinato de senhores entre as décadas de 1850 e 1860, passando de 30% para 46,2%, e depois um novo aumento entre a década de 1870 e 1880, de 47% para 66,6%. Em primeiro lugar, é importante destacar que o aumento de ocorrências entre 1850 e 1860 possivelmente reflita a criação do decreto de 2 de janeiro de 1854, que obrigava o envio ao imperador dos casos de cativos condenados pelo crime de morte de seus senhores, do que propriamente um aumento do ataque à figura senhorial. Quanto ao aumento de números de assassinato de senhores entre as décadas de 1870 e 1880, é difícil afirmar com certeza que se trata de uma alteração nos alvos preferenciais dos escravos, devido ao pequeno número de casos registrados pela tabela. Contudo, pode ser que o crescimento das críticas contra o sistema escravista tenha levado muitos escravos a voltar seus ataques preferencialmente contra seus senhores, como forma de expressar diretamente o protesto contra a continuidade da escravidão.

A tabela 3 permite constatar ainda que mesmo antes da criação do decreto de 2 de janeiro de 1854 um número considerável de casos de réus condenados pelo assassinato de seus senhores foi enviado ao imperador. De fato, quando se decidiu na seção Justiça do Conselho de Estado, em 17 de dezembro de 1853, pela obrigatoriedade do envio dos pedidos

de graça de réus escravos condenados pelo crime de homicídio perpetrado contra seus senhores, o relator da questão, Paulino José Soares, destacou que já era costume o envio desses pedidos ao monarca. Argumentou que os presidentes de província que podiam autorizar as execuções capitais nos casos de homicídio de senhores: não tinham o hábito de mandar os réus para a forca sem antes consultar o imperador, seja por reverência ao Poder Moderador ou por não quererem assumir o peso de uma execução capital.³¹

É possível que o relator da seção Justiça estivesse pintando com tintas mais fortes a parte de seu discurso em que diz ser corrente a prática de envio dos pedidos de graça imperial dos réus assassinos de seus senhores antes de 1853, com a intenção de facilitar a aprovação da proposta diante dos demais membros do Conselho de Estado.³² Assim, pode ser que nos anos próximos à aprovação do decreto de 2 de janeiro de 1854 tenha crescido o número de pedidos de graça de réus condenados pelo assassinato de seus senhores, o que ajudaria a explicar a apresentação da proposta de criação desse decreto (e os casos expressos na tabela para a década de 1840), contudo, é de se duvidar que se tratasse de prática sistemática (ver no capítulo 3 a discussão da seção Justiça para a implementação do decreto de 2 de janeiro de 1854).

31. O parecer de Paulino José Soares é reproduzido em: José Próspero Jeová Carotá (org.). *Imperiais resoluções tomadas sobre consultas da seção de Justiça do Conselho de Estado desde o ano de 1842 até hoje*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier Livreiro Editor, 1884, pp. 386-389. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/483>>. Acesso em 25/03/2023.

32. João Luís Ribeiro identificou casos em que os réus escravos foram executados sem o envio do pedido de graça. João Luiz Ribeiro. *No meio das galinhas as baratas não têm razão*, pp. 191-252.

A tabela 3 revela que os casos de tentativas de assassinato e de agressões físicas graves desapareceram completamente nas décadas de 1870 e 1880. Mesmo não representando parte substancial das condenações pela lei de 10 de junho de 1835, eles estiveram sempre presentes em todos os períodos destacados; a única exceção foi a década de 1840. A explicação para essa mudança está ligada, muito possivelmente, ao fato de que os réus acusados de agressões físicas e tentativas de assassinato, a partir da década de 1870, tenham sido punidos cada vez mais com penas como as de galés perpétuas ou de açoites, que não geravam pedidos obrigatórios de graça ao imperador. As restrições legais criadas ao longo da segunda metade do século XIX para a aplicação da pena de morte, associada a uma campanha favorável à abolição desse tipo de condenação, provavelmente levaram os tribunais de primeira instância a abandonar as sentenças capitais para os casos de tentativas de assassinato e agressões físicas graves. Destacou-se anteriormente que esse processo atingiu de maneira geral as condenações dos escravos, fazendo cair bruscamente os pedidos de graça nos anos 1880. Contudo, é possível que para os casos de tentativa de assassinato e agressões físicas graves, a queda na aplicação da pena de morte nos tribunais de primeira instância tenha ocorrido desde o começo da década de 1870.

As fontes analisadas permitem verificar ainda as variações das decisões do imperador frente aos pedidos de graça de réus condenados à morte nos tribunais de primeira instância. Dividi a posição do monarca em três diferentes categorias: 1) Comutar (o que significava a comutação da sentença de morte em penas menores); 2) Executar (o que representava a execução da sentença capital); 3) NI (agrupa os casos em que não foi possível identificar a decisão do imperador).

33. Na tabela 4 estão incluídos apenas os réus escravos condenados à morte nos tribunais da primeira instância; dessa forma, dos 123 escravos nesta amostra, 37 foram excluídos por terem sido sentenciados a penas diferentes da capital. No que se refere à distribuição dos casos ao longo das décadas, é importante destacar ainda que este estudo levou em conta a data da decisão do Poder Moderador sobre os pedidos de graça (diferentemente do que foi feito na tabela 1, quando se adotou a data de perpetração dos crimes).

Fonte: Pedido de graça imperial. AN, Ministério da Justiça e Conselho de Estado.

	1835-1840	1841-1850	1851-1860	1861-1870	1871-1880	1881-1888
Comutar	0 (0%)	5 (30%)	11 (90%)	26 (96%)	15 (65%)	3 (100%)
Executar	4 (100%)	7 (40%)	1 (10%)	0 (0%)	8 (35%)	0 (0%)
Não identificada	0 (0%)	5 (30%)	0 (0%)	1 (4%)	0 (0%)	0 (0%)
Total	4	17	12	27	23	3

Na tabela 4 é possível perceber uma clara inversão da posição imperial entre o primeiro e o último período. Enquanto entre 1835-1840 todos os réus escravos tiveram suas penas capitais confirmadas pelo Poder Moderador, entre 1881-1888 todos foram agraciados com a comutação das sentenças proferidas pelos tribunais de primeira instância. A mudança de posicionamento do monarca frente aos pedidos de graça começa a aparecer já na década de 1840, quando a taxa de comutação atinge 30% dos casos. Já entre 1851-1870 é possível observar um progressivo aumento das porcentagens de comutação, seguido por uma queda dos índices nos anos 1870,

para finalmente chegarmos, na última década, ao número de 100% de casos comutados. A queda das taxas de comutação na década de 1870 mais do que registra uma alteração na política imperial frente aos pedidos de graça: relaciona-se ao fato de a amostra ser quantitativamente pequena (especialmente quando dividida em seis períodos distintos), o que tende a amplificar certas flutuações. Uma comparação, por exemplo, com uma amostra maior em termos numéricos representada pelos registros de consultas da seção Justiça do Conselho de Estado reforça tal convicção. Mesmo chegando aos nossos dias com informações bastante fragmentárias, os registros de consultas da seção Justiça indicam um índice de 43% de comutações para o período de 1842-1845; a mesma porcentagem para o ano de 1853; 95% de comutações para o ano de 1868; 91% entre os anos de 1876-1880; e finalmente 100% de casos para os anos de 1881-1887.³⁴

Os registros de consultas da seção Justiça se referem a listagens que registravam resumidamente os casos analisados pelos conselheiros, acompanhados da decisão do monarca. Tal documentação reforça algumas das tendências indicadas na tabela 4 como, por exemplo, o registro de uma parcela significativa de casos de comutação já na década de 1840, altos índices de comutação nos anos 1860 (superior a 90% do total) e, finalmente, a comutação de todos os casos na década de 1880. A maior diferença em relação aos dados da tabela 4 se refere aos anos 1870; enquanto na amostra dos

34. Os dados do período 1842-1845 e de 1853 foram retirados do códice 301, AN. Os de 1876-1880 e 1881-1887 do códice 303, AN. Já os dados de 1868 de uma sinopse de consultas da seção Justiça do Conselho de Estado, AN, MJ, Gifi, Conselho de Estado, 5B-527, documentação avulsa.

35. No capítulo 4 desta publicação tais processos serão analisados com maiores detalhes.

36. No início dos capítulos V (p. 191) e VI (p. 254), João Luiz Ribeiro, em *No meio das galinhas as baratas não têm razão*, utiliza duas séries documentais, guardadas no Arquivo Nacional, intituladas “IJ3-3 decretos do Poder Moderador de março de 1843 a agosto de 1853” e “IJ3-5 decretos do Poder Moderador de março de 1854 a julho de 1863”, para apresentar dados a respeito das comutações de penas de réus escravos e livres condenados à morte. Ribeiro destaca que a fonte IJ3-3 apresenta 77 casos de sentenças comutadas, sendo 65 de escravos e 12 de livres. Já a fonte IJ3-5 registra 138 comutações, sendo 98 escravos e 39 livres (de fato, a soma de 98 e 39 resulta em 137 - há algum erro na composição dos dados de Ribeiro). Em primeiro lugar, é preciso dizer que apesar dessas fontes serem valiosas para conhecermos o número total de comutações expedidas pelo Poder Moderador ao longo do tempo, elas têm como limitador fundamental o fato de não registrarem o total de pedidos de graça enviados ao governo imperial. Isto é, os números dessas duas fontes por si só não nos permitem saber se proporcionalmente as comutações estavam aumentando ou diminuindo, pois não se conhece o total de casos que chegaram ao Poder Moderador. Um aumento bruto no número de comutações, como o registrado, não significa necessariamente um aumento proporcional das comutações, já que o total pode também ter crescido (por isso optou-se neste livro pela análise

registros da seção Justiça tal índice se mantém em alta (91% do total), na tabela 4 verifica-se uma queda nas taxas de comutações. A explicação para essa diferença de tendências, como destacado acima, é ligada ao fato de a amostra da tabela 4 ser quantitativamente reduzida. Ao olharmos com maior acuidade para os dados dessa tabela, veremos que os oito escravos executados na década de 1870 têm origem em apenas dois processos, que por ocorrerem em dias seguidos no ano de 1872, na cidade de Campos, provocaram forte comoção local, favorecendo a ampliação da pressão para a execução dos envolvidos.³⁵ Assim, parecem mais confiáveis os números provenientes dos registros de consulta da seção Justiça que apontam para uma taxa de comutação nos anos 1870 semelhante a da década de 1860, isto é, acima de 90% dos casos.³⁶

Mas se as taxas de comutação de sentença de morte dos réus escravos aumentaram ao longo do tempo, tornando-se hegemônicas na década de 1880, as penas aplicadas nas comutações pelo imperador não sofreram grandes alterações ao longo do tempo. O padrão foi a comutação da pena de morte em galés perpétuas para os homens escravos e a comutação da pena de morte em prisão perpétua com trabalho para as mulheres e menores de 21 anos. O artigo 45 do Código Criminal do Império impedia a aplicação da pena de galés a mulheres e menores de 21 anos, por isso as escravas e os jovens cativos condenados à morte, ao apelarem para o imperador,

da questão das comutações das penas capitais de réus escravos a partir da amostra escolhida por esta pesquisa de 79 casos localizados nos arquivos do Conselho de Estado e Ministério da Justiça e também dos registros de consultas da seção Justiça acompanhadas da decisão do monarca; fontes que nos permitem conhecer tanto os casos contemplados com a comutação como aqueles em que se referendou a execução da sentença de primeira instância). Em segundo lugar, Ribeiro não apresenta ao longo dos capítulos V e VI dados sistematizados a respeito das execuções penais (para iguais períodos cobertos pelas fontes IJ3-3 e IJ3-5) que pudessem favorecer comparações, a fim de esboçar análises a respeito do tema - de fato, o autor não apresenta comentário algum a respeito dos dados mencionados; trata-os como se fossem autoevidentes, como se não precisassem ser interpretados. Ao leitor fica apenas a sugestão de que as comutações aumentaram depois do gabinete da Conciliação. Nas três páginas finais do livro 1, no subitem intitulado “Balanço final”, Ribeiro volta a apresentar dados sobre as comutações, acompanhados agora de números de execuções. Nesse momento, poder-se-ia esperar do autor algum tipo de análise ou interpretação dos dados apresentados, contudo, o que salta aos olhos do leitor é a ausência de qualquer tipo de análise da somatória apresentada. A única explicação dada pelo autor é dizer que os números do balanço final se referiam aos casos “consignados” ao longo do livro 1. O autor não aponta para variações ou inflexões que teria encontrado no momento da composição

viam suas penas serem convertidas em prisão perpétua com trabalho.³⁷ Da amostra formada pelos 79 casos encontrados nos arquivos do Ministério da Justiça e Conselho de Estado, por exemplo, para cerca de 90% dos réus agraciados com a comutação imperial, a pena da primeira instância foi convertida em galés perpétuas para todos os homens, para 8,5%, comutada em prisão perpétua com trabalho para mulheres e menores de 21 anos, e os demais viram suas penas de primeira instância serem transformadas em prisão perpétua ou em 20 anos de prisão com trabalho.

Agora que já conhecemos um pouco mais das flutuações envolvendo os pedidos de graça de réus escravos ao longo do século XIX, podemos avançar em nossa análise, em busca da aplicação da lei de 10 de junho de 1835 nos tribunais de primeira instância. O livro de Maria Helena Machado, *Crime e escravidão*, é de grande utilidade para essa empreitada, já que permite conhecer as alterações na utilização da lei de repressão aos crimes praticados por escravos em duas diferentes localidades do século XIX. Ao pesquisar os processos-crime das cidades de Taubaté e Campinas, desde a década de 1830 até o ano de 1888, Machado registrou sistematicamente os casos envolvendo a lei de 1835. Para a cidade de Campinas, por exemplo, a autora percebeu um aumento constante na aplicação dessa lei entre os anos 1830 e 1860, seguido de um abrupto crescimento na década de 1870 e, por fim, de uma forte queda no período seguinte. Os números registrados

de seus dados, nem procura interpretá-los, indagando as fontes utilizadas. Também não há explicitação a respeito da configuração do *corpus* documental estatístico utilizado, nem da metodologia para se chegar aos resultados. De fato, o leitor fica sem saber exatamente quais foram as fontes utilizadas para compor a somatória final, quais os critérios empregados na escolha dos documentos e os métodos de coleta de informações. Para tornar ainda mais complicada a composição final de seus dados, o autor destaca que incluiu casos que encontrou na bibliografia (“fontes secundárias”). Em suma, depois de passar mais de 300 páginas citando casos e mais casos de réus livres e escravos (provenientes das mais variadas fontes) que tiveram penas executadas e comutadas, Ribeiro apresenta uma somada clara do total encontrado no item “Balanço final”. Não se sabe o que foi ou não considerado na conta, não se sabem os critérios e a lógica da composição amostral, não se sabe, por fim, a interpretação do autor a respeito de tais números, já que nenhum comentário é esboçado. No capítulo 4 do presente livro, utilizou-se a fonte “IJ3-5 - decretos do Poder Moderador de março de 1854 a julho de 1863”, juntamente com a “IJ3-9 - registro de correspondência do Ministério da Justiça de março de 1874 a dezembro de 1879” e dados coletados em Brasil Gerson, para discutir os casos de escravos que tiveram suas penas perdoadas pelo imperador (ver subitem “O perdão imperial”). Ribeiro não apresenta em seu livro dados ou análises a respeito de escravos perdoados pelo monarca.

por Machado são os seguintes: três casos na década de 1830, quatro na de 1840, cinco na de 1850, sete na de 1860, catorze na de 1870 e oito na de 1880. Já para a cidade de Taubaté, a autora conseguiu informações apenas para as décadas de 1860, 1870 e 1880, tendo encontrado seis casos para o primeiro período, quatro casos para o segundo e outros quatro no terceiro período.³⁸

Pode-se explicar a diferença dos dados encontrados nas duas localidades pelas condições diversas de desenvolvimento econômico e demográfico. Enquanto Campinas experimentava, na segunda metade do século XIX, um constante aumento populacional e grande expansão da sua produção agrícola, sendo um dos principais pontos de desembarque de cativos do tráfico interno na província paulista, Taubaté vivia um período de baixa expansão demográfica e econômica.³⁹ Assim, não é de estranhar que as duas cidades tenham apresentado variações importantes na aplicação da lei de 10 de junho de 1835. Nos dois casos, porém, é possível notar uma coincidência importante, a continuação da aplicação da lei de 1835 até o fim da escravidão. No caso de Campinas, a aplicação da lei na década de 1880 atingiu um patamar ligeiramente superior ao dos anos 1860. Já no caso de Taubaté, a frequência de condenações pela lei de 1835 nos anos 1880 seguiu o padrão da década de 1870. Até que se abolisse definitivamente a escravidão, a lei de 1835 não virou letra morta, ao menos nessas duas localidades da província de São Paulo.

37. Os réus que receberam comutações de sentenças de prisão perpétua ou de 20 anos de prisão com trabalho tiveram como condenação inicial a pena de galês perpétuas, por isso na comutação conseguiram penas ainda menores que os demais. Contudo, não eram situações frequentes; o mais comum foi o imperador manter a sentença de primeira instância quando não se tratava da pena de morte.

38. Maria Helena Machado. *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888)*. São Paulo: Brasiliense, 1987, pp. 39 e 40.

39. *Idem*, pp. 38-56. Assim como grande parte do Vale do Paraíba, Taubaté entrou na segunda metade do século XIX com suas fronteiras agrícolas já saturadas. Maria Helena Machado traça algumas comparações de desenvolvimento das duas cidades.

40. *Idem*, p. 53.

Com relação à variação das penas adotadas pelos tribunais de primeira instância ao longo do século XIX, Machado identificou para o caso campineiro uma queda substancial nas sentenças capitais já na década de 1860 e o seu completo abandono nas décadas de 1870 e 1880. Os dados identificados por Machado foram: dois casos de condenações capitais na década de 1830, quatro na década de 1840, cinco na de 1850, um na de 1860 e, finalmente, nenhum caso nos anos 1870 e 1880. A autora identificou ainda que ao mesmo tempo em que a pena de morte foi sendo deixada de lado, ganharam espaço as sentenças de galês e particularmente as condenações de açoites.⁴⁰ Isso significou, entre outras coisas, que o aumento na aplicação da lei de 1835 na década de 1870 em Campinas não representou um crescimento da aplicação da pena de morte. Em Taubaté, Machado não chegou a registrar nenhuma condenação capital ao longo de todo o período estudado, contudo, da mesma forma que em Campinas, identificou um aumento significativo na aplicação da pena de açoites na década de 1870.

É possível que a queda na aplicação da pena de morte em Campinas e o abandono dessa pena em Taubaté, a partir da década de 1860, não reflitam a situação da província de São Paulo como um todo, mas sim uma situação bem particular dessas duas cidades. Vimos acima que São Paulo foi uma das regiões que mais enviou pedidos de graça ao imperador (decorrentes de condenações capitais) nas décadas de 1860 e 1870.

Além disso, Campinas e região ficaram conhecidas nos anos 1860 e 1870 pelos júris que evitavam as condenações capitais a fim de poupar os senhores da perda de seus escravos para a pena de morte (ou mesmo para o trabalho nas galés). Nos anos 1870, a região do quadrilátero do açúcar (incluindo Campinas) ficou famosa pela aplicação da chamada “lei de Lynch” (expressão de origem norte-americana da qual deriva a palavra *linchamento*), utilizada pela imprensa na segunda metade do século XIX para designar ataques públicos a escravos acusados de crimes de assassinato contra seus senhores e familiares.⁴¹

41. Sobre o tema dos linchamentos de escravos, ver o capítulo 3 e o Epílogo.

A partir dos dados encontrados por Maria Helena Machado e das informações que levantamos sobre os pedidos de graça, é possível esboçar algumas conclusões sobre a aplicação da lei de 10 de junho de 1835. Em primeiro lugar, podemos dizer que a lei de 10 de junho de 1835 foi utilizada desde a sua criação até a abolição da escravidão em 1888. A queda no número de pedidos de perdão nos anos 1880 não representou um abandono da aplicação da lei de 1835, mas uma alteração nas sentenças produzidas pelos tribunais de primeira instância. Vimos pelos dados levantados por Machado que os cativos continuaram a ser condenados pela lei de 1835, mesmo quando a pena de morte foi abandonada, abrindo espaço para as sentenças de açoites e galés. Em segundo lugar, é possível dizer que nas regiões de alta concentração cativa e expansão agrícola (como Campinas), nas décadas

de 1860 e 1870, a aplicação da lei de 1835 atingiu os patamares mais altos desde a sua criação. E, finalmente, pode-se destacar que a lei de 10 de junho de 1835 viu sua aplicação cair na década de 1880, não para níveis tão baixos como os representados pelos pedidos de graça (que tendem a refletir com maior fidelidade a queda na aplicação da pena de morte), mas, ao que tudo indica, para os padrões das décadas anteriores, que variaram conforme características econômicas e demográficas de diferentes regiões do país. Em Campinas, por exemplo, que vivia um período de expansão agrícola e populacional, a queda na aplicação da lei de 1835 na década de 1880 levou os índices para padrões similares aos da década de 1860. Em Taubaté, e muito possivelmente em áreas semelhantes em termos populacionais e econômicos, a utilização da lei de 1835 apresentou uma tendência de queda já a partir da década de 1860, respondendo em parte à diminuição do número de cativos. Mas ainda assim, nos anos 1880 a frequência de utilização da lei de 1835 se assemelharia aos dados da década de 1870.

Assim, os dados recolhidos com a documentação do Ministério da Justiça e do Conselho de Estado permitiram conhecer melhor os pedidos de graça enviados por réus escravos ao imperador e a aplicação da lei de 10 de junho de 1835. Apesar dos dados fragmentados para alguns períodos, foi possível perceber que a frequência dos pedidos de graça imperial variou ao longo do tempo conforme a influência de fatores

diversos, que iam desde alterações na legislação voltada para regulamentar o envio dos pedidos de graça até alterações no volume da população escrava. Em relação à lei de 10 de junho de 1835, os dados mostraram que não teve aplicação uniforme, variando tanto no tempo quanto de região para região. O que pareceu constante, contudo, foi sua utilização no combate à rebeldia escrava desde sua criação em 1835 até o fim da escravidão em 1888. Além disso, as interpretações da lei de 1835 que restringiam a aplicação da pena de morte passaram a ganhar espaço a partir dos anos 1840, fazendo com que na década seguinte a porcentagem de comutações das condenações capitais em galés perpétuas se tornasse bastante expressiva.

A seguir, passamos para as discussões travadas dentro dos tribunais de Justiça do Império e da seção Justiça do Conselho de Estado que resultaram na criação de certas interpretações da lei de 10 de junho de 1835 que restringiram a aplicação da pena de morte. Dois argumentos foram os mais utilizados para justificar a comutação da pena capital de escravos: primeiro, a inexistência de outra prova além da confissão do réu (que de acordo com o artigo 94 do Código do Processo provava o delito, mas impedia a aplicação da pena de morte) e, segundo, a menoridade dos réus.

O ARTIGO 94 DO CÓDIGO DO PROCESSO CRIMINAL

No dia 18 de maio de 1847, em Patos, interior da Paraíba, Anselmo Lauriano Teixeira foi encontrado morto com duas facas no peito e uma no ombro em frente à porteira de seu sítio Barragem. As primeiras investigações conduzidas por autoridades locais apontaram o escravo Donato como o autor do crime. Preso e interrogado pelo subdelegado, Donato confessou o assassinato de Anselmo e narrou o que se passou naquele fatídico dia. Disse que por volta das 8 horas da manhã de 18 de maio escondeu-se perto da porteira do sítio e aguardou até que seu senhor aparecesse. Quando Anselmo chegou à porteira do sítio, Donato avançou sobre a vítima com uma faca e o feriu mortalmente no peito. O escravo utilizava uma máscara no momento do crime para que ninguém o pudesse identificar.⁴²

42. Depoimento de Donato ao subdelegado. AN, Conselho de Estado, códice 306, v. 4, doc. 25.

Imagem 9. Escravizados nas ruas da Corte.



Fonte: Henry Chamberlain. “Largo da Glória”. 1822. Pinacoteca do Estado de São Paulo, Coleção Brasileira/Fundação Estudar. Disponível em: <https://www.brasilianaiconografica.art.br/artigos/20154/o-comercio-ambulante-no-brasil>

Donato tinha 24 anos e havia nascido no próprio sítio Barragem. Ele não explicou o motivo que o levou a cometer aquele crime, disse apenas que estava fugido da propriedade há algum tempo (escondido na serra do Teixeira) e que voltou com o único intuito de assassinar seu senhor. A mãe de Donato, a cativa Joana, também foi acusada de colaboração no crime. As suspeitas sobre Joana foram levantadas pelo senhor-moço, que alegou que ela fornecera a arma utilizada no momento do assassinato e havia dado comida para Donato enquanto estava fugido. A motivação para o crime, segundo o senhor-moço, ligava-se ao fato de que a vítima havia prometido libertar Joana depois de seu falecimento, o que levou Donato a cometer o sinistro assassinato em proveito de sua mãe.⁴³

43. Carta denúncia. AN, Conselho de Estado, códice 306, v. 4, doc. 25.

Ao ser interrogada pelo subdelegado, Joana negou qualquer participação no caso, destacou que no momento do crime se encontrava no chiqueiro das cabras cuidando de seu serviço e que jamais entregara faca alguma a seu filho. Joana disse ainda que foi escrava inicialmente da mãe de Anselmo Lauriano Teixeira, antes de lhe ser entregue como parte da herança, destacando que desde longa data mantinha boas relações com a família Teixeira. Além de ouvir Donato, Joana e o senhor-moço, o subdelegado responsável pelo caso recolheu o depoimento de outros cinco homens livres.

Nenhum deles acrescentou informações novas à história do assassinato; todas as cinco testemunhas repetiram a versão do senhor-moço de que Donato atacara e matara seu senhor a mando de sua mãe.⁴⁴

44. Depoimentos recolhidos pelo subdelegado. AN, Conselho de Estado, códice 306, v. 4, doc. 25.

Dando-se por satisfeito com os depoimentos recolhidos junto às testemunhas e com a confissão de Donato, o subdelegado encerrou os autos do inquérito e os enviou ao promotor da cidade de Patos, em 28 de maio de 1847, exatos dez dias depois do crime. O promotor tinha a função, no linguajar jurídico da época, de “dar vistas ao processo”, podendo exigir do subdelegado que eventualmente ouvisse outras testemunhas ou mandasse interrogar novamente os acusados, em busca de maiores esclarecimentos sobre o caso. Mas não foi o que aconteceu. O promotor endossou as conclusões do subdelegado e recomendou a pronúncia dos réus. No dia 31 de maio de 1847, o subdelegado pronunciou os escravos Donato e Joana no grau máximo do artigo 192 do Código Criminal, com as agravantes previstas no artigo 16.⁴⁵

45. Pronúncia dos réus Donato e Joana. AN, Conselho de Estado, códice 306, v. 4, doc. 25. Código Criminal do Império, artigo 192: “Matar alguém com qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no artigo dezesseis, números dois, sete, dez, onze, doze, treze, quatorze e dezessete: No grau máximo - morte. No grau médio - galés perpétuas. No grau mínimo - vinte anos de prisão com trabalho”. *Coleção das leis do Império 1808-1889, Parte Primeira, Atos do Poder Legislativo, Código Criminal*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1876, p. 142. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em 25/03/2023.

É curioso notar aqui que o pronunciamento dos réus não tenha sido feito pela lei de 10 de junho de 1835, como tudo levava a crer por se tratar de um caso de assassinato de um senhor por seu escravo. A diferença fundamental entre ser pronunciado pelo artigo 192 e o artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835 estava nos procedimentos judiciais

46. A respeito do artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835 citado na nota anterior, ver Anexo ao final deste livro.

adotados para o julgamento e depois dele.⁴⁶ O pronunciamento pela lei de 1835 previa a convocação extraordinária do júri e impedia, diante de uma eventual condenação, qualquer tipo de recurso. Já pelo artigo 192 do Código Criminal o réu seria julgado em uma seção regular do conselho de jurados e manteria ainda o direito de recorrer a instâncias superiores diante de uma eventual sentença condenatória. É importante destacar que o pronunciamento pelo artigo 192 do Código Criminal possibilitava a alegação de eventuais circunstâncias atenuantes durante a execução do crime, enquanto pela lei de 1835, independente de qualquer justificativa, o assassinato de um senhor por seu escravo levava o réu à morte (ao menos na leitura mais severa que alguns faziam da lei de 1835). Em outros termos, pelo artigo 192 a possibilidade de escapar da pena capital era maior do que pela lei de 1835.

Pode ser que no caso de Donato e Joana, a decisão do subdelegado de pronunciar os réus pelo artigo 192 tenha sido resultado de pressão exercida por parte da família da vítima, a fim de não ter que arcar com o prejuízo de uma dupla condenação capital de escravos. A carta denúncia que o senhor-moço entregou para o subdelegado narrando o assassinato de Anselmo Lauriano Teixeira e apontando Donato e Joana como culpados, pedia a condenação de ambos pelo artigo 192 do Código Criminal. Dos processos que consultei para este trabalho, as cartas denúncias raras vezes apontavam

47. Sobre o fim do Primeiro Conselho de Jurados (ou júri de acusação), ver artigo 95 da lei de 3 de dezembro de 1841. Cf. Brasil. *Coleção de Leis do Império, Tomo IV, Parte I*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1842, Atos do Poder Legislativo, lei de 3 de dezembro de 1841, p. 101. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/collecao_leis_1841_%20parte1.pdf>. Acesso 25/03/2023. Sobre a reforma do sistema judiciário promovida pela lei de 3 de dezembro de 1841, cf. Thomas Flory. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial: control social y estabilidad política en el nuevo Estado 1808-1871*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986, pp. 203-308.

48. Atribuições necessárias para ser juiz municipal, ver artigo 13 da lei de 3 de dezembro de 1841. Cf. Brasil. *Coleção de Leis do Império, Tomo IV, Parte I*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1842, Atos do Poder Legislativo, lei de 3 de dezembro de 1841, p. 101. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/collecao_leis_1841_%20parte1.pdf>.

49. Sobre as alterações promovidas pela lei de 3 de dezembro de 1841 no processo de formação de culpa, ver capítulo VIII (“Formação de culpa”), artigos 47 a 53. Especificamente sobre a função do juiz municipal no processo de formação de culpa, ver artigo 50. Cf. Brasil. *Coleção de Leis do Império, Tomo IV, Parte I*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1842, Atos do Poder Legislativo, lei de 3 de dezembro de 1841, p. 101. Disponível

o artigo pelo qual o réu deveria ser julgado, já que se tratava apenas de apresentar a queixa de algum crime à justiça. No caso de Donato e Joana, o pedido do senhor-moço para o pronunciamento dos réus na lei comum expressava a clara tentativa de evitar que os cativos fossem incluídos nos artigos da lei de 10 de junho de 1835.

O pronunciamento dos réus não encerrava o trabalho do subdelegado: o processo tinha de ser remetido ao juiz municipal da localidade, a quem cabia a função de confirmar a pronúncia. A obrigatoriedade de confirmação da pronúncia nasceu com a lei de 3 de dezembro de 1841, que acabou com o primeiro conselho de jurados (ou júri de acusação), cujo papel fundamental era justamente o de confirmar ou rejeitar as acusações feitas aos réus durante a fase de inquérito policial.⁴⁷ Os juizes municipais, diferentemente dos subdelegados, tinham necessariamente de ser bacharéis em direito para a ocupação do cargo.⁴⁸ Cabia-lhes, no ato de confirmar a sentença, verificar se todos os trâmites judiciais haviam sido respeitados durante a formação de culpa, podendo exigir dos subdelegados que, em casos de irregularidade nos procedimentos judiciais, refizessem alguma parte do processo ou acrescentassem novos expedientes legais.⁴⁹ No caso dos réus Donato e Joana, a pronúncia do subdelegado foi confirmada sem o apontamento de nenhum problema pelo juiz municipal.⁵⁰

em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/collecao_leis_1841_%20parte1.pdf>. Sobre o processo de formação de culpa, ver também o capítulo IX, artigos 285 a 296 do regulamento 120, de 31 de janeiro de 1842. Cf. Brasil. *Coleção de Leis do Império, Tomo V, Parte II*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1843, Atos do Poder Legislativo, lei de 3 de dezembro de 1841, p. 101. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/collecao_leis_%201842_parte2.pdf>.

50. Confirmação da pronúncia pelo juiz municipal. AN, Conselho de Estado, código 306, v. 4, doc. 25.

51. Relatório do juiz de direito do julgamento dos réus Donato e Joana. AN, Conselho de Estado, código 306, v. 4, doc. 25.

O processo-crime foi enviado ao juiz de direito da comarca de Pombal, responsável pela convocação do conselho de jurados e organização do julgamento dos réus. No dia 21 de junho de 1847, teve início a seção de julgamento de Donato e Joana, realizado na sacristia da igreja matriz da vila de Patos, onde compareceram, além dos dois réus, o curador, o promotor, o subdelegado, as testemunhas e os jurados. O julgamento começou com o interrogatório dos réus pelo juiz de direito. O primeiro a ser ouvido foi Donato, seguido pelo depoimento de sua mãe, Joana. Em suas declarações ao juiz de direito, Donato negou o assassinato de seu senhor, diferentemente do que havia feito ao subdelegado. Disse que no momento em que seu senhor foi morto, estava escondido na serra do Teixeira, longe do local do crime. Não apresentou nenhuma razão, perante o juiz de direito, que explicasse a mudança de versão dada anteriormente; acrescentou apenas que não tinha ideia de quem poderia ter matado seu senhor. A ré Joana não alterou o depoimento que havia dado ao subdelegado, durante o período de formação de culpa. Disse que no momento do assassinato de Anselmo Lauriano Teixeira estava no chiqueiro das cabras e que desconhecia quem poderia tê-lo assassinado.⁵¹

É difícil dizer com certeza que motivação Donato teve para mudar seu depoimento. A negação da autoria do crime lançava dúvidas sobre o verdadeiro culpado, sobretudo porque no caso

52. AN, Conselho de Estado, código 301, v. 3, p. 61v, 1871.

de Anselmo Lauriano Teixeira não existiam testemunhas sobre o ocorrido. A alteração do depoimento diante do juiz de direito, contudo, não era algo incomum nos processos do século XIX consultados por este estudo. Um magistrado da comarca de Petrópolis (RJ) disse certa vez que os escravos geralmente aprendiam com outros réus presos o que dizer perante o juiz de direito para tentar conseguir escapar de condenações mais severas ou alcançar uma absolvição da culpa.⁵² É bem possível que os curadores nomeados para defender os escravos cumprissem um papel importante de informar aos réus qual a melhor maneira de responder ao interrogatório do juiz de direito. Isso não quer dizer que o escravo que mudava seu depoimento o fazia apenas como estratégia de defesa: muitos alegavam ter sido ameaçados de castigos físicos ou sofrido agressões e outros tipos de pressão para assumirem a responsabilidade de um determinado crime diante do subdelegado de polícia. No caso de Donato, em específico, nada foi alegado a esse respeito.

Depois dos depoimentos de Donato e Joana, o promotor público de Patos tomou a palavra e repetiu a versão da autoria do assassinato construída durante o período de formação de culpa. Lembrou aos jurados a confissão de Donato, feita anteriormente, e ressaltou que a motivação para o crime estava na promessa de liberdade para Joana. O promotor fechou sua fala pedindo a condenação dos dois réus tanto pelo

artigo 192 do Código Criminal quanto pelo artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835. Se a suposição levantada anteriormente de que a família da vítima tentou pressionar a condução do processo para livrar os réus da lei de 1835 estiver correta, podemos dizer que a estratégia não funcionou bem com o promotor público. A fatídica lei de 1835 fora invocada pela acusação para embasar a condenação dos cativos e levar ambos à força. Na documentação consultada, não pude encontrar a fala do curador de Donato e Joana. Contudo, é possível que ele tenha enfatizado a ausência de provas sobre a autoria do assassinato, já que o réu Donato havia negado ter matado seu senhor.⁵³

53. Relatório do juiz de direito do julgamento dos réus Donato e Joana. AN, Conselho de Estado, códice 306, v. 4, doc. 25.

Apresentadas as versões tanto por parte da promotoria como da defesa, os 12 jurados que acompanhavam o julgamento foram levados para uma sala separada para que pudessem responder as questões apresentadas pelo juiz de direito sobre o caso do assassinato de Anselmo Lauriano Teixeira. Foram feitos questionamentos bem parecidos para os dois réus. A respeito de Donato, foram apresentadas nove questões: 1) O réu Donato é escravo de Anselmo Lauriano Teixeira? 2) O réu Donato matou Anselmo Lauriano? 3) O réu cometeu o crime por motivo frívolo e reprovável? 4) O réu cometeu o crime com circunstância agravante de haver no ofendido inferioridade de força, armas de maneira que o ofendido não pudesse se defender? 5) O réu cometeu o delito com a circunstância agravante de haver no ofendido a qualidade

de mestre, ascendente ou superior? 6) O réu cometeu o delito de ter faltado ao respeito devido à idade do ofendido? 7) O réu cometeu o delito com premeditação? 8) O réu cometeu o delito com agravante de emboscada? 9) Existe circunstância atenuante? Com relação a Joana, as questões foram idênticas, com uma única alteração na segunda pergunta, em que foi questionado se a ré era coautora no assassinato de Anselmo Lauriano Teixeira.⁵⁴

54. Relatório do juiz de direito do julgamento dos réus Donato e Joana. AN, Conselho de Estado, códice 306, v. 4, doc. 25.

O júri respondeu positivamente a todas as questões colocadas pelo juiz de direito em relação aos réus e não reconheceu nenhuma atenuante para o crime. Diante de tais respostas, a situação de Donato e Joana se tornava crítica. Fosse Donato sentenciado pelo artigo 192 ou pela lei de 1835 (como queria o promotor), a pena para crime de assassinato de senhor com agravantes era a de morte na forca. Já para Joana a pena de coautoria em crime de assassinato era a de morte na forca, segundo a lei de 1835, ou de galés perpétuas, pelos artigos do Código Criminal. Ao proferir a sentença, o juiz de direito não levou em conta o pedido do promotor para incluir os réus na lei de 10 de junho de 1835, condenando-os pela lei comum. Donato foi sentenciado a galés perpétuas e Joana a prisão perpétua com trabalho.⁵⁵ Era 21 de junho de 1847. Tempos mais tarde, o chefe de polícia da Paraíba, em carta dirigida ao presidente da província, dizia em tom de sarcasmo que admirava a “bondade” do juiz de direito.⁵⁶

55. Sentença dos réus Donato e Joana. AN, Conselho de Estado, códice 306, v. 4, doc. 25.

56. Correspondência do chefe de polícia com o presidente da província anexada ao caso dos réus Donato e Joana. AN, Conselho de Estado, códice 306, v. 4, doc. 25.

O juiz de direito justificou a sentença do escravo Donato alegando que, apesar do júri ter reconhecido no réu a autoria do assassinato de seu senhor e ter ainda identificado a existência de circunstâncias agravantes (e nenhuma atenuante), a pena de morte não podia ser imposta, pois a única prova existente naquele caso era a confissão do réu. Todas as testemunhas que depuseram no processo tomaram conhecimento do caso a partir da confissão de Donato feita ao subdelegado ou da versão contada pelo senhor-moço, mas ninguém testemunhou o crime. O juiz de direito evocou o artigo 94 do Código do Processo Criminal, que previa a aplicação da pena imediata à de morte (no caso, a de galés perpétuas) para os crimes em que a única prova era a confissão do acusado. Com relação à sentença de Joana, o juiz de direito destacou que o artigo 45 do Código Criminal, parágrafo primeiro, proibia a aplicação da pena de galés a mulheres; determinou por isso a prisão perpétua com trabalho.⁵⁷ Se, por um lado, Donato e Joana podem ter se frustrado por não conseguirem provar inocência no caso, por outro, ao se verem livres da pena capital, é provável que o alívio tenha sido grande. Outros escravos em situação parecida não tiveram o mesmo destino.

Aproveitando-se do fato do juiz de direito não ter condenado os réus pela lei de 10 de junho de 1835, o curador dos escravos não perdeu tempo, apelou para o Tribunal da Relação em Pernambuco em busca de uma pena mais amena para

57. Relatório do juiz de direito do julgamento dos réus Donato e Joana. AN, Conselho de Estado, códice 306, v. 4, doc. 25. O artigo 94 do Código do Processo diz o seguinte: “A confissão do réu em juízo competente, sendo livre, coincidindo com as circunstâncias do fato, prova o delito, mas, no caso de morte, só pode sujeitá-lo à pena imediata, quando não haja outra prova”. Cf. Vicente Alves de Paula Pessoa (org.). *Código do processo criminal de primeira instância do Brasil*, artigo 94. Já o artigo 45, parágrafo primeiro, do Código Criminal, destaca o seguinte: “A pena de galés nunca será imposta: às mulheres, as quais, quando tiverem cometido crimes para que esteja estabelecida esta pena, serão condenadas pelo mesmo tempo à prisão em lugar e com serviço análogo ao seu sexo”. *Código criminal do Império*, Artigo 45, parágrafo primeiro. Cf. Brasil. *Coleção das leis do Império 1808-1889, Parte Primeira, Atos do Poder Legislativo, Código Criminal*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1876, p. 142. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/collecao_leis_1830_parte1.pdf>. Acesso em 25/03/2023.

seus curatelados. Sua estratégia, porém, foi frustrada por um magistrado apegado a interpretações severas no que dizia respeito aos crimes contra senhores. O relator do caso na Relação de Pernambuco respondeu que

“não tomava conhecimento das apelações por não caber recurso algum das decisões ou sentenças proferidas contra escravos acusados por crime com as qualificações da lei de 10 de junho de 1835, nos termos do artigo quarto da mesma lei”.

Em outras palavras, o tribunal da Relação de Pernambuco interpretou o crime de Donato e Joana como incursos na lei de 1835 (apesar da sentença contrária emitida pelo juiz de direito) e evocou o artigo quarto da mesma lei, que impedia qualquer tipo de apelação para tribunais superiores, para não acatar o pedido dos réus.⁵⁸

A resposta da Relação deve ter levado o curador e especialmente os réus a perceberem as poucas chances de conseguir nova diminuição de pena. De fato, o tribunal superior de Pernambuco poderia não apenas ter negado o pedido do curador, como poderia ter exigido outro julgamento conduzido conforme os dispositivos da lei de 10 de junho de 1835. A Relação tinha autoridade para tanto e a interpretação do relator desse tribunal de que o caso referia-se à lei de 1835 poderia tê-lo levado a tomar medidas mais drásticas, ameaçando os réus novamente com a pena de morte.⁵⁹

58. Pedido de apelação ao Tribunal da Relação. AN, Conselho de Estado, códice 306, v. 4, doc. 25.

59. Sobre os Tribunais da Relação no século XIX, ver: Lenine Nequete. *O poder judiciário no Brasil a partir da Independência*. Porto Alegre: Sulina, 1973, pp. 40-41. Conferir também o regulamento de funcionamento dos Tribunais da Relação em: *Coleção das leis do Império do Brasil: atos do Poder Executivo, Regulamento de 3 de Janeiro de 1833*. Sobre a fundação do Tribunal da Relação na Bahia e seu funcionamento no período colonial, cf. Stuart B. Schwartz. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: a Suprema Corte da Bahia e seus juízes, 1609-1751*. São Paulo: Perspectiva, 1979.

Assim, diante de tais circunstâncias, as penas de galés perpétuas para Donato e a de prisão perpétua com trabalho para Joana pareciam de bom tamanho. Já não havia muito que fazer em termos legais; com o parecer emitido pela Relação de Pernambuco, a única alternativa de conseguir uma minoração (ou perdão) da pena era recorrer ao imperador. Contudo, possivelmente sabia o curador (e também o sabiam os réus) que naqueles anos finais da década de 1840 muito dificilmente o monarca comutava sentenças de galés ou prisão perpétua para escravos condenados pelo assassinato de seu senhor.

Um acontecimento, porém, alheio às atuações dos réus e do curador (pelo menos até onde consegui identificar) tornou o caso do assassinato de Anselmo Lauriano Teixeira bastante conhecido dentro da burocracia do Império do Brasil. E livrou Donato e Joana de qualquer ameaça do patíbulo que algum magistrado ou mesmo o promotor quisesse então evocar para o caso. Em julho de 1847, o juiz de direito suplente da comarca de Pombal enviou ao chefe de polícia interino da Paraíba um mapa estatístico dos julgamentos e condenações referentes à sua jurisdição. Nesse mapa constava o caso dos réus Donato e Joana e aparecia uma declaração do juiz de direito justificando a validade do artigo 94 do Código do Processo Criminal para os julgamentos dos réus escravos, mesmo daqueles que estavam incursos na lei de 10 de junho de 1835.

Sobre essa questão, o juiz de direito explicitou seu ponto de vista da seguinte maneira:

“porquanto ainda que um Aviso tenha declarado que no crime dos escravos de que fala a lei de 10 de junho de 1835 não se dá gradação de penas, contudo, esse Aviso não podia revogar o citado artigo do código do processo [artigo 94], que tem estabelecida uma regra geral e que só pode ser revogada por uma lei; e mesmo parece-me que do Aviso teria lugar quando a respeito do crime se dessem outras provas que não fosse a confissão somente, portanto, entendi que tendo a citada lei de junho feito uma tão exceção a respeito dos escravos não se devia agravar mais a sorte destes, estabelecendo que aquilo que a respeito dos outros criminosos não era prova suficiente para a morte o fosse para os escravos cuja sorte é tão mesquinha.”⁶⁰

60. Mapa estatístico da comarca de Pombal. AN, Conselho de Estado, códice 306, v. 4, doc. 25.

A interpretação do juiz de direito a respeito da validade do artigo 94 do Código do Processo nos casos da lei de 1835 não chegava a ser uma grande novidade na época. O leitor deve estar lembrado de que no caso do réu Adão, apresentado no começo deste capítulo, o curador de Campos de Goitacases, em 1839, já havia argumentado de maneira semelhante para tentar livrar seu curatelado da pena de morte. Apesar de não ter conseguido convencer os jurados e o juiz de direito, os argumentos do curador de Campos encontraram acolhida no

parecer do procurador geral da Coroa, José Antônio da Silva Maia, que chegou a recomendar a comutação da pena do réu Adão ao regente imperial. Para muitos magistrados, advogados e burocratas imperiais, a lei de 1835 não deveria ser interpretada independentemente das demais disposições dos códigos legais então existentes.

O tema, contudo, não encontrava unanimidade em meio a outros tantos homens devotados à aplicação da lei e da justiça no Império. O chefe de polícia da Paraíba, por exemplo, fazia parte do coro dos que viam na lei de 10 de junho de 1835 disposições excepcionais diante do arcabouço existente. Indignado com a argumentação do juiz de direito da comarca de Pombal, escreveu uma carta ao presidente da província, pedindo para que a questão fosse levada ao conhecimento do ministro da Justiça. A opinião do chefe de polícia era a de que o artigo 94 do Código do Processo não poderia ser aplicado nos casos em que o réu foi incluso na lei de 10 de junho de 1835. Segundo ele, trata-se de

“lei excepcional, fora das regras comuns estabelecidas para os outros réus, aos quais exclusivamente aproveita em toda a sua plenitude as disposições do Código Criminal e do processo”.

Por isso, em sua opinião, não era “regular” a interpretação do juiz de direito em considerar o artigo 94 do Código do Processo como válido nos casos da lei de 1835, pois dessa forma

“ficariam frustradas as vistas do Legislativo e inutilizada a mesma lei”. Para o chefe de polícia, poderia até ser “humana” a visão do juiz de direito sobre a lei de 1835, porém,

*“as circunstâncias em que nos achamos não apadrinha e antes deram causa a nossos legisladores [de criar uma lei de exceção], como a maneira mais eficaz para reprimir e vedar um manancial de incalculáveis males, qual é a perpetração de assassinatos cometidos nas pessoas dos senhores pelos seus próprios escravos”.*⁶¹

61. Correspondência do chefe de polícia da Paraíba. AN, Conselho de Estado, códice 306, v. 4, doc. 25.

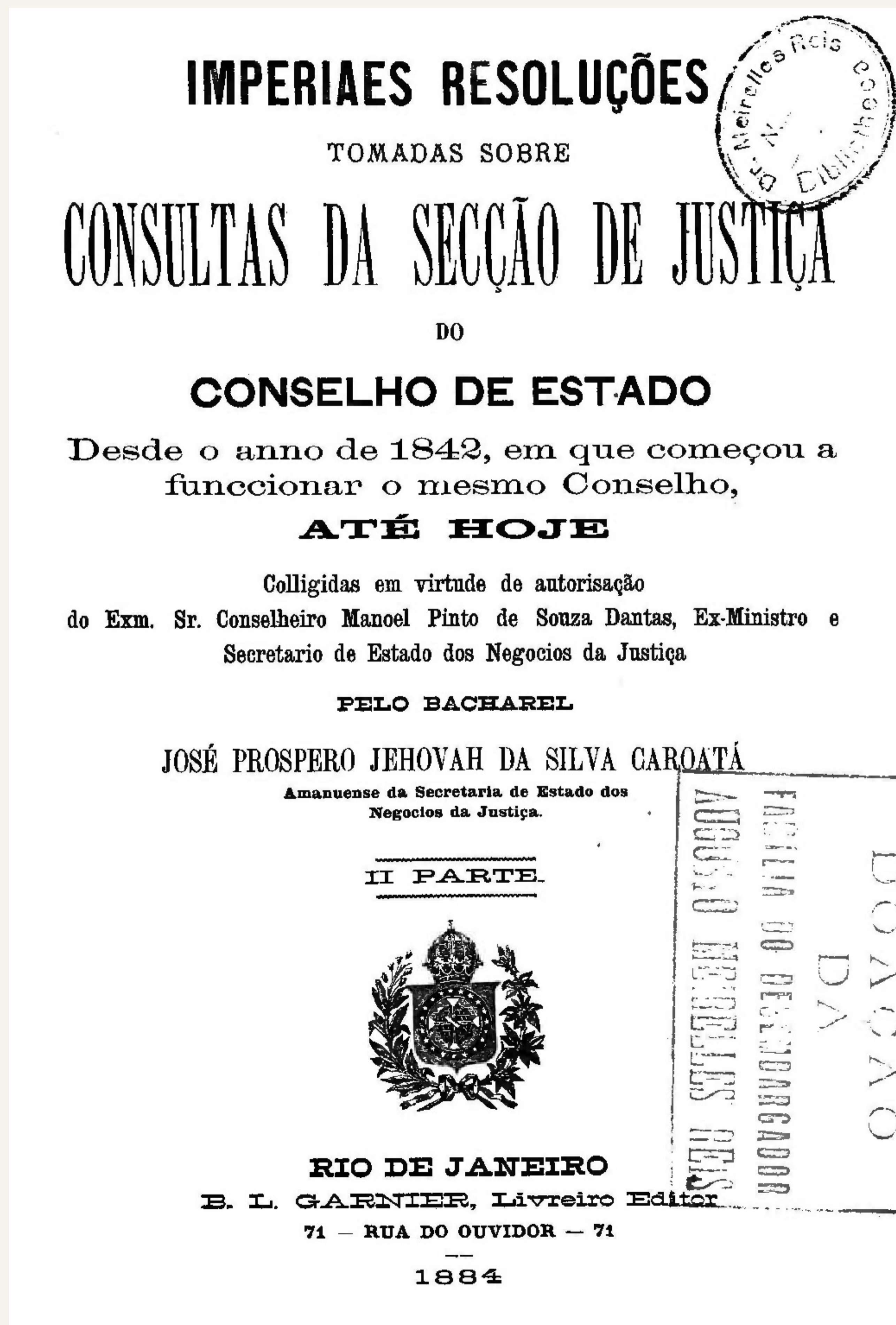
A polêmica era grande e não se mostrava de fácil solução.

A primeira providência tomada pelo Ministério da Justiça ao ter conhecimento da carta do chefe de polícia da Paraíba foi pedir uma cópia do processo-crime que condenou os réus Donato e Joana e o tal mapa dos julgamentos e condenações da vila de Patos. De posse dessa documentação, o ministro da Justiça consultou inicialmente o procurador da Coroa. Não conseguimos identificar o nome do procurador da Coroa, mas certamente não era o mesmo que cerca de uma década antes havia apoiado o pedido de graça do réu Adão. Fato é que, em 1849, o procurador da Coroa se mostrou vacilante em tomar uma decisão sobre a questão. Segundo ele, a validade do artigo 94 do Código do Processo na aplicação da lei de 10 de junho de 1835 havia suscitado muitos

questionamentos, sendo mais apropriado, portanto, que o tema fosse enviado ao Parlamento para uma discussão definitiva a respeito da lei dos crimes praticados por escravos.⁶²

62. Parecer do procurador da Coroa. AN, Conselho de Estado, códice 306, v. 4, doc. 25.

Imagem 10. Decisões do Conselho de Estado, compiladas por José Próspero Carotá.



Fonte: José Próspero Jeová Carotá (org.). *Imperiaes resoluções tomadas sobre consultas da seção de Justiça do Conselho de Estado desde o ano de 1842 até hoje*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier Livreiro Editor, 1884.

A resposta do procurador não resolvia o caso e encaminhava a questão para o Poder Legislativo. O ministro da Justiça, Eusébio de Queiroz, por sua vez, repassou a questão (como era de praxe) para a seção Justiça do Conselho de Estado e escolheu como relator José Antônio da Silva Maia, aquele que deu o parecer recomendando a comutação do réu Adão Monjolo, com base nas disposições do artigo 94 do Código do Processo. Se o envio da questão para a seção Justiça do Conselho de Estado fazia parte do trâmite burocrático, a escolha de Silva Maia não foi nada casual. É provável que a opinião do então conselheiro de Estado sobre o artigo 94 do Código do Processo fosse amplamente conhecida nos meios burocráticos e que se esperasse dele o posicionamento usual frente ao problema. Já se pode imaginar inclusive qual foi a decisão de Silva Maia na seção Justiça, aprovada sem ressalvas pelos outros dois conselheiros, Caetano Manoel Lopes Gama e Antônio Paulino Limpo de Abreu. Voltaremos a analisar a escolha de Silva Maia como relator da questão do artigo 94 do Código do Processo um pouco mais à frente; por enquanto, vejamos seu parecer.

Para Silva Maia, a interpretação dada pelo juiz de direito da comarca de Patos na Paraíba estava correta. A menção ao artigo 94 do Código do Processo nos casos da lei de 10 de junho de 1835 justificava-se pelas disposições do artigo 67 da lei número 261 de 3 de dezembro de 1841, criada no contexto de reforma do sistema penal do Império. Segundo Silva

Maia, a reforma judiciária não apenas colocou sob a responsabilidade dos juízes de direito a aplicação da pena, como obrigou os magistrados a levar em conta as disposições presentes no Código Criminal e processual - incluindo aí o artigo 94 do Código do Processo. Vale a pena acompanhar a argumentação do relator do caso na seção Justiça do Conselho de Estado:

“Porquanto se ao juiz de direito pertence a aplicação da pena no grau máximo, médio ou mínimo, segundo as regras de direito, isto é, o juiz de direito é encarregado no júri de aplicar a pena não à vista somente das decisões sobre o fato proferido pelos jurados, mas conformando-se com as regras de direito, lei de 3 de dezembro de 1841, artigo 67 [artigo 67: ao juiz de direito pertence a aplicação da pena, a qual deverá ser no grau máximo, médio ou mínimo, segundo as regras de direito, à vista das decisões sobre o fato proferidas pelos jurados.]. Se as regras do direito, porque deve dirigir-se quando aplicar a pena, são aquelas (nem podem ser outras) que se acham prescritas no Código Criminal, parte 1, título 1, capítulo 1, 2 e 3 e título 2, capítulo 1 relativas às gradações dos crimes, dos criminosos e das penas respectivas; no Código do Processo, parte 2, capítulo 6, relativas às provas necessárias para o convencimento dos réus, e se entre essas regras se inclui a mui expressa do artigo 94 do código do Processo,

63. Parecer da seção Justiça, setembro de 1849. AN, Conselho de Estado, códice 306, v. 4, doc. 25.

64. Justiniano José Rocha. *Considerações sobre a administração da justiça criminal no Brasil e especialmente sobre o júri: onde se mostram os defeitos radicais dessa tão grande instituição*. Rio de Janeiro: Tipografia de Seignot Plancher, 1835.

‘a confissão do réu em Juízo sendo livre, coincidindo com as circunstâncias do fato, prova o delito, mas no caso de morte só pode sujeitá-lo à pena imediata, quando não haja outra incontestável; é ser esta uma das regras que o juiz tem obrigação de observar na aplicação da pena; e ter sido por conseguinte legal o procedimento do juiz no caso do réu Donato, contra o qual em prova do delito apenas havia uma confissão extrajudicial.’⁶³

O artigo 67 da lei 261 de 3 de dezembro de 1841 evocado pelo relator da seção Justiça do Conselho de Estado para justificar a decisão a respeito do artigo 94 do Código do Processo remete a uma discussão que tomou conta de boa parte da década de 1830 sobre o papel dos jurados e dos juízes nos julgamentos criminais. Depois de aprovado o Código do Processo Criminal, em 1832, no qual foi estabelecido o sistema de jurados para os crimes previstos no Código Criminal (até então o sistema de jurados era empregado apenas para julgar os crimes de liberdade de imprensa), cresceu o debate sobre os limites de atuação do júri e sua importância dentro dos julgamentos. No ano de 1835, por exemplo, Justiniano José da Rocha, bacharel formado pelo recém-criado curso da Faculdade de Direito de São Paulo, publicou uma obra intitulada *Considerações sobre a administração da Justiça criminal no Brasil e especialmente sobre o júri*, criticando abertamente a instituição do júri no país.⁶⁴ Justiniano José da Rocha argumentava que depois de conhecer o trabalho de

Mr. Mezard (*A liberdade considerada em suas relações com o júri e com a Justiça*) descobriu que os males que identificava no júri brasileiro também ocorriam na França e na Inglaterra (a primeira “tão ilustrada” e a última, onde “a instituição do júri era mais antiga”), deduzindo assim que o problema dessa instituição no Império do Brasil não era decorrente do “atraso da nossa civilização”, mas de suas próprias características.⁶⁵

65. *Idem*, p. VII.

A posição de Rocha era a de que os homens que compunham os conselhos de jurados, leigos em Direito, não tinham condição alguma de contribuir para um justo julgamento dos réus. Segundo Rocha, o Código do Processo Criminal de 1832 havia criado uma divisão entre questões de fato (que seriam decididas pelos jurados também chamados de juízes de fato) e questões de direito (determinadas pelo juiz de direito) que era completamente inexistente. Para o autor, toda questão de fato era uma questão de direito, pois para saber

“se há crime ou não no fato ou no objeto de uma acusação (responsabilidade do júri, segundo o artigo 269 do Código do Processo de 1832, que impunha aos juízes de fato questões como: Existe crime no fato ou objeto de acusação? O réu é criminoso?) é essencial que previamente se saiba o que é que constitui crime, e como não pode haver crime sem lei que o qualifique (Código Criminal, artigo primeiro), é mister que se conheça todo o sistema de direito e toda a legislação positiva.”⁶⁶

66. *Idem*, p. 34.

Rocha alega ainda que para responder as “questões de fato” seria necessário que os jurados soubessem

“toda a teoria geral das leis, bem como toda a doutrina admitida pela legislação sobre a vontade, o livre arbítrio, em uma palavra, convém que se conheça toda a metafísica da jurisprudência”.⁶⁷

67. *Idem*, p. 60.

Portanto, para Rocha a existência da instituição do júri é completamente questionável, sendo responsável no Brasil por erros diversos nas sentenças proferidas pelos tribunais de primeira instância.

A posição de Justiniano da Rocha de abolir a instituição do júri não prevaleceu nas discussões de reforma do sistema judiciário do Império no começo da década de 1840, contudo, expressava um sentimento que permeava a fala de muitos magistrados profissionais da época, qual seja a de que os juízes de direito (e mais amplamente o bacharel em direito) tinha um espaço de atuação muito reduzido dentro do sistema penal então vigente. Rocha, por exemplo, não hesitava em qualificar como “nulo” o papel dos juízes de direito nos julgamentos criminais. Para o autor, o

“juiz de direito serve apenas como mola para encaixar em algum artigo do Código Criminal (artigo especificado pela acusação e pela pronúncia) a decisão dos jurados”.

68. *Idem*, p. 19.

69. Parecer da seção Justiça, setembro de 1849.

Os jurados, destaca ainda Rocha, “são inapropriadamente chamados de juízes de fato, pois na realidade são juízes de fato e de direito”.⁶⁸ Silva Maia, no parecer que apresentou sobre a validade do artigo 94 do Código do Processo nos casos da lei de 1835 na seção Justiça, destacou que considerava a atribuição dos jurados, antes da reforma judiciária do começo da década de 1840, “exorbitante e por ventura inconstitucional”.⁶⁹

Assim, a argumentação de Silva Maia de que a aplicação das sentenças cabia aos juízes de direito apelava para um tema muito sensível aos magistrados. O relator da seção Justiça destacou justamente o artigo que restringia os poderes dos jurados nas decisões judiciais e ao mesmo tempo ampliava as atribuições dos juízes de direito na aplicação das sentenças. Nesse sentido, a saída para o imbróglio jurídico em relação ao artigo 94 do Código do Processo e a aplicação da lei de 1835 encontrada por Silva Maia utilizava um argumento que tinha grandes chances de contar com a simpatia de boa parte dos juízes de direito e de se tornar, portanto, uma referência permanente para julgamentos futuros. Além disso, a decisão do relator evitou enfrentar a questão da excepcionalidade da lei de 1835 de forma direta; o foco da discussão foi transferido para as atribuições do juiz de direito, a quem então cabia se valer de diferentes disposições legais para

aplicar a pena aos réus condenados. O parecer da seção Justiça do Conselho de Estado subiu ao monarca que, em 6 de outubro de 1849, concordou com a seção Justiça do Conselho de Estado, com seu usual “como parece”.

O fato de o parecer de Silva Maia ter sido aprovado por unanimidade pelos demais conselheiros e ter recebido em pouco tempo o aval do imperador pode dar a impressão de que o tema encontrou um consenso natural no final da década de 1840, que foi capaz de resolver a questão conforme as regras adequadas do direito no Império. Tal visão não poderia estar mais errada. A decisão em 1849 foi resultado de uma série de conflitos e embates travados em diversas instâncias judiciárias no Brasil, que se prolongaram por mais de uma década e forçaram a decisão para um determinado rumo. Ou seja, o parecer de Silva Maia não surgiu simplesmente de um processo contínuo, mas de uma confluência de pressões e circunstâncias variadas que tornou possível a decisão tomada no final da década de 1840. É importante mencionar, nesse sentido, que o artigo 94 do Código do Processo já havia sido discutido anteriormente pela seção de Justiça do Conselho de Estado, no ano de 1843, e que a decisão encontrada foi oposta à do relator Silva Maia. O estopim para a discussão teve origem em um caso ocorrido na vila do Serro, em Minas Gerais.

Conta o juiz de direito Pedro Caetano Sanches de Moura, da localidade mineira, que em 1º de dezembro de 1842 o escravo José Crioulo matou barbaramente seu senhor enquanto ambos estavam na roça. Depois de golpear a cabeça da vítima com a enxada que utilizava no trabalho, José Crioulo jogou água fervendo no rosto, peito, barriga, costas da mão direita e peitos de ambos os pés. Em seguida, carregou o cadáver de seu senhor até a estrada mais próxima à entrada de sua casa, na descida do morro, e lá o abandonou. O motivo para o assassinato, segundo o promotor, era decorrente de castigos físicos sofridos por José Crioulo e da índole “rebelde” que o cativo havia trazido da Bahia. O réu foi preso e confessou o crime. Nenhuma outra prova foi arrolada no processo de formação de culpa, além da confissão de José Crioulo. O assassinato havia ocorrido na roça, em lugar ermo, onde se encontravam apenas o réu e a vítima.⁷⁰

70. Relatório do juiz de direito, Caso José Crioulo, 1842. AN, Conselho de Estado, códice 306, v. 4, doc. 25.

José Crioulo foi pronunciado pela lei de 10 de junho de 1835, pouco mais de dez dias depois de iniciado o inquérito policial. Durante o julgamento, o promotor insistiu que a condenação deveria ser feita pela lei de 1835 e reforçou o fato de que em caso de condenação capital, o réu não poderia apelar nem ao imperador (nessa data vigorava o decreto de novembro de 1829 que permitia a execução de réus escravos que assassinavam seus senhores sem prévia consulta ao Poder Moderador).⁷¹ A morte do senhor de José Crioulo causou grande impacto na opinião pública local - o fato de o corpo

71. Relatório do juiz de direito, Caso José Crioulo, 1842.

da vítima ter sido queimado com água quente foi repetidamente mencionado na documentação judicial. Além disso, a origem baiana do cativo alimentava temores de que eventos semelhantes aos que tomaram Salvador em 1835 pudessem se repetir em outras regiões do Império.

Segundo o juiz de direito, em seu relatório sobre o caso, o curador nomeado para defender José Crioulo não chegou a apresentar a defesa do réu por escrito, tampouco se pronunciou durante o julgamento. Esse fato por si só evidencia o quanto o caso de José Crioulo impactou aquela comunidade mineira, ficando o réu desprovido de defesa adequada em seu julgamento. No momento de propor as questões para o conselho de jurados, o juiz de direito elaborou apenas uma pergunta: 1) O réu matou o seu senhor? Dos 12 jurados, 11 responderam afirmativamente a questão (bastavam oito para condenar José Crioulo). A sentença veio logo em seguida: pena de morte na forca, segundo as disposições do artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835.⁷²

72. Relatório do juiz de direito, Caso José Crioulo, 1842.

Em carta de 3 de agosto de 1843, o juiz de direito de Serro comunicou ao presidente da província de Minas Gerais, Francisco José de Souza Soares de Andréa, a sentença de pena pela qual foi condenado o réu José Crioulo. Mesmo não sendo necessário que o imperador tomasse conhecimento da condenação capital do réu, era obrigatório que o presidente

73. Relatório do juiz de direito, Caso José Crioulo, 1842.

74. O Código do Processo Criminal estabelecia no artigo 275 que tanto o promotor, como o curador poderiam recusar até 12 jurados sem ter que justificar as rejeições. O fato do curador de José Crioulo não recusar os jurados provenientes da localidade em que foi cometido o crime reforça mais uma vez sua pouca disposição para defender o réu. O Código do Processo não proibia que membros da localidade em que ocorreu o crime participassem do conselho de jurados, mas um defensor verdadeiramente engajado na defesa de seu curatelado possivelmente iria preferir jurados provenientes de outros distritos, que ficassem distantes daquele em que se perpetrou o crime, a fim de tentar compor um conselho de jurados mais isento em relação ao caso e menos influenciado pelas circunstâncias da morte. Estavam proibidos de participar do conselho de jurados os ascendentes, descendentes, sogro, genro, irmãos e cunhados dos acusados. *Código do processo criminal*: artigos 275, 276 e 277. Cf. Brasil. *Coleção das leis do Império 1808-1889, Parte Primeira, Atos do Poder Legislativo, Código do Processo Criminal*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1874, p. 186. Disponível em <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/collecao_leis_1832_parte1.pdf>. Acesso em 25/03/2023.

da província fosse avisado, podendo naquele momento mandar suspender a execução do condenado caso entendesse que houve flagrante injustiça no caso. O juiz de direito, nesse quesito, não pode ser acusado de ter faltado com sinceridade para com o presidente da província no relatório que lhe foi remetido; ao menos é o que se pode deduzir do fato do magistrado ter destacado dois pontos que poderiam ser suficientes para suspender a execução.

Primeiro, o juiz de direito mencionou o pouco ânimo do curador na defesa de José Crioulo. Além de não defender o réu em julgamento, o curador não protestou contra o fato de que alguns dos jurados sorteados eram provenientes “do local onde fora cometido o crime”.⁷³ O Código do Processo garantia aos curadores a possibilidade de recusar até 12 jurados, substituídos por novo sorteio, a fim de formar um júri considerado justo e isento para o julgamento. O curador, contudo, não se opôs aos nomes sorteados, permitindo a formação do júri com moradores da localidade em que José Crioulo matou seu senhor.⁷⁴ Em segundo lugar, o juiz de direito destacou que nenhuma outra prova além da confissão do réu foi levantada pela acusação, o que poderia livrar o réu da força, segundo as disposições do artigo 94 do Código do Processo. É certo que o juiz de direito poderia ter decidido a respeito desse último ponto e ter aplicado ao réu a pena de

75. Relatório do juiz de direito, Caso José Crioulo, 1842.

76. Carta do presidente da província ao ministro da Justiça. AN, Conselho de Estado, códice 306, v. 1.

77. Carta do presidente da província ao ministro da Justiça.

galés perpétuas no momento de apresentar a sentença, mas não o fez, deixando a decisão de uma eventual suspensão da pena de morte para o presidente da província.⁷⁵

Soares de Andréa, por sua vez, ao analisar os autos do processo concluiu que José Crioulo era o responsável pela morte de seu senhor, assassinado “atroz e barbaramente”, e que, portanto, era justa sua condenação. A decisão do presidente da província representava o fim da linha para José Crioulo.⁷⁶ O patíbulo foi armado e o escravo enforcado na praça matriz da cidade. Em 16 de agosto daquele mesmo ano de 1843, pouco tempo depois de ter autorizado o enforcamento de José Crioulo, Soares Andréa escreveu uma carta ao ministro da Justiça, questionando, entre outras coisas, a validade do artigo 94 do Código do Processo nos casos da lei de 10 de junho de 1835. A atitude de Soares de Andréa foi motivada pela ação do juiz de direito de Serro, que pediu ao presidente da província que consultasse o ministro da Justiça sobre essa questão. Na carta enviada à Corte carioca, Soares Andréa enfatizou o fato de que o caso de José Crioulo não levantou dúvidas sobre a responsabilidade do réu no assassinato de seu senhor e que por isso permitiu a execução sem a apelação ao Poder Moderador, contudo, destacou que pode “haver casos menos agravantes e confissões menos claras”, em que o artigo 94 pudesse ser evocado para evitar a aplicação da pena capital.⁷⁷

O ministro da Justiça, ao receber o questionamento do presidente da província de Minas Gerais, encaminhou a questão para a seção Justiça do Conselho de Estado, que em 31 de outubro de 1843 apresentou seu veredito. O relator do parecer foi Bernardo Pereira de Vasconcelos. A composição da seção Justiça nesse ano era diferente daquela de 1849. Além do próprio Vasconcelos, participavam dos debates o bispo de Anemúria e Caetano Maria Lopes Gama. Conhecido por ser um dos grandes líderes saquaremas na Corte, e um dos mais fervorosos defensores da política do contrabando de escravos da África, Vasconcelos não parece ter hesitado no momento de responder ao questionamento do presidente da província de Minas Gerais. Em parecer bastante objetivo e sucinto destacou que

“sendo a lei de 10 de junho de 1835 excepcional, parece à seção não ser matéria de contestação que não pode o artigo 94 do Código do Processo Criminal ser aplicável aos casos de mortes, que forem processados em virtude dela, e que consequentemente não havendo outra prova de um assassinio senão a confissão do escravo do assassinado, pode impor-se a pena de morte.”

Ao final do parecer, Vasconcelos aconselhou o imperador a criar um decreto para resolver a questão de maneira definitiva.⁷⁸

78. Parecer da seção Justiça do Conselho de Estado a respeito da validade do artigo 94 do Código do Processo nos casos da lei de 10 de junho de 1835. AN, Conselho de Estado, códice 306, v. 1.

O parecer de Vasconcelos expressava uma das interpretações mais severas da lei de 1835, aquela em que as possibilidades de os réus escravos escaparem da pena de morte eram drasticamente diminuídas. Em 1830, quando se discutiu a aprovação do Código Criminal do Império de autoria de Vasconcelos, o então deputado por Minas Gerais foi um dos grandes defensores da pena capital, alegando que se tratava de importante instrumento para o controle da população escrava. Vasconcelos fez coro naquele momento com uma maioria de deputados que alegava que a escravidão e a existência de “uma classe de indivíduos [livres], cujos hábitos são em tudo semelhantes aos dos escravos” não permitiam que a pena capital ficasse fora do Código Criminal.⁷⁹ Apesar de Vasconcelos, ao longo da década de 1830, ter alterado algumas de suas convicções políticas, especialmente no que se refere ao liberalismo, como ele confessou tempos depois, sua posição em relação ao controle da população escrava aparentemente não se modificou muito, permanecendo a pena de morte como um dos pilares importantes da repressão da rebeldia cativa.⁸⁰

79. A citação “uma classe de indivíduos...” foi retirada de um discurso proferido por Paula e Souza em 15 de setembro de 1830 na Câmara dos Deputados. Jurandir Malerba. *Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil*. Maringá: Universidade de Maringá, 1994.

80. Para uma biografia de Bernardo Pereira de Vasconcelos, cf. Octávio Tarquínio de Sousa. *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. Belo Horizonte/São Paulo: Itatiaia/Edusp, 1988. Sobre a mudança de posicionamento de Vasconcelos frente ao liberalismo, ver a “Introdução” da coletânea de textos e discursos do político mineiro, cf. José Murilo de Carvalho. (org.). *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. São Paulo: Editora 34, 1999.

Imagem 11. Vendedora de água com libambo.



Fonte: Joaquim Lopes de Barros Cabral Teive. “Preta vendendo água”. 1841. Instituto Moreira Sales. Disponível em: <https://www.brasilianaiconografica.art.br/obras/19200/n-30-preta-vendendo-agoa>

O parecer de Vasconcelos em 1843 foi aprovado por unanimidade dos demais membros da seção Justiça. Quem não deu aval à decisão, porém, foi o imperador, que decidiu levar a questão ao Conselho Pleno. Essa decisão do imperador, possivelmente, esteve relacionada com a sugestão de Vasconcelos de criação de um decreto para resolver definitivamente a discussão, medida que d. Pedro II geralmente tomava apenas depois de ouvir os demais membros de seu conselho.

Em 4 de janeiro de 1844, reunido o Conselho Pleno, a questão do artigo 94 foi colocada em pauta. Para nossa infelicidade, porém, as atas do Conselho Pleno são muito lacônicas. No caso da discussão do artigo 94 foi mencionado apenas que o tema entrou em análise pelos conselheiros e foi aprovado pela maioria. Dessa forma, ficamos sem saber exatamente os argumentos utilizados nos debates e o que de fato foi decidido pelos conselheiros. Certo, contudo, é que a sugestão de Vasconcelos de que fosse criado um decreto para regulamentar definitivamente a questão do artigo 94 do Código do Processo em relação à lei de 1835 não encontrou adesão suficiente, já que nenhuma medida dessa natureza foi tomada naquele momento e nem ao longo de todo o Segundo Reinado.⁸¹

81. José Honório Rodrigues (org.). *Atas do Conselho de Estado Pleno. Terceiro Conselho de Estado*. Brasília: Senado Federal; Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1973. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS4-Terceiro_Conselho_de_Estado_1850-1857.pdf>, pp. 29-31.

Apesar de não ter sido criado nenhum decreto que tratasse da relação do artigo 94 do Código do Processo com a lei de 10 de junho de 1835, o Conselho de Estado não deve ter deixado sem resposta a dúvida enviada pelo presidente da província de Minas Gerais. Mesmo não sendo possível saber exatamente o resultado da discussão do Conselho Pleno em janeiro de 1844, é bem provável que os conselheiros tenham recusado não apenas a sugestão de Vasconcelos para a criação de um decreto, mas suas interpretações em relação ao artigo 94 do Código do Processo. Contudo, isso não significa dizer que os conselheiros chegaram a conclusões semelhantes àquelas que propôs Silva Maia em 1849.

O que deve ter ocorrido, de fato, é que a decisão do Conselho Pleno, em 1844, deixou o resultado do debate em aberto, não proibindo a aplicação do artigo 94 nem tampouco recomendando seu uso. Tivesse sido a posição de Vasconcelos vencedora ou completamente rechaçada, os debates posteriores não iriam se furtar de mencioná-la.

Mas se em 1844 o Conselho de Estado não se posicionou de maneira clara em relação ao uso do artigo 94 nos casos da lei de 10 de junho de 1835, o mesmo não ocorreu em 1849. A pergunta que se coloca então é: o que havia mudado? Por que a pressão exercida por curadores (em nome de réus escravos), advogados, promotores, magistrados e outros tantos funcionários públicos, há mais de uma década, surtiu o efeito desejado no final dos anos 1840? A resposta para estas questões talvez esteja na recomendação do procurador da Coroa, em 1849, de que diante da forte polêmica levantada pelo artigo 94, fosse o Parlamento consultado. Isto é, se o Conselho de Estado, que era a única instância superior de tramitação dos casos da lei de 1835, não decidia a questão, então, que se convocasse o Poder Legislativo a fim de clarear a redação da lei.

O encaminhamento da questão do artigo 94 para o Parlamento talvez fosse uma das soluções que o gabinete ministerial, sob o comando do visconde de Olinda (Pedro de Araújo Lima), quisesse evitar. É provável que a solução proposta

pelo procurador da Coroa não representasse opinião isolada sobre o tema e por isso mesmo causasse receios no governo imperial. Em primeiro lugar, a discussão da questão na Câmara e no Senado possivelmente protelaria sua resolução por um tempo mais longo (característica própria da tramitação legislativa). Em segundo lugar, ao se debater a validade do artigo 94 do Código do Processo no Parlamento, corria-se o risco de se cair em um amplo debate sobre a excepcionalidade da lei de 10 de junho de 1835. O problema, nesse caso, não era tanto a visão daqueles que pensavam como o chefe de polícia da Paraíba ou como Vasconcelos, que a lei de 1835 representava uma grande exceção dentro do arcabouço jurídico, mas sim de outros tantos magistrados, curadores, advogados e funcionários do Império que defendiam que a lei deveria se conformar com as demais disposições legais então existentes. Isso se o debate parlamentar não inspirasse posições como aquela defendida por Ferreira França, na Câmara dos Deputados, em 1833, de que a lei que punia os crimes cometidos por escravos era uma “aberração inconstitucional”.

Havia ainda outro fator importante naquele momento, que pressionava fortemente o gabinete imperial a não querer discutir a lei de 10 de junho de 1835 no Parlamento: o tema da abolição do tráfico atlântico de escravos. Proibido inicialmente pelo tratado de 1830 entre Brasil e Inglaterra e, posteriormente, ratificado em novembro de 1831 pelo Parlamento, o tráfico de cativos da África não havia até então cessado

82. Sobre a proibição do tráfico atlântico, cf. Leslie Bethell. *A abolição do tráfico de escravos no Brasil: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do tráfico de escravos, 1807-1869*. Rio de Janeiro/São Paulo: Expressão e cultura/Edusp, 1976; Jaime Rodrigues. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2000; e Robert Conrad. *Tumbeiros: o tráfico escravista para o Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1985.

83. Tâmis Parron. *A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, especialmente capítulos 2 e 3, pp. 121-266.

84. Sobre a pressão diplomática inglesa, cf. Leslie Bethell. *A abolição do tráfico de escravos no Brasil*, pp. 151-308.

85. Tâmis Parron. *A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865*, pp. 236-237.

suas atividades.⁸² Tâmis Parron destaca que, apesar das medidas tomadas pelos primeiros gabinetes regenciais na tentativa de reprimir o comércio ilegal de escravos, o fluxo não parou em momento algum. Com o avanço do chamado regresso, a partir de 1837, a defesa do contrabando de escravos se tornou uma das principais bandeiras do partido Conservador, o que provocou aumento do volume negociado e foi fundamental para a manutenção do comércio ilegal até meados do século XIX.⁸³ Ao longo de toda a década de 1840, as relações entre Brasil e Inglaterra mostraram-se sempre tensas por conta do combate ao tráfico, com os britânicos criticando o pouco empenho do governo imperial em fazer valer as leis de proibição do comércio de escravos.⁸⁴

Em setembro de 1849, quando a questão do artigo 94 do Código do Processo foi analisada pela seção Justiça do Conselho de Estado, havia poucos meses que a Inglaterra tinha dado início a uma nova ofensiva contra o comércio ilegal, deslocando sua esquadra naval até então estacionada no estuário do rio da Prata, em operação contra o argentino Manuel Rosas, para o litoral brasileiro. Em meados daquele ano, cinco tumbeiros já haviam sido sujeitados e o porto de Santos bloqueado parcialmente. Essa nova investida inglesa colocava mais pressão no governo imperial para encerrar definitivamente o tráfico atlântico de escravos e dava ao tema do combate ao comércio ilegal posição de destaque na agenda política do gabinete ministerial no final daquela década.⁸⁵

Vimos no capítulo anterior como a população cativa estava atenta às disputas políticas no mundo senhorial e que frequentemente se aproveitava dessas situações para impor seus próprios projetos de liberdade. No caso do plano de 1832 de insurreição escrava em Campinas, mencionado no capítulo 1, os rebeldes faziam referência ao debate parlamentar de abolição do tráfico aprovado em novembro de 1831. Os cativos questionavam, naquele momento, que estando proibido o comércio de africanos, se não seria justo que a escravidão fosse definitivamente encerrada. Se no começo da década de 1830 a discussão do fim do tráfico embalou o sonho de liberdade de muitos cativos, em 1849, com a forte pressão inglesa para o encerramento definitivo do comércio ilegal, temia-se que novas agitações escravas pudessem aparecer, reforçando no governo imperial, possivelmente, a convicção de que não se tratava do melhor momento para debater a lei de 10 de junho de 1835, então a mais importante no combate à rebeldia escrava.

A questão da agitação dos cativos, de fato, não era simples paranoia de burocratas no final da década de 1840. Em meados do ano anterior, por exemplo, havia sido descoberto um grande plano de insurreição escrava envolvendo diversas localidades do Vale do Paraíba. Os rebeldes estavam divididos em “círculos compostos de 50 escravos”, com cada círculo liderado por um chefe denominado “tate” e seis imediatos.

86. Sobre o plano de insurreição de 1848, cf. Robert W. Slenes. “Malungu, ngoma vem!': África encoberta e descoberta no Brasil”. *Revista USP*, n. 12, dez.-jan.-fev., 1991-1992, pp. 48-67; “L'arbre 'nsanda' replanté: cultes d'affliction Kongo et identité des esclaves de plantation dans le Brésil du sud-est (1810-1888)”. *Cahiers du Brésil Contemporain*, 67, 2007, pp. 217-314; e para uma versão resumida, ver: “A árvore de nsanda transplantada: cultos Kongo de aflição e identidade escrava no Sudeste brasileiro (século XIX)”. In: Douglas Cole Libby e Júnia Ferreira Furtado (orgs.). *Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, século XVIII e XIX*. São Paulo: Annablume, 2006, pp. 273-316.

87. Robert Slenes argumenta que a descoberta do plano de insurreição de 1848, que envolvia diversas localidades do Vale do Paraíba, foi peça fundamental na decisão do governo imperial de colocar fim definitivo no contrabando de escravos africanos. Conferir referências na nota anterior. Tâmis Parron, por sua vez, destaca que o plano de insurreição de 1848 contribuiu para o gabinete de 31 de maio de 1848, chefiado por Paula Souza, adotar uma política mais ativa de combate ao tráfico de africanos, mas não teve papel na decisão imperial de 1850 de acabar de vez com o comércio ilegal. Tâmis Parron. *A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865*, pp. 230-252.

A insurreição estava marcada para eclodir no dia de São João Batista (24 de junho de 1848) e deveria começar com o envenenamento dos senhores - aqueles que não sucumbissem ao veneno, “a ferro” se lhes daria fim.⁸⁶ Para infortúnio dos escravos, contudo, o plano de insurreição foi descoberto antes de seu início, desencadeando forte repressão senhorial. A trama chegou a ser discutida em sessão secreta da Assembleia Provincial do Rio de Janeiro e colaborou para fortalecer a campanha antitráfico na Corte imperial.⁸⁷

Dessa forma, vai-se evidenciando por que a proposta de discussão parlamentar da lei de 10 de junho de 1835 causava grandes receios no governo imperial. A questão da lei dos crimes cometidos por escravos no Legislativo era tema por si só potencialmente explosivo, ademais em um contexto de discussões e pressões variadas para o fim do tráfico atlântico. Em 1853, por exemplo, ao se decidir na seção Justiça do Conselho de Estado pela derrocada do decreto de 1829 que autorizava a execução de escravos condenados pelo assassinato de seus senhores sem prévia consulta do imperador, foi recomendado ao ministro da Justiça que divulgasse a decisão aos presidentes de província em correspondência secreta a fim de que não se propagasse a ideia de que se estava legislando em favor dos cativos, com evidente receio de agitações que eles pudessem causar.

Nesse sentido, não me parece nada fortuito a escolha de Silva Maia para a relatoria do caso na seção Justiça do Conselho de Estado em 1849. Era o homem certo para resolver uma polêmica que podia crescer mais do que deveria. O risco de uma discussão ampla sobre a lei de 1835 batia à porta. E deveria bem saber o ministro da Justiça, Eusébio de Queiroz, que a pressão maior naquele momento era exercida por homens que pensavam como o juiz de direito da Paraíba - a lei de 1835 não era excepcional. Afinal, a decisão tomada pela seção Justiça não foi a de Vasconcelos em 1843, mas o reconhecimento de que o artigo 94 do Código do Processo valia para os casos da lei de 10 de junho de 1835. É certo que se pode alegar que a posição de Vasconcelos aparentemente não era unanimidade nem em 1843, mas de qualquer forma já não era mais possível deixar o debate em aberto como fora feito antes. O Conselho de Estado precisava se pronunciar claramente sobre o tema a fim de apaziguar a contenda. Vão-se os anéis, ficam os dedos.⁸⁸

O leitor deve estar se perguntando então quais foram as consequências práticas da decisão da seção Justiça do Conselho de Estado. Em primeiro lugar, é importante mencionar que a decisão dos conselheiros da seção Justiça gerou o aviso número 233 de 8 de outubro de 1849, dirigido ao presidente da província da Paraíba, declarando que

88. No livro *No meio das galinhas*, João Luiz Ribeiro trata da relação do artigo 94 do Código do Processo Criminal com a lei de 10 de junho de 1835 no capítulo intitulado “A confissão”. O que chama atenção no texto de Ribeiro é a completa ausência de análises a respeito dos debates ocorridos no âmbito do Conselho de Estado, que favoreceram a publicação do aviso 233 de outubro de 1849. Mesmo mencionando os casos dos réus Donato e José Crioulo, o autor não indaga o motivo pelo qual a questão a respeito do artigo 94 do Código do Processo Criminal e sua relação com a lei de 10 de junho de 1835 ganhou parecer favorável em 1849, deixando ainda de esboçar qualquer explicação a respeito das motivações para a mudança na postura do Conselho de Estado entre 1843 e 1849.

89. Cf. Brasil. *Coleção de decisões do governo do Império do Brasil, Tomo XII*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1850, p. 318, Decisão de 8 de outubro de 1849. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/collecao_leis_1849_parte1.pdf>. Acesso em 25/03/2023.

*“as disposições do artigo 94 do Código do Processo Criminal devem ser guardadas, mesmo nos crimes de que trata a lei de 10 de junho de 1835”.*⁸⁹

Para os réus Donato e Joana, a decisão representava uma vitória importante contra uma eventual tentativa de mandá-los para o patíbulo. A pressão exercida por homens como o chefe de polícia da Paraíba, que não se conformavam com a decisão do juiz de direito de Patos e preferiam ver escravos como Donato e Joana enforcados ao trabalho nas galés ou nas prisões, não era de se desprezar naquela época. A decisão do Conselho de Estado não impedia que o promotor eventualmente recorresse da decisão do julgamento de primeira instância - ainda mais se, de alguma maneira, ele tomara conhecimento da decisão da Relação de Pernambuco de que se tratava de caso incurso na lei de 1835, como ele mesmo havia destacado no libelo acusatório. Contudo, sinalizava com a possibilidade de comutação de sentença, em caso de condenação capital.

Em segundo lugar, o aviso número 233 tornou-se uma referência para as decisões da seção Justiça do Conselho de Estado para justificar a comutação de penas capitais de réus escravos condenados pela lei de 1835 em galés perpétuas. O aviso não tinha o mesmo *status* de um decreto ou de uma lei, ou seja, de “articulados normativos”, como destacavam os juristas, por isso não obrigava os magistrados a

considerarem as disposições do artigo 94 do Código do Processo Criminal nos casos relativos à lei de 1835. Muitos juízes continuaram, de fato, a condenar escravos à pena de morte depois de 1849, mesmo quando a única prova de um determinado crime era a confissão dos réus (ver capítulo 3). Contudo, o aviso servia como baliza da interpretação dada pela seção Justiça do Conselho de Estado, que a partir da década de 1850 recomendou a comutação da pena capital de réus sentenciados sem outra prova além da própria confissão. Em terceiro lugar, o aviso 233 de 8 de outubro de 1849 passou a ser mencionado em edições comentadas tanto do Código do Processo Criminal como do Código Criminal, que visavam colaborar com a formação de novos bacharéis e informar o trabalho de advogados, promotores e magistrados.⁹⁰

Em 14 de fevereiro de 1851, a seção Justiça do Conselho de Estado publicou outro aviso referente ao artigo 94 do Código do Processo.⁹¹ Não foi possível localizar a documentação que originou tal decisão. Contudo, o aviso sugeria aos juízes de direito que nos casos da lei de 10 de junho de 1835 fizessem a seguinte questão ao conselho de jurados: existe outra prova além da confissão do réu? Era necessário dois terços dos votos, ou seja, oito dos 12 jurados para que a questão saísse vencedora. Pode-se interpretar esse aviso de 1851 como uma medida que tentava uniformizar os julgamentos de primeira instância no que dizia respeito à polêmica questão do artigo 94. Porém, pode-se pensar que o aviso de 14 de fevereiro de 1851

90. Destaco aqui as edições comentadas do *Código criminal do Império* e *Código do processo criminal do Império* de Araújo Filgueiras Júnior e o *Código do processo criminal* organizado e comentado por Vicente Alves de Paula Pessoa. Cf. Araújo Filgueiras Júnior (org.). *Código criminal do Império do Brasil. Anotado com atos dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário*. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1876, apêndice ao *Código criminal*: lei de 10 de junho de 1835, nota 1, p. 322; *Código do processo criminal do Império do Brasil*: 1874, artigo 94, nota 120, p. 63. Vicente Alves de Paula Pessoa (org.). *Código do processo criminal do Brasil*: artigo 94, nota 826, p. 157.

91. Cf. Brasil. *Coleção de decisões do governo do Império do Brasil, Tomo XIV*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1852, p. 338, Aviso de 14 de fevereiro de 1851.

se apresentava como uma clara oposição ao argumento de Silva Maia, em 1849, de que a reforma do judiciário havia ampliado o papel dos magistrados nos julgamentos, ao mesmo tempo em que restringiu a função dos conselhos de jurados.

Ao jogar para o júri a decisão da existência de outras provas além da confissão do réu, o aviso de 14 de fevereiro de 1851 restringia a leitura dos magistrados sobre os casos e direcionava as sentenças para um determinado rumo. Vê-se logo que as questões judiciais eram atravessadas por conflitos e disputas variadas que ultrapassavam o simples entendimento da norma jurídica. Seja como for, fato é que, ao longo da segunda metade do século XIX, a seção Justiça do Conselho de Estado tomou como referência a validade do artigo 94 do Código do Processo nos casos da lei de 10 de junho de 1835. Mesmo diante de situações em que o júri destacava por unanimidade a existência de outras provas além da confissão do réu, a seção Justiça, por sua vez, não hesitava em acusar o júri de decisão equivocada e recomendar a comutação da pena de morte dos réus escravos, segundo os dispositivos do artigo 94 do Código do Processo.

No livro *No meio das galinhas, as baratas não têm razão* João Luiz Ribeiro trata da publicação do aviso de 8 de outubro de 1849, adotando uma postura bastante ambígua quanto ao seu impacto no entendimento da lei de 10 de junho de 1835. No capítulo intitulado “A confissão”, por exemplo, o autor destaca que

92. João Luiz Ribeiro. *No meio das galinhas as baratas não têm razão*, p. 554.

“ao emitirem controversa opinião contrária à própria natureza da instituição do tribunal de jurados (‘juízes de fato’), e à própria prática dos tribunais, ao proporem adotá-la como regra, quiçá os conselheiros esperassem ganhar [aqui há uma indicação de nota] naquilo que já não parecia suscitar dúvidas. De fato, poucos dias depois da decisão sobre o caso de Donato, Eusébio de Queirós baixava o aviso nº 233, de 8 de outubro de 1849.”⁹²

Chamamos a atenção para a nota porque é reveladora da visão do autor sobre o tema. A nota destaca:

“Mas ganhar o quê? O que se ganha com a formalização de um preceito que, sabe-se, será desrespeitado por outras maneiras? Através do formalismo jurídico os juízes furtam-se a seus escrúpulos morais. Adquirem a boa consciência de Pilatos”.

Neste sentido, para Ribeiro, a criação desse aviso não representaria transformações efetivas no entendimento da lei, já que os juízes, por meio de “formalismos”, poderiam se furtar de “escrúpulos morais” e desrespeitar os preceitos jurídicos. No último capítulo de seu livro, porém, o autor retoma o tema e muda o tom de suas conclusões. Influenciado agora pela fala do visconde de Sinimbu no Senado brasileiro em 1879, Ribeiro destaca que

*“a ausência de outra prova, além da confissão (ainda que o júri reconhecesse sua existência, obrigados que ficaram os juízes a formular o quesito), talvez tenha sido a [razão jurídica] que mais justificou a comutação da pena de morte dos escravos condenados pela lei de 10 de junho de 1835”.*⁹³

Assim, se em um primeiro momento o autor parece duvidar da eficácia da publicação do aviso de 1849 sobre o artigo 94 do Código do Processo para o abrandamento da lei de 1835, no final de seu livro ele volta atrás e reconhece que aquela determinação colaborou para salvar muitos escravos da execução capital.

A ambiguidade na fala de Ribeiro a respeito do aviso de 1849 é decorrente do próprio método do autor de não analisar as fontes encontradas, concentrando seus esforços principalmente em arrolar uma vasta quantidade de tipos diferentes de documentos. Dessa forma, os capítulos 16 e 17, em que Ribeiro trata do aviso de 1849 e suas repercussões, é um desfilar de decisões de primeira instância datadas de certo período, reunidas com pareceres de conselheiros de Estado de outra época, misturados a discursos proferidos no Parlamento no final do século XIX, colocados lado a lado com processos de pessoas livres - que, como se sabe, não são atingidas pela lei de 10 de junho de 1835. O resultado, como se pode inferir, é a sobreposição aleatória de uma multiplicidade de falas com sentidos desconexos que dificultam a construção de uma conclusão mais precisa sobre a questão em debate.

De fato, para se entender a repercussão do aviso de 1849 é preciso acompanhar sistematicamente sua aplicação ao longo do tempo. É necessário demonstrar por meio de análises da documentação de que maneira foi construído o contexto da fala de Sinimbu. Ou seja, é fundamental compreender que a ligação entre a decisão de outubro de 1849 e o discurso do senador, em 1879, não é automática. Não está dada previamente. Torna-se indispensável, portanto, seguir de perto os debates travados no âmbito do Ministério da Justiça e do Conselho de Estado para perceber a maneira pela qual foi construída determinada jurisprudência em torno dos pedidos de graça, durante a segunda metade do oitocentos. Neste sentido, o fato de a documentação arrolada por Ribeiro ser datada, majoritariamente, das décadas de 1840 e 1850 (especialmente os anos iniciais da década de 1850), dificultou ainda mais o trabalho do autor de conseguir conectar as informações que localizara para aquele período com outras que eventualmente encontrou para o final século XIX.⁹⁴

Por fim, destacamos ainda que Ribeiro, ao tratar da publicação do aviso de 1849, não percebeu que o cerne de toda a discussão referia-se ao grau de excepcionalidade da lei de 10 de junho de 1835 frente aos demais códigos legais do Império. Tal problemática caracterizou a lei dos crimes praticados por escravos desde a sua criação, aparecendo com grande força nos debates a respeito de sua aplicação (especialmente nas duas primeiras décadas de sua existência).

94. Para analisar o peso do aviso de 1849 nas decisões do Conselho de Estado a respeito dos pedidos de graça (capítulo “A outra prova”), Ribeiro menciona apenas um caso da década de 1860 (ano de 1863, pp. 597-598). Todos os demais se referem às décadas de 1840 e 1850 (especialmente à primeira metade da década de 1850 - apenas dois casos são da segunda metade dos anos 1850). É importante destacar ainda que quatro casos mencionados não apresentam data alguma - nem no corpo do texto, nem na nota de rodapé. Nesse sentido, a análise de Ribeiro a respeito dos embates em torno do artigo 94 do Código de Processo Criminal na segunda metade do século XIX é bastante limitada. João Luiz Ribeiro. *No meio das galinhas as baratas não têm razão*, pp. 584-598.

Antes de avançarmos, porém, para a segunda metade do século XIX, a fim de explicitar a maneira pela qual o Conselho de Estado passou a analisar os casos envolvendo o artigo 94 do Código do Processo, vejamos como outra questão, envolvendo agora o tema da menoridade dos réus escravos, fora debatida pelos conselheiros do imperador na década de 1840 e como essa discussão influenciou a comutação de penas capitais.

A MENORIDADE DOS RÉUS ESCRAVOS EM QUESTÃO

Matéria que tomou conta dos tribunais de primeira instância e da burocracia imperial na década de 1840 diz respeito à aplicação da pena de morte em réus escravos menores de 21 anos. Segundo as disposições do artigo 18, parágrafo décimo do Código Criminal, o fato de um réu ser menor de 21 anos era considerado circunstância atenuante,⁹⁵ o que significava, entre outras coisas, a impossibilidade da aplicação da pena de morte. Além disso, segundo o artigo 45, parágrafo segundo, do Código Criminal, não era permitido nem mesmo a aplicação da pena de galés aos réus menores de 21 anos (a segunda mais rígida depois da capital), que em caso de condenação por essa pena deveriam ter suas sentenças transformadas em prisão com trabalho.⁹⁶ A grande questão que se colocava nos anos 1840 era se essas disposições do Código Criminal valiam também para os casos da lei de 10 de junho de 1835. Assim como ocorrera em

95. “São circunstâncias atenuantes dos crimes: ser o delinquente menor de vinte e um anos”. Cf. *Código criminal do Império*: artigo 18, parágrafo décimo.

96. “A pena de galés nunca será imposta: aos menores de 21 anos e maiores de 60, aos quais se substituirá esta pena pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo”. Cf. *Código criminal do Império*: artigo 45, parágrafo segundo.

relação ao artigo 94 do Código do Processo, o tema da menoridade dos réus tomou as discussões nos tribunais e na seção Justiça do Conselho de Estado, pressionando para uma decisão que buscasse uniformizar a disputa. Novamente os grupos se dividiram entre aqueles que defendiam a excepcionalidade da lei de 1835, o que significava a não aceitação de circunstâncias atenuantes nos julgamentos criminais, e outros que não viam na lei que punia os crimes cometidos por escravos autoridade para derrubar o arcabouço criminal da época. Estava instaurada a polêmica.

Apesar de a questão da menoridade dos réus escravos se assemelhar à discussão do artigo 94 do Código do Processo no que diz respeito à excepcionalidade da lei de 1835, o tema causou controvérsia bem menor que o anterior e ganhou solução já no ano de 1844. Antes de maiores considerações sobre esse aspecto, vamos ao caso que levou a seção de Justiça do Conselho de Estado a decidir a respeito da relação entre a menoridade dos réus escravos e a lei de 10 de junho de 1835. O evento tem origem em Cantagalo, província do Rio de Janeiro, no ano de 1843. No dia 21 de março, por volta da meia-noite, o cativo Francisco Moçambique acordou assustado com os gritos proferidos por seu senhor. Levantou-se apressado e correu para acudir. Ao encontrar Francisco José Neves notou que ele tinha “um rombo em suas costas”, provocado pelo que suspeitou ter sido um tiro. Pensou inicialmente que fosse gente de fora da casa, já que a porta da

frente estava aberta, mas ao chamar por seu parceiro Francisco Cassange, observou que o mesmo não estava no local. Notou também que a espingarda de seu senhor não estava no lugar de costume. Francisco José Neves faleceu naquela noite, decorrente do ferimento causado pelo tiro. A história de seu trágico fim foi narrada por Francisco Moçambique ao subdelegado de polícia.⁹⁷

No dia seguinte ao crime, Francisco Cassange, apadrinhado por um vizinho, se entregou à polícia. Ele trazia a espingarda de Francisco José Neves. O escravo confessou que havia atirado em seu senhor, enquanto ele dormia, e acrescentou novos elementos que complicavam o caso. O escravo declarou que matou seu senhor a mando de Francisco Moçambique, a quem se referia como “pai”. Ele disse que Francisco Moçambique vivia lhe chamando de “tolo” por aceitar os castigos de Francisco José Neves e o incitava a acabar com a vida de seu senhor. Você é “imune” à justiça, pois é menor de idade, dizia Francisco Moçambique. Segundo o menor, seu “pai” citava sempre o caso do crioulo que matou seu senhor, ali mesmo em Cantagalo, e ainda assim permanecia livre, pois não havia atingido a maioria penal (nos depoimentos, os réus se referiam a esse acontecimento como o “caso do crioulo do senhor Gata”). Francisco Cassange contou ao subdelegado que diversas vezes rebateu a fala de seu parceiro, dizendo ter medo de cometer um assassinato em “terra de branco”.⁹⁸

97. Depoimento de Francisco Moçambique ao subdelegado, 23 de março de 1843. AN, MJ, Gifi, maço 5H-58.

98. Depoimento de Francisco Cassange ao subdelegado, 23 de março de 1843. AN, MJ, Gifi, maço 5H-58.

O escravo Francisco Moçambique negou a história contada pelo menor e disse que o mesmo tinha raiva dele, pois exercia o papel de algoz toda vez que Francisco José Neves o queria castigar. O subdelegado decidiu então fazer uma acareação entre os dois Franciscos, a fim de tirar a história a limpo. O primeiro a falar foi Francisco Moçambique, que negou mais uma vez ter mandado matar seu senhor. Na sequência, foi a vez de Francisco Cassange que repetiu a mesma história contada anteriormente e acrescentou outros detalhes sobre a véspera do crime. Disse que no dia em que ocorreu aquele fatídico atentado, seu senhor o havia castigado amarrando seus dois braços e pernas em um pedaço de madeira para que assim passasse a noite. Quando então Francisco José Neves já se achava deitado, seu parceiro Francisco Moçambique pegou uma faca, cortou a corda que o prendia ao tronco e lhe entregou a arma para que ele pudesse matar seu senhor. Ele se apoderou da espingarda e disparou contra a vítima.⁹⁹

99. Acareação de Francisco Moçambique e Francisco Cassange, 2 de abril de 1843. AN, MJ, Gifi, maço 5H-58.

Francisco Moçambique negou que tivesse libertado do tronco seu xará, afirmando que ele fez isso sozinho, cortando a corda com o dente. O subdelegado, talvez já perdido com as diferentes versões que lhe eram contadas, decidiu apelar para um método pouco convencional e entregou um pedaço de corda para que os réus a cortassem com o dente - tarefa que ambos conseguiram cumprir, conforme foi

anotado nos autos da acareação. O caso parecia se mostrar de difícil solução. O subdelegado fez então a Francisco Moçambique uma última questão, perguntado a ele se sabia que seu senhor o deixava livre depois de sua morte, conforme anotado em testamento. Francisco Moçambique respondeu que sabia da promessa de liberdade, mas que não mandara matar seu senhor. Talvez fosse a resposta que o subdelegado esperava ouvir para confirmar suas suspeitas. No começo de abril daquele ano, Francisco Moçambique e Francisco Cassange foram pronunciados pela lei de 10 de junho de 1835 pelo crime de assassinato de Francisco José Neves.¹⁰⁰

100. Acareação de Francisco Moçambique e Francisco Cassange, 2 de abril de 1843.

Imagem 12. Galés em frente à loja de tabaco.



Fonte: Jean Baptiste Debret. “Marchant de tabac”. *Voyage pittoresque et historique au Brésil, ou séjour d’un artiste français au Brésil*. Paris: Firmin Didot Frères, 1834-39.

Em 2 de junho de 1843, teve início o julgamento dos dois Franciscos. Conforme mandava o Código do Processo Criminal, a sessão de julgamento se iniciava com o interrogatório dos réus, conduzido pelo juiz de direito. Francisco Cassange foi o primeiro a falar e mudou a versão do ocorrido. Disse que no momento em que seu parceiro lhe passava a arma para que ele matasse seu senhor ocorreu o disparo. Francisco Moçambique, por sua vez, não alterou seu depoimento anterior, continuou negando que aconselhou o menor a assassinar Francisco José Neves e que só acordou ao ouvir os gritos de socorro. O juiz de direito perguntou a Francisco Cassange se Francisco Moçambique era de fato seu pai. Ele respondeu que não, chamava-o de “pai” por costume. Tempos mais tarde, o juiz de direito anotou no relatório do julgamento que Francisco Cassange chorou muito diante do júri e que se dizia arrependido.¹⁰¹

101. Relatório do juiz de direito dos réus Francisco Moçambique e Francisco Cassange. AN, MJ, Gifi, maço 5H-58.

Terminado o interrogatório, foi passada a palavra ao promotor. A acusação tratou inicialmente de Francisco Cassange, destacando que o réu havia confessado o assassinato de seu senhor quando apresentado à polícia, sem que ninguém o pressionasse ou forçasse por tal confissão. O promotor lembrou ao júri que se tratava de caso típico da lei de 10 de junho de 1835, cuja única pena prevista para essas situações era a de morte na forca. Forçava aí o promotor uma leitura estreita da lei de 1835, a fim de conseguir a condenação capital.

Com relação a Francisco Moçambique, o promotor argumentou que se tratava do verdadeiro mentor daquele terrível crime. Destacou que Francisco Moçambique se aproveitou da “ascendência” que tinha sobre Francisco Cassange, “que era menor e o chamava de pai”, para executar seu plano contra seu senhor. Enfatizou que Francisco Moçambique enganava seu parceiro com a história de que nada lhe iria acontecer, citando como exemplo o caso do crioulo do senhor Gata. O promotor lembrou ao júri que a motivação de Francisco Moçambique para mandar matar seu senhor era a promessa de vida em liberdade, constante no testamento da vítima. A fala do promotor foi fechada com o pedido de pena de morte para Francisco Moçambique, segundo a lei de 10 de junho de 1835.¹⁰²

102. Relatório do juiz de direito dos réus Francisco Moçambique e Francisco Cassange.

Na sequência, foi a vez do curador Leonardo Antônio de Moura tentar convencer o júri de sua argumentação. Seu trabalho era sem dúvida bem mais difícil do que o do promotor: provar a inocência de seus dois curatelados, um africano de Moçambique, outro de Cassange, para um júri de maioria de proprietários. Moura, porém, não mediu esforços, fez longa argumentação em defesa dos réus, rechaçando fortemente os argumentos da acusação. Começando sua fala por Francisco Cassange, o curador lembrou ao júri que a única prova contra o réu era sua confissão, pelo que, de acordo com as disposições do artigo 94 do Código do Processo, ficava impedida a aplicação da pena de morte. O curador destacou ainda

o fato de o réu ser menor de 21 anos (“tinha traços infantis”), não sendo permitida nesses casos a aplicação nem mesmo da pena de galés, tomando em conta as disposições do artigo 45 do Código Criminal, parágrafo segundo, que determinava a conversão de uma eventual pena de galés em prisão com trabalho. Por último, o curador evocou o artigo 60 do Código Criminal, que proibia a aplicação da pena de prisão em escravos, obrigando sua substituição pela pena de açoites. Mobilizando, assim, três artigos diferentes dos códigos legais do Império, Moura reduziu a pena de morte do réu, pedida pela promotoria, para a de açoites.¹⁰³

O curador, porém, não se deu por satisfeito, passou a argumentar em seguida a respeito da quantidade de açoites que deveria ser aplicado ao réu. Moura comentou que a lei de 10 de junho de 1835 não previa a existência de graus diferentes de penas (mínimo, médio e máximo) como o Código Criminal, contudo, não proibia a aplicação de outras penas além da de morte, nem tampouco impedia a análise de circunstâncias atenuantes durante os julgamentos criminais. Nessas circunstâncias, o réu Francisco Cassange, segundo Moura, tinha em seu favor as seguintes circunstâncias atenuantes constantes do artigo 18 do Código Criminal: parágrafo primeiro, “não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar” (na versão dada durante o julgamento, o réu alegou que a arma disparou no momento que Francisco Moçambique a foi lhe entregar);

103. Relatório do juiz de direito do julgamento dos réus Francisco Moçambique e Francisco Cassange. AN, MJ, Gifi, maço 5H-58. “Se o réu for escravo e incorrer em pena que não seja a capital ou de galés será condenado na de açoites e depois de os sofrer será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com ferro, pelo tempo e maneira que o juiz designar.” Cf. *Código criminal do Império*: artigo 60.

parágrafo terceiro, “ter o delinquente cometido o crime em defesa da própria pessoa ou de seus direitos, em defesa de sua família ou de terceiros” (o réu alegou que cometeu os crimes depois de ter sido castigado e amarrado em um pedaço de pau por seu senhor); parágrafo sexto, “ter precedido agressão por parte do ofendido” (castigo senhorial); parágrafo sétimo, “ter o delinquente cometido o crime aterrado de ameaças” (segundo os depoimentos, os castigos praticados pela vítima contra o réu eram frequentes e não havia indicação de que iriam parar); parágrafo oitavo, “ter sido provocado o delinquente” (castigo senhorial); décimo parágrafo, “ser o delinquente menor de 21 anos”. Assim sendo, concluiu o curador, o réu Francisco Cassange deveria sofrer a menor quantidade possível de açoites (o curador evitou mencionar um número específico, temeroso, possivelmente, de desagradar o juiz de direito ao entrar em questões de sua alçada).¹⁰⁴

104. Relatório do juiz de direito dos réus Francisco Moçambique e Francisco Cassange. Cf. *Código criminal do Império*: artigo 18.

Com relação a Francisco José, maneira pela qual o curador passou a se referir a Francisco Moçambique, por ser um “homem livre”, conforme as “disposições testamentais da vítima”, a defesa alegou que ele não deveria ser considerado cúmplice do crime, muito menos autor ou mentor, como pediu a promotoria, pois não existia nos autos prova alguma que o condenasse. A acusação do corréu Francisco Cassange de que seu parceiro seria o mandante do crime não poderia, segundo o curador, ser considerada prova nos autos criminais, “por ser contra Direito expresso que a confissão

de um corréu prejudique a outro”. Assim, destacou Moura, Francisco José nem mesmo deveria ter sido pronunciado no caso pelo subdelegado, visto que para isso deve haver pelo menos uma única prova incontestável. Para Francisco José, o curador pediu a absolvição de envolvimento na morte de Francisco José Neves.¹⁰⁵

105. Relatório do juiz de direito dos réus Francisco Moçambique e Francisco Cassange.

Antes de encerrar definitivamente sua fala, Moura expressou algumas palavras contra a pena de morte em uma última tentativa de sensibilizar os jurados em relação a seus curatelados. Citando Cesare Beccaria, o curador argumentou que o rigor dos castigos produzia menos efeito sobre o espírito humano do que a duração da pena. A nossa sensibilidade, destacou Moura, é mais facilmente afetada por uma “ligeira impressão”, porém frequente, do que por “um abalo violento porquanto ligeiro”. Para o curador,

“todo o ente sensível é submetido ao império do costume, e como é ele o que dirige as nossas ações e movimentos, é ele o que grava no coração do homem as ideias morais por impressão repetidas”.

106. Relatório do juiz de direito dos réus Francisco Moçambique e Francisco Cassange. Os trechos de Cesare Beccaria citados pelo curador Moura durante o julgamento foram extraídos de: Cesare Beccaria. *Dos delitos e das penas* [1764]. 6ª reimpressão. São Paulo: Martins Claret, 2008, pp. 51-58.

Por tudo isso, é evidente conhecer-se a reprovação da pena de morte, especialmente quando é ausente prova verdadeira. A lei, concluiu Moura, “tem protegido o infeliz, a quem por humanidade devemos também proteger”.¹⁰⁶

A defesa que Moura fez de seus curatelados foi uma das mais expressivas que encontrei nos processos utilizados para este trabalho. O engajamento do curador, porém, não colheu os frutos que esperava. Entre os argumentos da promotoria e do curador, o júri ficou com os do primeiro. Os esforços do curador encontraram um júri com ouvidos moucos. Não sei exatamente as questões que foram colocadas ao conselho de jurados pelo juiz de direito, já que esta não consta da documentação que consultei. Contudo, a pena imposta para ambos os réus foi a de morte na forca, segundo as disposições do artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835.¹⁰⁷

107. Sentença de 2 de junho de 1843. AN, MJ, Gifi, maço 5H-58.

Apesar de Moura não ter obtido o sucesso desejado no julgamento de seus curatelados, é muito possível que ele tivesse consciência da grande dificuldade que teria em convencer o júri. Depois da reforma judicial do começo da década de 1840, os requisitos para participar dos conselhos de jurados se tornaram mais restritivos para os cidadãos do Império do que eram anteriormente. Segundo o artigo 27 da lei de 3 de dezembro de 1841, os requisitos mínimos para se tornar jurado eram: ser cidadão brasileiro, saber ler e escrever e ter rendimentos anuais por bem de raiz ou emprego público de 400 mil réis (para os moradores das cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife e São Luiz do Maranhão) ou 300 mil réis nos termos das outras cidades do Império ou 200 mil nos demais termos. Quando o rendimento proviesse do comércio ou indústria, exigia-se dos jurados o dobro dos valores mencionados.

108. Sobre os requisitos que passaram a ser exigidos para participar do conselho de jurados depois da reforma do judiciário do começo da década de 1840, cf. *Coleção das leis do Império do Brasil: atos do Poder Legislativo, lei de 3 de dezembro de 1841*, artigo 27. Os critérios para ser jurado antes da lei de 1841 eram determinados pelo artigo 23 do Código do Processo, cf. *Código do processo criminal*, artigo 23. Sobre o sistema de jurados, cf. Thomas Flory. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial*, pp. 171-201. Conferir também Adriana Pereira Campos e Viviane Dal Piero Betzel. “A justiça e o júri oitocentista no Brasil”. *Justiça e história: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, 6, 2008, pp. 66-100.

109. “Quadro geral - recenseamento da população do Império do Brasil a que se procedeu no dia 1º de agosto de 1872”. Brasil, Diretoria Geral de Estatística, cf. Fúlvia Rosemberg e Edith Piza. “Analfabetismo, gênero e raça no Brasil”. *Revista USP*, n. 28, dez.-fev. 1995-1996, p. 116.

110. A estrutura judiciária criada pelo Código do Processo Criminal do Império dividia o território em distritos, termos e comarcas. Cada distrito deveria ter pelo menos 75 casas habitadas (a divisão ficava a cargo das respectivas Câmaras Municipais). Já o termo era formado quando reunia pelo menos 50 indivíduos com as qualificações mínimas para ser jurado em um município (se fosse necessário, deveriam se unir dois ou mais municípios até se formar um termo). O local escolhido como cabeça do termo (no caso

Em comparação com os quesitos anteriores à reforma judicial, cresceram sensivelmente as exigências monetárias (antes da lei de 1841 exigia-se uma renda de 200 mil réis anuais, independente da localidade ou origem da renda) e foi criado um novo e importante empecilho, a obrigação de saber ler e escrever.¹⁰⁸

Durante todo o século XIX, o número de pessoas alfabetizadas no país era ínfimo, particularmente na primeira metade do oitocentos. Para se ter ideia de como essa característica cobria uma pequeníssima parcela da população brasileira, ela era estimada em menos de 20% em 1872.¹⁰⁹ Mesmo não havendo dados confiáveis para a primeira metade do século XIX, certamente esse número era ainda menor. É de se especular inclusive que em muitas regiões do país grandes fossem as dificuldades para a formação do conselho de jurados, sendo necessário possivelmente fazer concessões para o fato de que nem todos os membros do júri fossem alfabetizados.¹¹⁰ De qualquer maneira, a reforma judiciária de 1841, no que diz respeito a esse aspecto, restringiu fortemente a participação de amplos setores da sociedade brasileira na formação dos conselhos de jurados. Talvez com exceção dos grandes centros urbanos do Império, particularmente na Corte, onde existia um importante número de funcionários públicos, não parece exagero dizer que os conselhos de jurados nas demais regiões eram formados principalmente por proprietários de escravos e terras.

de se ter que se unir mais de um município) era onde deveria se reunir o conselho de jurados. Por fim, com relação às comarcas, o seu tamanho era definido pelos presidentes de província, levando em conta a boa administração da justiça. Cf. *Código do processo criminal*: artigos 1 a 5.

111. Estudos recentes sobre alforria têm indicado que nas pequenas e médias propriedades (de 1 a 20 cativos), o que parece ser o caso em que se encaixava Francisco José Neves, como destaca Robert Slenes, a promessa de liberdade era um dos instrumentos fundamentais no controle da população cativa; cf. Robert W. Slenes. “A ‘Great Arch’ Descending: Manumission Rates, Subaltern Social Mobility and Slave and Free(d) Black Identities in Southeastern Brazil, 1791-1888”. In: John Gledhill; Patience A. Schell (orgs.). *New Histories of Resistance in Brazil and Mexico*. Durham: Duke University Press, 2012, pp. 100-118. Cf. também Lizandra Meyer Ferraz. *Entradas para a liberdade: formas e frequência da alforria em Campinas no século XIX*. Dissertação de mestrado. Campinas: Universidade de Campinas, 2010; Roberto Guedes. *Egressos do cativo: trabalho, família, aliança e mobilidade social, Porto Feliz, São Paulo, 1798-1850*. Rio de Janeiro: Mauad/Faperj, 2008, p. 192; e Jonis Freire. *Escravidão e família escrava na Zona da Mata mineira oitocentista*. São Paulo: Alameda, 2014, pp. 319-321.

Nesse sentido, a resistência imposta pelo júri de Cantagalo aos argumentos de Moura não chega a ser nada surpreendente. Por mais que o curador se desdobrasse na defesa de seus curatelados, a barreira formada por um júri composto com base em uma imensa maioria de proprietários era difícil de vencer. Além disso, o caso do assassinato de Francisco José Neves levantava aspectos que ressoavam fortemente na classe senhorial. Em primeiro lugar, falava-se em imunidade de escravos menores que cometessem crimes contra seus senhores, mencionando inclusive um exemplo local que havia provocado a morte do senhor Gata.

Ora, nada mais preocupante para senhores de escravos do que a difusão da ideia de que menores poderiam cometer crimes sem se preocupar com a repressão judicial. Tratava-se de ameaça intolerável à estabilidade social. Em segundo lugar, o caso despertava um aspecto perturbador para a classe proprietária: o ato de se cometer um assassinato para conseguir antecipar uma promessa de liberdade. A promessa da alforria era um dos instrumentos fortemente utilizados, especialmente por pequenos e médios proprietários, no controle da população escravizada. A intenção com tal expediente era a de produzir escravos disciplinados e obedientes à espera da alforria, nunca a de servir como mola para a prática de crimes.¹¹¹ Ou seja, as questões em jogo naquele julgamento não se restringiam a condenar ou absolver dois réus

acusados do assassinato de um senhor de escravos, mas de reprimir práticas que se mostravam ameaçadoras do ponto de vista da manutenção da ordem social.

Possivelmente imaginando que as chances de vitória frente ao júri de Cantagalo eram pequenas, o curador Moura adotou um expediente poucas vezes encontrado em todos os casos analisados ao longo do século XIX. Moura entregou o libelo de contrariedade (documento em que expunha seus argumentos de defesa dos réus) por escrito ao juiz de direito antes mesmo do julgamento.¹¹² A lei obrigava apenas o promotor a produzir o libelo acusatório por escrito e entregá-lo ao magistrado antes do julgamento. A intenção da lei era permitir que a defesa tomasse conhecimento da linha de argumentação da promotoria e dos artigos pelos quais se pedia a condenação dos réus. Os curadores em geral não produziam por escrito um libelo de contrariedade para o magistrado: desenvolviam oralmente uma argumentação diante do júri. Moura, contudo, entregou quatro páginas de libelo de contrariedade ao juiz de direito, em que explicava minuciosamente a defesa de seus curatelados.

A intenção de Moura muito certamente era convencer o juiz de direito através de uma longa argumentação jurídica a não impor a pena de morte aos réus escravos, mesmo que o júri viesse a considerá-los culpados pelo assassinato de Francisco José Neves. A esperança do curador possivelmente se centrava

112. Libelo de contrariedade. AN, MJ, Gifi, maço 5H-58.

na autoridade que tinham os magistrados, especialmente depois da reforma do judiciário do início da década de 1840, para decidir a respeito da pena dos réus. É bem provável que Moura tenha planejado para o libelo de contrariedade um segundo objetivo, convencer o presidente da província a apelar ao imperador, em caso de uma eventual condenação capital dos réus no julgamento de primeira instância. No ano de 1843 ainda vigorava o decreto de 1829 que permitia a aplicação da pena de morte nos réus escravos condenados pelo assassinato de seus senhores sem prévia consulta ao Poder Moderador. A única exigência legal para a execução da sentença era a comunicação ao presidente da província.

O curador Moura sabia que o aviso que o juiz de direito remetia ao presidente da província seria acompanhado de um relatório do julgamento, expondo os argumentos da defesa e da acusação. Ao produzir o libelo de contrariedade, Moura talvez tivesse a expectativa de que esse documento também subisse ao presidente da província (o que de fato ocorreu), ganhando assim a chance de explicar detalhadamente sua argumentação. É muito difícil saber o peso que teve o libelo de contrariedade de Moura na decisão do presidente da província do Rio de Janeiro, João Caldas Viana, no caso dos réus Francisco Cassange e Francisco José. Fato é, contudo, que em setembro de 1843, o presidente da província mandou suspender a execução dos réus e fez subir toda a documentação referente ao caso ao ministro da Justiça, a quem

cabia consultar o Poder Moderador. Tratava-se de importante vitória para os réus, que ganhavam a chance de ter o caso analisado novamente, agora por homens de leis e da Justiça da alta burocracia imperial.

Na carta que escreveu ao ministro da Justiça, o presidente Viana explicou os motivos que o levaram a suspender a execução dos réus de Cantagalo. Segundo o presidente da província, apesar dos autos do processo não apresentarem claramente a idade de Francisco Cassange, presumia-se que fosse “entre 16 e 18 anos”, por conta da caracterização “formas infantis” feita pelo juiz de direito. Viana comentou que considerava grave o fato de o réu se persuadir da ideia de que “sendo menor poderia matar impunemente seu senhor, pois não sofreria castigo”.¹¹³ Contudo, lhe pareceria mais “bárbaro” enforcar um cativo tão novo. Quanto ao réu Francisco Moçambique (Viana preferia a denominação do réu enquanto escravo, não a de livre), o presidente da província justificou a suspensão da sua execução a partir do argumento utilizado pelo curador no julgamento. Isto é, a única prova que existia contra ele era a confissão do réu menor de idade.

Ao chegar às mãos do ministro da Justiça, Honório Hermeto Carneiro Leão, o processo dos réus escravos de Cantagalo foi encaminhado para Caetano Maria Lopes Gama, da seção Justiça do Conselho de Estado, nomeado relator. Ao analisar o processo contra os dois escravos africanos, Lopes

113. Carta do presidente da província do Rio de Janeiro ao ministro da Justiça. AN, MJ, Gifi, maço 5H-58. O presidente da província teceu diversas considerações sobre os perigos que corria a “associação brasileira” caso se espalhasse o precedente de que menores de 21 anos podiam matar impunemente seus senhores. Que cidadão poderia se “sentir seguro?”, perguntava Viana. Quantos escravos não se serviriam “da mão de menores, como instrumento de seus crimes”, prosseguia nas indagações o presidente.

Gama ponderou que ambos deveriam ter as penas comutadas. Com relação a Francisco Cassange, o relator da seção Justiça argumentou que o Código Criminal do Império, no artigo 18, parágrafo primeiro, tratava como circunstância atenuante o fato de o réu ser menor de 21 anos. Dessa forma, destacava Lopes Gama, não deveria ter sido imposta ao escravo Francisco Cassange a pena capital, mas sim “a de prisão com trabalho por toda a vida, por ser a pena que segundo o artigo 45 do código substitui a de galés para os menores de 21 anos e maiores de 60”. Segundo o relator, “a seção de Justiça do Conselho de Estado considera que a lei de 10 de junho de 1835 não alterou aquelas disposições do Código Criminal, que regulam os graus de imputação moral para a punição dos delinquentes”. Por isso, era recomendável a comutação da pena de morte para a de prisão perpétua com trabalho.¹¹⁴

114. Parecer da seção Justiça do Conselho de Estado. AN, MJ, Gifi, maço 5H-58.

Já com relação ao réu Francisco Moçambique (ou Francisco José, como preferia o curador e muito certamente o próprio), apesar de não existir outra prova além da confissão de Francisco Cassange, ela “é, contudo, revestida de circunstâncias tais que se não provam plenamente a qualidade de autor, bem descobrem a cumplicidade daquele réu”. Por isso, segundo Lopes Gama, Francisco Moçambique não era inocente no assassinato de Francisco José Neves, como quis a defesa, mas deveria ter recebido uma pena condizente com a situação de cúmplice e não a de mentor do crime. Dessa maneira, Lopes Gama destacava que o réu era digno de ter

sua pena de morte comutada para a de galés perpétuas, que é a que deve ser aplicada para os “casos de cumplicidade, segundo os artigos 34 e 35 do Código Criminal”. O parecer de Lopes Gama foi aprovado por unanimidade pelos demais membros da seção Justiça do Conselho de Estado.¹¹⁵

A argumentação proferida por Lopes Gama merece inicialmente alguns comentários de ordem formal. É importante mencionar que o parecer da seção Justiça é datado de 27 de outubro de 1843, exatamente quatro dias antes do parecer de Vasconcelos que negava a validade do artigo 94 do Código do Processo para os casos da lei de 1835. De fato, a decisão de Lopes Gama desconsiderou completamente o argumento do curador Moura de que não existia contra Francisco Cassange nenhuma outra prova além de sua confissão. A justificativa para a comutação da pena de morte centrou-se unicamente no fato do cativo ter menos de 21 anos. Não deixa de ser digno de menção, porém, que Lopes Gama tenha defendido no caso de Francisco Cassange que a lei de 1835 não havia derrubado as disposições do Código Criminal que regulam “o grau de imputação moral dos delinquentes” e que, por outro lado, Vasconcelos, quatro dias depois, justificasse seu parecer sobre o artigo 94 a partir da alegação de que a lei que punia os crimes cometidos por escravos era “excepcional”. Foi por meio dessas definições escorregadias (a questão da menoridade não havia sido derrubada do Código Criminal, mas o artigo 94 do Código do Processo não valia para os escravos)

que o Conselho de Estado tentou manter uma interpretação bem restrita da lei de 1835, pelo menos até o final da década de 1840, quando ela não mais se sustentou.

Aspecto importante a ser destacado é o fato de que a seção Justiça desconsiderou as disposições do artigo 60 do Código Criminal que proibiam a aplicação da pena de prisão em escravos e determinavam sua substituição por açoites. A decisão, contudo, não se trata de caso isolado. A seção Justiça do Conselho de Estado, ao longo do Segundo Reinado, conforme a documentação consultada para este livro, nunca recomendou a conversão de uma determinada pena na de açoites, mesmo naquelas situações em que havia solicitação por parte dos curadores. Em parecer, por exemplo, proferido na década de 1870, a seção justificou sua posição pelo fato de considerar a pena de açoites ainda mais severa que a de prisão. É certo que nessa época já avançavam com maior força as críticas contra o uso dos açoites. Contudo, é possível que o Conselho de Estado no começo da década de 1840 quisesse evitar a associação da pena de açoites com as comutações promovidas por d. Pedro II. Para muitos contemporâneos, tal pena era justamente o calcanhar de Aquiles do Código Criminal de 1830, vista como expressão evidente da permanência de tradições típicas da Colônia no século XIX. Além disso, à imagem do imperador buscava-se ligar a benevolência, não elementos que lembrassem os castigos senhoriais.

Por último, chamamos atenção para o fato do parecer de Lopes Gama recomendar a comutação da pena de morte de Francisco José não pelo argumento pedido pelo curador e repetido pelo presidente da província do Rio de Janeiro, de que a única prova contra o réu era a acusação de Francisco Cassange (o que nas palavras de Moura era uma “afronta ao Direito expresso”), mas pelo argumento de que ele era na verdade cúmplice do crime. Trata-se de uma interpretação do caso que abria outra brecha na lei de 10 de junho de 1835, a de que a acusação de cumplicidade não deveria levar o réu à forca. Esse tipo de argumento não chegou a ser utilizado com muita frequência como justificativa para a comutação da pena capital nas décadas seguintes, porém, inaugurava mais um expediente para os réus escravos escaparem do patíbulo.

É fato, porém, que o parecer de Lopes Gama entrou para a história da jurisprudência da seção Justiça do Conselho de Estado por declarar que a menoridade dos réus para os casos da lei de 10 de junho de 1835 representava circunstância atenuante. O que em outros termos significava a proibição da aplicação da pena de morte. Argumentou-se anteriormente que a escolha do parecerista para a análise dos casos que chegavam à seção Justiça do Conselho de Estado não eram aleatórias. Defendeu-se, por exemplo, que em 1849, quando do debate sobre a relação do artigo 94 do Código do Processo e a lei de 10 de junho de 1835, a indicação de Silva Maia

116. Lopes Gama se notabilizou nessa época por suas posições liberais de defesa do fim do tráfico de escravos - chegou a ser criticado pelos conservadores pela forma como conduziu as negociações sobre o combate ao comércio ilegal de escravos com os ingleses.

tinha como finalidade resolver a tensão antes que ela pudessem crescer demasiadamente, indo além dos debates de gabinete. No que se refere à escolha de Lopes Gama, a situação não fora diferente. É possível que sua posição sobre o tema fosse conhecida nos bastidores da burocracia imperial, coadunando-se com a daqueles que reconheciam os direitos dos réus menores de idade incursos na lei de 10 de junho de 1835.¹¹⁶ Nesse sentido, o fato de existir um bom número de casos envolvendo essa contenda (como apontaram o juiz de direito e o presidente da província de Minas Gerais) e especialmente certa concordância nos meios jurídicos a respeito da temática, favoreceram a indicação de Lopes Gama para a elaboração do parecer e conseqüentemente para a aprovação da questão no começo da década de 1840.

Algumas questões, contudo, persistem: por que os defensores de uma interpretação mais rígida da lei de 10 de junho de 1835 não protestaram? Por que Vasconcelos, um dos principais expoentes deste grupo, que naqueles dias elaborara no âmbito da seção Justiça do Conselho de Estado uma forte defesa da excepcionalidade da lei (ao tratar do artigo 94 do Código do Processo), não reagira diante do parecer de Lopes Gama? Não duvido que a tradição jurídica de Coimbra em que fora formado Vasconcelos (e diversos outros membros do Conselho de Estado) tenha desempenhado um papel importante em tal posicionamento. Isto é, as concepções de crime e castigo influenciadas pelos estudos da escola clássica

117. Sobre a formação jurídica da elite política do Brasil na primeira metade do século XIX, ver: José Murilo de Carvalho. “A construção da ordem: a elite política imperial”. *Teatro de sombras: a política imperial*. 2ª ed. Rio de Janeiro: UFRJ/Relume Dumará, 1996, especialmente capítulos 3 e 4, pp. 55-106. O termo “escola clássica do Direito penal” era utilizado no século XIX para se referir a um amplo espectro do pensamento iluminista, incluindo os trabalhos de Cesare Beccaria, Montesquieu, Rousseau, Kant e Bentham. Um dos autores de maior influência no pensamento jurídico penal em Portugal e no Brasil no século XIX era Cesare Beccaria, especialmente a obra intitulada *Dos delitos e das penas*. Sobre a tradição jurídica portuguesa e brasileira no final do século XVIII e primeiras décadas do século XIX, cf. Gizlene Neder. *Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão* [2000]. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

do Direito penal a respeito da moderação e proporcionalidade das penas, sob forte influência dos trabalhos de Cesare Beccaria, podem ter pesado no momento de decidir que não se deveria aplicar a pena de morte em menores de 21 anos quando se tratasse de casos da lei de 10 de junho de 1835.¹¹⁷ Contudo, existem alguns elementos ligados ao contexto político do momento, particularmente os relacionados à questão da mão de obra, que podem ajudar a explicar a baixa resistência por parte dos rígidos intérpretes da lei de 10 de junho de 1835.

Desde a virada da década de 1840, a Inglaterra havia dado início a uma nova fase de sua campanha abolicionista internacional, resultando diretamente em um aperto do cerco contra o tráfico de escravos africanos. Cresceram no litoral africano as incursões inglesas para apreender navios que traficavam escravos (ou que eram suspeitos de traficar), assim como foram fechados diversos acordos bilaterais com nações daquele continente a fim de facilitar o combate ao comércio ilegal. Com relação ao Brasil, o governo britânico adotou a partir de 1839 uma postura mais ativa no que diz respeito ao direito de vistoriar e capturar navios suspeitos de traficar escravos na costa brasileira, particularmente depois da recusa da Câmara dos Deputados de reforçar o tratado antitráfico de 1826. Como expressão dessa nova fase da política britânica de combate ao tráfico de escravos, entre 1831 e 1838, patrulheiros britânicos capturaram apenas um

tumbeiro com o pavilhão imperial na costa da África, ao passo que do fim de 1839 ao fim de 1840, detiveram 14 embarcações. Até 1842, armadores traficantes perderiam um número superior a 150 navios nos dois lados do Atlântico.¹¹⁸

É importante destacar ainda que em 1841 o *Foreign Office* inglês deu ordens ao seu ministro no Rio de Janeiro, Willian Ouseley, visando implementar o esquema britânico de recrutamento de africanos recém-resgatados pelo tráfico e os já emancipados (africanos livres), a fim de destiná-los ao trabalho por contrato nas colônias inglesas. A Inglaterra ordenou a Ouseley que convocasse os africanos livres residentes no Brasil para verificar se estavam gozando do estado de perfeita e total liberdade, visando o envio daqueles que não usufríssem de tais condições para colônias britânicas no Caribe.

De acordo com Beatriz Mamigonian, ainda que as autoridades brasileiras tenham evitado a cooperação e não concordado com o plano de convocar os africanos livres, o esquema de recrutamento daqueles recém-resgatados foi levado adiante. Cruzadores britânicos passaram a levar para tribunais britânicos (particularmente para a Guiana Inglesa) navios que geralmente eram trazidos diante da comissão mista sediada no Rio de Janeiro.¹¹⁹ Esse foi o caso, por exemplo, do navio *Dois de Fevereiro*, apreendido em 1841, levado para julgamento em Demerara. A decisão britânica de não entregar ao governo brasileiro africanos recentemente apreendidos pelo

118. Sobre a política inglesa de combate ao tráfico de africanos na década de 1840, ver: Leslie Bethell. *A abolição do tráfico de escravos no Brasil*, pp. 125-308. Ver também: Tâmis Parron. *A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865*, pp. 193-266.

119. Beatriz Gallotti Mamigonian. “Em nome da liberdade: abolição do tráfico de escravos, o direito e o ramo brasileiro do recrutamento de africanos (Brasil-Caribe britânico, 1830-1850)”. *Revista Mundos do Trabalho*, 3 n. 6, jul.-dez. 2011, p. 74.

tráfico fora informada em dezembro de 1841 e novamente reforçada em outubro de 1843 ao ministro das Relações Exteriores (13 dias antes da decisão da seção Justiça sobre os menores de idade e a lei de 10 de junho de 1835).¹²⁰

120. *British Parliamentary Papers*. Vol. 26. Irish University Press, Shannon Ireland, pp. 305-306.

As reações brasileiras diante dessa nova fase do abolicionismo britânico resultaram, ao menos, em dois tipos de ações distintas. Por um lado, a década de 1840 assistiu à estruturação de uma forte defesa no âmbito parlamentar e na imprensa da necessidade da mão de obra africana para o trabalho na lavoura (em alguns casos se defendia abertamente a continuidade do próprio comércio atlântico de africanos, proibido pela lei de 7 de novembro de 1831).¹²¹ Por outro, observou-se a proposição de medidas que buscavam enfrentar a eventual falta de trabalhadores no campo por conta da possível cessação do comércio ilegal. Não é à toa que em 10 de junho de 1843 foi apresentado e aprovado o projeto da Lei de Terras na Câmara de Deputados, que visava não somente restringir os processos de ocupação de novas terras como incentivar a vinda de colonos livres para servirem de trabalhadores na lavoura. Os debates destacaram justamente a necessidade de se criar mecanismos para que os colonos não se tornassem proprietários de terra tão logo chegassem ao país (a proposta os proibia, por exemplo, de comprar terrenos por até três anos depois do desembarque no Brasil), a fim de que servissem de mão de obra para o trabalho na lavoura dos proprietários nacionais.¹²²

121. Ver também Tâmis Parron. *A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865*, especialmente capítulo 3.

122. Sobre a discussão da Lei de Terras em 1843 e sua relação com a campanha contra o tráfico de escravos, ver: José Murilo de Carvalho. “A política de terras: o veto dos barões”. *Teatro de sombras: a política imperial*. 2ª ed. Rio de Janeiro: UFRJ/Relume Dumará, 1996; Márcia Maria Menendes Motta. *Nas fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Eduff, 2008; Emília Viotti da Costa. “Política de terras no Brasil e nos Estados Unidos”. *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. 7ª ed. São Paulo: Unesp, 1999. Ver também Tâmis Parron. *A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865*, especialmente capítulo 3.

No Senado brasileiro, as questões envolvendo a vinda de novos colonos livres como forma de enfrentar a necessidade de mão de obra, diante do eventual fim do tráfico atlântico, ganharam em Vasconcelos um de seus principais defensores. No ano de 1843, em particular, o senador por Minas Gerais não perdeu a ocasião de alertar para a decadência que a lavoura brasileira enfrentaria diante da cessação completa do contrabando de escravos africanos, que, segundo sua opinião, ficaria sem mão de obra em cerca de seis ou sete anos (já que a escravaria nacional não se reproduzia de maneira suficiente para cobrir a demanda, por ser composta por uma maioria de homens).¹²³ De fato, Vasconcelos se tornou um grande defensor da ideia de importação de africanos para o trabalho no Brasil; não como escravos, pois o Parlamento nacional o havia proibido, dizia ele, mas como trabalhadores livres por contrato. Diferentemente de muitos parlamentares liberais que defendiam a vinda de colonos europeus para enfrentar a questão da falta de mão de obra, Vasconcelos alegava que estes chegavam por aqui almejando se tornar proprietários (já que era assim que estavam acostumados na Europa) e tinham poucas condições físicas de aguentar o trabalho da lavoura nos trópicos. Os africanos, por sua vez, por conta de sua cultura, estariam mais aptos para o trabalho nas propriedades dos brasileiros. O senador mineiro defendia ainda a necessidade de se rever o envio dos condenados a galés no Brasil para o trabalho em obras públicas, a fim de que passassem a ser destinados ao serviço de particulares

123. Vasconcelos chegou mesmo a dizer em 1843 que há pelo menos um ano nenhum escravo africano contrabandeado tinha entrado no Brasil, a fim de marcar oposição à fala dos ingleses de que o Brasil não cumpria efetivamente os tratados de combate ao contrabando de escravos africanos, e ainda reforçar a necessidade de se discutir a questão agrária e de colonização no país. O senador desafiou seus colegas parlamentares a citarem nomes de contrabandistas (se é que ainda existiam, indagava o parlamentar). Vasconcelos foi contestado por Lopes Gama e C. Ferreira a respeito da interrupção do contrabando de africanos para o Brasil, mas viu seus debatedores recuarem diante do desafio de citarem nomes de contrabandistas. Atentos a tais debates parlamentares, os ingleses não se furtaram a responder ao discurso de Vasconcelos, enviando em abril de 1843 uma carta ao ministro dos Negócios Estrangeiros do Brasil, Carneiro Leão, em que não apenas detalhavam o volume do tráfico de escravos africanos para o país entre 1842-1843 como ainda apontavam os nomes dos principais traficantes. *British Parliamentary Papers*, pp. 223-224.

(seja nas cidades ou no campo). Segundo ele, o exemplo vinha dos ingleses que utilizavam a mão de obra de condenados na Inglaterra para servir às necessidades de falta de braços em suas colônias.¹²⁴

124. ASB, sessão de 25 abr. 1843, p. 353. Ver debates no Senado em 25 de abril de 1843.

Imagem 13. Vendedores escravizados na Corte.



Fonte: Jean Baptiste Debret. “Les rafraîchissements d’un après-dîner sur la place du palais”. *Voyage pittoresque et historique au Brésil, ou séjour d’un artiste français au Brésil*. Paris: Firmin Didot Frères, 1834-39.

É nesse contexto de um novo avanço do abolicionismo internacional, capitaneado pela Inglaterra, e de preocupações de lideranças políticas nacionais com uma eventual falta de mão de obra para a lavoura, que foi analisada pela seção Justiça do Conselho de Estado a questão da menoridade dos réus na lei de 10 de junho de 1835. Nesse sentido, é bem possível que a concordância de Vasconcelos (um dos mais severos intérpretes da lei dos crimes praticados por escravos) com o parecer de Lopes Gama na seção Justiça tenha sido influenciada, em grande medida, por esses eventos do começo da década de 1840. Isto é, o parecer dado por Lopes Gama,

125. Os casos mais graves de rebeldia, como os de assassinato de senhores, não se beneficiariam das determinações de seu parecer, pois os réus condenados por esse tipo de crime poderiam ter suas penas capitais executadas sem que fosse feita consulta ao Poder Moderador.

se, por um lado, não representava uma medida capaz de trazer grandes alterações imediatas no controle dos cativos,¹²⁵ por outro, ajudaria a conservar a vida de escravos que ainda poderiam ser úteis à lavoura. Os discursos de Vasconcelos no Senado sobre a falta de mão de obra (diante da eventual cessação do tráfico atlântico) e a possibilidade de utilização de réus condenados a galés para serem empregados no serviço de particulares coloca em evidência que o mais importante no momento era conseguir abastecer a produção agrícola nacional de trabalhadores. Mesmo que isso representasse na prática aliviar a legislação penal para certos crimes praticados por escravos.

Um último aspecto ainda fundamental do caso de Cantagalo diz respeito à decisão do imperador. Diferentemente do que normalmente fazia, d. Pedro II demorou pouco mais de um ano para emitir seu parecer. Apenas em 5 de outubro de 1844 é que o jovem monarca assinou com seu característico “como parece” a concordância com a decisão da seção Justiça do Conselho Estado. Geralmente, o imperador despachava os pareceres dos conselheiros em apenas alguns dias, demonstrando em poucos casos cerca de um mês. Contudo, a longa espera a que o monarca submeteu o caso dos réus de Cantagalo faz lembrar um dos expedientes que ele vai adotar de maneira mais sistemática no final do século XIX. Diante de casos em que havia forte pressão senhorial para a execução

dos réus escravos, d. Pedro II deixava o parecer aguardando decisão por meses ou por mais de um ano até que então mandava comutar a sentença de morte.

É possível que o caso de Cantagalo tenha inaugurado tal prática no que diz respeito a escravos condenados à pena capital. Ao menos não foi encontrada, antes de 1843, nenhuma situação em que o monarca demorasse tanto para emitir sua opinião. Vimos que o processo de Cantagalo levantava questões a respeito da “imunidade” de réus menores de 21 anos e da antecipação da alforria pelo assassinato senhorial, que levaram os proprietários de escravos a exigirem condenações exemplares. Ao não dar seu parecer de concordância logo em seguida à decisão da seção Justiça do Conselho de Estado, que havia mandado comutar as sentenças dos dois réus africanos, o imperador possivelmente esperava que se acalmassem as paixões despertadas com o caso para finalmente apresentar sua opinião. Cantagalo era uma das áreas com forte concentração de cativos na província do Rio de Janeiro, sendo grande importadora de africanos ilegalmente comercializados. O jovem e recém-empossado monarca, talvez, tenha sido aconselhado de que não era o melhor momento para desagradar abertamente os proprietários de escravos da província fluminense. Melhor seria deixar os ânimos esfriarem para anunciar a decisão.

Nesse sentido, é bastante significativo o caso avaliado pela seção Justiça do Conselho de Estado cujo réu recebeu parecer favorável à comutação da pena de morte, expedido na mesma data do parecer de Cantagalo, 27 de outubro de 1843. O caso chama atenção por envolver um cativo africano, Rafael Benguela, também menor, com 20 anos, cuja sentença de morte o imperador mandou cumprir pouco mais de um mês após a decisão da seção Justiça. Antes de tecer alguns comentários a respeito dessa decisão do monarca, apresentamos o caso propriamente dito.

Em 1º de agosto de 1843, na vila de São Miguel, província de Santa Catarina, Rafael Benguela matou o feitor da propriedade chamado Agostinho José dos Santos. Segundo o depoimento do senhor do réu, o crime ocorreu depois que sua esposa reclamou que Rafael Benguela não obedecera suas ordens para fazer café. Buscando reprimir tal comportamento, o senhor contou à polícia que se apoderou de um rebenque e passou a castigar o escravo. Nesse momento, então, Rafael Benguela puxou uma faca e o feriu no braço. O feitor da propriedade, Agostinho José dos Santos, ao perceber o que ocorria, partiu para cima do escravo, sendo ferido mortalmente com facadas no peito e na cabeça.¹²⁶

126. Depoimento de Joaquim José Dias de Siqueira. AN, MJ, Gifi, maço 6D-114.

O réu apresentou uma versão um pouco diferente dos fatos, dizendo à polícia que recebeu resignado os castigos de seu senhor e que Agostinho José dos Santos foi para cima dele

apenas depois que o proprietário já havia terminado de lhe bater. Foi aí que, temeroso pela fama de “bruto” do tal Santos, sacou uma faca para se defender. Durante o julgamento, o curador do réu buscou argumentar que Agostinho José dos Santos não era de fato feitor do réu. Trava-se de um homem que o senhor deixava trabalhar e morar na propriedade a fim de ajudá-lo com as tarefas diárias. Rafael Benguela, segundo o curador, alegava que não reconhecia Santos como feitor, já que frequentemente trabalhavam juntos no eito. A linha de argumentação do curador foi no sentido justamente de tentar livrar o réu da lei de 10 de junho de 1835, ao afirmar que Santos não era feitor do réu. Nesse sentido, o curador apelava ao júri para que não deixasse de considerar as atenuantes que o réu tinha em seu favor. Além de ser menor de 21 anos, o crime ocorreu depois que Rafael Benguela fora castigado e como reação de medo da fama de “bruto” de Santos.¹²⁷ O júri, contudo, deu pouca atenção aos argumentos do curador, condenando Rafael Benguela à morte pela lei de 10 de junho de 1835.¹²⁸

127. Relatório do juiz de direito. AN, MJ, Gifi, maço 6D-114.

128. Sentença do réu Rafael Benguela. AN, MJ, Gifi, maço 6D-114.

Por se tratar de condenação capital e não envolver assassinato de senhor por seu escravo, antes da execução da sentença, o caso subiu automaticamente para o imperador. O curador de Rafael Benguela, que se mostrava engajado na defesa de seu curatelado, fez questão de escrever uma carta ao monarca, reforçando os motivos que tornavam o réu merecedor da graça imperial. O curador reproduziu em grande

parte os mesmos argumentos apresentados durante o julgamento. Quem não deu parecer favorável à comutação da pena do réu foi o juiz de direito, João da Silva Ramalho Pereira, que o caracterizou no relatório do julgamento como de “má índole, rixoso, turbulento, menosprezador e desobediente”. Com tais adjetivos emitidos pelo magistrado local responsável pelo caso, não fica difícil perceber a enrascada em que estava metido Rafael Benguela e como havia gente “graúda” torcendo por sua execução.¹²⁹

129. Relatório do juiz de direito. AN, MJ, Gifi, maço 6D-114.

Ao chegar ao Ministério da Justiça, o caso seguiu o trâmite usual. Primeiro foi consultado o procurador da Coroa, que evitou tomar uma posição definitiva sobre o destino de Rafael Benguela. Destacou que “à vista das informações, a petição de graça deveria ser indeferida”. Contudo, se

*“não se considerasse absolutamente excepcional a lei de 10 de junho de 1835, por cuja disposição foi condenado o réu, notaria a declaração do juiz de direito que o réu tem apenas 20 anos e defenderia que pelo Código Criminal esta circunstância atenuante, se verificada fosse, podia salvá-lo da pena de morte”.*¹³⁰

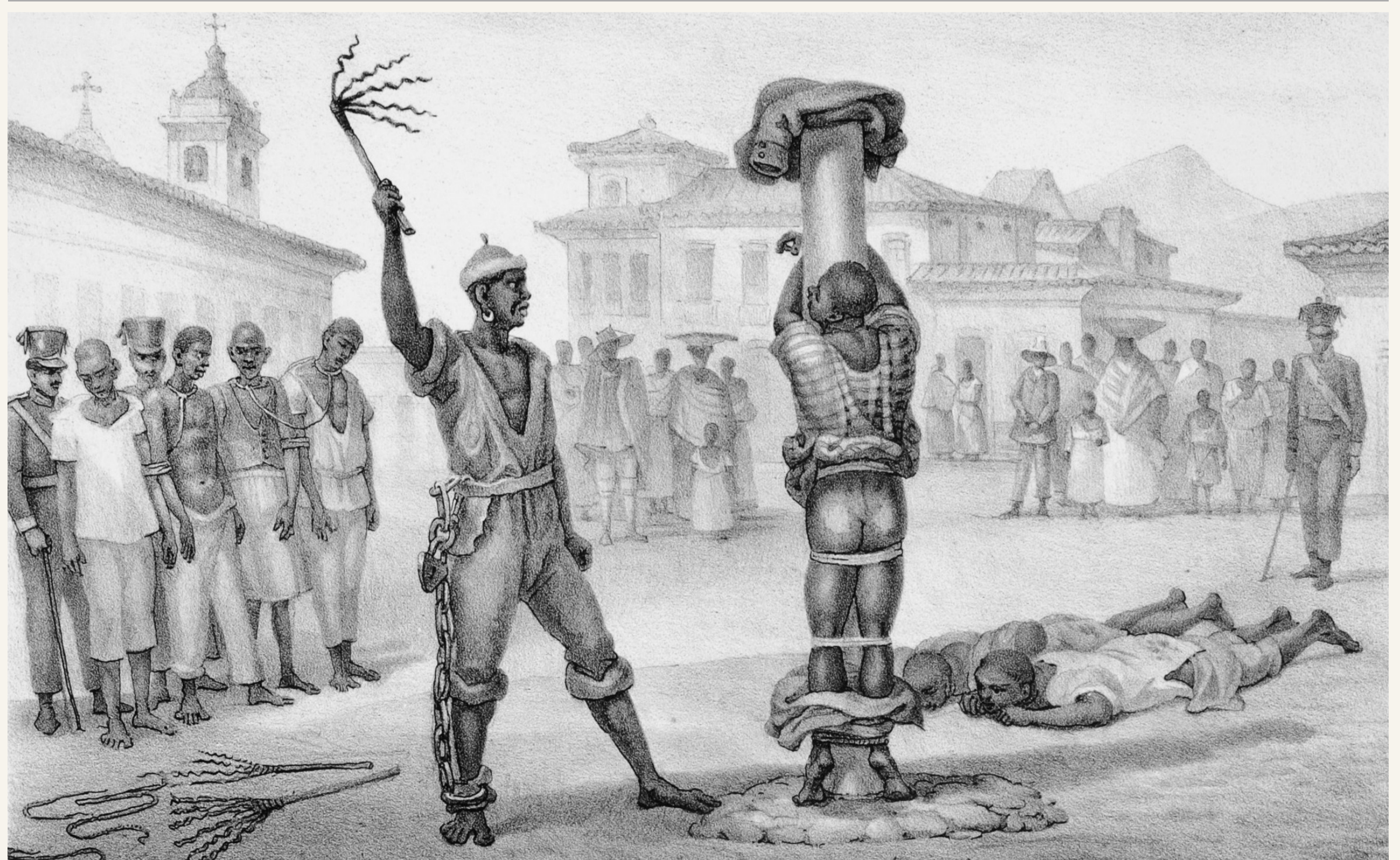
130. Parecer do procurador da Coroa, de 15 de outubro de 1843. AN, MJ, Gifi, maço 6D-114.

Como se vê, a questão da excepcionalidade da lei de 10 de junho de 1835 era o ponto fundamental para se decidir a respeito de casos como o de Rafael Benguela.

Do procurador da Coroa, a documentação foi enviada para a seção Justiça do Conselho de Estado, sendo nomeado relator o próprio Lopes Gama, que nesse momento já se encontrava às voltas com o caso de Cantagalo. A decisão da seção Justiça em relação aos réus do Rio de Janeiro e de Santa Catarina foi a mesma: comutação da pena de morte para a de prisão perpétua com trabalho. No que diz respeito a Rafael Benguela, o parecerista da seção Justiça argumentou de forma idêntica à que havia feito em relação a Francisco Cas-sange: o réu tinha como atenuante o fato de ser menor de 21 anos. Lopes Gama mencionou no parecer de Rafael Benguela o caso de Cantagalo, destacando que remetiam a situações “idênticas”. A seção Justiça do Conselho de Estado demonstrava coerência sobre a questão: se no caso de um dos cativos decidia-se pela comutação da pena de morte por ser menor, ao outro não poderia ser negado o mesmo direito.¹³¹

131. Parecer da seção Justiça, 27 de outubro de 1843. AN, MJ, Gifi, maço 6D-114.

Imagem 14. Execução pública do castigo em escravos.



Fonte: Jean Baptiste Debret. “L’exécution de la punition du fouet”. *Voyage pittoresque et historique au Brésil, ou séjour d’un artiste français au Brésil*. Paris: Firmin Didot Frères, 1834-39.

Nesse ponto, a decisão de d. Pedro II é que se torna cada vez mais intrigante: por que mandou executar o réu Rafael Benguela e comutou a pena de Francisco Cassange? A resposta está no fato de que, se do ponto de vista jurídico, o argumento que embasou a decisão da seção Justiça do Conselho de Estado era o mesmo para os dois casos, do ponto de vista político a situação não era a mesma. Ao mandar executar o réu Rafael Benguela, de 20 anos, o monarca enviava uma mensagem para a população escrava de que a menoridade não a tornava imune à repressão judicial e sinalizava para os proprietários a disposição do governo em atuar no combate à rebeldia cativa. Particularmente em relação aos senhores de Cantagalo, aquela decisão talvez fosse fundamental para aplacar as reivindicações de justiça, enquanto o caso dos dois Franciscos descansava na escrivania do imperador à espera de um melhor momento para ser decidida. Assim, o réu Rafael Benguela foi mandado ao patíbulo no final daquele ano de 1843. Contudo, a batalha pelo reconhecimento da menoridade como fator atenuante nos casos da lei de 10 de junho de 1835 já havia vencido trincheira importante. Dentro da seção Justiça do Conselho de Estado, a questão havia sido decidida em sentido contrário à aplicação da pena de morte.

O caso de Rafael Benguela poderia indicar que o imperador agia em nome de circunstâncias políticas específicas, dando pouco peso às decisões do Conselho de Estado. De fato, algumas

vezes o monarca se posicionava diferentemente dos seus conselheiros; contudo, tratava-se de ocorrência pouco frequente. Na maioria esmagadora das decisões, d. Pedro II seguia as conclusões da seção Justiça do Conselho de Estado. Na amostra desta pesquisa, em 90% dos casos o monarca confirmou a decisão de seus conselheiros. No que diz respeito aos casos de réus menores de 21 anos, em particular, não foram encontrados dados para uma conclusão sobre a postura do monarca ao longo do restante da década de 1840. Foram reunidos poucos casos para esse período. Porém, a partir da década seguinte, sua posição já se mostrava compatível com o parecer de que menores de 21 anos, nos casos da lei de 10 de junho de 1835, não deveriam sofrer a pena capital.

Em 17 de julho de 1852, o esforço para que as disposições da lei de 10 de junho de 1835 se conformassem aos códigos legais do Império ganhou mais uma batalha. O aviso 190 daquele ano determinava que o artigo 10, parágrafo primeiro, do Código Criminal, que não julga criminosos os menores de 14 anos, era válido para os casos da lei de 10 de junho de 1835.¹³² Tal aviso nasceu de uma dúvida enviada pelo juiz municipal de Castro ao ministro da Justiça, a respeito do caso da cativa Ambrosina, de 13 para 14 anos, que assassinou a mulher do capataz de seu senhor. Mesmo sem conseguir localizar a documentação e a discussão do ocorrido na seção Justiça, é possível dizer que o evento não chegou a produzir um julgamento. O fato de a dúvida ter sido enviada pelo juiz

132. *Coleção das leis do Império*: decisões, aviso 190, 17 de julho de 1852.

municipal mostra que, muito possivelmente após a denúncia do assassinato, o magistrado local deve ter sido consultado a respeito do caso. Ou em um cenário mais tenebroso, o subdelegado formou um processo crime e pronunciou Ambrosina pela lei de 10 de junho de 1835. Contudo, ao chegar a documentação nas mãos do juiz municipal para a confirmação da pronúncia, ele preferiu consultar inicialmente os conselheiros do imperador.

Seja como for, o aviso de 17 de julho de 1852 terminava por expandir as garantias previstas aos menores de idade no Código Criminal para os réus escravos incursos na lei de 10 de junho de 1835. A decisão da seção Justiça de que aos cativos menores de 21 anos não se podia aplicar a pena de morte (nem a de galés), juntamente com a decisão do aviso 190 de 17 de julho de 1852, representava importante conquista na luta contrária às interpretações da lei de 10 de junho de 1835 que a entendiam como uma exceção dentro de todo o arcabouço jurídico. É possível que durante as discussões na seção Justiça do Conselho de Estado a respeito do caso de Ambrosina, tenham os conselheiros levado em conta o parecer de Lopes Gama de 1843 de que

“a lei de 10 de junho de 1835 não alterou aquelas disposições do Código Criminal, que regulam os graus de imputação moral para a punição dos delinquentes”.

133. No capítulo intitulado “A culpa e a pena”, João Luiz Ribeiro, em *No meio das galinhas as baratas não têm razão*, menciona a questão da menoridade e sua relação com a lei de 10 de junho de 1835 (ver pp. 525-530). De fato, o autor dedica um curto subitem ao tema, que é revelador de como ele aborda a lei dos crimes praticados por escravos. Ribeiro começa com o caso de um “homem livre”, chamado Teodósio Ribeiro, de 1854, menor de idade, que não teve sua pena de morte comutada pelo imperador. Como Ribeiro não analisa o caso mencionado, não fica claro ao leitor qual sua importância para o entendimento do tema da menoridade e a lei de 10 de junho de 1835, já que esta era voltada para a punição dos crimes cometidos por escravos. De qualquer forma, o texto segue com a transcrição de vários outros casos (todos agora de escravos) em que está presente a polêmica a respeito da idade dos réus para se decidir a imposição da sentença capital. Ribeiro se baseou, principalmente, no fundo IJ1 (Arquivo Nacional), que guarda a correspondência dos presidentes de província com o ministro da Justiça (chega a mencionar inclusive o processo de Francisco Cassange e Francisco Moçambique). Ao longo da narrativa, Ribeiro mostra que alguns réus foram executados, enquanto outros tiveram a pena comutada. A única explicação apresentada pelo autor para justificar o porquê dessas diferenças é dizer que “a partir do momento em que a tendência do governo, do imperador e de seus conselheiros é contrária à pena

Apesar da composição da seção Justiça no ano de 1852 ser diferente da de uma década antes, Lopes Gama continuava como membro daquele conselho, atuando agora ao lado de Honório Hermeto Carneiro Leão (ministro da Justiça em 1843) e Antônio Paulino Limpo de Abreu.¹³³

As contestações em torno da lei de 10 de junho de 1835 durante as duas primeiras décadas de sua existência tiveram como mote central a questão da sua excepcionalidade em relação aos dispositivos presentes nos Códigos Criminal e Processual. O que a lei de 1835 havia derrubado do arcabouço jurídico então existente? O que havia preservado? As discussões tomaram tanto os tribunais de primeira instância (acionados para aplicar a lei diante de casos concretos) quanto as esferas superiores da burocracia imperial, chegando à seção Justiça do Conselho de Estado e ao imperador. Vimos que duas questões a respeito da aplicação da lei de 10 de junho de 1835 (a validade do artigo 94 do Código do Processo e os aspectos relativos à menoridade dos réus) ganharam jurisprudência e passaram a servir de base para comutar a sentença de morte de muitos cativos.

As discussões a respeito da excepcionalidade da lei de 10 de junho de 1835 continuaram na segunda metade do século XIX. Porém, as decisões tomadas pelo Conselho de Estado nos anos 1840 abriram brechas na maneira de entender essa

capital, a condição de menor de 21 anos de idade será um grande motivo para a comutação da pena”. Contudo, Ribeiro não explica a que momento ele se refere, nem explicita ao leitor o que quer dizer com “tendência do governo, do imperador e de seus conselheiros”. A questão, dessa maneira, é simplificada a uma vontade superior que associava governo, imperador e conselheiros contra a pena capital. De fato, o que o autor não conseguiu perceber é que mais do que uma vontade maior, seja do governo, monarca ou conselheiros, as interpretações a respeito da lei de 10 de junho de 1835 que serviram de base para justificar as comutações foram lentamente construídas. E que nesse processo de construção entravam em jogo tanto as pressões exercidas por indivíduos ligados à própria burocracia imperial (incluindo aí a ação não apenas de conselheiros de Estado, mas de magistrados, curadores, promotores, funcionários do Ministério da Justiça) como a própria conjuntura social e política.

lei, que tornaram mais difícil a defesa de sua excepcionalidade. Se as disposições do artigo 94 do Código do Processo e aquelas referentes aos menores do Código Criminal eram válidas na aplicação da lei de 10 de junho de 1835, por que outras disposições não deveriam ser consideradas? Muitos curadores argumentavam, por exemplo, que se o parágrafo décimo do artigo 18 do Código Criminal (que tratava a respeito da menoridade dos réus) era válido para a lei de 1835, por que então não considerar também os demais parágrafos do mesmo artigo que tratavam de outros elementos que dispunham a respeito de atenuantes para as penas? Foram questionamentos como esses que contribuíram para a aplicação da pena de morte cair drasticamente na segunda metade do século XIX.

3

A LEI SUBVERTIDA

Nos primeiros meses de 1879, a eficácia da lei de 10 de junho de 1835 no combate à rebeldia escrava foi debatida na Câmara dos Deputados e no Senado. Por mais curioso que possa parecer, um dos argumentos recorrentes na fala de parlamentares que se diziam representantes da lavoura e da indústria nacional era de que a lei já há algum tempo não tinha utilidade alguma, sendo melhor decretar o seu fim. Em 11 de fevereiro, o clube da Lavoura de Campinas, associação dos fazendeiros do maior município escravista da província de São Paulo, engrossava o coro dos descontentes com a legislação criminal, fazendo chegar à mesa da presidência da Câmara uma representação em que pedia, entre outras coisas, a revogação da lei de 10 de junho de 1835, o fim da pena de galés e o restabelecimento do processo comum para julgar os réus escravos.¹ No Senado, o tema dominou a pauta de discussão do mês de março, sendo Silveira da Motta e Ribeiro da Luz os mais inflamados senadores a tratar da questão. Para eles, as recorrentes comutações da pena de morte promovidas pelo imperador haviam minado a eficiência da lei de 10 de junho de 1835, produzindo um sistema penal inoperante. Foi nesse contexto que Ribeiro da Luz traçou um histórico da criação da lei de 1835 (discutido no primeiro capítulo), a fim de mostrar o abalo que as interferências do monarca provocaram no combate à rebeldia escrava.²

1. ACD, sessão de 11 fev. 1879, pp. 444-445. Ver também: ACD, sessão de 12 fev. 1879, discurso de Martin Francisco, p. 471.

2. ASB, sessões de 18 fev. 1879, pp. 190-196; 19 fev. 1879, pp. 210-212; 8 mar. 1879, pp. 126-136; 18 mar. 1879, pp. 229-230; 21 mar. 1879, p. 244; 3 abr. 1879, pp. 12-13 e 15 abr. 1879, p. 46.

É incrível pensar que a tão temida lei de 10 de junho de 1835, encarada como ícone da repressão senhorial, pudesse ter sido subvertida a ponto de proprietários de escravos e seus representantes no Parlamento pedirem seu fim. Aparentemente, não se tratava de insatisfação apenas de alguns poucos irrequietos escravistas do Império. De acordo com o senador Silveira da Motta, eleito pela província de Goiás, suas posições defendidas na tribuna do Senado a respeito da legislação criminal naqueles anos finais da década de 1870 receberam felicitações de apoio dos mais “notáveis fazendeiros” de Valença e de Iguaçu, da província fluminense, e do clube da Lavoura de Campinas.³ A lei de 10 de junho de 1835 perdia apoios importantes na manutenção de sua legitimidade.

3. ASB, 8 mar. 1879, p. 133.

O estopim das discussões no Parlamento em 1879 foi um crime ocorrido na cidade de Itu, província de São Paulo. Nos anais do Senado, a discussão ganhou o título de “Os últimos acontecimentos de Itu”. O caso alcançou na época grande repercussão na imprensa, sendo transformado por muitos jornais em símbolo da luta contra as comutações da pena de morte, promovidas pelo “filantropo imperador”.⁴ Apesar da filiação direta dos debates na Corte com os acontecimentos em Itu, os parlamentares não deixaram de enfatizar que não se tratava de exemplo isolado: o caso era apenas mais um em meio a tantos outros que ocorriam pelo Império do Brasil. E insistiam ainda que novos eventos como aquele

4. *Gazeta de Campinas*, 2 mar. 1879, Sessão Particular, Carta de um caipira, p. 2. Sobre a cobertura da imprensa a respeito do caso de Itu, ver: Jonas Marçal de Queiroz. “Escravidão, crime e poder: a ‘rebelião negra’ e o processo político da abolição”. *Revista de História Regional*, 13 n. 2, 2008, pp. 7-45.

5. Discurso de Silveira da Mota.
ASB, 8 mar. 1879, pp. 132-136.

de Itu se repetiriam, caso nenhuma providência fosse tomada em relação à legislação criminal e especialmente se o “sistema de comutações” continuasse a vigorar.⁵

Para entender melhor o teor dos debates e a forma pela qual o caso de Itu entrou no centro da discussão sobre as comutações promovidas pelo monarca, apresentamos, resumidamente, os eventos ocorridos naquela localidade do interior paulista. Na manhã de 8 de fevereiro de 1879, o escravo Nazário cortava lenha quando foi repreendido por seu senhor, João Dias Ferraz da Luz: “Ainda rachando lenha? Que horas vai ser o almoço?”. Nazário desempenhava a função de cozinheiro na residência de Ferraz da Luz, que por sua vez era um dos poucos médicos formados da cidade de Itu. Irritado pela cobrança, o escravo utilizou o machado que tinha em mãos para atacar seu senhor, matando-o com sete golpes na cabeça e no peito. Tomado de grande “desespero”, como ele mesmo teria revelado para a polícia, decidiu matar todo restante da família. A segunda vítima de Nazário foi uma escrava doméstica, surpreendida no momento em que engomava as roupas de Ferraz da Luz. A negra foi morta a golpes de machado por Nazário. As vítimas seguintes foram as filhas do senhor. O escravo entrou no quarto em que elas dormiam e promoveu outras duas mortes. Por último, Nazário assassinou uma idosa que havia sido contratada há pouco tempo por Ferraz da Luz para cuidar da educação das meninas. De toda aquela matança, sobrara apenas uma

garota de cinco anos, que havia conseguido se esconder. Nazário saiu da casa e foi para um bar, onde pediu uma pinga e se demorou por cerca de meia hora, antes de se entregar à polícia.

Os relatos utilizados para reconstruir o crime cometido por Nazário foram retirados da imprensa local, que acompanhou seu depoimento ao delegado de Itu - não conseguiu localizar o inquérito policial propriamente dito.⁶ É difícil ter certeza, nesse sentido, de quanto essas descrições do crime teriam sido fiéis à fala de Nazário. As reportagens da imprensa buscaram enfatizar a frieza com que o cativo tinha cometido os assassinatos e o motivo frívolo para o crime. De fato, a repercussão do caso nos jornais da província de São Paulo reforçou uma fala que havia se tornado recorrente naquela época, a de que os cativos cometiam assassinatos com o único intuito de se entregarem à polícia. Isto é, confiantes na comutação de uma condenação capital, os escravos lançavam mão de qualquer expediente para cometerem crimes e se dirigirem em seguida à delegacia. A intenção dessas publicações tinha um alvo certo: interferir nos processos de comutação da pena de morte.

É possível que a história do crime cometido por Nazário, acompanhada dos relatos propagados pelos jornais a respeito dos motivos “fúteis” para o ocorrido, por si só, forme material suficiente para uma grande repercussão. Mas os

6. *Gazeta de Campinas*, 11 fev. 1879, seção “Noticiário”, p. 2. Ver também a divulgação da notícia nos dias subsequentes: 12 fev., p. 2; 13 fev., p. 2; 14 fev., p. 2. Ver ainda repercussão do caso na imprensa da Corte como *Gazeta de Notícias*, que reproduziu, sobretudo, a notícia publicada originalmente nos jornais *Tribunal Liberal* e *Província de São Paulo*. Cf. *Gazeta de Notícias*, 10 fev. 1879, p. 1; 12 fev. 1879, p. 2; 13 fev. 1879, p. 2.

acontecimentos seguintes deram ao caso um tom ainda mais dramático. Na primeira noite em que Nazário se encontrava preso, uma multidão se reuniu em frente à cadeia da cidade de Itu, desejosa de praticar justiça com as próprias mãos - os dados divulgados pela imprensa a respeito do tamanho da multidão não são nada precisos, variam de 300 a mil pessoas. A polícia local resistiu a essa primeira investida, o que resultou em confronto com a multidão; o saldo final foi um morto (um soldado da delegacia) e diversos feridos. O réu Nazário, contudo, fora preservado da justiça popular. No dia seguinte, o delegado de Itu, temeroso de novos acontecimentos, mandou um telegrama para o chefe de polícia em São Paulo, pedindo reforço policial. A multidão se mostrava inquieta e disposta a novos ataques. As autoridades da capital da província acataram o pedido de reforço do delegado, mas, quando os soldados de São Paulo desembarcaram em Itu, novos incidentes já haviam se precipitado. Dessa vez, a multidão conseguira invadir a cadeia e capturar Nazário. De réu, o escravo foi transformado em vítima. Seu corpo foi então arrastado até a porta da casa de Ferraz da Luz, onde foram dadas vivas à justiça do povo.⁷

7. Jonas Marçal de Queiroz. “Escravidão, crime e poder”, pp. 7-45.

O caso de Itu repercutiu inicialmente na Assembleia Provincial de São Paulo, dando novo fôlego ao debate sobre o perigo representado pelos cativos provenientes do tráfico interprovincial - Nazário havia chegado de Minas Gerais há “pouco tempo”, segundo a imprensa. Um projeto do

deputado Martinho Prado Júnior que buscava estabelecer taxas altas para a importação de cativos de outras províncias do Império foi colocado mais uma vez em discussão. No ano de 1878, o projeto já havia sido aprovado pela Assembleia, contudo, não entrou em vigor devido ao veto do presidente da província. Para que a proposta se tornasse lei, era necessária uma nova votação e o apoio de pelo menos 24 dos 36 deputados. Empurrado pelo caso de Itu, o projeto foi mais uma vez analisado, porém, não conseguiu o número suficiente de votos para se transformar em lei - apenas 19 deputados votaram pela proposta.⁸

Já na Corte, o caso de Itu repercutiu primeiramente na Câmara dos Deputados, no começo de fevereiro e, logo em seguida, se propagou para o Senado. Diante das críticas ao sistema de comutações da pena de morte e da pressão por reformas na legislação criminal, o governo apresentou um projeto de substituição da punição de galés pela de prisão celular.⁹ De acordo com o presidente do Conselho de Ministros, Cansação de Sinimbú, que acompanhou os debates no Senado, a prisão celular era mais rigorosa que a de galés, não “havendo pessoa, por mais robusta, que possa resistir a uma pena de 10 a 12 anos”.¹⁰ A argumentação do governo centrava-se no fato de que a pena de prisão celular, justamente por ser mais severa que a de galés, produziria efeito intimidador na população escrava, contribuindo para controlar os movimentos de rebeldia. A alegação do governo,

8. *Idem. Da senzala à República: tensões sociais e disputas partidárias em São Paulo*. Dissertação de mestrado. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 1995, especialmente capítulo 4, pp. 190-285. Ver também Célia Maria Marinho de Azevedo. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites, século XIX* [1987]. 3ª ed. São Paulo: Annablume, 2004, pp. 91-152.

9. ACD, 21 fev. 1879, p. 66. Os projetos com origem no Poder Executivo deveriam tramitar inicialmente na Câmara e depois seguirem para o Senado.

10. ASB, 8 mar. 1879, p. 130.

porém, não convenceu os parlamentares. O senador Ribeiro da Luz alegou que a proposta pouco colaborava para melhorar a segurança dos proprietários:

*“O projeto deixa as coisas no mesmo pé, porque as condições são as mesmas, as comutações hão de continuar pelo modo sistemático”.*¹¹

11. ASB, 8 mar. 1879, p. 129.

O resultado dessa contenda foi a recusa da reforma nos moldes apresentados pelo governo. Talvez como represália, a ideia de derrogação da lei de 10 de junho de 1835 e da pena de galés, como pretendia o clube da Lavoura de Campinas, não foi bem sucedida. Em termos legais, tudo continuava igual.

O tema das comutações estava no centro de toda a polêmica na época. A crítica de Ribeiro da Luz ao projeto de prisão celular exemplifica esse ponto: o problema da proposta governista estava no fato de não buscar modificações no “sistema de comutações das penas capitais”. Para muitos senhores de escravos e seus representantes no Parlamento, as comutações haviam atingido um nível tão elevado que, na prática, aboliram a pena de morte, subvertendo completamente a lei de 10 de junho de 1835. O senador Silveira da Motta, por exemplo, dizia que, por mais que a pena capital fosse considerada “injusta e violenta”, ela era fundamental para a manutenção da estabilidade da escravidão.¹² Assim, destacava ele, se o imperador não estivesse disposto

12. ASB, 8 mar. 1879, p. 136.

a fazer uso desse instrumento para controlar os cativos, então que acabasse de vez com a escravidão. Ainda como exemplo da insatisfação com as comutações imperiais, pode ser citado um texto publicado na *Gazeta de Campinas*, comentando o linchamento de Nazário, assinado por “um caipira” chamado “Nhô Quim”. Depois de elogiar a iniciativa do “povo ituano”, o caipira destacou que a única coisa que havia faltado para coroar aquele caso teria sido meter em

*“um caixão o desfigurado cadáver do assassino e mandá-lo de presente ao senhor d. Pedro II, para que visse pessoalmente o resultado dos seus injustos perdões”.*¹³

13. *Gazeta de Campinas*, 2 mar. 1879, Seção Particular, Carta de um caipira, p. 2.

As paixões despertadas pelo tema favoreciam o aumento da temperatura do debate e o aparecimento de críticas cada vez mais contundentes.

O objetivo deste capítulo é entender de que maneira a tão temida lei de 10 de junho de 1835 pôde ser completamente subvertida na segunda metade do século XIX, a ponto de proprietários de escravos e seus representantes no Parlamento pedirem o seu fim. Especial atenção será dada à questão das comutações das penas capitais, apontada como a grande responsável pela perda da eficácia da lei que punia os crimes praticados por escravos. No capítulo anterior vimos que as taxas de comutações da pena de morte haviam crescido significativamente nas décadas de 1860 e 1870 -

situando-se acima dos 90% dos casos. Era justamente esse tipo de constatação que estava na base da grande insatisfação de muitos proprietários com o Poder Moderador e com a figura do imperador. Mas como se sustentavam as comutações das penas capitais dos réus escravos no âmbito da burocracia imperial? Como elas eram justificadas? De que maneira a consolidação de certas interpretações da lei de 10 de junho de 1835 contribuíram para favorecer as comutações de pena capital?

Para tentar responder essas questões, toma-se como ponto de partida a discussão em torno da criação do decreto que obrigava subir ao Poder Moderador todos os processos de réus escravos condenados à morte (inclusive os casos de réus sentenciados pelo assassinato de seus senhores). Na sequência, destaca-se a consolidação de certos argumentos dentro da seção Justiça do Conselho de Estado, os quais ajudaram a sustentar as comutações capitais. Finalmente, na última parte deste capítulo, apresenta-se um balanço bibliográfico a respeito da atuação do Conselho de Estado.

TODOS OS CASOS AO PODER MODERADOR

Em 17 de dezembro de 1853, d. Pedro II referendou com seu habitual “como parece” uma decisão da seção Justiça do Conselho de Estado que determinava deverem todos os casos de réus escravos condenados à morte subir ao Poder Moderador antes da execução da sentença.¹⁴

14. Discussão sobre a derrogação dos decretos de 11 de abril de 1829 e 9 de março de 1837. AN, Conselho de Estado, códice 306, v. 7, 28 de novembro de 1853.

Vigorava até então a resolução de que os cativos condenados à pena capital pelo assassinato de seus senhores não eram “dignos da imperial clemência”, devendo, portanto, ser enforcados tão logo a sentença de primeira instância fosse publicada - a única exigência que se fazia era que os presidentes de província (para os casos ocorridos nas províncias) e o ministro da Justiça (para os casos da Corte) fossem avisados. A decisão de 1853 estabelecia que, a partir daquela data, nenhum escravo seria mais enviado à força sem que seu respectivo processo passasse pelas mãos do imperador. Forjava-se, assim, um dos mecanismos fundamentais para que as comutações, a partir da década seguinte, atingissem níveis inéditos em todo o país. A consulta ao monarca passava a contemplar agora todos os réus escravos sentenciados à morte no Brasil.

Acompanhar as argumentações dos membros da seção Justiça é tarefa que tem lá sua graça, por mais que se possa duvidar. A leitura fica ainda mais curiosa quando o debate envolve temas melindrosos como a questão do controle da população escrava e a derrogada de decretos ou leis então existentes. No caso da decisão de dezembro de 1853, dois decretos deveriam ser derrubados para que todos os cativos condenados à morte tivessem seus casos avaliados pelo Poder Moderador. Primeiro, o decreto de 11 de abril de 1829, que considerava “indignos” da graça imperial os escravos que matavam seus senhores; segundo, o decreto de 9 de março de 1837, que

reafirmava o anterior, acrescentando apenas a necessidade de comunicação ao presidente de província ou ao ministro da Justiça antes da execução da sentença. A decisão de 1853 conseguiu, contudo, contornar esses dois decretos sem revogá-los e, ao mesmo tempo, criar um novo procedimento para os casos de réus cativos condenados à pena capital. Um malabarismo jurídico que exigia, sem dúvida alguma, anos de treinamento na burocracia imperial.

O relator da decisão de 1853 foi Paulino José Soares de Sousa, político com uma carreira firmemente consolidada (um ano mais tarde, Paulino se tornaria visconde do Uruguai). No parecer de 1853, Paulino avaliou inicialmente as disposições do decreto de 1829 que, em sua opinião, determinaram “muito corretamente” que os escravos homicidas de seus senhores não eram “dignos” da clemência imperial. Nem poderia ser diferente, dizia o conselheiro. A argumentação de Paulino destacava, porém, que esse não era foco central daquele debate, isto é,

“não era para que fossem perdoados aqueles, cujos crimes estiverem provados, cujas condenações forem justas e conformes à lei, que estas sobem ao conhecimento do Poder Moderador”.

A função do chamado quarto poder não era a de “minorar penas impostas justamente”, mas, ao contrário, “corrigir os erros e injustiças que podem cometer os tribunais”.

Nesse sentido, o decreto de 1829 somente se sustentaria, alegava Paulino, “admitida a infalibilidade dos julgamentos”, situação em que seria inútil subirem as sentenças ao conhecimento do Poder Moderador. Contudo, essa não era, infelizmente, a realidade dos tribunais do Império do Brasil, que conduziam processos com muito “desleixo e ignorância”.

Quanto ao decreto de 9 de março de 1837, Paulino argumentou que, apesar de o mesmo reafirmar as disposições presentes no decreto de 1829, na prática aboliu o anterior. Isto é, ao determinar que os presidentes de província (para os casos das províncias) e o ministro da Justiça (para os da Corte) fossem avisados antes da execução da sentença sobre os réus condenados à morte pelo homicídio de seus senhores, e ainda ao dar a essas autoridades o direito de interromper o cumprimento da pena e consultar o Poder Moderador, o decreto de 1837 proporcionou o recurso da graça para todos os réus escravos. Argumentava Paulino, de forma um tanto exagerada, que nenhum presidente de província ou ministro da Justiça, desde então, fazia uso da prerrogativa de mandar executar as sentenças capitais sem consultar o Poder Moderador. Isso em decorrência de uma grande “reverência” ao quarto poder ou para fugir de “tomar sobre si a pesada responsabilidade de mandar executar uma sentença de morte”.

Dessa forma, resumia o relator, a proposta de que escravos condenados à morte pelo crime de homicídio de seus senhores tivessem seus processos analisados pelo Poder Moderador se justificava por cinco motivos fundamentais: primeiro, “pois assim já se está praticando”; segundo, “porque é preferível destruir uma disposição áspera e pouco humana, que não se executa, por aquilo que é regular, conforme a Justiça e a constituição”; terceiro, porque essa proposta não causaria grandes atrasos na Justiça, “atenta à rapidez com que hoje, pela lei de 10 de junho de 1835, são processados tais crimes, privados dos recursos ordinários”; quarto, porque a disposição que facultava aos presidentes de província ordenar as execuções das sentenças de morte sem consulta necessária ao Poder Moderador “nem ao menos tem a vantagem de produzir terror, já que não é posta em execução”; quinto, “porque sendo os nossos processos criminais defeituosos e organizados com grande desleixo e ignorância, é fácil darem-se condenações que constituam verdadeiros assassinatos jurídicos”.

Por fim, o relator expressou sua opinião a respeito da maneira mais prudente de se colocar em prática a nova decisão da seção Justiça, a fim de que os senhores não viessem a se “acovardar” (julgando-se menos “protegidos”) ou que os escravos se animassem com a ideia de que o governo possuía “simpatia” por sua “sorte”. Nesse sentido, argumentava Paulino, apesar de ser mais “simples e claro” revogar de

uma só vez os decretos de 1829 e 1837, era preferível o envio de uma “circular reservada” aos presidentes de província, “devendo cada um deles dar dela conhecimento ao seu sucessor”, em que fosse declarado que nenhuma sentença capital se executaria sem consulta ao Poder Moderador. Argumentava Paulino que derrogar os decretos de 1829 e 1837 tinha seus inconvenientes: daria a errônea impressão “aos senhores e aos escravos de que o governo afrouxava o rigor salutar que convém exercer contra o homicídio daqueles”. Por isso, a cautela era o caminho mais indicado. O parecer foi aprovado pelos outros dois membros da seção Justiça, visconde de Abrantes e Caetano Maria Lopes Gama.¹⁵

15. Discussão sobre a derrogação dos decretos de 11 de abril de 1829 e 9 de março de 1837.

A experiência de Paulino José Soares de Sousa como presidente da província do Rio de Janeiro e seus longos anos de carreira política certamente influenciaram a preocupação em tentar minimizar os impactos da decisão no que dizia respeito às reações dos senhores e escravos. A ideia de encaminhar a questão por meio de correspondência reservada evidenciava esse aspecto. É possível, contudo, que no momento de colocar em prática a nova decisão, o governo imperial tenha considerado insuficientes as recomendações de precaução sugeridas por Paulino, ou mesmo considerado pouco eficiente a proposta de correspondência reservada. Por mais que o conselheiro relator argumentasse que, na prática, o Poder Moderador já era consultado em todos os casos de réus condenados à morte, sabemos pelos casos

analisados no capítulo anterior que, de fato, o cenário era diferente. Frequentemente réus sentenciados pelo homicídio de seus senhores eram levados à força sem o conhecimento do monarca. A decisão da seção Justiça, portanto, traria sim novidades. Não queremos dizer com isso que a correspondência secreta a respeito da decisão da seção Justiça não tenha sido enviada. É bem provável que tenha sido. Contudo, outra medida também foi colocada em prática.

Em 2 de janeiro de 1854, duas semanas depois de assinar o parecer de Paulino, o monarca fez publicar um decreto em que declarava

16. *Coleção das leis do Império do Brasil: atos do Poder Executivo*, 1854. Decreto nº 1.310, de 2 de janeiro de 1854.

17. A ligação entre o decreto de 2 de janeiro de 1854 e a discussão da seção Justiça de 28 de novembro de 1853 (referendada pelo imperador em 17 de dezembro daquele mesmo ano) é estabelecida por José Próspero Carotá, que, como membro do Conselho de Estado na década de 1880, compilou as atas da seção Justiça, indicando os eventuais avisos ou decretos publicados como resultado do debate travado naquela instituição. Cf. José Próspero Jeová Carotá (org.). *Imperiais resoluções tomadas sobre consultas da seção de Justiça do Conselho de Estado desde o ano de 1842 até hoje*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier Livreiro Editor, 1884, pp. 386-389. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/483>>. Acesso em 25/03/2023.

“que o artigo quarto da lei de 10 de junho de 1835, que manda executar sem recurso algum as sentenças condenatórias contra escravos, compreende todos os crimes cometidos pelos mesmos escravos em que caiba a pena de morte”.¹⁶

Esse decreto que, à primeira vista, não se relacionava com a decisão de dezembro de 1853, passou a ser mencionado para evocar o direito dos réus escravos condenados à morte de recorrerem ao Poder Moderador, incluindo, especialmente, aqueles acusados de homicídio de seus senhores.¹⁷ A explicação para essa aparente contradição está no fato de que o decreto de 2 de janeiro de 1854 foi redigido de forma a incluir a determinação da seção Justiça, não tanto pelo que diz textualmente, mas pelo que deixa de apontar. Vejamos o decreto:

18. Brasil. *Coleção das leis do Império do Brasil*: atos do Poder Executivo, 1854. Decreto nº 1.310, de 2 de janeiro de 1854.

“Hei por bem declarar que a lei de 10 de junho de 1835 deve ser executada sem recurso algum (salvo o do Poder Moderador) no caso de sentença condenatória contra escravos, não só pelos crimes mencionados no artigo primeiro, mas também pelo de insurreição e quaisquer outros em que caiba a pena de morte, como determina o artigo quarto, cuja disposição é genérica, e compreende não só os crimes de que trata o artigo primeiro, mas também os do artigo segundo dela.”¹⁸

Assim, ao destacar que a lei de 10 de junho de 1835 não permitia recurso algum, salvo o do Poder Moderador, o decreto possibilitava a interpretação de que a graça imperial poderia ser evocada de maneira universal por todos os sentenciados. Isto é, ao não especificar as exceções de réus escravos que estariam alijadas de recorrer ao monarca, o decreto permitia a conclusão de que o recurso de graça estava ao alcance de todos. Enfim, foi essa a leitura feita no século XIX. O decreto de janeiro de 1854, dessa forma, incorporava a decisão da seção Justiça, sem parecer que criava “lei nova” e evitava derrogar as disposições anteriores de 1829 e 1837. Tratava-se de uma sutileza sem igual com as coisas jurídicas.

O curioso ainda em relação ao decreto de 2 de janeiro de 1854 é que ao mesmo tempo em que garantia aos réus escravos o recurso ao Poder Moderador (de maneira implícita no texto) concretizava uma interpretação severa do artigo

quarto da lei de 10 de junho de 1835 (essa de forma bem clara). Ou seja, o mesmo decreto que instaurava o recurso de graça aos condenados à pena capital pelo assassinato de seus senhores contemplava maior rigor diante de casos de rebeldia. Nesse sentido, a decisão acabava por cumprir uma dupla função: tentava amenizar eventuais protestos senhoriais diante da novidade aprovada pela seção Justiça e demonstrava a disposição do governo de não querer afrouxar a vigilância frente a casos de insubordinação escrava. Pode-se dizer que o decreto ia ao encontro das preocupações expressas por Paulino de não parecer que deixava os senhores desprotegidos e de evitar o entusiasmo nos cativos.

De acordo com o decreto de 2 de janeiro de 1854, as disposições presentes no artigo quarto da lei de 10 de junho de 1835 seriam estendidas a todos os réus escravos que cometessem crimes capitais. Isso significava, em outros termos, que uma das características fundamentais da lei de 10 de junho de 1835, a proibição de apelação da sentença de primeira instância, passava a englobar não apenas os escravos que atentavam contra a família senhorial, administradores e feitores (delitos mencionados no artigo primeiro da dita lei), mas todos aqueles que fossem julgados por crimes em que cabia a pena de morte. Assim, segundo o decreto de 2 de janeiro de 1854, se um escravo fosse condenado à pena capital pelo artigo 192 do Código Criminal, o direito de recorrer a um novo julgamento ou de apelar para o Tribunal da Relação ou

para o Supremo Tribunal de Justiça lhe estaria vetado. Ficava evidente, nesse sentido, que o decreto de 2 de janeiro de 1854 cedia com uma mão mas apertava com outra.

É importante destacar que essa interpretação mais dura da lei de 10 de junho de 1835 já havia sido referendada por um aviso datado de 27 de novembro de 1852.¹⁹ Depois de ouvir a seção Justiça do Conselho de Estado e o Conselho Pleno, o imperador mandou publicar tal aviso a fim de orientar os tribunais superiores para que não aceitassem recursos de réus escravos condenados por crimes capitais. O argumento central levantado pelos conselheiros de Estado para sustentar esse ponto de vista foi o de que se tratava de uma “interpretação lógica e gramatical” do texto da lei de 10 de junho de 1835, que estendia suas determinações para todos os casos em que cabia a pena de morte. O curioso é que o presidente do Tribunal da Relação da Corte, ao ser consultado na época da discussão no Conselho de Estado sobre esse tema, destacou que a instituição por ele presidida tinha por hábito aceitar as apelações de réus escravos sentenciados por crimes capitais, desde que não fossem processados pela lei de 1835. A gramática da Relação da Corte, ao que parece, era outra. Em todo caso, venceu a posição mais rígida defendida pelos conselheiros do imperador.²⁰

19. Decisões. *Coleção das decisões do governo do Império do Brasil de 1852*. Aviso nº 264 de 27 de novembro 1852.

20. Discussão sobre a inteligência do artigo 4 da lei de 10 de junho de 1835. AN, Conselho de Estado, códice 306, v. 5, 20 de novembro de 1852.

Ora, mas se um aviso já havia sido publicado sobre a interpretação do artigo quarto da lei de 1835, por que então voltar à baila menos de dois anos depois com a criação de um decreto? Como mencionado anteriormente, o leitor deve se lembrar que os avisos não tinham força de lei no Brasil imperial, ou seja, não eram o que se chamava na época de “articulados normativos”. Contudo, a publicação de avisos era uma das formas favoritas do Poder Moderador de se relacionar com o Poder Judiciário, pois, ao mesmo tempo em que explicitava a maneira pela qual o governo interpretava certas questões, evitava a acusação de interferência do chamado quarto poder em assuntos que estariam, a princípio, na esfera do Judiciário. Assim, ao transformar a disposição do aviso de 27 de novembro de 1852 em decreto, o governo tocava uma nota fora do compasso, particularmente, no que concerne à lei de 10 de junho de 1835. É possível pensar que o aviso de novembro de 1852 não tenha tido força suficiente para fazer os tribunais seguirem a interpretação desejada naquele momento, sendo necessário então transformar aquela determinação em decreto. Entretanto, essa explicação não se esgota em si mesma.

O que parece evidente é que o governo imperial buscava explicitar para os senhores que, caso fosse necessário, poderia apertar a legislação criminal referente à população escrava, saindo até mesmo de seu *script* tradicional de relação com o Poder Judiciário. Nesse sentido, a criação do decreto de

21. Ao explicar a repetição das determinações do aviso de novembro de 1852 no texto do decreto de 2 de janeiro de 1854, João Luiz Ribeiro não avança além da própria definição de avisos e decretos. Isto é, ele diz que as considerações do aviso de 1852 foram confirmadas pelo decreto de janeiro de 1854, pois o primeiro, ao não ter força de lei, não estava sendo seguido pelos tribunais de primeira instância. De fato, Ribeiro faz uma generalização a respeito dessa questão (envolvendo especialmente os tribunais da Relação) sem apresentar indícios para sustentá-la. O autor diz que as Relações do Império estavam seguindo o aviso de novembro de 1852, diferentemente de muitos tribunais de primeira instância. Ribeiro, contudo, não apresenta fontes para mostrar que, de fato, todos os tribunais da Relação (Rio de Janeiro, Bahia, Maranhão e Pernambuco) estavam seguindo as determinações do aviso de 1852. Ribeiro apresenta indícios de que a Relação do Rio de Janeiro seguia as determinações do aviso, mas não tem fontes para os demais tribunais superiores. Mais importante, porém, é mencionar que Ribeiro deixou de perceber e, conseqüentemente, analisar as ligações envolvendo o decreto de 2 de janeiro de 1854 e a discussão da seção Justiça de 28 de novembro de 1853. Para mais comentários a respeito do entendimento de Ribeiro do decreto de 2 de janeiro de 1854 e da discussão da seção Justiça de 28 de novembro de 1853, ver nota 38. João Luiz Ribeiro. *No meio das galinhas as baratas não têm razão: a lei de 10 de junho de 1835, os escravos e a pena de morte no Império do Brasil (1822-1889)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 441.

1854 não tinha apenas um caráter compensatório para tentar equilibrar a decisão de fazer subir ao Poder Moderador os casos de réus escravos condenados à morte pelo assassinato de seus senhores, mas também a disposição de expressar o engajamento do governo imperial no controle da população cativa. Não encontrei, ao longo do século XIX, outras situações em que o governo tenha agido novamente dessa maneira no que diz respeito à lei de 10 de junho de 1835, isto é, transformar decisões tomadas por meio de avisos em decretos. A publicação do decreto de 2 de janeiro de 1854, contudo, evidenciava o reconhecimento da força política dos proprietários. Não se alterariam questões relativas ao controle e à punição da população escrava sem levar em consideração os interesses senhoriais.²¹

Contudo, se até agora foi possível demonstrar as estratégias políticas adotadas para colocar em prática a decisão da seção Justiça de dezembro de 1853, ainda falta entender o ensejo para aquela deliberação. Por que era necessário que os casos de réus escravos condenados pelo assassinato de seus senhores passassem a subir ao Poder Moderador? Por que essa medida foi tomada em 1853? É importante mencionar que a iniciativa de consultar a seção Justiça sobre aquele tema partiu do imperador, diferentemente de outras consultas que tinham origem em questionamentos de magistrados ou presidentes de província. Naqueles anos iniciais da década de 1850, essa atitude do monarca não chegava a

causar grande estranhamento. De fato, d. Pedro II vinha demonstrando um envolvimento cada vez maior com a administração política do Império. O projeto de Conciliação dos partidos Liberal e Conservador, por exemplo, sob a batuta do marquês de Paraná, havia sido engendrado pelo pensamento augusto. A carta de instruções direcionada ao presidente do Conselho de Ministros, no final de 1853, destacando as reformas que deveriam ser perseguidas pelo ministério era resultado da pena do imperador. Dentre as reformas sugeridas, havia uma que passava a exigir o traslado completo dos processos-crime que acompanhavam os pedidos de graça (até então se enviavam apenas partes do processo), refletindo uma preocupação particular de d. Pedro II com o tema das comutações de penas.²²

Se não chegava a causar estranhamento a maior preocupação do monarca com a administração política do Império, resta saber, porém, quais teriam sido suas motivações. Os biógrafos de d. Pedro II tendem a explicá-lo pela idade mais madura que ele alcançara. De fato, o imperador já não era mais o menino que assumira o poder em 1840: tinha agora 28 anos. Além disso, pôde, ao longo de todos esses anos, familiarizar-se ainda mais com os assuntos políticos do Império.²³ Outros elementos, porém, que não apenas a idade e a experiência acumulada entraram em jogo a fim de impulsionar as atitudes de d. Pedro II naquele momento. Particularmente no que diz respeito aos assuntos relacionados com a

22. Sobre a atuação política de d. Pedro II em meados do século XIX, ver: Heitor Lyra. *História de Dom Pedro II (1825-1891)* [1938-1940]. 2ª ed. Belo Horizonte/São Paulo: Itatiaia/Edusp, 1977, especialmente v. 2, capítulo 14, pp. 181-194; Lília Moritz Schwarcz. *As barbas do imperador: d. Pedro II, um monarca nos trópicos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, especialmente capítulo 6, pp. 101-124; Roderick J. Barman. *Citizen Emperor. Pedro II and the Making of Brazil, 1825-1891*. Stanford: Stanford University Press, 1999, especialmente capítulos 5 e 6, pp. 131-192; e José Murilo de Carvalho. *Dom Pedro II*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, especialmente capítulo 9, pp. 54-61. Sobre o Poder Moderador, ver: Silvana Mota Barbosa. *A sphinge monárquica: o poder moderador e a política imperial*. Tese de doutorado. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2001.

23. Heitor Lyra. *História de Dom Pedro II (1825-1891)*, pp. 181-194. José Murilo de Carvalho. *Dom Pedro II*, pp. 54-61.

escravidão, a atuação do imperador parece ter sido tributária das consequências produzidas pelo prolongamento do tráfico atlântico de escravos. Isto é, a continuidade do comércio ilegal de cativos até 1850 havia levado o país a circunstâncias tão extremas que colocaram em risco a soberania do Império. Em carta a Zacarias de Góes em 1864, d. Pedro II ainda se lembrava do contexto da abolição do tráfico de escravos e destacava a importância daquelas circunstâncias não voltarem a se repetir na condução da emancipação gradual da escravidão.²⁴ Apesar de o monarca não explicitar exatamente que elementos suscitados pelo tráfico precisavam ser evitados, é possível destacar alguns acontecimentos que tiveram grande repercussão nos debates travados na alta burocracia imperial do período e que, possivelmente, afetaram as decisões do imperador em relação à escravidão.

Em primeiro lugar, é importante lembrar que o Brasil, no final da década de 1840, estava à beira de uma guerra com a Inglaterra por conta do tráfico de escravos. A continuidade do comércio ilegal de africanos para o país levou os ingleses, em 1849, a deslocarem sua esquadra naval, até então estacionada no estuário do Prata, para o litoral brasileiro. A ofensiva britânica fez crescer o número de apreensões na costa e em portos do país (segundo Bethell, o mês de janeiro de 1850 foi o de maior sucesso para a marinha britânica em quase uma década) e ainda alimentou as já tensas disputas em torno da questão da soberania nacional.²⁵

24. Nota de d. Pedro II a Zacarias de Góes *apud* Ricardo Salles. *E o vale era escravo: Vassouras, século XIX. senhores e escravos no coração do Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 89. D. Pedro II pediu ao conselheiro de Estado que tomasse providências a respeito do encaminhamento da emancipação dos escravos, “para que não nos suceda o mesmo a respeito do tráfico africano”.

25. Leslie Bethell. *A abolição do tráfico de escravos no Brasil: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do tráfico de escravos, 1807-1869*. Rio de Janeiro/São Paulo: Expressão e Cultura/Edusp, 1976, p. 294.

Em junho de 1850, a ação inglesa atingiu o seu nível máximo. Munido do apoio do Parlamento e do governo, o almirante Reynolds, comandante chefe das operações no litoral brasileiro, liderou diversas ofensivas de invasão de portos do país com o objetivo de se apoderar e de afundar navios suspeitos de traficar escravos. Em 29 de junho, na costa de Paranaguá, em um dos casos mais dramáticos até então em torno da questão do combate ao comércio ilegal, foram apreendidos e rebocados para fora do porto três navios suspeitos de tráfico. O forte de Paranaguá, ao perceber a ação dos ingleses, reagiu abrindo fogo. No combate, um marujo britânico morreu, outros ficaram feridos e a embarcação *Cormorant* e o próprio forte foram afetados.

O caso de Paranaguá repercutiu rapidamente na Corte, provocando a convocação do Conselho de Estado Pleno em 11 de julho de 1850. Aos conselheiros do imperador foram levantadas 13 questões que giravam em torno da possibilidade de o país resistir militarmente à atuação inglesa e ainda da probabilidade de se acabar com o contrabando de africanos ou diminuir a frequência dessa atividade. Também foi aventada a chance de se conseguir uma intermediação internacional para o conflito. A opinião quase unânime dos conselheiros, no entanto, foi a de que o país não tinha condições morais e materiais de enfrentar a investida inglesa, devendo negociar um novo tratado antitráfico. O Brasil estava isolado internacionalmente e há quase vinte anos vinha

26. Sobre os momentos finais de vigência do tráfico atlântico, ver: *Idem*, pp. 309-342. José Murilo de Carvalho. “A construção da ordem: a elite política imperial”. *Teatro de sombras: a política imperial*. 2ª ed. Rio de Janeiro: UFRJ/Relume Dumará, 1996, pp. 269-302; Jaime Rodrigues. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2000; Tâmis Parron. *A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, especialmente capítulo 3, pp. 193-266; e Sidney Chalhoub. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, especialmente capítulo 5, pp. 109-140.

27. João José Reis. *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês, 1835* [1986]. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, especialmente parte IV, pp. 421-544. Ver também: Flávio dos Santos Gomes. “Experiências transatlânticas e significados locais: ideias, temores e narrativas em torno do Haiti no Brasil escravista”. *Revista Tempo*, 7 n. 13, jul. 2002, pp. 209-246. Cf. Carlos Eugênio Soares e Flávio Gomes. “Sedições, haitianismo e conexões no Brasil escravista: outras margens do Atlântico negro”. *Novos Estudos (CEBRAP)*, n. 63, jul. 2002, pp. 131-144. Sobre as repercussões da insurreição dos malês no Rio de Janeiro, ver: João José Reis; Flávio dos Santos Gomes e Marcus J. M. Carvalho. *O alufá Rufino: tráfico, escravidão e liberdade no Atlântico negro (c. 1822 - c. 1853)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, especialmente capítulos 5 e 6, pp. 68-98.

desrespeitando uma lei, aprovada pelo Parlamento nacional, que proibia o comércio atlântico de escravos. Diante de tais avaliações, o governo enviou um novo projeto de combate ao tráfico à Câmara, que foi aprovado em julho de 1850. No mês seguinte a proposição passou pelo Senado e finalmente, em setembro, recebeu o referendo do imperador. Tudo sob a pressão constante da canhoneira inglesa. E a supervisão atenta de d. Pedro II.²⁶

Outro fator que contribuiu para colocar o país em situação extremamente delicada no final da década de 1840 e que, certamente, influenciou a decisão do monarca de acompanhar mais de perto os assuntos referentes à escravidão no país foi decorrente dos movimentos de rebeldia escrava.

Vimos no primeiro capítulo que as décadas iniciais do século XIX foram pródigas em fornecer movimentos insurrecionais. A Bahia, por exemplo, experimentou um grande ciclo de rebeliões e ainda foi palco da maior insurreição escrava em um ambiente urbano em toda a América - com a revolta dos malês, em 1835. A magnitude desse movimento insurrecional reacendeu temores de uma revolução haitiana no Brasil e impulsionou discussões a respeito da necessidade de acabar definitivamente com o tráfico atlântico.²⁷ Além do caso baiano, a partir da década de 1830 começaram a aparecer diversos movimentos de rebeldia escrava na região sudeste, em localidades cada vez mais próximas à

Corte - particularmente em áreas que viram o número de cativos crescer rapidamente ao longo da primeira metade do oitocentos. Exemplos, nesse sentido, são o plano de insurreição de Campinas, de 1832 (abortado antes de eclodir), a revolta dos escravos em Carrancas, de 1833 (que levou à morte oito membros da família de um deputado na Corte imperial) e o movimento rebelde de Manuel Congo, de 1838 (envolvendo cerca de 300 escravos em uma ação de fuga coletiva que resultou no enfrentamento entre os cativos e as tropas da Guarda Nacional).²⁸

Um elemento que aproximava em grande medida esses três movimentos insurrecionais foi o papel fundamental desempenhado pelas tradições africanas. De fato, a bagagem cultural trazida pelos escravos do outro lado do Atlântico para o Brasil colaborou para a superação das fronteiras que separavam as propriedades rurais (no caso de Carrancas e Vasouras juntaram-se escravos de duas diferentes fazendas; já no plano de Campinas houve a união de 15 senzalas) e para diluir eventuais diferenças instauradas no cativeiro pelas políticas de domínio senhorial, baseadas na conquista de um cargo especializado e na formação de famílias (nos três casos são identificados rebeldes com trabalho especializado e ligados a extensas redes familiares). Tudo isso certamente colocava em alerta os senhores e as autoridades imperiais sobre o potencial explosivo que a entrada constante de novas levas de cativos africanos representava para o país.

28. Sobre as revoltas mencionadas, ver: Ricardo F. Pirola. *Senza-la insurgente: malungos, parentes e rebeldes nas fazendas de Campinas (1832)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2011. Marcos F. de Andrade. “Rebelião escrava na comarca do Rio das Mortes, Minas Gerais: o caso Carrancas”. *Afro-Ásia*, n. 21-22, 1998-1999, pp. 45-82. Flávio dos Santos Gomes. *Histórias de quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro, século XIX* [1995]. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, especialmente capítulo 2, pp. 144-247.

29. Incluindo, nesse último caso, tanto africanos quanto crioulos. Sobre a proximidade cultural entre os escravos provenientes do centro-oeste africano, cf.: Robert W. Slenes. “‘Malungu, ngoma vem!’: África encoberta e descoberta no Brasil”. *Revista USP*, n. 12, dez.-jan.-fev., 1991-1992, pp. 48-67; *Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava. Brasil Sudeste, século XIX* [1999]. 2ª ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2011; “A árvore de nsanda transplantada: cultos Kongo de aflição e identidade escrava no Sudeste brasileiro (século XIX)”. In: Douglas Cole Libby e Júnia Ferreira Furtado (orgs.). *Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, século XVIII e XIX*. São Paulo: Annablume, 2006, pp. 273-316; “‘Eu venho de muito longe, eu venho cavando’: jongueiros cumba na senzala centro-africana”. In: Silvia Hunold Lara e Gustavo Pacheco (orgs.). *Memória do jongo: as gravações históricas de Stanley J. Stein. Vassouras, 1949*. Rio de Janeiro: Folha Seca, 2007, pp. 109-158.

30. Robert W. Slenes. “L’arbre ‘nsanda’ replanté: cultes d’affliction Kongo et identité des esclaves de *plantation* dans le Brésil du sud-est (1810-1888)”. *Cahiers du Brésil Contemporain*, 67, 2007, pp. 217-314. Para uma versão resumida em português do mesmo artigo, ver: “A árvore de nsanda transplantada”, pp. 273-316. Sobre o papel da cultura centro-africana na formação de movimentos de rebeldia escrava, ver também,

Numericamente, ampliava-se a desproporção entre livres e escravos, e culturalmente distanciavam-se o mundo dos livres e o dos escravos.²⁹

Foi nesse clima de sobressaltos provocado pelo surgimento de insurreições “parciais” e de uma africanização cada vez maior das senzalas que, em 1848, fora descoberto um grande plano de rebelião envolvendo diversas localidades do Vale do Paraíba fluminense. A tão temida “insurreição geral” parecia bater à porta. Mais uma vez, o elemento unificador do movimento era a cultura africana (especificamente a centro-africana) reinterpretada no Novo Mundo sob as condições do cativeiro. De acordo com Robert Slenes, a insurreição tinha como base um culto coletivo de aflição do tipo kimpasi. Esses cultos caracterizavam-se pela adoração a uma pedra com formatos estranhos (considerada um *nkisi-nsi*, ou seja, objeto sagrado da terra que corporifica o gênio da água, chamado de *simbi*), pela utilização de uma língua secreta pelos membros do culto (marcada pelo acréscimo de sufixos ou prefixos especiais a vocábulos normais), por reuniões em clareiras nas profundidades de uma floresta, pela participação tanto de homens como de mulheres e pela iniciação por meio de um processo de morte e renascimento ritual, incorporando um espírito-guia individual, cujo nome e identidade o iniciado carregava durante o resto da vida.³⁰

do mesmo autor: “The Great Porpoise-Skull Strike: Central African Water Spirits and Slave Identity in Early-Nineteenth-Century Rio de Janeiro”. In: Linda M. Heywood (org.). *Central Africans and Cultural Transformations in the American Diaspora*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002, pp. 183-210.

31. A expressão “feitiçaria em larga escala” foi empregada por Robert W. Slenes em: “A árvore de nsanda transplantada”, p. 287.

Na África central, destaca Slenes, os cultos coletivos de aflição voltavam-se geralmente para a resolução de preocupações individuais, porém, em momentos de crise social, direcionavam-se para a resolução dos males da comunidade. Os períodos marcados pela eclosão de epidemias, de mudanças nos modos de produção, de deterioração das instituições jurídicas, de declínio de reinos, de intensificação do tráfico ou de avanço dos europeus pelo continente africano eram frequentemente marcados pela proliferação dos cultos coletivos de aflição. Eram momentos, segundo a crença de grande parte dos povos da África central, de “feitiçaria em larga escala”. No caso do plano de 1848, o combate à “feitiçaria da escravização”³¹ começaria com o envenenamento dos senhores e depois seria completado “debaixo de pau”, ou seja, pelo confronto direto. Se nos movimentos de Campinas, Carrancas e Vassouras a matriz centro-africana se mostrou fundamental para derrubar eventuais diferenças entre os cativos e ainda superar as fronteiras estabelecidas pelas propriedades, o movimento de 1848, ao que tudo indica, deu um passo além: conseguiu congrega escravos de diferentes localidades em uma extensa área do Vale do Paraíba. O medo de uma grande rebelião muito certamente atingiu níveis até então inéditos na região sudeste. O assunto chegou a ser discutido em sessão secreta na Assembleia Provincial do Rio de Janeiro e a repressão veio rápida. A insurreição não chegou a eclodir, mas expunha as grandes dificuldades de repressão que teriam as autoridades do Império diante de uma grande rebelião.

Mais uma vez esse assunto não passou despercebido por d. Pedro II e membros da alta burocracia imperial. No mesmo ano de 1848, por exemplo, um projeto de combate ao tráfico de escravos foi colocado em votação na Câmara e aprovado em primeira e segunda discussões. É certo que a pressão exercida por proprietários rurais e traficantes de escravos conseguiu segurar a aprovação final da questão até 1850, mas a percepção de que se caminhava para momentos desastrosos no que dizia respeito ao controle da população escrava parecia se tornar cada vez mais difundida.³² O plano de 1848 mostrava, enfim, que a mobilização dos escravos dava passos largos para um levante de grandes proporções e que, em senzalas cada vez mais africanas, as políticas de controle e o paternalismo senhorial tinham efeitos limitados para dividir os cativos. Se os ingleses, em 1850, mostraram claramente ao governo brasileiro que não iriam recuar com a política de combate ao tráfico, os escravos também deram sinais de que a continuar tudo no mesmo caminho, um grande levante poderia ocorrer.³³

O terceiro elemento a colocar o país em condições delicadas em meados do século XIX e, muito possivelmente, a colaborar para um maior envolvimento de d. Pedro II na condução dos assuntos relacionados com a escravidão ligava-se à questão da ilegalidade do cativeiro de milhares de escravos desembarcados no país. Desde a proibição do comércio atlântico de africanos em novembro de 1831 pelo

32. Além da insurreição haitiana a atormentar o pensamento senhorial, a própria revolta dos malês baianos era um exemplo muito concreto, em território brasileiro, da possibilidade de união dos cativos para uma grande revolta. João José Reis. *Rebelião escrava no Brasil. Sobre as consequências dessa rebelião no Império e o temor do “haitianismo” no Brasil*, ver nota 25.

33. Dale T. Graden relaciona os temores suscitados pelo aparecimento de diversos movimentos de rebeldia escrava, ocorridos em diferentes províncias do país, à efetividade do combate ao tráfico ilegal de escravos e à aprovação da lei de setembro de 1850. Dale T. Graden. “An Act ‘Even of Public Security’: Slave Resistance, Social Tensions, and the End of the International Slave Trade to Brazil, 1835-1856”. *Hispanic American Historical Review*, 76 n. 2, 1996, pp. 249-282.

Parlamento nacional, todo cativo que entrasse no Brasil deveria ser declarado livre. É sabido que a lei não fez o tráfico cessar e o título de africano livre foi empregado apenas para aqueles que foram encontrados junto aos navios tumbeiros apreendidos pela parca fiscalização entre as décadas de 1830 e 1840. Mas nem por isso a questão da ilegalidade do cativo esteve ausente das preocupações do governo imperial, oscilando entre momentos de maior ou menor pressão. Vimos, por exemplo, no capítulo anterior, que as decisões do Conselho de Estado referentes à lei de 10 de junho de 1835 estavam inseridas em um contexto de pressão internacional contrária à continuidade do tráfico atlântico de escravos.

Após a publicação da lei de 4 de setembro de 1850, a ilegalidade do cativo de milhares de africanos era um problema a ser enfrentado, enquanto se buscava combater novas entradas de escravos. Sidney Chalhoub destaca, em *A força da escravidão*, a linha estreita em que teve de andar o governo imperial para, ao mesmo tempo, libertar os novos africanos apreendidos no comércio ilegal e ainda garantir que a condição de africano livre não se estendesse a todos os escravos que entraram no país desde a proibição de 1831.³⁴ Assim, os primeiros anos da década de 1850 foram de incertezas a respeito das consequências que o combate ao comércio atlântico pudesse causar na população escravizada. Uma eventual reivindicação coletiva a respeito da ilegalidade do cativo por parte dos escravos criaria uma completa subversão

34. Sidney Chalhoub. *A força da escravidão*, especialmente capítulo 5, pp. 109-140. Sobre os africanos livres, ver também: Beatriz Gallotti Mamigonian. *To be a Liberated African in Brazil: Labour and Citizenship in the Nineteenth Century*. Tese de doutorado. Canadá: University of Waterloo, 2002.

da ordem social e conduziria muito provavelmente o país à abolição repentina da escravidão. É certo que nada disso ocorreu, mas o sabemos hoje, ao olharmos a história de trás para frente. Para os contemporâneos, porém, não havia certezas de que agitações escravas não iriam eclodir, restando, portanto, enfrentar politicamente a questão.

A documentação da seção Justiça do Conselho de Estado revela que a ilegalidade da escravidão representava uma variável constante na equação política de manutenção da estabilidade do Império.³⁵ Em resposta a uma representação da Assembleia Legislativa paulista do ano de 1854, por exemplo, para que se abolisse a pena de galés, a fim de tornar mais severa as punições contra os réus escravos, os membros da seção Justiça evocaram a ilegalidade da escravidão em que viviam “milhares de negros” para justificar a negativa. Para os conselheiros de Estado, o momento tem “concorrido” para que os africanos conhecessem a “ilegalidade da sua escravidão”, o que desaconselhava tornar as condições gerais a que estavam submetidos “ainda mais penosa[s] por um excessivo e insuportável rigor”. De fato, os primeiros anos da década de 1850 foram marcados no âmbito da seção Justiça do Conselho de Estado não apenas pela recusa em apertar a legislação criminal contra os cativos como pelo pródigo aparecimento de propostas que buscavam ampliar certas garantias dos réus escravos frente ao arcabouço jurídico existente.

35. O tema da ilegalidade da escravidão de africanos e descendentes, baseado na lei de novembro de 1831, aparece na forma de ações de escravos na Justiça na década de 1860, o que representava uma forte ameaça aos projetos de emancipação gradual da escravidão. Cf. Beatriz Gallotti Mamigonian. “O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831”. In: Silvia Hunold Lara e Joseli Maria Nunes Mendonça (orgs.). *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, pp. 129-160; e Elciane Azevedo. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. Campinas: Editora da Unicamp, 2010, capítulo 2, pp. 93-158.

A questão da pressão inglesa e a possibilidade de eclosão de um grande plano de insurreição escrava no final da década de 1840 são elementos normalmente mobilizados pela historiografia para explicar o fim do tráfico atlântico de escravos, em 1850. Ao que parece, porém, esses dois fatores tiveram consequências que foram além do encerramento definitivo do contrabando de cativos africanos, contribuindo também para explicar - juntamente com o enfrentamento da problemática da ilegalidade da condição de milhares de escravos - o maior envolvimento do monarca com a administração política da escravidão. Se ao longo da década de 1840 a pressão da classe senhorial (representada pela hegemonia saquarema, nos termos que a descreve Ilmar Mattos) na condução dos assuntos relativos ao sistema escravista foi bem sucedida em conseguir ditar os rumos dos acontecimentos e em prolongar a vigência do tráfico atlântico por cerca de vinte anos, mesmo depois de sua proibição formal pelo Parlamento, em meados do século XIX, ao que tudo indica, cristalizava-se no monarca e em alguns membros da alta burocracia imperial (concentrados no Conselho de Estado) a ideia de que era necessário criar um contrapeso à influência desses proprietários escravistas nas decisões do Estado.³⁶ Continuasse a condução política da escravidão dominada fortemente pelos interesses imediatos dos senhores de escravos, o país poderia voltar a enfrentar circunstâncias extremas como aquelas produzidas pelo prolongamento do tráfico ilegal até 1850. Assim, em nome da ordem social e da

36. Ilmar Rohloff de Mattos. *O tempo saquarema: a formação do Estado imperial*. São Paulo: Hucitec, 1987.

integridade do Estado imperial, era necessário um acompanhamento mais de perto dos temas referentes à escravidão. O Judiciário e, em particular, a justiça criminal, foi um dos focos principais de propostas reformistas a partir de meados do século XIX.

Destacou-se ao longo do capítulo anterior que as nomeações dos relatores dos casos que chegavam à seção Justiça não eram aleatórias: estavam inseridas em um jogo de pressões políticas em que, muitas vezes, a escolha do nome já pressupunha um resultado que se queria alcançar. No caso da decisão de dezembro de 1853, a situação não parece ter sido diferente. Paulino José Soares de Sousa havia sido ministro do Império em dois momentos fundamentais ao longo da década de 1840: primeiro, ocupando a pasta da Justiça entre 1841-1843 (anos em que foi aprovada a reforma do sistema judiciário); segundo, atuando no Ministério dos Estrangeiros entre 1849-53 (período de encerramento do tráfico atlântico de escravos para o país). Nesse último caso, em particular, Paulino mostrou que sua ligação histórica com o partido Conservador, que tinha como base de sustentação os proprietários rurais da província fluminense (e que foram então alguns dos principais apoiadores da continuidade do tráfico atlântico), não era um impeditivo para enfrentar os interesses mais imediatos da classe senhorial (no caso, a continuidade do tráfico), particularmente quando estavam em jogo a ordem social e a soberania do Império.³⁷

37. Sobre Paulino José Soares de Sousa, ver: José Murilo de Carvalho. (org.). *Visconde do Uruguai*. São Paulo: Editora 34, 2002, pp. 11-48.

Dessa forma, ao nomear Paulino para avaliar a questão do direito de graça aos réus escravos condenados pelo assassinato de seus senhores, o governo imperial muito possivelmente já esperava dele a capacidade de aprovar uma medida que desagradava os interesses senhoriais, mas que, por outro lado, fortaleceria a administração centralizadora do Estado. Isto é, o decreto de 2 de janeiro de 1854 permitiria ao governo imperial ter conhecimento de todos os casos mais graves de rebeldia escrava que ocorressem no país, desde aqueles que envolviam agressões físicas, passando por assassinatos e insurreições. Porém mais importante é que tal decreto possibilitaria ao imperador interferir nas sentenças dos réus cativos, quer confirmando tais sentenças quer comutando as penas dos réus. Se as reformas do começo da década de 1840 resultaram no fortalecimento do Estado imperial e assim colaboraram para controlar as forças políticas regionais, em meados do século XIX, as medidas adotadas pelo Conselho do Estado (tendo o monarca à frente) buscavam ajustar a condução da política da escravidão. Em ambos os casos, atuava-se em nome da ordem e do fortalecimento do Estado imperial. E, em ambas as situações, Paulino desempenharia papel chave. Não me parece à toa, por exemplo, que após a morte de Paraná o monarca tenha convidado Paulino duas vezes para conduzir o projeto de Conciliação entre liberais e conservadores. Sua trajetória parecia ir ao encontro do projeto político que d. Pedro II buscava

38. João Luiz Ribeiro, em *No meio das galinhas as baratas não têm razão*, dedica um capítulo inteiro, chamado “As prerrogativas do rei” (p. 331-360), ao tratamento da decisão da seção Justiça de 28 de novembro de 1853 (referendada em 17 de dezembro do mesmo ano pelo monarca). De fato, o que ele faz é transcrever inicialmente a lei de 6 de setembro de 1826, o decreto de 11 de abril de 1829, o decreto de 9 de março de 1837 e a própria discussão travada na seção Justiça de novembro de 1853. Além disso, cita diversos casos de réus condenados em São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, destacando que, particularmente, os presidentes da província de Minas (antes de 1853) não tinham o costume de consultar o Poder Moderador em processos de escravos condenados pelo assassinato de seus senhores, mandando logo executar a sentença (Ribeiro chega a se perguntar se não se tratava de uma questão de “índole” dos presidentes de província: “Não seria, antes, uma questão de índole, teriam alguns presidentes mais escrupulosos que outros em mandar por si executar uma sentença de morte?”, p. 352). De qualquer forma, o objetivo de Ribeiro no referido capítulo é o de mostrar que Paulino exagerava em seu parecer ao dizer que todos os casos já subiam ao Poder Moderador (mesmo não sendo tal procedimento obrigatório) e que, portanto, aquela decisão da seção Justiça de 1853 traria sim mudanças significativas. Não discordo do autor sobre essa constatação. Mas me parece uma conclusão um tanto lógica (ou pequena para um capítulo inteiro), já que pode ser inferida da própria leitura do parecer de

implementar no começo da década de 1850, segundo o qual os vínculos partidários e interesses mais imediatos pudessem ser suplantados em nome do Estado imperial.³⁸

UM JULGAMENTO JUSTO

Ao analisar a aplicação da lei de 10 de junho de 1835 na segunda metade do oitocentos, é preciso fazer uma distinção entre os primeiros anos da década de 1850 e o período posterior. Até o ano de 1854, o que caracterizou a trajetória da lei dos crimes praticados por escravos foi a continuidade dos questionamentos a respeito de sua aplicação e de seu lugar dentro da estrutura penal. Apesar da questão da excepcionalidade perder força já no começo dos anos 1850 (devido, em grande medida, ao fato de que as discussões da década de 1840 haviam determinado que a lei de 10 de junho de 1835 não poderia ser entendida de maneira completamente independente do arcabouço jurídico do Império), o Conselho de Estado era acionado para resolver impasses interpretativos diante de casos concretos sobre sua utilização. De fato, além da discussão a respeito de fazer subir ao Poder Moderador os processos dos réus condenados à morte pelo assassinato de seus senhores, outras quatro questões ocuparam a pauta dos conselheiros a respeito da lei de 10 de junho de 1835: primeira, a maneira de se proceder frente às situações em que os réus escravos eram libertados logo após cometerem um crime previsto em um dos artigos da lei de 10 de junho

Paulino que, mesmo dizendo que os presidentes de província consultavam sistematicamente o Poder Moderador, sugere que a decisão da seção Justiça fosse colocada em prática por meio de circular reservada. Em outros termos, o próprio fato de exigir cautela, para não “acovardar” os senhores e encorajar os escravos, como mencionou Paulino, é uma evidência forte de que a decisão de 1853 traria sim novidades. É importante destacar ainda que Ribeiro não percebeu que a discussão da seção Justiça de novembro de 1853 resultou no decreto de 2 de janeiro de 1854 (como indica Carotá - ver nota 17), Além disso, ele também não se perguntou a respeito das motivações do monarca para pedir a discussão sobre o tema no Conselho e da escolha de Paulino para relatoria do caso, além de não debater a própria decisão do Conselho de Estado, em consonância com outras polêmicas envolvendo a lei de 10 de junho de 1835 naquela mesma instituição no começo da década de 1850. Enfim, ao não analisar as fontes que encontra, interrogando-as a partir do próprio contexto em que foram criadas, Ribeiro acaba por limitar sensivelmente suas contribuições.

de 1835; segunda, o direito da vítima ou do juiz de direito de recorrer de uma sentença de absolvição do réu ou quando a pena aplicada fosse menor do que a esperada (a lei impedia os cativos de recorrerem, mas não explicitava tal questão do ponto de vista da vítima ou do magistrado); terceira, a possibilidade dos réus escravos julgados nas regiões de fronteira terem direito às apelações regulares do sistema judiciário; quarta, o fim da pena de galés para os crimes cometidos por escravos.

É curioso perceber que essa constatação a respeito dos debates envolvendo a aplicação da lei de 10 de junho de 1835 se reflete no formato da documentação consultada. Destacou-se no capítulo anterior que a amostra desta pesquisa era composta por casos provenientes dos arquivos do Ministério da Justiça e do próprio Conselho de Estado. Chamou-se atenção ainda para o fato de que a grande maioria dos casos consultados fora encontrado no acervo do Ministério da Justiça e que só um pequeno número estava guardado no Conselho de Estado - normalmente eram os processos que geravam dúvidas a respeito da aplicação da lei e que resultaram na publicação de avisos ou decretos. Ao distribuirmos as fontes dos dois *corpora* documentais ao longo do tempo, percebemos que os casos provenientes do Conselho de Estado tomam as décadas de 1830, 1840 e 1850 e desaparecem nos anos posteriores, enquanto aqueles originados no Ministério da Justiça

se prolongam por todo o período. O formato de organização da documentação reflete, dessa forma, a trajetória da aplicação da lei dos crimes escravos.

Passada a primeira metade da década de 1850, contudo, a lei de 10 de junho de 1835 parece ter encontrado sua engrenagem de rolamento. As questões a respeito da sua excepcionalidade e as dúvidas referentes à sua aplicação deixaram de aparecer nas discussões do Conselho de Estado. Assim, os longos pareceres dos relatores da seção Justiça a respeito dessa lei, que marcaram a década de 1840 e os primeiros anos da década de 1850, e que muitas vezes iam parar no Conselho Pleno, foram substituídos por pareceres mais objetivos, em que era possível ver já consolidados certos fundamentos a respeito do seu entendimento. É inegável que os conselheiros do imperador continuaram a reinterpretar a aplicação da lei de 10 de junho de 1835 cada vez que analisavam os pedidos de perdão ou comutação de penas ao longo da segunda metade do século XIX, mas as balizas principais já estavam dadas. A era de publicação de avisos e decretos, que marcou os vinte primeiros anos de existência da lei, não mais se repetiria no período subsequente.

Este capítulo focaliza a trajetória da lei dos crimes praticados por escravos ao longo da segunda metade do oitocentos, destacando inicialmente as decisões tomadas pelo Conselho de Estado acerca dos questionamentos enviados

à seção Justiça no começo da década de 1850, para em seguida analisar o período subsequente. Tal divisão permite perceber como algumas medidas barradas nos primeiros anos da década de 1850, que buscavam ampliar os mecanismos de defesa dos cativos na Justiça imperial (e favoreciam a não aplicação da pena capital), foram posteriormente incorporadas às decisões daquela instituição por meio da análise dos pedidos de graça. Como ponto de partida, destaca-se o debate gerado em torno da situação dos réus escravos libertados logo após cometerem um delito incurso na lei de 10 de junho de 1835. A questão centrava-se na definição da condição social segundo a qual deveria ser julgado o réu: se da condição que ele tinha no momento do crime (escravo) ou daquela em que se encontrava na época do julgamento (liberto). A origem dessa discussão no Conselho de Estado ligava-se a um acontecimento ocorrido na cidade de Angra dos Reis, província do Rio de Janeiro, em 1849. Vamos ao caso.

Em 19 de novembro, a escrava Andreza foi parar na justiça criminal depois de ter agredido fisicamente sua senhora.³⁹ O subdelegado que acolheu a denúncia indiciou Andreza na lei de 10 de junho de 1835, conforme previam as disposições do artigo primeiro. O caso, que aparentemente seguiria sem despertar grandes sobressaltos, foi drasticamente alterado quando Francisco Ferreira da Costa, o marido da ofendida, decidiu alforriar a ré. A atitude do senhor de Andreza antecipava uma promessa de liberdade que já estava registrada

39. AN, Conselho de Estado, código 306, v. 6, 13 de março de 1852.

no cartório de Angra desde 4 de fevereiro de 1842, e previa a libertação da cativa após sua morte. De acordo com o juiz de direito, corria na cidade de Angra o boato de que Francisco Ferreira da Costa mantinha “relações ilícitas” com Andreza e que a antecipação da alforria era uma forma de garantir que ela não fosse julgada pela lei de 10 de junho de 1835. Possivelmente a vítima não ficou contente com a libertação da escrava, pois, naturalmente, já contava com a condenação da ré e o fim do relacionamento extraconjugal do marido. A pena prevista pela lei de 10 de junho de 1835 para os escravos que agredissem seus senhores era a de morte na forca. Apesar de os proprietários preferirem resolver as situações de agressão física geralmente na própria esfera doméstica (a julgar pelo reduzido número de casos nessa situação encontrados pela amostra desta pesquisa), diante de certas circunstâncias os atos de agressões físicas iam parar na Justiça.

O juiz de direito da cidade de Angra, ao tomar conhecimento do caso, viu-se diante de uma dúvida capital: julgar a ré pela condição que se encontrava no momento do crime (o que seria feito pela lei de 10 de junho de 1835) ou julgá-la como liberta (situação em que não cabia a aplicação da lei dos crimes praticados por escravos). A saída encontrada pelo juiz de direito foi adiar a apresentação do processo de Andreza perante o conselho de jurados e consultar o governo imperial. Na carta que encaminhou ao vice-presidente da província,

o magistrado de Angra destacou que, em sua opinião, deveria a ré ser julgada pela condição que usufruía quando cometera o crime, isto é, como escrava, mas, por entender que aquele tipo de caso era polêmico e recorrente, preferiu consultar o governo antes de levá-lo adiante. A carta do juiz de direito foi remetida ao ministro da Justiça Eusébio de Queiroz, que, como mandava a praxe burocrática, ouviu inicialmente o procurador da Coroa e em seguida a seção Justiça do Conselho de Estado.

O procurador da Coroa, ainda no mês de fevereiro de 1850, respondeu à consulta que lhe submetera o ministro da Justiça, argumentando que a ré deveria ser julgada pelas disposições ordinárias do Código Criminal e Processual, pois mesmo tendo cometido o “crime de ferimentos em sua senhora durante o tempo da escravidão”, não lhe podia ser aplicada a lei de 10 de junho de 1835, que é “exclusiva para os réus escravos”. Alertava, contudo, que no Tribunal da Relação da Corte, onde desempenhava o papel de desembargador, não existia um consenso sobre o tema, reforçando a importância de uma “decisão definitiva” do governo imperial, a fim de apaziguar as contendas nos tribunais de primeira instância. Restava então ao Conselho de Estado dar a palavra final sobre aquele assunto. O conselheiro escolhido para ser o relator da questão na seção Justiça foi Antônio Paulino Limpo de Abreu (futuro visconde de Abaeté), em julho de 1850.

Ao chegar ao Conselho de Estado, o caso de Andreza ficou parado por cerca de dois anos. Apenas em março de 1852 a seção Justiça apresentou seu veredito. Não se tratava de um procedimento regular daquela instituição, uma vez que geralmente os conselheiros se pronunciavam dentro de um ou dois meses depois de acionados. É possível que a discussão a respeito da abolição do tráfico atlântico de escravos, que tomou conta do Conselho de Estado no ano de 1850, e depois as tarefas em que esteve envolvida a seção Justiça como tribunal de segunda instância nos casos de apreensão de navios negreiros, a partir da criação da lei de setembro de 1850, tenham retardado o encaminhamento daquele caso. Fato é que no momento em que a seção Justiça se pronunciou, o juiz de direito da comarca de Angra dos Reis, talvez já cansado de esperar, havia submetido o processo de Andreza ao tribunal do júri, onde foi incursa na lei de 10 de junho de 1835. O resultado, como era de se esperar, foi a condenação da ré à pena de morte.

Apesar da pressa do juiz de direito em resolver aquele caso, a decisão do conselho de jurados de Angra não representou o fim de Andreza. Ao recorrer daquela decisão para o Tribunal da Relação da Corte, a ré conseguiu se livrar do cadafalso. Não fica claro na documentação quem exatamente apelou da sentença em nome da ré, mas existem grandes chances

de ter sido o próprio marido da ofendida, Francisco Ferreira da Costa. De toda forma, a Relação (que não costumava se pronunciar sobre casos relativos à lei de 10 de junho de 1835) entendeu que o processo em questão apresentava características bastante particulares e que, por isso, o recurso deveria ser aceito. A decisão final foi a de que a lei de 10 de junho de 1835 não se aplicava à condição de liberta usufruída por Andreza, devendo, portanto, o julgamento ser anulado e a ré ser então julgada pelas disposições ordinárias das leis penais do Império.

Assim, quando a seção Justiça finalmente se pronunciou sobre o processo de Andreza, novos acontecimentos já haviam se desenrolado, incluindo aí a própria decisão da Relação. Nesse sentido, me parece inegável que a deliberação de Limpo de Abreu tenha sido influenciada pelo entendimento que teve o Tribunal da Corte (apesar de não ser o único fator a explicar a decisão do relator). O conselheiro da seção Justiça concordou com a tese de que não cabia a aplicação da lei de 10 de junho de 1835 no que dizia respeito ao julgamento de Andreza, por se tratar de legislação exclusiva para população escrava. Sua apreciação foi confirmada pelos demais membros da seção do Conselho de Estado, Caetano Maria Lopes Gama e Candido José de Araújo Viana, e referendada pelo imperador. Vale a pena acompanhar as justificativas apresentadas em seu parecer.

“A seção inclina-se a opinião de que em geral a regra de julgar deve sempre ser a mesma e as razões para que se funda são: 1) que esta jurisprudência é a que mais favorece a causa da liberdade, ao mesmo tempo que nenhum perigo envolve para a sociedade, visto que o escravo a quem se dá a liberdade, depois do crime cometido, fica sujeito às penas estabelecidas pelas leis gerais contra esse crime e somente isento daquelas que por disposição excepcional são impostas aos escravos; 2) que o fato da concessão da liberdade é o reconhecimento de direitos preexistentes, de direitos que nascem com o humano; e assim o escravo a quem se concede liberdade considera-se perante a lei como se tivesse nascido de ventre livre, e esta retroatividade deve compreender os atos por ele praticados, a fim de que, depois de livre, não possa mais comparecer em juízo como escravo; 3) que a letra da lei de 10 de junho de 1835, que agravou a pena de certos crimes cometidos por escravos e estabeleceu um processo especial para julgá-los não previu a hipótese de ser o escravo libertado depois de ter cometido o crime, antes pressupõe que o escravo continua a sê-lo até a execução da sentença [...] Portanto de acordo com os argumentos produzidos e nas disposições expressas da lei, entendo que a lei de 10 de junho de 1835, não compreende os escravos aos quais os

40. AN, Conselho de Estado, código 306, v. 6, 13 de março de 1852.

senhores derem liberdade depois de cometidos os crimes, devendo neste caso ser processados e julgados segundo o direito comum.”⁴⁰

Antônio Paulino Limpo de Abreu já era dono de uma longa carreira política quando assumira o cargo de conselheiro de Estado (constatação que se aplicava a quase todos os demais membros da instituição). Formado em Direito em Coimbra, desempenhara no Brasil a função de magistrado, ouvidor de comarca, presidente de província, desembargador da Relação, deputado, ministro e senador. Tudo isso antes de chegar ao Conselho de Estado. Era um reconhecido membro do partido Liberal, tendo participado inclusive das revoltas liberais de 1842 - fato que o levou a ser mandado para o exílio em Lisboa por mais de um ano.

Assim, quando firmara o parecer de 1852 sobre o caso da ré Andreza tinha já larga experiência acumulada tanto nos tribunais do Império como nas duas casas parlamentares.⁴¹ A pergunta que devemos fazer então é como esses aspectos da trajetória de Limpo de Abreu nos ajudam a entender seu parecer.

41. Sobre Limpo de Abreu, cf. Augusto Tavares de Lyra. *Instituições políticas do Império*. Brasília: Senado Federal/UnB, 1979, p. 231 e Augusto Victorino Alves Sacramento Blake. *Dicionário bibliográfico brasileiro*. Vol. 1, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, p. 275.

Imagem 15. Vendedoras de frutas na Bahia.



Fonte: Alberto Henschel. *Negras da Bahia*. Salvador - BA - Brasil. 1869. Instituto Moreira Salles. Disponível em: <https://ims.com.br/titular-colecao/alberto-henschel/>

Comentou-se no capítulo anterior que a graduação em Direito em Coimbra favorecia o contato dos estudantes com os ensinamentos da Escola Clássica do Direito Penal, especialmente com os trabalhos de Cesare Beccaria - o que poderia colaborar para a apresentação de pareceres que resultassem na aplicação de penas mais brandas para os réus escravos ou, ao menos, que evitassem as sentenças de morte. No caso de Andreza, em particular, se a resolução do imbróglio jurídico partisse da premissa de que ela deveria ser julgada pela condição que possuía no momento do crime (isto é, como escrava), o resultado acabaria levando a ré à forca. Ao considerarmos que as decisões do Conselho de Estado tendessem a formar jurisprudência sobre a aplicação da lei de 10 de junho de 1835, outros cativos que não apenas Andreza também acabariam no patíbulo levando em conta o rigor da lei frente aos casos de rebeldia. Nesse sentido, as lições de Beccaria a respeito da pouca utilidade da pena de morte dentro do sistema penal podem ter falado alto na consciência do conselheiro Limpo de Abreu e influenciado seu veredito sobre aquela questão.⁴²

42. Cesare Beccaria. *Dos delitos e das penas* [1764]. 6ª reimpressão. São Paulo: Martins Claret, 2008, especialmente capítulo XVI, pp. 51-58.

Mas há outro elemento que deve ter contado para a decisão de Limpo de Abreu: sua militância sempre engajada junto ao Partido Liberal. Não se trata aqui de generalizar a tese de que os membros desse partido tinham visões mais igualitárias a respeito do direito ou que tendiam a aderir

mais entusiasticamente à causa da liberdade. Contudo, é possível que, entre os liberais, ou, pelo menos, entre os não conservadores, tenha florescido mais facilmente a ideia de que era fundamental manter determinadas garantias aos réus escravos, que favoreciam a não aplicação da pena capital, a fim de resguardar a legitimidade do Judiciário frente à população cativa. Nesse sentido, é bastante significativo o fato de que as principais balizas interpretativas que amainavam o entendimento da lei de 10 de junho de 1835 tenham sido elaboradas por conselheiros liberais ou por membros da seção Justiça cuja atuação política não estava formalmente ligada aos conservadores. No caso da decisão de incorporar as disposições do artigo 94 do Código do Processo aos crimes julgados pela lei de 10 de junho de 1835, por exemplo, o parecer foi elaborado por José Antônio da Silva Maia, que se não pode ser dito um militante liberal, também não cerrava fileiras com os conservadores. Estava mais para um áulico, como destacava Tavares de Lyra.⁴³ Outro exemplo semelhante pode ser encontrado em relação ao debate em torno da extensão das garantias previstas aos réus menores de idade no Código Criminal para os casos da lei dos crimes escravos. O parecer que deu opinião favorável à incorporação dessas garantias foi elaborado por Caetano Maria Lopes Gama (outubro 1843), cuja filiação partidária era então ligada aos liberais.⁴⁴

43. Augusto Tavares de Lyra. *Instituições políticas do Império*.

44. Sobre Lopes Gama, cf. Augusto Victorino Alves Sacramento Blake. *Dicionário bibliográfico brasileiro*. Vol. 2, pp. 14-15.

Esse tipo de constatação, que associa as escolhas político-partidárias dos conselheiros aos pareceres da seção Justiça do Conselho de Estado, não deve ser entendida, contudo, como uma regra que se cumpra à risca. Ela indica principalmente uma tendência geral. O próprio Paulino José Soares de Souza, por exemplo, conservador, chegou a produzir interpretações que favoreciam visões mais favoráveis aos réus escravos pronunciados pela lei de 10 de junho de 1835. Além do parecer que vimos acima (sobre a importância dos casos de réus escravos sentenciados pelo assassinato de seus senhores) subirem ao Poder Moderador (dando a chance aos cativos, ao menos, de recorrerem ao monarca antes da execução), Paulino deu outro parecer favorável à ampliação de garantias aos réus escravos na questão referente aos julgamentos ocorridos nas regiões de fronteira. De qualquer forma, é relevante a identificação de que mesmo tendo o Conselho de Estado um número sempre majoritário de conservadores, especialmente até o final da década de 1860, os pareceres que interpretavam a lei de 10 de junho de 1835 de forma menos rígida tenham sido elaborados, em grande parte, por liberais ou conselheiros sem filiação partidária definida.

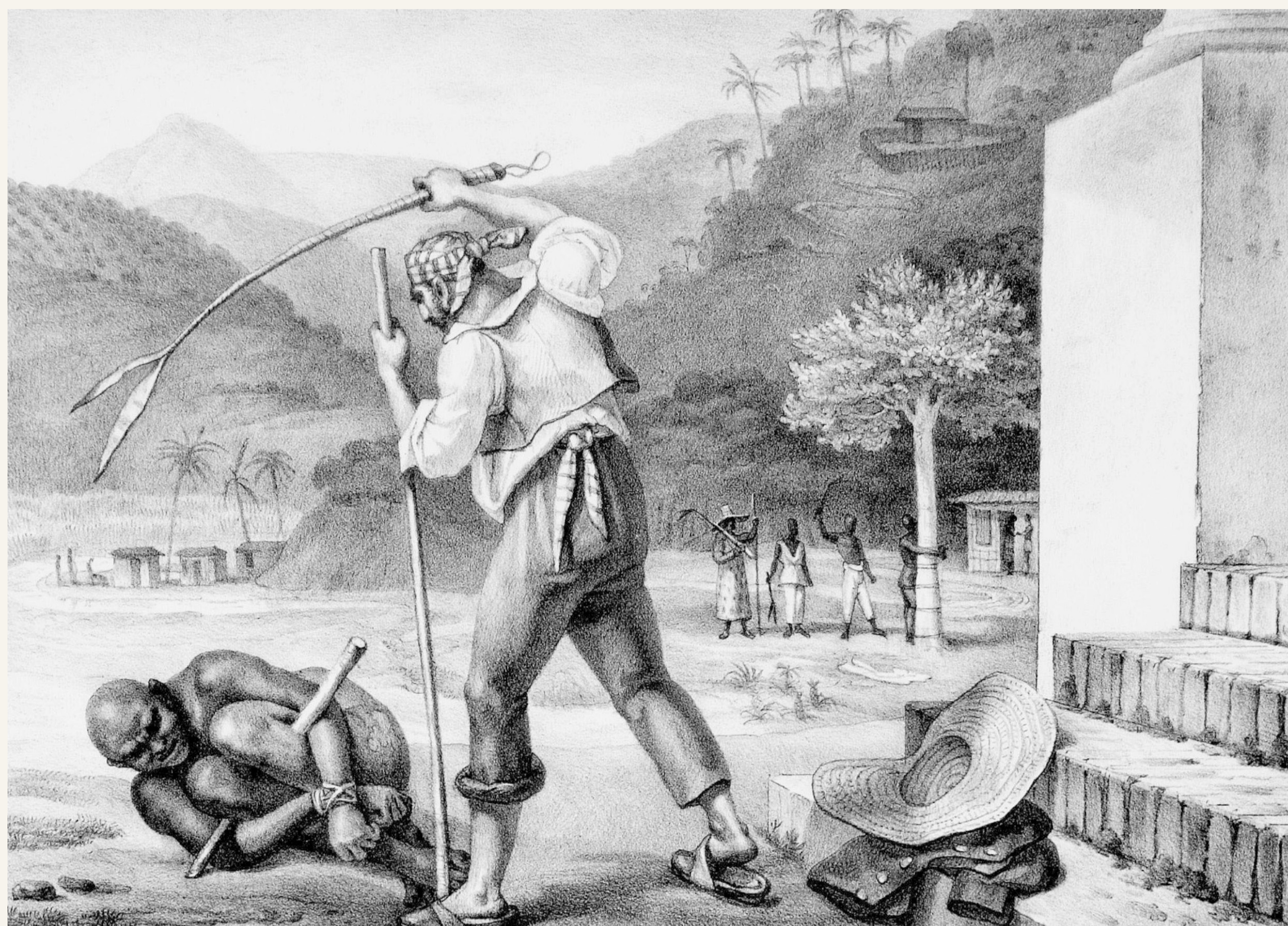
No entanto, se a formação dos conselheiros e suas trajetórias políticas colaboram no entendimento do teor dos pareceres emitidos pela seção Justiça do Conselho de Estado, elas não são por si só suficientes para explicar por que uma determinada interpretação floresceu em certo período.

Assim, o que me parece fundamental para compreender as decisões do Conselho de Estado é que elas eram resultado da somatória tanto de pressões políticas exercidas nos tribunais (diante de casos concretos) quanto de elementos conjunturais do momento em que foram decididas. Isto é, as atuações de magistrados, curadores e promotores nos tribunais, forçando para uma determinada interpretação da lei, somadas a certas conjunturas específicas, conseguiam consolidar algumas balizas interpretativas. Foi assim em relação à questão do artigo 94 do Código do Processo e ao tema da menoridade. As pressões oriundas dos tribunais ao se somarem, no primeiro caso, à possibilidade da questão ser levada ao Parlamento em um momento de fortes discussões a respeito do fim do tráfico e de temores acentuados dos movimentos de rebeldia escrava, levaram à publicação de um aviso que validava o artigo 94 do Código do Processo (ou, em outros termos, fizeram com que o tema fosse entregue nas mãos de um relator que defendia a importância do artigo 94 no entendimento da lei de 10 de junho de 1835). Também no caso relativo à menoridade dos réus, encontramos uma situação parecida, em que a discussão nos tribunais se aliou ao contexto de pressão inglesa de combate mais efetivo ao contrabando de africanos, colocando na pauta do dia a questão da mão de obra para a lavoura - o que parece ter facilitado a aprovação do aviso que validava as garantias expressas no Código Criminal aos réus da lei de 10 de junho de 1835.

45. Em 1854, o ministro da Justiça, Nabuco de Araújo, enviou um projeto de reforma judicial à Câmara dos Deputados. A proposta tinha como características fundamentais a concentração dos conselhos de jurados nas cabeças de comarca (até então as localidades que reunissem 50 cidadãos com os requisitos mínimos de jurado poderiam formar seus próprios conselhos), a limitação da competência do júri apenas aos crimes inafiançáveis (os demais seriam apreciados pelo próprio juiz de direito) e a separação entre as atividades da polícia e da Justiça (um dos artigos da proposta, por exemplo, determinava que o processo de formação de culpa que até então era conduzido pelos delegados e subdelegados passasse para as mãos dos juízes municipais). A proposta de reforma de 1854 inseria-se no próprio processo de centralização do poder, com a diminuição de atribuições aos jurados escolhidos localmente em favor de juízes indicados pelo Poder Executivo. A proposta foi recusada no Senado. Sobre a reforma judiciária de 1854, ver: Joaquim Nabuco. *Um estadista do Império, Nabuco de Araújo. Sua vida, suas opiniões, sua época*. Rio de Janeiro: Garnier, 1896, vol. 1, capítulo 2, pp. 191-204.

No que diz respeito ao contexto em que foi dado o parecer de Limpo de Abreu destacam-se as questões suscitadas pelo fim do tráfico atlântico de escravos, apresentadas anteriormente. Tal contexto abriu espaço para um caráter reformista das leis voltadas para a escravidão, especialmente das criminais. O objetivo, ao que tudo indica, era o de disciplinar os próprios senhores no que se referia à relação com seus cativos, a fim de evitar a eclosão de maiores distúrbios sociais resultante de condições de excessivo rigor. Tratava-se, de fato, de um movimento que apontava para um sentido contrário àquele que permitiu, ao longo da década de 1840, a continuidade do tráfico atlântico e a escravização de milhares e milhares de escravos a contrapelo das leis do Império.⁴⁵ Esse caráter reformista da legislação voltada para a escravidão esteve presente não só no parecer de Limpo de Abreu, mas em todos os outros que se referiam à lei de 10 de junho de 1835 no começo da década de 1850. Afirmações como a de que era necessário fazer um “julgamento justo”, evitar que as leis se tornassem mais “bárbaras”, que a justiça não servisse como “instrumento de vingança de uma classe sobre a outra”, que o direito não servisse para “assassinatos jurídicos” e que não se “ampliassem as exceções dentro do arcabouço judiciário” tornaram-se cada vez mais recorrentes na documentação do Conselho de Estado. Mas antes de tirar maiores conclusões a respeito dessas decisões, vejamos com mais cuidado as argumentações exibidas nos demais pareceres do começo da década de 1850.

Imagem 16. Feitor castigando escravo.



Fonte: Jean Baptiste Debret. “Feitores corrigendo negres”. *Voyage pittoresque et historique au Brésil, ou séjour d’un artiste français au Brésil*. Paris: Firmin Didot Frères, 1834-39.

Enquanto o caso de Andreza aguardava uma solução definitiva da seção Justiça do Conselho de Estado, outro problema chegou às mãos dos conselheiros para ser resolvido: referia-se ao direito de apelação por parte da vítima ou do juiz de direito. O questionamento foi enviado pelo magistrado da comarca do Pará, Francisco José Furtado, em 17 de outubro de 1851.⁴⁶ De acordo com a argumentação de Furtado, o artigo quarto da lei de 10 de julho de 1835 determinava que as sentenças impostas aos réus escravos deveriam ser executadas sem recurso algum unicamente se fossem condenatórias. Quando o julgamento resultasse na absolvição do réu, a lei não vetava expressamente a possibilidade de apelação da sentença por parte da vítima.⁴⁷ Além disso, argumentava o mesmo juiz, o artigo 79, parágrafo 1º, da lei de 3 de dezembro de 1841 e ainda o artigo 459, parágrafo 1º, do regulamento

46. AN, Conselho de Estado, códice 306, v. 5, 29 de novembro de 1851.

47. O artigo 4 da lei de 10 de junho de 1835 destaca o seguinte: “Em tais delitos a imposição da pena de morte será vencida por dois terços do número de votos; e para as outras pela maioria; e a sentença, *se for condenatória*, se executará sem recurso algum” [grifo do autor]. Era justamente pela expressão *se for condenatória* que o juiz de direito do Pará baseava seu questionamento à seção Justiça do Conselho de Estado.

48. O artigo 79, parágrafo 1º da lei de 3 de dezembro de 1841 diz o seguinte: “O juiz de direito apelará *ex officio*; 1. Se entender que o júri proferiu decisão sobre o ponto principal da causa, contrária à evidência resultante dos debates, depoimentos e provas perante ele apresentadas; devendo em tal caso escrever no processo os fundamentos da sua convicção contrária, para que a Relação à vista deles decida se a causa deve ou não ser submetida a novo júri. Nem o réu, nem o acusador ou promotor terão direito a solicitar este procedimento da parte do juiz de direito, o qual não o poderá ter, se, imediatamente que as decisões do Júri forem lidas em público, ele não declarar que apelará *ex officio*; o que será declarado pelo escrivão do Júri”. Já o artigo 459, parágrafo 1º, do Regulamento de 31 de janeiro de 1842 diz o seguinte: “Se a apelação for interposta de sentença de absolvição será esta, não obstante a pendência desse recurso, posta logo em execução, soltando-se o réu, se estiver preso, exceto: 1º. Quando a absolvição tiver sido em consequência de decisão do júri, de que o Juiz de direito tenha interposto apelação *ex officio*, na conformidade do artigo 449”. Vicente Alves de Paula Pessoa (org.). *Código do processo criminal de primeira instância do Brasil com a lei de 3 de dezembro de 1841 (número 261) e Regulamento número 120 de 31 de janeiro de 1842, com todas as reformas que se lhe seguiram até hoje, explicando, revogando e alterando muitas de suas disposições*. Rio de Janeiro: Porto Imprensa Moderna, 1899.

de 31 de janeiro de 1842 garantiam aos magistrados o direito de recorrer *ex officio* quando discordassem das decisões do júri, no que dizia respeito à lei comum.⁴⁸ Porém, argumentava ele, esses artigos não proibiam que se aplicasse o mesmo tipo de procedimento (apelação *ex officio*) em relação à lei de 10 de junho de 1835, especialmente se a pena imposta ao réu fosse menor do que indicavam as provas.

Assim, o magistrado do Pará exigia do Conselho de Estado o posicionamento a respeito de dois pontos diferentes: primeiro, que fosse validada a interpretação de que, nos casos da lei de 10 de junho de 1835, cabia apelação, por parte da vítima, quando o julgamento resultasse na absolvição do réu; segundo, que o juiz de direito poderia apelar *ex officio* para um tribunal superior, quando a sentença proferida pelo júri fosse menor do que indicavam as provas, com base nos artigos da lei de 3 de dezembro de 1841 e no regulamento subsequente. Para Furtado, as rígidas disposições da lei de 10 de junho de 1835 não bastavam por si mesmas, sendo necessário tomá-las ainda mais severas. Em outro momento de sua carta, o magistrado destacou que se a seção Justiça do Conselho de Estado entendesse não ter autoridade suficiente para resolver aquela questão, por se tratar de um assunto do Legislativo, então, que encaminhasse a discussão ao Parlamento para uma interpretação definitiva.

No documento enviado ao governo imperial, o juiz de direito do Pará não mencionou nenhuma situação específica que teria gerado aquele questionamento, o que nos faz supor que fosse decorrente de iniciativa própria ou até da pressão exercida por proprietários locais. É possível imaginar que a publicação dos avisos imperiais que validavam as disposições do artigo 94 do Código do Processo e aquelas referentes aos menores de idade no Código Criminal, para os casos da lei de 10 de junho de 1835, já estivesse se refletindo nos tribunais de primeira instância. Destacou-se que mesmo não tendo força de lei, tais avisos representavam a interpretação dada pelo governo imperial a respeito de como deveriam ser julgados os réus escravos na Justiça criminal. Além disso, as interpretações da lei de 10 de junho de 1835 por parte do Conselho de Estado serviam de base para a avaliação dos pedidos de graça. Pode-se encarar, portanto, a dúvida do juiz de direito do Pará como uma tentativa de se opor ao avanço de certos entendimentos a respeito da aplicação da lei de 10 de junho de 1835 que favoreciam os escravos, dificultando a aplicação da pena de morte.

Ao chegar à seção Justiça do Conselho de Estado, o caso foi entregue novamente a Limpo de Abreu. Não foi encontrado na documentação o parecer do procurador da Coroa, assim, não se sabe se o mesmo não foi ouvido ou se o documento se perdeu ao longo do tempo. De qualquer forma, o teor da resposta de Limpo de Abreu, aprovada pelos demais membros

da seção Justiça, Candido José de Araújo Viana e Caetano Maria Lopes Gama, e pelo imperador, nos dá uma boa pista de como questionamentos como o levantado pelo juiz Furtado estavam sendo tratados pela alta cúpula da burocracia imperial. A argumentação de Limpo de Abreu criticou as duas proposições do magistrado do Pará e negou a sugestão para que a seção Justiça encaminhasse aquele debate ao Parlamento, a fim de que fosse dada “uma interpretação autêntica” da lei. Para o conselheiro do imperador, uma consulta à Assembleia Geral teria o inconveniente de causar “irreparável perda de tempo e atenção” de uma instituição que tem que cuidar de “objetos mais sérios e importantes do público serviço”. Em outros termos, o pedido de Furtado não passava de um grande despropósito.

De acordo com Limpo de Abreu, a argumentação do juiz do Pará a respeito do artigo 4 da lei de 10 de junho de 1835, mesmo não sendo infundada, já que não se proibia expressamente no texto da dita lei a apelação diante dos casos de absolvição dos réus, tornou-se nula depois da reforma do sistema judiciário no começo da década de 1840. Segundo Limpo de Abreu, o artigo 80 da lei de 3 de dezembro de 1841 e o artigo 501 do regulamento 120 de 1842 deixaram clara a impossibilidade de qualquer tipo de recurso frente aos casos da lei de 10 de junho de 1835.⁴⁹ Para o conselheiro, essas disposições, que nasceram com a reforma judiciária,

49. O artigo 80 da lei de 3 de dezembro de 1841 diz o seguinte: “Das sentenças proferidas nos crimes, de que trata a lei de 10 de junho de 1835, não haverá recurso algum, nem mesmo o de revista”. Já o artigo 501 do regulamento 120 de 1842 estabelece que: “Nos crimes de que trata a lei de 10 de junho de 1835 não haverá recurso algum, nem mesmo o de revista, mas prevalece o que se dá para o Poder Moderador, nos termos do decreto de 9 de março de 1837”. Vicente Alves de Paula Pessoa (org.). *Código do processo criminal de primeira instância do Brasil*.

“explicam-se por um modo tão amplo e genérico que sem fazer distinção alguma compreendem necessariamente na sua disposição literal tanto as sentenças que condenam, como as que absolvem; sendo bem sabida a regra de Direito que preserve que não é lícito distinguir onde a Lei não distingue”.

Quanto à possibilidade de apelação *ex officio* das sentenças que resultassem em penas mais brandas do que indicariam as provas, Limpo de Abreu argumentou que o texto da lei é tão “expresso e claro” em proibir qualquer tipo de recurso nos casos de condenação, que a proposta de Furtado mostrava-se um completo absurdo. Além disso, continua o conselheiro, “um dos principais fins que se propõe [sic] a lei de 10 de junho de 1835 é o pronto castigo do delinquente”, assim, forçoso é reconhecer que a

“indicada alteração iria dar matéria e pretexto para demora e embaraços à execução de sentenças, que embora condenatórias, não satisfazem os desejos quase sempre apaixonados das partes ofendidas”.

O conselheiro destaca que autorizar a apelação diante de casos em que a pena é inferior à esperada pelo juiz

“imprimiria na lei tal cunho de rigor, por não se dizer de perseguição, que se voltaria contra ela [a lei] os sentimentos de justiça e equidade que naturalmente predominam em todos os espíritos retos e esclarecidos”.

Assim, ao juiz Furtado restava acatar a decisão da seção Justiça e restringir sua postura severa diante dos crimes escravos ao tribunal de primeira instância (o que já não era pouco). No Conselho de Estado, porém, sua determinação por maior rigidez da Justiça criminal contra os escravos esbarrou em posição frontalmente contrária no começo da década de 1850.

Pouco tempo depois de resolver o questionamento enviado pelo juiz de direito do Pará, a seção Justiça foi interpelada sobre outro aspecto referente à aplicação da lei de 10 de junho de 1835: a possibilidade de os réus escravos processados nas regiões de fronteira poderem apelar para os tribunais superiores, como se tivessem sido julgados pela lei ordinária. É curioso notar que novamente o tema das apelações aparece nas discussões em torno da lei dos crimes escravos, só que dessa vez o questionamento se refere à possibilidade de garantir aos réus processados nas fronteiras o direito de entrar com recurso em outras instâncias judiciárias. Como no caso anterior, não se buscava apertar a legislação criminal, mas expandir certas garantias da lei ordinária aos cativos.

A seção Justiça dessa vez se mostrou simpática à causa. Porém, antes de apresentarmos maiores detalhes sobre o resultado da discussão, vejamos o caso que lhe deu origem.

Conta o juiz de direito de Espírito Santo da Cruz Alta, província do Rio Grande, que, ao anoitecer de 3 de novembro de 1850, Américo Pedroso Ribas estava em um carijó (rancho somente encaibrado em que secam a erva-mate para moer), conversando com um compadre, quando um tiro, proveniente de um matagal, feriu-lhe com duas balas, deixando-o imediatamente morto.⁵⁰ De acordo com o magistrado, ao verem a vítima estirada no chão, todas as pessoas que se encontravam em uma área próxima correram para acudir, “com exceção unicamente do escravo Antônio”, que se conservava “distante e esquivo”. Não bastasse esse comportamento “suspeito” no momento do crime, continua o juiz de Santa Cruz, a situação de Antônio se tornou ainda mais complicada quando foi revelado que ele era o único cativo de Américo Pedroso Ribas que possuía autorização para manter uma arma de fogo. A fim de averiguar aqueles indícios, fora então o escravo preso e, “sendo ameaçado de castigo”, confessou o crime. Antônio apontou o lugar onde escondeu a arma depois que fizera os disparos contra seu senhor, reforçando as provas de sua culpabilidade naquele caso.

50. José Próspero Jeová Carotá (org.). *Imperiais resoluções tomadas sobre consultas da seção de Justiça do Conselho de Estado desde o ano de 1842 até hoje*, parte I, pp. 478-480.

Antes que pudesse ser julgado, prossegue o juiz em sua narrativa, o réu fugiu da cadeia, talvez pelo temor de uma condenação capital. E assim, durante dois anos, conseguiu ficar longe das autoridades do Império do Brasil. Em 1852, porém, fora novamente preso, sendo então processado e sentenciado pela lei de 10 de junho de 1835. A pena imposta foi a de morte na forca. É importante mencionar que os julgamentos nas regiões de fronteira guardavam uma particularidade em relação ao restante do país. Desde a criação do decreto de 2 de julho de 1850 e do regulamento de 9 de outubro do mesmo ano, os crimes de moeda falsa, roubo, homicídio, “tirada” de presos da cadeia e resistência (compreendida na primeira parte do artigo 116 do Código Criminal), nas regiões de fronteira, deveriam ser processados pelos juízes municipais e julgados pelos juízes de direito.⁵¹ Isto é, diferentemente de outras regiões do Império, não era convocado um júri popular para o julgamento. Não foi possível localizar a discussão que tal decreto e regulamento suscitaram no Parlamento na época de sua aprovação. Contudo, a julgar pelos dispositivos de tal legislação, a intenção dos parlamentares era a de garantir que os crimes nas fronteiras fossem processados rapidamente e não ficassem impunes. A possibilidade de fugir para outro país e, portanto, escapar de qualquer tipo de condenação, certamente, era um elemento de grande preocupação das autoridades imperiais. O fato do réu Antônio, acusado do assassinato de Américo Pedroso Ribas, ter conseguido escapar da cadeia e ter permanecido durante

51. *Coleção das leis do Império do Brasil: atos do Poder Legislativo*. Decreto n. 562, de 2 de Julho de 1850. *Coleção das leis do Império do Brasil: atos de Poder Executivo*. Decreto n. 707, de 9 de outubro de 1850.

dois anos distante da Justiça era resultado, ao que tudo indica, das possibilidades de esconderijo existentes em uma região fronteiriça.

Condenado o réu Antônio à pena de morte pelo assassinato de seu senhor, cumpriu o juiz de direito de Espírito Santo da Cruz Alta o que determinava o decreto de 9 de março de 1837, isto é, comunicou o presidente da província sobre aquela sentença, a fim de que fosse autorizada a execução da pena. Ao analisar os autos do processo, entretanto, o presidente da província do Rio Grande do Sul decidiu que seria mais prudente suspender temporariamente a execução e consultar o governo imperial. Na documentação que chegou ao Conselho de Estado, não consta a carta do presidente da província expondo suas justificativas. Tomando em consideração, porém, as discussões suscitadas posteriormente, a atitude do presidente da província talvez se explique a partir de um procedimento controverso praticado pelo juiz de Espírito Santo da Cruz Alta, que na ânsia de condenar o réu, passou por cima de certas disposições processuais. A questão se relaciona com o fato de que aquele magistrado atuou tanto na pronúncia do réu (no papel de juiz municipal) como ainda conduziu o julgamento e a condenação do escravo à pena de morte (na função de juiz de direito substituto). Esteve, pois, presente em todas as fases processuais do caso. Diante de tal situação,

o presidente da província, ao que tudo indica, preferiu não tomar para si a confirmação de sentença capital, levando o caso ao governo imperial.

O ministro da Justiça, José Ildefonso de Sousa Ramos, ao receber a documentação do réu Antônio, deu o encaminhamento usual para aquele tipo de situação: mandou ouvir inicialmente o procurador da Coroa e depois a seção Justiça do Conselho de Estado. O procurador da Coroa destacou que o procedimento adotado pelo juiz de Espírito Santo da Cruz Alta não estava de acordo com a “letra e espírito” da lei de 2 de julho de 1850 e o regulamento subsequente. Ou seja, não deveria o mesmo magistrado ter atuado no momento da pronúncia e depois no julgamento do réu. Contudo, ponderava o procurador, é inegável que o “crime acha-se provado tanto pela confissão do réu como pelo fato de o mesmo ter ido mostrar o lugar onde se achava a arma com que dera o tiro”. Assim, concluía ele, cabe ao “Poder Moderador decidir o que achar mais justo”, pois existem elementos tanto para comutar a pena quanto para mandar executar a sentença.

Na seção Justiça do Conselho de Estado, a discussão resultou em um posicionamento bem mais objetivo a respeito de qual deveria ser a decisão sobre a situação do réu Antônio. É certo que era obrigação do Conselho de Estado apresentar um veredito a fim de orientar o imperador, porém, existiam diversos elementos naquele caso que poderiam gerar

controvérsias entre os membros da seção. Não foi, no entanto, o que ocorreu. O processo do escravo Antônio foi entregue ao conselheiro Paulino José Soares de Sousa, que reprovou o procedimento adotado pelo magistrado da província do Rio Grande e recomendou a comutação da pena de morte em galés perpétuas. Segundo Paulino,

“é evidente que a lei de 2 de julho de 1850 quis que o juiz municipal formasse a culpa até a pronúncia [...] e que o juiz de direito tomasse o processo dali por diante”.

Essa divisão, continua o parecerista, é a “principal garantia” que a legislação oferece ao réu de que seu processo não será conduzido do início ao fim por um único magistrado. Isto é, que apenas um homem pronuncie, julgue e sentencie o acusado. Dessa forma, concluiu ele, não podendo o Poder Moderador “anular o julgamento” de Antônio, por ser esta uma atribuição do Poder Judiciário, e não devendo “perdoar o réu”, já que pelos autos o crime se mostrava provado, a “única saída regular que se poderá dar a este negócio é a comutação da pena de morte imposta ao réu na de galés perpétuas”.⁵²

Por fim, Paulino chamou atenção do Conselho de Estado para a necessidade de se avaliar o quanto a legislação dos crimes cometidos nas regiões de fronteira havia modificado a lei de 10 de junho de 1835. Ao determinar que os crimes

52. José Próspero Jeová Carotá (org.). *Imperiais resoluções tomadas sobre consultas da seção de Justiça do Conselho de Estado desde o ano de 1842 até hoje*, parte I, pp. 478-480.

de assassinato em áreas de fronteira seriam julgados pelo juiz de direito (e não por um júri popular, como ocorria em outras regiões do país), a lei de 2 de julho de 1850 acabara por alterar a lei dos crimes praticados por escravos, particularmente, o artigo quarto. Assim, a dúvida levantada por Paulino era a seguinte: a lei de 2 de julho de 1850 havia anulado por completo a lei de 10 de junho de 1835 nas regiões de fronteira (o que garantiria aos réus o direito de apelação a outras instâncias) ou havia modificado apenas a parte referente ao julgamento por um conselho de jurados? Para Paulino, a se decidir pela opinião de que a lei de 1850 havia alterado apenas a parte referente aos julgamentos conduzidos pelos jurados, ou seja, permanecendo a proibição de apelação para uma instância superior, estaria o governo imperial optando por “uma disposição tão horrenda, que somente poderia ter cabimento entre os povos cruéis e bárbaros”. Não era possível admitir, segundo Paulino, que em todo o restante do país fosse necessário o voto de oito juízes para condenar alguém à morte e que nas regiões de fronteira bastasse um (referia-se o relator ao fato de que era preciso dois terços de um conselho de 12 jurados para se decidir por uma sentença de morte).

A discussão levantada por Paulino não foi resolvida naquele momento em que se debatia a situação do réu Antônio. Talvez não fosse mesmo a intenção do conselheiro que assim ocorresse. Sabia Paulino que se tratava de assunto polêmico, que poderia se estender por longo tempo.

Além disso, o caso de Antônio já esperava solução há mais de um ano. A documentação sobre o processo do réu fora encaminhada ao Conselho de Estado no final de 1852, contudo, só foi apreciada pela seção Justiça em 1854. Já destaquei acima que essa longa demora não era típica dos procedimentos do Conselho de Estado e que as questões envolvendo o julgamento em segunda instância dos casos de apreensão de embarcações relacionadas com o tráfico de escravos colaboraram, muito possivelmente, para atrasar outras decisões. Assim, a seção Justiça deliberou por resolver inicialmente o caso do réu Antônio, deixando para um momento posterior o debate levantado por Paulino. O parecer foi referendado pelo visconde de Abrantes e por Caetano Maria Lopes Gama, em 24 de maio de 1854. O “como parece” do monarca veio em 7 de julho do mesmo ano.

Três dias depois de confirmar a decisão sobre o caso do réu Antônio, d. Pedro II mandou o ministro da Justiça nomear um relator no Conselho de Estado, a fim de que fosse discutida a questão sugerida por Paulino. O indicado foi o próprio conselheiro Paulino. No parecer apresentado à seção Justiça, ele voltou mais uma vez a criticar a possibilidade dos réus escravos não terem direito à apelação quando julgados nas regiões de fronteira. Vejamos sua argumentação.

“A lei de 10 de junho de 1835 negou quaisquer recursos ao escravo que por haver assassinado o senhor, feitor etc. é condenado pelo júri.

A lei de 2 de julho substitui esse tribunal pelo juiz de direito e nada diz quanto àqueles recursos. [...] O júri é composto de 12 juizes e são necessários dois terços de votos para a imposição da pena de morte. O exame da causa é público e solene. O juiz de direito é um juiz singular e o processo marcado no decreto número 707 de 9 de outubro de 1850 para a execução da lei de 2 de julho é verbal e sumaríssimo. Executar uma sentença de morte em um homem, porque enfim o escravo é homem, por uma sentença proferida em processo verbal e sumaríssimo, por um juiz singular, sem recurso algum, é o ato mais repugnante; e a disposição que a consagrasse seria indigna de aparecer entre as leis de uma nação cristã e civilizada. É sem dúvida por isso que a lei de 2 de julho de 1850, alterando a forma do processo, não excluiu o recurso no caso de que se trata. Demais em caso de dúvida em matéria de recursos, e muito principalmente quando se trata de pena de morte, deve-se sempre decidir pela opinião favorável ao recurso. É, portanto, a sessão de parecer que a negativa de recursos dos escravos condenados à morte por homicídio pelo júri não subsiste para os condenados pelo juiz de direito; porque o processo e o juiz são outros, e porque a nova lei não exclui o recurso. E consta à sessão que assim o entendeu quase unanimemente o Tribunal da Relação desta Corte.”⁵³

53. AN, Conselho de Estado, código 306, v. 12, 10 de fevereiro de 1855. O parecer de Paulino José Soares de Sousa encontra-se reproduzido nas atas do debate travado no âmbito do Conselho Pleno.

O parecer de Paulino foi prontamente referendado pelos demais membros da seção Justiça, visconde de Abrantes e Caetano Maria Lopes Gama, em 16 de agosto de 1854. É curioso perceber que toda a argumentação levantada cerca de três meses antes por Limpo de Abreu para refutar o questionamento do juiz Furtado do Pará sobre a possibilidade da vítima ou do juiz de direito apelarem diante dos casos da lei de 10 de junho de 1835 não foi sequer mencionada. Limpo de Abreu, naquela ocasião, foi enfático ao afirmar que, em hipótese alguma, a lei dos crimes escravos permitia o direito à apelação para tribunais superiores, isso em decorrência tanto do que está expresso em seus artigos, como pelas disposições criadas pela reforma judicial no começo da década de 1840 (em tal ocasião, Lopes Gama participou das discussões na seção Justiça e assinou o parecer de Limpo de Abreu). Não se trata aqui de contradizer as decisões da seção Justiça, contudo, é significativo destacar que a primazia da política certas vezes ficava escancarada nas decisões dos conselheiros do imperador.

Quem não deu o aval imediato ao parecer de Uruguai, porém, foi o próprio monarca, que preferiu consultar o Conselho Pleno. Em 16 de dezembro de 1854, a pedido do imperador, reuniram-se todos os seus conselheiros a fim de discutir a proposta de Uruguai.⁵⁴ Dos dez que se pronunciaram naquela reunião, quatro rejeitaram a proposição de que os cativos

54. AN, Conselho de Estado, códice 306, v. 12, 10 de fevereiro de 1855. Discussão da proposta de Paulino José Soares de Sousa no Conselho Pleno.

julgados nas regiões de fronteiras deveriam ter direito à apelação. Foram eles: marquês de Olinda (conservador), visconde de Sapucaí (conservador), visconde de Jequitinhonha (conservador) e visconde de Itaboraí (conservador). Outros seis apoiaram o parecer da seção Justiça: marquês de Abrantes (conservador), marquês de Monte Alegre (conservador), visconde de Albuquerque (liberal), visconde de Maranguape (liberal), visconde de Magé (não identificado) e o próprio visconde de Uruguai (conservador). O Conselho Pleno mostrava-se, portanto, dividido.⁵⁵

55. A respeito da posição político partidária dos conselheiros, ver: Beatriz Westin de Cerqueira Leite. *O Senado nos anos finais do Império (1870-1889)*. Brasília: Senado Federal/UnB, 1978, anexos, pp. 237-250. Cf. Augusto Tavares de Lyra. *Instituições políticas do Império*, pp. 124-131 e pp. 215-344.

Os argumentos levantados pelos conselheiros que se opuseram à decisão da seção Justiça foram elaborados pelo marquês de Olinda e pelo visconde de Jequitinhonha, e foram seguidos pelos demais. Destacaram esses dois conselheiros que a lei de 2 de julho de 1850 modificou a de 10 de junho de 1835 unicamente no que dizia respeito aos julgamentos conduzidos por um conselho de jurados. Isto é, nada no texto daquela legislação autorizava concluir que a lei dos crimes escravos como um todo havia sido derogada para as regiões de fronteira (o que resultaria, então, no direito de apelação aos réus escravos). Segundo os conselheiros, não convinha, assim, legislar naquilo que a lei não se pronunciara, sendo essa uma das “regras fundamentais do Direito”. Quanto ao argumento de que seria “repugnante” ou “pouco civilizado” que um réu pudesse ser mandado à força por um único juiz, Olinda e Jequitinhonha apontaram para uma contradição

que seria então instaurada no tratamento dispensado aos diferentes tipos de crimes cometidos pelos escravos, caso a proposta de Uruguai fosse à frente.

De acordo com Olinda e Jequitinhonha, a lei de 2 de julho de 1850 determinava que os réus escravos deveriam ser julgados diretamente pelo juiz de direito no que dizia respeito aos crimes de moeda falsa, roubo, “tirada” de presos da cadeia, resistência e homicídio, mas não abarcava outros crimes da lei de 10 de junho de 1835 como, por exemplo, as agressões físicas, que continuariam sendo avaliadas pelo conselho de jurados. Assim, destacaram os conselheiros, a prevalecer a decisão da seção Justiça, passariam os réus por crime de assassinato a ter o direito de apelar da sentença de primeira instância (sob a alegação de que eram julgados por um único juiz), enquanto aqueles condenados pelo crime de agressão física, que era um delito menor em termos de gravidade, não usufruiriam de chance alguma de recorrer de uma eventual condenação (por serem julgados pelo conselho de jurados). O que, segundo eles, dentro da lógica jurídica, não tinha o menor cabimento, já que um crime muito mais severo como o assassinato dava aos cativos o direito à apelação, enquanto outro bem mais leve seria tratado com extremo rigor.

Assim, pediram os quatro conselheiros que votaram contra o parecer de Uruguai que o tema fosse levado à Assembleia Legislativa a fim de se fazer uma interpretação “legítima da lei”.

Não fica muito clara na documentação a lógica que teria levado os quatro conselheiros a propor que o tema fosse debatido no Parlamento; as atas do Conselho Pleno eram sucintas. No entanto, é possível que, vislumbrando uma possível derrota na votação e temendo, portanto, que dali saísse expedido um aviso ou decreto a respeito da questão, fizeram a sugestão de levar a discussão ao Legislativo. O marquês de Abrantes chegou a protestar contra tal proposição, argumentando que se fosse o tema levado ao Parlamento, então, pediria para incluir revisão de outros dispositivos da lei de 10 de junho de 1835. O imperador, por sua vez, ao ver a polêmica levantada pela questão, optou por não decidir de imediato. Terminadas as argumentações, recolheu o parecer da seção Justiça, juntou suas próprias anotações e deixou o tema suspenso por cerca de três meses. Após esse período, expediu ordens para que a questão fosse levada ao Parlamento.⁵⁶

56. João Luiz Ribeiro, em *No meio das galinhas as baratas não têm razão*, transcreve os debates do Conselho Pleno. Como de praxe, não esboça nenhuma análise sobre o tema (p. 463).

Poderíamos concluir que a interpretação do marquês de Olinda, visconde de Sapucaí, visconde de Jequitinhonha e visconde de Itaboraí saiu vitoriosa? Difícil dizer, pois, se por um lado, tal decisão impossibilitou a criação de um aviso ou decreto que garantisse aos réus escravos condenados à morte nas regiões de fronteira o direito de apelar para instâncias superiores, por outro, não resultou em nenhum tipo de determinação que proibisse a apelação para os tribunais de segunda instância. Nesse sentido, ficava a cargo de

57. Pode ser que outros tribunais da Relação, como os da Bahia, de Pernambuco e Maranhão tivessem posições diferentes. De qualquer forma, as regiões Sul, Sudeste e Centro-oeste estavam sob a jurisdição do Tribunal da Corte, o que já abrangia uma grande quantidade de casos. Sobre a estrutura judiciária no Império, ver: Lenine Nequete. *O poder judiciário no Brasil a partir da Independência*. Porto Alegre: Sulina, 1973, especialmente capítulo 3, pp. 61-124.

58. AN, Conselho de Estado, código 306, v. 10, 29 de agosto de 1854.

59. Apesar de não termos encontrado outros casos para poder verificar se, após a decisão do Conselho Pleno, a seção Justiça continuou se baseando nos argumentos de Paulino sobre o tema, a impressão que fica é que, de fato, prevaleceu a decisão de comutar as penas dos réus quando se encontravam em tais circunstâncias. Sobretudo porque a Relação da Corte manteve a disposição de aceitar os casos de recursos de réus condenados nas regiões de fronteira. Araújo Filgueiras Júnior, dentre os comentários que traça a respeito do artigo 4º da lei de 10 de junho de 1835, destaca em 1876 que a Relação da Corte tem aceitado “as apelações interpostas de sentenças proferidas por homicídios cometidos em municípios da fronteira por escravos, incursos em pena capital”. Araújo Filgueiras Júnior (org.). *Código criminal do Império do Brasil. Anotado com atos dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário*. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1876, nota 4, pp. 332-333.

cada Tribunal da Relação no Império determinar se acatava (ou não) os processos oriundos das regiões de fronteira. A Relação da Corte, segundo Paulino, já havia adotado a postura de aceitar tais recursos.⁵⁷ E quanto à discussão no Parlamento? Pelo que se pode verificar, não progrediu. Nem um lado, nem o outro conseguiram emplacar sua interpretação naquela casa parlamentar. O que fez a diferença, contudo, a respeito de tal tema foi o fato de a seção Justiça e o imperador adotarem os argumentos de Uruguai para justificar as comutações das penas dos condenados. Ao menos, em um caso resolvido em 27 de setembro de 1854 (momento em que a seção Justiça já havia aprovado a proposta de Paulino a respeito do direito dos réus escravos julgados na região de fronteira de recorrerem aos tribunais da Relação, mas antes da deliberação do Conselho Pleno), a decisão foi de comutar a pena de morte dos escravos Estevão e Adão.⁵⁸ Tal processo provinha do Rio Grande e nele as provas do crime eram “robustas”, já que não eram derivadas apenas da confissão dos réus, mas ainda de outras testemunhas livres (como a própria esposa da vítima). A seção Justiça, entretanto, entendeu que os réus foram prejudicados por lhes ter sido negado o direito de recorrerem a um tribunal de segunda instância e, portanto, deveriam merecer a conversão da pena de morte em galés perpétuas (o parecer foi elaborado pelo próprio Paulino). O imperador concordou com tal decisão.⁵⁹

Finalmente, a última questão debatida pela seção Justiça do Conselho de Estado, no começo da década de 1850, envolvendo a lei de 10 de junho de 1835, referia-se à possibilidade de derrogação da pena de galés. A proposta era proveniente de uma deliberação aprovada pela Assembleia Provincial de São Paulo, que defendia que os réus escravos fossem punidos pela Justiça criminal somente pelas penas de morte ou açoites, jamais pela de galés. De acordo com a petição, a pena de galés não tinha nenhuma “influência moral” sobre os escravos, “porque, em verdade, julgam preferível a sorte do galé e o trabalho forçado nas obras públicas à sua própria sorte”. A relatoria do caso foi entregue a Lopes Gama, que em 30 de outubro de 1854 apresentou seu veredito. Mais uma vez, evidenciava-se a recusa dos membros da alta burocracia imperial em modificar a legislação penal a fim de tornar mais rígida a situação dos cativos diante da Justiça.⁶⁰

O parecer de Lopes Gama estabeleceu como princípio norteador do funcionamento da Justiça o fato de que não se deveria confundir “a punição com a satisfação de sentimentos pessoais”, ou seja, era fundamental que não houvesse na punição “uma excessiva individualidade”. Ele destacou que a partir do momento em que a “punição se confunde com o direito de defesa de uma classe da sociedade contra indivíduos de outra, a sua ação tornava-se brutal e longe de servir de exemplo pela intimidação, não fazia senão aumentar os

60. José Próspero Jeová Carotá (org.). *Imperiais resoluções tomadas sobre consultas da seção de Justiça do Conselho de Estado desde o ano de 1842 até hoje*, pp. 507-509.

crimes que se queria evitar”. O parecerista citou a lei de 10 de junho de 1835 como modelo dessa visão equivocada da Justiça. Para Lopes Gama, tal lei não apenas sujeitou os cativos a um processo “onde os meios de acusação são sempre superiores aos de defesa, pelas diversas condições do acusador e do acusado”, como ainda estabeleceu um

“julgamento sem recurso algum, e em que não é permitido atender a nenhuma circunstância, por mais atendível que seja aos olhos da humanidade”.

Não tardou, porém, comenta o relator, para convencer-nos da ineficácia dessa lei. Os crimes que ela quis evitar têm “progressivamente avultado nas incompletas estatísticas da administração judiciária”. O que se deve, pois, concluir é que

“a lei de 10 de junho de 1835 não resolveu o difícil problema de adaptar os princípios eternos da Justiça à punição dos crimes escravos; para resolvê-los era preciso, antes de tudo, não só que se tivesse feito um profundo exame dos fatos sociais, assim como das suas causas e efeitos”.

Mas nada disso foi feito no momento de sua criação.

O parecer de Lopes Gama ressaltou que se “bem averiguados fossem os crimes dos escravos” se descobriria que

“não pequena parte destes tem de mandatários os próprios senhores ou pessoas de suas famílias, umas contra as outras, ou contra estranhos. Cumpre também observar que muitos senhores cuidam menos hoje na educação religiosa de seus escravos, educação que eles recebem com admirável facilidade, e que é o primeiro elemento da resignação com a sua sorte.”

Como exemplo dos efeitos positivos da “influência da religião e do bom tratamento dos senhores sobre as ações dos escravos”, o conselheiro mencionou a fazenda de Santa Cruz, onde se avolumava o número de cativos pacificados. O relator fez questão ainda de mencionar uma circunstância que tornava “singular a classe dos escravos no Brasil”, que desaconselhava qualquer arrocho nas leis penais. De acordo com o parecerista da seção Justiça,

“milhares de negros eram anualmente importados no Brasil, a despeito da lei que proibia este nefando tráfico. Não era possível que eles não viessem a perceber a ilegalidade da sua escravidão. A liberdade concedida aos que dentre eles eram apreendidos no mar ou no desembarque, as revelações de falsos protetores, as sugestões de outros escravos, tudo, enfim, tem concorrido para fazer-lhes conhecer a sua posição e para que não devêssemos torná-la ainda mais penosa por

61. *Idem*, p. 508.

um excessivo e insuportável rigor [...] Muito ganhará o Brasil em não se encher a sua legislação de disposições excepcionais, em não se estabelecerem leis em desarmonia e contradição com os princípios de justiça seguidos nos nossos códigos e com o sistema de penalidade e de processos neles adotados.”⁶¹

A resposta da seção Justiça certamente estava muito longe do que gostariam os representantes paulistas da Assembleia provincial. Não só a proposta de derrubada da pena de galés foi rejeitada, como foram os senhores responsabilizados por muitos dos crimes dos escravos. O parecer destacava a importância da Justiça criminal não servir como instrumento de vingança da classe senhorial contra os escravos, e estabelecia uma direta associação entre a possibilidade de eclosão de movimentos de rebeldia dos cativos e um aperto ainda maior da legislação criminal. Frente à ilegalidade da escravidão de milhares e milhares de africanos, não convinha tornar mais difícil a situação dos cativos na Justiça: a falta de qualquer expectativa de direito diante do Estado poderia levar à eclosão de movimentos de rebeldia. Em outros termos, era fundamental dosar a repressão aos escravos no país.

De forma semelhante às propostas enviadas pelo juiz do Pará à seção Justiça, a proposição da Assembleia paulista parece ter sido impulsionada pelos efeitos que os avisos

imperiais a respeito da lei de 10 de junho de 1835 estavam provocando nos tribunais de primeira instância, e na avaliação dos pedidos de graça. Tanto no que diz respeito ao aviso referente ao artigo 94 do Código do Processo quanto àqueles relativos à menoridade dos réus, a principal consequência produzida por tais interpretações nas sentenças finais era a comutação da pena de morte pela de galés. Para os senhores, talvez, esse tipo de pena fosse a que menos agradasse, pois perdiam a mão de obra escrava para o trabalho nas galés e ainda não viam os réus enforcados em praça pública (o que serviria para aplacar eventuais sentimentos de justiça senhorial e para exemplo aos demais). De fato, o protesto dos proprietários paulistas contra a pena de galés se prolongou por toda a segunda metade do século XIX. A carta do clube da Lavoura de Campinas ao Parlamento em 1879, por exemplo, mencionada no início do capítulo, pedia, entre outras coisas, justamente o fim dessa punição. O Estado imperial, contudo, jamais atendeu tal reivindicação senhorial. As medidas tomadas caminharam justamente no sentido contrário, isto é, a seção Justiça do Conselho de Estado passou a incorporar um número cada vez maior de interpretações da lei de 10 de junho de 1835 que conduziam à comutação da pena de morte em galés.

Ao olharmos os pareceres do começo da década de 1850 em conjunto, tais documentos revelam uma forte resistência por parte de membros da alta burocracia imperial em

aprofundar as diferenças entre as leis penais voltadas para os escravos e aquelas destinadas aos homens livres. Todas as proposições que caminhavam no sentido de ampliar essa distinção foram rejeitadas. É possível argumentar que de certa maneira essa tendência começou a ganhar espaço já na década de 1840, quando foram refutadas as interpretações que defendiam um caráter fortemente excepcional da lei de 10 de junho de 1835 em relação ao arcabouço penal do Império. Contudo, a grande diferença desse período com os primeiros anos da década de 1850 é que o Conselho de Estado deixou de ter uma atitude apenas reativa diante dos casos envolvendo a lei dos crimes praticados por escravos para adotar uma postura propositiva. Isto é, a partir de meados do século XIX não se tratava apenas de negar interpretações que tornavam a lei mais rígida, mas também de propor medidas que aliviassem algumas das severas amarras da Justiça criminal.

Tal ação do Conselho de Estado se mostrou evidente em ao menos dois momentos: primeiro, quando da proposta de mandar subir ao Poder Moderador os casos de réus escravos condenados à morte pelo assassinato de seus senhores. Segundo, quando da iniciativa de Uruguai de garantir aos réus escravos julgados nas regiões de fronteira o direito de apelação. Nas duas situações estava presente a ideia de assegurar aos cativos determinadas garantias que já eram usufruídas pelos homens livres. Mas não foi apenas em relação

à lei de 10 de junho de 1835 que o Conselho de Estado passou a ter uma postura mais propositiva nesse começo da década de 1850. De fato, tal tipo de atuação tomava ainda outros assuntos referentes à escravidão. Em 14 de julho de 1852, por exemplo, Limpo de Abreu apresentou à seção Justiça um projeto de lei que garantia aos escravos o direito de serem vendidos quando houvesse comprovação de que seus senhores aplicavam castigos excessivos. A proposta era de que o escravo que fosse vítima de sevícias (decorrentes de punições não moderadas) deveria recorrer ao juiz municipal ou ao juiz de direito, com o fim de que fosse recolhido em depósito e aberto um processo de venda para um novo senhor. Os custos judiciais seriam pagos, a princípio, pela Câmara Municipal, que posteriormente deveria ser reembolsada pelo proprietário agressor (em caso de condenação).

A proposta de Limpo de Abreu nasceu de dois eventos diferentes, mas que envolviam a mesma temática: a questão do castigo senhorial. No primeiro deles, cinco escravos do negociante Antônio Gonçalves Carneiro, de Porto Alegre (RS), apresentaram-se ao delegado de polícia para se queixarem do senhor pelo fato de ter matado um escravo de tanto o castigar. No segundo caso, uma cativa de Fernando Ortiz, de Pelotas (RS), recorreu à autoridade legal para denunciar o próprio senhor pelo “assassinato de um preto de José Antônio Moreira”. Em ambas as situações, as denúncias foram averiguadas, sendo encontrados os corpos das vítimas, em

conformidade com as queixas. Os escravos que fizeram a denúncia se recusaram a retornar para o domínio de seus senhores, pois temiam pela própria vida. Os respectivos delegados de Porto Alegre e Pelotas concordaram em colocar os cativos em depósito e enviaram os casos ao presidente da província para que fosse dada uma solução definitiva sobre o destino daqueles queixosos. O presidente da província, por sua vez, remeteu os casos ao Ministério da Justiça, que os despachou à seção Justiça do Conselho de Estado. O parecerista nomeado foi Limpo de Abreu, que decidiu que os senhores de Porto Alegre e Pelotas deveriam receber de volta os cativos, com a condição de assinarem “termo de segurança”. Limpo de Abreu argumentou que não havia base jurídica para obrigar os senhores a se desfazerem dos escravos que os denunciaram, já que não haviam sido eles os agredidos. Contudo, tais eventos levaram Limpo de Abreu, como ele afirma em seu parecer, a propor a lei de que teriam direito a serem vendidos os cativos vítimas de sevícias. O projeto de Limpo de Abreu passou na seção Justiça, com o apoio do visconde do Paraná e de Caetano Maria Lopes Gama, sendo levado em seguida ao Conselho Pleno (a pedido do monarca).⁶²

O resultado dos debates no Conselho Pleno foi a rejeição do projeto de Limpo de Abreu por parte da maioria. Dos 11 que se pronunciaram, sete recusaram tal parecer: visconde de Olinda (conservador), visconde de Abrantes (conservador), Clemente Pereira, Alves Branco (liberal), Araújo Viana

62. Discussão do ofício do presidente da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, de 29 de abril de 1852. AN, Conselho de Estado, códice 306, v. 6, 14 de julho de 1852. Elciene Azevedo narra história semelhante de uma escrava de nome Agostinha, em Campinas, que denunciou seu senhor pela morte de parceiros seus de escravidão, por conta de castigos excessivos. As primeiras denúncias são de 1857 e se repetem em 1860. Elciene Azevedo. *O direito dos escravos*, pp. 37-92.

(conservador), Lima e Silva e visconde do Paraná (conservador) - este reconheceu que mesmo tendo aprovado o projeto na seção Justiça, decidira mudar seu voto após ouvir as considerações dos demais. Três defenderam a nova medida: Limpo de Abreu (liberal), Lopes Gama (liberal) e Silva Maia (áulico). Por fim, Holanda Cavalcanti (liberal), que alegou reconhecer a validade da proposta, mas considerava perigoso levar o tema ao Legislativo, e por isso defendia que nos casos de sevícias cuidasse o próprio Conselho de Estado dos processos de desapropriação e venda dos cativos. Os argumentos dos que reprovaram tal proposta apoiou-se principalmente na questão da “ameaça pública” que ela representava para a sociedade, justificando que ao ser colocada em prática afetaria a “tranquilidade e a segurança da família senhorial”. É curioso notar que não foram alegadas questões relativas à propriedade privada, talvez porque o parecer de Limpo de Abreu tenha sido hábil em citar casos em que os tribunais do Império já haviam decidido favoravelmente à venda dos cativos em situações de castigos excessivos. Segundo Limpo de Abreu, “não era tanto por falta de providências estabelecidas expressamente por lei, ou sancionadas pela prática de julgar” que aquele tipo de proposta não havia se convertido em lei positiva, mas pela dificuldade de sua execução. Fato é que, em 1852, foi justamente tal dificuldade, expressa no temor de agitações escravas, que vetou a proposta de garantir aos cativos o direito de serem vendidos diante do excessivo castigo senhorial.⁶³

63. José Honório Rodrigues (org.). *Atas do Conselho de Estado Pleno. Terceiro Conselho de Estado*. Brasília: Senado Federal; Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1973, p. 41. Consulta feita nas atas online que se encontram disponíveis em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS4-Terceiro_Conselho_de_Estado_1850-1857.pdf>. Acesso em: 18 de outubro de 2012.

Assim, ao destacar que o Conselho de Estado havia adotado, a partir de meados do século, uma postura mais propositiva em relação aos temas referentes à escravidão, não significa dizer que todas as mudanças sugeridas foram aceitas. O fato de projetos como o de Limpo de Abreu e o do visconde do Uruguai terem sido barrados evidencia que os interesses senhoriais estavam bem representados na cúpula do poder político do Império e que não se alterava facilmente a legislação destinada ao controle da população escrava. Vimos, por exemplo, que no caso da proposta de fazer subir ao Poder Moderador os processos dos cativos condenados à morte pelo assassinato de seus senhores, foi necessário adotar muita cautela e ainda uma contrapartida para conseguir colocá-la em prática. Uma coisa era rejeitar medidas que tornavam o Judiciário mais severo no que diz respeito ao controle da população escrava, outra, porém, era propor mudanças na legislação do Império a fim de expandir determinadas garantias aos réus escravos. O jogo de pressões políticas na esfera burocrática se mostrava mais acirrado, destacando-se particularmente a força dos interesses senhoriais.

O que fez a grande diferença, contudo, na segunda metade do século XIX, foi a atuação do Conselho de Estado em promover com uma frequência cada vez maior as comutações da pena de morte em galés perpétuas. Os projetos de Uruguai e Limpo de Abreu, por exemplo, mesmo tendo sido recusados para se tornarem leis positivas, tiveram grande parte de

suas disposições incorporadas pela seção Justiça do Conselho de Estado como justificativas para comutar as penas de morte. Assim, o argumento de que seria “bárbaro” mandar um réu escravo à força a partir da decisão de um único magistrado, como vimos, serviu de argumento para comutar a pena capital dos escravos Adão e Estevão e, ao que parece, de outros cativos condenados nas regiões de fronteira. Algo semelhante ocorreu com os argumentos que embasavam o projeto a respeito do direito dos cativos de serem vendidos por conta do castigo excessivo, isto é, apesar de não ter se tornado lei ou decreto, a ideia do mau cativo (expresso pelas sevícias) passou a ser incorporada para justificar a comutação da pena de morte, diante da ação de rebeldia. A atuação do Conselho de Estado caminhou ainda no sentido de ampliar os entendimentos referentes à questão do artigo 94 do Código do Processo e dos menores de idade. Além disso, as discussões dos conselheiros do imperador revelaram um rigor maior no que se referia ao cumprimento dos procedimentos judiciais.

Enfim, se os interesses senhoriais na condução da política da escravidão eram fortes o suficiente para barrar a modificação de leis que buscavam resguardar certas garantias para os réus escravos no começo da década de 1850 (conseguindo limitar o processo reformista das leis voltadas para os cativos), não puderam impedir, contudo, que a ideia da necessidade de impor-lhes um contrapeso ganhasse cada

vez mais espaço na alta burocracia imperial, tendo o imperador à frente, na questão das comutações de penas. Afinal, eram a própria ordem social e a soberania do Império que assim exigiam.

OS PEDIDOS DE GRAÇA NA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XIX

Em 16 de maio de 1851, na vila de Piratinim, província de São Pedro do Rio Grande do Sul, a escrava Josefa foi condenada à pena capital pelo assassinato de sua senhora, Florisbela Silveira da Rosa, e do senhor-moço, Manoel.⁶⁴ Contou a ré em seu depoimento perante o juiz de direito que, em 2 de março daquele ano, aproveitou-se do fato de Joaquim Rodrigues Goulart, seu senhor, não estar em casa para atacar e matar Florisbela Silveira da Rosa, no momento em que esta lavava roupa em um riacho. Diz a escrava que afogou a vítima nas margens do riacho. Ela comentou que quando lutava com Florisbela Silveira da Rosa o senhor-moço, Manoel, saiu em socorro da mãe e acabou igualmente morto nas mesmas águas daquele pequeno rio. A ré destacou que, logo após o crime, arrastou os corpos por cerca de oito quadras e os abandonou. Joaquim Rodrigues Goulart, ao regressar horas mais tarde à sua casa, estranhou o sumiço da esposa e do filho e decidiu avisar o subdelegado, que depois de proceder por buscas na região encontrou os corpos. Ao ser questionada pela autoridade policial, Josefa confessou o crime.

64. Caso da escrava Josefa. AN, MJ, caixa 772, pacote 3.

Disse que tinha “raiva” de Florisbela Silveira da Rosa, pois vivia “amancebada” com seu senhor antes dele se casar com a vítima e que lhe pedira diversas vezes para ser vendida.

Perante o conselho de jurados, o curador tentou livrar a escrava Josefa de uma condenação capital. Ele levantou dois elementos que deveriam ser levados em consideração no momento da apresentação da sentença: primeiro, o fato de a ré ter 20 anos no momento em que cometeu o crime (atestado pela certidão de batismo); segundo, nenhuma outra testemunha presenciou o crime, isto é, a única prova existente contra a ré era decorrente de sua confissão. O júri, porém, fez ouvidos surdos aos apelos do curador e recomendou a condenação da escrava à pena de morte na forca. No momento em que foi publicada a sentença de Josefa ainda vigoravam os decretos de abril de 1829 e de março de 1837, que impediam os réus escravos condenados pelo assassinato de seus senhores de terem seus casos enviados diretamente ao Poder Moderador. Nessa época, a consulta ao monarca dependia da decisão do presidente da província, que deveria ser informado do caso pelo juiz de direito. Fato, porém, é que o processo de Josefa, depois de publicada a decisão do tribunal de primeira instância, foi completamente abandonado pelo magistrado que o presidiu - o juiz não remeteu o caso ao presidente da província, impedindo que o processo tivesse seus encaminhamentos finais: seja a confirmação da execução da sentença ou seu envio ao Poder Moderador.

65. Caso da escrava Josefa. Relatório do juiz de direito. AN, MJ, caixa 772, pacote 3.

A única providência que ele tomou foi transferir a escrava Josefa para a cadeia pública de Porto Alegre, onde as condições de segurança eram consideradas melhores que as de Piratinim.⁶⁵

Sete anos mais tarde, ao ser instaurada a Correição nas comarcas de São Pedro do Rio Grande do Sul, a fim de analisar a regularidade do cumprimento das leis judiciais por parte das autoridades locais, foi localizado o caso de Josefa. A ré, naquele tempo, continuava presa na cadeia de Porto Alegre, sem saber ao certo como andava a tramitação de sua sentença nas esferas da burocracia imperial. A Correição ordenou, então, que o juiz de direito da comarca de Piratinim remetesse o caso diretamente ao Poder Moderador, entendendo que já não cabia mais ao presidente de província decidir a respeito daquela situação, muito possivelmente, em decorrência do decreto de 2 de janeiro de 1854, que garantia a todos os réus escravos o direito de consulta ao monarca. O juiz de direito de Piratinim acatou prontamente as ordens da correição e fez ainda questão de destacar que não ocupava tal cargo no momento em que Josefa fora julgada, sendo a demora a respeito da conclusão do processo resultado unicamente da falta de atuação de seu antecessor. No novo relatório que elaborou para ser enviado junto com o traslado do processo-crime ao governo imperial, o juiz de direito destacou os elementos levantados pelo curador na época do julgamento: a ré era menor de idade no momento do crime e

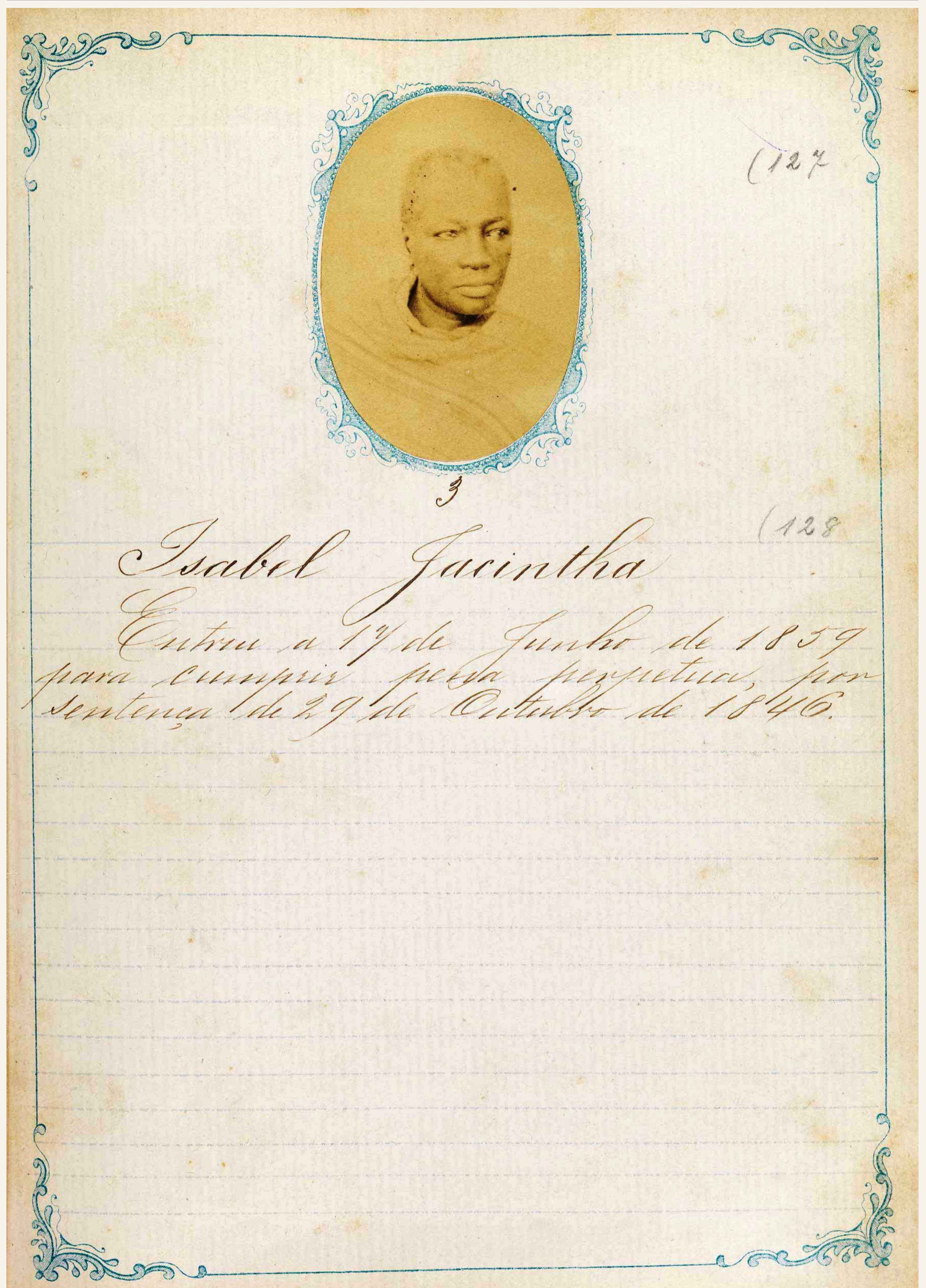
não existia nenhuma outra prova, além da sua própria confissão, sendo possível concluir que a pena de morte fora injustamente decretada.

Ao chegar à seção Justiça do Conselho de Estado, o caso foi entregue ao visconde de Uruguai, a fim de que fosse elaborado um parecer a respeito da sentença da ré Josefa. Em 15 de abril de 1859, o visconde de Uruguai apresentou seu veredito, destacando inicialmente que um dos principais responsáveis por aqueles acontecimentos fora o próprio senhor Joaquim Rodrigues Goulart, já que “obrigava a concubina escrava e sua legítima mulher a viverem debaixo do mesmo teto, excitando diariamente a terrível paixão do crime”. Lamentou Uruguai o fato do “senhor não ser nem levemente incomodado, recaindo todo o rigor da lei unicamente sobre a escrava”. Todavia, destacou o relator, essas circunstâncias não amenizavam a pena da ré do duplo assassinato que cometera. Tivesse ela matado apenas sua senhora, comentou o relator, “não haveria dúvida alguma em recomendar a comutação” (tanto por não existir outras provas além da confissão, como pelo fato da ré ser menor de idade), porém, tendo a escrava assassinado o senhor-moço, tornava a modificação de sua sentença apenas um mero ato de “clemência imperial”. Concordaram com o parecer os outros dois membros da seção Justiça, visconde de Maranguape e Eusébio de Queiróz.

Ao chegar às mãos do imperador, o caso recebeu pronta resposta, Josefa teve sua sentença de morte comutada na de prisão perpétua com trabalho.⁶⁶

66. Caso da escrava Josefa. Parecer da seção Justiça. AN, MJ, caixa 772, pacote 3.

Imagem 17. Isabel Jacintha, condenada à prisão perpétua.



Fonte: Galeria dos condenados: Isabel Jacintha. *Livro de registros contendo histórico de condenados e suas penas*, vol.2. Ano de 1870. BN, Coleção Dona Thereza Christina Maria. disponível em: <https://brasiliana-fotografica.bn.gov.br/brasiliana/handle/20.500.12156.1/5963>

O caso da ré Josefa apresenta três pontos fundamentais do processo de comutações de pena de morte que vão se tornar cada vez mais marcantes nas décadas seguintes: primeiro, o debate sobre o alcance dos avisos que tratavam do artigo 94 do Código do Processo e do tema da menoridade (de fato, esse debate vai caminhar para incluir um número crescente de casos a serem beneficiados com a comutação da pena capital); segundo, a atuação de d. Pedro II de reafirmar o direito dos réus escravos de usufruírem das disposições desses avisos independente da gravidade do caso; terceiro, a questão da responsabilidade senhorial na construção de um cativeiro justo, a fim de evitar crimes (esse argumento passa a ser utilizado para justificar as comutações de pena de morte). Assim, a partir do alargamento de certas interpretações e pela inclusão de novos argumentos a respeito da responsabilidade senhorial no desenrolar de determinados crimes, a pena capital foi progressivamente sendo rejeitada no Conselho de Estado. Mas antes de nos anteciparmos às conclusões, vejamos outros casos.

No dia 8 de agosto de 1863, na vila de Cachoeira, também em São Pedro do Rio Grande do Sul, o escravo Narciso pediu autorização ao administrador Joaquim Pinto da Silva para deixar temporariamente a propriedade em que vivia a fim de ir cuidar de suas próprias roças.⁶⁷ Narciso tinha então 52 anos, era lavrador e havia nascido naquela mesma fazenda.

67. Caso do escravo Narciso. AN, MJ, caixa 772, pacote 1.

O administrador concedeu-lhe licença de um dia, devendo o escravo, portanto, retornar em 9 de agosto. Narciso, contudo, só regressou à fazenda em 10 de agosto e foi logo se juntar a alguns escravos que cortavam madeira, temeroso de se apresentar ao administrador. O encontro, porém, não tardou a acontecer. Durante a ronda de vistoria dos trabalhos dos escravos, Joaquim Pinto da Silva identificou Narciso e, ao se aproximar, para indagá-lo, provocou sua fuga para o mato. O administrador o perseguiu e, quando estava prestes a alcançá-lo, foi surpreendido com golpes de facão. A turma de escravos que cortava lenha, ao ouvir os gritos do administrador, correu para dentro do mato, encontrando Joaquim Pinto da Silva caído no chão, agonizando em seus últimos momentos de vida. Narciso, em pé ao seu lado, segurava um facão todo ensanguentado. Temerosos do estado de “raiva” em que se achava Narciso, os cativos nada fizeram para tentar capturá-lo. Narciso amarrou o corpo da vítima a um cavalo e o arrastou até a beira de um rio onde o abandonou. O escravo ainda colocou fogo na mata próxima ao local.

No início daquela mesma noite, Narciso retornou à fazenda e se apresentou ao feitor Manoel, ele próprio também um escravo. Segundo Manoel, no momento em que Narciso regressou à fazenda, nenhum cativo havia ainda lhe contado sobre o assassinato do administrador. Estranhando, contudo, o sumiço do mesmo e já suspeitando da “má índole” de

Narciso, decidira avisar o subdelegado. O corpo do administrador foi encontrado pouco tempo depois. O que se viu na sequência foi o interrogatório dos cativos a fim de descobrir quem teria assassinado o administrador. Foi então que aqueles que chegaram ao local do crime enquanto o administrador agonizava contaram o que presenciaram. Narciso foi preso e levado para a cadeia da cidade. Ao ser questionado pelo delegado de polícia, ele negara as acusações de assassinato e apontara o índio Rafael, que morava na fazenda, como o autor do crime. Narciso era, porém, voz solitária a sustentar tal versão do ocorrido, já que todos os demais cativos reafirmavam ser ele o verdadeiro culpado. Ao ser levado a julgamento, Narciso repetiu a narrativa, contudo, o júri também não deu fé a suas palavras. Acabou, assim, condenado à pena de morte pelo artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835.⁶⁸

68. Caso do escravo Narciso. Relatório do juiz de direito. AN, MJ, caixa 772, pacote 1.

O caso do réu Narciso chegou às mãos do ministro da Justiça no mês de julho de 1863. A partir do começo da década 1860, os pedidos de graça passaram a percorrer um caminho diferente, dentro da estrutura burocrática, do que até então ocorria. De fato, deixou de ser consultado o procurador geral da Coroa em favor de uma secretaria responsável pelos pedidos de graça dentro do Ministério da Justiça e de um consultor externo ligado à pasta. Assim, os pedidos de graça eram analisados inicialmente pelos membros do Ministério da Justiça, depois iam para as mãos do consultor e, por

fim, eram enviados à seção Justiça do Conselho de Estado. A tendência até o fim da escravidão foi a de os funcionários do Ministério da Justiça elaborarem pareceres mais favoráveis à comutação da pena de morte do que o consultor externo, especialmente na década de 1860, quando tal cargo era ocupado pelo escritor José de Alencar. Nos anos 1870, o cargo de consultor externo deixou de existir, passando os pedidos a serem analisados apenas pelos funcionários do Ministério da Justiça e pela seção Justiça do Conselho de Estado.

No caso do réu Narciso, o parecer dado pelo Ministério da Justiça se utilizou de um argumento para justificar a comutação da pena de morte que até então não havia aparecido nas discussões dos pedidos de graça, mas que acabou se repetindo posteriormente. O funcionário que elaborou o parecer apelou para o artigo 89 do Código do Processo Criminal para destacar que, legalmente, não eram os escravos considerados testemunhas perante a Justiça, sendo apenas informantes. Dessa forma, os depoimentos dos cativos que acusavam o réu Narciso de ser o assassino do administrador, apesar de ajudarem a provar o crime, não poderiam ser tomados como elementos suficientes para sua condenação capital. Nas palavras do parecerista: “a prova testemunhal contra o réu não é o que a lei exige. As testemunhas que depuseram são apenas, pela sua condição, informantes”. Assim, concluía, o réu Narciso deve ter sua condenação comutada

69. Caso do escravo Narciso. Parecer do Ministério da Justiça AN, MJ, caixa 772, pacote 1.

na “pena imediata”. Tal parecer foi assinado por Victorino de Barros e recebeu o aval do chefe da terceira seção do Ministério da Justiça e do diretor geral. Era 28 de fevereiro de 1864.⁶⁹

O parecer do consultor externo do Ministério da Justiça, José de Alencar, também reconheceu que havia naquele caso elementos que favoreciam a comutação da pena de morte, apesar de não apresentar uma posição tão enfática como a de Victorino de Barros, nem de se utilizar do argumento baseado no artigo 89 do Código do Processo. Alencar destacou que a acusação levantada pelo réu para se livrar da acusação, de que o assassino do administrador era o índio Rafael, não se sustentava por três motivos: primeiro, pela “brevidade do tempo” que os escravos levaram para acusar Narciso; segundo, por não ter havido nunca nos depoimentos dos escravos “contradições sobre o ocorrido”; terceiro, pelo fato de Narciso não questionar tal acusação assim que foi preso. Contudo, destacava Alencar, mesmo sendo tais considerações bastante plausíveis para indicar a culpa do réu, convinha ressaltar que elas não eram “infalíveis e completas”. Assim, concluía ele, cabe ao monarca decidir pela “conveniência da execução ou da comutação da sentença”.

Ao ser enviado à seção Justiça do Conselho de Estado, o caso foi entregue mais uma vez ao visconde do Uruguai, que parece ter se tornado durante o final da década de 1850 o principal

responsável por tais pareceres. O relator da seção Justiça foi bastante sucinto em sua decisão: destacou apenas que não eram “infalíveis” naquele caso as provas contra o réu, recomendando, dessa forma, a comutação da pena de morte. É curioso notar que Uruguai não chegou a comentar o argumento de Victorino de Barros sobre o artigo 89 do Código do Processo, a respeito do fato de o depoimento dos réus escravos não ter peso suficiente para uma condenação capital, pois eram considerados informantes. Veremos à frente que, em outros casos, tal argumento foi incorporado pela própria seção Justiça, ganhando jurisprudência para justificar os casos de comutação. Diante das diversas recomendações favoráveis ao réu Narciso, o monarca não parece ter tido dúvida alguma de assinar com o usual “como parece” a comutação da sentença capital. De fato, é importante mencionar que, na segunda metade do século XIX, apenas em poucas ocasiões, d. Pedro II discordou da decisão da seção Justiça e em todas elas para livrar os réus escravos da execução capital. Situação como aquela que vimos no capítulo anterior do réu Rafael Benguela, de Santa Catarina, no ano de 1843, em que a seção Justiça recomendou a comutação da pena de morte e o monarca mandou executar, não se repetiu (não foi identificado nenhum outro exemplo na amostra estudada).⁷⁰

70. Caso do escravo Narciso. Parecer da seção Justiça. AN, MJ, caixa 772, pacote 1.

71. Discussão do caso do réu Joaquim. AN, Conselho de Estado, códice 306, v. 31, 20 de fevereiro de 1865.

Outro caso em que podemos identificar uma posição favorável à comutação da pena de morte, envolvendo a questão do testemunho dos escravos como prova suficiente para mandar executar os réus, vem da Bahia.⁷¹ Em 7 de outubro de 1862, o senhor Modesto José Muniz deixou sua casa em Coalhanda, dirigindo-se a Tamboril, localidade onde tinha roças. De acordo com sua esposa, d. Lina Rosa do Espírito Santo, ele costumava demorar alguns dias na roça a fim de fiscalizar o trabalho de seus escravos, antes de retornar para sua casa em Coalhanda. Quando chegou o dia 12 de outubro, um domingo, não tendo ele ainda regressado, d. Lina Rosa do Espírito Santo pediu ajuda ao inspetor de quarteirão e aos vizinhos para tentar encontrá-lo. Formou-se um grupo que passou a vasculhar a região de Tamboril e Coalhanda. Foi localizado inicialmente o cavalo selado de Modesto José Muniz, pastando sozinho. Depois foram identificadas as botas e uma sacola que ele costumava carregar, mas nada de achar o próprio Modesto José Muniz. Durante a busca, segundo o depoimento da senhora, “surgiu” a desconfiança sobre o escravo Joaquim, que até então também colaborava nas buscas. Levado preso, o escravo confessou que havia matado seu senhor.

No depoimento apresentado ao delegado de polícia, Joaquim relatou que, no dia 7 de outubro, data em que Modesto José Muniz chegou a Tamboril para vistoriar os trabalhos, ele o matara com dois golpes de foice na cabeça. O escravo disse

que para cometer o crime se aproveitara de um momento em que o senhor estava sentado distraidamente em uma cerca. Deu-lhe uma pancada com a parte cortante da foice, seguida de outra, com as costas da lâmina. Moravam e trabalhavam em Tamboril o escravo Joaquim e outros três - a parda Joaquina e os “moleques” Benedito e Venceslau. Esses três escravos disseram que não viram o momento exato em que Modesto José Muniz foi morto, mas que, logo após o crime, Joaquim foi ao encontro deles intimando-os a colaborar no sumiço do corpo. Disse Joaquina ao delegado que resistiu inicialmente à proposta do escravo, mas que cedera, pois ele se mostrava com muita “fúria” e também os ameaçara de morte. Assim, Joaquina e Venceslau ajudaram a carregar o corpo do senhor até uma coivara, próxima ao local em que trabalhavam, e Benedito encarregou-se de raspar o chão para sumir com as manchas de sangue.

Durante quatro dias, Joaquim alimentou o fogo na coivara jogando novas toras de lenha, com a intenção de transformar em cinzas aquele que havia sido um dia seu senhor. Questionada por que não denunciara Joaquim à polícia no momento em que começaram as buscas, Joaquina disse que temia as ameaças do réu, já que

“viviam da roça juntos e recolhiam-se em um quarto de uma só saída e entrada; e de manhã saíam para o serviço debaixo do cuidado e zelo do réu”.

Perguntado sobre a mesma questão, Venceslau enfatizou o temor das ameaças de Joaquim, mas completou dizendo que seu parceiro “tinha grande zelo por eles”. Se Joaquina e Venceslau foram sinceros em suas respostas sobre o não envolvimento no crime e as ameaças de Joaquim nunca saberemos. Fato é que, em 7 de outubro de 1863, exatamente um ano depois do assassinato, uma demora pouco comum em outras localidades, apenas o réu Joaquim foi condenado pelo artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835.

Logo em janeiro de 1864, o juiz de direito que acompanhou o caso fez o relatório do julgamento e encaminhou a documentação ao presidente da província para que fosse remetida ao Ministério da Justiça. O presidente da província da Bahia, Luís Antônio Barbosa de Almeida, despachou a papelada com uma carta favorável à comutação da pena do réu, sob alegação de que não existia nenhuma outra prova além da própria confissão do condenado. Não fica claro no relato do presidente da província se ele considerou que não existia outra prova além da confissão, pois os cativos não viram o momento exato do crime (conforme alegavam em seus depoimentos) ou se considerara as disposições do artigo 89 do Código do Processo, segundo as quais os escravos eram apenas informantes.⁷²

72. Ofício do presidente da província da Bahia. AN, Conselho de Estado, códice 306, v. 31, 20 de fevereiro de 1865.

Em dezembro de 1864, quando o caso finalmente chegou ao Ministério da Justiça, o réu já estava há mais de um ano esperando a decisão final de sua pena. A máquina burocrática na Corte, contudo, foi rápida: antes do final de fevereiro de 1865 o réu obteve sua resposta. Vejamos o debate que o caso suscitou. O parecer do funcionário do Ministério da Justiça na época, Victorino de Barros, surpreende por relatar uma verdadeira profissão de fé contra a pena de morte. Ele destacou o seguinte:

“Opino pela comutação movido pelos motivos que tenho exposto em outros processos de morte, alguns mais, outros menos sanguinários que este. A pena capital é incompleta, inútil, repugnante e sobretudo anacrônica, porque a idade presente não comporta que uma crueldade puna-se com outra crueldade”.

Nenhum argumento foi levantado para tentar se opor à sentença capital a partir das justificativas que então se empregavam usualmente, como a questão do artigo do 94 do Código do Processo. Tratava-se, portanto, de um posicionamento político declarado contra a pena capital. O chefe da seção responsável pela análise dos pedidos de graça do Ministério da Justiça e também o diretor geral não endossaram a argumentação de Barros. Ambos apelaram para o famoso artigo 94 do Código do Processo, para justificar a necessidade de

73. Parecer do Ministério da Justiça. AN, Conselho de Estado, códice 306, v. 31, 20 de fevereiro de 1865.

comutação da pena do réu Joaquim. Aqui também não fica evidente qual a concepção estava sendo empregada, se a de que os demais escravos de Tamboril não viram o crime ou a de que eram eles simples informantes.⁷³

Já o relator externo do Ministério da Justiça, José de Alencar, opinou contrariamente à comutação da pena do réu escravo, alegando que as provas eram fortes e que o crime era bárbaro. Para ele, o artigo 94 do Código do Processo não se aplicava àquela situação, já que a confissão do escravo, somada às circunstâncias materiais do crime, eram suficientes para provar sua culpa. Segundo Alencar,

“a prova circunstancial do crime combinada com a prova da confissão na forma do artigo 94 do Código do Processo é bastante para justificar a aplicação da pena e o julgamento dos tribunais. Perante a lei e a Justiça, nada favorece o réu, nada atenua a gravidade do seu crime”.

Concluiu o parecerista que a comutação seria mero ato de misericórdia do imperador. É curioso notar que a interpretação de Alencar a respeito do artigo 94 do Código do Processo buscava consolidar uma visão em que não havia necessidade de testemunhas do crime para condenar um réu à morte, bastava sua confissão somada a outras circunstâncias materiais envolvendo o crime. Tal entendimento das leis criminais inviabilizaria o recurso ao artigo 94 do Código do

Processo na grande maioria dos casos envolvendo escravos, facilitando assim as execuções capitais. José de Alencar travou, de fato, uma verdadeira batalha pela execução da pena última dos escravos na função de parecerista externo do Ministério da Justiça.

Portanto, ao chegar à seção Justiça, o caso apresentava pareceres com opiniões opostas; a dos pareceristas internos do Ministério da Justiça pedindo a comutação, e a de José de Alencar, que destacava não ser o réu digno da graça imperial. O processo foi entregue a Antônio Pimenta Bueno, que justificou a comutação da pena de morte, a partir de dois pontos fundamentais: primeiro, o processo não apresentava o auto de corpo de delito (parte fundamental da composição de um processo-crime) que, segundo Pimenta Bueno, deveria ter sido realizado nos “poucos ossos que restaram da vítima e outros despojos”; segundo, a única prova existente no caso era a confissão do réu. Para Pimenta Bueno, os testemunhos dos outros escravos que apontavam Joaquim como autor do crime não eram suficientes para a condenação capital, pois eles eram apenas informantes. Isto é,

*“embora haja os testemunhos dos outros escravos, como esses são de informantes, vem em última análise a ser prova principal a própria confissão do réu”.*⁷⁴

74. Parecer da seção Justiça. AN, Conselho de Estado, código 306, v. 31, 20 de fevereiro de 1865.

O argumento, portanto, que, no caso anterior, vimos aparecer nas justificativas dos funcionários internos do Ministério da Justiça, passou agora a ser incorporado pela própria seção Justiça e foi utilizado para justificar a comutação da pena de morte do réu Joaquim em galés perpétuas. Não quero dizer aqui que tal argumento tenha, necessariamente, surgido da pena de Victorino de Barros; é difícil ter tal precisão. Contudo, antes de ganharem a seção Justiça, os argumentos mais liberais partiam geralmente desse funcionário do Ministério da Justiça.

De fato, pode-se dizer que foram instalados, ao longo da década de 1860, duas visões opostas sobre os pedidos de graça (e sobre a própria instituição da escravidão) dentro da burocracia imperial. Por um lado, os funcionários do Ministério da Justiça que analisavam os pedidos de graça geralmente tinham posições contrárias à pena capital; por outro lado, enquanto consultor externo da pasta, José de Alencar mantinha visões claramente conservadoras sobre o tema das comutações. Dessa maneira, traziam-se para dentro das decisões imperiais interesses divergentes a respeito dos pedidos de graça. Isso durou até o começo da década de 1870, quando o cargo de parecerista externo do Ministério da Justiça deixou de existir, não sendo mais José de Alencar, ou qualquer outro, consultado. O rancor que muitos parlamentares e proprietários demonstravam em relação ao monarca no que diz

respeito às comutações de pena em 1879 não havia nascido repentinamente. Na verdade, vinha se acumulando a cada alteração no processo de comutação e a cada graça imperial concedida aos escravos.

Além da questão do artigo 94 do Código do Processo, que teve seu uso ampliado para incluir um número maior de casos, destacando que o depoimento dos escravos não teria valor de testemunho, apenas de informante e, portanto, não poderiam ser utilizados como provas, também a discussão sobre os réus menores de idade foi alargada a fim de justificar um número maior de comutações. No que se refere a esse tema em especial, o argumento principal era de que na dúvida a respeito da idade do réu deveria ser favorecida a comutação da pena. Vejamos então outro caso proveniente da Bahia, agora da localidade de Minas do Rio das Contas.⁷⁵ No dia 6 de setembro de 1871, no distrito de Furnas, um barulho de tiro seguido de um grito pedindo por socorro rompeu no início da noite. Francisco Castor de Abreu, lavrador e morador próximo do local em que se ouviu o estampido, correu, junto com alguns amigos que estavam em sua casa, para descobrir o que perturbava o sossego da pequena Minas do Rio das Contas. Ao chegar ao local onde se originara o tiro, encontrou o irmão agonizando com dois ferimentos à bala na garganta. A vítima era Vicente Ambrósio Abreu, que faleceria pouco depois.

75. Caso do réu Manoel Joaquim. AN, MJ, Gifi, maço 5H-58, prisão/anistia.

Ainda no começo da noite daquele mesmo dia, o subdelegado foi avisado e se dirigiu, juntamente com o inspetor de quartirão, para a casa do falecido. Mandou que todos os escravos da propriedade fossem amarrados a fim de que fossem interrogados. Não demorou muito para que o cativo Manoel Joaquim confessasse o crime. Ele contou que dias antes tinha retirado da casa de seu senhor uma espingarda e três balas e havia guardado tudo na casa do engenho. No dia do crime, escondeu-se atrás das bananeiras próximas ao caminho onde seu senhor costumava passar, a fim de surpreendê-lo. Ao perceber que a vítima se aproximava, o escravo contou que fez barulho com uma das mãos na folhagem das bananeiras para chamar a atenção de Abreu, que, ao se virar, recebeu um tiro que atingiu sua garganta. Depois disso, Manoel Joaquim disse que se pôs a correr e, na fuga, acabou caindo dentro de uma vala de água. Passado um tempo, porém, retornou à casa senhorial.

Manoel Joaquim foi levado preso e pronunciado pelo artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835. Em 7 de dezembro de 1871 teve início o julgamento. O curador do réu se esforçou para livrá-lo da pena de morte, centrando sua argumentação na oposição à pena capital. Tal estratégia, porém, foi em vão e Manoel Joaquim foi condenado à forca. O juiz de direito, no relatório que produziu para ser enviado junto com o processo-crime ao Poder Moderador, defendeu a decisão do

76. Caso do réu Manoel Joaquim. Relatório do Juiz de direito. AN, MJ, Gifi, maço 5H-58, prisão/anistia.

conselho de jurados e destacou a importância da execução da pena capital para servir de exemplo aos demais cativos. Segundo o magistrado, o crime encontrava-se provado pela confissão do réu e pelas demais provas, como a arma do crime e as balas utilizadas. Além disso, destacou que o caso era grave, pois fora precedido de emboscada. Não existia, assim, em sua opinião, nada que aliviasse a pena de Manoel Joaquim.⁷⁶

Ao receber toda a documentação do caso de Minas do Rio das Contas, o presidente da província mandou ouvir o presidente da Relação da Bahia, para só depois fazer subir o processo ao Poder Moderador. Não fica muito claro por que o presidente da província consultou inicialmente a Relação. Contudo, essa não foi a única ocasião em que se fez uso de tal procedimento. Ao que parece, ele se tornou usual nos processos baianos ao longo dos anos 1860 e 1870. No caso do réu Manoel Joaquim, o presidente da Relação da Bahia, João Antônio de Vasconcelos, destacou um ponto que foi fundamental para que o Conselho de Estado se convencesse da importância da comutação da pena de morte em galés perpétuas. O parecer do magistrado da Relação observou que no depoimento prestado pelo escravo ao subdelegado, ainda no período de formação de culpa, ele dissera ter 18 anos. Já no depoimento apresentado na frente do juiz de direito, o cativo disse ter 22 anos.

Ora, não se tratava de uma diferença irrelevante, pois aos réus de 18 anos não se aplicava a pena de morte, devendo a mesma ser comutada na de galés. Neste sentido, é curioso tentar imaginar o motivo que levou Manoel Joaquim a mudar seu depoimento de forma a tornar a pena de morte aplicável a seu caso. Geralmente, as alterações nos depoimentos dos escravos, entre aquele prestado inicialmente na formação de culpa e a declaração perante o juiz de direito, caminhavam no sentido de apresentar elementos que amenizariam a pena, e não aspectos que a tornariam mais severa. Em todo caso, o presidente da Relação decidiu que, diante da dúvida,

*“se faz resolver mais favoravelmente [ao réu], por se supor que, na falta de prova em contrário, não tinha ele ainda atingido, quando cometeu o delito, a idade em que a lei reconhece o indivíduo com a plena capacidade para os atos da vida civil, e sendo mais homem rústico e a pena do maior rigor parece que esta no caso de merecer, por dignidade, que lhe comute [a pena] em galés perpétuas”.*⁷⁷

77. Caso do réu Manoel Joaquim. Parecer da Relação da Bahia. AN, MJ, Gifi, maço 5H-58, prisão/anistia.

Quando chegou ao Ministério da Justiça, o caso de Manoel Joaquim foi parar nas mãos do funcionário responsável pela primeira análise dos pedidos de graça imperial, Victorino de Barros, que, como já vinha fazendo em outros casos, defendeu a comutação da pena. Tal relator destacou inicialmente que não existia nenhuma outra prova do crime além da

confissão do réu, já que todos os demais que depuseram contra ele o fizeram com base em seu relato. Além disso, Victorino de Barros endossou a visão do presidente da Relação da Bahia a respeito da questão da menoridade de Manoel Joaquim. Por fim, concluiu que pela

“longa série de anos que [o réu] poderá viver com a lembrança do ato sanguinário que praticou, bem podem servir de apelo à clemência imperial, único mas esperançoso recurso que lhe resta”.

Tal decisão foi avalizada pelo chefe da seção e pelo diretor geral.⁷⁸

Quando chegou à seção Justiça, o caso já tinha, portanto, dois pareceres favoráveis à comutação (o do presidente da Relação e o da secretaria do Ministério da Justiça) e um contrário (a levar em conta o relatório do juiz de direito). A relatoria daquele processo foi entregue ao barão de Três Barras, que recomendou a execução da sentença do réu. Os outros dois pareceristas da mesma seção, Francisco de Paulo de Negreiros Sayão Lobato e José Thomas Nabuco de Araújo, contudo, discordaram daquela decisão e opinaram pela comutação. O tema principal da discórdia foi a questão da idade do réu. O barão de Três Barras destacou que deveria ser considerada a idade apresentada pelo réu no momento do julgamento, por ser o momento em que existiriam mais garantias ao

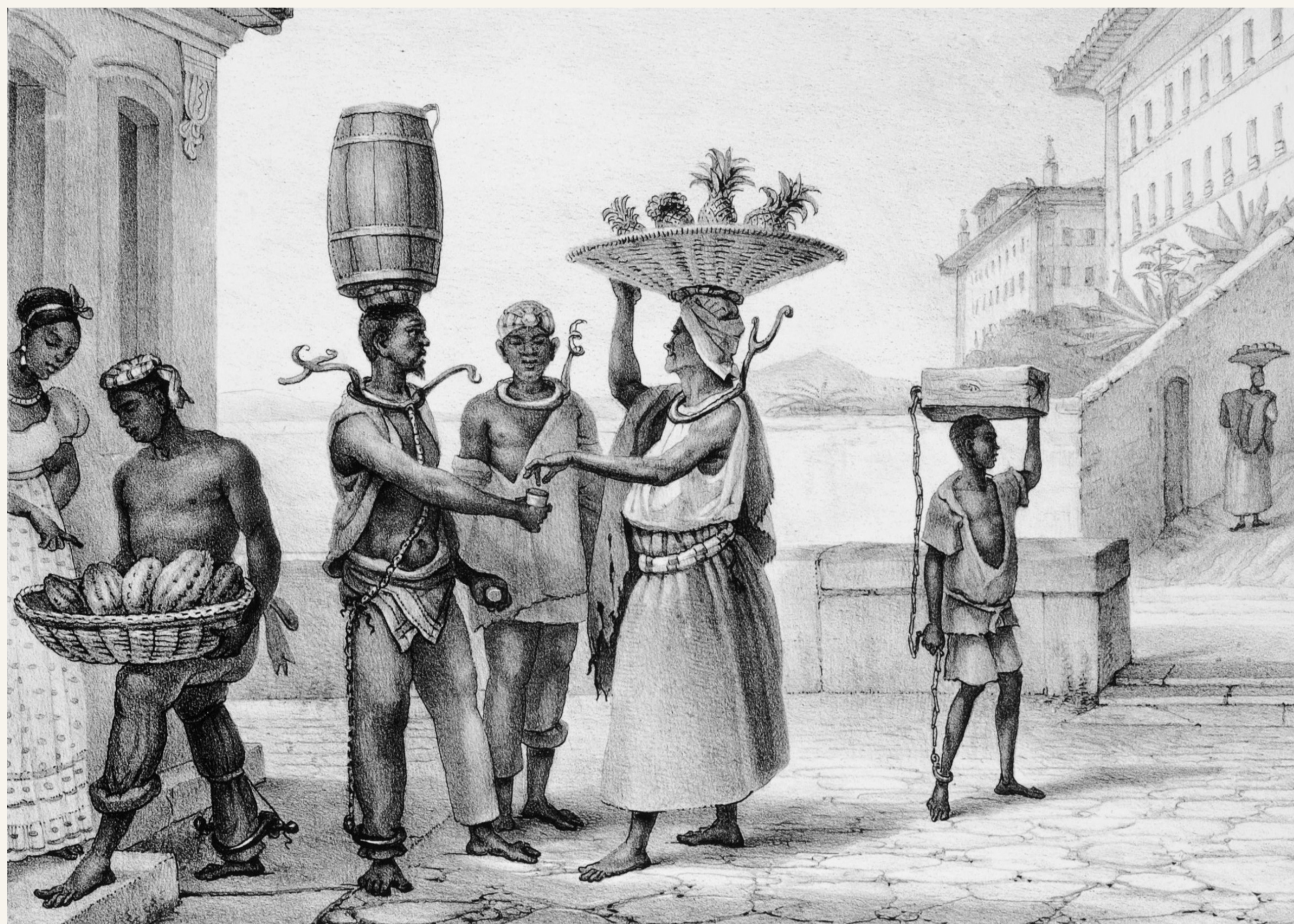
78. Parecer do Ministério da Justiça. AN, MJ, Gifi, maço 5H-58, prisão/anistia.

mesmo para dizer a verdade. Já os outros dois conselheiros argumentaram que, naquele caso, tal ponto não faria muito sentido, pois a alteração da idade do primeiro para o segundo depoimento traria prejuízo ao escravo. Dessa forma, defenderam a posição de que deveria ser levada em conta a idade que mais beneficiava o cativo. Assim, venceu o argumento favorável à comutação da pena por dois votos contra um. D. Pedro II, que já vinha mostrando forte predileção para as comutações de pena de morte, ficou com a maioria da seção Justiça e se decidiu por livrar o réu da força.⁷⁹

79. Caso do réu Manoel Joaquim. Parecer da seção Justiça. AN, MJ, Gifi, maço 5H-58, prisão/anistia.

Outro argumento largamente utilizado a partir do final da década de 1850 para justificar as comutações de pena de morte de réus escravos (além da questão do artigo 94 do Código do Processo e da menoridade dos réus) foi o do mau cativo, expresso particularmente no que diz respeito aos castigos senhoriais. Tal discussão ganhou força dentro da burocracia imperial nos anos 1860 e 1870, superando na amostra desta pesquisa qualquer outra justificativa para comutar as penas dos réus escravos. Vejamos alguns casos.

Imagem 18. Vendedores com libambo e corrente.



Fonte: Jean Baptiste Debret. “Le collier de fer”. *Voyage pittoresque et historique au Brésil, ou séjour d'un artiste français au Brésil*. Paris: Firmin Didot Frères, 1834-39.

80. Caso dos réus Zacarias, José, Mathias. AN, MJ, Gifi, maço 5B-418, prisão/petição de graça.

Em 5 de julho de 1858, na vila de Santa Branca, província de São Paulo, o feitor Joaquim Antônio Rojão foi encontrado morto pelas autoridades policiais e alguns proprietários que davam buscas por seu paradeiro.⁸⁰ As suspeitas do crime, como de praxe, recaíram sobre os escravos que estavam sob seu comando. O feitor morto trabalhava para o alferes Bibiano Siqueira de Melo que, ao ser informado do caso, mandou amarrar seus cativos e castigá-los, até que alguém desse alguma pista do acontecido. O escravo Zacarias, africano, residente há oito anos na propriedade, acabou confessando o crime. Ele comentou que em 5 de julho, logo depois de almoçarem, o alferes Bibiano Siqueira Melo mandou que o feitor levasse uma turma de escravos às roças do Mato Dentro, distante da casa-grande, para espalhar feijão ao sol. Quando chegaram ao Mato Dentro, Zacarias contou ao subdelegado

(e depois ao juiz de direito) que segurou o feitor, por este estar bem perto, e imediatamente gritou aos seus parceiros para prosseguirem na ação: José avançou sobre Joaquim Antônio Rojão, arrancando-lhe o relho e a faca que tinha na cintura e, em seguida, Mathias, com um pedaço de caibro na mão, deu duas pancadas na cabeça do feitor (“saltando-lhe os miolos”). Zacarias largou a vítima, que caiu ao chão, e José lhe deu mais duas pauladas. Todos os demais envolvidos no ato, e ainda os outros que faziam parte da cena e presenciaram o crime, confirmaram o depoimento. Morto o feitor, os cativos retornaram à fazenda pacificamente.

Ao serem perguntados sobre o motivo que os levava a cometer tal crime, os escravos responderam que o feitor era muito severo e que, por diversas vezes, já haviam pedido para que o alferes Bibiano Siqueira de Melo o trocasse por outro. Três testemunhas livres disseram que cerca de seis meses antes do ocorrido dois escravos do alferes Bibiano Siqueira de Melo já haviam investido contra a vida do feitor. Nessa primeira investida, Joaquim Antônio Rojão levava a melhor. Mas ao não se atentar para a mensagem dos escravos a respeito da severidade com que exercia sua função, veio a falecer no segundo ataque que lhe fora feito. Os escravos Zacarias, Mathias e José foram pronunciados pelo assassinato do feitor e julgados em 6 de agosto de 1858. Zacarias foi condenado à pena de galés perpétuas, acusado de ter atuado como cúmplice no crime; já os outros dois escravos foram condenados à pena de morte.

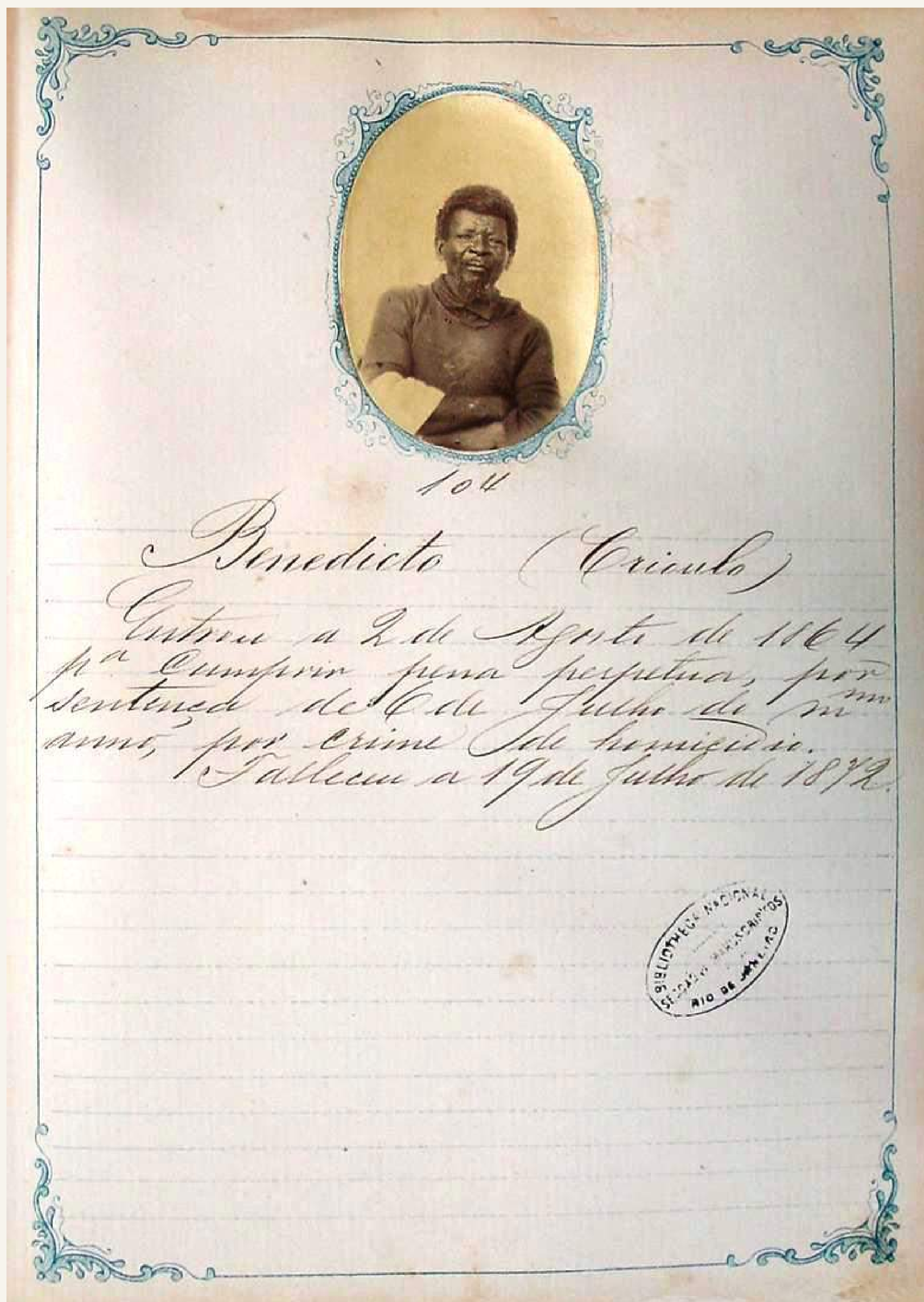
No relatório produzido sobre o caso, o juiz de direito evitou apresentar uma opinião direta a respeito da possibilidade de comutação da pena capital dos réus, optando por elaborar um relatório mais descritivo. A forma, porém, como se referiu aos cativos Mathias e José, por si só, representava uma verdadeira petição contra a execução da pena de morte. De acordo com o juiz,

“os réus antes de cometerem o crime de que se trata eram obedientes e pacíficos. Matias é africano e disse que ignorava a sua idade, mostra porém ser maior de 30 anos. José é crioulo e disse ter dezessete anos e meio [...] na aparência mostra ter mais idade, mas é imberbe e em suas respostas apresentava mais simplicidade de que malvadeza.”

É importante destacar que, nesse relatório, o magistrado não comentou nada a respeito de uma possível comutação da pena de Zacarias, que havia sido condenado a galés perpétuas no julgamento de primeira instância. A lei obrigava os juízes a apelarem ao Poder Moderador apenas no que se referia aos réus condenados à morte; quanto aos que recebiam penas menores, o recurso era de iniciativa do próprio curador do réu. O que não chegou a ocorrer.⁸¹

81. Caso dos réus Zacarias, José, Mathias. Relatório do juiz de direito. AN, MJ, Gifi, maço 5B-418, prisão/petição de graça.

Imagem 19. Benedicto Crioulo, condenado a galés perpétua.



Fonte: Galeria dos Condenados: Benedicto Crioulo. *Livro de registros contendo histórico de condenados e suas penas. ano de 1870.* BN, Coleção Dona Thereza Christina Maria. Disponível em: <https://brasilianafotografica.bn.gov.br/brasiliانا/handle/20.500.12156.1/6265>

Mas se o curador no caso do assassinato do feitor Joaquim Antônio Rojão não tentou uma diminuição da pena de Zacarias, ele se esmerou, por outro lado, em livrar Mathias e José da forca, enviando um pedido de graça em nome dos condenados. Ele concentrou sua argumentação em dois pontos

principais: primeiro, a brutalidade do feitor, associada à insensibilidade do senhor em ouvir as queixas dos escravos; segundo, a pouca idade do réu José. O curador destacou o seguinte:

“Um momento de desespero e alucinação, senhor, levou os suplicantes a assassinar seu feitor. Os continuados castigos e mau tratamento que da parte deste diariamente recebiam os impeliu ao crime. Antes de o perpetrarem, quando a paciência ainda se lhes não havia de todo esgotado, os suplicantes procuraram por meios lícitos livrarem-se do seu verdugo [...] Seu senhor [porém] foi surdo à voz dos suplicantes, e de outros míseros companheiros seus! [...] Acresce Senhor que um dos suplicantes, escravo José, ainda se acha no verdor da sua idade, talvez nem a maioridade tenha chegado, e nessa idade sua razão embrutecida mal podia indicar-lhe a gravidade com que [sic] do seu procedimento.”⁸²

82. Caso dos réus Zacarias, José, Mathias. Relatório do juiz de direito.

Ao chegar ao Ministério da Justiça, o caso foi encaminhado inicialmente para o procurador geral da Coroa, Francisco Gomes de Campos (nessa época ainda se consultava o procurador da Coroa em vez do parecerista do Ministério da Justiça). O relatório do procurador da Coroa foi bem sucinto, destacando que não existia nada nos autos que pudesse impedir “a execução do julgado e tornasse atendível a súplica”.

O procurador, de fato, mostrou-se com um posicionamento bastante severo em relação aos crimes praticados por escravos, ignorando os avisos publicados pelo governo imperial a respeito da validade das disposições do Código Criminal sobre os menores de idade, mesmo quando envolvesse casos da lei de 10 de junho de 1835. Nesse sentido, mesmo que não considerasse os réus dignos da graça imperial, não poderia deixar de levar em conta que o réu José era menor de idade. Mas não o fez, optando por uma visão bastante severa a respeito da aplicação da lei penal.⁸³

83. Caso dos réus Zacarias, José, Mathias. Parecer do Ministério da Justiça. AN, MJ, Gifi, maço 5B-418, prisão/petição de graça.

Despachado à seção Justiça do Conselho de Estado, o caso dos réus Mathias e José foi entregue a Eusébio de Queiróz, que atuou como relator do caso. Queiróz concordou com o argumento levantado pelo curador de que a pouca idade do réu José era um fator importante para influenciar a diminuição de sua pena, contudo, destacou que “o que mais pesava na decisão” da seção Justiça naquele processo era a “severidade do feitor” e o fato de o senhor “se mostrar surdo às representações dos escravos”. Somado a isso, havia ainda a informação de que os réus tinham bom comportamento, levando o relator a emitir um parecer no qual o caso de Mathias e José se mostrava digno de receber a comutação. Os outros dois conselheiros, visconde de Maranguape e visconde do Uruguai, concordaram com a argumentação de Queiróz e endossaram a decisão. O imperador, por sua vez, expressou com o seu habitual “como parece” a aprovação daquele parecer.⁸⁴

84. Caso dos réus Zacarias, José, Mathias. Parecer da seção Justiça. AN, MJ, Gifi, maço 5B-418, prisão/petição de graça.

85. Caso do réu Nicolau. AN, MJ, Gifi, maço 5B-432, prisão/petição de graça.

A seção Justiça vai se comportar de maneira semelhante em relação ao escravo Nicolau, que em 29 de julho de 1858 foi condenado à morte pelo assassinato do feitor Manoel Vicente. O caso do réu Nicolau ocorreu na vila de Rio Claro, província do Rio de Janeiro.⁸⁵ Conta o senhor do réu, Manoel Luís Ferreira, que em 8 de junho o feitor pardo Manoel Vicente fizera-lhe uma reclamação sobre o comportamento desobediente de Nicolau, de 29 anos. De acordo com o feitor, o réu, naquele dia em particular, não seguiu suas ordens no trabalho da roça e, mesmo depois de ter levado duas “relhadas”, continuava a agir com insolência. O senhor resolveu dar uma lição no cativo Nicolau, mandando chamar-lhe à varanda da casa-grande. Logo que se apresentou, Nicolau foi seguro pelo próprio senhor e outro homem livre que trabalhava na propriedade para que o feitor lhe castigasse. Depois de levar duas relhadas, o escravo conseguiu se desvencilhar do senhor e do outro homem que o prendia, sacou uma faca que trazia escondida na calça e avançou contra o feitor. Alguns escravos que estavam por perto correram para tentar segurar Nicolau, mas o feitor já tinha sido atingido, falecendo pouco tempo depois, em decorrência dos ferimentos.

Nicolau foi preso, pronunciado pela lei de 10 de junho de 1835 e levado a julgamento popular. Seu curador apelou para o argumento de que Nicolau estava louco no momento do crime, completamente fora de seu estado mental normal.

E por isso, de acordo com o artigo 10, parágrafo 2º, do Código Criminal, não podia ser considerado como criminoso. O júri, é claro, deu de ombros para a fala do curador e condenou o réu à pena de morte. No relatório que produziu sobre o caso, o juiz de direito destacou que todas as formalidades processuais haviam sido cumpridas, que o réu confessou o crime tanto perante o delegado quanto na frente do juiz de direito e que existiam duas testemunhas do ato criminoso: o senhor do escravo e outro homem livre que ajudara a segurar o réu enquanto ele era castigado. Destacou ainda a existência dos depoimentos dos demais escravos que a tudo assistiram. Comentou, por fim, que o feitor não era severo com os cativos - apesar de Nicolau não apresentar no dia a dia mau comportamento. O magistrado se eximiu de opinar sobre o caso, destacando que o Poder Moderador decidiria o que fosse mais justo.⁸⁶

86. Caso do réu Nicolau. Relatório do juiz de direito. AN, MJ, Gifi, maço 5B-432, prisão/petição de graça.

Ao chegar ao Ministério da Justiça, inicialmente foi ouvido o procurador da Coroa, Francisco Gomes de Campos, o mesmo que atuou no caso dos réus José e Mathias. Seu parecer a respeito do réu Nicolau foi idêntico ao que dera em relação àqueles escravos, isto é, não existia nada no processo que favorecesse a comutação da pena de morte. De fato, não se podiam aplicar a esse caso os argumentos mais recorrentes das comutações, como a falta de testemunha e a menoridade do réu, já que essas duas circunstâncias estavam bem

87. Caso do réu Nicolau. Parecer do Ministério da Justiça. AN, MJ, Gifi, maço 5B-432, prisão/petição de graça.

esclarecidas (diferente do caso anterior, em que um dos réus era menor).⁸⁷ Ao chegar à seção Justiça, o caso foi entregue a Eusébio de Queiróz, que destacou inicialmente não poder deixar de concordar com o procurador da Coroa a respeito da falta de elementos que pudessem amenizar a pena. Contudo, o relator do Conselho de Estado destacou que

“a circunstância de ter sido a morte feita na ocasião em que o feitor ameaçara a fazer-lhe segundo castigo por ordem do senhor pareça excluir aquele grau de perversidade e premeditação que torna os réus indignos da graça”.

88. Caso do réu Nicolau. Parecer da seção Justiça. AN, MJ, Gifi, maço 5B-432, prisão/petição de graça.

Assinaram juntamente com Queiróz os conselheiros visconde de Uruguai e visconde de Maranguape. O imperador se conformou com o parecer, comutando a pena de morte em galés.⁸⁸

89. Caso dos réus Bráulio, Benjamin, Moisés, Inácio e João. AN, MJ, Gifi, maço 5H-55, prisão/petição de graça.

Outro caso interessante a respeito da condenação cada vez mais enfática que a burocracia imperial faz dos castigos físicos e do mau cativo, na segunda metade do século XIX, vem da vila de Nazareth, na Bahia.⁸⁹ No dia 13 de dezembro de 1866, por volta das 9 horas da noite, o tenente-coronel Joaquim Porfírio de Souza chegou a sua “loja-sobrado” na Rua Imperatriz, na parte urbana de Nazareth. Assim que entrou no sobrado e fechou a porta, levou uma forte pancada na cabeça, seguida de outra, o que o levou ao chão. Na sequência, um escravo montou em cima de seu corpo, a fim de evitar qualquer tentativa de reação, enquanto outro amarrou uma

corda em seu pescoço. E assim, entre mais pancadas na cabeça e estrangulamento, o tenente-coronel Joaquim Porfírio de Souza veio a falecer.

Assassinado o senhor, alguns dos escravos que moravam na loja-sobrado saíram carregando o corpo do tenente-coronel e o abandonaram no Beco do Teatro. Outros passaram a limpar todos os vestígios do crime, lavando o sangue que ficara espalhado pelo chão. Abandonado o corpo, o escravo Benjamin, que esteve o tempo todo com os demais cativos e que tinha ajudado a carregar o senhor morto até o beco, dirigiu-se a outra propriedade que pertencia ao tenente-coronel, a fim de dormir em sua senzala. Quando lá chegou, encontrou o feitor Caetano, também escravo, e lhe contou “em língua africana” que o tenente-coronel estava morto. Começara a se espalhar a notícia do assassinato. O delegado de polícia, ao interrogar Caetano, perguntou-lhe por que ele não tentara prender o escravo Benjamin naquele momento nem dera aviso do fato às autoridades. Ele respondeu que não acreditara nas palavras de Benjamin por considerar que ele estava bêbado. E completou seu depoimento destacando que tinha preferido, naquela noite, ir cuidar de ferimentos em suas nádegas, os quais estavam muito doloridos, a dar importância ao que dizia Benjamin. O delegado mais nada perguntou ao feitor Caetano, percebendo que assim não se conseguiria informação alguma sobre o crime.

Enquanto isso, na loja-sobrado, ao estranhar que o sumiço do tenente-coronel, a viúva pediu para um grupo de escravos sair em sua busca. Ordenou que fossem à casa de outros senhores da vila de Nazareth para ver se o encontravam. Debaixo da chuva forte que caía naquela noite, os cativos saíram madrugada adentro atrás do senhor. Naturalmente retornaram sem notícias de seu paradeiro. No outro dia cedo, porém, um grupo de homens livres de Nazareth bateu na porta do sobrado. Carregavam o corpo do tenente-coronel Joaquim Porfírio de Souza, localizado no Beco do Teatro. No mesmo momento, foram avisadas as autoridades policiais, que se dirigiram ao sobrado para fazer o exame de corpo de delito na vítima e interrogar os escravos (suspeitos de primeira hora). Foi então que começaram a ser revelados os acontecimentos da noite anterior, de forma um tanto confusa e com declarações contraditórias. A maioria dos escravos que morava no sobrado disse que nada ouviu ou viu naquela noite, pois já estavam dormindo. Outros disseram se lembrar de ter ouvido o escravo Bráulio dizer que queria matar o senhor, mas não sabiam exatamente se tinha sido ele o autor do crime. Outros comentaram que tinha sido mesmo Bráulio quem dera pancadas na cabeça do senhor, e que cometera o assassinato sozinho, sem ajuda de ninguém. Bráulio negava o crime e apontava o escravo Benjamin como o autor das pancadas. Este, por sua vez, dizia que fora Bráulio.

E ninguém assumia o enforcamento com corda ou vira quem o fizera. Fato é que nove escravos foram pronunciados pelo delegado pelo artigo 1º da lei de 10 de junho de 1835. Todos habitavam a loja-sobrado da Rua Imperatriz.

No dia do julgamento, os escravos repetiram a mesma estratégia a respeito dos seus depoimentos - a maioria não ouviu ou viu coisa alguma: dormiam no mais profundo sono na noite do crime. Houve quem confessasse ter ajudado a carregar o corpo do senhor com medo de também ser assassinado. Com relação aos dois principais suspeitos, Bráulio e Benjamin, um acusou o outro de ter dado as pancadas na cabeça do tenente-coronel. Ao final prevaleceu a versão contada pelo escravo Américo (único a dar mais detalhes do caso) e pelas testemunhas livres (em grande parte proprietários de escravos, conhecidos do falecido), que disseram ter conversado com alguns cativos em particular para conseguir detalhes do ocorrido. A história que ficou registrada nos autos criminais foi então a seguinte: Bráulio dera de fato as pancadas na cabeça do senhor, Moisés montara na vítima, enquanto Inácio passava a corda em seu pescoço. Benjamin acompanhou e ajudou durante toda a ação. Por fim, o escravo João ficou do lado de fora da casa, vigiando a porta para ninguém entrar. Assim, dos nove pronunciados, cinco foram condenados à morte: Bráulio, Benjamin, Moisés, Inácio e João; os outros quatro foram inocentados. É curioso perceber ainda que a maioria dos escravos do tenente-coronel que

depôs na Justiça era composta por africanos, da costa da África, com pouco mais de 30 anos. Dos cinco condenados, por exemplo, apenas Bráulio era crioulo. Todos os demais eram provenientes do outro lado do Atlântico e, a julgar pela idade, haviam sido escravizados ilegalmente. Mas não era essa uma questão que interessava à Justiça imperial.

Findo o julgamento, começou a correr a sentença pelas diversas instâncias da burocracia imperial a fim de determinar se os condenados seriam enforcados (como determinado pelo julgamento de primeira instância) ou se teriam suas penas comutadas. Já no relatório que o juiz de direito elaborou para fazer o processo subir ao Poder Moderador os réus conseguiram um voto favorável à comutação de pena. O relatório destacava um fator favorável aos réus: o fato de eles serem tratados com muita severidade pelo senhor. Alegou o juiz de direito:

“O desespero em que viviam os infelizes escravos, pela maneira bárbara por que eram tratados por seu senhor, os levou a prática de tão monstruoso crime. Desde há muito tempo diversas tentativas para o mesmo fim foram feitas por outros escravos e felizmente malogradas, sendo os seus autores mortos à surra, e de uma vez atirados cinco dentro de uma fornalha!! Conforme afirma a opinião pública.”⁹⁰

90. Caso dos réus Bráulio, Benjamin, Moisés, Inácio e João. Relatório do juiz de direito. AN, MJ, Gifi, maço 5H-55, prisão/petição de graça.

O juiz de direito reconheceu que cometera um erro durante o julgamento, decorrente da “hora avançada da noite em que o Conselho de jurados publicou suas decisões”. Diz o magistrado que o júri votou por sete votos a quatro pela condenação do réu João (escravo acusado de guardar a porta enquanto os demais assassinavam o senhor), o que significa que ele era considerado culpado pelo crime; porém, não podia ter-lhe sido imposta a pena de morte, para a qual se exigia o mínimo de oito votos. Portanto, pedia o magistrado em seu relatório que o Poder Moderador corrigisse seu erro, comutando a pena desse escravo em galés perpétuas.⁹¹

91. Caso dos réus Bráulio, Benjamin, Moisés, Inácio e João. Relatório do juiz de direito.

Chegada às mãos do presidente da província, a documentação foi enviada ao presidente da Relação de Salvador, como era comum ocorrer com os pedidos de graça na Bahia. A presidência da Relação era ocupada por João Antônio de Vasconcelos, que não apenas deu parecer favorável à comutação da pena de morte dos réus escravos, mas se aproveitou do caso para fazer um verdadeiro manifesto contra a desigualdade existente na legislação para julgar os crimes dos livres e dos escravos. João Antônio de Vasconcelos destaca inicialmente que o crime não teve testemunho de homens livres ou forros. Assim, ressaltou o presidente da Relação, o juiz de direito falhou ao não ter questionado o júri sobre esse ponto, pois se viessem os jurados a reconhecer que de fato não existiria

outra prova além da confissão dos réus, já no julgamento de primeira instância não se aplicaria a pena de morte. O presidente da Relação, porém, foi ainda mais longe e destacou:

“Não se descobre nos autos qual o motivo que determinou aos réus a praticarem o crime, e é verdade que a lei de 10 de junho de 1835 o pune indistintamente sem medir graus e culpa - propter odium deliti -, mas não obstante, a equidade pede que, mesmo por essa falta de motivo conhecido, se atribua à condição do cativo o procedimento cruel dos réus contra seu senhor; condição que os podia alucinar, constituindo assim uma circunstância que modifica muito e em todo o caso o valor moral do ato imputado, e por essas considerações que não são proibidas no único recurso que aquela lei [10 de junho de 1835] lhes deixou parece que a pena de morte pela mesma equidade se comute ao 1. réu Bráulio, em galés perpétuas, aos 3 seguintes africanos [Moisés, Inácio e Benjamin] em 20 anos de prisão com trabalho e ao 5. João, também africano, sobre cujo quesito o júri respondeu por sete votos, em 12 anos, sendo estes, depois de cumprida a pena, deportados para a costa da África.”⁹²

92. Caso dos réus Bráulio, Benjamin, Moisés, Inácio e João. Parecer da Relação da Bahia. AN, MJ, Gifi, maço 5H-55, prisão/petição de graça.

Certamente sabia o presidente da Relação da Bahia que o Poder Moderador não adotava nos processos de comutações punições menores que a de galés perpétuas; mesmo assim, optou por sugerir para quatro dos cinco réus sentenças que não passavam de 20 anos de prisão com trabalho; um deles, inclusive, seria punido com 12 anos. Adotou o presidente da Relação da Bahia o princípio da “equidade”, ou seja, avaliou a condenação dos réus como se fossem, então, julgados pela lei comum, não pela lei de 1835, segundo a qual lhes seriam aplicados quesitos envolvendo diferentes graus de pena e de culpa. E ainda por cima responsabilizou o próprio cativo pela atitude cruel que tiveram os réus em relação ao senhor. É certo que, ao final de seu parecer, o presidente da Relação da Bahia propõe que os réus africanos, depois de cumprida a pena, fossem deportados para a costa da África, fazendo lembrar o processo de envio sistemático de diversos africanos ao outro lado do Atlântico na época da repressão aos escravos malês, em 1835. Em todo caso, a decisão do presidente da Relação da Bahia, em 1867, talvez estivesse mais próxima das leis do direito moderno de punir os estrangeiros criminosos com as leis existentes para os cidadãos do país e, no final do cumprimento da punição, deportá-los de volta à sua nação de origem.

Imagem 20. Cidade de Salvador, século XIX.



Fonte: Johann Moritz Rugendas.
“San Salvador”. *Voyage pittoresque
dans le Brésil*. Paris: Engelmann
& Cie., 1835.

Assim, quando a papelada daquele caso chegou ao Ministério da Justiça, já tinha então dois pareceres favoráveis, sendo o do presidente da Relação da Bahia ainda mais ousado que o do juiz de direito, já que pedira penas menores que a de galés perpétuas para os réus. Na secretaria que avaliava os pedidos de graça, o caso foi prontamente avaliado com o parecer de que se seguia o proposto pelo presidente da Relação da Bahia. Não seria na secretaria do Ministério da Justiça, geralmente tão pronta a pedir a comutação dos réus, que o caso de Nazareth encontraria parecer contrário à diminuição da pena dos réus. Local de onde partiam os argumentos mais favoráveis às comutações, a secretaria do Ministério da Justiça se deparou com um parecer que avança nas considerações sobre a pena dos réus escravos, pedindo

punições menores que a de morte. Assim, foi o relatório do presidente da Relação da Bahia aceito pelo funcionário da secretaria, seu chefe e pelo diretor geral.

Se por um lado era previsível que da secretaria do Ministério da Justiça sairia um parecer defendendo a comutação das penas, por outro não surpreende o parecer de José de Alencar como consultor do ministério. Alencar discordou inicialmente do presidente da Relação pela crítica feita ao juiz de direito que presidiu o caso, por conta da ausência de formulação ao júri do quesito a respeito da existência de outras provas além da confissão dos réus. Alencar destacou que “antes que os réus confessassem o delito, já as provas circunstanciais que os devia condenar existiam”, por isso “não havia necessidade do quesito do artigo 94 do Código do Processo”. Para ele, “o crime dos réus estava bem provado”, sendo a “excessiva dureza da vítima” o único elemento que “poderia mover o supremo Poder Moderador”. Com este posicionamento, o escritor insistia em sua antiga briga com a aplicação do artigo 94 do Código do Processo (cuja disposição era um dos pontos fundamentais de justificação das comutações de pena) nos crimes envolvendo escravos. Mesmo não criticando diretamente tal artigo em seu relatório, Alencar fez uma leitura do caso da cidade de Nazareth em que encontrava elementos para identificar os culpados antes que eles confessassem. Tinha uma visão pouco favorável a qualquer noção de presunção de inocência quando se referia aos escravos.⁹³

93. Caso dos réus Bráulio, Benjamin, Moisés, Inácio e João. Parecer do Ministério da Justiça. AN, MJ, Gifi, maço 5H-55, prisão/petição de graça.

Na seção Justiça, o caso foi entregue ao visconde de Jequitinhonha, que em parecer objetivo destacou que se conformava com a posição do presidente da Relação da Bahia. A decisão de Jequitinhonha foi referendada pelos outros dois membros, Eusébio de Queiróz e Nabuco de Araújo. Parecia que todos aproveitaram o relatório apresentado pelo presidente da Relação da Bahia para ver até onde iria a disposição do monarca a respeito das comutações da pena de morte de réus escravos. Quinze dias depois da decisão da seção Justiça, d. Pedro II deu sua resposta: comutava a pena de todos os cinco réus escravos para a de galés perpétuas. Explicitava, assim, até onde pretendia levar a discussão a respeito dos pedidos de graça naquele momento em que cresciam significativamente as taxas de comutações de réus escravos. A atuação do monarca até quase o fim da escravidão foi contra a pena de morte, convertendo a pena capital em galés perpétuas.⁹⁴

94. Caso dos réus Bráulio, Benjamin, Moisés, Inácio e João. Parecer da seção de Justiça. AN, MJ, Gifi, maço 5H-55, prisão/petição de graça.

Mas, se no caso dos réus de Nazareth, coube ao monarca o papel de conter as considerações que levavam as comutações a penas menores que a de galés perpétuas, em um processo vindo da província de Minas Gerais d. Pedro II interveio a fim de garantir que o condenado não tivesse sua pena capital executada. Em 10 de janeiro de 1871, no distrito de Espírito Santo de Pomba, pertencente à cidade de Pomba, o escravo Felipe matou seu senhor-moço chamado José Gonçalves Ferreira.⁹⁵ Naquele dia estavam na roça plantando

95. Caso do réu Felipe. AN, MJ, Gifi, maço 5H-58, prisão/anistia.

cana o cativo Felipe, seu parceiro Tomás, um escravo carreiro (responsável por conduzir os carros de boi), o livre Francisco Felisberto (jornaleiro que ajudava no plantio de cana) e o senhor-moço José Gonçalves Ferreira. O conflito começou quando Felipe e Tomás subiram um morro, carregando um balaio de cana, para dar continuidade à plantação nas terras de cima. Ao chegar ao topo do tal morro, Felipe jogou as canas do balaio no chão e decidiu descansar. O senhor-moço, ao ver tal cena, pediu a Francisco Felisberto que gritasse com Felipe a fim de que ele descesse o morro e começasse a trabalhar. Francisco Felisberto cumpriu o que o jovem senhor pedira. Felipe desceu o morro, já enfurecido, e foi direto tirar satisfação com Francisco Felisberto, perguntando se havia caçoado dele no momento que tinha gritado. Francisco Felisberto respondeu que não, “pois não brincava com negros”. Nesse momento, o senhor-moço, que apenas assistia à cena, pegou um pedaço de cana e bateu duas vezes na nuca de Felipe. Ato contínuo, o cativo pegou uma faca que trazia na cintura e furou o jovem senhor diversas vezes, matando-o imediatamente.

Diferentemente dos demais casos que vimos até aqui, o réu Felipe não fugiu da cena do crime para o mato ou se entregou logo a seu senhor. Contaram duas testemunhas livres que, assim que Felipe matou o seu senhor-moço, foi ao encontro delas (em sua residência) e contou que havia cometido aquele crime. Talvez ponderasse naquele momento se

96. Ver análises sobre o ato dos escravos se entregarem à polícia no capítulo 4.

apadrinhar para, então, entregar-se ao senhor. Mas sua decisão final foi a de correr direto para a delegacia de polícia. A partir da década de 1860, o ato de apresentar-se à delegacia depois do crime começou a se tornar cada vez mais frequente. Certamente temiam os cativos a repressão senhorial - que, somada às frequentes comutações da pena de morte, alimentava a esperança de escapar de uma condenação capital.⁹⁶ Entregue ao delegado de polícia, Felipe foi pronunciado, julgado e condenado à pena de morte. Ele confessou o crime tanto no período de formação de culpa quanto perante o juiz de direito, no dia de seu julgamento. Sabemos que raramente os jurados deixavam escapar da pena capital um réu escravo incurso na lei de 10 de junho de 1835, mas a situação de Felipe era particularmente crítica. Ele era maior de idade (tinha 27 anos) e o crime foi testemunhado não só por escravos como também por um homem livre (Francisco Felisberto). Além disso, a vítima tinha apenas 16 anos, o que ajudava a sensibilizar os jurados a respeito daquele caso.

Diante de tais circunstâncias, é bem provável que o réu Felipe acabasse executado na praça central de Pomba, caso seu crime tivesse sido cometido na primeira metade do século XIX. Contudo, em 1871, as discussões a respeito dos processos de comutações de penas já haviam se alterado consideravelmente. As críticas à própria instituição da escravidão ganhavam força, assim como a pressão para a expansão das garantias da legislação ordinária aos cativos condenados

pela lei de 10 de junho de 1835. O juiz de direito, por exemplo, no relatório que produziu para subir ao Poder Moderador junto com o processo-crime, foi absolutamente favorável à comutação da pena de morte. Para chegar a esta conclusão, o juiz baseou sua avaliação em dois pontos principais: primeiro, o fato de o crime ter ocorrido logo após o castigo senhorial (“o que ofendeu o brio do escravo”); segundo, o assassinato não ter sido premeditado, já que o réu partiu para cima do senhor apenas depois de castigado - aqui o magistrado aproveitou para destacar que se o mesmo crime tivesse sido praticado por um homem livre, o resultado teria sido o de um julgamento conduzido a partir do artigo 193 do Código Criminal - assassinato sem agravantes -, que somado às circunstâncias atenuantes de não haver premeditação e agressão precedendo a ação criminosa, levaria o réu a ser condenado a oito anos de prisão com trabalho.

No caso anterior acompanhamos como o presidente da Relação da Bahia fez uma crítica à severidade da lei penal para julgar os escravos, recomendando penas bem inferiores à de galés perpétuas que marcavam as comutações imperiais. O juiz de direito de Pomba trilhava o mesmo caminho. Para aquele magistrado do interior de Minas Gerais, a “desproporcionalidade” das penas da lei de 10 de junho de 1835

“atentavam contra os preceitos das Sagradas Escrituras pregados pelos grandes jurisconsultos e estatuído nos códigos de todos os povos cultos”.⁹⁷

97. Caso do réu Felipe. Relatório do juiz de direito. AN, MJ, Gifi, maço 5H-58, prisão/anistia.

Ao ser analisado pela secretaria dos pedidos de graça do Ministério da Justiça, o caso ganhou parecer favorável à comutação da pena de morte. Nosso já conhecido funcionário daquela repartição, Victorino de Barros, contudo, rebateu a comparação estabelecida pelo magistrado de Pomba entre um julgamento produzido pela lei comum e aqueles conduzidos pela lei de 10 de junho de 1835. A secretaria do Ministério da Justiça, se, por um lado, teve papel fundamental na oposição à pena capital, por outro, recusou sistematicamente, até o final da escravidão, qualquer pedido de graça que buscasse uma pena menor que a de galés perpétuas para os réus julgados pela lei de 10 de junho de 1835. O caso anterior talvez tenha servido de alerta a tal repartição sobre qual limite o monarca desejava atingir no que se referia às comutações de penas. No que concerne ao escravo Felipe, por exemplo, Victorino de Barros vai destacar que mesmo sendo “muito louváveis as considerações sentimentais” do juiz de direito sobre a lei comum e a lei de 10 e junho de 1835, não eram elas que favoreciam a comutação da pena do réu. Para Victorino de Barros, o que tornava o cativo Felipe

“merecedor da comutação era a qualidade da pena que lhe foi imposta, que é irreparável tanto em réus escravos quanto em réus de condição livre - e ter cometido o crime impelido pela dor do castigo, embora pouco áspero - e não ter havido premeditação nesse atentado”.

98. Caso do réu Felipe. Parecer do Ministério da Justiça. AN, MJ, Gifi, maço 5H-58, prisão/anistia.

O parecer de Victorino de Barros foi avalizado pelo chefe da seção e pelo diretor geral.⁹⁸

Do Ministério da Justiça, o caso subiu direto à seção Justiça do Conselho de Estado, já que, a partir do começo da década de 1870, não existia mais a figura do consultor. No Conselho de Estado, o caso foi entregue ao visconde de Jaguarari, que deu um parecer em tudo destoante das análises anteriores, recomendando inclusive a execução da sentença do réu Felipe. O conselheiro relator destacou o seguinte:

“Como judiciosamente pondera a secretaria não são as considerações sentimentais do juiz de direito próprias para recomendar o réu à clemência imperial tanto mais quando pelo exame das peças do processo se conhece que tais considerações atuaram no seu ânimo a ponto de levá-lo a inexatidão na exposição das circunstâncias do crime que podem favorecer o réu, omitindo as contrárias. Assim que assegura que o crime não foi premeditado, ao passo que os depoimentos das testemunhas deixam dúvidas a este respeito, estando provado que antes do incidente que precedera à morte do ofendido, o réu o provocara com palavras injuriosas e atos de manifesta insubordinação. Fala do espancamento do réu e de ofensas a seus brios, quando o ofendido não se servira senão de uma cana-de-açúcar, com o que é improvável espancar-se a alguém. Reduz a

ofensa a quatro facadas, constando aliás do corpo de delito que oito foram os ferimentos, seis profundíssimos e omite que tendo o ofendido perdido os sentidos, desde o primeiro ferimento, o réu continuara a maltratá-lo com extraordinária crueldade. Expõe que no passado do réu não se encontra uma só falta quando nos documentos extraídos do processo nada se afirma nesse sentido. Omite que o ofendido era um moço que apenas tinha 16 anos de idade, como se depreende de um dos documentos juntos, e por que o crime foi cometido. Omite o sangue frio com que o réu depois de tão grave delito se dirigiu para a cidade de Pomba para se entregar à prisão, o que parece resultado de um plano premeditado. Também a qualidade da pena não é motivo, por si só bastante, para sua comutação como pensa a secretaria. A pena imposta ao réu é a estabelecida pela lei. Ao Poder Legislativo compete revogar a lei, reconhecendo que há para isso razão suficiente, mas nenhum outro Poder tem a atribuição de anulá-la, pretextando dar-lhe execução. O crime do réu Felipe está evidentemente provado em processo regular. A sentença em face da lei é justa e na opinião do relator deve ser executada, salva outra deliberação, porventura mais acertada, que a sua majestade, o imperador, inspirem os sentimentos de sua inesgotável clemência. Em 5 de fevereiro de 1873.”⁹⁹

99. Caso do réu Felipe. Parecer da seção Justiça do Conselho de Estado. AN, MJ, Gifi, maço 5H-58, prisão/anistia.

O parecer de Jaguari foi seguido pelo conselheiro visconde de Niterói. Porém, o terceiro membro da seção Justiça naquele momento, Nabuco de Araújo, discordou de tal decisão e recomendou a comutação da pena. Nabuco de Araújo repetiu em grande medida o parecer da secretaria do Ministério da Justiça. Ele disse que

“porquanto esteja provado, o crime foi cometido sem premeditação, mas por impulso instantâneo e não se mostra revestido de nenhuma circunstância extraordinária de atrocidade”.

O monarca ficou com Nabuco de Araújo, desrespeitando a decisão majoritária da seção Justiça. Assim, deixava clara sua posição de que se não favorecia penas menores do que a de galés perpétuas, também não deixaria de se opor à aplicação da pena capital.

Outro argumento que se tornou recorrente para justificar a comutação da pena dos réus escravos condenados à morte pela lei de 10 de junho de 1835 referia-se aos erros cometidos na formação e na condução dos processos-crime. Na amostra desta pesquisa esse tipo de justificativa começou a aparecer já na década de 1860 e foi se tornando mais frequente com o passar do tempo. No ano de 1879, durante a discussão da eficácia da lei dos crimes praticados por escravos no Senado brasileiro, Silveira da Mota chegou a questionar o presidente do Conselho de Ministros, que era membro do Conselho

100. ACD, sessão de 18 fev. 1879, pp. 194-195.

de Estado, a respeito da recorrência com que os erros processuais eram alegados para justificar as comutações de penas dos réus condenados à morte. O presidente do Conselho de Ministros, Cansanção de Sinimbú, evitou polemizar sobre esse ponto com o senador, limitando-se a responder apenas que, de fato, era grande o número de casos que apresentavam falhas nos procedimentos judiciais.¹⁰⁰ As falas de Silveira da Mota e de Cansanção de Sinimbú reforçam a constatação de que os erros processuais haviam se tornado importantes justificativas para a comutação de penas. Ao que tudo indica, as instituições responsáveis por avaliar os pedidos de graça tornaram-se mais exigentes no que se referia ao cumprimento das regras processuais para autorizar a execução capital. Vejamos então alguns casos para identificarmos os tipos de erros apontados.

101. AN, Conselho de Estado, 3 de maio de 1865, códice 306, v. 31.

No dia 22 de outubro de 1864, na vila de Areias, província de São Paulo, Francisco Fernandes Pacífico deu ordens para que a escrava Sabina fosse se juntar a um grupo de cativos que rezava no terreiro em frente à casa-grande.¹⁰¹ Alegando estar indisposta, Sabina se recusou a rezar. Diante da contestação de sua autoridade, Francisco Fernandes Pacífico decidiu castigá-la. O escravo Isaías, ao presenciar tal cena, pediu clemência a seu senhor. Ao ser questionado pelo delegado por que tomara tal atitude, ele respondera que o fizera porque Sabina era sua “comadre”. Francisco Fernandes

Pacífico, insensível, contudo, às súplicas, continuou não apenas a castigar Sabina como também passou a açoitar Isaías. Este, porém, reagiu prontamente aos açoites recebidos de seu senhor, derrubando-o no chão. Amedrontado com a reação do escravo, Francisco Fernandes Pacífico gritou pela ajuda do feitor Aurto, um de seus cativos. Mariano tirou uma faca que trazia na cintura e, em vez de avançar em Isaías, matou o próprio senhor. Logo em seguida, Isaías e Mariano fugiram e se entregaram à polícia.

Ao ouvir o relato do assassinato de Pacífico, o delegado instaurou dois processos-crime, um para cada escravo. Tal decisão conduziu a duas situações diversas: por um lado, o processo do escravo Mariano andou rapidamente, resultando na pronúncia do réu pela lei de 10 de junho de 1835, por conta do crime de assassinato de seu senhor; por outro, o processo do cativo Isaías estagnou, ficando o réu preso na delegacia. Não conseguimos identificar se este último escravo chegou a ser levado a julgamento, nem qual foi o motivo alegado pelo delegado para tomar a decisão de instaurar dois processos diferentes para um mesmo caso. Contudo, não me parece improvável que tal ação fosse resultado de pressão exercida pelos herdeiros da vítima para aliviar a pronúncia do réu Isaías, a fim de que ele não fosse condenado à pena de morte ou de galés perpétuas.

No que diz respeito ao julgamento do réu Mariano, o promotor público alegou que o réu havia planejado o assassinato de Francisco Fernandes Pacífico antecipadamente, e que todos os acontecimentos que precederam o crime não passaram de uma encenação para o sinistro fim.

O promotor pedia, assim, a pena de morte na forca. O curador do escravo, por seu turno, negou que houvesse premeditação nos atos do réu, argumentando que o crime nascera de uma reação espontânea diante da desastrosa forma como se deu a repreensão à escrava Sabina no momento da reza. O escravo Mariano alegara, perante o juiz de direito, que, ao atender ao chamado de socorro de Francisco Fernandes Pacífico, pretendia unicamente segurar o escravo Isaías para que não agredisse seu senhor. Contudo, “acidentalmente”, acabara acertando Pacífico com a faca que tinha em mãos. Entre a versão da promotoria e da defesa, o júri ficou com a primeira e condenou Mariano à pena de morte.

No relatório do julgamento enviado ao Conselho de Estado, o juiz de direito não apenas mencionou o fato de o delegado ter produzido dois processos-crime para o caso, como ainda apontou para outros procedimentos pouco ortodoxos durante a fase de formação de culpa: primeiro, destacou o fato de não ter sido nomeado um curador para o réu Mariano; segundo, registrou a ausência de queixa formal por parte da viúva de Pacífico. Assim, concluiu o juiz de direito, apesar

102. Relatório do juiz de direito. AN, Conselho de Estado, 3 de maio de 1865, códice 306, v. 31.

103. Relatório do Ministério da Justiça. AN, Conselho de Estado, 3 de maio de 1865, códice 306, v. 31.

104. Parecer de José de Alencar. AN, Conselho de Estado, 3 de maio de 1865, códice 306, v. 31.

de o crime estar provado pela confissão do réu, os procedimentos jurídicos adotados não seguiram os expedientes previstos pelas leis do Império.¹⁰² Ao chegar ao Ministério da Justiça, as falhas apontadas pelo magistrado foram fundamentais para que Victorino de Barros, responsável pela análise do pedido de graça, justificasse a comutação da pena de morte em galés perpétuas. O parecer de Victorino de Barros destacava que “a lei de 10 de junho de 1835, por ser de exceção e de angústia, porque cinge o réu em seu círculo de ferro”, não permitia nenhuma “falta de solenidade legal”. A decisão favorável à comutação da pena de morte do réu Mariano foi acatada pelo chefe da seção e pelo diretor geral da instituição.¹⁰³ Até mesmo José de Alencar que, como vimos em outros casos, defendia posições mais rígidas em relação às penas dos escravos, reconheceu a necessidade de se comutar a pena de morte do réu Mariano em galés perpétuas. Segundo Alencar, a execução de uma “pena irreparável”, diante de um “processo eivado de irregularidades” provocaria “mau efeito moral”.¹⁰⁴

Assim, ao chegar à seção Justiça do Conselho de Estado, o caso do réu Mariano já havia acumulado diversos pareceres favoráveis à comutação de sua pena. Pimenta Bueno fora o conselheiro escolhido para fazer a relatoria do caso. Em um parecer de uma única linha, Pimenta Bueno destacou que concordava com Victorino de Barros sobre a importância dos casos da lei de 10 de junho de 1835 não apresentar nenhum

tipo de falha processual, já que os réus eram impedidos de recorrer das sentenças condenatórias nas instâncias judiciárias superiores. Os outros dois membros da seção Justiça anuíram à análise e recomendaram a comutação da pena capital do réu Mariano em galés perpétuas. O imperador, como de costume, expressou sua aceitação do parecer da seção Justiça do Conselho de Estado com seu habitual “como parece”.¹⁰⁵

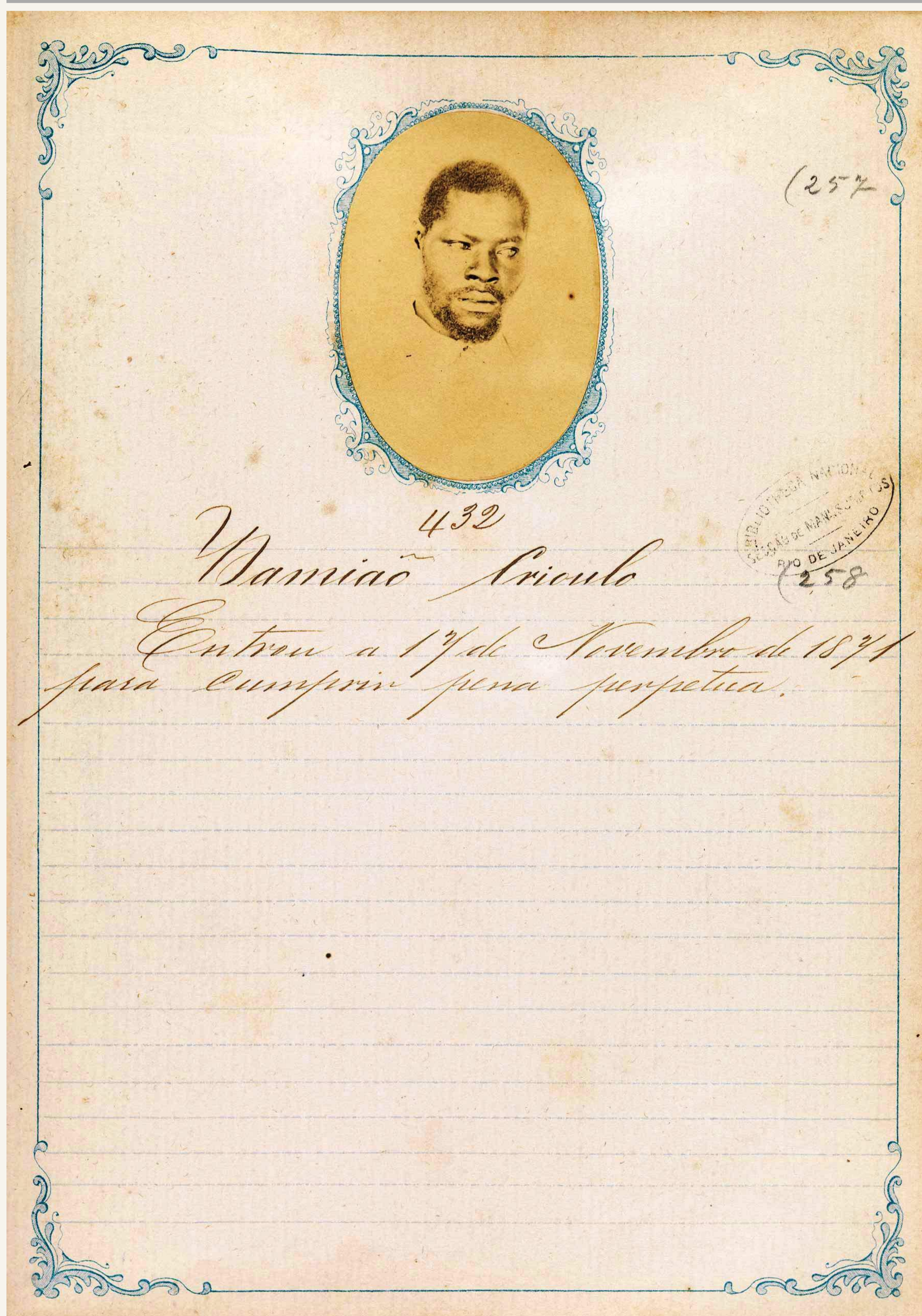
105. Ata de seção de Justiça. AN, Conselho de Estado, 3 de maio de 1865, códice 306, v. 31.

Outro caso em que se reconheceu a existência de erros nos procedimentos judiciais durante o período de formação de culpa, resultando na comutação da pena de morte do réu, ocorreu na província de Sergipe. Nesse processo, ficou evidente a atuação do senhor de engenho para tentar diminuir eventuais perdas de capital por conta da condenação dos seus escravos. No dia 13 de novembro de 1872, na cidade de Itabaiana, o feitor Francisco de Góes Telles foi morto a golpes de foice e enxada desferidos por um grupo de dez escravos, enquanto supervisionava o trabalho na roça.¹⁰⁶ Logo após o crime, os cativos retornaram à fazenda em que moravam e confessaram a autoria coletiva do assassinato do feitor. O proprietário dos escravos, major Agostinho José Ribeiro Guimarães, em vez de comunicar as autoridades policiais locais, mandou enterrar o feitor morto e proibiu seus cativos de comentarem a respeito do caso. A notícia da morte do feitor, porém, não demorou a se espalhar, chegando aos ouvidos do promotor público. Este exigiu do delegado de polícia a abertura de um processo-crime para investigar o

106. Caso do réu Luiz Gonzaga. AN, MJ, Gifi, maço 5H-79.

caso e identificar os culpados. Até aquele momento, o senhor dos cativos, major Agostinho José Ribeiro Guimarães, não havia prestado queixa formal sobre aquele crime.

Imagem 21. Damião Crioulo, condenado a galés perpétuas.



Fonte: Galeria dos Condenados: Damião Crioulo. *Livro de registros contendo histórico de condenados e suas penas*, vol.2. Ano de 1870. BN, Coleção Dona Thereza Christina Maria. Disponível em: <https://brasiliana-fotografica.bn.gov.br/brasiliansa/handle/20.500.12156.1/6026>

Seguindo as ordens do promotor público, o delegado passou a convocar os escravos para a formação do processo-crime e a pronúncia dos responsáveis. Foi então que o major Agostinho José Ribeiro Guimarães, temendo uma condenação coletiva de seus cativos, decidiu agir. Apresentou em um distrito diferente daquele que corria o processo aberto a mando do promotor de Itabaiana uma queixa denúncia pela morte do feitor de sua propriedade, responsabilizando unicamente o escravo Luiz Gonzaga. Assim, correram dois processos: um conduzido pelo delegado, a mando do promotor, no qual foram pronunciados oito escravos; outro, no qual fora pronunciado apenas o cativo Luiz Gonzaga, tal como havia denunciado o major Agostinho José Ribeiro Guimarães. Os dois processos resultaram em dois julgamentos. No que diz respeito aos oito réus pronunciados pelo delegado, todos foram inocentados pelo júri popular de Itabaiana. Já no que se refere ao de Luiz Gonzaga, o escravo foi condenado à morte. O major Agostinho José Ribeiro Guimarães demonstrava, dessa forma, toda sua influência na Justiça de Itabaiana. Em um primeiro momento, Guimarães esperou para ver se o caso do assassinato do feitor de sua propriedade não avançaria. No entanto, quando percebeu que por ordens do promotor seria muito difícil esconder o crime de seus cativos, entrou no jogo a fim de reduzir o número de condenações.

No relatório enviado ao Ministério da Justiça, o juiz de direito de Itabaiana adotou uma posição completamente contrária à comutação da pena de morte do réu Luiz Gonzaga. Ele alegou que não havia dúvidas de que o “réu Luiz Gonzaga fora sim o grande responsável pelo assassinato do feitor”, já que fora visto por uma testemunha livre correndo com sua enxada logo depois do feitor ter sido morto. O magistrado comentou ainda que, apesar “da crença geral” de que naquele caso o major Guimarães “procurou iludir a Justiça pública com a denúncia oferecida contra um só dos delinquentes”, o julgamento de Luiz Gonzaga obedeceu todas as regras processuais. Tão curioso quanto o relatório do juiz de direito foi o parecer elaborado por Jonas Montenegro, no Ministério da Justiça. Vejamos o documento:

“Deixando de falar da grande irregularidade de instaurarem-se ao mesmo tempo e no mesmo juízo dois processos pelo mesmo crime, como vê-se dos documentos juntos à presente petição, deixando de demonstrar com as provas contidas nos referidos documentos quanto esforço empregou-se para a condenação singular do peticionário e absolvição dos outros escravos coautores do assassinato, deixando ainda de coligir e patentear as múltiplas e sucessivas contradições e inverossimilhanças dos depoimentos das testemunhas, tanto de número como referidas e informantes de ambos os processos, porque tudo isso, ainda

que ficasse provado à luz da evidência, nenhuma influência teria na decisão da presente súplica, é força reconhecer que dentre as ilegalidades da formação de culpa e todos os vícios da prova surge uma verdade da qual não há dúvidas e é que o peticionário [Luiz Gonzaga] matou seu feitor Francisco Góes Telles; pouco importando saber para a concessão ou denegação da graça por ele impetrada se foi ele o assassino único ou se para a consumação do atentado recebeu auxílio de seus parceiros [...]. As alegações do peticionário acerca da injustiça relativa que lhe foi feita não lhe pode aproveitar, se foram absolvidos os seus parceiros, estando, aliás, provada a criminalidade deles, o mal consiste nas absolvições não merecidas e nunca em sua justa condenação.”¹⁰⁷

107. Caso do réu Luiz Gonzaga. Relatório do Juiz de direito. AN, MJ, Gifi, maço 5H-79.

Sem dúvida alguma se trata de um parecer do qual o major Agostinho José Ribeiro Guimarães teria grande orgulho. Não quero dizer com isso que Jonas Montenegro agira sob influência do major de Itabaiana, como parece ter ocorrido com diversas autoridades e com o júri da primeira instância. Mas o fato é que o parecerista do Ministério da Justiça ignorou uma série de evidências (a começar pela abertura de dois processos-crime) que colocavam dúvidas sobre o(s) verdadeiro(s) autor(es) do crime. O parecer de Jonas Montenegro não foi referendado nem pelo chefe da seção responsável pelos pedidos de graça, nem pelo diretor geral.

108. Caso do réu Luiz Gonzaga.
Parecer do Ministério da Justiça.
AN, MJ, Gifi, maço 5H-79.

Em seu parecer sobre o caso, o diretor geral defendeu a comutação da pena de morte em galés perpétuas por existirem diversas “irregularidades” no processo, e ainda pelo fato do réu ser menor de 21 anos.¹⁰⁸

Ao chegar à seção Justiça, o caso correu sem grandes novidades, a julgar pelo comportamento que tal instituição vinha adotando a respeito de casos similares. O processo foi entregue ao visconde de Jaguari, que deu parecer concordando com as considerações do diretor geral do Ministério da Justiça. Tal decisão foi referendada pelos outros dois conselheiros, Nabuco de Araújo e visconde de Niterói, e pelo imperador. Dessa maneira escapava o réu Luiz Gonzaga do cadafalso que fora armado para torná-lo o único responsável pela morte do feitor Francisco de Góes Telles.

Enfim, a atuação do Conselho de Estado, na segunda metade do século XIX, especialmente a partir do momento em que passou a promover sistematicamente a comutação das penas capitais, despertou a pressão senhorial, que se fez representar no Parlamento nacional em 1879. Mesmo não resultando o processo de comutações em decisões que sentenciassem os escravos a penas menores do que a de galés perpétuas ou mesmo não interferindo no sistema judiciário a ponto de anular julgamentos de primeira instância, a não execução dos cativos passou a ser um fator de conflito entre os proprietários de escravos e o monarca.

Os senhores viam na atuação de d. Pedro II, através do Poder Moderador, uma interferência frontal na maneira como entendiam a lei de 10 de junho de 1835. Dessa forma, as contundentes críticas que deputados, senadores e proprietários de escravos dispararam contra o monarca em 1879 tornam-se mais compreensíveis a partir da forma pela qual os pedidos de graça foram analisados na segunda metade do século XIX, fazendo com que nos anos 1860, 1870 e 1880 a pena capital fosse progressivamente abandonada.

O CONSELHO DE ESTADO EM DEBATE

José Murilo de Carvalho, em *Teatro de sombras*, analisa o papel desempenhado pelo Conselho de Estado ao longo do segundo reinado. Partindo da tese de que os membros da burocracia estatal formavam uma “elite política”, Carvalho destaca que os conselheiros do imperador agiam em nome do Estado imperial. Assim, para ele, o Conselho condensava

“a visão política dos principais líderes dos dois grandes partidos monárquicos e de alguns dos principais servidores públicos desvinculados de partidos”

que atuavam “com parcialidade em favor do sistema, especialmente do Poder Moderador e da centralização em geral”. De acordo com Carvalho,

“a preocupação com os interesses do Estado ofuscava mesmo a defesa dos interesses mais específicos dos grupos dominantes”.

O autor comenta ainda que os conselheiros guardavam uma “grande distância social e cultural em relação ao grosso da população, e proximidade do centro do Estado”, o que, somado à ausência de uma “base social” que lhes desse sustentação, os impediu de trilhar o caminho do que entendiam levar ao “progresso”. Assim, apesar de possuírem “visão privilegiada dos horizontes distantes e dos perigos” que pudessem ameaçar o Império, os conselheiros “tinham dificuldades em perceber e refletir o que se passava a seus pés nos becos do sistema político”. De certa maneira, destaca Carvalho, viveram seus “cinquenta anos de solidão”.¹⁰⁹

109. José Murilo de Carvalho. *“A construção da ordem”*, pp. 227-358.

Outro trabalho que se propôs a analisar o Conselho de Estado, ao longo do segundo reinado, é o de Maria Fernanda Vieira Martins, *A velha arte de governar*. A partir de uma ampla pesquisa documental a respeito das trajetórias dos conselheiros e da reconstituição das redes familiares a que estavam ligados, Martins defende a tese de que a ação dos membros do Conselho de Estado se desenvolveu, sobretudo, como uma extensão da “velha arte de governar”. Isto é, atuavam os conselheiros a partir de uma “cultura política” herdada da era colonial, somada às ideias liberais, a fim de construir o poder central no país, no século XIX.¹¹⁰ O trabalho de Martins parte de um modelo de análise que

110. Maria Fernanda Vieira Martins. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007, p. 399.

privilegia justamente a reconstituição de redes familiares de influência, com destaque para a busca empreendida por essas redes para preservar e expandir seu capital econômico e/ou político (entendido como dinheiro, terras, propriedade, poder, influência). Assim, comenta a autora, ao analisar a composição de membros do Conselho de Estado e suas redes familiares percebe-se que

“as grandes fortunas se formaram e foram mantidas independentemente da economia cafeeira, ou ao menos que dela não dependiam diretamente, correspondendo a estratégias e interesses específicos ligados ao grande comércio e às atividades financeiras, que não necessariamente se faziam representar por uma elite intelectual letrada ou pelos dirigentes ligados a uma classe senhorial que pudesse ser identificada diretamente com os proprietários de terras e escravos.”¹¹¹

111. *Idem*, p. 396.

Martins critica ainda a interpretação dada por Carvalho sobre a falta de base social associada aos conselheiros de Estado, destacando que

“seria difícil imaginar que um grupo de estadistas, desvinculado de relações mais estreitas com a sociedade, pudesse obter legitimidade e tornar-se capaz de se impor sobre as elites como um todo e de impingir-lhes um projeto de país independente de uma negociação mais direta, cotidiana”¹¹²

112. *Idem*, p. 397.

113. Ilmar Rohloff de Mattos. *O tempo saquarema*.

A respeito do Conselho de Estado, podemos ponderar que os conselheiros eram representantes dos interesses da classe senhorial que, na primeira metade do século XIX, havia formado a si mesma e gestado o próprio Estado imperial (nos termos em que sustentou Ilmar Mattos).¹¹³ Nesse sentido, discordamos tanto de Carvalho, de que não teriam os conselheiros uma base social que os apoiasse, quanto de Martins, de que não estavam os membros da alta burocracia imperial ligados diretamente aos interesses dos “plantadores escravistas”. De fato, ao acompanharmos as discussões referentes à lei de 10 de junho de 1835, produzidas pela seção Justiça e pelo Conselho Pleno, podemos perceber a maneira pela qual atuaram os conselheiros visando à manutenção dos interesses senhoriais (especialmente aqueles ligados à sustentação da produção agrícola exportadora, com base na mão de obra escrava). E mesmo quando atuavam de maneira reformista no que se referia à legislação criminal, faziam-no em nome da preservação da ordem social e da integridade do Estado imperial.

Assim, na década de 1840, por exemplo, nas duas ocasiões em que se analisou a criação de avisos referentes à lei dos crimes praticados por escravos (tanto no momento em que se referendou a validade do artigo 94 do Código do Processo quanto na época em que se debateu a questão da menoridade dos réus), pode-se perceber a intenção, por parte dos conselheiros, de evitar maiores distúrbios na continuidade

da produção agrícola exportadora. Isto é, em ambos os momentos é possível observar a conjugação das pressões internacionais referentes ao fim do tráfico de africanos com as pressões internas (por meio dos tribunais ou de planos de insurreição como, por exemplo, o de 1848) que ameaçavam desestabilizar o sistema produtivo nacional. No final da década de 1840, a possibilidade de a excepcionalidade da lei dos crimes praticados por escravos vir a ser debatida no Parlamento, escapando dos gabinetes e dos tribunais, em um momento de temores, acentuado pela ameaça de um grande levante de escravos e de articulações para o fim do tráfico, levou à publicação do aviso 233 de 8 de outubro de 1849. Em 1843, as preocupações em torno de uma eventual falta de mão de obra, diante da implantação de nova fase do abolicionismo internacional (conduzida pelos ingleses), facilitam a extensão das garantias previstas aos menores de idade no Código Criminal aos réus escravos incursos na lei de 10 de junho de 1835. Nas duas ocasiões amainava-se o entendimento da lei, tendo em vista a própria manutenção da ordem social e a preservação da mão de obra escrava para a lavoura.

Na segunda metade do século XIX, o Conselho de Estado continuou fundamentado na defesa dos interesses dos plantadores escravistas. A grande novidade, a partir de 1850, ficou por conta da entrada do imperador no jogo político, abrindo

114. Cf. Maria Fernanda Vieira Martins. *A velha arte de governar*, pp. 262-272.

espaço para o aparecimento de propostas reformistas referentes ao papel do Judiciário, particularmente no que se referia à Justiça criminal. O Conselho de Estado deixou de ter um caráter reativo como nos anos 1840, em que seu desempenho se assemelhava muito à postura defendida por Bernardo Pereira de Vasconcelos, que durante as discussões do projeto de sua recriação (em 1841) propôs que o Conselho atuasse como um foco de resistência “às inovações rápidas e precipitadas que poderiam abismar o país”, para adquirir um caráter propositivo.¹¹⁴ Essa nova fase de atuação do Conselho de Estado foi importante para barrar propostas que buscavam endurecer o entendimento da lei de 10 de junho de 1835 (ao que tudo indica, nascidas como reação às conquistas da década de 1840). Contudo, o espírito reformista de alguns conselheiros esbarrou nos interesses mais imediatos dos senhores, sempre muito bem representados naquele órgão, especialmente pelos conservadores. Projetos como o do visconde do Uruguai, que previa garantir aos réus escravos julgados nas fronteiras o direito de apelar para instâncias superiores, ou o de Limpo de Abreu, que pretendia resguardar aos cativos vítimas de castigos excessivos o direito de serem vendidos para outro senhor, não foram para frente.

Para enfrentar tal resistência e fazer avançar as propostas reformistas das leis teve o monarca que jogar com seu próprio peso político. D. Pedro II não bateu de frente com os

interesses senhoriais, nem passou por cima das decisões do Conselho de Estado, mandando unilateralmente projetos ao Parlamento ou expedindo decretos, via Poder Moderador. O monarca conduziu a ampliação de certas garantias aos réus escravos por meio da análise dos pedidos de graça. Fez grande uso, nesse sentido, dos avisos publicados na década de 1840 e, ao longo das décadas, com a ajuda de conselheiros adeptos da necessidade de um reformismo na legislação, favoreceu a incorporação de novos argumentos aos pedidos de comutações de pena morte. Mais uma vez, é importante destacar a pressão proveniente dos próprios tribunais, em que a cobrança pela extensão de disposições presentes na lei ordinária aos casos da lei de 10 de junho de 1835 se expressava, sobretudo, nos pedidos de graça elaborados por curadores, nos relatórios dos julgamentos de juízes de direito e pareceres sobre os casos dados por funcionários do Ministério da Justiça.¹¹⁵

115. É fundamental registrar a campanha que se desenvolveu no país contra a pena capital, especialmente na imprensa, o que ajudou a adensar as batalhas travadas na burocracia imperial pelo reconhecimento de determinados direitos aos réus escravos.

A classe senhorial, por certo, se incomodou com todo esse processo e em 1879 se fez representar no Parlamento nacional pela discussão a respeito do caso de Itu (que abriu este capítulo), em uma das ofensivas mais contundentes até então realizadas contra as comutações das penas capitais de escravos. Mesmo conseguindo impedir, por meio de seus representantes nas esferas políticas do Império, que o reformismo aprovasse decretos ou leis que ampliassem os direitos dos cativos, não se conformavam os senhores com o

fim das execuções capitais. Para eles, o processo de comutações havia “subvertido” por completo o sentido da lei de 10 de junho de 1835. Setores da classe senhorial, como os membros do clube da Lavoura de Campinas, chegaram a pedir o fim da lei dos crimes escravos. Pretendiam, assim, que os escravos fossem julgados e condenados pela legislação ordinária. Longe, porém, de tal proposta representar o reconhecimento de garantias em relação aos réus escravos, o que os senhores de Campinas pretendiam era evitar condenações capitais (que acabariam comutadas pelo Poder Moderador) e as sentenças de galés (em ambos os casos, os proprietários perdiam a mão de obra representada pelos seus cativos para o cumprimento da sentença). Dessa forma, ao preferirem um julgamento pelas leis comuns, sabiam que as chances dos réus escravos de serem então condenados a açoites (em vez da pena de morte ou de galés) eram muito maiores, especialmente pela possibilidade de alegarem elementos atenuantes. Em outros termos, se não era para a Justiça imperial enviar os escravos ao patíbulo a fim de servir de punição exemplar aos demais, então que condenasse os cativos ao açoite e os mandasse de volta ao eito.¹¹⁶

Fato, porém, é que mais do que o reformismo do monarca e de membros da alta burocracia imperial, que objetivavam, ao fim e ao cabo, a manutenção da ordem e do Estado, temiam os proprietários as apropriações e ações feitas pelos cativos.

116. Célia Maria Marinho de Azevedo identificou no relatório do chefe de polícia de São Paulo do ano de 1876 o registro de que havia se tornado frequente nos júris daquela província, especialmente em Campinas, a negação nas vítimas da qualidade de feitor ou senhor, para que os escravos não fossem enquadrados na lei de 10 de junho de 1835. Com isso, conseguiam os senhores que os réus acabassem condenados a açoites. Célia Maria Marinho de Azevedo. *Onda negra, medo branco*, pp. 171-172.

Ou seja, como os escravos entendiam as batalhas travadas na burocracia imperial a respeito das comutações de pena de morte (e dos perdões imperiais) e delas se beneficiavam. Veremos no próximo capítulo que os escravos passaram a incorporar certas conquistas no que se referia às análises dos pedidos de graça às suas próprias estratégias de enfrentamento dos senhores. Este era certamente o maior temor dos proprietários. Ao imperador, sem dúvida alguma, não agradava o radicalismo que emprestavam os escravos ao seu projeto reformista ou emancipacionista (inaugurado com a lei de 28 de setembro de 1871). Uma vez ou outra o monarca recuava na questão das comutações e mandava executar sentenças capitais, mas também não alterou os rumos políticos a respeito das comutações. Muito certamente temia que o endurecimento do sistema levasse o Império novamente a situações extremas como em meados do século XIX - ameaça externa de interferência na escravidão no Brasil e de sublevação geral da população escrava. Talvez estes fossem os maiores pesadelos de d. Pedro II.

* * *

A introdução deste livro apresentou críticas ao trabalho de João Luiz Ribeiro por centralizar excessivamente na figura de d. Pedro II o processo de desmonte do cadafalso no Brasil do século XIX. Comentou-se que não se tratava de negar o papel desempenhado pelo monarca, mas de analisá-lo

117. Jeffrey D. Needell. *The Party of Order: the Conservatives, the State, and Slavery in Brazilian Monarchy (1831-1871)*. Stanford: Stanford University Press, 2006.

dentro de um contexto de pressões políticas variadas, a partir de uma perspectiva menos linear e com uma dose maior de imprevisibilidade histórica. Em livro publicado em 2006, *The party of order*, Jeffrey Needell retoma a tese do protagonismo do imperador na condução da política imperial na segunda metade do século XIX.¹¹⁷ O brasilianista não tem como foco principal de análise a questão da pena de morte, como Ribeiro (e apresenta um trabalho bem mais articulado e argumentado do que este), contudo, empresta às ações do monarca consequências maiores do que parecem ter realmente alcançado. Ao acompanhar de perto as discussões travadas no âmbito da seção Justiça do Conselho de Estado e a atuação do imperador no processo de comutações de penas capitais, acreditamos que o presente estudo possa contribuir com novas ponderações para o debate. Vejamos inicialmente os argumentos de Needell.

Propondo-se a analisar o período de fundação do Império do Brasil e o papel desempenhado pelo Partido da Ordem (e também suas heranças), Needell examina os debates parlamentares e a documentação particular de influentes líderes políticos no século XIX, a fim de apresentar um “novo foco” a respeito dos eventos que marcaram a história brasileira. O trabalho se apoia ainda na bibliografia para a reconstrução dos “contextos socioeconômicos”.¹¹⁸ Assim, os primeiros capítulos são dedicados a recontar o processo de formação da oligarquia cafeeira fluminense, as ameaças revolucionárias

118. *Idem*, pp. 6-7.

da era regencial e a consolidação da hegemonia saquarema na década de 1840. A maior novidade até aqui ficou por conta de o autor considerar que o regresso já se mostrava configurado a partir de 1834 e não de 1837, como normalmente destaca a bibliografia.¹¹⁹

Quando chegou à Conciliação, em meados do século XIX, Needell passou então a emprestar à figura do imperador um papel central nos rumos políticos do país. Segundo o autor, estando o “Império consolidado” e as ameaças de conturbação controladas, o monarca “não mais necessitava do apoio do Partido da Ordem” (saquaremas) e podia agir para imprimir à nação os “melhoramentos” que considerava necessários. Segundo Needell, o imperador, que demonstrava não ter “fé nos partidos”, nem “confiar na visão de seus estadistas”, buscou “utilizar a fraqueza do sistema [político] para fomentar um Estado forte sob seu controle” em oposição a um Estado que representasse “um partido organicamente ligado às oligarquias”.¹²⁰ Inspirado, ao que parece, pelo trabalho de Roderick Barman (*Citizen Emperor*),¹²¹ Needell destacou a próxima atuação do monarca em todas as decisões despachadas pelos gabinetes, após meados do século, reunindo-se com seus ministros duas vezes por semana – “nenhuma decisão era tomada, nenhum decreto publicado sem sua revisão ativa e sua aprovação”. Para Needell, o imperador havia se transformado em um “autocrata”. Mais ainda, a acusação de Justiniano José da Rocha, em 1854, de

119. Para uma crítica a Needell, ver: Sidney Chalhoub. “Os conservadores no Brasil Império”. *Afro-Ásia*, n. 35, 2007, pp. 317-326. Ver a resposta de Needell, em: Jeffrey D. Needell. “Resposta a Sidney Chalhoub e à sua resenha ‘Os conservadores no Brasil Império’”. *Afro-Ásia*, 37, 2008, pp. 291-301.

120. Jeffrey D. Needell. *The Party of Order*, p. 321.

121. Roderick J. Barman. *Citizen Emperor*.

122. Jeffrey D. Needell. *The Party of Order*, pp. 321-322.

que o governo de d. Pedro II era “absolutista” havia de fato se transformado, de acordo com o brasilianista, em uma “realidade patente”.¹²²

Ao olharmos para os resultados alcançados pela presente pesquisa, podem-se traçar algumas considerações a respeito do papel político desempenhado por d. Pedro II, a fim de debater com Needell. Em primeiro lugar, é inegável que, a partir de meados do século XIX, o imperador entrou para valer no jogo da grande política, fazendo uso de todas as atribuições constitucionais que eram previstas no exercício do Poder Moderador. Nomeou e demitiu gabinetes, dissolveu a Câmara e convocou eleições, promoveu funcionários públicos, favoreceu a carreira de políticos que lhe demonstrassem fidelidade etc. Foi ainda no começo da década de 1850 que d. Pedro II passou a distribuir títulos nobiliárquicos para diversos membros do alto escalão político do Estado imperial. Ao acompanhar os debates no Conselho de Estado, pode-se notar, por exemplo, que foi nesse período que muitos conselheiros vieram a se tornar nobres. Assim, Honório Hermeto Carneiro Leão virou visconde do Paraná (1852), Miguel Calmon Du Pin e Almeida se transformou em visconde de Abrantes (1853), Paulino José Soares de Souza virou visconde de Uruguai (1854), Caetano Maria Lopes Gama passou a ser visconde de Maranguape (1855), Cândido José de Araújo Viana se transformou em marquês de Sapucaí (1855), Antônio Paulino Limpo de Abreu em visconde de Abaeté (1855).

Diante desses exemplos, o monarca parecia disposto a envolver as grandes lideranças políticas com os interesses da própria monarquia, do Estado imperial ou, em outros termos, com a condução de seus projetos políticos.

A grande questão, todavia, está em tentar identificar o grau de sucesso que teve o monarca em sua empreitada de fazer com que os políticos do Império e os membros da alta burocracia (como era o caso dos conselheiros) agissem acima de seus vínculos partidários ou de compromissos com suas bases representativas em prol do Estado imperial (como o imaginava d. Pedro II). As conclusões de Needell, nesse sentido, são muito contundentes ao dar vitória ao imperador. Ao intensificarmos o foco de análise das decisões tomadas no âmbito do Conselho de Estado e avançarmos para além dos resultados encontrados nas atas do Conselho Pleno (como fez a grande maioria dos trabalhos dedicados ao tema), encontramos conflitos, recuos, negociações e concessões envolvendo cada passo dado pelo monarca. Ao olharmos para a tramitação dos pedidos de graça, das dúvidas enviadas por magistrados e dos projetos apresentados pelos conselheiros, vemos a própria máquina burocrática em funcionamento e as ações tomadas por seus operadores. Não eram ações sempre uniformes, retilíneas e previsíveis. O jogo da política envolvia bem mais indeterminações e disputas do que a tese de Needell faz crer.

A imagem de um imperador que havia se tornado um “autocrata”, um “absolutista”, não me parece apropriada a nenhum momento da segunda metade do século XIX (nem antes nem depois de 1871 - baliza final de Needell). E os interesses senhoriais, ao que tudo indica, não deixaram de se mostrar bem representados nos espaços decisórios de poder até bem perto da abolição (vide, por exemplo, a aprovação da Lei dos Sexagenários em 1885, que foi comemorada pelos escravistas como uma importante vitória frente aos rumos do processo emancipacionista conduzidos pelo monarca).¹²³ Mesmo fazendo uso de todas as atribuições que lhe garantiam o Poder Moderador, d. Pedro II teve que enfrentar derrotas, fazer concessões e negociar para acumular vitórias. No âmbito do Conselho de Estado, os projetos associados ao reformismo monárquico da legislação voltada para a população escrava, como os de visconde do Uruguai e de Limpo de Abreu (ambos tiveram seu aval para tramitarem por aquele órgão), foram derrotados. Para entrar em prática a proposta de que todos os casos de cativos condenados à morte fossem remetidos ao Poder Moderador, o imperador teve que fazer concessões - foi necessário expandir as disposições do artigo 4º da lei de 10 de junho de 1835 a todos os casos de réus condenados por crimes capitais, mesmo os que não tivessem sido julgados por aquela lei, subtraindo-lhes o direito de apelar para os tribunais superiores (de fato, tratava-se de uma medida que caminhava em sentido contrário ao reformismo que se buscava favorecer na época).

123. Joseli Maria Nunes Mendonça. *Entre a mão e os anéis: a lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 1999. Ver também: Ana Flávia Cernic Ramos. *As máscaras de Lélío: ficção e realidade nas “balas de estalo” de Machado de Assis*. Tese de doutorado. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2010, especialmente capítulo 3, pp. 312-360.

Finalmente, para conseguir ampliar certos direitos dos réus escravos, o monarca foi obrigado a tomar um caminho indireto, isto é, o dos pedidos de graça. Foram valorizados, em um primeiro momento, os avisos referentes ao artigo 94 do Código do Processo e a questão da menoridade, para lentamente se incorporar novas garantias.

Assim, a ideia de um monarca com o controle do Estado em suas mãos, que havia conseguido cooptar as lideranças políticas e anular os partidos (segundo Needell, os partidos só tinham poder porque o monarca lhes dava poder) não se sustenta quando vemos com lentes ampliadas a atuação de d. Pedro II nos bastidores da grande política. Nesse sentido, na segunda metade do século XIX, o caminho trilhado pelo imperador foi mais cheio de obstáculos (às vezes, de impedimentos) do que Needell parece reconhecer.

4

**ESCRAVOS E REBELDES
NOS TRIBUNAIS
DO IMPÉRIO**

Em 8 de janeiro de 1873, José Joaquim de Almeida Pinto foi assassinado por seus escravos na cidade de Campos, no norte fluminense. Ele fora surpreendido dentro de sua casa em decorrência de uma ação cuidadosamente planejada pelos seus cativos. A história do crime de Almeida Pinto teve sua repercussão aumentada na época por ter sido seguida pelo assassinato de outro proprietário de Campos chamado José Antônio Barroso de Siqueira, no dia 9 de janeiro. Da mesma maneira, em um plano previamente articulado, os escravos de Barroso Siqueira o surpreenderam dentro da casa-grande, enquanto ele almoçava na presença de diversos convidados. As autoridades descartaram na época a possibilidade dos dois assassinatos senhoriais terem sido resultado de um único plano de revolta escrava, processando e julgando os acusados separadamente. E é bem possível que estivessem certos, a contar, pelo menos, com os depoimentos dos envolvidos e ainda com fato de que naqueles dias e nos subsequentes não tivessem surgido novas cenas de rebeldia escrava no município de Campos. De qualquer forma, logo após o assassinato de Barroso Siqueira, as autoridades locais pediram reforço policial para o presidente da província. A solicitação foi atendida, fazendo com que 30 praças do Rio de Janeiro, sendo 10 da cavalaria, fossem enviados a Campos. A repressão senhorial mostrou ainda sua força no momento do julgamento, condenando os escravos rebeldes à pena de morte na forca pelas rigorosas disposições da lei de 10 de junho de 1835.

Os assassinatos de Almeida Pinto e Barroso Siqueira já foram mencionados em dois diferentes estudos. O primeiro foi o de Júlio Feydit, no livro *Subsídios para a história dos Campos dos Goitacases*, publicado em 1900. O autor tinha 28 anos e morava na cidade de Campos quando tais acontecimentos vieram à tona. Para compor o relato dos movimentos rebeldes, Feydit utilizou as notícias de jornais e, muito possivelmente, sua própria memória dos acontecimentos. Todavia, as descrições do autor sobre o ocorrido são bastante sucintas, resumindo-se a uma breve narrativa da ação dos cativos no caso de Barroso Siqueira e na descrição das execuções dos réus escravos enforcados, a fim de marcar sua posição contrária à pena capital. Outro autor a mencionar esses dois casos foi João Luiz Ribeiro em *No meio das galinhas as baratas não têm razão*.¹

Ao compor um “cronopanoorama” da pena de morte no Brasil, Ribeiro citou os casos de Campos como exemplo das últimas execuções penais no Império. Apesar de ter tido acesso aos processos-crime e à documentação de consulta ao Poder Moderador, o relato de Ribeiro não avançou além das considerações de Feydit, limitando-se a uma rápida menção dos crimes e à transcrição de trechos de documentos da burocracia imperial referentes ao andamento do processo e à execução da sentença dos réus condenados.

1. Júlio Feydit. *Subsídios para a história de Campos dos Goitacases*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Esquilo, 1979, pp. 283, 289, 355. João Luiz Ribeiro. *No meio das galinhas as baratas não têm razão: a lei de 10 de junho de 1835, os escravos e a pena de morte no Império do Brasil (1822-1889)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 287-290.

Os dois casos de Campos abrem este capítulo por permitirem avançar em um aspecto até agora ignorado pelos autores que os analisaram. Trata-se de entender o que os escravos sabiam a respeito da legislação criminal do século XIX e, especialmente, dos debates travados nas altas instâncias burocráticas sobre a lei de 10 de junho de 1835. Busca-se ainda compreender como esses conhecimentos podem ter influenciado suas estratégias de rebeldia. De fato, o objetivo central deste capítulo é voltar os olhos para os réus escravos e suas organizações de luta tanto dentro como fora dos tribunais. Depois da análise dos dois casos de Campos, investiga-se o perfil dos cativos incursos na lei de 10 de junho de 1835. Na sequência, traça-se ainda uma análise dos pedidos de graça de escravos que cumpriam penas perpétuas e que passam a pressionar pela redução ou pelo perdão de suas sentenças. Recuperam-se, nesse momento, algumas histórias já analisadas no capítulo anterior, de réus que haviam conseguido a comutação da pena de morte em galés ou prisão perpétua e que voltaram a insistir junto ao monarca por uma nova graça. Enfim, se nos capítulos anteriores acompanhamos os debates em torno da lei de 10 de junho de 1835 nos tribunais e nas altas instâncias da burocracia, agora, a atenção volta-se para os escravos que acabaram nas garras dos tribunais penais do Império ao longo do século XIX.

REBELDIA ESCRAVA EM CAMPOS

No dia 8 de janeiro de 1873, uma quarta-feira, José Joaquim de Almeida Pinto regressou da roça e pediu que a cativa Atanásia lhe servisse o jantar. Casimira, filha de Atanásia de 18 anos, escrava de Almeida Pinto, preparou a mesa e passou a ajudar a mãe a terminar de cozinhar. Por volta das 8 horas da noite, o jantar foi servido.² Dono de uma propriedade rural na região do Rio Preto, freguesia de São Benedito, uma das mais antigas e menores de Campos em número de habitantes, Almeida Pinto tinha dez escravos, que trabalhavam principalmente no plantio de café, arroz, milho e mandioca. Não era o que se poderia chamar de um despossuído, já que a casa da fazenda, a senzala, as terras e os escravos o colocavam entre os homens mais bem posicionados economicamente de Campos. Mas uma razoável distância ainda o separava dos grandes produtores de cana-de-açúcar e café da região, alguns, inclusive, com títulos de barão.

Em um plano previamente articulado, seus cativos decidiram que a hora do jantar daquele dia 8 de janeiro era a mais adequada para colocar fim à sua vida. A escrava Casimira ficara incumbida de desempenhar o primeiro ato de toda uma longa ação concatenada que acabaria na morte de Almeida Pinto. Sua função, cumprida à risca, era apagar o único candeeiro que iluminava a sala de jantar. Assim que a escuridão tomasse conta do recinto, Atanásia, posicionada logo atrás

2. Processo crime, 14 de janeiro de 1873. AN, MJ, Gifi, maço 5B-418.

3. Processo-crime, depoimento de Henrique, 17 de janeiro de 1873. AN, MJ, Gifi, maço 5B-418.

4. Processo-crime, depoimentos de Atanásia, Henrique, Benedito e José, 15 e 17 de janeiro de 1873. AN, MJ, Gifi, maço 5B-418.

5. Processo-crime, depoimento de Casimira, 15 de janeiro de 1873. AN, MJ, Gifi, maço 5B-418.

de seu senhor, pelo lado direito, e armada com uma mão de pilão, daria a primeira pancada. Realizado o plano, Almeida Pinto teve tempo de dizer apenas “ai meu Deus!”, antes que a segunda pancada lhe atingisse novamente a cabeça.³ Juntaram-se a Atanásia seu amásio José e os cativos Henrique e Benedito. Também eles estavam previamente posicionados, aguardando os primeiros movimentos para entrar em ação: José havia se colocado à porta da cozinha e os outros dois do lado de fora da casa, todos armados com paus. Não demorou muito para que Almeida Pinto caísse morto no chão da sala de jantar.⁴

Teve início, então, a segunda parte do plano dos cativos: fazer sumir todos os vestígios do crime. O ponto de partida foi retirar o corpo do senhor do meio da sala. Enquanto José e Henrique enrolavam Almeida Pinto em uma esteira, o escravo Inácio, africano de Angola de 60 anos, chamado de “pai” por diversos cativos daquela fazenda, foi buscar um grande pedaço de pau e cipó, a fim de facilitar o transporte do corpo.⁵ Os cativos tiveram ainda o cuidado de envolver o morto em um encerado, cobertor revestido de cera impermeável. A intenção, segundo confessaram ao delegado de polícia, era evitar a formação de um rastro de sangue que chamasse a atenção. Saíram carregando o corpo de Almeida Pinto os escravos José, Henrique, Benedito, Inácio e Manoel, e o depositaram no arrozal, já perto das plantações de milho. Na casa ficaram então Atanásia, Casimira e Emereciana, esposa de

6. Processo-crime, depoimentos de Casimira, 15 de janeiro de 1873, Atanásia, 17 de janeiro de 1873, Emereciana e Maria, 19 de janeiro de 1873. AN, MJ, Gifi, maço 5B-418.

7. Processo-crime, depoimento de Benedito, 19 de janeiro de 1873. AN, MJ, Gifi, maço 5B-418.

8. Processo-crime, depoimentos dos escravos Manoel, 17 de janeiro de 1873 e José, 19 de janeiro de 1873. AN, MJ, Gifi, maço 5B-418.

9. Processo-crime, depoimentos dos escravos Manoel, 17 de janeiro de 1873 e José, 19 de janeiro de 1873.

10. Processo-crime, depoimento de Emereciana, 19 de janeiro de 1873.

11. Processo-crime, depoimento de Casimira, 15 de janeiro de 1873.

Henrique, limpando as manchas de sangue no chão da sala de jantar. Segurava-lhes o candeeiro a cativa Maria, também uma sexagenária africana.⁶ Conta ainda o cativo Benedito que naquela noite, depois de já terem limpadado todos os vestígios do crime, ele e seus parceiros Henrique e Belmiro sentaram-se à mesa para comer a refeição que Atanásia havia preparado para o senhor. Belmiro tomou a cabeceira da mesa (onde costumava ficar Almeida Pinto), Henrique acomodou-se à sua direita e ele à sua esquerda.⁷

No outro dia, logo cedo, os escravos Henrique, Inácio, Benedito, José e Manoel foram enterrar definitivamente o corpo de Almeida Pinto. Pegaram o senhor morto no arrozal e o levaram para dentro da “mata virgem”. Henrique e Inácio indicaram o caminho exato da sepultura, que foi feita bem “ao lado de um riacho”.⁸ Cavado o buraco, jogado o corpo do senhor morto e coberto de terra, tiveram ainda o cuidado de espalhar folhas secas e gravetos na superfície para que não “chamasse a atenção de algum caçador”.⁹ Na casa da fazenda os trabalhos de limpar a cena do crime continuaram. Atanásia lavou novamente o chão da sala, utilizando dessa vez uma combinação de “água e casca de coco”.¹⁰ Já o escravo Henrique, assim que voltou do enterro do senhor, tratou de “caiar a parede da sala de jantar”, a fim de “apagar as manchas de sangue”.¹¹ Atanásia mandou ainda que Inácio, Manoel e Belmiro selassem o cavalo do senhor e o levasse até a lagoa de Cima, para parecer que Almeida Pinto

12. Processo-crime, depoimento de Manoel e Inácio, 17 de janeiro de 1873. AN, MJ, Gifi, maço 5B-418.

13. Processo-crime, depoimento de Casimira, 15 de janeiro de 1873 e de Atanásia, 17 de janeiro de 1873.

14. Processo-crime, depoimento de Benedito, 19 de janeiro de 1873. O termo “pagode” foi utilizado apenas pelo subdelegado no momento da pergunta. Já Benedito refere-se à celebração dos escravos como “jantar”.

tivesse desaparecido misteriosamente por aquelas bandas.¹² No mesmo dia foram ainda queimados o chapéu de Almeida Pinto, suas botas e as esporas. Tudo para parecer que o senhor saíra de casa e não mais voltara. Como as esporas e a sola da bota não puderam ser consumidas pelo fogo, foram enterradas: as botas (ou o que restou delas) em um brejo e as esporas no cafezal.¹³

Na sexta-feira, a fim de celebrar a ação bem sucedida, os cativos mataram “duas galinhas, um peru e um leitão”. Fizeram um grande “pagode”, regado a muito “vinho branco” e uma “profusão de doces”.¹⁴ Estavam finalmente livres do jugo de Almeida Pinto: a senzala inteira reunida em celebração. Por quase uma semana a ação dos cativos funcionara do modo que havia sido combinado. Nenhum escravo fora preso e a morte de Almeida Pinto havia se transformado em um grande mistério. No dia 15 de janeiro, contudo, a pressão exercida pelos senhores e pelas autoridades locais venceu a barreira de silêncio dos escravos, trazendo à tona a história do assassinato de Almeida Pinto. A descrição da ação dos cativos, apresentada acima, foi baseada nos primeiros depoimentos que eles deram ao subdelegado de polícia ainda na fazenda de seu falecido senhor. Nos interrogatórios seguintes, apresentados já na delegacia da cidade, na frente do juiz municipal e na presença do curador, a responsabilidade da ação foi se restringindo cada vez mais a Atanásia. E mesmo

a festa de celebração passou a ser negada. Entrava em ação, ao que parece, outro plano, com o objetivo agora de reduzir ao máximo as condenações na Justiça imperial.

Não havia ainda o caso de Almeida Pinto sido descoberto quando um novo acontecimento sacudiu a cidade de Campos. Em 9 de janeiro, quinta-feira, exatamente um dia depois da morte de Almeida Pinto, outra cena de rebeldia escrava surgiu. Agora, o palco do conflito era a propriedade Poço da Anta, na freguesia de Santo Antônio de Guarulhos.¹⁵ Por volta das 3 horas da tarde, jantavam na sede da fazenda o proprietário José Antônio Barroso de Siqueira, sua esposa, d. Mariana Luisa Barroso de Siqueira, os dois filhos menores do casal e ainda os convidados Luís José de Azevedo Castro, João Francisco Ferreira Braga e também sua esposa, Inácia Isabel Ferreira Braga. Serviam o jantar cinco escravos domésticos acompanhados da liberta Paula. Sentados à mesa, saboreando os pratos preparados pelos cativos do anfitrião, o clima ameno do encontro foi quebrado pelo alerta dado pela liberta Paula: “Senhor, se proteja, aí vem Antônio para lhe matar”.¹⁶ Da porta da cozinha Paula havia avistado os escravos Antônio, Agostinho, Amaro e Ciro caminhando em direção à casa senhorial, em passo acelerado, e carregando facas, foices e lanças nas mãos. De acordo com a escrava Francisca, que ajudava a servir a refeição, no mesmo

15. Processo-crime, 10 de janeiro de 1873. AN, MJ, Gifi, maço 5B-432.

16. Processo-crime, depoimento da liberta Paula, 11 de janeiro de 1873. AN, MJ, Gifi, maço 5B-432.

momento em que Paula deu o aviso o desespero se instaurou na sede da fazenda, tendo início uma grande agitação entre os membros da família senhorial e seus convidados.¹⁷

17. Processo-crime, depoimento de Francisca, 11 de janeiro de 1873. AN, MJ, Gifi, maço 5B-432.

A liberta Paula fechou rapidamente a porta da cozinha que dava para fora da casa para evitar a entrada dos escravos rebeldes. O anfitrião, sua esposa, os dois filhos menores e Inácia Isabel Ferreira Braga correram para um quarto anexo à sala de jantar. Os outros dois convidados ficaram atordoados, sem saber exatamente para onde fugir.¹⁸ Os cativos Antônio e Agostinho, ao notarem que Paula havia fechado a porta da cozinha, contornaram a casa-grande e entraram por uma das janelas dos quartos.¹⁹ Ciro e Amaro, como já havia sido previamente combinado entre os rebeldes, posicionaram-se na frente da casa senhorial fazendo vigia, caso José Antônio Barroso de Siqueira tentasse fugir. Ao perceberem que os cativos Antônio e Agostinho já estavam dentro da casa, no corredor que dava acesso à sala de jantar, os pajens de Barroso de Siqueira, Bento e Domingos, que ajudavam a servir o jantar, ainda tentaram fechar a porta de acesso ao cômodo em que estavam, mas o esforço foi em vão. Antônio deu um golpe de foice na cabeça de Bento que o jogou no chão e outra pancada em Domingos, ferindo-o no braço.²⁰ Ninguém mais tentou impedir os rebeldes: os demais escravos domésticos e os dois convidados pularam a janela da sala de jantar em direção ao terreiro na frente da casa-grande.

18. Processo-crime, depoimento de Inácia Isabel Ferreira Braga, 11 de janeiro de 1873. AN, MJ, Gifi, maço 5B-432.

19. Processo-crime, depoimentos de Antônio, Agostinho, Ciro e Amaro, 10 de janeiro de 1873. AN, MJ, Gifi, maço 5B-432.

20. Processo-crime, depoimentos de Bento e Domingos, 11 de janeiro de 1873. AN, MJ, Gifi, maço 5B-432.

Imagem 22. Trabalhadores mineiros.



Fonte: Marc Ferrez. *Grupo de Mineiros. 1885. Minas Gerais, Brasil.* Instituto Moreira Salles. Disponível em: <https://ims.com.br/eventos/a-forca-da-escravidao-nas-imagens-de-marc-ferrez-ims-rio/>

A família senhorial e a convidada Inácia Isabel Ferreira Braga, que correram para o quarto anexo tentando se proteger, ainda pelejavam para trancar a porta. Mas a tensão não as deixou ter sucesso no que, em outras condições, seria uma tarefa simples. Antônio e Agostinho invadiram o quarto. José Antônio Barroso de Siqueira ainda tentou apelar para sua autoridade senhorial, exclamando: “O que é isso, Antônio?”. Ouvindo como resposta do escravo: “O senhor ainda fala!”. Na sequência, um forte golpe de foice derrubou Barroso Siqueira²¹ e ele então foi esfaqueado por Agostinho. Os cativos Ciro e Amaro, ao perceberem que não existia mais possibilidade de a vítima fugir, pularam a janela da frente da casa senhorial e correram em direção ao quarto onde estavam seus parceiros. Ciro usou a lança que tinha para

21. Processo-crime, depoimentos de Inácia Isabel Ferreira Braga e da liberta Paula, 11 de janeiro de 1873.

atacar seu senhor. Amaro, por sua vez, ao perceber que a vítima já estava morta, não fez novas agressões, segundo seu depoimento à polícia. As testemunhas presentes no quarto, porém, disseram que ele também atacara o senhor caído. D. Mariana Luisa Barroso de Siqueira implorou para que não o matassem.²² O escravo Ciro quis também golpeá-la, segundo confessara a polícia. Antônio, porém, o impediu, dizendo que a questão deles era “só com o senhor”.²³

Depois de matarem José Antônio Barroso de Siqueira, os escravos saíram para o terreiro em frente à casa-grande, onde comemoraram a ação. Ao avistar o convidado João Francisco Ferreira Braga, que havia pulado a janela da casa senhorial e ainda tentava correr, Ciro foi atrás dele e deu-lhe uma facada na altura do ombro. Quando se preparava para dar a segunda, Antônio, mais uma vez, o impediu, dizendo que já haviam matado quem eles queriam.²⁴ A intenção dos cativos rebeldes, de acordo com os depoimentos que apresentaram no dia seguinte ao delegado de polícia, era justamente matar o senhor e se entregar para a Justiça. Foi por isso que logo após a comemoração pelo crime voltaram à casa-grande e invadiram o escritório do senhor, arrebentando com golpes de machado a porta trancada. Buscavam as duas espingardas de cano duplo que José Antônio Barroso de Siqueira mantinha guardadas. A intenção era garantir que conseguiriam chegar intactos até a delegacia. Os cativos aproveitaram ainda o momento para arrombar a adega, beber um

22. Processo-crime, depoimento de Inácia Isabel Ferreira Braga, 11 de janeiro de 1873.

23. Processo-crime, depoimentos de Antônio e Ciro, 10 de janeiro de 1873.

24. Processo-crime, depoimentos de Antônio e Ciro, 10 de janeiro de 1873.

pouco de vinho e quebrar algumas garrafas. Novos vivas e brindes foram feitos em comemoração ao sucesso da ação. Os papéis que estavam na escrivaninha senhorial foram rasgados e jogados ao chão.²⁵ Ainda, segundo d. Mariana Luisa Barroso de Siqueira, 150 mil réis que estavam na gaveta do escritório foram roubados. No dia seguinte, os quatro escravos rebeldes negaram ao delegado de polícia terem sido os responsáveis pelo furto.²⁶

Antes de partirem da fazenda Poço da Anta, os escravos libertaram os parceiros Sérgio e Ângela, que traziam ferros no pescoço. Eles formavam um casal e, por conta de uma briga ocorrida entre eles, o senhor Barroso Siqueira determinou que trabalhassem com ferro no pescoço durante o dia e dormissem amarrados ao tronco à noite. Os rebeldes mandaram chamar o ferreiro para que retirasse os ferros que Sérgio e Ângela traziam - Agostinho contou à polícia que Ângela era sua irmã.²⁷ Na saída do terreiro da casa-grande, Antônio gritou ainda por sua amásia Leonor, que assustada com o ocorrido na casa senhorial correu para se esconder na enfermaria da fazenda. Ao ouvir pelo chamado de seu parceiro, apareceu no terreiro. Antônio então a abraçou e “lhe disse adeus”.²⁸ Ainda como último ato de toda a ação, os rebeldes pararam em frente à senzala de Higino, que era para onde tinha sido levada d. Mariana Luisa Barroso de Siqueira pelos pajens da casa-grande, logo depois da morte de Barroso Siqueira. Os quatro rebeldes dirigiram “palavras injuriosas”

25. Processo-crime, depoimentos de Antônio, Agostinho e Ciro, 10 de janeiro de 1873, de Inácia Isabel Ferreira Braga, 11 de janeiro de 1873.

26. Processo-crime, queixa-crime contra os escravos Antônio, Agostinho, Ciro e Amaro escravos de d. Mariana Luiza Barroso de Siqueira, 14 de janeiro de 1873. AN, MJ, Gifi, maço 5B-432.

27. Processo-crime, depoimentos de Antônio e Agostinho, 10 de janeiro de 1873.

28. Processo-crime, depoimento de Leonor, 27 de janeiro de 1873. AN, MJ, Gifi, maço 5B-432.

29. Processo-crime, depoimento de Leonor, 27 de janeiro de 1873.

à sua senhora, chamando-a de “barata descascada”. O escravo Emílio, a quem Antônio “respeitava”, interpôs-se então à porta da senzala e lhes disse que fossem embora, pois já haviam matado quem eles queriam. Os quatro escravos partiram armados de facas, foices, lanças e espingardas para se entregarem à Justiça.²⁹

A notícia dos acontecimentos na sede da fazenda do Poço da Anta não demorou a se espalhar pela cidade de Campos. Dois pajens da fazenda do senhor Barroso Siqueira, no momento em que a casa senhorial era invadida, correram para a propriedade do barão de Itabapoana, que ficava na freguesia de Santo Antônio de Guarulhos, para avisar da ação dos escravos. O barão era tio de d. Mariana Luísa Barroso de Siqueira e, assim que soube do caso, reuniu dois de seus pajens e ainda chamou outros homens livres que estavam em sua fazenda e um vizinho para se dirigirem à casa de sua sobrinha. Faziam parte da comitiva, além do próprio barão, José Pinto Porto, Epifânio Francisco de Miranda, Aires Zeferino Gordo Bivar da Rocha, Francisco Nunes Machado Coutinho e três pajens - dois do barão e um de Epifânio Francisco.³⁰

30. Processo-crime, depoimento do barão de Itabapoana, 16 de janeiro de 1873. AN, MJ, Gifi, maço 5B-432.

No meio do caminho entre as duas propriedades, o barão e seus homens avistaram em sentido contrário os quatro escravos rebeldes. Os cativos buscaram se esconder no mato, mas foram perseguidos, dando início ao confronto. A determinação de se entregarem somente à Justiça favoreceu o

31. Processo-crime, depoimento de Antônio, 10 de janeiro de 1873.

grupo dos escravos: ao menos é o que se depreende do balanço final do confronto. Enquanto os quatro escravos conseguiram manter suas integridades físicas, pelo lado do barão, dois homens acabaram mortos e um ferido. Bivar Rocha, que lutava ao lado do barão, e que ficou por último no momento em que eles desistiram da ação contra os rebeldes, contou ao delegado de polícia que enquanto corria, ouviu o escravo Antônio dizer aos demais parceiros que não atirassem, pois o “bode” que eles queriam já estava morto.³¹ Ninguém mais os perturbou. Quando já estavam atravessando a ponte de entrada de Campos encontraram-se com uma força policial, dirigida pelo delegado, que se encaminhava para a fazenda Poço da Anta, e se entregaram sem resistência alguma, cumprindo seu plano: render-se apenas à Justiça.

O QUE OS ESCRAVOS SABIAM E O QUE ELES QUERIAM

A primeira autoridade a dar falta de Almeida Pinto depois de seu assassinato foi o subdelegado da freguesia de São Bento, que passou a investigar seu desaparecimento. O fato, porém, de o plano ter sido traçado com grande cuidado para não deixar vestígios, somado a uma “combinação” entre os escravos a respeito da maneira de responder aos questionamentos do sumiço de seu senhor, deixou as autoridades locais perdidas por quase uma semana. Todos os dez escravos de Almeida Pinto, ao serem questionados, repetiram a

mesma história de que seu senhor havia, na quinta-feira, dia 9 de janeiro, saído com seu cavalo em direção ao caminho da lagoa de Cima e não regressara. Até então, nenhum outro indício apontava para uma versão diferente desses relatos. Apenas no dia 15 de janeiro, terça-feira da semana seguinte ao assassinato, Casimira resolvera falar. As circunstâncias que a fizeram confessar não foram registradas na documentação, mas não deve ter sido muito diferente de outras ações da polícia e dos senhores na época, isto é, muito castigo, somado a eventuais promessas de uma condenação menor.

Ao ser perguntada pelo subdelegado de polícia, ainda na fazenda de Almeida Pinto, do motivo do crime, a escrava Casimira dissera que fora para “mudar de senhor”.³² De fato, o formato da ação dos cativos evidenciava uma busca por reformar as condições do cativeiro. Depois de matarem Almeida Pinto, os escravos esconderam o corpo, apagaram as evidências do assassinato (limpando o chão, pintando a parede, queimando botas, chapéu e esporas) e ainda combinaram as respostas a serem apresentadas à polícia para simular um desaparecimento misterioso. Os cativos de Almeida Pinto não optaram, por exemplo, por cometer o crime e na sequência fugir coletivamente para um quilombo, provavelmente porque viam nessa opção poucas possibilidades de um sucesso duradouro. Também não investiram contra outras propriedades com o objetivo de dar continuidade àquela ação rebelde - o que, sem a participação de um grande número de

32. Processo-crime, depoimento de Casimira, 15 de janeiro de 1873.

escravos, estava fadado ao fracasso. Tampouco buscaram se entregar à polícia depois do crime, como fizeram seus parceiros da fazenda Poço da Anta (contudo, como veremos à frente, os escravos pareciam contar com uma punição mais amena caso fossem pegos). Dessa forma, a partir da leitura que procederam diante das possibilidades que estavam abertas, decidiram que o melhor caminho seria matar o senhor, na esperança de condições mais justas de sobrevivência em um novo cativeiro. Acreditaram que o podiam fazer sem serem descobertos e processados criminalmente.

De acordo com o testamento de Almeida Pinto, produzido em dezembro de 1865 e mantido inalterado até 1873, seus bens, após a sua morte, deveriam ser entregues ao sobrinho e afilhado, José Joaquim de Almeida Pinto e Castro.³³ O senhor morto era solteiro e sem filhos legítimos ou naturais, conforme declarou no testamento. Os pais de seu herdeiro nomeado eram vizinhos de sua propriedade, sendo a mãe do beneficiado sua irmã. Uma das disposições testamentais de Almeida Pinto era que fosse enterrado na capela da fazenda desses seus parentes (o que de fato foi feito depois de o corpo ter sido localizado na “mata virgem”). Dessa forma, mantinham, muito possivelmente, os escravos de Almeida Pinto relações com os proprietários vizinhos, e não é improvável que já tivessem ouvido falar a respeito das disposições testamentárias. Se fora mesmo esse o caso, pode-se dizer que o assassinato de Almeida Pinto foi realizado tendo já os

33. Auto de prestação de contas do testamento de José Joaquim de Almeida Pinto, Testamentos (TE), 1874, Arquivo Público Municipal Waldir Pinto de Carvalho, Campos dos Goitacases.

escravos certo conhecimento prévio de quem seria o novo proprietário, com quem talvez esperassem ser possível negociar melhores condições de trabalho e sobrevivência.

Almeida Pinto já era um homem de certa idade em 1873, e talvez fosse de difícil negociação. Um indício importante de que ele possivelmente adotava uma postura mais rígida no trato para com seus escravos está representado no próprio fato de seu testamento não prever a alforria (ou pelo menos a promessa de liberdade, mesmo que com condições) de nenhum dos seus cativos. Sabemos hoje que pequenos e médios proprietários, como era a situação de Almeida Pinto, recorriam a uma política de libertação de escravos de maneira mais frequente em comparação aos grandes escravistas.³⁴ Mas esse não foi o caso de Almeida Pinto. Ao não discriminar a libertação de nenhum cativo em seu testamento, aquele senhor fechava uma das mais importantes portas de acesso à alforria, justamente em uma época em que cresciam as discussões a respeito do processo emancipacionista.

Outro elemento que ainda pode ter pesado significativamente para que seus escravos considerassem injustas as condições impostas no dia a dia da escravidão se relaciona com um castigo aplicado por Almeida Pinto, três dias antes da eclosão do movimento. Os cativos contaram em seus depoimentos que o senhor morto havia castigado com um chicote a escrava Atanásia, por conta do sumiço de três ovos.

34. Roberto Guedes. *Egressos do cativo: trabalho, família, aliança e mobilidade social, Porto Feliz, São Paulo, 1798-1850*. Rio de Janeiro: Mauad/Faperj, 2008; Jonis Freire. *Escravidão e família escrava na Zona da Mata mineira oitocentista*. São Paulo: Alameda, 2014; Lizandra Meyer Ferraz. *Entradas para a liberdade: formas e frequência da alforria em Campinas no século XIX*. Dissertação de mestrado. Campinas: Universidade de Campinas, 2010; e Robert W. Slenes. "A 'Great Arch' Descending: Manumission Rates, Subaltern Social Mobility and Slave and Free(d) Black Identities in Southeastern Brazil, 1791-1888". In: John Gledhill; Patience A. Schell (orgs.). *New Histories of Resistance in Brazil and Mexico*. Durham: Duke University Press, 2012, pp. 100-118.

35. Sobre a questão dos assassinatos senhoriais na segunda metade do século XIX envolvendo a ideia de um “cativeiro justo”, cf. Maria Helena Machado. *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888)*. São Paulo: Brasiliense, 1987, pp. 65-73; Hebe Maria Mattos. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista, Brasil, século XIX* [1995]. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, especialmente partes 3 e 4; e Walter Fraga Filho. *Encruzilhadas da liberdade: histórias de escravos e libertos na Bahia (1870-1910)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, pp. 63-98.

Almeida Pinto prometeu ainda comprar um “bacalhau com areia” para continuar com as surras.³⁵ Se, ao castigar a escrava por conta dos ovos, Almeida Pinto considerava a si mesmo um senhor bastante zeloso de sua propriedade, aos olhos dos escravos seu comportamento possivelmente estava longe de ser o mais acertado. É curioso observar que na segunda metade do século XIX o castigo físico se tornou uma das alegações recorrentes dadas pelos escravos para justificar a prática de crimes contra agentes da produção (feitores e administradores) e membros da família. Vimos que nas altas instâncias burocráticas, tais como o Ministério da Justiça e o Conselho de Estado, o castigo perdeu progressivamente sua legitimidade a partir de meados do oitocentos, servindo inclusive como argumento para justificar comutações de penas de morte em galé perpétuas em diversas situações. Nesse sentido, as alterações nas percepções a respeito de um cativeiro justo, ao que parece, ocorreram de maneira bem mais rápida do que Almeida Pinto foi capaz de admitir.

Contudo, se esses elementos referentes às condições de cativeiro podem ter favorecido o desenrolar da ação rebelde, os depoimentos dos cativos apontam ainda para outros fatores que parecem ter contribuído para gerar expectativas de liberdade. Nesse sentido, destaco o depoimento do escravo José, identificado pelas autoridades da época como “amásio de Atanásia”.

“Perguntados se todos os seus companheiros eram envolvidos e se sabiam desse negócio. Respondeu que os mais culpados, por um tempo andava [sic] com essas ideias de acabar com seu senhor, era Henrique e Atanásia. Perguntado a que tempo tinham eles premeditado digo eles premeditado isso? Respondeu que Henrique lhe dissera e falara a ele respondente há muito tempo sobre a trama e que só se lembra que essa época deste trato de Henrique vem do tempo dos jacarés liberais que se fundaram em dezembro do ano passado, tempo este que todos ficariam livres, e se caso passasse essa época sem a liberdade que então acabava com seu senhor, como o fez. Perguntado quais eram os que seguiam mais culpados depois de Henrique e Atanásia? Respondeu que Belmiro há dois meses tem se tornado muito ruim a este respeito, atizando ainda mais a Henrique e Atanásia, contando histórias do Rio de Janeiro, sobre liberdades, e dizendo mais que se todos digo que se eles todos não se ajuntassem e acabassem com seu senhor, não passavam bem.”³⁶

36. Processo-crime, depoimento do escravo José, 14 de janeiro de 1873. AN, MJ, Gifi, maço 5B-418.

Em primeiro lugar, é importante mencionar que os últimos meses de 1872 na província do Rio de Janeiro foram turbulentos tanto por conta das eleições municipais ocorridas no mês setembro quanto pelo pleito para a escolha de um novo senador que substituísse o falecido visconde de Itaúna.

37. Relatório apresentado à assembleia provincial legislativa do Rio de Janeiro, 1873. BN, Relatórios dos Presidentes - Época do Império, MF4371, P.s. 35-36.

Particularmente, o processo de escolha do novo senador, que teve início em 10 de novembro com as eleições primárias, causou grande disputa entre os homens livres na província. No município de Rio Claro, por exemplo, a contenda “encarniçada”, segundo a definição do presidente da província, entre dois irmãos que representavam grupos políticos diferentes, produziu um motim que deixou três mortos e seis feridos. O chefe de polícia da Corte foi enviado até a localidade “a fim de tomar conhecimento dos crimes e proceder contra os culpados”.³⁷

É certo que não existem notícias de que as eleições em Campos tivessem sido tão agitadas como as de Rio Claro (que estava a cerca de 400 quilômetros). Contudo, a referência que fez José aos “jacarés liberais”, somada à ideia de que o mês de dezembro de 1872 traria a libertação dos cativos, nos levam a supor que as disputas surgidas por conta das eleições podem ter tido papel importante para gerar na população escrava expectativas de liberdade. Mais ainda, podem os escravos terem sido agitados por “gente falta de reflexão”, como relatou o juiz de direito em seu relatório a respeito do julgamento. Tal situação não é estranha à história dos movimentos de rebeldia escrava. Vimos no primeiro capítulo que as disputas entre diferentes grupos políticos acabaram levando à formação de uma insurreição em Carrancas, Minas Gerais, no ano de 1833. Naquela ocasião, os cativos pertencentes ao deputado moderado Gabriel Junqueira teriam sido mobilizados pelos chamados caramurus para enfraquecer o grupo

38. Marcos F. de Andrade. “Rebelião escrava na comarca do Rio das Mortes, Minas Gerais: o caso Carrancas”. *Afro-Ásia*, n. 21-22, 1998-1999, pp. 45-82.

adversário e ainda dividir as tropas que reprimiam a sedição de Ouro Preto.³⁸ Dessa forma, pode ser que em Campos acontecimentos semelhantes tenham se repetido, envolvendo agora liberais e conservadores. Contudo, mais do que simples peças de manipulação nas mãos dos homens livres, os cativos buscavam se aproveitar desses momentos de disputas para fazer valer seus próprios projetos políticos. Aos escravos de Almeida Pinto, ao que parece, o contexto se mostrava favorável para tentar mudar de senhor, sem cair nas garras dos tribunais.

A fala de José remete ainda a um elemento que parece ter desempenhado papel importante nas alterações das percepções a respeito da autonomia dentro do cativeiro. Trata-se da menção às “histórias de liberdade” de Belmiro. Segundo o depoimento prestado à polícia, Belmiro disse que morava na propriedade de Almeida Pinto há apenas três meses, tendo vivido anteriormente na Corte. De fato, desde o fim do tráfico atlântico de africanos, começou a crescer fortemente o comércio de escravos dos centros urbanos para o interior das províncias, a fim de suprir as necessidades de mão de obra das zonas agrícolas (sempre mais vorazes que as das cidades). Na década de 1870, no Sudeste em especial, a busca por escravos para trabalhar no interior se tornou ainda mais frenética com o aumento das exportações do café brasileiro. Nesse sentido, o caso de Belmiro não representava uma exceção à regra, sendo muito provável que

outros escravos como ele também tenham desembarcado em Campos provenientes da Corte: alguns, inclusive, podem ter ido parar nas propriedades de Barroso Siqueira, dono de duas grandes fazendas no Norte fluminense, e ali contando “histórias de liberdade” como fez Belmiro na senzala de Almeida Pinto.³⁹

39. Sobre o tráfico interno de escravos no Brasil, ver: Robert W. Slenes. “A ‘Great Arch’ Descending”, pp. 100-118.

Mas que “histórias” eram essas de Belmiro? Talvez uma das falas mais recorrentes fosse aquela que traçava comparações entre o que representava ser escravo na Corte e em Campos. O fato de muitos cativos na cidade trabalharem ao ganho, ou seja, viverem de pagar jornais aos seus senhores, contrastava com os afazeres coletivos no campo, sempre acompanhados da vigilância do senhor ou feitor.⁴⁰ Tais comparações podem ter colaborado para salientar um sentimento de insatisfação com as condições de sobrevivência que lhes impunha Almeida Pinto, reforçando a busca por maior autonomia dentro do cativeiro. Podemos dizer ainda que as “histórias de liberdade” de Belmiro talvez remetessem ao próprio avanço do movimento emancipacionista. Nesse sentido, é fundamental lembrar que o começo da década de 1870 foi marcado por um forte debate, nas esferas decisórias do poder político, a respeito de como acabar com a escravidão no Brasil. A discussão ligava-se diretamente à aprovação da lei de 28 de setembro de 1871, conhecida como Lei Rio Branco ou Lei do Ventre Livre. Tal medida libertava não apenas as novas

40. Sobre a escravidão na Corte, ver: Mary Karasch. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000 e Leila Mezan Algranti. *O feitor ausente: estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro (1808-1822)*. Petrópolis: Vozes, 1988. A respeito das ações rebeldes dos escravos na Corte, ver: Sidney Chalhoub. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, especialmente capítulo 3, pp. 175-248.

41. Em Vassouras (RJ), por exemplo, o juiz de direito chegou a dizer, em ofício ao Ministro da Justiça, que naquela localidade muitos escravos se agitaram depois da aprovação da lei de 1871, pois passaram a acreditar que tal decisão representava a libertação imediata, então negada pelos proprietários locais. João Luiz Ribeiro. *No meio das galinhas as baratas não têm razão*, p. 299. Sobre a criação da lei de 28 de setembro de 1871, ver: Sidney Chalhoub. *Machado de Assis, historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, especialmente capítulo 4, pp. 131-292; Eduardo Spiller Pena. *Pajens da casa imperial: juriconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001; Ricardo Salles. “As águas do Niágara, 1871: crise da escravidão e o oca-so saquarema”. In: Keila Grinberg e Ricardo Salles (orgs.). *O Brasil Imperial*. Vol. III: 1870-1889. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

crianças nascidas de mães escravas, mas também todos os escravos do Estado e ainda permitia aos cativos se alforriarem pela indenização de seu valor ao seu senhor. Tratava-se da primeira medida oficial para emancipar os escravos no Império. As fortes disputas parlamentares para a aprovação dessa lei e a sua repercussão na imprensa geraram grandes expectativas de liberdade na população cativa.⁴¹ É preciso destacar ainda que desde a década de 1860 cresceu a atuação de diversos simpatizantes da causa da abolição junto aos tribunais do Império, fazendo aumentar consideravelmente, nesse período, as ações de liberdade. Dessa forma, Belmiro pode ter trazido para a senzala de Almeida Pinto histórias a respeito de melhores condições de sobrevivência em outras localidades e de luta pela libertação, que acabaram por colaborar no desencadeamento da ação rebelde.

Mas se o contexto de agitações políticas e de alterações nas percepções do que era considerado justo em um cativo estiveram na base do movimento dos escravos de Almeida Pinto, a documentação do caso nos permite destacar ainda outro aspecto que me parece ter sido fundamental para o formato do plano de rebeldia. Vimos acima que os escravos organizaram sua ação com o objetivo de trocar de senhor, tomando cuidado em fazer desaparecer os vestígios do crime. Ao olharmos atentamente para seus depoimentos, notamos que a estratégia incluía, todavia, a possibilidade de eventualmente serem descobertos e terem que enfrentar a Justiça

imperial. Ao menos é isso que podemos perceber no depoimento da escrava Emereciana ao subdelegado de polícia. Ela destacou que no momento em que seu senhor estava sendo morto pelos seus parceiros, Henrique, seu marido, trançou-a em um quarto, pois ela se mostrava muito “nervosa”. Depois que a ação já havia passado, estando os escravos a limpar os vestígios do crime, Henrique a soltou do quarto e tentou “animá-la”, destacando a dificuldade de lhes imporem severa condenação. Vejamos o depoimento de Emereciana:

“Perguntada mais o que fizeram de seu senhor depois de morto? Respondeu que não sabia o que fizeram porque não veio ver, apesar de seu marido Henrique ter voltado e ido abrir a porta do quarto que estava fechada, animando-a dizendo que ‘não tivesse receio porque não havia testemunhas de homens forros em casa, nem vizinhos que frequentassem a casa’” [aspas do autor].⁴²

42. Processo-crime, depoimento de Emereciana, 19 de janeiro de 1873.

A fala de Emereciana é bastante reveladora de que muito possivelmente os cativos estavam atentos a uma das discussões fundamentais a respeito da legislação criminal voltada para a população cativa, particularmente sobre a lei de 10 de junho de 1835. Ao dizer que o crime fora cometido sem que houvesse “testemunhas de homens forros ou vizinhos”, o marido de Emereciana parecia se remeter à diferença que existia entre o peso de um depoimento dado por um homem forro ou livre diante da Justiça em comparação com aquele

apresentado pelos escravos. Vimos no capítulo anterior como a seção Justiça do Conselho de Estado, especialmente a partir da década de 1860, passou a considerar que o depoimento de um cativo a respeito de determinado crime não podia ser considerado como prova suficiente para condenar o réu à pena capital, já que, segundo as disposições do artigo 89 do Código do Processo Criminal, eram os escravos apenas informantes, não testemunhas. Isto é, se falhasse o projeto inicial de driblar a polícia a respeito da morte de Almeida Pinto, os escravos poderiam obter uma condenação branda na Justiça ou, ao menos, evitar a pena capital, já que não existia naquele caso testemunhas de homens forros ou livres.

O depoimento da escrava Emereciana nos leva a tentar entender de que maneira as discussões da Justiça criminal chegavam até as senzalas. Isto é, como sabiam os escravos a respeito de tais temas? É importante destacar inicialmente que o simples fato do debate em torno da condição das testemunhas (livres ou escravas) ter sido mencionado por um cativo no interior da província do Rio de Janeiro pode servir de sinal de que as questões decididas na Justiça acabavam se espalhando por diversas regiões do país, não ficando concentrada nos grandes centros urbanos. É claro que no caso daqueles escravos de Almeida Pinto, pode-se alegar que a informação sobre o debate mencionado eventualmente poderia ter sido introduzida pelo escravo Belmiro, recém-chegado da Corte - isso se levarmos em consideração que o

Rio de Janeiro era o local onde mais amplamente se difundiam tais discussões tanto pelo fato de ser a capital do Império como ainda por concentrar um número considerável de publicações diárias. Contudo, outras evidências mostram que existiam caminhos diversos pelos quais as discussões da Justiça criminal chegavam às senzalas do interior do país, não dependendo das informações trazidas por aqueles que vinham da capital.

Nesse sentido, ao retomarmos o caso dos réus Francisco Moçambique e Francisco Cassange, de Cantagalo (RJ), em 1843, analisado no capítulo 2, observamos que naquele processo, Francisco Moçambique destacou que o parceiro Cassange o incentivou a matar o senhor, com a alegação de que ele não seria condenado por ser menor de idade. O Código Criminal estabelecia que os menores de 14 anos eram inimputáveis e que os menores de 21 anos estavam impedidos de receberem uma sentença capital, por ser a menoridade uma atenuante em qualquer crime. A fala de Francisco Moçambique foi apresentada ainda nos primeiros momentos da investigação, sem a presença do curador. É fundamental frisar que o caso aconteceu em uma época em que não existia agitação abolicionista como na década de 1870 (que poderia então ser eventualmente apontada como o principal veículo de divulgação sobre o funcionamento da Justiça criminal para os cativos). Como souberam então aqueles escravos a respeito de tal informação? Francisco Cassange contou que toda vez

43. Os próprios senhores chegaram a reclamar, algumas vezes, de como era nocivo o contato entre os réus presos e os demais escravos. Destacou um proprietário de Campinas, por exemplo, que o longo tempo que os réus ficavam aguardando o julgamento e depois a resposta do pedido de graça servia de exemplo negativo para os demais cativos da localidade, que viam um dos seus “afastado do trabalho”. Cf. Elcienne Azevedo. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. Campinas: Editora da Unicamp, 2010, p. 68. Para uma história das prisões no Brasil, ver: Clarissa Nunes Maia et al. (org.). *História das prisões no Brasil*. Vol. 2. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

44. Saint-Hilaire, por exemplo, destacou o seguinte sobre as prisões em Minas Gerais, no começo da década de 1820: “Existe uma prisão em cada vila ou sede de termo. O andar térreo das casas a Câmara é, em todas as localidades, reservado para os presos, e são vistos às grades, solicitando a piedade dos passantes ou conversando com eles. É necessário, aliás, que os encarcerados estejam, tanto quanto possível, em contato com os cidadãos, pois estes últimos é que os alimentam com suas esmolas”. *Apud* Lenine Nequete. *O poder judiciário no Brasil a partir da Independência*. Porto Alegre: Sulina, 1973, pp. 167-168. Ver também descrição de Daniel P. Kidder sobre a cadeia em Belém, Pará, no final da década de 1830: “Através das grades os presos exibem brinquedos

que seu parceiro falava do plano de assassinato, ele se referia à história do escravo do senhor Gata, residente também em Cantagalo, que, por ser menor de idade, permanecera livre mesmo depois de ter cometido um crime.

Assim, mais do que a dependência de eventuais notícias ou informações que vinham da cidade (ou da Corte), era no exemplo do que ocorria com seus parceiros de escravidão, na própria localidade em que moravam que os cativos tiravam frequentemente as lições de como funcionava a Justiça. Ou seja, se por um lado os códigos legais do Império, especialmente a lei de 10 de junho de 1835, determinaram que os réus escravos deveriam ser julgados nas localidades em que cometeram o crime, a fim de servir de exemplo aos demais, por outro levaram junto os debates que ocorriam no próprio sistema judiciário.⁴³ Não são raros os relatos de viajantes que descrevem cenas de transeuntes conversando com presos que aguardavam o julgamento ou que já haviam sido condenados e esperavam a resposta do pedido de graça imperial.⁴⁴ Nos dois casos de Campos, por exemplo, os escravos envolvidos nos assassinatos ficaram de fato presos na cadeia da cidade esperando o desenrolar de todo o processo. Mesmo que tenham ficado incomunicáveis, sem poderem se comunicar com quem não estivesse preso, o temor das autoridades era uma grande organização rebelde. Veremos que alguns réus pronunciados pelos crimes de

e bugigangas que fabricam para vender e estando a prisão situada - como em quase todas as cidades brasileiras - em ponto central do lugar, é razoável que [os presos] consigam dispor de grande parte dos artigos que produzem". *Apud* Lenine Nequete. *O poder judiciário no Brasil a partir da Independência*, pp. 181-182.

assassinato foram inocentados durante o julgamento, retornando para suas senzalas. Tais escravos certamente carregaram de volta histórias do que lhes disse o curador sobre a lei de 10 de junho de 1835 e do que foi discutido no tribunal, difundindo informações a respeito do funcionamento da Justiça no Brasil.

Portanto, ao analisarmos esse plano de rebeldia e outras ações dos escravos não podemos deixar de levar em conta o quanto eles sabiam do funcionamento da polícia e do Judiciário e como tais conhecimentos interferiam na forma de organização do movimento. Assim, se as expectativas de liberdade alimentadas pelas disputas eleitorais, pelo contexto de criação da lei de 28 de setembro de 1871 e pelo que se ouvia sobre o Rio de Janeiro representaram elementos fundamentais da história dessa ação rebelde, também fizeram parte da configuração desse movimento a leitura que os cativos tinham do sistema repressivo montado pelo Estado imperial. Longe de se portarem como simples entusiastas com as "ideias subversivas" vindas de fora, os escravos sabiam bem o terreno em que se moviam e os objetivos que buscavam alcançar.

Se os escravos de Almeida Pinto visaram matar o senhor e sumir com os vestígios do crime para evitar qualquer tipo de repressão do Estado imperial, os cativos de Barroso Siqueira, por sua vez, planejaram toda a ação para se

45. Processo-crime, depoimentos de Agostinho, Ciro e Amaro tanto em 10 de janeiro, 4 e 21 de fevereiro de 1873. AN, MJ, Gifi, maço 5B-432.

46. Processo-crime, depoimento de Antônio, 4 de fevereiro de 1873. AN, MJ, Gifi, maço 5B-432.

47. Processo-crime, depoimento de Ciro, 4 de fevereiro de 1873.

entregar logo em seguida à polícia. Eles confessaram ao delegado de polícia que a ideia do crime partiu de Antônio, que ficara incumbido de dizer o momento em que entrariam em ação.⁴⁵ O próprio Antônio contara que o plano fora traçado três dias antes, mas que avisara seus parceiros apenas no momento do crime, dia 9 de janeiro, ao meio-dia. Perguntado pelo delegado por que decidira invadir a casa-grande para cometer o crime, ele respondeu que era porque sabia que seu senhor costumava “trazer um revólver” quando estava supervisionando o trabalho na roça.⁴⁶ Ciro, ao ser questionado sobre o mesmo ponto, destacou ainda que Barroso Siqueira evitava sair de casa desde que dera “ordens ao feitor para que os castigasse pelo roubo de uma vitela” e acrescentou que o feitor lhe avisou que ele e seus parceiros “andavam escabrados”.⁴⁷ A história de já existirem rumores de que os escravos planejavam uma ação contra Barroso Siqueira ajuda a explicar o comportamento da liberta Paula que, assim que avistou os quatro andando em passo apertado em direção à casa senhorial, avisou logo Barroso Siqueira para se proteger, pois Antônio estava vindo para “matá-lo”.

Ao serem questionados a respeito dos motivos que os levaram a cometer o crime, Antônio, Agostinho, Ciro e Amaro responderam que “temiam os castigos de seu senhor”. O conflito começou depois que eles abateram uma vitela, sem permissão, da fazenda Boicanga (igualmente de propriedade de Barroso Siqueira), em 5 de janeiro. Os quatro

48. Processo-crime, depoimento de Agostinho, 10 de janeiro de 1873.

escravos rebeldes destacaram que Barroso Siqueira os tratava com carne seca e farinha durante o ano inteiro e que, por isso, decidiram matar a vitela para marcar a celebração do dia de Reis que se aproximava. O abate da vitela foi descoberto pelo escravo campeiro Caetano da fazenda Boicanga, que avisou seu senhor.⁴⁸ Dessa forma, mais uma vez a motivação imediata alegada para o crime foi o castigo físico (ou a ameaça de castigo) associada à apropriação de bens da fazenda. É fundamental destacar que tal alegação para o crime foi dada logo no primeiro interrogatório na frente do delegado, ainda na fase policial do inquérito. De qualquer maneira, não se pode descartar que a motivação apresentada pelos cativos para matar Barroso Siqueira estivesse influenciada pelo conhecimento que tinham das interpretações da lei criminal. Neste sentido, é difícil saber se a alegação apresentada representava suas reais motivações ou se estavam destacando um elemento que pudesse eventualmente amenizar uma condenação. O que importa ressaltar, porém, é que a cada novo crime cometido por escravos contra seus senhores em que se alegava o castigo (ou ameaça de castigo) associado a condições consideradas injustas no cativeiro (como a de ser tratado apenas com carne seca e farinha) como o elemento impulsionador para a ação rebelde ampliava a pressão na classe dos proprietários contra o uso do castigo físico e por melhores condições de sobrevivência nas senzalas.

49. Patricia Ann Aufderheide. *Order and Violence: Social Deviance and Social Control in Brazil, 1780-1840*. Tese de doutorado. Minnesota: University of Minnesota, 1976; Celeste Zenha. "As práticas da justiça no cotidiano da pobreza". *Revista Brasileira de História*, 5 n. 10, mar.-ago. 1985, pp. 123-146; Silvia Hunold Lara. *Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, pp. 127-356; Sidney Chalhoub. *Visões da liberdade*, pp. 29-94; Keila Grinberg. *Liberata, a lei da ambiguidade: ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994; Joseli Maria Nunes Mendonça. *Entre a mão e os anéis: a lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 1999; Ivan de Andrade Vellasco. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça (Minas Gerais, século XIX)*. São Paulo: Edusc/Anpocs, 2004; e Silvia Hunold Lara e Joseli Maria Nunes Mendonça (orgs.). *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006. Sidney Chalhoub e Elciene Azevedo, em particular, já analisaram o fato dos escravos se entregarem à Justiça depois de cometerem um crime. Sidney Chalhoub. *Visões da liberdade*, pp. 175-249; e Elciene Azevedo. *O direito dos escravos*, pp. 37-93.

O caso dos escravos de Barroso Siqueira nos leva ainda a refletir sobre os significados que o ato de se entregar às autoridades locais representava para estratégias de luta planejadas pelos escravos. Aborda-se essa questão a partir de dois pontos fundamentais: primeiro, a forma pela qual o próprio sistema Judiciário se configura no século XIX; segundo, a questão da repressão senhorial praticada fora do âmbito do Estado. No que se refere ao primeiro ponto é importante destacar que, diferentemente do que apontava a bibliografia até o final da década de 1970, o Judiciário não permaneceu inacessível aos integrantes dos estratos mais baixos da sociedade, representando uma arena importante de embates políticos. Trabalhos baseados em pesquisas com fontes produzidas pela Justiça, como os processos-crime, processos-cíveis, livros de registro de pronúncia etc. têm mostrado a recorrência com que escravos e homens livres pobres apelaram à Justiça para verem assegurados o que consideravam seus próprios direitos.⁴⁹ Partiram para a Justiça em busca da alforria, da manutenção da liberdade, da indenização de valores de pequenos bens que haviam sido destruídos ou furtados ou mesmo para lutar por pedaços de terra contra poderosos.

Os resultados encontrados no estudo da lei de 10 de junho de 1835 também colaboram para o fortalecimento dessas considerações. A partir dos casos descritos ao longo deste trabalho, pode-se dizer que a Justiça no Brasil Império comportava

uma grande heterogeneidade no que se referia ao posicionamento de seus membros, possibilitando interpretações diversas das leis e o reconhecimento de garantias em relação aos réus escravos. Vimos que desde os primeiros anos de aplicação da lei de 10 de junho de 1835 sua excepcionalidade foi questionada nos tribunais. Curadores, promotores, juízes, funcionários do Ministério da Justiça e conselheiros de Estado debateram a relação da lei de 10 de junho de 1835 com a questão da menoridade dos réus, do artigo 94 do Código do Processo e de diversos outros elementos que poderiam servir de atenuantes na aplicação das penas dos escravos. Vimos ainda que ao longo das décadas um grande número dessas discussões foi definido favoravelmente em prol dos cativos, colaborando assim para a ampliação das comutações da pena de morte.

Nessa pesquisa, também é muito significativa a identificação de indivíduos que ocupavam cargos na máquina estatal, desde os mais baixos na escala burocrática até os mais altos escalões (como juízes de direito, funcionários do Ministério da Justiça, procuradores da Coroa e membros do Conselho de Estado) que defendiam posições favoráveis aos réus escravos, no que se referia à aplicação de penas mais brandas. Não é demais lembrar, por exemplo, a forma engajada como o curador Leonardo Antônio de Moura defendeu Francisco Moçambique e Francisco Cassange em 1843, em um caso de assassinato de senhor que serviu de impulso para o

Conselho de Estado discutir a questão da menoridade dos réus escravos e a sua relação com a lei de 10 de junho de 1835. Ou os próprios posicionamentos de Victorino de Barros no Ministério da Justiça a respeito da pena de morte. Ou os pareceres de Lopes Gama, Silva Maia, Paulino José Soares ou de Limpo de Abreu no Conselho de Estado que ajudaram a bloquear interpretações mais severas a respeito da lei de 10 de junho de 1835 e promoveram ainda uma aproximação das garantias previstas para livres aos réus escravos.

É importante mencionar ainda a postura favorável às comutações de penas, por parte do Poder Moderador, a partir de meados do século XIX. Não parece mera coincidência que todos os exemplos da amostra deste estudo de escravos que se entregavam para a polícia depois de cometerem um crime sejam datados das décadas de 1860, 1870 e 1880. Vimos no capítulo 2 que de 1860 em diante os índices de comutação ultrapassaram a casa dos 90%. Tal fator referente às comutações de pena capital não passou despercebido pelos escravos e muito certamente influenciou suas estratégias de luta contra os senhores. Quanto maior a porcentagem de escravos com penas comutadas, mais e mais a possibilidade de recorrer à polícia parece ter sido incorporada na luta dos escravos. Dessa forma, foi baseado em tais considerações que certamente se envolveram Antônio, Agostinho, Ciro e Amaro na luta contra Barroso Siqueira, visando na sequência a rendição às autoridades públicas do Estado imperial.

Entretanto, se a própria forma como se organizou a Justiça no século XIX favoreceu o ato dos escravos de se apresentarem à polícia depois de cometerem um crime, o cenário da repressão exercida pelos senhores parecia reforçar ainda mais esse tipo de ação, especialmente na segunda metade do século XIX, quando o Estado abriu espaço para posicionamentos reformistas sobre o funcionamento da escravidão, favorecendo o processo de comutações de penas. Assim, é possível que, a partir dessa época, a opção de tentar resolver um determinado conflito diretamente com o senhor ou por intermédio de um padrinho tenha se tornado menos interessante aos cativos do que recorrer aos agentes do Estado. O resultado, ao que parece, foi a formação de um ciclo em que os senhores, sentindo-se pouco prestigiados pelo Império e desrespeitados por seus escravos, passaram a querer solucionar eventuais conflitos por conta própria e de maneira cada vez mais severa, levando mais e mais cativos a recorrerem aos agentes públicos do Império.

Um evento que exemplifica bem o cenário, muitas vezes encontrado pelos escravos fora das instituições do Estado, refere-se ao destino que teve a cativa Atanásia, pertencente a Almeida Pinto. Logo depois que o crime de assassinato daquele senhor foi descoberto, todos os seus dez cativos foram presos, ficando alguns amarrados na senzala de Almeida Pinto e outros na senzala vizinha de propriedade de seus parentes, possivelmente para evitar maiores

combinações nas respostas. Os depoimentos se estenderam nessa fase inicial das investigações de 15 a 19 de janeiro. Não se sabe o motivo pelo qual não foram esses escravos conduzidos para a cadeia da cidade. Talvez fosse pequena demais, não desejando as autoridades que os escravos de Almeida Pinto entrassem em contato com os de Barroso Siqueira, já que possivelmente ainda investigavam a possibilidade da existência de um grande movimento coletivo de escravos. O fato é que em 17 de janeiro, quando o subdelegado caminhava para o encerramento das suas investigações, faltando apenas quatro cativos para serem ouvidos, a escrava Atanásia faleceu. Contaram José Francisco de Araújo e José dos Santos Barboza, ambos lavradores e moradores daquela mesma freguesia, que serviam de condutores dos escravos entre as duas propriedades, que, tendo eles ido buscar um grupo de cativos na fazenda dos parentes de Almeida Pinto para serem interrogados pelo subdelegado, encontraram Atanásia reclamando de “tontura e de forte dores abdominais”. Eles tentaram ainda assim conduzir a cativa para a presença do subdelegado, mas antes que Atanásia pudesse atravessar a porteira da fazenda, ela se sentou no chão e não mais se moveu; levada novamente à senzala, com a ajuda de uma carroça, morreu poucas horas depois.⁵⁰

Um novo inquérito policial foi aberto, a fim de averiguar a causa da morte de Atanásia. Ainda naqueles dias finais de janeiro foram ouvidas seis testemunhas: elas alegaram que

50. Cópia do inquérito policial aberto para investigar a morte de Atanásia, anexada ao processo de Almeida Pinto. AN, MJ, Gifi, maço 5B-418.

Atanásia se recusava a comer, dizendo preferi morrer a ser julgada. Nenhum dos cativos que estavam amarrados junto à escrava na mesma senzala foi ouvido. O exame de corpo de delito revelou que Atanásia foi encontrada morta, deitada em uma tarimba, de barriga para cima e os braços abertos e ainda com o pé esquerdo preso no tronco. Não foi identificado nenhum tipo de perfuração ou sinal de pancada, com exceção de duas marcas nas nádegas, que eram, contudo, “superficiais, de cor rósea, sem sinal de mau cheiro ou de infecção”. O exame concluiu que a causa morte era desconhecida. Também o inquérito policial chegou à mesma conclusão, ficando o caso de Atanásia sem ser resolvido. É curioso que nem o curador dos escravos do caso Almeida Pinto nem o promotor ou o juiz de direito tenham levantado qualquer suspeita sobre essa misteriosa morte. A única autoridade imperial que veio a questionar aquele caso foi Victorino de Barros, funcionário do Ministério da Justiça, ao analisar o pedido de graça dos escravos de Almeida Pinto, que levantou a hipótese de envenenamento e lamentou não ter sido feito um exame toxicológico.⁵¹

51. Parecer do Ministério da Justiça. AN, MJ, Gifi, maço 5B-418.

O que o caso de Atanásia nos revela é que o ato de correr para a polícia, depois de cometido um crime, não se mostrava apenas uma reafirmação de direitos e expectativas em torno do Estado, mas uma estratégia de preservação da própria integridade física que parecia particularmente ameaçada com a ampliação das tensões decorrentes do avanço do

processo emancipacionista. Nesse sentido, é compreensível a atitude de Antônio, Agostinho, Amaro e Ciro de buscarem se armar com facas, foices e lanças e ainda com duas espingardas para se dirigirem à delegacia. O clima de forte tensão nos momentos seguintes à execução de um crime cometido por escravo (em particular, daqueles previstos pela lei de 10 de junho de 1835) não decorria tão somente do ato criminoso em si, mas das expectativas cada vez mais opostas que senhores e escravos tinham em relação à Justiça imperial. Para os senhores, o Estado não punia exemplarmente os cativos ao não aplicar a pena de morte, devendo a repressão, portanto, ser providenciada por eles próprios. Já para os escravos, a Justiça representava a única chance, muitas vezes, de se manterem vivos.

O PROCESSO

Em 6 de fevereiro de 1873 começou a fase judicial do caso Almeida Pinto. Os escravos estavam agora presos na delegacia. Todos foram novamente ouvidos pelo juiz municipal, devidamente acompanhados do curador. Tais interrogatórios se estenderam até 13 de fevereiro e no dia 15 saiu a pronúncia sobre o caso. No total, nove escravos de Almeida Pinto foram citados e pronunciados pela lei de 10 de junho de 1835 (a escrava Atanásia já havia falecido) e deveriam enfrentar um julgamento perante o Conselho de Jurados da cidade de Campos.⁵²

52. Processo-crime, depoimento dos réus Henrique, José, Benedito e Belmiro, 14 de janeiro de 1873. AN, MJ, Gifi, maço 5B-418.

Apesar do grande número de pronunciados, não se pode dizer que o curador deixou de se esforçar para ajudar seus curatelados e que os cativos não tentaram escapar dos rigores da lei. Em comparação com os depoimentos dados perante o subdelegado, a fala dos escravos para o juiz municipal foi consideravelmente modificada. Eles buscaram nessa ocasião responsabilizar especialmente Atanásia pelo movimento rebelde. Os interrogados destacaram que o plano nasceu a partir de sugestões dadas por aquela escrava e que os golpes mortais em Almeida Pinto foram resultado exclusivamente de sua ação. Os escravos que anteriormente confessaram ter ajudado Atanásia a bater no senhor, como era o caso de Henrique, José e Benedito, passaram a dizer que só tomaram parte no plano por pressão de Atanásia e depois que Almeida Pinto estava já caído e “morto”. Todos os cativos alegaram que no momento exato do crime estavam realizando outras atividades (como regressar da roça, descascar mandioca, produzir farinha ou descansar), dando a impressão de que foram surpreendidos pelo crime de assassinato. Ao serem indagados por que então não correram para pedir ajuda ou não denunciaram o crime nos dias seguintes, alguns responderam que foi por temer as reações da própria escrava, que os havia ameaçado, ou ainda por receio de serem presos pela polícia que eventualmente poderia não acreditar em suas versões.⁵³

53. Processo-crime, depoimentos dos escravos, 7 de fevereiro de 1873. AN, MJ, Gifi, maço 5B-418.

54. Processo-crime, depoimentos dos escravos, 7 de fevereiro de 1873.

É curioso perceber ainda que nesses depoimentos apareça uma motivação nova para o crime - os cativos vão dizer que durante o castigo que Almeida Pinto aplicou em Atanásia, por conta dos ovos, ele ainda rasgara um papel dizendo que era a carta de alforria dela e de sua filha, pois “elas não mereciam ficar livres”.⁵⁴ Vimos anteriormente que Almeida Pinto não registrou em seu testamento a pretensão de libertar nenhum de seus escravos, demonstrando que talvez fosse um homem de difícil trato nas negociações com seus cativos. Isso não significa, contudo, que eventualmente ele não tivesse feito algum tipo de promessa de alforria escrita à Atanásia e sua filha e que mantivesse o documento em casa, como instrumento de controle. O que levanta suspeitas, porém, sobre esse relato, é que o episódio foi negado por Casimira, filha de Atanásia. Segundo ela, tal cena relacionada com a carta de alforria nunca existiu, mas confirmou que sua mãe fora castigada três dias antes do crime.⁵⁵

55. Processo-crime, depoimentos de Casimira, 7 de fevereiro de 1873.

É difícil saber o que teria produzido de fato a contradição entre o depoimento apresentado por Casimira e o dos demais cativos. Pode ser que ela estivesse bastante assustada com a morte da mãe e que tenha buscado negar qualquer tipo de relação direta com o desencadeamento da ação rebelde (procurando reduzir ao máximo seu envolvimento com o crime). Contudo, é possível pensar ainda em outra explicação. O desencontro entre o depoimento de Casimira e o de outros cativos de Almeida Pinto talvez fosse resultado de

uma estratégia de defesa elaborada pelo curador, que acabou malsucedida no momento em que os cativos apresentaram seus depoimentos. É possível que o curador tenha juntado aspectos centrais das alegações dos escravos a respeito da motivação para o crime (incluindo a questão do castigo físico e da ausência de alforrias no testamento de Almeida Pinto) em uma versão que fosse capaz de sensibilizar o juiz municipal responsável pelo caso, apelando assim para a cena da destruição da carta de alforria de Atanásia e Casimira.

Seja como for, fato é que os depoimentos dos escravos não sensibilizaram o magistrado do caso. Percebendo as marcantes mudanças entre os depoimentos prestados para o subdelegado de polícia e aqueles que se apresentavam na fase judicial, o juiz municipal acabou pronunciando todos os escravos de Almeida Pinto. Não há dúvidas de que a pressão dos proprietários locais, em alerta com a rebeldia dos cativos naqueles primeiros meses de 1873, tenha se mostrado bastante forte, deixando possivelmente pouca margem que não uma dura atuação. A pronúncia sacramentou, assim, a versão inicial dada ao caso, de que nenhum dos cativos daquele senhor deixara de contribuir para o crime e para a subsequente tentativa de seu encobrimento.

No julgamento realizado entre 27 e 28 de fevereiro, a fala dos escravos permaneceu a mesma que havia sido apresentada perante o juiz municipal. Eles continuaram insistindo na

versão de que a principal responsável pelo crime fora a escrava Atanásia. Mais uma vez foi enfatizado que a motivação para o assassinato nascera do castigo físico, da promessa de surras com o bacalhau e ainda do fato de Almeida Pinto ter rasgado as esperanças de alforria daquela escrava e de sua filha, apesar de Casimira continuar negando tal posição. Os depoimentos foram bem objetivos. Escravos como Henrique e Benedito chegaram a negar algumas partes da versão apresentada ao juiz municipal de que haviam dado pancadas no senhor, quando este já estava morto, destacando agora que não tomaram parte alguma no ocorrido com Almeida Pinto. Assim, se havia uma responsável por toda aquela confusão nas versões apresentadas no julgamento era a pobre Atanásia.⁵⁶ Tais falas foram ainda amarradas pela argumentação do curador, durante a defesa oral, que associou a agitação dos cativos em Campos às ideias “subversivas” difundidas por pessoas de pouca reflexão. O argumento do curador criticava as ideias abolicionistas vindas de fora e as responsabilizava pela ação dos réus.⁵⁷

Ao final do julgamento, dos nove pronunciados, quatro foram condenados e os demais absolvidos. Henrique, Benedito e José foram sentenciados com a pena de morte na forca - entendeu o júri que esses escravos, juntamente com Atanásia, foram os responsáveis diretos pela morte de Almeida Pinto, atuando no assassinato do senhor. Já o escravo Belmiro recebeu a pena de cem açoites e a obrigação de utilizar

56. Processo-crime, depoimentos de escravos, 28 de fevereiro de 1873. AN, MJ, Gifi, maço 5B-418.

57. Processo-crime, relatório do Juiz de direito, 10 de maio de 1873. AN, MJ, Gifi, maço 5B-418.

58. Processo-crime, sentença, 28 de fevereiro de 1873. AN, MJ, Gifi, maço 5B-418.

ferro por seis meses - para o júri, Belmiro teve participação importante na mobilização e agitação de seus parceiros com as histórias de liberdade que contava do Rio de Janeiro. Encerrava-se assim o caso Almeida Pinto, pelo menos na primeira instância judiciária; restava agora o apelo ao monarca.⁵⁸

No que se refere aos escravos de Barroso Siqueira, as versões apresentadas por eles durante a fase policial e judiciária não apresentaram diferenças significativas. Com o plano de se entregarem à Justiça traçado desde o momento em que decidiram matar o senhor (cerca de três ou quatro dias antes do crime), Antônio, Agostinho, Ciro e Amaro sustentaram a mesma versão para o ocorrido perante o delegado de polícia, em 6 de janeiro, o juiz municipal, entre 4 e 5 de fevereiro, e o juiz de direito, entre 20 e 21 de fevereiro. De fato, a única mudança notável apareceu apenas no dia do julgamento, quando Antônio e Agostinho buscaram excluir Ciro e Amaro da participação direta no assassinato de Barroso Siqueira. Disseram que o plano fora traçado pelos quatro, mas que Ciro e Amaro só teriam entrado na casa-grande depois que o senhor já estava morto. Tal versão foi desmentida pelo depoimento do próprio Ciro, que confessou ter atacado seu senhor quando ele ainda estava sendo agredido pelos demais. Amaro negou em todos os seus depoimentos que tivesse cometido qualquer agressão contra seu senhor ou contra qualquer outra pessoa durante a ação, apesar de reconhecer que acompanhou seus parceiros na empreitada.⁵⁹

59. Processo-crime, depoimento de Ciro, 20 de fevereiro de 1873. AN, MJ, Gifi, maço 5B-432.

O curador desses quatro réus, Costas Barros, não foi o mesmo dos cativos envolvidos no assassinato de Almeida Pinto e, ao que parece, não demonstrou grande engajamento na elaboração da defesa. O fato de o caso ter causado grande apreensão nas autoridades e proprietários locais, forçando o envio de tropas da capital da província, talvez ajude a explicar a ação tímida desse curador. A pressão que muito certamente se fazia sentir era a de condenação. Em termos processuais, a condição de Antônio, Agostinho, Ciro e Amaro, porém, era ainda pior que a dos escravos de Almeida Pinto. Eles foram pronunciados tanto pela lei de 10 de junho de 1835, pelo assassinato do senhor, quanto pelo artigo 192 do Código Criminal com diversos agravantes, referentes às demais mortes e ferimentos causados durante a fuga. No cômputo geral de vítimas da ação daqueles escravos estavam três mortos: Barroso de Siqueira, assassinado na casa-grande; Francisco Nunes Machado Coutinho, morto a tiros no confronto da fuga; José Pinto Porto, morto com uma facada na fuga dos escravos; e ainda outros três feridos: Bento, ferido no momento da invasão da casa-grande pelos rebeldes; João Francisco Pereira Braga, ferido no terreiro da fazenda com uma facada; e Porfírio, ferido na estrada durante a fuga dos cativos. Certamente Antônio, Agostinho, Ciro e Amaro precisavam de um bom curador para tentar arrancar do júri qualquer pena que não fosse a capital. E o clima de medo e desconfiança não lhes era favorável.

60. Processo-crime, sentença, 21 de fevereiro de 1873. AN, MJ, Gifi, maço 5B-432.

O resultado do julgamento desses quatro réus foi a morte na forca. As condenações ocorreram por unanimidade tanto para os crimes de assassinato como para os de ferimento.⁶⁰ A esperança que restava a esses réus estava depositada então no Poder Moderador. Ao olharmos novamente para o plano de Antônio, Agostinho, Ciro e Amaro, é possível dizer que, sem dúvida alguma, eles previam encontrar resistências tanto no ato de assassinato do senhor quanto eventualmente durante a fuga - a busca de diversos armamentos indica importante evidência disso. Contudo, talvez, não esperassem que a ação resultasse em três mortes e três feridos. Nos depoimentos apresentados ao delegado, e depois aos magistrados, fica nítida a tentativa de controlar a execução do plano para que o único atingido fosse Barroso Siqueira. Em três diferentes momentos, por exemplo, Antônio impediu que seus parceiros cometessem outras mortes - primeiro, ao barrar Ciro, que avançava em direção à senhora; depois, ao segurar Ciro para que não matasse João Francisco Pereira Braga (no terreiro da fazenda); e, finalmente, ao evitar que um dos homens do barão tomasse um tiro pelas costas enquanto corria na estrada geral. Argumentou-se acima que os escravos tinham certo conhecimento das discussões que corriam na Justiça criminal, envolvendo a lei de 10 de junho de 1835, e que traçavam suas estratégias de ação rebelde a partir delas. Assim, pareciam saber os escravos (ou pelo menos o sabia Antônio) que o plano teria mais chances

de ser bem sucedido, em termos de uma comutação da pena e eventualmente de uma sentença menor, se ficasse restrito à figura senhorial. O desenrolar da ação, porém, transformou a condição dos escravos diante da Justiça criminal da época em uma das mais difíceis de ser revertida. A represão veio ligeira e com grande força.

OS PEDIDOS DE GRAÇA DOS RÉUS DE CAMPOS

Condenados os réus escravos dos casos Almeida Pinto e Barroso Siqueira à pena capital, os processos passaram a ser preparados para a esfera de decisão do Poder Moderador. Em 10 de maio de 1873, o juiz de direito escreveu seu relatório sobre o julgamento dos cativos de Almeida Pinto. Narrou em linhas gerais o crime, destacou que “todas as regras substanciais do processo foram seguidas” e comentou ainda que o júri de Campos reconheceu a existência de outras provas além da confissão dos réus (decisão que vai ser contestada no Ministério da Justiça). O magistrado não chegou a se posicionar diretamente se deveriam ou não ser os réus escravos beneficiados pela graça imperial, contudo, enfatizou que Almeida Pinto era um “bom senhor” e que Henrique, José e Benedito, por seu turno, demonstravam um “mau” procedimento no cativeiro. Em suma, para o juiz de direito, “a causa do crime, portanto, não havia sido a severidade do senhor, mas o desejo de antecipar a liberdade que lhes parecia tardar”.⁶¹ O magistrado, dessa forma,

61. Processo-crime, relatório do juiz de direito, 10 de maio de 1873. AN, MJ, Gifi, maço 5B-418. Ribeiro transcreve um ofício do delegado de polícia de Campos de 16 de janeiro de 1873, no qual a propaganda republicana é responsabilizada pela agitação dos escravos. João Luiz Ribeiro. *No meio das galinhas as baratas não têm razão*, p. 288. No depoimento dos cativos não foram encontrados indícios que possam corroborar tal explicação. Também no relatório do juiz de direito não se faz menção ao movimento republicano, mas ao desejo dos escravos de quererem antecipar a liberdade, depois de iniciado o movimento emancipacionista. Feydit nos informa ainda que o Partido Republicano de Campos fora fundado apenas em abril de 1888. De qualquer maneira, a associação entre o movimento republicano e a luta pela libertação dos escravos andou muito próxima nas últimas décadas do século XIX, sendo muitos dos abolicionistas simpatizantes e/ ou militantes do movimento republicano. Ver: Maria Helena Machado. *O plano e o pânico: os movimentos sociais na década da abolição*. Rio de Janeiro/São Paulo: Edufrj/Edusp, 1994. Elciene Azevedo. *O direito dos escravos*. Júlio Feydit. *Subsídios para a história de Campos dos Goitacases*, p. 374.

repetia a história de que o crime surgiu a partir da propagação de ideias subversivas, como destacou o curador dos escravos durante o julgamento; desacreditava, por outro lado, uma das teses fundamentais da defesa: a de que Almeida Pinto proporcionava um mau cativo para seus escravos. O presidente da província do Rio de Janeiro, ao encaminhar a documentação daquele caso ao Ministro da Justiça, escreveu um sucinto parecer sobre o crime, em que dizia concordar com a exposição “clara e desapaixonada” produzida pelo juiz de direito.⁶²

62. Processo-crime, despacho do presidente da província, 14 de maio de 1873. AN, MJ, Gifi, maço 5B-418.

Ao chegar ao Ministério da Justiça, o caso foi analisado por Victorino de Barros, funcionário da seção responsável pela análise dos pedidos de graça. Ele descartou logo de início a explicação que associava o crime “à propaganda em favor da abolição acelerada do estado servil”. Para Victorino de Barros, o atentado era consequência dos “maus instintos dos réus, como os são quase todos os indivíduos da raça negra oriundos da África e seus descendentes, em benefício dos quais raramente no país se tem despendido e despendem cuidados de educação”. Apesar de reproduzir visões estereotipadas a respeito dos escravos africanos, não deixou, ao menos, de criticar os próprios senhores pela ausência de cuidados com a educação de seus cativos. Victorino de Barros comentou ainda a “morte misteriosa” de Atanásia, que em sua opinião não tinha sido resultado de uma “moléstia, mas consequência de mais um crime”, lamentando a não

realização de um exame toxicológico. Destacou que não houve naquele caso nenhuma testemunha de vista, sendo as únicas provas as confissões apresentadas pelos réus escravos. Por último, lembrou que um dos jurados não votou pela condenação capital dos réus, o que segundo as disposições da lei de reforma do judiciário de 20 de setembro de 1871, artigo 22, parágrafo 1º, impedia a aplicação da pena de morte, já que a unanimidade dos jurados passou a ser requisito essencial para a execução desse tipo de sentença. Datava seu parecer de 5 de julho de 1873. Suas considerações foram referendadas pelo diretor-geral da mesma seção.⁶³

63. Processo-crime, parecer do Ministério da Justiça, 5 de julho de 1873. AN, MJ, Gifi, maço 5B-418.

O caso então subiu à seção Justiça do Conselho de Estado, sendo nomeado como relator o visconde de Jaguarari. Em parecer curto e objetivo, como havia se tornado costume na seção Justiça em relação aos pedidos de graça desde pelos menos os anos 1850, o conselheiro discordou do Ministério da Justiça. Para Jaguarari, o alegado “embrutecimento” dos réus não servia como justificativa para a comutação da pena capital, nem tampouco o argumento de que era necessária unanimidade do júri para se executar a sentença, pois as disposições da reforma judiciária de 1871 não se aplicavam aos casos da lei de 10 de junho de 1835. Dito isso, Jaguarari repetiu a fala do juiz de direito apresentada no relatório do julgamento, destacando que era Almeida Pinto um “homem de gênio pacífico e bondoso para seus escravos”, o que transformava o crime na “mais fera ingratidão”. Seu parecer não causou

polêmica alguma com os demais membros da seção Justiça, Nabuco de Araújo e visconde de Niterói, que aprovaram a decisão de mandar executar a sentença de morte. Era 6 de agosto de 1873. O parecer final do monarca veio seis dias depois, confirmando a execução da sentença capital.⁶⁴

64. Processo-crime, parecer da seção Justiça do Conselho de Estado, 6 de agosto de 1873. AN, MJ, Gifi, maço 5B-418.

Imagem 23. Escravizados na colheita de café.



Fonte: Johann Moritz Rugendas. “Recolte du café”. *Voyage pittoresque dans le Brésil*. Paris: Engelmann & Cie., 1835.

A decisão da seção Justiça do Conselho de Estado e do monarca de mandar executar a sentença dos escravos de Almeida Pinto causa estranhamento diante da tendência favorável de comutações das penas capitais naquele momento (como vimos acima, no começo da década de 1870, as taxas de comutações estavam próximas de 100% dos casos) e também pelo fato de apresentar elementos geralmente aceitos como

atenuantes na ocasião da análise dos pedidos de graça (como a ausência de testemunhos de homens livres e forros). O que saiu errado então? Em primeiro lugar, é importante salientar que os processos de comutação de pena, apesar de se basearem em argumentos jurídicos e de remeterem a uma jurisprudência acumulada ao longo do tempo, nunca deixaram de ter caráter político. Dessa forma, a decisão de mandar executar os réus Henrique, Benedito e José parecia responder ao temor de descontrole da população escrava justamente no momento em que o governo iniciara o processo de emancipação geral dos cativos. Não me parece à toa que Victorino de Barros, ao tentar defender a comutação da pena dos réus condenados, tenha buscado negar logo de início a ligação do caso à “aceleração da campanha abolicionista”, como havia sugerido o juiz de direito, pois certamente sabia que tal explicação deixaria pouca margem para uma análise do caso a partir da jurisprudência adotada pela burocracia imperial. Victorino de Barros, porém, saiu derrotado.

Em segundo lugar, não há dúvidas de que o crime cometido pelos escravos de Almeida Pinto, seguido pelo movimento rebelde promovido por Antônio, Agostinho, Amaro e Ciro contra Barroso Siqueira, tenha tido forte influência na decisão de não se comutar as sentenças dos réus escravos e despertado receio de uma grande agitação da população cativa não apenas nos proprietários de Campos, mas também na alta cúpula da burocracia imperial. Neste sentido,

65. Curioso notar que em texto publicado em um jornal on-line não acadêmico, intitulado *Vertente Cultural*, em 6 de maio de 2013, Ribeiro mudou sua interpretação sobre os acontecimentos de Campos, reconhecendo agora que em ambos os casos houve um recuo excepcional na política relativa à pena capital devido ao temor de uma “nova onda negra” (conclusões que ele não havia revelado no livro publicado em 2005). Sobre a posição de Ribeiro no livro de 2005, ver: João Luiz Ribeiro. *No meio das galinhas as baratas não têm razão*, capítulo 7, pp. 277-298. Fui o primeiro autor, em minha tese de doutorado defendida em dezembro de 2012, a apontar para o fato de que os casos de Campos representaram uma excepcionalidade na forma de avaliar os pedidos de graça dos réus condenados à morte devido ao “temor de descontrole da população escrava tão logo iniciado o processo oficial de emancipação dos cativos”, referindo-me ao contexto de criação e aplicação da lei de 28 de setembro de 1871. Além disso, destaquei que a ocorrência dos casos em datas seguidas havia causado “receio não apenas nos proprietários de Campos, mas também na alta cúpula da burocracia imperial, de uma forte agitação da população escrava naqueles momentos iniciais do processo de desmonte do sistema escravista”. Cf. Ricardo F. Pirola. *A lei de 10 de junho de 1835: justiça, escravidão e pena de morte*. Tese de doutorado. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2012, capítulo 4, p. 349.

é curioso notar que João Luiz Ribeiro, em *No meio das galinhas*, ao mencionar tais casos, não tenha percebido que as decisões dos conselheiros de Estado e do imperador de confirmar a execução das sentenças capitais dos cativos envolvidos nos assassinatos dos dois senhores em Campos (veremos que os réus de Barroso Siqueira tampouco foram contemplados com a benevolência do Poder Moderador) representavam importantes exceções na maneira de se tratar tais processos. Isto é, mesmo diante de uma política de ampla comutação de penas, o Conselho de Estado e o imperador recusaram o pedido de graça dos réus como forma de servir de exemplo aos demais escravizados, tendo em vista a própria manutenção da ordem social. De fato, a visão linear de Ribeiro sobre a história da abolição da pena de morte no século XIX (como foi destacado na introdução desta publicação) leva o autor a tratar os acontecimentos de Campos apenas como exemplos de últimas execuções de réus escravos (o título do capítulo em que tais processos estão inseridos é revelador: “O ventre livre, a ilha do rei, as últimas execuções”). Porém, mais do que derradeiros exemplares de punição capital, os casos de Campos revelam todo o jogo de pressões políticas e tensões que envolviam a decisão das comutações das sentenças de morte.⁶⁵

Mas se em relação aos réus condenados pelo assassinato de Almeida Pinto não houve clemência por parte de sua majestade imperial, mesmo existindo elementos que levaram

à comutação da pena de outros réus escravos em situação análoga, no que se refere aos cativos de Barroso Siqueira a condição se mostrava ainda mais complicada tanto pelo número de mortes e feridos envolvidos quanto pelas provas levantadas. Encerrado o julgamento de Antônio, Agostinho, Ciro e Amaro em 21 de fevereiro, o juiz de direito que presidiu o caso elaborou seu relatório logo no dia 17 de março, despachando em seguida toda a documentação ao presidente da província. Além de fazer um breve resumo do crime e dos enfrentamentos entre os réus e os homens do barão de Itabapoana ocorridos até a chegada à prisão, o magistrado destacou que as provas do caso eram muitas, provenientes não apenas da confissão dos réus, “produzida livremente em juízo e coincidindo com as circunstâncias dos fatos”, mas também das diversas testemunhas e informantes. Comentou ainda que o processo caminhou regularmente e que o curador dos réus,

“não podendo contestar os fatos, limitou-se a atribuí-los ao furto da vitela, ao receio de castigo [...] e principalmente à insensatez com que muitos espíritos levianos, abusando da ignorância da classe dos escravos propagam doutrinas perigosas”.

Também nesse caso, evitou o juiz a apresentação de um veredito direto a respeito de uma eventual comutação das penas dos réus, mas destacou que eram eles

66. Processo-crime, relatório do Juiz de direito, 17 de março de 1873. AN, MJ, Gifi, maço 5B-432.

“estimados e bem tratados por seu senhor, particularmente, Antônio, que era pajem de confiança e que recebia mensalmente dinheiro”.

Com tais descrições nem era preciso pedir abertamente a confirmação de sentença.⁶⁶

O presidente da província se absteve de enviar qualquer comentário, restringindo-se a despachar a documentação ao Ministério da Justiça. Naquela instituição, como de praxe nesses anos, o caso foi analisado inicialmente por Victorino de Barros. Na opinião desse funcionário do Império, os atentados cometidos por Antônio, Agostinho, Amaro e Ciro,

“com circunstâncias horrorosas e consequências tão funestas, está muito mais que provado e por isso a pena que se lhes impõe não pode deixar de ser considerada justa, não obstante ser irreparável”.

A partir da leitura que fizera dos autos, concluiu Victorino de Barros que os quatro escravos

“feriram a seu senhor e nenhum deles cedeu às súplicas, ao pranto legítimo de sua senhora, contra a qual nem pretexto de queixa tinham [...] eram em tão triste conjuntura, quatro feras das mais sanguinárias, eram quatro perversos sedentos de vingança, sem causa bem determinada, agitados de paixões furiosas e implacáveis.”

O diretor-geral concordou com tais palavras e emitiu sua opinião, destacando que mesmo que os réus tivessem sido julgados tão somente pela lei ordinária, e não pela de 10 de junho de 1835, a sentença seria a de morte na forca, tanto pela gravidade do crime como pela existência de diversas agravantes. Concluiu fazendo referência ao temor que aquele caso e o de Almeida Pinto haviam causado na cidade de Campos:

“O fato é dos mais graves que se tem dado nestes últimos tempos. Esse atentado e outro que no dia anterior foi cometido no mesmo município, o assassinato de outro fazendeiro, José Joaquim de Almeida Pinto, encheram de alarme toda a população, especialmente os senhores de escravos, os outros fazendeiros, que se consideram ameaçados e arriscados a perder as vidas, como o infeliz Barroso. Diretor-geral, 30 de junho de 1873. A. A. de Pádua Fleury.”⁶⁷

67. Processo-crime, parecer do ministério da Justiça, 30 de junho de 1873. AN, MJ, Gifi, maço 5B-432.

Diante dessas circunstâncias, a seção Justiça do Conselho de Estado simplesmente referendou o que o Ministério da Justiça já havia decidido em parecer relatado pelo visconde de Jaguari. Disse o conselheiro que tendo

“examinado com a devida atenção os documentos juntos, conforma-se inteiramente com a opinião da secretaria. E, pois é de parecer que a sentença proferida contra os réus deve ser executada”.

68. Processo-crime, parecer da seção Justiça do Conselho de Estado, 5 de agosto de 1873. AN, MJ, Gifi, maço 5B-432.

Sem questionamento algum os outros membros, Nabuco de Araújo e visconde de Niterói, também assinaram o parecer. A confirmação da decisão de executar a sentença veio com o habitual “como parece” do monarca logo no dia 5 de agosto de 1873.⁶⁸

No dia 9 de outubro de 1873 ocorreu a execução das sentenças dos réus envolvidos nesses dois crimes de assassinato senhorial. Todos foram enforcados no mesmo dia, no mesmo local, diante de uma multidão de homens livres, escravos, libertos e de uma centena de soldados. Dos sete sentenciados à morte por conta dos assassinatos, dois já haviam falecido dentro da prisão de Campos antes de sair o resultado do pedido de graça: José (de Almeida Pinto) e Agostinho (de Barroso Siqueira). Segundo um ofício do presidente da província encaminhado ao Ministério da Justiça, José morreria no dia primeiro de junho de uma “moléstia” desconhecida e Agostinho falecera três dias mais tarde, em decorrência de uma epidemia de “varíola” que atacou os presos.

Fato é que o temor despertado pela ação rebelde dos escravos se refletiu na pompa com que foi encenado o ritual de execução. Em relato escrito pelo primeiro suplente do delegado de polícia de Campos, enviado ao chefe de polícia da província, e que depois acabou anexado ao processo dos réus, é possível perceber todo o aparato montado para a execução daqueles escravos, a fim de torná-la exemplar,

servindo de intimidação à população cativa. A “maior parte dos senhores” de Campos mandou seus escravos assistirem aos enforcamentos.

“No dia 9 do corrente, na praça municipal desta cidade, teve lugar a execução dos réus Antônio, Ciro, Amaro, Henrique e Benedito, que assassinaram seus senhores José Antônio Barroso de Siqueira e José Joaquim de Almeida Pinto, pertencendo àquele os três primeiros e a este os dois últimos [...] Chegados ao largo em que se achava a forca, foi necessário aumentar-se o quadrado com a força que acompanhava, para afastar-se mais o povo. Amaro foi o primeiro que subiu ao patíbulo, gritou que ele ali estava, mas que não tiveram o gosto [...] [sic] sendo interrompido pelo rufo dos tambores e toques de corneta. O Antônio, exaltado pela bebida, animava os outros em altas vozes, recordando-lhes o Deus onipotente. Ciro no alto da forca não consentiu que o carrasco lhe atasse os braços e travando resistência, atirou-se voluntariamente da forca, sem atender o padre, que lhe rogava o credo. O último foi Antônio que, quando se viu só, desanimou, subindo automaticamente silencioso. Um quarto de hora antes do meio-dia estava tudo consumado. A medida que morria um condenado, era logo encomendado e remetido em caixão fechado. Deus guarde Vossa Excelência Ilustríssimo e Excelentíssimo senhor

69. Processo-crime, ofício do primeiro suplente do delegado de polícia de Campos, 21 de outubro de 1873. AN, MJ, Gifi, maço 5B-432. Ver transcrição completa desse documento em: João Luiz Ribeiro. *No meio das galinhas as baratas não têm razão*, pp. 293-294.

70. Registro de Decretos Imperiais, Pedidos de Graça. AN, códice 303, v. 4, p. 35v.

*doutor Luiz [ilegível] Cavalcanti de Albuquerque, digníssimo chefe de polícia. Antônio Rodrigues da Costa, primeiro suplente do delegado.”*⁶⁹

Encerrava-se assim a ação desencadeada pelos escravos rebeldes de Almeida Pinto e Barroso Siqueira. Certamente não era nada do que eles haviam planejado. Contudo, os enforcamentos no Império não ganharam novo ímpeto. Em menos de uma década depois daquele fatídico 9 de outubro de 1873 nenhum outro réu seria oficialmente executado no país. A última vez que o Conselho de Estado e o monarca adotaram uma posição severa em relação aos pedidos de graça foi no ano de 1880, em um caso envolvendo nove cativos de São Francisco, Bahia. Infelizmente, não conseguimos localizar o processo envolvendo esse evento, nem foi possível confirmar a execução dos réus. Fato é que, de acordo com os registros de consultas feitas ao Conselho de Estado, os nove escravos da Bahia não foram agraciados com o decreto imperial comutando a pena capital,⁷⁰ o que indica que talvez a última execução em massa de escravos no Brasil tenha ocorrido oito anos antes da abolição. Fato é que a não publicação de uma lei extinguindo de vez a pena capital do Código Criminal fazia dela um campo de lutas, especialmente nos casos de crimes cometidos por escravos. Os eventos de Campos e o de São Francisco mostram como a prática de comutações das penas dos réus escravos estava sujeita às variadas pressões políticas (podendo o patíbulo ser novamente erigido).

Imagem 24. Escravizados buscando água em uma fonte pública.



Fonte: Jean Baptiste Debret. “Porteurs d’eau”. *Voyage pittoresque et historique au Brésil, ou séjour d’un artiste français au Brésil*. Paris: Firmin Didot Frères, 1834-39.

É dentro desse contexto de tensões e incertezas a respeito do fim das execuções penais que deve ser entendido, por exemplo, o manifesto de José do Patrocínio contra a pena de morte publicado na *Gazeta de Notícias*, entre 22 de dezembro de 1877 e 3 de março de 1878, sob a forma de folhetim, intitulado “Mota Coqueiro e a pena de morte”. Ao retomar o caso da execução, em 1855, de Mota Coqueiro, proprietário da cidade de Macaé, no Norte Fluminense, acusado de mandar assassinar uma família inteira de agregados que vivia em suas terras, Patrocínio critica a pena de morte, a partir da questão da irreversibilidade da mesma. Intitulando sua obra de “romance judiciário”,⁷¹ o autor se baseou em informações levantadas pelo jornal *A Aurora Macaense* (que ele diz serem legítimas, a partir de suas próprias investigações), que alegava ter um suposto “moribundo” confessado

71. *Gazeta de Notícias*, 21 de dezembro de 1877, p. 1.

a um padre, em seu leito de morte, ser o verdadeiro autor do assassinato da família de agregados, em 1855. Patrocínio diz que escolheu o formato de folhetim para contar aquele caso apenas como uma estratégia de “tornar mais amena a leitura”, pois a questão fundamental era, em si mesma, “desalentadora”: Mota Coqueiro morreria inocente. E não havia nada que o Estado imperial pudesse fazer, pois a ninguém era possível “dar novamente a vida a um executado”.

Também é no mesmo contexto de lutas pelo fim definitivo das execuções capitais que devemos compreender a conferência proferida por Vicente Ferreira de Souza, no teatro São Luiz, em 23 de março de 1879, intitulada “O Império e a escravidão. O Parlamento e a pena de morte”. Tal conferência chegou a ser publicada na época e ganhou ainda novas edições no século XX, tornando-se um marco importante contra as execuções capitais e em defesa da República.⁷² Vicente de Souza (1852-1908) era baiano de Nazareth e se formou em medicina naquele mesmo ano em que proferiu a conferência na Corte. Ele chegou a atuar ainda como professor de latim e filosofia no colégio Pedro II. Entre os anos de 1885 e 1886 escreveu artigos para o jornal socialista *A questão sindical de Santos* e em 1902, após o Congresso Socialista em São Paulo, colaborou com Gustavo Lacerda na fundação do Partido Socialista Coletivista do Rio de Janeiro.

72. Vicente de Souza. *O Império e a escravidão: o parlamento e a pena de morte*. São Paulo: Centro de Memória Sindical/Arquivo do estado de São Paulo, 1993.

Ajudou ainda na fundação do Centro das Classes Operárias da Gávea, na capital fluminense, que funcionou entre os anos de 1902 e 1904.⁷³

A conferência proferida no teatro São Luiz partiu da afirmação de que o Império e a escravidão tinham a mesma origem e subsistiam a partir dos mesmos meios. Para Souza, enquanto o Império se apoiava nas armas que oprimem (“as leis”, “a política” e “a religião”), a escravidão se alimentava da “ignorância que deprime”. Segundo Souza, o “Império e a escravidão tingem-se de sangue e identificam-se”. Os ódios do monarca pagam o povo, já as raivas dos senhores os escravos, destacou o conferencista.⁷⁴ Segundo ele, ao punir um indivíduo com a pena capital, a sociedade “pratica um crime ainda maior, matando” o criminoso. Para Souza, se a pena de morte exemplificasse “as monarquias teriam desaparecido da face da Inglaterra e da França; se a pena última exemplificasse os revolucionários vitimados não teriam plantado a árvore frondosa da libertação e da liberdade”.⁷⁵ Souza fez menção à luta de Victor Hugo contra a pena capital, “contra o irreparável na lei, contra a convicção da irregeneração do homem”. Disse que seus argumentos naquela conferência sobre a pena capital amparavam-se na

*“opinião de um dos maiores vultos deste século, do homem sobre cuja cabeça tem passado furiosas tempestades políticas e iras sociais”.*⁷⁶

73. Ver: Carmen Lúcia E. Lopes “Introdução”. In: Vicente de Souza. *O Império e a escravidão: o parlamento e a pena de morte* [1879]. São Paulo: Centro de Memória Sindical/Arquivo do Estado de São Paulo, 1993, pp. 3-7.

74. Vicente de Souza. *O Império e a escravidão*, pp. 10-13.

75. *Idem*, p. 44.

76. *Idem*, p. 48.

Sua fala foi encerrada com um brado dirigido à plateia:

“preparemo-nos e preparai-vos. O Império vai ruente [sic] e abisma-se; a revolução da propaganda, a propaganda da revolução caminha franca e vitoriosa. Havemos de vencer nós, os democratas; nós, os republicanos!”.

O engajamento de José do Patrocínio e Vicente Souza na luta contra a pena capital indica que essa questão, no final do século XIX, associou-se ao movimento pelo fim da escravidão (e no caso de Vicente de Souza também na condenação da monarquia). A batalha desempenhada por esses indivíduos teve papel importante para garantir as comutações de penas de réus condenados, isto é, fazia um contrapeso fundamental às pressões exercidas, particularmente pelos escravistas, para a execução dos cativos envolvidos em atos de rebeldia. Enquanto durou o Império, a pena de morte não foi varrida da legislação, apesar das frequentes comutações desde a década de 1860. Apenas com o advento da República é que ela deixou de figurar entre as punições possíveis no país. Fora mantida apenas para os crimes cometidos por militares. Não há dúvida, porém, que a luta movida contra a pena capital, ao longo de todo o Império, teve peso fundamental para os passos que foram dados nos primeiros tempos da era republicana. Escravos, curadores, promotores, funcionários

públicos, jornalistas e líderes abolicionistas desempenharam papel fundamental no processo de extinção da pena capital no Brasil. Suas batalhas não foram em vão.

OS RÉUS DA LEI DE 10 DE JUNHO DE 1835

Ao analisarmos os casos de Campos ocorridos em 1873 foi possível notar que os dois movimentos rebeldes contaram tanto com a participação de homens solteiros quanto com o envolvimento de escravos casados (a exemplo de Emerenciana e Henrique), de cativos com laços de parentesco nas propriedades (como no caso de Agostinho) e mesmo de escravos com idades mais avançadas (a exemplo de Inácio Angola). Tal constatação para os casos de Campos nos leva a indagar em que medida tais características se reproduziram em outros movimentos rebeldes. Afinal, quem eram os escravos rebeldes? Qual a origem dos rebelados? Africanos ou crioulos? Quais suas idades? Há quanto tempo moravam na localidade em que cometeram o crime? Quais tipos de atividades desempenhavam nas propriedades em que viviam? Teria havido mudanças no perfil dos escravos rebeldes ao longo do tempo?

O estudo da rebeldia escrava no período imperial tem se entrelaçado frequentemente com as análises sobre os processos de formação de comunidades cativas. Autores como Hebe Mattos, Manolo Florentino, José Roberto Góes e Robert

Slenes têm destacado questões como a incorporação de novos membros nas senzalas, a origem dos cativos e o impacto das políticas de domínio senhorial para se pensar os processos de mobilização ou desmobilização dos escravos. Em *Das cores do silêncio*, por exemplo, Hebe Mattos destaca que a conquista de um casamento e a construção de uma família (fatores que geralmente vinham acompanhados de acesso a uma senzala em separado e ainda de uma roça própria) tendiam a formar um grupo de cativos com um *status* distinto dos demais nas propriedades, mais próximos da experiência do mundo dos livres e com boas chances de alforria. Por conta dessas características, esse grupo seria menos propenso a envolvimento em ações rebeldes de enfrentamento direto contra a casa-grande. Já em *A paz das senzalas*, Manolo Florentino e José Roberto Góes emprestam à questão da formação da família escrava, especialmente para a primeira metade do século XIX, um papel fundamental de pacificação das senzalas (e conseqüentemente de desmobilização política de enfrentamento da escravidão). Para esses autores, a família escrava tinha a função “estrutural” de evitar conflitos constantes entre a casa-grande e a senzala e entre os próprios cativos, permitindo a reiteração do sistema ao longo do tempo. Por sua vez, Robert Slenes, fazendo um contraponto a essas análises, tem enfatizado a grande proximidade cultural dos escravos da África central que desembarcaram maciçamente no Sudeste brasileiro (chegando a 80% dos cativos adultos nas regiões de *plantation*), na

77. Hebe Maria Mattos. *Das cores do silêncio*; Manolo Florentino e José Roberto Góes. *A paz das senzalas: famílias escravas e tráfico atlântico, Rio de Janeiro, c.1790-c.1850*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997; Robert W. Slenes. “Malungu, ngoma vem!': África encoberta e descoberta no Brasil”. *Revista USP*, n. 12, dez.-jan.-fev., 1991-1992; *Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava. Brasil Sudeste, século XIX* [1999]. 2ª ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2011; “The Great Porpoise-Skull Strike: Central African Water Spirits and Slave Identity in Early-Nineteenth-Century Rio de Janeiro”. In: Linda M. Heywood (org.). *Central Africans and Cultural Transformations in the American Diaspora*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002, pp. 183-208; “A árvore de nsanda transplantada: cultos Kongo de aflição e identidade escrava no Sudeste brasileiro (século XIX)”. In: Douglas Cole Libby e Júnia Ferreira Furtado (orgs.). *Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, século XVIII e XIX*. São Paulo: Annablume, 2006, pp. 273-316; “L'arbre 'nsanda' replanté: cultes d'affliction Kongo et identité des esclaves de plantation dans le Brésil du sud-est (1810-1888)”. *Cahiers du Brésil Contemporain*, 67, 2007, pp. 217-314; e “Eu venho de muito longe, eu venho cavando': jogueiros cumba na senzala centro-africana”. In: Silvia Hunold Lara e Gustavo Pacheco (orgs.). *Memória do jongo: as gravações históricas de Stanley J. Stein. Vassouras, 1949*. Rio de Janeiro: Folha Seca, 2007, pp. 109-158.

primeira metade do oitocentos. Para o autor, a identificação cultural desses cativos teria facilitado a formação de uma identidade étnica, capaz de dirimir os conflitos decorrentes das políticas de domínio, e ainda de facilitar a união dos escravos na luta contra a casa-grande.⁷⁷

Mas se, especialmente para a primeira metade do século XIX, a bibliografia tem relacionado os processos de formação de comunidades nas senzalas com os movimentos de rebelião, já para a segunda metade do oitocentos ela tem incorporado ainda o papel da intensificação do comércio interno de escravos após o fechamento do tráfico atlântico e os debates sobre a emancipação como elementos que reconfiguraram as expectativas sobre o cativo e a liberdade. Hebe Mattos, mais uma vez, destaca que os cativos comercializados internamente no país, após 1850, acabaram por fazer as vezes dos novos africanos nas senzalas. A diferença fundamental, porém, era que eles traziam consigo referências do que consideravam um cativo justo, reivindicando nas novas senzalas a reprodução de determinadas condições que usufruíam anteriormente (consequentemente novas tensões e conflitos surgiam). Já Célia Maria Marinho de Azevedo, por seu turno, fala em um aumento dos crimes praticados por escravos em São Paulo, a partir dos anos 1870, com destaque para a agitação promovida pelos desenraizados do tráfico interno. A autora associa a rebeldia escrava nas últimas décadas da escravidão (uma verdadeira onda negra),

e também a alta concentração de cativos em São Paulo, à aprovação de leis impeditivas de novos desembarques de escravos no começo de 1880. Maria Helena Machado destaca, por outro lado, uma evolução na consciência escrava nas últimas décadas do século XIX, que teria se chocado com a busca senhorial de aumentar a produtividade das senzalas, como resultado da alta dos preços dos cativos (com o fechamento do tráfico atlântico) e da expectativa de um fim breve da escravidão. Enfim, a conformação de comunidades de senzala, atravessadas pelas políticas de domínio, e o desenvolvimento do comércio interno e o avanço do abolicionismo são elementos que têm sido destacados pelos historiadores como peças fundamentais no entendimento da rebeldia dos escravos ao longo do século XIX.⁷⁸

Dessa forma, a análise do perfil dos rebeldes escravos nos possibilitará vislumbrar a maneira pela qual esses diversos elementos interagiram nos processos de mobilização das senzalas contra os agentes controladores da produção e contra os próprios senhores. Ao atentar para características como idade, estado matrimonial, origem e ocupação dos rebelados poderemos nos aproximar dos elementos destacados como fundamentais na conformação das relações entre escravos e senhores e também entre os próprios cativos. Utilizaremos aqui um levantamento estatístico produzido com os 79 casos que localizei nos arquivos do Conselho de Estado e Ministério da Justiça, contendo

78. Hebe Maria Mattos. *Das cores do silêncio*; Célia Maria Marinho de Azevedo. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites, século XIX* [1987]. 3ª ed. São Paulo: Annablume, 2004; Maria Helena Machado. *Crime e escravidão; O plano e o pânico*.

um total de 123 réus pronunciados. Divide-se a análise da amostra em dois períodos distintos, buscando-se abarcar a questão do impacto da intensificação do tráfico interno e dos debates sobre o processo de emancipação dos escravos nas ações de rebeldia: primeiro, destacam-se a década de 1830 e o final da de 1850; segundo, englobam-se os casos encontrados entre as décadas de 1860 e 1880. É importante comentar ainda que o segundo período foi marcado pelo crescimento significativo das taxas de comutações de penas de morte para réus escravos, como visto no capítulo 2, livrando muitos dos sentenciados pela lei de 10 de junho de 1835 da execução no patíbulo.

Em primeiro lugar, é importante observar que a maioria dos réus escravos pronunciados acabou condenada. Isto é, dos 123 réus pronunciados deste estudo, 109 foram condenados. Isso significa que a pronúncia já era indicativo importante de que dificilmente se conseguiria escapar ao crivo dos jurados. Se for certo que muitos proprietários faziam pressão no conselho de jurados para evitar condenações em massa de sua escravaria, como descrevem alguns relatos do século XIX, não deixa de ser notável que tal influência se mostrasse tão pouco produtiva.⁷⁹ Talvez mais eficiente do que tentar interferir no trabalho dos jurados fosse pressionar as autoridades policiais e judiciais para impedir a pronúncia dos escravos. É bom lembrar, contudo, que a amostra desta pesquisa guarda as limitações de reunir apenas os casos

79. Ver relato de Hermann Burmeister que passou pelas províncias de Minas Gerais e São Paulo em meados da década de 1850. *Apud* Lenine Nequete. *O poder judiciário no Brasil a partir da Independência*, pp. 190-193.

que necessariamente levaram os réus à condenação, ou seja, não contém, por exemplo, os processos em que os pronunciados tenham sido absolvidos. De qualquer forma, a crítica que se fazia, no século XIX, ao fato dos conselhos de jurados apresentarem uma tendência para a absolvição dos réus não se aplicava aos casos da lei de 10 de junho de 1835, ao que parece.

Nas próximas análises optou-se por conformar a amostra não apenas pelos escravos que acabaram condenados pela lei, mas também pelos pronunciados de envolvimento em ações rebeldes. Essa escolha derivou do fato de se poder olhar para um número maior de cativos que, por vezes, confessadamente participaram de ações rebeldes, especialmente logo nos primeiros depoimentos, mas que foram excluídos de condenações jurídicas. Tal situação se mostrou recorrente quando do advento de movimentos coletivos (especialmente nas últimas décadas do oitocentos) em que se buscava restringir as condenações judiciais às lideranças mais importantes.

Um elemento inicial a ser destacado se relaciona com as porcentagens de homens e mulheres pronunciados pela lei de 10 de junho de 1835. Da minha amostra de 123 réus, 110 (90%) eram homens e apenas 13 mulheres (10%). Quando dividimos os casos nos dois períodos mencionados acima, ou seja, de 1830 até o final da década de 1850 e de 1860 até 1888, poucas alterações podem ser constatadas. Assim, homens e mulheres

continuam com proporções semelhantes ao do total geral nos dois momentos selecionados (89% de homens e 11% de mulheres para o período de 1830-1860; e 90% de homens e 10% de mulheres entre os anos de 1860-1880). É importante lembrar que prevaleceu, durante a primeira metade do século XIX, uma desigualdade entre os sexos na população escrava devido ao afluxo constante de novos africanos trazidos pelo tráfico atlântico - o que poderia ajudar a explicar a forte presença masculina nos casos selecionados, especialmente no primeiro período. Contudo, a desigualdade entre o número de homens e mulheres foi progressivamente diminuindo depois de meados do oitocentos com o fim definitivo do tráfico negreiro. Entre as décadas de 1860 e 1880, pode-se estimar certo equilíbrio entre homens e mulheres na população escrava do Império. De acordo com o censo de 1872, por exemplo, os homens representavam 54% dos cativos, enquanto as mulheres 46%.⁸⁰ Assim, o fato de nessa amostra cerca de 90% dos réus serem do sexo masculino indica uma grande discrepância no que se referia ao perfil da população escrava do país no começo dos anos 1870.

Tal constatação a respeito dos pronunciados pela lei de 10 de junho de 1835 não chega a ser, de fato, uma particularidade dos crimes praticados por escravos, nem mesmo dos crimes considerados graves (como assassinatos, insurreições e agressões). No trabalho com o livro do *Rol dos culpados de Cachoeira*, Bahia, para o período de 1790-1833, por exemplo,

80. Robert W. Slenes. *The Demography and Economics of Brazilian Slavery (1850-1888)*. Tese de doutorado. Stanford: Stanford University, 1976, tabela B-1, anexos, p. 688.

81. Patricia Ann Aufderheide. *Order and Violence*, tabela 9, p. 375 e tabela 15, p. 380.

Patricia Ann Aufderheide identificou apenas 60 mulheres em uma amostra de 1.409 réus pronunciados (estavam incluídos nesse grupo tanto livres como escravos).⁸¹ O livro do *Rol dos culpados* registrava o nome de todos os réus pronunciados em uma determinada localidade, compreendendo, dessa maneira, tanto casos de assassinato, agressões e roubos quanto crimes sexuais, rebeliões etc. Neste sentido, as maiores taxas de criminalidade associada à população masculina, ao que tudo indica, estavam diretamente relacionadas com os papéis de gênero atribuídos a homens e mulheres no Brasil imperial. No caso dos escravos, em particular, é importante destacar ainda que o acesso mais frequente das mulheres à alforria pode ter colaborado para que seus índices de criminalidade fossem menores. Isto é, com mais oportunidades de chegar à liberdade, por meio da concessão ou compra da alforria, muitas escravas talvez tenham evitado o envolvimento em movimentos de rebeldia que levassem ao enfrentamento direto com seus senhores.

Outra característica a ser destacada com relação aos réus pronunciados pela lei de 10 de junho de 1835 refere-se à origem. A grande maioria dos cativos havia nascido no Brasil (83 réus, 67%), e os africanos somavam apenas 26 indivíduos (21%). Já os escravos com procedência não identificada alcançaram a cifra de 14 réus (12%). Ao distribuirmos os casos pelos dois períodos indicados em nossa amostra encontramos dados curiosos sobre a participação de crioulos e africanos

nas ações rebeldes. Para o primeiro período (1830-1850), 52% dos cativos haviam nascido no Brasil, 25% eram africanos e 23% dos réus não tiveram a origem identificada. Já para o segundo período os números são: 76% crioulos, 19% africanos e 5% não identificados. Um primeiro ponto a ser ressaltado sobre esses números se refere ao fato de que entre o primeiro e o segundo período ocorre uma melhora nas informações referentes à origem (veremos que o mesmo ocorre com outras variáveis). Essa alteração na qualidade dos dados, em parte, se justifica, nessa amostra, pelo fato de que até meados do século XIX não era obrigatório o envio do traslado completo dos processos-crime para a apresentação dos pedidos de graça ao Poder Moderador (bastavam os depoimentos dos réus e as sentenças, acompanhados de um relatório do juiz de direito sobre o caso e os argumentos apresentados por defesa e acusação durante os julgamentos). De qualquer forma, a qualidade das informações melhorou substancialmente ao longo do século XIX, mesmo quando comparamos processos-crime que subiram inteiros ao Poder Moderador no primeiro período (geralmente por conta de pedidos específicos dos conselheiros de Estado para poder sanar eventuais dúvidas sobre os casos analisados) com aqueles do segundo.

O que mais chama a atenção, contudo, nos dados apresentados para as décadas de 1830-1850, é o número significativo de crioulos. Mesmo que todos os réus cuja origem não foi identificada sejam africanos, a proporção de escravos nascidos

no Brasil continuaria sendo superior a dos estrangeiros (52% contra 48%). É certo que o primeiro período da amostra engloba também toda a década de 1850, momento em que o fim do tráfico atlântico já começava a produzir os primeiros efeitos no crescimento do número de crioulos. Contudo, mesmo excluindo os anos 1850 do primeiro período da amostra, para avaliarmos seu peso no resultado encontrado, a proporção de escravos nascidos no Brasil continua representando cerca de metade de todos os réus pronunciados (48%).⁸²

A bibliografia, por sua vez, tem indicado uma porção bem menor de crioulos (e conseqüentemente bastante elevada de africanos) na primeira metade do oitocentos, especialmente para regiões de *plantation* ou em áreas com economia dinamizada pelo abastecimento do mercado interno, como o sul de Minas Gerais. Em tais regiões, o número de africanos adultos (com 18 anos ou mais) nas senzalas podia chegar a 80% do total. De fato, proporções mais equilibradas entre os dois grupos de origem eram encontradas geralmente em localidades que não estavam diretamente ligadas ao comércio atlântico ou então em pequenas e médias propriedades.⁸³

Ao olharmos para os processos reunidos no primeiro período da amostra, identificamos que as províncias que mais contribuíram em número de casos foram Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Maranhão (ver tabela 2, capítulo 2). Quando atentamos para as localidades

82. Nas décadas de 1830 e 1840 a amostra reúne um total de 29 escravos, sendo 14 crioulos, sete africanos e oito réus com origem desconhecida.

83. Dados da população escrava em zonas de *plantation* no sudeste e nordeste, ver: Robert W. Slenes. *Na senzala, uma flor*, especialmente capítulo 2; Francisco Vidal Luna e Hebert S. Klein. *Escravidão no Brasil*. São Paulo: Edusp, 2010; João José Reis. *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês, 1835* [1986]. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003; e Peter Eisenberg. *Modernização sem mudança: a indústria açucareira em Pernambuco, 1840-1910*. Rio de Janeiro/Campinas: Paz e Terra/Unicamp, 1977. Sobre a região do sul mineiro, ver: Marcos F. de Andrade. *Elites regionais e a formação do Estado imperial brasileiro: Minas Gerais, campanha da Princesa (1799-1850)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2008.

específicas de origem dos processos nos deparamos com regiões com perfis econômicos bastante distintos. No que se refere às províncias do Rio de Janeiro e de São Paulo, por exemplo, há certo predomínio de localidades integradas ao comércio atlântico (como Campos, Cantagalo, Rio Claro, Jacareí, Areias e Taubaté). Já em outras províncias, como Minas Gerais e Rio Grande do Sul, aparecem com maior frequência áreas com uma economia mais voltada para a produção e o abastecimento interno (como Montes Claros de Formiga, Tamanduá, Piratini e São Borja). Deve-se notar ainda que cinco casos são originários das capitais das províncias como a Corte, Recife, Porto Alegre e Cidade do Maranhão. Nesse sentido, não se poderia explicar a alta proporção de crioulos na amostra no primeiro período como resultado unicamente da área de origem. Isto é, dizer que eram provenientes de regiões não ligadas diretamente ao comércio atlântico (onde os crioulos tendiam a se apresentar em maiores proporções).

De fato, o que parece mais provável é que os casos, além de terem ocorrido em regiões com perfis econômicos diversos, passaram-se em pequenas e médias propriedades. Apesar de não termos outras informações sobre os proprietários com réus pronunciados na lei de 1835, além das que constavam nos processos-crime, ao lermos a documentação fica-se com a impressão de que uma porção considerável dos casos ocorrera em pequenas e médias propriedades, com réus

dividindo frequentemente a mesma casa onde moravam seus senhores, dormindo em cômodos anexos ou na cozinha. Por fim, é importante destacar ainda a possibilidade (que não exclui as demais) de que, na primeira metade do oitocentos, quando a entrada de africanos no país se mostrava bastante acelerada, as autoridades locais tenham tido menos complacência com os crimes cometidos pelos escravos provenientes do lado de lá do Atlântico, não enviando suas apelações para o Poder Moderador - mesmo nos casos em que os cativos tivessem direito a recurso garantido pela Constituição de 1824, como, por exemplo, nas ações envolvendo os assassinatos de feitores, administradores e seus respectivos familiares.

Já nas décadas de 1860-1880, apesar de os números não apresentarem grandes surpresas, ou seja, apontando para um predomínio dos cativos nascidos no Brasil, não deixa de ser bastante significativo, todavia, o fato de a taxa de africanos ser próxima de 20%. O fim do tráfico atlântico teve como consequência o aumento da proporção de crioulos frente aos africanos. Os dados encontrados no censo de 1872, por exemplo, indicam uma proporção de 9,1% de africanos para a população total do Império e de 12,4% para as províncias do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, que foram as que mais contribuíram com casos que formaram a amostra no segundo período (as três juntas representam 60% da amostra).

A província do Rio de Janeiro, que teve o maior registro de casos, tinha, de fato, uma proporção de africanos em 1872 perto de 20%. Contudo, tal constatação não seria suficiente para explicar um número semelhante na média geral de africanos dessa amostra nas décadas de 1860-1880, já que ela é composta por áreas cujas taxas de “africanidade” não chegavam a 8% (como o Rio Grande do Sul, a quarta província em número de processos) e em alguns casos a pouco mais de 2% (como o Maranhão, o quinto na amostragem).⁸⁴

Nesse sentido, o que se destaca inicialmente é que a sub-representação dos africanos encontrada no primeiro período da amostra (em termos proporcionais ao seu peso na população) não se repete no segundo. A estruturação do Estado imperial e a preocupação dos membros da alta burocracia em fazer chegar ao Poder Moderador todos os casos de condenação capital ajudam a explicar tal situação, mas não a solucionam por completo. Assim, é possível que, da mesma maneira como argumentamos à frente, tanto a região (maioria do Sudeste) de onde os casos estavam vindo quanto o tamanho da propriedade influenciaram na composição dos dados. Pode ser, nesse sentido, que parte considerável dos atos de rebeldia escrava referentes ao segundo período tenha ocorrido principalmente em médias e grandes propriedades. De fato, a concentração de escravos em tais domínios, em detrimento dos pequenos, mostrou-se uma tendência

84. Luiz Felipe de Alencastro. *História da vida privada no Brasil. Império: a Corte e a modernidade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 484, tabela 15.

85. Sobre o tráfico interno, ver: Robert W. Slenes. *The Demography and Economics; "The Brazilian Internal Slave Trade, 1850-1888: Regional Economies, Slave Experience and the Politics of a Peculiar Market"*. In: Walter Johnson (org.). *The Chattel Principle: Internal Slave Trades in the Americas*. New Haven: Yale University Press, 2005, pp. 325-370.

do comércio interno após 1850.⁸⁵ Além disso, ao lermos os processos-crime desse segundo período identificamos que passa a ser mais frequente a menção à figura dos feitores, administradores e a cenários característicos de grandes propriedades, como era o caso da presença de enfermarias para os cativos.

Com relação aos 26 africanos presentes na amostra, foi possível identificar que 12 deles tinham origem no Centro-oeste africano (quatro Angola, dois Monjolo, dois Cassange, um Congo, um Cabinda, um Rebolo e um Benguela), outros cinco na África ocidental (um Mina, um Haussá, um Nagô, um Bommile, um Guichá) e dois na África oriental (dois Moçambique). Para sete deles não se menciona a procedência. Ao distribuirmos os africanos pronunciados na lei de 10 de junho de 1835 nos dois períodos selecionados identificamos os seguintes dados: décadas de 1830 a 1850, oito cativos provenientes da África central, um da África oriental e um de origem desconhecida; décadas de 1860 a 1880, cinco da África ocidental, quatro da África central, um da África oriental e cinco sem informação (se para todos os demais dados recolhidos nos processos é possível notar uma melhora na qualidade das informações entre uma época e outra, no que se refere à procedência dos africanos há uma tendência de não se indicar o local de sua origem). Ao analisarmos os dados identificados, podemos notar inicialmente que nenhum dos grandes grupos de

procedência africana esteve ausente no rol de escravos pronunciados pela lei de 10 de junho de 1835. O elemento que mais se destaca é que entre um período e outro da amostra houve um crescimento dos cativos da África ocidental.

A explicação para essa mudança liga-se, sobretudo, ao aumento, entre as décadas de 1860 e 1880, de casos provenientes da Bahia, então o local de maior concentração de cativos da África ocidental no Brasil (entre um período e outro passamos de um para quatro casos). De fato, pode-se notar que os réus africanos estavam distribuídos no país conforme as correntes principais do tráfico atlântico na primeira metade do oitocentos. Isto é, os escravos centro-africanos e de Moçambique habitavam principalmente as províncias do Sudeste e a de Pernambuco, no momento em que cometeram crimes, enquanto os da África ocidental residiam na Bahia.

Outro dado que foi possível destacar, a partir da amostra analisada, refere-se às idades dos condenados pela lei de 10 de junho de 1835. Na tabela a seguir, os réus escravos estão distribuídos em seis diferentes faixas etárias. Ela inclui também as proporções para cada uma das faixas etárias referentes ao censo de 1872 para efeitos de comparação.

Tabela 5. Réus enquadrados na lei de 10 de junho de 1835, por faixa etária.

Faixa etária do réu	Décadas 1830 a 1850		Décadas 1860 a 1880		Censo 1872
	N	%	N	%	%
0-15 anos	1	2,2	0	0	28,7
16-20 anos	6	13,4	10	12,7	10,8
21-30 anos	10	22,5	27	34,1	22,4
31-40 anos	3	6,8	18	22,7	12,4
41-50 anos	4	9,9	6	7,6	9,8
Mais de 50 anos	1	2,2	5	6,3	15,7
Sem informação	19	43	13	16,5	0,1
Total	44	100	79	100	100

Fonte: Pedido de graça imperial. AN, Ministério da Justiça e Conselho de Estado.

A análise da tabela indica inicialmente uma alta proporção de casos sem informação para o primeiro período, reforçando a tendência destacada anteriormente sobre a baixa qualidade dos dados entre as décadas de 1830 e 1850. Chama a atenção, todavia, o caso de um réu com menos de 15 anos indicado no primeiro período da amostra. Trata-se do escravo Leocádio, crioulo, que disse em seu depoimento ter 12 anos - informação anotada pelo escrivão, porém, corrigida logo em seguida pelo mesmo escrivão, que afirma ter o réu entre 14 e 16 anos. Possivelmente lembrou o escrivão (ou foi lembrado por alguém) que menores de 14 anos não eram considerados “criminosos” pelo Código Criminal; talvez por isso tenha buscado ajustar a idade de Leocádio para cima.⁸⁶ O cativo foi pronunciado pelo delegado de polícia pelo assassinato do feitor, juntamente com outros três parceiros da mesma fazenda, no ano de 1859, em Viana, Maranhão.

86. Sobre os menores, ver *Código criminal do Império* (1830), artigo 13 e artigo 18, parágrafo 10.

De acordo ainda com o Código Criminal do Império, réus com idade variando entre 14 e 17 anos poderiam ser julgados e condenados, porém, a pena deveria ser a de “cumplidade” para o crime de que se está sendo acusado, nunca a punição principal. Leocádio, mesmo tendo confessado participação na ação, acabou absolvido durante o julgamento. Possivelmente a pouca idade tenha influenciado a decisão do júri. Seu caso, contudo, serve para nos alertar que o baixo número de réus inclusos na primeira faixa de idade da tabela, em grande medida, responde a restrições legais das leis criminais do Império para menores de 14 anos.⁸⁷

A tabela indica também que nos dois períodos selecionados pela amostra é possível perceber que a maioria dos réus está concentrada justamente na faixa etária entre 21 e 30 anos. Contudo, o que mais chama a atenção na amostragem são as comparações entre os dados do segundo período (1860 a 1888) com aqueles do censo de 1872, que tem nos servido de parâmetro de análise. Dessa maneira, podemos observar que os réus rebeldes em nossa amostra se mostram em proporções bem maiores, frente à população escrava geral do Império, nas faixas de 21 a 30 e 31 a 40. Isto é, em tais faixas de idade encontramos uma porção mais significativa de rebeldes do que o seu peso na população escrava do país. O fato de 16% dos réus no segundo período da tabela não ter a idade identificada não altera em nada tal conclusão, pois mesmo

87. Ao analisar o perfil dos escravos anunciados nos jornais no Rio de Janeiro como fugidos das propriedades de seus senhores, nas primeiras décadas do século XIX, Flávio Gomes identifica que a maioria dos fugitivos está concentrada na faixa de 10 a 15 anos. Cf. Flávio dos Santos Gomes. “Jogando a rede, revendo as malhas: fugas e fugitivos no Brasil escravista”. *Revista Tempo*, 1 n.1, 1996, pp. 67-93.

que todos eles estejam alocados em outras faixas de idade (o que me parece pouco provável), as proporções que temos já são significativamente elevadas.

É importante ainda notar que, no segundo período, quanto mais avançamos nas faixas etárias, mais africanas elas ficam. Assim, no grupamento de 31 a 40 anos os africanos representam 22% do total, já na faixa de 41 a 50 eles são 66% do total e finalmente, com mais de 50 anos, os africanos representam 80% do total dos réus. Nesse sentido, as ausências mais significativas aqui são dos crioulos “velhos”, que acabaram por evitar o confronto direto com seus senhores. Tal conclusão é reforçada ainda quando destacamos que a idade média de crioulos em nossa amostra é de 29 anos, seja no primeiro ou no segundo períodos, enquanto a de africanos é de 45 anos no que se refere ao segundo período (para as décadas de 1830-1850 os dados são precários para o cálculo da idade média; nos casos em que se registrou alguma marcação nesse item, dois deles aparecem com a menção “menor de 21 anos”, um deles com o registro “maior de 21 anos” e outro com a idade de 36 anos). Por último, é importante mencionar também que nessas três faixas etárias a maioria esmagadora dos réus atuou em ações rebeldes coletivas (ou seja, aquelas que congregavam mais de dois cativos). Assim, na faixa de 31 a 40 anos, 77% dos réus se envolveram em ações coletivas, 80% entre os de 41 a 50 anos e novamente 77% entre aqueles com mais de 50 anos.

Da mesma maneira, os dados nos permitiram avançar na análise da ocupação dos réus escravos pronunciados pela lei de 10 de junho de 1835. A tabela a seguir divide os escravos em quatro categorias diferentes: não especializado (inclui os cativos que se intitulavam como roceiro, cativo, lavrador, serviço charqueada, faz o que o senhor manda, serviço braçal, vaqueiro), especializado (tropeiro, carpina, domador, pedreiro, alfaiate, feitor, carreiro, carpinteiro, barbeiro), doméstico (reúne os cativos que se intitulavam do serviço doméstico e cozinheiro) e ganho (escravos que diziam ser do serviço do ganho).

Tabela 6. Réus enquadrados na lei de 10 de junho de 1835, por ocupação.

Ocupação do réu	Décadas 1830 a 1850		Décadas 1860 a 1880	
	N	%	N	%
Não especializado	9	20	39	49,3
Especializado	3	6,8	21	26,5
Doméstico	1	2,2	5	6,3
Ganho	0	0	4	5
Sem informação	31	70	10	12,6
Total	44	100	79	100

Fonte: Pedido de graça imperial. AN, Ministério da Justiça e Conselho de Estado.

Mais uma vez, o primeiro período deixa poucas margens para considerações, devido ao grande número de réus que não apresenta informações a respeito de suas ocupações. Já para o segundo período da amostra se destaca a considerável proporção de cativos que exerciam algum tipo de trabalho

88. Robert W. Slenes. *The Demography and Economics of Brazilian Slavery (1850-1888)*, pp. 695-696. Manolo Florentino e José Roberto Góes, a partir de uma pesquisa com inventários da província do Rio de Janeiro, entre os anos de 1810 e 1830, também identificaram que os cativos sem nenhum tipo de ocupação específica representavam cerca de 70% do total. Já os especializados representariam 20% e os domésticos cerca de 10%. Manolo Florentino e José Roberto Góes. *A paz das senzalas*, p. 109.

especializado (26,5%), seguido dos domésticos (6,3%) e ganho (5%). De acordo com Robert Slenes, no censo de 1872, os escravos com trabalhos especializados representavam cerca de 10% do total, já os do serviço do ganho, 8,1%, e os de serviço doméstico, 7,5%. Por sua vez, os trabalhadores da roça e os sem ocupação representavam 74,2% dos escravos.⁸⁸ Nesse sentido, os dados identificados na amostra, para o segundo período, indicam uma proporção de escravos exercendo algum tipo de trabalho especializado maior do que os índices do censo de 1872. Já os cativos ao ganho e com trabalho doméstico teriam um peso semelhante e um pouco abaixo da média geral, respectivamente. É importante destacar ainda que entre os réus com trabalho especializado aqueles ligados ao transporte de mercadorias como, por exemplo, os carreiros e tropeiros, tiveram uma participação bastante expressiva. Assim, dos 21 cativos com profissão especializada, para as décadas de 1860-1880, oito tinham ocupações ligadas ao transporte. Também é revelador o fato de que apenas sete dos réus com profissão especializada, doméstica e ao ganho, agiram sozinhos, enquanto todos os demais estavam em movimentos que envolveram mais de dois cativos.

Os processos-crime permitiram conhecer também dados sobre o estado matrimonial dos réus escravos que acabaram nos tribunais do Império. A partir das informações arroladas nos interrogatórios e autos de qualificação, foi possível identificar que 73 (66,9%) dos condenados eram solteiros e

11 (10%) casados. Para 25 escravos (22,9%) não foi anotada nenhuma referência sobre o estado matrimonial. Quando dividimos os dados nos dois períodos selecionados não notamos diferenças muito significativas em relação ao total geral da amostra. Assim, no que se refere às décadas de 1830 a 1850, identificam-se os índices de 50% solteiros, 6,8% casados e 43,2% sem referência ao estado matrimonial. Já para o período de 1860 a 1888 são 78,4% solteiros, 11,3% casados e 10,1% sem informação.

Tabela 7. Réus enquadrados na lei de 10 de junho de 1835, a partir do estado matrimonial.

Estado matrimonial do réu	Décadas 1830 a 1850		Décadas 1860 a 1880	
	N	%	N	%
Casado	4	9	9	11,3
Solteiro	22	50	62	78,4
Sem informação	18	41	8	10,1
Total	44	100	79	100

Fonte: Pedido de graça imperial. AN, Ministério da Justiça e Conselho de Estado.

Apesar de a amostra não permitir considerações aprofundadas sobre o perfil dos rebeldes nas décadas de 1830 a 1850, devido ao alto número de réus em que não se registrou o estado matrimonial, a tabela indica uma porcentagem bastante expressiva de solteiros para o segundo período.⁸⁹ Para termos de comparação, recorreremos novamente ao censo de 1872. De acordo com esse levantamento populacional, a proporção de solteiros entre os escravizados (homens e mulheres) era de 88,5%, enquanto a de casados era de 9% e a de viúvos 2,5%.⁹⁰

89. Dos três escravizados casados entre as décadas de 1830 até 1860, apenas uma é mulher. Já para o segundo período, dos nove escravizados casados, entre as décadas de 1860 até 1880, apenas duas são mulheres.

90. Robert W. Slenes. *The Demography and Economics of Brazilian Slavery (1850-1888)*, pp. 688-689.

91. *Idem. Na senzala, uma flor*, p. 265.

Alerta-nos Robert Slenes, porém, que os dados do censo referentes ao estado matrimonial dos cativos estão sub-representados. Ao analisar as listas de matrículas de escravos do ano de 1872 anexadas aos inventários dos senhores de Campinas (SP), foi identificado que a proporção de homens e mulheres adultos casados variou entre 24% e 40%, conforme o tamanho da propriedade.⁹¹ Isso significa que a porcentagem de casados entre os réus pronunciados pela lei de 10 de junho de 1835, ao que tudo indica, está abaixo da média geral da população escrava do Império.

É importante destacar ainda que, assim como ocorre com os cativos mais velhos, os casados aparecem mais frequentemente envolvidos em ações coletivas. Enquanto dois dos quatro réus casados para as décadas de 1850-1830 estão atuando em ações coletivas, seis dos nove para os anos de 1860-1880 se envolveram nesse tipo de movimento. Mais do que um afastamento ou isolamento em relação aos demais da senzala, os casados traçavam estratégias que, possivelmente, combinavam uma luta individual (ou familiar) para melhorar suas condições no cativeiro ou conquistar a alforria por meio da aproximação com a casa-grande com possíveis ações coletivas de rebeldia com os demais parceiros da senzala. Tal consideração parece ainda mais verdadeira quanto maior é a mobilização coletiva, como as insurreições que, frequentemente, envolvem mais de uma senzala. A bibliografia tem indicado que em planos de insurreições, ocorridos

em zonas agrícolas, a exemplo do movimento de Campinas (1832), do acontecido em Carrancas (1833) e outro ainda em Vassouras (1838), a proporção de escravos casados era bastante significativa, por vezes, maior do que a média geral para cada uma das regiões. Nesses momentos, os mais velhos e casados desempenhavam inclusive papéis importantes de liderança.⁹² Voltaremos a esse ponto logo à frente.

Os processos-crime permitiram identificar, no momento em que cometeram o crime, quanto tempo os réus pronunciados pela lei de 10 de junho de 1835 habitaram a mesma propriedade. Tal informação vinha registrada nos interrogatórios ou nos autos de qualificação, aparecendo mais sistematicamente na segunda metade do século XIX.

Tabela 8. Tempo de moradia dos réus enquadrados na lei de 10 de junho de 1835, no momento do crime.

Tempo de moradia do réu	Décadas 1830 a 1850		Décadas 1860 a 1880	
	N	%	N	%
Menos de 1 ano	1	2,2	3	3,7
1 até 3 anos	2	4,5	14	17,7
4 até 10 anos	7	15,9	11	13,9
Mais 10 anos	2	4,5	10	12,6
Há muitos anos	1	2,2	8	10,1
Há alguns anos	0	0	2	2,5
Desde que nasceu	3	6,8	3	3,7
Chegou pequeno	2	4,5	1	1,2
Sem informação	26	59,3	27	34,1
Total	44	100	79	100

92. Sobre o movimento de Vassouras, ver: Flávio dos Santos Gomes. *Histórias de quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro, século XIX* [1995]. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. Sobre Carrancas, ver: Marcos F. de Andrade. *Rebeldia e resistência: as revoltas escravas na província de Minas Gerais (1831-1840)*. Dissertação de mestrado. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1996. Para o movimento de Campinas, ver: Ricardo F. Pirola. *Senzala insurgente: malungos, parentes e rebeldes nas fazendas de Campinas (1832)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2011.

Fonte: Pedido de graça imperial. AN, Ministério da Justiça e Conselho de Estado.

A tabela revela que, para o primeiro período, a maior parte dos casos está concentrada na faixa de quatro a dez anos, enquanto no segundo período encontra-se no estamento de um a três anos. Difícil dizer o que tal alteração significa diante da alta proporção de casos sem informação para o primeiro período. Pode ser, contudo, que a intensificação do tráfico interno após meados do século XIX tenha ampliado justamente os casos de rebeldia cometidos por cativos que não conseguiram (ou se recusaram a) se adaptar à nova situação nos primeiros anos da transferência. Curioso, neste sentido, que os crimes não ocorreram nos meses iniciais da mudança para uma nova propriedade, já que em ambos os períodos identificamos apenas um número muito pequeno de cativos inclusos na faixa “menos de 1 ano” de vivência na mesma fazenda. Talvez a forma mais comum de rebeldia nessa fase de adaptação em uma nova localidade fosse a fuga, buscando pressionar por uma venda para regiões diferentes. Não me parece fortuito, por exemplo, que dos quatro casos de réus pronunciados pela lei de 10 de junho de 1835 que viviam há menos de um ano em uma determinada propriedade, em ambos os períodos, dois cometeram o crime no momento em que foram capturados para serem levados de volta à fazenda, pois haviam fugido. Quanto aos outros dois, um deles foi pronunciado por envolvimento em uma ação de todos os nove cativos da senzala contra o senhor (com liderança dos mais velhos e casados), enquanto o outro seria um rebelde

reincidente, que teria atentado contra a vida de seu antigo senhor (e por isso vendido), buscando cometer um novo crime pouco depois de chegar à nova propriedade.

Os dados da tabela anterior se tornam ainda mais reveladores quando buscamos identificar o perfil dos grupos de escravos situados nas faixas indicadas. Para facilitar a análise e exposição de dados, os cativos foram reunidos em dois grupos distintos: no primeiro, todos os escravos que se envolveram em uma ação rebelde com até dez anos na mesma fazenda; no segundo, os cativos que partiram para a revolta com mais de dez anos de convívio na mesma localidade, juntamente com os que disseram ter nascido nela e os que alegaram ter chegado ali pequenos. Isso possibilita traçar paralelos entre as duas pontas da tabela, isto é, a dos que haviam chegado “recentemente” na propriedade em que cometerem um crime e a dos que eram mais “ladinos”. Ficam fora da análise os réus que não indicaram com precisão o tempo de permanência na mesma localidade (como os que disseram que viviam “há muitos anos”, “há alguns anos”). Mais do que permitir uma comparação entre as décadas de 1830-1850 e as de 1860-1880 (devido à baixa qualidade dos dados para o primeiro período), tal tipo de procedimento favorece a ampliação da compreensão da rebeldia em cada uma das épocas. Isto é, a possibilidade de contrastar o perfil dos dois grupos em cada um dos períodos.

Ao olharmos para as décadas de 1830-1850 podemos identificar características distintas de réus entre os chamados “recentemente chegados” e os mais “ladinos”. É fato que nossa amostra de dados é bem pequena, mas ela nos mostra particularidades entre os dois grupos que parecem bastante reveladoras. Em primeiro lugar, enquanto entre os cativos com até dez anos de vivência na mesma propriedade não se registra nenhuma mulher, no grupo dos mais ladinos elas são 25%. Em segundo lugar, algo semelhante ocorre em relação ao estado civil dos réus, isto é, se no primeiro grupo todos são solteiros, no segundo 50% são casados. Quanto à questão da origem dos escravos, notamos que 30% dos réus do primeiro grupo são africanos, enquanto no segundo esse número sobe para 50% do total.⁹³ Por fim, é revelador ainda o fato de que, enquanto os cativos do primeiro estão concentrados, sobretudo, na faixa etária de 21 a 30 anos (50% dos casos), os do segundo grupo concentram-se na faixa de 41 a 50 anos (também 50% dos casos). Isso significa que se, por um lado, os rebeldes do primeiro grupo são principalmente crioulos, solteiros e com idades situadas especialmente na casa dos 20 anos, os réus do segundo grupo apresentam um maior equilíbrio entre aqueles de origem crioula e os de procedência africana, com alta parcela de casados e cativos mais velhos. São perfis, portanto, bastante distintos. Já destaquei anteriormente que os africanos estão sub-representados na amostragem para as décadas de 1830-1850.

93. Os dados para as décadas de 1830-1850 são os seguintes: até 10 anos: distribuição por sexo (10 homens, nenhuma mulher); estado matrimonial (7 solteiros, 3 sem informação e nenhum casado); origem (6 crioulos, 1 africano e 1 sem informação); mais de 10 anos: distribuição por sexo (3 homens e 1 mulher); estado matrimonial (nenhum solteiro, 2 sem informação e 2 casados); origem (2 crioulos, 2 africanos e nenhum sem informação).

Contudo, não deixa de ser significativo destacar que quando esses africanos se tornam mais velhos e ladinos, seus processos acabam subindo com mais frequência ao Poder Moderador. Os africanos ladinos, ao que parece, encontraram maior complacência das autoridades para mandar seus recursos de apelação ao Imperador, em comparação aos africanos mais jovens e recém-desembarcados.

Tabela 9. Distribuição dos réus escravos enquadrados na lei de 10 de junho de 1835, por faixa etária e tempo de moradia no momento do crime.

Faixa etária	Décadas de 1830 a 1850				Décadas de 1860 a 1880			
	Tempo de moradia				Tempo de moradia			
	Até 10 anos		Mais de 10 anos		Até 10 anos		Mais de 10 anos	
	N	%	N	%	N	%	N	%
0-15 anos	0	0	0	0	0	0	0	0
16-20 anos	1	10	0	0	4	14,2	1	9
21-30 anos	5	50	0	0	10	35,7	5	45,4
31-40 anos	1	10	1	25	6	21,4	2	18,1
41-50 anos	0	0	2	50	4	14,2	1	9
Mais de 50 anos	0	0	0	0	1	3,5	0	0
Sem informação	3	30	1	25	3	10,7	2	18,1
Total	10	100	4	100	28	100	11	100

Fonte: Pedido de graça imperial. AN, Ministério da Justiça e Conselho de Estado.

Por sua vez, quando observamos o perfil dos situados nas décadas de 1860-1880 identificamos uma situação curiosamente inversa à que acabamos de descrever para o primeiro período da amostra. Isto é, as mulheres, os africanos, os casados e os mais velhos estavam concentrados em maior número no grupo que vivia na mesma propriedade há até

94. Os dados para as décadas de 1860-1880 são os seguintes: até 10 anos: distribuição por sexo (24 homens e quatro mulheres); estado matrimonial (21 solteiros, cinco casados e dois sem informação); origem (23 crioulos, cinco africanos); mais de 10 anos: distribuição por sexo (11 homens e nenhuma mulher); estado matrimonial (nove solteiros, dois sem informação e nenhum casado); origem (23 crioulos, cinco africanos e nenhum sem informação).

dez anos, e não entre os mais ladinos. Vejamos os dados. No que diz respeito às mulheres, elas representam 14% dos réus “recém-chegados”, enquanto nenhuma escrava é encontrada entre aqueles com mais de dez anos na mesma localidade. Já em relação aos africanos, 18% deles estão no primeiro grupo, enquanto nenhum do segundo grupo é estrangeiro. No que se refere ao estado civil a situação é semelhante, ou seja, também por volta de 18% deles estão no primeiro grupo, e não há nenhum escravo casado no segundo grupo (todos são solteiros).⁹⁴ Por fim, no tocante às idades, vemos que a maioria dos “recém-chegados” está concentrada na faixa etária de 21 a 30 anos, representando 35,7% do total. Contudo, é significativo notar que cerca de 18% destes escravos tem mais de 40 anos. Já para o segundo grupo, a maioria está na faixa etária de 21 a 30 (45,4% do total), e apenas 9% deles têm mais de 40 anos. Assim, os escravos mais ladinos, nesta amostra, nas décadas de 1860-1880, não são os mais velhos, ao contrário, são justamente os jovens adultos (na casa dos 20 anos), crioulos e solteiros, que foram desterrados ainda bastante jovens pelo tráfico interno.

Dessa forma, além do baixo número de crioulos velhos, como destacado anteriormente, a amostra, especialmente para o segundo período, apresenta uma pequena participação de africanos ladinos em suas propriedades, isto é, aqueles que viviam há mais de uma década em um mesmo lugar e tinham já certa idade. Nesse sentido, podemos dizer

que os escravos mais antigos, e possivelmente os mais bem situados nas senzalas (como os crioulos velhos e africanos ladinos em suas propriedades), teriam se mostrado menos dispostos ao enfrentamento direto contra seus senhores nos últimos anos da escravidão. Certamente seus métodos de pressão frente à casa-grande, em busca de suas próprias demandas, ocorriam de outras maneiras. De qualquer forma, um olhar atento para os grupos que estavam se rebelando mostra que eles eram compostos não apenas dos grupos majoritários das senzalas, mas de representantes daqueles que já haviam conquistado diferenciações frente aos demais (via casamento e trabalho especializado) e que ainda assim se mostravam pouco resignados, forjando novas tensões nas perspectivas de controle senhorial.

A maioria dos africanos identificados nesta amostra, por exemplo, entre as décadas de 1860 e 1880, são os que acabaram desterrados pelo tráfico interno e que viviam em uma determinada localidade havia cerca de cinco ou seis anos (raros eram os que estavam há nove ou dez anos no mesmo lugar). Além disso, parte deles já havia conseguido se casar no novo cativeiro, desempenhava alguma atividade especializada e estava na faixa dos 40 e tantos anos, dois deles estavam com 50 anos e um com 60 anos. De fato, algo semelhante pode ser dito em relação às mulheres, aos casados e aos mais idosos, de modo geral, que mesmo apresentando baixos índices na amostra como um todo, apresentam-se em maiores

proporções no grupo de escravos “recentemente” chegados. Quer dizer, tais elementos compunham características importantes de distinções entre os escravizados nas senzalas, mas não os impediu, porém, de se envolver em ações de rebeldia. O retorno aos “tumbeiros”, na expressão de Richard Graham, possivelmente tornou mais aguda a sensação de instabilidade na experiência da escravidão, aumentando as expectativas de verem rapidamente concretizados certos direitos nas senzalas. As justificativas mais recorrentes para seus crimes passaram por questões como o castigo físico, a qualidade e quantidade de trabalho, alimentação, temas relacionados com a posse de animais e o acesso à alforria. Em um dos casos, ocorrido em Campos em 1871, um bom número de africanos mais idosos e alguns casados estavam envolvidos e a questão da alforria (ou melhor, a ausência de perspectivas de liberdade) esteve no centro das contendas levantadas para a erupção da revolta.

É provável que a mesma sensação de impaciência, ou seja, de querer ver rapidamente a concretização de certos direitos no cativeiro e a conquista da alforria tenha tomado os réus escravos mais jovens, especialmente os negociados no tráfico interno (apesar dos crioulos nascidos nas fazendas não estarem totalmente excluídos dessa situação). Também suas justificativas para a revolta não são muito distintas das que apresentamos acima sobre os africanos mais velhos.

Nesse sentido, o que parece incomodá-los é que o caminho de granjear os favores senhoriais para conseguir, ao longo tempo, distinções nas senzalas e, quem sabe, a alforria, mostrava-se muito longe. O aumento das críticas à escravidão a partir da década de 1860, o reforço no sentimento de instabilidade no cativo por conta do tráfico interno e mesmo o aumento das taxas de comutações de pena de morte (que crescem fortemente nos anos 1860, chegando à quase totalidade dos casos no começo da década seguinte) resultaram, possivelmente, em maior disposição para o enfrentamento direto. Para a amostra como um todo, as altas proporções de escravos jovens e adultos se rebelando se tornam ainda mais expressivas no grupo dos desterrados pelo tráfico há mais de uma década, especialmente na faixa entre 21 e 30 anos. Assim, enquanto no censo a proporção de cativos entre 21 e 30 anos é de 22,4%, no grupo em questão é de 45%.

É certo que não temos dados suficientes para dizer se algo parecido já não estivesse ocorrendo no primeiro período desta amostra (1850-1830), ou seja, jovens adultos em peso bem superior ao que representavam na população geral também em agitação. Os dados levantados para o primeiro período de análise são muito restritos. Contudo, não parece fortuito o fato de ser justamente a segunda metade do século XIX o momento em que as políticas de alforria ampliaram o rol de beneficiados para incluir maior fatia de homens adultos.⁹⁵ Trata-se exatamente do grupo que nesta amostra

95. Sobre as alforrias na segunda metade do século XIX, ver: Peter Eisenberg. *Homens esquecidos*. Campinas: Unicamp, 1989; Enid Berta Bertin. *Alforrias na São Paulo do século XIX: liberdade e dominação*. São Paulo: Humanitas/FFLCH-USP, 2004; e Lizandra Meyer Ferraz. *Entradas para a liberdade*.

vem se mostrando expressivamente mais atuante nas rebeliões das senzalas. Enfim, outras pesquisas ainda precisam ser feitas sobre os rebeldes na primeira metade do século XIX e sobre a relação entre os processos de alforria e a rebeldia escrava, em busca de observações mais apuradas das transformações que ocorrem ao longo do tempo. Fato, porém, é que a ampliação por si só das concessões senhoriais já mostrava o enfraquecimento do escravismo e de suas estruturas de dominação tradicionais.

O PERDÃO IMPERIAL

Sidney Chalhoub e Elciene Azevedo foram os dois primeiros pesquisadores a chamarem a atenção para a decisão da seção Justiça do Conselho de Estado de 17 de outubro de 1872 que determinava que os réus escravos sentenciados a galés perpétuas ou prisão perpétua, caso viessem a ser perdoados pelo monarca, não voltariam ao domínio de seus senhores.⁹⁶ Estariam, assim, completamente livres. Não há dúvida de que tal medida animou muitos escravos presos a enviar seguidamente pedidos de graça ao rei, pressionando o Poder Moderador pelo perdão da pena ou, ao menos, pela redução da sentença, especialmente nas décadas de 1870 e 1880. Diversos foram os casos de escravos condenados pela lei de 10 de junho de 1835 que já haviam inclusive alcançado a comutação da sentença de morte em galés e passaram então a

96. Sidney Chalhoub. *Visões da liberdade*, pp. 175-182 e Elciene Azevedo. *O direito dos escravos*, pp. 57-85.

lutar pela liberdade das grades das prisões ou das correntes das galés. Tal movimento representou um capítulo importante na história da derrocada da escravidão e da luta por um sistema penal baseado na igualdade entre os réus. Vale a pena, dessa forma, investigar a fundo a decisão de 1872 e as motivações que a criaram.⁹⁷

97. José Próspero Jeová Carotá (org.). *Imperiais resoluções tomadas sobre consultas da seção de Justiça do Conselho de Estado desde o ano de 1842 até hoje*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier Livreiro Editor, 1884, p. 1.586. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/483>. Acesso em: 25/03/2023.

Fonte: Jean Baptiste Debret. “Vivres portés aux prisonniers”. *Voyage pittoresque et historique au Brésil, ou séjour d’un artiste français au Brésil*. Paris: Firmin Didot Frères, 1834-39.

98. Não foi possível localizar esse documento propriamente dito; tivemos acesso apenas a um breve resumo dessa carta transcrito na ata de discussão da seção Justiça. Contudo, supomos que não tomaria o diretor da Casa de Correição tal iniciativa se não fosse uma questão que lhe aparecesse no dia a dia de trabalho.

Imagem 25. Chegada de alimentos na cadeia.



Nos primeiros meses de 1872, o diretor da Casa de Correição da Corte enviou um ofício ao ministro da Justiça perguntando qual o procedimento que deveria adotar diante dos casos de escravos que eram perdoados da pena de galés ou prisão perpétua, isto é, queria saber se tais indivíduos deveriam retornar ao domínio de seus senhores ou se estariam definitivamente livres.⁹⁸ O questionamento foi analisado inicialmente por um funcionário do Ministério da Justiça, Cunha

Figueiredo, que apresentou sua decisão logo em 25 de abril de 1872. Segundo ele, não existia na tradição jurídica brasileira baliza alguma que pudesse ajudar na resposta à questão, por isso era necessário recorrer ao direito romano, especialmente à lei de Justiniano, a fim de encontrar uma solução para o problema. Para Cunha Figueiredo, o direito romano fazia uma distinção entre os servos da pena e os escravos sentenciados perpetuamente: no primeiro caso, o perdão da pena representava a liberdade completa; já em relação ao segundo, o fim do cumprimento da pena significava o retorno ao domínio do antigo senhor. Como no Brasil não existia a condição de “servos da pena”, prossegue o relator, o perdão aos réus escravos deveria levar, portanto, o retorno ao cativo. Dessa forma, tinham as autoridades imperiais a obrigação de fazer regressar os perdoados do rei aos seus senhores. O parecer de Cunha Figueiredo foi referendado por outro funcionário do Ministério da Justiça, A. Fleury.⁹⁹ O caso subiu então à seção Justiça do Conselho de Estado, ganhando a relatoria de José Thomas Nabuco de Araújo. O conselheiro relator discordou dos funcionários do Ministério da Justiça e apresentou parecer favorável à libertação dos escravos sentenciados a galés ou prisão perpétua que viessem a ser perdoados pelo monarca. Para ele, o benefício da graça imperial nesses casos voltava-se exclusivamente para o sentenciado, nunca em proveito do senhor.

99. José Próspero Jeová Carotá (org.). *Imperiais resoluções tomadas sobre consultas da seção de Justiça do Conselho de Estado desde o ano de 1842 até hoje*, pp. 1.586-1.587.

“A contingência única que pode fazer cessar essa pena perpétua é o perdão conferido pelo Poder Moderador. Mas o perdão é uma graça, é um favor. E no caso sujeito é mais; é um dever, que se funda na regeneração moral presumida pela conduta do condenado, durante o longo tempo do sofrimento da pena. Assim que, não pode a graça, sem absurdo, ter o efeito odioso de restituir à escravidão aquele a quem foi concedida. Se tal efeito a graça pudesse ter, não deveria ser concedida sem conceder-se também ao condenado a escolha entre ela [e] a continuação da pena, porque esta bem pode ser para ele menos repugnante que a escravidão [...] A liberdade é aqui um fato jurídico, consequência necessária da graça, que fez cessar a perpetuidade da pena, não no interesse do senhor, mas só no interesse e como recompensa do condenado [...] A Secretaria cita, para fundar a sua opinião, a lei de Justiniano, que acabou [com] a servidão da pena. O conselheiro relator entende, porém, que esta citação é mal aplicada, se não contraproducente. 1º. Porque a questão aqui não é a de servidão de pena, que compreende livres e escravos, mas da perpetuidade da pena, a qual exclui a possibilidade do domínio do senhor, e importa a perda do escravo. 2º. Porque não é lícito aplicar a bem da escravidão e para escravidão uma lei toda destinada à liberdade. O Conselheiro Relator pede licença a Vossa Majestade Imperial,

100. *Idem*, p. 1.587.

para repetir as palavras de Justiniano, explicando essa Lei (Novella 22 , cap. 8): ‘bem longe de querer mudar o estado livre em condição servil, nós há muito tempo nos esforçamos em restituir os escravos à liberdade.’”¹⁰⁰

As alegações de Nabuco de Araújo não foram aceitas pelo barão de Três Barras, também membro da seção Justiça do Conselho de Estado. Segundo o barão, tal tipo de decisão transformaria em estado

“deplorável a sorte e posição dos senhores e suas famílias, cuja segurança ficaria inteiramente dependente da boa índole dos seus escravos”.

Se for verdade, pois, que nada é mais “repugnante que a escravidão”, comentava o barão, e se, além disso, se oferece a “expectativa de liberdade pelo perdão da pena”, a existência dos senhores se transformaria em um “favor que os bons escravos lhe prestariam”. Apesar disso, o barão reconhecia que se tratava de uma questão delicada, já que não lhe parecia certo fazer o réu perdoado voltar ao domínio de seu senhor - tanto porque pode o senhor e sua família voltar a se transformar em vítimas da ação do réu, como ainda pelo longo tempo em que ficou o escravo fora do domínio senhorial. Como solução, portanto, propunha o barão que os escravos perdoados da pena passassem a pertencer ao Estado.¹⁰¹

101. *Idem*, pp. 1.587-1.588.

O último membro da seção Justiça a se pronunciar foi Francisco de Paulo de Sayão Lobato, que concordou com Nabuco de Araújo, destacando que a partir do momento em que era imposta ao escravo uma pena perpétua, juridicamente perdia o proprietário qualquer direito de posse ou domínio, e tal direito não poderia jamais ser restituído “por falta de disposição competente” e ainda por ser um “desacato” ao “supremo Poder”. Nabuco de Araújo voltou ainda a se pronunciar a respeito desse debate, destacando que a proposta do barão de transformar os perdoados em escravos da nação não era executável, já que, pela lei de 28 de setembro de 1871, ficaram livres todos os cativos de propriedade do Estado imperial. Em 17 de outubro, d. Pedro II deu a palavra final sobre a questão; concordou com Nabuco de Araújo e Sayão Lobato: ficavam livres, portanto, os escravos perdoados por graça do Poder Moderador, sem ter que voltar ao antigo dono.

Em relação a essa decisão da seção Justiça do Conselho de Estado duas questões precisam ser mais bem analisadas: primeiro, o contexto emancipacionista do começo da década de 1870; segundo, os motivos do diretor da Casa de Correição da Corte para enviar a carta aos conselheiros do monarca. Com relação ao primeiro ponto, é importante destacar que a política oficial de emancipação dos cativos no Brasil, aberta com a aprovação da lei de 28 de setembro de 1871, se refletia na decisão da seção Justiça sobre a condição dos réus perdoados. Os termos com que Nabuco de Araújo finalizava

seu parecer, apresentando uma citação de Justiniano (“bem longe de querer mudar o estado livre em condição servil, nós há muito tempo nos esforçamos em restituir os escravos à liberdade”), expressam esse momento de crítica ao sistema escravista e favorecimento da liberdade. Portanto, não deixa de ser tal decisão da seção Justiça mais uma medida que visa acabar (lentamente) com a escravidão no país.

Em relação ao segundo ponto, a análise é um tanto mais difícil em parte porque não houve acesso à íntegra da carta do diretor da Casa de Correição da Corte (apenas a um resumo reproduzido nos debates do Conselho de Estado) e também devido ao fato de que os perdões imperiais não representavam um fenômeno típico do começo da década de 1870, isto é, se tratava de uma inovação com a qual as autoridades do Império não sabiam ainda como lidar, forçando uma posição do Conselho de Estado. Assim, a compreensão dos motivos que levaram o diretor da Casa de Correição a fazer subir o questionamento a respeito dos escravos perdoados será analisada à luz da própria tradição de envio dos pedidos de graça ao monarca. Traçamos as análises a respeito desse tema a partir de uma investigação a respeito de quem eram os réus perdoados e, afinal, quantos eles representavam.

Para tratar dessas indagações, analisamos duas séries documentais diferentes: uma é o livro de registro de decretos do Poder Moderador¹⁰² para o período de 3 de março de

102. Livro de registro de decretos do Poder Moderador. AN, série Justiça, IJ3 5*.

103. Livro de perdões, comutações do Poder Moderador. AN, Série Justiça, IJ3 9*.

104. Brasil Gerson. *A escravidão no Império*. Rio de Janeiro: Pallas, 1975.

105. Livro de registro de decretos do Poder Moderador.

1854 a 19 de setembro de 1863 (criado para averbar os decretos emitidos pelo chamado quarto poder, incluindo aí os casos de comutação e perdão de penas); a outra é o livro de registro da correspondência oficial do ministro da Justiça¹⁰³ com os demais membros da burocracia imperial, sejam presidentes de província, juizes, parlamentares etc., compreendendo o período de 14 de abril de 1874 a 17 de dezembro de 1879 (essa fonte nos permite conhecer as decisões do Poder Moderador referentes aos pedidos de graça, pois tais decisões eram despachadas pelo ministro da Justiça para as autoridades provinciais). Acrescentam-se à discussão, ainda, os dados encontrados por Brasil Gerson em pesquisa nos jornais cariocas entre os anos de 1850 e 1875.¹⁰⁴ Não foram encontradas informações para a primeira metade do século XIX, nem para a década de 1880; contudo, esses dois livros de registros, criados à época pela própria burocracia imperial, e os dados de Brasil Gerson, ajudam-nos a identificar algumas tendências no que se refere à quantidade e ao perfil dos agraciados entre 1850 e 1870, e assim a construir um quadro de possibilidades para as outras décadas.

No que se refere ao período entre março de 1854 e setembro de 1863, identifiquei 106 réus escravos beneficiados por algum tipo de graça imperial.¹⁰⁵ Desse total, apenas seis (5,6%) alcançaram o perdão completo da pena. A grande maioria, 97 (91,5%), foi beneficiada com a comutação da pena de

morte em galés perpétuas ou prisão perpétua. Dois réus escravos (1,8%) alcançaram a comutação da pena inicial para a de 20 anos de prisão e um (0,9%) conseguiu comutar a sentença de primeira instância para seis anos de prisão. Tais dados deixam claro que o número de réus escravos que alcançavam o perdão completo de suas penas era muito reduzido, não chegando a um caso por ano (0,66). Não se consegue precisar o quanto tal fonte pode ter sub-registrado o número de ocorrências - imaginando, por exemplo, que o funcionário responsável por tal tarefa não fosse dos mais meticolosos com sua função. Contudo, a julgar pelos números encontrados por outras fontes documentais, o certo é que o monarca era bastante econômico na concessão do perdão real aos presos escravos.

Para o período de abril de 1874 a dezembro de 1879, o livro de registro da correspondência do ministro da Justiça lista 117 réus escravos beneficiados pela graça imperial.¹⁰⁶ Desse total, 13 (11,1%) alcançaram o perdão completo da pena. A grande maioria, contudo, continuou sendo contemplada com a comutação da pena de morte em galés ou prisão perpétua: 97 réus (82,9%). Outros sete (5,9%) escravos conseguiram penas menores que a perpétua (três tiveram a sentença convertida em 20 anos de prisão com trabalho, dois em 12 anos de prisão com trabalho, um em um ano de prisão com trabalho e um em seis meses de prisão com trabalho).

106. Livro de perdões, comutações do Poder Moderador.

Finalmente, apenas dois escravos, durante todo esse período, não obtiveram clemência alguma do rei, sendo executados em praça pública. De acordo com essa documentação, o último réu escravo enforcado no país, por força de sentença judicial, teria sido o escravo Francisco na cidade de Pilar, em Alagoas, em 1876.

Ao compararmos os resultados do livro de decretos do Poder Moderador (1854-1863) com o livro de registro da correspondência do ministro da Justiça (1874-1879), é possível identificar um aumento significativo no número de perdões concedidos pelo imperador: no primeiro caso, eles representavam 5,6% das graças imperiais (média de 0,66 réus por ano), já no segundo, o número subiu para 11,1% (média de 2,6 casos por ano). Outra diferença importante é o crescimento do número de réus que conseguiram a comutação da pena inicial para sentenças menores que a perpétua; a porcentagem variou de 2,8% no primeiro período para 5,9% no segundo. Em todo caso, no que se refere aos réus escravos, o exercício das atribuições do Poder Moderador, no Brasil imperial, concentrou-se fortemente na comutação das penas de morte em galés ou prisão perpétua.

Os dados encontrados nesses dois livros podem ser ainda analisados em relação ao levantamento feito por Brasil Gerson a partir dos periódicos *Jornal do Commercio* e *Diário Oficial* para o período de 1850 a 1875. De acordo com Gerson, foi

107. Brasil Gerson. *A escravidão no Império*, p. 150.

possível identificar nesses jornais 195 casos de réus inicialmente condenados à morte que conseguiram algum tipo de graça do Poder Moderador. Suas análises indicam que 156 réus escravos (80%) tiveram suas sentenças convertidas em galés ou prisão perpétua e cinco (2,5%) em penas menores que a perpétua. Já o total de perdoados alcançou o número de 34 escravos (17,4%). No que se refere a estes últimos, Gerson destacou ainda que 11 réus foram perdoados entre 1850 e 1870 e 23 no período de 1871 a 1875.¹⁰⁷ Assim, os dados de Gerson confirmam as duas conclusões fundamentais a que chegamos na presente pesquisa: primeiro, que a atuação do Poder Moderador se voltou especialmente para a comutação de penas capitais (substituindo-as pelas galés ou prisão perpétua), segundo, que houve um aumento considerável no número de escravos perdoados, especialmente a partir da década de 1870.

De fato, a grande diferença entre os dados de Gerson e os levantamentos deste estudo, a partir dos livros de registro, refere-se à velocidade desse crescimento nos anos 1870. Os dados de Gerson apontam que entre 1850 e 1870 a média anual de perdões foi de 0,55, já entre 1871 e 1875 a média teria passado para 5,75 casos. Nos primeiros 20 anos da amostra de Gerson, a média anual de casos de perdão se aproxima do número encontrado por este estudo entre 1854 e 1863, 0,66 réus. A discrepância maior se refere ao aumento da década de 1870, que, segundo Gerson, teria elevado o número de

réus perdoados para quase seis escravos por ano, enquanto meus dados indicam menos de três (considerando aqui o livro de correspondência do ministro da Justiça entre os anos de 1874 e 1879). É possível dizer que essa diferença esteja ligada aos anos distintos analisados, isto é, na primeira metade da década de 1870 (estudada por Gerson) o número de perdões, de fato, teria disparado, saindo de uma média anual de menos de um caso para quase seis, e depois, na segunda metade dessa década (segundo o levantamento desta pesquisa), caiu para perto de três. Teríamos, nesse sentido, duas bruscas variações em dez anos.

O grande problema com essa interpretação é encontrar uma justificativa consistente que seja capaz de explicar duas mudanças tão acentuadas na política imperial em apenas uma década. Pelas discussões observadas no Conselho de Estado e no Ministério da Justiça, nada indicaria alterações tão significativas nos rumos da política de perdões. O mais certo, portanto, é que as diferenças de dados localizados por Gerson e por esta pesquisa se refiram ao formato das fontes estudadas. Destacamos anteriormente que eventualmente poderiam as amostras desta pesquisa apresentar problemas de sub-representação (por falta de anotações sistemáticas na época), mas é possível também que os números de Gerson tenham sido inflacionados, ao ser feita a compilação das informações de dois diferentes jornais (pode ser, por exemplo, que um mesmo réu tenha sido contado mais de uma vez).

De qualquer forma, o que esses dados revelam é que, quantitativamente, o número de réus perdoados era pequeno (especialmente em comparação com os números de comutações de penas capitais para galés ou prisão perpétua). Na melhor das hipóteses, não chegava a seis casos por ano, e no pior cenário, não alcançava três. É difícil dizer o que teria ocorrido na década de 1880, mas a julgar pelas respostas aos repetidos pedidos de graça nesse período, que analisaremos detalhadamente à frente, o monarca não alterou significativamente sua política de perdão, fazendo com que o número de beneficiados talvez continuasse entre três e seis casos anuais.

Contudo, quem eram os réus escravos beneficiados pelo perdão real? Uma maneira de responder esta questão é observar qual foi a pena aplicada pelos tribunais de primeira instância. Assim, entre 1854 e 1863, do total de seis perdoados, identifiquei que dois foram condenados a oito anos de galés, um a 12 anos de prisão com trabalho e somente um recebeu como pena inicial a sentença de galés perpétuas (no caso dos outros dois não foram fornecidos tais dados).¹⁰⁸ Isso significa que ao longo do período abordado pelo livro de decretos do Poder Moderador nenhum dos escravos perdoados havia sido condenado inicialmente à morte e, muito provavelmente, nenhum deles fora sentenciado pela lei de 10 de junho de 1835. Seguindo a lógica de condenação das leis penais do Império de que a pena crescia

108. Livro de registro de decretos do Poder Moderador.

dependendo da gravidade do crime (e vice-versa: crimes menores, penas igualmente menores), podemos afirmar então que os perdoados eram escravos que cometeram pequenos delitos, como agressões (contra outros escravos ou homens livres que não eram ligados à família senhorial ou ao controle da produção agrícola) ou roubos. Isto quer dizer que, muito possivelmente, não se tratava de réus que cometeram assassinato ou insurreições, crimes em que dificilmente se escapava da pena capital.

Já no que se refere ao livro de registro de correspondência do ministro da Justiça (1874-1879), é possível notar uma diferença fundamental no perfil dos perdoados quando comparado ao período de 1853 a 1864.¹⁰⁹ Dos 13 réus escravos que alcançaram a mais alta graça do Poder Moderador, nove haviam sido condenados inicialmente a galés perpétuas, dois à prisão perpétua e outros dois à pena de morte.¹¹⁰ Essa mudança no perfil dos escravos perdoados representava uma alteração significativa na categoria de “perdoáveis”. Em outros termos, o imperador passou a beneficiar com seu perdão não mais os réus que haviam cometido pequenos crimes, mas sentenciados cuja pena inicial indicava um delito grave. Diferentemente do período anterior, é possível que a grande maioria dos réus tivesse sido condenada pela lei de 10 de junho de 1835, por terem praticado crimes como assassinato, agressões contra a família senhorial, feitores e administradores ou insurreições.

109. Livro de perdões, comutações do Poder Moderador.

110. Esses condenados à pena capital alcançaram a primeira comutação em 1853, quando a sentença de morte foi convertida em galés perpétuas, e, finalmente, em 1875, foram perdoados das galés.

111. Sidney Chalhoub. *Visões da liberdade*, pp. 175-182.

Nesse sentido, podemos dizer que mesmo sendo pequeno o número de réus escravos perdoados, o aumento identificado para a década de 1870, somado à alteração do perfil dos beneficiados e ainda à decisão do Conselho de Estado de 17 de outubro de 1872, que tornava forro os escravos favorecidos pela graça imperial, as expectativas de liberdade geradas em torno dos pedidos de graça foram imensas. Sidney Chalhoub, por exemplo, ao analisar processos criminais na Corte nas duas últimas décadas da escravidão, identificou com certa frequência no depoimento de réus escravos a justificativa de que cometiam crimes contra seus senhores e feitores para ficarem “livres”.¹¹¹ É certo que, de imediato, essas falas podem significar que se ficaria livre do senhor ou feitor, mas havia nelas também a expectativa da própria alforria. Neste sentido, as mudanças na política de perdão do monarca foram fundamentais para embalar as expectativas de liberdade de muitos cativos que viam no Estado imperial a possibilidade de garantirem determinados direitos, ao mesmo tempo em que se ampliava a oposição ao regime escravista.

Depois de toda essa digressão relacionada aos pedidos de graça e casos de réus perdoados pelo monarca, é possível retornar à pergunta levantada páginas atrás a respeito dos motivos do diretor da Casa de Correição da Corte em consultar os conselheiros do imperador sobre o destino dos réus escravos perdoados de uma pena perpétua (seja de galés ou prisão).

Assim, levando em consideração os resultados encontrados com os livros de registros do Ministério da Justiça e do Poder Moderador, podemos dizer que, mesmo não sendo o ato de perdoar uma novidade no começo da década de 1870, a política de concessões de graças por parte do monarca passou por alterações significativas, alterando certamente o cenário cotidiano enfrentado pelo diretor da Casa de Correição. Se nos anos 1850 e 1860 os perdoados eram escravos que haviam cometido pequenos delitos e que ficavam pouco tempo na prisão (talvez não existissem dúvidas de que deveriam retornar ao cativeiro), nos anos 1870 os beneficiados eram cativos que praticavam crimes mais graves e que chegavam a ser considerados “perdidos para sempre” para seus senhores no momento da aplicação da sentença. Assim, o questionamento do diretor da Casa de Correição, possivelmente, refletia os primeiros impactos dessas alterações na política de perdões. A resposta dada pelos conselheiros do imperador, como sabemos, favoreceu a liberdade.

CARTAS AO IMPERADOR

O envio de pedidos de perdão de pena ao monarca remete a uma tradição do Antigo Regime. Ao vasculhar a documentação do Ministério da Justiça, depositada no Arquivo Nacional, deparamo-nos, por exemplo, com cartas datadas do começo do oitocentos. Contudo, mais do que identificar que os pedidos de perdão remetem a uma tradição

anterior à configuração da Justiça no Brasil no século XIX, é fundamental pensar os significados que tal prática adquiriu ao longo do tempo. Dessa forma, concentrar-nos-emos nas cartas de perdão de réus escravos que cumpriam penas perpétuas, encontradas junto aos 79 casos que conformam esta amostra de pesquisa. A grande maioria dos documentos analisados é datada das décadas de 1870 e 1880, e se refere a réus que já haviam conseguido uma comutação inicial da pena de morte em galés ou prisão e que passaram a insistir no perdão total da pena. A concentração desse tipo de fonte nas duas décadas finais do Império possivelmente se explica tanto pela decisão do Conselho de Estado, em 17 de outubro de 1872, que tornava forro os perdoados de penas perpétuas, como também pelo processo de favorecimento dos sentenciados por crimes graves no final do século XIX. Isto é, tais mudanças, ao que tudo indica, serviram como um incentivo ao ato de enviar cartas ao monarca.

Mas se mudanças vindas de cima favoreceram, possivelmente, o aumento do número de cartas de perdão (ao menos na amostra desta pesquisa), a pressão feita desde baixo parecer também colaborado para transformações na estrutura penal. No ano de 1888, por exemplo, o governo imperial deu início a um amplo processo de revisão das penas de réus escravos condenados pela lei de 10 de junho de 1835, beneficiando um grande número deles. O imperador ordenou aos presidentes de província que enviassem ao Poder Moderador

os traslades de processos-crime de todos os réus condenados que ainda cumpriam pena pela fatídica lei de 10 de junho de 1835. Dessa maneira, a insistência com que muitos réus acionaram o Poder Moderador em busca de uma nova revisão de pena, questionando as sentenças dos tribunais de primeira instância, parece-nos ter contribuído para a decisão do governo imperial de 1888. Em outras palavras, a luta de réus escravos presos veio a se somar a um movimento geral de questionamento e desmonte das instituições que forjaram o escravismo no Império no final do século XIX. Suas ações junto ao Poder Moderador deram à palavra *liberdade* um significado bastante particular, representando a libertação das correntes das galés e a saída da cadeia.

Damos início à análise das cartas de perdão com o caso dos escravos Bráulio, Benjamin, Moisés, Inácio e João da vila de Nazareth, na Bahia, que no ano de 1867 foram condenados à pena de morte pelo assassinato de seu senhor.¹¹² Trata-se de um episódio já analisado no capítulo anterior, em que os cativos mataram Joaquim Porfírio de Sousa a pauladas e por asfixia, quando ele chegava em casa, na parte urbana da vila. O corpo da vítima foi jogado no Beco do Teatro na mesma noite, sendo encontrado no dia seguinte pela manhã. Presos os suspeitos, os cinco escravos acabaram sentenciados à pena capital. O juiz de direito que presidiu o caso escreveu em nome dos réus uma solicitação de comutação da pena capital, como previa o decreto de 2 de janeiro de 1854.

112. Caso dos réus Bráulio, Benjamin, Moisés, Inácio. AN, MJ, Gifi, maço 5H-55.

Como resultado desse pedido, os escravos conseguem a comutação da pena de morte para a de galés perpétuas, a ser cumprida no presídio de Fernando de Noronha. Começava então a saga dos escravos para alcançar uma redução de pena ou mesmo o completo perdão.

Imagem 26. Carregadores escravizados.



Fonte: Alberto Henschel. *Negros escravizados transportando homem numa liteira, Salvador c. 1869*. Instituto Moreira Salles. Disponível em: <https://ims.com.br/titular-colecao/alberto-henschel/>

O primeiro dos cinco réus escravos a enviar ao monarca um novo pedido de graça foi Moisés, em 28 de junho de 1878. O documento foi escrito por Joaquim Alves dos Santos, sobre quem não possuímos maiores informações além de ter ajudado o escravo nessa empreitada. Fazia então pouco mais de dez anos que Moisés cumpria pena de galés em Fernando de Noronha, sendo que sua principal alegação nessa carta era a de que não havia atuado diretamente na morte de seu senhor, desempenhando durante o crime apenas o papel de “cúmplice”. O réu destacou ainda no documento os “atropelos” que enfrentava um escravo diante de um tribunal do júri e a impossibilidade de recorrer da sentença condenatória para “juízes letrados”. Vejamos o que diz Moisés:

“Fosse como fosse, a punição era de esperar-se visto que, tanto autor como cúmplices, e não implicados no crime, deferido na lei de 10 de junho de 1835 que mandava executar-se um condenado a pena de morte, sem que os autos fossem vistos pelos Tribunais de juízes letrados, dando apenas o recurso, para o Poder Moderador, razão esta sem dúvida a que se deve, o não ter de lamentar-se, fatos desastrosos, como ainda hoje lamenta a França, no assassinato de seu Lesurques!... Ninguém há neste mundo que desconheça os atropelos em que se vê um infeliz escravo ante o júri, quando o crime lhe é atribuído por parte da justiça, por morte de senhor ou feitor, cuja circunstância e prevenção, tem até já dado

113. Pedido de perdão do réu Moisés. AN, MJ, Gifi, maço 5H-55.

lugar a abusos de se qualificarem os parceiros do réu feitores, para se impor ao infeliz as penas da lei citada.”¹¹³

Apelava, assim, Moisés para o “magnânimo e bondoso coração de Vossa Majestade Imperial” a fim de que o mesmo se dignasse “perdoar ou comutar a pena que lhe fora imposta”. Despachada a carta para o Ministério da Justiça (parada obrigatória antes de a documentação subir ao monarca), o caso foi analisado pelos funcionários da terceira seção, responsáveis então por esse tipo de pedido na década de 1870. Três foram os pareceristas que se manifestaram sobre a solicitação de Moisés. O primeiro, José Próspero Jeová, destacou que, apesar da negativa do réu em dizer que não contribuía diretamente para o crime, os depoimentos no processo demonstravam que o peticionário fora sim “um dos assassinos de seu senhor, sendo ele quem apertava a corda ao pescoço da vítima”. Além disso, destacou Próspero Jeová, o pedido de graça de Moisés não foi “instruído” corretamente, pois faltava a “informação do comandante do presídio sobre o comportamento do peticionário no cumprimento da pena”. Dessa forma, não considerava o réu digno de receber outra graça do Poder Moderador, que já o havia beneficiado uma vez, livrando-o da força. Tal parecer foi seguido por Victorino de Barros, destacando que independente de “novas informações” passíveis de ser enviadas a respeito do comportamento do réu, a solicitação deveria ser “indeferida”.

114. Parecer do Ministério da Justiça sobre o caso do réu Moisés. AN, MJ, Gifi, maço 5H-55.

Já o diretor-geral, apoiando as decisões de seus subordinados no ministério, assinou com um simples “concordo”, sem acrescentar novas considerações. O caso subiu então ao monarca, que o indeferiu. Não fora daquela vez que se viu Moisés livre das correntes das galés.¹¹⁴

Essa primeira negativa em relação à solicitação não foi, contudo, suficiente para desanimar Moisés de tentar junto ao imperador a revisão ou o perdão de sua pena. Em 18 de abril de 1885, ele recorreu, mais uma vez, ao Poder Moderador, enviando outro pedido de graça. Nessa nova empreitada, Moisés foi ajudado por Gervásio Raimundo José dos Santos. O escravo Moisés insistiu no documento ao monarca que atuara como “cúmplice” naquele caso de assassinato, e destacou ainda que os verdadeiros “autores do crime” foram absolvidos, sendo condenados apenas aqueles que não tiveram quem se “interessasse” por suas causas. Dessa vez, ele mandou com o pedido de graça uma carta do comandante do presídio de Fernando de Noronha, que atestava seu “bom comportamento”. Fazia cerca de 17 anos que Moisés cumpria a pena de galés. Os pareceristas do Ministério da Justiça, contudo, negaram ao réu a possibilidade de perdão ou revisão de pena. De acordo com os funcionários da terceira seção, a alegação de Moisés de que desempenhara tão somente o papel de cúmplice no caso de assassinato de Joaquim Porfírio de Sousa era “falsa”, não passando de uma tentativa

115. Pedido de perdão do réu Moisés.

de “iludir o Poder Moderador”. Para eles estava “provada pelos autos” a direta participação de Moisés na morte de Joaquim Porfírio de Sousa. Seguindo o parecer do Ministério da Justiça, o imperador negou ao réu uma nova graça.¹¹⁵

Apesar da nova recusa, Moisés não se mostrava disposto a recuar de sua empreitada. Dois anos depois de sua última solicitação Moisés enviou outro pedido de graça em 19 de fevereiro de 1887. Juntou-se a ele agora na luta pela liberdade seu parceiro de condenação, Inácio. De fato, a carta de Inácio foi despachada pouco tempo antes, em 3 de janeiro do mesmo ano. Novos defensores aparecem assinando as cartas desses dois réus escravos. A de Inácio foi elaborada por João Evangelista Gomes de Castro, enquanto a de Moisés foi escrita por Sebastião Asteres Gadella. O argumento central utilizado nas duas cartas foi o de que os réus já haviam cumprido mais de 20 anos de pena e estavam, portanto, “alquebrados pelos trabalhos, enfermos pelos rigores do cárcere, e arrependidos da culpa”.

Apesar de terem sido escritas separadamente e em datas diferentes, as duas cartas acabaram analisadas juntas no Ministério da Justiça. Assim como haviam procedido das outras vezes, os funcionários da terceira seção voltaram a não recomendar a graça imperial a esses dois réus escravos. Alegaram os membros do Ministério da Justiça que não eram dignos de terem os réus suas penas mais uma vez modificadas, tendo em vista que já se beneficiaram com a comutação

da pena de morte em galés. O diretor-geral da terceira seção, Júlio de Albuquerque Barros, que das outras vezes se contentou em subscrever os pareceres de seus subordinados com a lacônica expressão “concordo”, apresentou, contudo, um parecer mais extenso sobre o caso. Anuiu o diretor-geral que Moisés e Inácio não seriam merecedores da graça imperial, mas destacou, no mesmo documento, a possibilidade do perdão acontecer depois de abolida a escravidão. O diretor-geral recuperou, em seu parecer, um trecho do relatório do juiz de direito, produzido na época da condenação capital dos réus em 1867, para dizer que o crime dos escravos foi resultado do “desespero” diante da “crueldade do senhor”. Destacou o diretor-geral que era “voz pública” em Nazareth que a vítima “já havia matado diversos [cativos] com açoites e atirado cinco de uma vez dentro de uma caldeira”. Assim, concluiu ele,

“penso que, ao menos, quando extinguir-se a escravidão, a súplica poderá ser atendida, sem quebra de justiça e de conveniências sociais”.

Datava o parecer de 6 de junho de 1887.¹¹⁶

Tais considerações do diretor-geral representavam uma vitória importante para os réus de Nazareth na luta pela liberdade e ajudavam ainda a evidenciar o caráter político das decisões envolvendo os pedidos de graça. Mais do que ponderações a respeito da qualidade das provas e da atuação dos réus nos crimes (que não deixavam de ser tomadas em

116. Parecer Ministério da Justiça sobre os casos dos réus Moisés e Inácio. AN, MJ, Gifi, maço 5H-55.

conta pelos funcionários do Ministério da Justiça), pesavam considerações sobre a “justiça e conveniências sociais”. No caso específico dos réus de Nazareth, estava em jogo a libertação de escravos que haviam sido condenados pelo assassinato de seu senhor. O parecer do diretor-geral reconhecia, contudo, que terminada a escravidão, não haveria mais motivos e meios de segurar a pressão exercida a favor do perdão ou da revisão das penas dos réus condenados. É certo que o parecer do diretor-geral não defendeu uma revisão ampla das penas de todos os réus escravos, limitando-se a comentar o caso de Nazareth. Contudo, o argumento de que o “desespero” perante a “crueldade do senhor” levou os réus ao crime poderia se encaixar perfeitamente em diversas outras situações. Assim, a cada pedido de graça endereçado ao Poder Moderador reforçava-se o coro pela revisão das penas dos cativos, e pareceres como o do diretor-geral indicavam que tal caminho se tornava cada vez mais possível de ser trilhado pelo governo imperial.

A documentação a respeito dos réus Moisés e Inácio subiu então para a decisão de d. Pedro II. Não sei se chegaram, contudo, às mãos do monarca antes de sua partida para a terceira viagem à Europa, iniciada em 30 de junho de 1887. Também não foi possível identificar se o imperador deixou alguma instrução para a regente princesa Isabel, a quem cabia, durante sua ausência, despachar os pedidos de graça. Fato é que em 29 de março de 1888, antes mesmo que fosse oficialmente extinta a escravidão no Brasil, Isabel mandou

117. Ver anotação a respeito do decreto no parecer do Ministério da Justiça. AN, MJ, Gifi, maço 5H-55.

expedir um decreto perdando os réus Moisés e Inácio da pena de galés perpétuas.¹¹⁷ É possível que os argumentos do diretor-geral, juntamente com a percepção de que a escravidão não se sustentaria por muito tempo, tenham colaborado decisivamente para a atitude de Isabel. Para aqueles dois cativos de Nazareth, a liberdade finalmente se transformava em realidade. Não eram mais escravos, nem prisioneiros. Estavam livres, enfim.

A notícia da liberdade de Inácio e Moisés alcançou rapidamente os ouvidos dos demais cativos que ainda cumpriam pena em Fernando de Noronha pelo assassinato de Joaquim Porfírio de Sousa (e certamente dos demais presos). Assim, em 24 de abril de 1888, pouco mais de 20 dias após a expedição do decreto libertando Moisés e Inácio, Bráulio e Benjamin enviaram um pedido de graça à princesa Isabel, solicitando o perdão de suas penas. Faziam referência, é claro, ao perdão da pena de seus parceiros, que haviam sido condenados juntamente com eles pelo crime de assassinato de Joaquim Porfírio de Sousa. A expectativa da liberdade transparecia na narrativa desses pedidos de graça, escritos por Liberalino Rodrigues Machado. Transcrevo a carta de Bráulio a fim de que se possa conhecer um pouco mais do documento.

“Senhora!

*Súplice perante os degraus do augusto trono de
Vossa Majestade Imperial, prostra-se o infeliz*

Bráulio escravo dos herdeiros de Joaquim Porfírio de Souza, implorando o perdão. Sentenciado pelo júri da cidade de Nazareth (Bahia) em 19 de março de 1864 pelo crime de homicídio, e remetido para este presídio a 17 de dezembro de 1868. A inata clemência e magnanimidade de Vossa Majestade Imperial vem humilde pedir a graça do perdão na esperança de que os atos de justiça, e equitativos sempre se apoderam do religioso coração de Vossa Majestade Imperial. O impetrante tem em vista o decreto de 29 de março do corrente ano, com que Vossa Majestade Imperial houve por bem perdoar a seus corréus por assim terem pedido perdão; deixando de serem os que não pediram graça; motivo que o suplicante animado vem pedir a Vossa Majestade Imperial que lhe contemple com a graça do perdão no dia 7 de setembro, dia em que o Império de Santa Cruz muito se ufana de ter quebrado os ferros do jugo da escravidão - Independência ou Morte! A exposição que o suplicante passa a fazer a Vossa Majestade Imperial é que há longos anos (20) sofre os rigores do cárcere resignado e arrependido assim como seus corréus que foram ultimamente agraciados; e, portanto, pede e espera o perdão pelo amor de Deus. E pela graça que o suplicante ora pede, não cessará de rogar a Deus que conceda a imperial família paz e prolongados anos de vida a Vossa Majestade Imperial.

118. Pedido de perdão de Bráulio.
AN, MJ, Gifi, maço 5H-55.

E receberá mercê

*Presídio de Fernando de Noronha, 24 de abril de
1888.*

A rogo do suplicante

Liberalino Rodrigues Machado”¹¹⁸

A resposta da princesa Isabel veio com o decreto de 13 de setembro de 1888, libertando também Benjamin e Bráulio da pena de galés que cumpriam no presídio de Fernando de Noronha. Não sei qual destino tomaram os quatro réus depois de serem libertados das correntes das galés. Talvez tenham permanecido em Pernambuco, província a que estava ligado o presídio de Fernando de Noronha. Ou talvez tenham retornado à Bahia, para tentar reencontrar os que ficaram para trás naquele já distante ano de 1867. O certo é que passaram a enfrentar os desafios que lhe impunham a vida sem o peso do chicote ou das correntes das galés. Com relação ao réu João, que também havia sido condenado junto com os demais pelo assassinato de Joaquim Porfírio de Sousa e enviado para Fernando de Noronha, não encontrei nenhum pedido de graça em seu nome dirigido ao Poder Moderador. É possível que nunca tenha mandado esse tipo de carta ao monarca, tendo talvez falecido na própria prisão. João era o mais velho de todos os réus daquele caso, tendo no momento do crime 45 anos. Dessa forma, pode ser que não tivera forças suficientes para aguardar mais de duas décadas até que o perdão viesse. Ficara em Fernando de Noronha.

119. Caso do réu Inácio. AN, MJ, Gifi, maço 5H-109.

O caso dos réus de Nazareth da Bahia se assemelha ao de muitos outros escravos que da prisão enviaram e reenviaram pedidos de graça ao Poder Moderador até alcançar a liberdade. Suas cartas pressionavam o monarca para a revisão ou o perdão completo das penas que cumpriam, reforçando as críticas ao sistema penal. Outro exemplo de persistência que resultou na liberdade vem do escravo Inácio. Em outubro de 1875, o júri de Nova Friburgo, Rio de Janeiro, condenou Inácio à pena de galés perpétuas pelo crime de assassinato.¹¹⁹ Em depoimento à polícia e aos magistrados, Inácio confessou que no dia 9 de julho de 1875 matou o feitor da fazenda em que morava, Joaquim Pedroso. Ele destacou que ao se dirigir à roça para se juntar a um grupo de escravos na colheita do café o feitor o encontrou no meio do caminho e o repreendeu com uma “chicotada e algumas relhadas”, por estar atrasado para o trabalho. Inácio destacou no processo que tentou justificar sua demora a Joaquim Pedroso, contando que seu senhor o mandara varrer o terreiro antes de seguir para a roça. O feitor, contudo, não teria dado crédito à sua explicação e continuou a lhe castigar. Como reação àqueles insultos, Inácio comentou então ter sacado uma faca que trazia junto à cintura e matado Joaquim Pedroso. Capturado logo em seguida por seus parceiros, que o viram correndo com a faca ensanguentada na mão, Inácio fora preso e pronunciado pelo artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835. Durante o julgamento, entendeu o conselho de jurados que não havia outras provas do crime além da confissão de Inácio, e recomendou

a imposição da pena de galés perpétuas. O escravo foi transferido então da cadeia de Nova Friburgo, onde estava preso, para a Casa de Detenção da província do Rio de Janeiro, em Niterói. Começava ali sua luta pela libertação.

Imagem 27. Solicitação de perdão de pena judicial.

139

13

Senhor.

Livro 3º. p. 108v

É sempre com humildade, submissão e respeito, que se prostrava os infelizes com o pensamento em vulto no negro véo da consumidora melancolia, em flores benignas plantas. É mais este, que era Vós procura como o bálsamo satutiptero, ouvi, pois, Imperial Senhor, o pranto d'alma, Cherado com tanta dor!...

Apolinário, ex-escravo de Augusto Texar de Miranda Jordão, sentenciado de primeira classe, no presidio de Fernando de Noronha: foi, em dezessis de Dezembro de mil e oitocentos e sessenta e um, condenado pelo jury da Cidade da Parahyba do Sul, á pena de

Não assinado em 3 fevereiro 86

Fonte: Pedido de Perdão dos réus Apolinário e Mariano, abril de 1884. AN, Gifi, 5H-55, Caso Apolinário e Mariano.

120. Pedido de perdão do réu Inácio, 9 de março de 1878. AN, MJ, Gifi, maço 5H-109.

A primeira carta que Inácio escreveu da Casa de Detenção de Niterói para o Poder Moderador data de 9 de março de 1878.¹²⁰ Um dos argumentos centrais evocados pelo réu para pedir a revisão ou o perdão de sua pena, com menos de três anos de prisão, ligava-se ao fato de estar doente, internado na nona enfermaria, anexa ao hospital São João Batista. Para comprovar sua situação de enfermo, Inácio enviou o parecer do médico da prisão, João Francisco de Souza, que atestou que ele sofria desde que chegara à prisão “das consequências de um ânus artificial na região hipogástrica”. Nesse pedido de graça, Inácio alegou ainda que sua ação na morte do feitor nascera de uma atitude “não voluntária”, diante das agressões que recebeu. Escreveu a carta para Inácio, de dentro do hospital São João Batista, Joaquim de Oliveira e Silva. Na avaliação do Ministério da Justiça, porém, o pedido de graça de Inácio deveria ser recusado. Próspero Jeová, responsável pelo parecer do caso, nem mesmo considerou a condição de enfermo do réu, concentrando suas considerações na alegação de que o crime foi cometido involuntariamente. Próspero Jeová destacou que tal argumento não constituía elemento suficiente para garantir ao réu o perdão imperial, já que o “direito de castigar estava garantido pelo artigo 14, parágrafo 6”. Concordaram com o parecer Victorino de Barros (membro da terceira seção do Ministério da Justiça) e o diretor-geral, Figueiredo José. O imperador também não se comoveu com os argumentos e a doença de Inácio, mantendo-o na prisão.¹²¹

121. Parecer do Ministério da Justiça sobre o caso do réu Inácio. AN, MJ, Gifi, maço 5H-109.

122. Pedido de perdão de Inácio, 2 de dezembro de 1880. AN, MJ, Gifi, maço 5H-109.

O condenado, contudo, não desistiu de seu intento, e em 2 de dezembro de 1880, data do nascimento de d. Pedro II, voltou à carga.¹²² Destacou que o crime pelo qual fora condenado não havia sido testemunhado por ninguém (o que de fato foi reconhecido pelo júri de Nova Friburgo, em 1875) e que sua reação diante do feitor tinha como objetivo defender sua vida. Para reforçar a tese de que agira em legítima defesa, Inácio descreveu a si mesmo como sendo “aleijado”, ao tempo em que caracterizou o feitor como um “homem robusto”. Dessa forma, com base no artigo 18 do Código Criminal, parágrafo terceiro (“circunstância atenuante: ter o delinquente cometido o crime em defesa própria”), pedia o réu que tivesse sua pena reduzida ou perdoada. O réu continuava internado na enfermaria anexa ao hospital São João Batista, em Niterói, sendo mais uma vez anexado um atestado médico certificando sua condição. A carta de perdão foi escrita por Eduardo de Oliveira Porto. Os funcionários do Ministério da Justiça, novamente, desconsideraram o fato de o réu se encontrar doente e centraram suas análises no argumento de “legítima defesa”. Próspero Jeová foi o responsável pelo parecer inicial do caso, destacando novamente que o feitor tinha por lei direito a castigar o escravo e que, portanto, não se justificava a aplicação do artigo 18, parágrafo terceiro, como elemento atenuante. Seguindo a decisão de Próspero Jeová, os demais funcionários do Ministério da Justiça concluíram o mesmo. Também o monarca não se mostrou disposto a ceder às súplicas do condenado.¹²³

123. Parecer do Ministério da Justiça sobre o caso do réu Inácio.

124. Pedido de perdão do réu Inácio, 26 de junho de 1881. AN, MJ, Gifi, maço 5H-109.

Mais uma vez, em 26 de junho de 1881, Inácio insistiu em tentar uma revisão ou o perdão para sua pena, não se conformando com os indeferimentos anteriores (trata-se então de sua terceira carta).¹²⁴ Os argumentos utilizados são os mesmos dos outros pedidos de graça: a doença (enfatizou nesse momento que não conseguia levantar-se da cama) e o fato de ter agido em defesa própria quando ocorreu o crime. A resposta do Ministério da Justiça demorou quase um ano para ser expedida. Apenas em julho de 1882 é que o caso recebeu o parecer. Talvez os homens da burocracia imperial buscassem acalmar o furor com que Inácio mandava seus pedidos de graça ao monarca em busca de sua libertação. Destacou Jorge Moller, funcionário da terceira seção do Ministério da Justiça, que a alegação de Inácio de que não se levantava da cama deveria ser embasada em “mínima prova”, o que não se via na documentação. Com relação à questão de ter agido em legítima defesa, J. Moller destacou que tal argumento era “banal e frívolo”, não tendo o feitor intenção alguma de matá-lo no momento em que aplicou castigos com o chicote que tinha em mãos. De fato, o tom do parecer dado por J. Moller se tornou mais ríspido do que aqueles apresentados por Próspero Jeová (apesar de ambos indeferirem os pedidos de graça). J. Moller destacou, por exemplo, que em sua opinião o júri de Nova Friburgo agiu erroneamente ao considerar que existiam outras provas além da confissão do réu, pois “coincidindo as circunstâncias do crime” com o depoimento de Inácio, formava-se um conjunto de elementos

125. Parecer do Ministério da Justiça sobre o caso do réu Inácio.

suficientes para a condenação capital (resgatava assim J. Moller uma das interpretações mais defendidas por José de Alencar enquanto parecerista do Ministério da Justiça na década de 1860). Os demais funcionários do ministério e o monarca seguiram o parecer de J. Moller.¹²⁵

126. Pedido de perdão do réu Inácio, 10 de junho de 1885. AN, MJ, Gifi, maço 5H-109.

Diante das três negativas para seus pedidos de graça, Inácio diminuiu a frequência com que recorria ao Poder Moderador (enviou pedidos quase que anuais desde 1878), mas não desistiu. Assim, em 10 de junho de 1885, o escravo votou à tona, tentando reverter sua situação de prisioneiro.¹²⁶ Os dois argumentos já apresentados anteriormente reaparecem (a doença e o assassinato do feitor como ato de legítima defesa), porém, um elemento novo é trazido para a discussão. Alegou Inácio que o feitor tinha “interesse” em sua mulher, chegando a dizer que por ser ele um escravo “doente” não conseguiria “sustentá-la” por muitos anos. Inácio destacou então que tendo a sua “honra abusada” com aquelas palavras, respondeu prontamente ao feitor, que passou a ter “raiva” dele e a “jurar vingança”. Buscava assim Inácio dar maior sustentação à alegação de que o assassinato do feitor ocorreu em legítima defesa, pois já havia uma promessa de morte contra ele.

Esse documento tinha ainda outra novidade em relação aos demais, contou o escravo que falara pessoalmente com o imperador sobre seu caso, quando este visitou o hospital São

João Batista, em Niterói. Dessa vez, d. Pedro II não chegou a prometer o perdão como fizera com o preso Joaquim Angola, mas recomendou ao réu que mandasse um novo pedido de graça ao Poder Moderador. O autor dessa carta do ano de 1885 foi o mesmo indivíduo que já havia ajudado Inácio com a petição de graça em 1880, Eduardo de Oliveira Porto. Mais uma vez, porém, as expectativas de liberdade de Inácio foram barradas no parecer assinado por J. Moller, que justificara da seguinte forma a negativa do perdão:

“São fúteis as alegações e já se acham refutadas nos trabalhos anteriores e por isso na falta de fato ou circunstância relevante que modifique a carência de merecimento da súplica, parece que o peticionário continua a desmerecer a clemência imperial”.

O mesmo parecer foi assinado por Victorino de Barros e Figueiredo José. Também o imperador não lhe favoreceu com uma nova graça.¹²⁷

Mas se até aquele momento não conseguira Inácio romper as grades da prisão com seus repetidos pedidos ao monarca, a carta enviada em 23 de agosto de 1887 teve destino diferente das demais (representava a quinta tentativa).¹²⁸ O documento em nada se distancia dos argumentos já mencionados anteriormente, apenas alguns detalhes são dados em relação a sua doença, que seria consequência de uma “lesão orgânica

127. Parecer do Ministério da Justiça sobre o caso do réu Inácio.

128. Pedido de perdão do réu Inácio, 23 de agosto de 1887. AN, MJ, Gifi, maço 5H-109.

do coração e um ânus artificial” na barriga que o forçava a viver deitado em uma cama. O documento foi então assinado pelo “advogado” Henrique Antão de Vasconcelos, evidenciando que a luta de muitos bacharéis em direito em nome dos réus escravos incluiu também a tarefa de tentar reverter sentenças condenatórias perante o Poder Moderador. A análise desse pedido, assim como o de 1881, demorou quase um ano para ocorrer (veio a acontecer apenas em 26 de maio de 1888). Se naquele momento, como sugerido anteriormente, a demora na tramitação do pedido de graça talvez fosse decorrente de uma atuação deliberada dos funcionários do Ministério da Justiça para diminuir a frequência com que Inácio mandava suas cartas, no caso da solicitação de 1887, os motivos podem ter sido outros. É possível que nesse período estivesse em discussão a possibilidade de se alterar a maneira de analisar os pedidos de graça, tendo em vista a recorrência com que eram enviados e as expectativas crescentes geradas pelo processo abolicionista.

Fato é que os argumentos que Inácio repetia em suas petições desde 1878 e que até então eram tratados como “fúteis”, “frívolos” e “banais” foram então aceitos. O parecerista era o mesmo J. Moller. Segundo destacou em seu parecer, “o réu já estava preso há 12 anos e 7 meses, o que seria tempo suficiente para ver cumprida a sanção penal imposta pelo artigo 193 do Código Criminal” caso tivesse sido Inácio julgado pelo Código Criminal e não pela lei de 10 de junho de 1835.

Além disso, destacou Moller, o réu apresenta “moléstias incuráveis” que o “obrigam a aguardar constantemente o leito”. Assim, concluiu o parecerista,

“combinadas estas duas circunstâncias podem influir para que o suplicante seja reputado merecedor do perdão durante a próxima futura Semana Santa”.

O diretor-geral, José Júlio de Albuquerque Barros, também reconheceu que o réu merecia uma revisão de sua pena, contudo, em tom mais cauteloso, recomendou que Inácio tivesse sua sentença comutada para 20 anos de galés, discordando da sugestão de perdão imediato.¹²⁹

Os pareceres de J. Moller e José Júlio de Albuquerque Barros, apesar de divergentes quanto ao momento em que o réu deveria receber o perdão, nos ajudam a entender os parâmetros adotados pelo Ministério da Justiça para avaliar os pedidos de graça de réus escravos naquele momento. De fato, o processo geral de revisão das penas dos cativos condenados pela lei de 10 de junho de 1835, que tomou conta da burocracia Imperial em 1888, adotou como critério norteador as próprias disposições presentes no Código Criminal. Isto é, reavaliaram os funcionários do Ministério da Justiça os processos-crime a partir das penalidades previstas pela lei comum. Assim, concluiu J. Moller que o caso

129. Parecer do Ministério da Justiça sobre o caso do réu Inácio.

de Inácio poderia ser incluso no grau médio do artigo 193 do Código Criminal (12 anos de prisão com trabalho), enquanto o diretor-geral entendeu que se tratava de um caso que se adequava ao grau mínimo do artigo 192 (20 anos de prisão com trabalho). Baseado nos mesmos princípios, ao que tudo indica, o diretor-geral, José Júlio de Albuquerque Barros, em junho de 1887, sugeriu que os réus de Nazareth poderiam ser libertados depois de acabada a escravidão. É possível que ele considerasse que aquele caso também se enquadrasse no grau mínimo do artigo 192, e que completando os réus 20 anos de galés em 1887, a liberdade poderia vir assim que acabasse a escravidão. De qualquer forma, o diretor-geral propunha que Inácio cumprisse ainda oito anos de prisão até atingir os 20 anos estipulado pelo artigo 192. Para felicidade do condenado, contudo, ficou o imperador com a sugestão de Jorge Moller, levando talvez em consideração a sua condição enferma. Em 19 de abril de 1889, sexta-feira da Paixão, mandou o imperador expedir um decreto libertando Inácio da prisão.¹³⁰

130. Decreto de perdão ao réu Inácio. AN, MJ, Gifi, maço 5H-109.

Outro caso em que a postura revisionista pode ser acompanhada é o da escrava Josefa da vila de Parnaíba, Piauí. No dia 24 de janeiro de 1861, Josefa foi até a serra de Santo Hilário acompanhada de seu senhor Félix Alves Ribeiro Franco e de outra escrava, para realizar um serviço nas roças daquela região.¹³¹ Depois de ter sido repreendida e castigada

131. Caso da ré Josefa. AN, MJ, Gifi, maço 6H-49.

por seu senhor por não ter realizado o trabalho que ele havia estipulado, Josefa fez uso de um cavador que tinha em mãos e matou Félix Alves Ribeiro Franco, dando-lhe pancadas na cabeça e no peito. No dia seguinte, Josefa confessou o crime e acabou condenada à pena de morte pela lei de 10 de junho de 1835. Seu caso subiu ao Conselho de Estado e, em 5 de março de 1862, a pena de morte foi comutada em prisão perpétua com trabalho. A escrava foi então mandada para o presídio de Fernando de Pessoa.

Em 18 de março de 1876, Josefa decidira escrever sua primeira carta ao Poder Moderador.¹³² O autor da carta foi Antônio da Silva Campos. Os argumentos de Josefa em defesa da libertação se assentavam, sobretudo, nos “15 anos de privações do cárcere” e no bom comportamento que demonstrara ter nesse “longo e árduo período de sua prisão”. Josefa não chegou a contestar diretamente as provas que indicavam sua responsabilidade no crime, nem passou a listar novos elementos que eventualmente colocavam tais evidências em suspeição, como fizeram outros réus. Ela, contudo, destacou que não existiam “provas robustas”, conforme a “lei”, para justificar a imposição da pena perpétua. Segundo Josefa, “apenas o triste nome do cativo deu lugar a esse cortejo” que lhe rendeu tão “doloroso” destino. Alegava, por fim, já estar presa tempo suficiente para a “reparação do mal causado”.

132. Pedido de perdão da ré Josefa. 18 de março de 1876. AN, MJ, Gifi, maço 6H-49.

No Ministério da Justiça o caso de Josefa foi analisado inicialmente por Próspero Jeová, que em seu parecer lhe negou a graça imperial. Para o parecerista, “os maus instintos” da escrava a fizeram cometer o

“bárbaro atentado contra seu senhor, homem sexagenário, não havendo outro motivo para isso se não umas pancadas que lhe dera ele com uma estaca, nessa ocasião, por não ter a suplicante feito o serviço que lhe fora designado e as quais não lhe causaram ferimento algum”.

Dessa forma, conclui Jeová,

“necessitando, pois, ser severamente corrigida sua má índole, cumpre que continue a peticionária na prisão em que se acha. A concessão do perdão que a faria tão bem liberta, seria um mal moral para ela, e um incentivo poderoso a crimes desta ordem”.

O parecer foi assinado com um “concordo” pelo diretor-geral da terceira seção, A. Fleury. Ao tomar conhecimento do caso, o imperador também negou a Josefa o perdão da pena.¹³³

Sem desanimar perante a negativa imposta pelo Poder Moderador de sua solicitação de perdão da pena, Josefa voltou a pressionar o monarca, pouco tempo depois, em 23 de janeiro de 1878, a respeito de sua condição de prisioneira.

133. Parecer do Ministério da Justiça sobre o caso da ré Josefa. AN, MJ, Gifi, maço 6H-49.

Sua carta foi escrita por Liberalino Rodrigues Machado. Tal personagem já apareceu em nossa documentação outras vezes: foi ele quem escreveu as cartas de perdão dos réus Bráulio e Benjamim, em 1888, que cumpriam pena igualmente no presídio de Fernando de Noronha e acabaram resultando na libertação desses dois condenados. Ao que parece, a atuação de Liberalino Rodrigues Machado junto aos réus escravos fez história em Pernambuco, durante ao menos uma década à frente da mesma função. Na carta de perdão de Josefa de 1878, mais uma vez, o argumento fundamental em sua luta pela liberdade era o longo tempo que “expiava sua pena”. Vale a pena acompanhar sua narrativa.

“A clemência do Augusto Trono de Vossa Majestade Imperial vem a mísera Josefa, escrava condenada a prisão perpétua com trabalhos, por comutação do Poder Moderador, que houve por bem comutar a pena de morte imposta pelo júri da cidade de Parnaíba, da província do Piauí, em 14 de março de 1861, por crime de homicídio. Senhor! São passados longos anos que a suplicante foi acusada de um crime contra as leis do país, após a condenação do patíbulo. Vossa Majestade Imperial estendeu seu manto de misericórdia comutando-a na pena de prisão perpétua para este presídio, onde ela suplicante, resignada tem expiado o crime que perpetrou, embora por ignorância, mas

infelizmente é certo que há muitos anos houve um crime e que a infeliz jaz no jugo do cárcere arrependida e regenerada porque os longos anos de sofrimento são bastantes para mitigar os rigores da justiça e o coração paternal de Vossa Majestade Imperial jamais faltou a clemência do perdão que ela suplicante vem pedir hoje em nome de Deus, das augustas sereníssimas princesas e de Vossa Majestade Imperial, pelo que E receberá mercê

Presídio de Fernando de Noronha, 23 de novembro de 1878

A rogo de Josefa, escrava

*Liberalino Rodrigues Machado*¹³⁴

134. Pedido de perdão da ré Josefa, 23 de janeiro de 1878. AN, MJ, Gifi, maço 6H-49.

A resposta dos funcionários do Ministério da Justiça a esse novo pedido de graça de Josefa foi negativa. O parecer foi dado novamente por Próspero Jeová, que voltou a afirmar que era “gravíssima” a culpa da ré, não sendo suficiente para purgá-la os 16 anos e meio de cumprimento de pena, nem o “bom comportamento apresentado nesse período”. Concluía assim que os “protestos de arrependimento e regeneração que a ré apresenta” não bastavam para fundamentar um novo perdão. Novamente foi seguida a posição de Próspero Jeová pelo diretor-geral, Figueiredo José.¹³⁵

135. Parecer do Ministério da Justiça sobre o caso da ré Josefa.

Depois dessa segunda recusa a ré não mandou mais cartas ao Poder Moderador, esperando, talvez, um momento que considerasse mais propício para alcançar seus intentos. No ano de 1888, entretanto, assim como ocorrera com o réu Marçal, seu caso foi revisado pelos funcionários do Ministério da Justiça, considerando Josefa digna do perdão imperial. No parecer dado nesse ano foi destacado que por não haver outras provas do crime além de sua confissão, e ainda por ter sido o mesmo cometido depois que lhe castigou o antigo senhor,

“pode ser comutada a pena de prisão perpétua em prisão por 20 anos, mínimo do artigo 192 do Código Penal. Havendo decorrido mais de 26 anos, a comutação importará o perdão”.

E de fato, em 13 de maio de 1889, mandou expedir o monarca um decreto que libertava Josefa da cadeia. Novamente fica explícito nesses pareceres de 1888 o critério de revisão das penas dos réus condenados, isto é, analisavam os funcionários do Ministério da Justiça novamente o crime, suas provas, atenuantes e agravantes e, a partir daí, determinavam uma sentença tendo como base o Código Criminal. Na maior parte dos casos, a análise resultava na pena mínima do artigo 192, ou seja, 20 anos de prisão com trabalho.¹³⁶

136. Parecer do Ministério da Justiça sobre o caso da ré Josefa, 1888. AN, MJ, Gifi, maço 6H-49.

137. Caso da ré Josefa. AN, MJ, pacote 3, caixa 772.

Outro caso de uma escrava, também chamada Josefa, que conseguiu a revisão da pena em 1888 vem da vila de Piratinim, no Rio Grande do Sul (trata-se de um processo apresentado no capítulo anterior).¹³⁷ No dia 2 de março de 1851, Josefa aproveitou o fato de seu senhor não estar em casa para matar afogada Florisbela Silveira da Rosa e Manoel. O motivo para o crime ligava-se ao “ciúme” e à “raiva” que tinha a escrava de sua senhora pelo fato de ter sido ela “amancebada” com seu senhor antes de ele se casar com Florisbela Silveira da Rosa. Josefa confessou o crime e acabou condenada à morte, segundo o artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835. Seu caso subiu ao Poder Moderador e a sentença de morte foi substituída por prisão perpétua com trabalho (a ser cumprida no presídio de Porto Alegre).

138. Pedido de perdão de Josefa, 1º de novembro de 1875. AN, MJ, pacote 3, caixa 772.

Diferentemente dos casos que analisamos até agora, Josefa enviara apenas uma carta ao Poder Moderador, depois da comutação da pena de morte em prisão perpétua. Essa carta é datada de primeiro de novembro de 1875, escrita por Porfírio Barboza e dirigida então à princesa Isabel.¹³⁸ Voltavam-se os réus escravos à princesa quando ela estava no comando do Império e do Poder Moderador, ou seja, nos momentos em que d. Pedro II estava em viagem fora do Brasil. Porém, este não era o caso naquela data. O que explica o direcionamento da carta à princesa talvez fosse uma estratégia de tentar criar algum tipo de identidade e, conseqüentemente, misericórdia, por conta da mesma condição feminina.

A carta, como veremos a seguir, destaca a “triste, tristíssima” situação a que estava submetida a “mulher escrava”. Esse documento apresenta ainda outra particularidade em relação aos demais, ele tem dez páginas ao todo, uma dimensão pouco comum (ao menos, na amostra desta pesquisa nenhuma outra carta chegou a tanto). Ao lermos a carta, podemos perceber o quanto Porfírio Barbosa estava engajado na luta pela liberdade daquela escrava. Boa parte do pedido de graça se destina a apresentar diversos casos de homicidas ou de personagens da história que cometeram crimes e acabaram perdoados, começando por Caim e Abel, passando por Moisés e David até chegar a Manoel José de Sepúlveda (ex-presidente da província do Rio Grande do Sul), ao marquês de Pombal, a José Rezende da Costa, ao padre Manoel Rodrigues da Costa e ao marquês e à marquesa de Távora. Na carta, a autoria de Josefa no crime não é negada, mas se responsabilizam as condições do cativeiro. Vale a pena acompanhar o texto.

“Eu sei que a sociedade zomba da vítima para proclamar a vitória do algoz; mas [ilegível], muitas vezes, destrói-se o jus do oprimido para dar força ao opressor. Se eu houvera nascido gozando os doces eflúvios da abençoada lei de 28 de setembro de 1871, não estaria no cárcere há 24 anos, expiando o crime de homicídio! A escravidão, nessa livre terra americana, tem proporcionado mil ocasiões para tais acometimentos, sim, matei, matei sufocando mãe e filho dentro de um arroio

em que lavavam, não neguei o meu crime (crime horrendo, porém, filho do momento em que o coração humano se deixa levar pela irreflexão), mas as circunstâncias filhas dessa mesma irreflexão ninguém as sabe, porque ninguém pode mostrar no foro da consciência alheia, só um as podia saber e delas me recordo, como se ainda os negros grilhões do cativo me estivessem torturando os pulsos. Cometi o crime em lugar ermo e sem que uma só pessoa o presenciasse, poderia negá-lo, não o fiz, porque esse crime não foi perpetrado intencionalmente, embora no processo incluso algum dissesse que nele houve premeditação, mas isso é pela razão já mencionada - enfraquecer o oprimido para fortalecer o opressor [...] Nessa época fatal da minha vida, esqueci-me de que uma mulher escrava era uma coisa e não uma pessoa e que, portanto, devia dobrar-se a todas as disposições daqueles sob cujo capricho vivia! Bárbara lei do meu fado! [...] Senhora, eu confessei o crime, é verdade, mas os meios empregados para essa confissão, Senhora, foram as torturas empregadas outrora para extorquir da vítima os meios para a sua condenação, mas isso, senhora, era naquele tempo em que só podia haver acusação e não defesa. É verdade! Algemaram-me e, metida em um tronco, faziam-me as perguntas coniventes ao caso e ai! de mim, senhora, que eu

não respondesse afirmando o que me perguntavam ou voluntária, mas não livremente, não dissesse o insinuavam! Acorrentada, como consta no meu processo, e sem que ainda se tivesse conhecimento de ter ou não ter eu cometido crime algum, e antes de culpada formada [sic], açoitaram-me sem piedade. E não admira que eu tivesse satisfeito os desejos dos irmãos da minha finada senhora, d. Florisbela, porque outras pessoas, com pleno conhecimento do seu direito, satisfazem as perguntas que lhe são feitas pelas torturas que sofrem! Quanto mais eu, senhora, mesquinha escrava, a quem faltavam os menores conhecimentos da forma de direito e da razão; e a quem um senhor, esquecido da fidelidade que devia guardar ao tálamo conjugal, exercia meios coercivos para conseguir seus fins. Triste, tristíssima a condição da mulher escrava em 1851!!!”¹³⁹

139. Pedido de perdão de Josefa, 1º de novembro de 1875. AN, MJ, pacote 3, caixa 772.

O documento é um verdadeiro manifesto contra a escravidão e sua capacidade de transformar “gente” em “coisas”. Sujeitos aos “caprichos” de seus senhores eram os escravos açoitados e torturados. Seus direitos, negados. Lamentava Josefa não ter nascido depois da lei de 28 de setembro de 1871, pois se assim fosse estaria livre da prisão. Sua carta buscava ainda ligar o crime que cometera às próprias condições do cativo e destacar as severas condições que eram impostas pela Justiça criminal aos escravos (fosse livre não estaria mais presa).

O documento apelava também para as particularidades de sua condição feminina, que a fez passar por situações a que não estavam sujeitos os homens, diante de um senhor “esquecido da fidelidade que devia guardar ao tálamo conjugal” e que exercia “meios coercitivos para conseguir seus fins”. A carta, em suma, era um lamento indignado sobre as condições a que estavam sujeitos os escravos no cativeiro e a severidade que encontravam na justiça imperial. Restava somente apelar para a misericórdia do imperador.

Ao chegar ao Ministério da Justiça, o pedido de graça de Josefa demorou mais de dois anos até ser analisado. Não se sabe exatamente o que pode ter produzido tão longa demora; de qualquer forma, o parecer dos funcionários do monarca foi negativo para as aspirações de liberdade de Josefa. Sobre o caso, Próspero Jeová escreveu:

“a ferocidade da peticionária, revelada nesses dois horríveis assassinatos, de sua inofensiva senhora e dessa inocente vítima de seu amor materno, levou a seção Justiça do Conselho de Estado, consultada sobre o primeiro recurso de graça, a pronunciar-se pela execução da pena capital, que foi comutada pelo Poder Moderador, atendendo ao que parece, às circunstâncias de sua menoridade e de não haver outra prova além de sua confissão. Depois desse indulto [...] não parece que esteja no caso de ser atendida.”

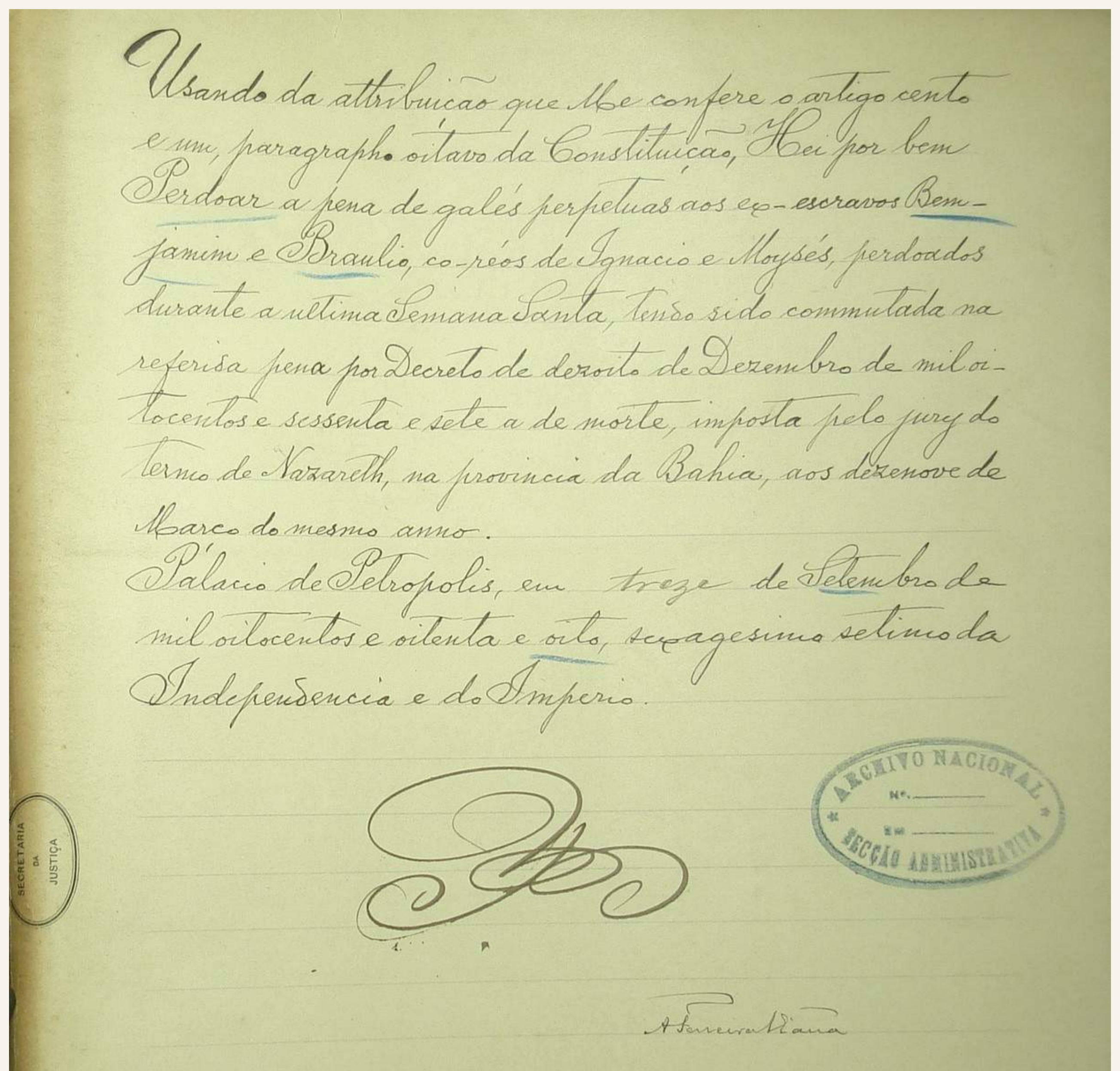
Seguiram sua opinião Almeida França, outro funcionário do Ministério da Justiça, e o diretor-geral, Figueiredo José. A princesa Isabel e o monarca não se comoveram com seu pedido.¹⁴⁰

140. Parecer do Ministério da Justiça sobre o caso da ré Josefa. AN, MJ, pacote 3, caixa 772.

Diferentemente dos casos analisados até agora, Josefa mandou apenas uma carta ao Poder Moderador solicitando o perdão de sua pena. Não sei se desanimada com a negativa à sua solicitação ou se em dificuldades para encontrar um defensor que lhe ajudasse a enviar mais cartas ao monarca, Josefa teve que esperar mais de uma década, depois daquele pedido de 1875, para que finalmente pudesse sair da prisão. Em 1888, seu caso foi analisado no processo de reavaliação das penas dos réus condenados pela lei de 10 de junho de 1835, conseguindo Josefa um parecer positivo do Ministério da Justiça que se converteu em seu perdão. A decisão dos funcionários do Império, dessa vez, levou em consideração a “menoridade da ré” e a inexistência de “outras provas além de sua confissão”, que somados ainda aos “30 anos de cumprimento da pena” favoreciam o “perdão” imperial. O decreto de sua libertação da cadeia veio datado de 13 de maio de 1889.¹⁴¹

141. Parecer do Ministério da Justiça sobre o caso da ré Josefa. AN, MJ, pacote 3, caixa 772.

Imagem 28. Perdão das penas de galés perpétuas de ex-escravos.



Fonte: Decreto de Perdão Imperial, setembro de 1888. AN, Gifi, 5H-55, Caso Benjamin e Braulio.

142. Foram identificados 37 escravos que tiveram seus processos incluídos no processo de revisão de 1888. Dos 37 revisados, 19 alcançaram o perdão do restante da pena, cinco tiveram a pena convertida em 20 anos de prisão com trabalho e 13 não foram considerados dignos de receber a graça imperial. Não sabemos exatamente o que ocorreu com os demais escravos englobados em nossa amostra e que não tiveram seus processos reavaliados em 1888. É possível que parte deles tenha morrido durante o cumprimento da pena e que outros tenham fugido da cadeia ou das galés.

O caso de Josefa se junta ao grande número de réus escravos que no ano de 1888 foram beneficiados pelo processo de revisão de penas instituído pelo governo imperial. Apenas para se ter uma ideia de como tal iniciativa produziu um número enorme de perdoados, apresentamos alguns dados que podem ser levantados a partir da amostra de casos desta pesquisa. De todos os réus escravos que tiveram suas penas revisadas em 1888, cerca de 50% deles conseguiram o perdão total da sentença. Outros 14% receberam uma redução da pena para 20 anos de prisão com trabalho. Quanto os demais, 36%, não foram considerados dignos de receber a graça imperial.¹⁴²

A grande maioria dos réus perdoados havia cometido crimes na década de 1860 ou em períodos anteriores, isto é, estava há mais de 20 anos cumprindo sentença quando se iniciou o processo de revisão das penas. Já os escravos que tiveram a pena convertida para 20 anos de prisão com trabalho praticaram tais crimes na década de 1870 ou mesmo nos anos 1880. Assim, o que parece ter sido mais comum naquele processo de revisão foi a conversão da pena dos réus condenados pela lei de 10 de junho de 1835 para o grau mínimo do artigo 192 (20 anos de prisão com trabalho), comutando a sentença de quem ainda não havia chegado às duas décadas de prisão e libertando quem já havia alcançado ou ultrapassado tal tempo.

A data escolhida para libertar os perdoados pelo processo de revisão de sentença foi 13 de maio de 1889. Rompia o imperador naquele momento com a tradição de privilegiar a sexta-feira da Paixão (que naquele ano caiu em 19 de abril) para expedir os perdões reais. Reforçavam-se assim os significados do 13 de maio para a população liberta no Brasil. Se em 1888 a escravidão ficara para trás e com ela as distinções fundamentais entre réus livres e escravos perante a Justiça criminal, em 1889 os direitos recém-conquistados de igualdade jurídica tornavam-se retroativos aos sentenciados pela lei de 10 de junho de 1835 que ainda cumpriam pena. Tratava-se de mais uma vitória fundamental para a comunidade de

libertos no Brasil. A circular enviada aos presidentes de província pedia a remessa dos casos de réus escravos condenados pela lei de 10 de junho de 1835 que eventualmente ainda não houvessem chegado ao conhecimento do Poder Moderador. A circular justificava a medida da seguinte maneira:

“A lei de 13 de maio de 1888, declarando extinta a escravidão no Brasil, virtualmente revogou a de 10 de junho de 1835, fazendo cessar sua razão de ser e os motivos especiais de segurança pública e individual, originados da condição servil, que determinavam suas disposições excepcionais relativamente aos delitos nela previstos, na verificação da culpa, na penalidade, no julgamento e nos recursos, colocando os réus fora do direito comum, não só quanto aos elementos morais da responsabilidade criminal e garantias de julgamento, como no tocante à natureza e grau do castigo, sem outro apelo senão à atribuição constitucional do Poder Moderador de perdoar ou moderar as penas impostas aos condenados, conforme os preceitos de justiça e humanidade e os interesses gerais do Estado; o que tudo ponderado e atendendo a que suprimida a condição servil, não é justo que subsistam os seus efeitos nas penas a que estão submetidos muitos sentenciados, e cujo rigor a dita lei de 13 de maio tornou-se desnecessário e inútil em todos os casos

em que só o justificava a permanência do fato da escravidão. Houve por bem Sua Majestade o imperador ordenar que subam de nova à sua augusta presença todas as petições de graça dos réus condenados sob o regime e segundo as prescrições da lei de 10 de junho de 1835 [...] outrossim que seja recomendado a todas as presidências, como recomendo, a pronta remessa das cópias dos processos respectivos, de que ainda não houver traslado na secretaria de Estado.”¹⁴³

143. Circular de 23 de abril de 1889. “Recomenda a pronta remessa de cópias dos processos dos réus condenados sob o regime e segundo as prescrições da lei de 10 de junho de 1835”. Coleção de Leis do Império, circular de 23 de abril de 1889. Ver transcrição completa em João Luiz Ribeiro. *No meio das galinhas as baratas não têm razão*, p. 311, nota 21.

É certo que medidas como essa adotada pelo imperador despertaram críticas a respeito dos riscos que causavam à segurança pública. Rui Barbosa foi, na época, um dos principais opositores do processo de revisão das penas dos réus condenados, destacando que o monarca “sacrificava a segurança pública em nome do sentimentalismo”. Fato é que tais críticas não conseguiram, contudo, barrar a iniciativa de festejar o 13 de maio de 1889 com a libertação dos condenados pela lei de 10 de junho de 1835. Uma nova onda de libertados tomava as ruas do país: eram os egressos das grades e correntes das prisões.

EPÍLOGO

A DERROCADA DA LEI

Na década de 1880, o número de pedidos de graça de réus condenados à morte enviados ao Poder Moderador caiu consideravelmente. Na amostra desta pesquisa, se houve 19 processos nos anos 1870, encontramos apenas três na última década da escravidão (ver tabela 1 do capítulo 2). Tal queda pode ser identificada nos registros de consultas da seção Justiça do Conselho de Estado (códices 301 e 303), quando uma média de 20 casos por ano nas décadas de 1860 e 1870 caiu para nove casos/ano entre 1881-1888. Uma baixa de mais de 50%. Ao que tudo indica, transformações importantes ocorreram tanto dentro quanto fora dos tribunais de primeira instância. Dos três processos que temos para a década de 1880, dois envolveram o assassinato de senhores e um, de feitor. Nas três situações os réus foram condenados à morte, mas acabaram com a pena comutada para galés pelo imperador. No primeiro desses casos, ocorrido em 28 de janeiro de 1881, o réu Fabiano invadiu a casa-grande portando um machado no momento em que a família senhorial estava almoçando, e matou o proprietário Antônio Joaquim de Toledo.¹ O réu foi capturado pouco depois e levado à delegacia da cidade de Resende, província do Rio de Janeiro. Fabiano afirmou ter cometido o crime porque seu senhor “exagerava” nas cobranças de trabalho e o “ameaçava de castigos”.

1. AN, MJ, Gifi, maço 5H-104.

Sua ação e justificativa para o crime lembram muito a dos cativos de Campos, em 1873. A combinação de crimes cometidos dentro da casa senhorial com a reclamação de excesso de trabalho e ameaça de castigos físicos evidenciavam o desgaste do sistema escravista.

Da mesma maneira como a ação de Fabiano e seu depoimento às autoridades do Império se assemelharam aos casos de Campos, a posição da seção Justiça também não foi diferente, isto é, por dois votos a um recomendou a execução da sentença. O único conselheiro favorável à comutação foi o visconde de Niterói, que alegou falta de unanimidade do júri de Resende no momento da decisão da pena de Fabiano (Niterói justificou sua decisão por meio da lei de 20 de setembro de 1871 e de duas decisões dos tribunais da Relação da Corte e de São Paulo sobre a necessidade de unanimidade dos jurados para a imposição da pena de morte). Os outros dois conselheiros da seção Justiça, visconde de Abaeté e visconde de Jaguaray, contudo, se opuseram a tal argumentação e lembraram a decisão daquele colegiado de que a reforma judicial do começo da década de 1870 não se aplicava à lei de 10 de junho de 1835, não havendo assim necessidade de unanimidade do júri para a condenação capital. D. Pedro II que, há tempos, favorecia a comutação da pena dos réus escravos, aparentemente ficara em situação delicada. Porém, não acatou a decisão de mandar executar a sentença. Durante três anos, manteve o caso parado, sem apresentar resposta alguma.

Até que em maio de 1884 o monarca mandou expedir um decreto comutando a pena do réu Fabiano para 20 anos de galés. Tal comutação para uma pena menor que a perpétua fugia do padrão da época (ao menos na amostra deste livro), já que a regra era converter as sentenças de morte em galés perpétuas. Vimos no capítulo anterior que mesmo com a pressão de diversos réus escravos que cumpriam galés ou prisão perpétua, evitou o imperador diminuir suas penas até o ano de 1888. Contudo, o caso de Fabiano já indicava que o caminho vinha sendo vagarosamente preparado.

O segundo processo que encontramos na pesquisa para a década de 1880 envolveu também o assassinato de um senhor por seu próprio cativo. O caso tem origem na comarca de Vacaria, Rio Grande do Sul.² Em maio de 1881, o cativo Adão Africano, com 52 anos, havia sido chamado, juntamente com seu senhor, para consertar um engenho de moer cana nas margens do rio Pelotas, quase na divisa com Santa Catarina. Estando apenas senhor e escravo no engenho, o segundo fez uso de uma barra de ferro utilizada no conserto para matar seu senhor. Após o assassinato, Adão foge, mas é capturado e preso no dia seguinte. Ao ser interrogado, o escravo disse que matara porque seu senhor era muito “violento”, destacando que certa vez o mesmo assassinara três de seus parceiros: Manoel (por meio do açoite), Roberto (ao aplicar veneno em sua comida) e Manoelzinho (com um golpe de martelo), enterrando todos os três em Santa Bárbara. O juiz de direito que

2. AN, MJ, Gifi, maço 5H-121.

presidiu o caso, ao enviar o relatório do julgamento ao Poder Moderador, destacou que, de fato, na localidade onde morava, aquele senhor tinha a fama de ser muito “severo”, mesmo com seus filhos. Destacou que a vítima costumava ainda comprar escravos

“por baixo preço, sabendo que eram incorrigíveis, de maus instintos e com eles empreendia trabalhos importantes, depois de aplicar-lhes imoderados castigos, logo que chegados a casa, com o fim de lhes incutir no ânimo o temor e a obediência passiva”.

Encontrou seu fim o senhor do Rio Grande em Adão Africano. Na seção Justiça do Conselho de Estado as considerações a respeito do tipo de cativo promovido pelo senhor, somadas à falta de testemunhas do crime, levaram à comutação da pena de morte em galés perpétuas. O caso de Adão não foi analisado em 1888, no processo de revisão das penas dos condenados pela lei de 10 de junho de 1835. Não sabemos o motivo para tal. Pode ser que tivesse falecido aquele já quase sexagenário africano, ou quem sabe fugido da cadeia. Fato é que legalmente teve de servir nas galés pelo resto de sua vida.

Finalmente, o último caso que identificamos para a década de 1880 foi o do escravo João Crioulo, que em outubro de 1883 matou o feitor da fazenda em que morava, em Itabaiana, Minas Gerais.³ Contou João ao delegado de polícia, para

3. AN, MJ, Gifi, maço 5H-120.

quem se entregou logo depois de cometido o crime, que ao chegar uma das escravas de seu senhor com o almoço da turma de cativos que trabalhava na roça, ele próprio parou o serviço e foi receber a gamela de comida. Nesse momento, todos os demais que estavam na roça também pararam de trabalhar e foram almoçar. Logo após terminarem de comer, o feitor que os supervisionava chamou-o em particular para que fosse castigado, pois não deveria ter parado o trabalho sem sua permissão. João Crioulo disse que se ajoelhou e pediu para não apanhar, mas o feitor se mostrou irredutível, dando ordens para que os demais o segurassem. Foi nesse momento, comenta João, que ele sacou uma faca da cintura e matou o feitor. Sabendo da prisão de João pelo assassinato do feitor, decidira seu senhor conceder-lhe a alforria. Não sabemos se teve aquele senhor de Itabaiana algum impulso humanitário ao libertar João Crioulo, mas o fato de ter de arcar com as custas do processo, em caso de condenação do cativo, pode ter servido para incentivar o ato libertador. Isto é, imaginando que o escravo dificilmente escaparia de uma condenação e que, muito certamente, não seria executado publicamente para servir de exemplo aos demais, devido às sistemáticas comutações de d. Pedro II, preferiu aquele senhor abrir mão de uma vez por todas de sua propriedade a pagar pelos custos do processo. Não sendo mais escravo, o juiz municipal responsável pelo caso pronunciou então João pelo artigo 193 do código criminal (assassinato sem agravantes).

No julgamento, contudo, o juiz de direito reformou a pronúncia do juiz municipal para incluir João no artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835. E por esse mesmo artigo o condenou à morte, à revelia da própria decisão da seção Justiça do Conselho de Estado do começo da década de 1850, que recomendava ser seguida a condição social do réu no momento em que corria o processo, e não aquela da época em que cometera o crime. Ao subir à seção Justiça do Conselho de Estado, a atitude do juiz de direito de Itabaiana não foi aprovada. Lembraram os conselheiros que a lei de 10 de junho de 1835 aplicava-se apenas a escravos, o que não era mais o caso de João. Destacaram ainda o artigo 6, parágrafo 4º, da lei de 28 de setembro de 1871, e ainda uma resolução de consulta de 3 de dezembro de 1874 e um aviso de 10 dos ditos mês e ano, em que se decidiu que “o escravo condenado a açoites, tornando-se livre, deve sofrer a pena comum”.⁴ Com isso foi recomendada a comutação da pena em galés perpétuas, o que foi prontamente aceito pelo monarca. No ano de 1888, no processo de revisão de penas dos réus incursos na lei de 10 de junho de 1835, João teve sua sentença convertida em 20 anos de prisão. Passaria, por certo, ainda muitos anos presos, mas alimentava as esperanças de poder levar, ao menos, parte de sua vida em liberdade.

Esses três casos da década de 1880 indicavam que o cativo vinha recebendo duros golpes em suas bases de legitimidade, por meio do ataque a senhores e seus agentes de controle.

4. O artigo 6, parágrafo 4, da lei de 28 de setembro de 1871, determina que “serão declarados libertos: os escravos abandonados por seus senhores. Se estes os abandonarem por inválidos, serão obrigados a alimentá-los, salvo o caso de penúria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de órfãos”. *Coleção das leis do Império do Brasil de 1871*, Atos do Poder Legislativo, lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871.

Questionavam-se as condições, a quantidade de trabalho e ainda o castigo físico. O último, em particular, transformou-se em uma das principais justificativas apresentadas às autoridades imperiais para a prática de um crime, seja porque houvera a efetiva aplicação de açoites ou outro tipo de coerção física, seja pela promessa de o mesmo vir a ocorrer. A atuação da seção Justiça, por sua vez, seguiu utilizando os mesmos argumentos das décadas anteriores a respeito da falta de testemunhas nos crimes (lembrando aí o artigo 94 do Código do Processo) e do mau cativo propiciado pelos senhores (exemplificado, sobretudo, no próprio ato de castigar) para justificar as comutações das penas de morte. Novos elementos passaram também a ser incorporados como a lei de 28 de setembro de 1871, para lembrar que escravo abandonado por seu senhor era considerado liberto e enquanto tal jamais deveria ser julgado como de condição cativa. Decisões dos tribunais da Relação, alguns recentemente criados como o de São Paulo, que nasceu em 1874 com a reforma judiciária implantada no começo daquela década, também entraram como justificativa para embasar as decisões da seção Justiça. De fato, tal postura indicava uma alteração importante no próprio papel do Conselho de Estado, que já não mais monopolizava a interpretação das leis como em meados do século XIX. Apesar de não ser novidade os tribunais da Relação interpretarem a lei dos crimes escravos de 1835 (vimos no capítulo 3, por exemplo, que a Relação da Corte estabeleceu terem os casos de crimes nas fronteiras direito

a apelação a tribunais superiores), na década de 1880, ao que tudo indica, eles ganharam mais espaço em detrimento do próprio Conselho de Estado.

Mas se tais eram as mudanças na alta burocracia na Corte, o que ocorria nos tribunais inferiores? Como explicar a queda no número de casos enviados ao Poder Moderador? No capítulo 2, avaliamos que uma das razões principais para entender a diminuição, na década de 1880, do número de casos que subiram ao monarca esteve ligada à queda das sentenças capitais nos tribunais de primeira instância (única pena que gerava pedido obrigatório de clemência ao monarca). Depois de todo o percurso trilhado por este estudo, é possível retomar tal ponto e tecer outras considerações. Vimos que ao longo do século XIX, por meio especialmente da publicação de avisos, foi o Conselho de Estado estabelecendo certas balizas interpretativas para a lei de 10 de junho de 1835 que restringiam a aplicação da pena de morte. Além disso, depois de meados do oitocentos, a seção Justiça adotou certos entendimentos a respeito da lei dos crimes escravos de 1835 que a aproximava da legislação ordinária. Isto é, certas garantias da legislação comum foram estendidas aos cativos. Ao que tudo indica, tais alterações na forma de entender a lei de 10 de junho de 1835 acabaram incorporadas pelos tribunais de primeira instância, fazendo cair a aplicação das sentenças capitais. Esse processo, que não fora de maneira alguma uniforme ao longo do oitocentos, ganhou impulso importante, especialmente,

a partir das décadas de 1860 e 1870, quando cresceram sistematicamente as comutações. Mesmo não sendo o patíbulo derrubado por meio de alguma lei específica (permanecendo, portanto, como um campo intenso de lutas), a cada ano que passava com pouquíssimas execuções ampliava-se, muito possivelmente, a sensação de que não mais voltaria atrás o Poder Moderador a respeito de tal ponto.

Um caso que exemplifica bem esse ponto de incorporação pelos tribunais de primeira instância das decisões do Conselho de Estado é o do réu Inácio, analisado no capítulo 4, que fora condenado a galés perpétuas em 1875 pelo júri de Nova Friburgo, província do Rio de Janeiro. Pronunciado pelo artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835 pelo assassinato do feitor da fazenda em que morava, Inácio escapou da pena capital já no julgamento de primeira instância, por entender o júri e o próprio juiz de direito que não existiam outras provas naquele crime além da própria confissão do escravo. O que, de acordo com o artigo 94 do Código do Processo, levava à substituição da pena capital pela imediata (no caso, galés perpétuas).⁵ Outro exemplo de situação semelhante vem da freguesia de São Sebastião, província da Bahia, narrado por Walter Fraga Filho, no livro *Encruzilhadas da liberdade*.⁶ Em setembro de 1882, cerca de nove escravos do engenho do Carmo mataram, com as ferramentas que utilizavam na lavoura, o carmelita João Lucas do Monte

5. AN, MJ, Gifi, maço, 5H-109.

6. Walter Fraga Filho. *Encruzilhadas da liberdade: histórias de escravos e libertos na Bahia (1870-1910)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, pp. 63-98.

Carmelo, administrador da propriedade. Os motivos do crime envolviam disputas referentes à quantidade de trabalho, a dias de folga e ao próprio castigo físico (de maneira muito semelhante aos casos desta amostra narrados acima e datados também da década de 1880). Ao final do julgamento, seis réus foram sentenciados pelo artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835 e os outros três pelo artigo 192 do Código Criminal. Não fica muito claro porque as autoridades da época estabeleceram tal diferença no momento de impor a pena aos condenados. Contudo, o que interessa frisar é que, com relação aos condenados pela lei de 10 de junho de 1835, a pena imposta não foi a de morte na forca, mas a de galés perpétuas, pois foi reconhecido pelo júri que naquele caso não existia outra prova além da confissão dos réus, aplicando dessa forma o próprio magistrado as disposições do artigo 94 do Código do Processo.

Os casos de Nova Friburgo e da freguesia de São Sebastião (ligada à comarca de Santo Amaro) mostram que o aviso do artigo 94 foi incorporado nessas localidades aos julgamentos de primeira instância, fazendo com que a pena final fosse a de galés e não a de morte. É muito provável que o mesmo tenha ocorrido com outros avisos publicados pelo Poder Moderador a respeito da lei de 10 de junho de 1835, como aquele que se referia aos menores de idade, ou ainda em relação a outras decisões do Conselho de Estado, como a de considerar os depoimentos dos cativos apenas como de informantes e

7. Maria Helena Machado. *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888)*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

não de testemunhas. Enfim, ao que tudo indica os tribunais de primeira instância, particularmente a partir de meados da década de 1870 e especialmente nos anos 1880, incorporaram certas interpretações mobilizadas pelo Poder Moderador a respeito da lei de 10 de junho de 1835 para julgar os réus escravos, fazendo caírem as sentenças capitais. Não custa lembrar que Maria Helena Machado,⁷ ao analisar os processos-crime envolvendo escravos nas cidades de Campinas e Jacareí, comentados no capítulo 2, identificou uma queda acentuada nas sentenças capitais nas duas últimas décadas da escravidão, ao mesmo tempo em que percebeu um aumento das penas de galés, prisão e açoites.

Outro fator que também pode ter contribuído para a queda do número de casos que subiram ao Poder Moderador foi a substituição da lei de 10 de junho de 1835 pela legislação ordinária no momento de julgar os casos de rebeldia escrava nos tribunais de primeira instância, a partir de meados da década de 1870. O caso de 1882 da província da Bahia, narrado acima, em que dos nove escravos pronunciados pelo assassinato do feitor três acabaram condenados pela lei ordinária, em vez da lei de 10 de junho de 1835, serve como exemplo. Temos ainda outros elementos para desconfiar que tal situação estivesse também ocorrendo em outras localidades do Império, especialmente nas regiões de *plantation*.

8. Nilo Batista. “Pena pública e escravismo”. In: Gizlene Neder (org.). *História e direito: jogos de encontros e transdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Revan, 2007, pp. 27-64.

Vejam, nesse sentido, um caso relatado por Nilo Batista no texto “Pena pública e escravismo”,⁸ a respeito do comportamento das autoridades judiciais e do júri de Vassouras, província do Rio de Janeiro, em 1879.

Segundo Batista, em primeiro de outubro daquele ano, cinco escravos da fazenda São João da Barra, de propriedade de Antônio de Souza Guimarães, mataram o feitor. Os cativos dirigiram-se logo em seguida à delegacia de polícia e se entregaram. Eles confessaram ao delegado que haviam combinado de avançar contra o feitor assim que ele aplicasse o primeiro castigo em qualquer um da turma sob sua vigilância. Dessa forma, no momento em que o feitor desferiu o primeiro açoite no cativo de nome Manoel, os demais o derubaram e o mataram. Segundo Batista, apesar da confissão de culpa dos cinco réus, o delegado de polícia e também o promotor público empenharam-se na tentativa de reduzir o número de escravos a serem pronunciados. Para o promotor público, apenas os escravos de nomes Gil e Manoel foram os mais diretamente responsáveis pelo crime, pois confessaram ter dado as primeiras e fatais pancadas no feitor. Os demais, segundo a conclusão do promotor, teriam exercido apenas “sevícias em um cadáver”, o que não era previsto como crime. Dessa forma, dos cinco escravos que se entregaram à polícia pela morte do feitor, três foram logo devolvidos ao seu proprietário e apenas dois, Gil e Manoel, acabaram pronunciados.

Para a fase do julgamento, o senhor daqueles réus contratou um advogado que atendeu seu interesse mais imediato, ou seja, evitar a perda da mão de obra para uma sentença capital ou de galés. Assim, a linha de defesa construída pelo advogado dos escravos caminhou no sentido de evitar a condenação pela lei de 10 de junho de 1835, com o argumento de que o feitor morto não era, de fato, feitor. O próprio senhor mandou uma carta ao magistrado local, anexada aos autos, alegando que a vítima da ação dos escravos havia sido feitor da fazenda no passado, mas que no momento em que fora morto já não ocupava o cargo. Fato é que tal linha argumentativa saiu vencedora. Contando com uma grande dose de complacência dos jurados, o advogado dos escravos conseguiu emplacar sua versão dos fatos, apesar dos testemunhos de livres e escravos afirmando o contrário; e mesmo em oposição à própria cena do crime, que se deu no eito, enquanto os escravos trabalhavam sob a supervisão do assassinado. Conformado com a decisão do júri, sentenciou então o juiz de direito os réus no grau médio do artigo 193 do Código Criminal (assassinato sem agravantes), o que resultou na pena de 400 açoites e aplicação de ferro ao pescoço por dois anos.

É certo que se pode argumentar que exemplos de complacência de autoridades locais e do próprio conselho de jurados com os interesses senhoriais tenham existido ao longo de todo o século XIX. Mas o que parece importante enfatizar é que, a partir de meados da década de 1870, quando se interromperam

as execuções capitais, muito possivelmente cresceu a pressão da classe senhorial junto às instituições judiciárias locais para que os escravos fossem condenados pela legislação ordinária. Longe de representar o reconhecimento por parte da classe senhorial de certos direitos e garantias dos escravos na Justiça criminal, a pressão pela aplicação da lei ordinária nos casos de rebeldia visava evitar não só uma sentença capital (que muito provavelmente acabaria convertida em galés pelo Poder Moderador), mas também a própria pena de galés (que representava a perda da mão de obra para a Justiça). Isto é, se não fosse para executar os escravos a fim de servirem de exemplo aos demais, então, que fossem os mesmos condenados a açoites e enviados de volta ao eito. Vimos no capítulo 3 que, ao que tudo indica, foi justamente tal raciocínio que levou o clube da Lavoura de Campinas a propor o fim da lei de 10 de junho de 1835. É certo que aquela associação não conseguiu a supressão da lei de 10 de junho de 1835, mas é bem possível que, exercendo pressão nos representantes do judiciário local, como juízes municipais, juízes de direito, promotores e especialmente o júri, os proprietários de Campinas tenham conseguido fazer com que muitos escravos fossem pronunciados e julgados pela lei comum.

Tal espécie de pressão sobre as autoridades judiciárias e o júri deve ter sido mais forte, particularmente, nas regiões de grande lavoura e alta concentração cativa, como eram os

casos de Campinas e de Vassouras (localidade de onde vem o caso narrado por Nilo Batista). Tanto porque era nessas regiões que a necessidade de mão de obra aparecia de forma mais aguda como também porque nesses locais a classe senhorial se mostrava mais forte e organizada. Enfim, a queda no número de casos de réus condenados à morte enviados ao Poder Moderador na última década da escravidão deve estar também ligada à diminuição da aplicação da lei de 10 de junho de 1835 em favor da legislação ordinária.

Sobre as transformações que envolveram a lei dos crimes escravos nos últimos anos da escravidão, é preciso destacar o aparecimento de um fenômeno que representa uma contestação direta das ações do sistema Judiciário e um confronto aberto com os cativos. Tratava-se do linchamento de escravos acusados de cometer crimes então enquadrados na lei de 10 de junho de 1835. O caso de Itu, envolvendo o réu Nazário, narrado no capítulo 3, exemplifica tal situação. Depois de matar diversos membros de uma mesma família senhorial, entregou-se Nazário ao delegado de polícia, confessando o crime. Uma multidão desacreditada de que a Justiça do Império fosse capaz de punir o escravo da maneira desejada, ou seja, com a execução capital, invadiu a cadeia, arrastou o acusado até a rua e o matou. Tais casos de linchamentos de escravos passaram a ser chamados na época de aplicação da “lei de Lynch”. No Parlamento, o senador Silveira da Motta

destacou que o ocorrido em Itu não representava fato isolado, pois em Campinas “há muito tempo” cenas semelhantes se repetiam.

“Há muito tempo na cidade de Campinas, onde se têm reproduzido muitos assassinatos de senhores, feitores e administradores, a consciência pública já se tem revoltado a ponto de influir no tribunal do júri para que os jurados nunca imponham a pena do artigo 192, embora hajam [sic] as circunstâncias agravantes do código, e sim a do artigo 193, grau médio ou mínimo, porque então o juiz de direito é obrigado a comutar a pena em açoites; e comutada a pena, verifica-se a lei de Lynch: o escravo é morto a açoites, único recurso que encontra a opinião desses lugares aterrada pela ameaça e perigo constante do assassinato. Portanto, a Lei de Lynch há muito tempo está aplicada no país, mas não com o cavalheirismo que teve a população de Itu, que o fez dando vivas à Justiça do povo, quando o cadáver do assassino foi arrastado até as portas da vítima.”⁹

9. Discurso de Silveira da Motta. ASB, 18 fev. 1879, pp. 192-193.

É curioso reparar que o senador fala que o conselho de jurados em Campinas agia de forma a aplicar aos escravos o artigo 193 do Código Criminal em detrimento do 192 do mesmo código, mas sequer menciona a lei de 10 de junho de 1835, como se a lei não estivesse mais em uso naquela localidade.

Os dados identificados por Maria Helena Machado, a partir de uma análise dos processos-crime, indicam que a lei dos crimes praticados por escravos não chegou a ser abandonada em Campinas nos últimos anos da escravidão, mas apontam para uma queda significativa em sua aplicação entre a década de 1870 e a de 1880 (caindo de 14 casos para oito). De qualquer forma, a fala de Silveira da Motta reforça as suspeitas de pressão sobre as autoridades judiciárias locais e também sobre o júri para a aplicação da lei ordinária nos casos de rebeldia escrava, especialmente, pela imposição do artigo 193, que resultava na aplicação de açoites.

Quanto à “lei de Lynch”, destacou Silveira da Motta que em Campinas tais eventos já ocorriam “há tempos”, de maneira menos exibicionista do que os presenciados em Itu, pois eram os escravos mortos no momento da aplicação das sentenças de açoites. Não é possível saber ao certo o quanto a fala de Silveira da Motta, neste sentido, estava exagerando o que se passava em Campinas a fim de pressionar o governo imperial a alterar o processo de comutações de penas dos réus escravos. Vimos ao longo de todo este estudo que o sistema judiciário era composto por membros com posições bastante heterogêneas e marcado por disputas internas a respeito do que se considerava justo e de direito em relação aos réus escravos. Dessa forma, para ocorrer o que Silveira da Motta descreveu sobre Campinas, deveria existir uma intensa simbiose entre o entendimento dos membros do judiciário

local a respeito de como deveria funcionar o controle da população cativa e os interesses da classe senhorial. O que nem sempre se conseguia facilmente. Contudo, parece bastante provável que em regiões de *plantation*, como era o caso de Campinas, a pressão da classe senhorial sobre as autoridades locais tenha se mostrado mais forte do que em outros lugares, e pode mesmo ter logrado maior sucesso na busca de instrumentalizar o judiciário em favor de seus interesses.

Na década de 1880, porém, mais do que um sistema de aplicação da chamada “lei de Lynch” nos moldes descritos pelo senador a respeito do caso campineiro, o que parece ter prevalecido (ou, ao menos, deixou mais registros) foram cenas como as ocorridas em Itu. A partir da análise dos relatórios dos delegados de polícia apresentados aos presidentes da província do Rio de Janeiro, ao longo da década de 1880, Hamilton de Mattos Monteiro, no texto “Aspectos políticos dos linchamentos no Rio de Janeiro (1880-1888)”, menciona seis casos de linchamentos de escravos. O primeiro ocorrido em dezembro de 1880, em Paraíba do Sul,¹⁰ outros em julho de 1883, em Valença; em maio de 1884, em Resende; e em dezembro do mesmo ano, em Rio Bonito; mais um caso em outubro de 1887, em Valença; e, finalmente, outro em janeiro de 1888, em Cambuci. Vejamos, então, as descrições que esses linchamentos ganharam nos relatórios dos presidentes de província.

10. Hamilton de Mattos Monteiro. “Aspectos políticos dos linchamentos no Rio de Janeiro (1880-1888)”. *Mensário do Arquivo Nacional*, 5 n. 10, 1974, p. 13.

“Paraíba do Sul, freguesia de Bemposta (dezembro de 1880)

A 9 de dezembro, foi assassinado José Melchiades do Valle, filho de Valeriano José do Valle, e administrador da sua fazenda, por quatro escravos, que foram presos e recolhidos à cadeia. No dia seguinte, por ocasião de ser conduzido à igreja o corpo da vítima, as pessoas que o acompanhavam, em número superior a cem, dirigiram-se em massa à cadeia e aí assassinaram os quatro criminosos. O doutor chefe de polícia seguiu para o lugar, onde se demorou alguns dias, mas apesar das diligências empregadas, não conseguiu descobrir os autores de tão bárbaro atentado.”¹¹

11. Relatório apresentado à assembleia provincial legislativa do Rio de Janeiro, 1881. BN, Relatórios dos Presidentes - Época do Império, MF4371.

“Valença (julho de 1883)

Em princípio daquele mês Inácio, Clemente, Vicente, Malaquias e Damião, escravos do coronel João José Vieira, proprietário da fazenda de Santa Clara, assassinaram a Augusto Pereira Nunes, administrador da situação do Recreio [...] Perpetrado o último crime, os dois primeiros daqueles escravos entregaram-se voluntariamente à prisão e foram recolhidos ao xadrez do quartel do destacamento policial. No dia seguinte, às duas horas da tarde, um grupo de 50 a 60 indivíduos, uns a pé, outros a cavalo, mascarados ou com o rosto apenas encoberto, armados todos de paus,

espingardas e espadas, entrou pela rua principal da povoação, guardando certa ordem militar na marcha; e parando em frente ao quartel do destacamento o invadiu inesperadamente e tomou-o de assalto sem que os três únicos soldados que havia pudessem opor a menor resistência. Animados pelo êxito da criminosa investida os assaltantes apoderaram-se das armas do destacamento, arrombaram as portas do xadrez e aí deixando ficar ileso outro escravo igualmente preso por autor indigitado do homicídio de um feitor, arrastaram para o largo a Inácio e Clemente que foram barbaramente trucidados a pauladas com grande vozeria dos assaltantes no meio de geral estupefação dos habitantes da povoação. Desempenhada esta cena de ferocidade retiraram-se declarando em altos gritos que iam em busca dos outros escravos assassinos que se achavam foragidos nas matas próximas e às 7 horas da manhã do dia seguinte repetiram a cena da véspera trucidando a pauladas na estrada de Ubá o escravo Vicente, quando era conduzido preso. Continuaram em suas correrias contra Malaquias e Damião que escaparam ao desastrado fim dos parceiros por terem sido remetidos na noite de 6 para a cadeia da cidade de Valença e transferidos a 7 para a casa de detenção desta capital.”¹²

12. Relatório apresentado à assembleia provincial legislativa do Rio de Janeiro, 1883. BN, Relatórios dos Presidentes - Época do Império, MF4371.

13. Relatório apresentado à assembleia provincial legislativa do Rio de Janeiro, 1884. BN, Relatórios dos Presidentes - Época do Império, MF4371.

14. Relatório apresentado à assembleia provincial legislativa do Rio de Janeiro, 1885. BN, Relatórios dos Presidentes - Época do Império, MF4371.

“Resende (maio de 1884)

O assalto a cadeia de Resende por um grupo numeroso de indivíduos, que dela retiraram os escravos assassinos do fazendeiro José Maria da Costa e os trucidaram barbaramente, alarmando os ânimos daquela população, foi o atentado mais grave cometido contra a segurança pública, pela audácia de seus autores e afronta feita à lei e à civilização dos nossos costumes.”¹³

“Rio Bonito (dezembro de 1884)

Deste último e mais recente que tive a desventura de ver levado a efeito em minha administração, resultou a trucidação e morte de escravos complicados no assassinato do infelizmente José Martins da Fonseca Portella, proprietário da fazenda Catimbau. Uma das vítimas fora reconhecida culpada e as outras despronunciadas. Temos assim que a selvageria dos assaltantes não poupou sequer aos que a Justiça pública proclamara inocentes! O chefe de polícia, a quem fiz seguir para o teatro do crime, logo que me chegou ele ao conhecimento, pronunciou nos artigos 127, 192 e 205 do código criminal a 22 indivíduos que mais tarde foram todos unanimemente absolvidos pelo tribunal do júri respectivo, havendo apelação de tal sentença por parte do juiz de direito e promotor público da comarca.”¹⁴

15. Relatório apresentado à assembleia provincial legislativa do Rio de Janeiro, 1888. BN, Relatórios dos Presidentes - Época do Império, MF4371. Agradeço ao pesquisador Marcelo Ferraro que me informou que o linchamento de 1887, na fazenda do falecido José Joaquim de Muros, teve lugar em Macaé (RJ), e não em Valença, conforme constava na primeira edição deste livro.

16. Relatório apresentado à assembleia provincial legislativa do Rio de Janeiro, 1888. BN, Relatórios dos Presidentes - Época do Império, MF4371.

“Macaé (outubro de 1887)

A 16 foi invadida a fazenda do falecido José Joaquim de Muros por um grupo de mais de cem indivíduos, que apoderando-se dos três escravos que haviam sido nessa data despronunciados como autores do assassinato daquele fazendeiro, os espancou barbaramente e evadiu-se.”¹⁵

“Cambuci (janeiro de 1888)

A 2 de janeiro, no mesmo termo, freguesia do Monte Verde, o escravo Ricardo, de João José da Silva Ramos, aproveitando-se da ausência deste, assassinou covardemente a senhora, dando-lhe diversas facadas e feriu gravemente a uma filha da infeliz vítima. Esse fato causou indignação, resultando, na madrugada seguinte, quando o criminoso era conduzido da prisão de Cambuci para a cadeia da cidade, ser arrebatado do poder da escolta por um grupo enorme de indivíduos, que o matou e em seguida foi arrastado o cadáver e lançado em uma fogueira. O delegado de polícia do termo procedeu as diligências que lhe cumpriam e ainda não pode concluir o inquérito, apesar de ter empregado todas as diligências para esse fim.”¹⁶

Tais casos mostram que a fúria da multidão se voltou especialmente para os escravos que haviam matado seus próprios senhores ou membros da família senhorial; apenas o evento

17. José de Souza Martins destaca que no Brasil teria predominado o chamado *mob lynching* (grupos que se organizam súbita e espontaneamente para justificar rapidamente uma pessoa), em detrimento do *vigilantism* ou vigilantismo (grupos organizados de linchamentos que teriam predominado no Sul e especialmente no Oeste do EUA no final do século XIX e começo do século XX). É possível ver no caso de Valença, em julho de 1883, aspectos de um linchamento protagonizado por um grupo organizado que poderia ser chamado de vigilantismo. José de Souza Martins. “As condições do estudo sociológico dos linchamentos no Brasil”. *Estudos Avançados*, São Paulo, 9 n. 25, 1995, p. 297. A respeito dos linchamentos no Brasil, ver: Maria Victoria Benevides. “Linchamentos: violência e ‘justiça’ popular”. In: Roberto da Matta *et al.* *A violência brasileira*. São Paulo: Brasiliense, 1982, pp. 93-117; Paulo Rogério Meira Menandro e Lídio de Souza. *Linchamentos no Brasil: a justiça que não tarda, mas falha; uma análise a partir de dados obtidos através da imprensa escrita*. Vitória: Fundação Cecília-no Abel de Almeida, 1991; e José de Souza Martins. “Linchamentos: o lado sombrio da mente conservadora”. *Tempo Social*, 8 n. 2, out. 1996, pp. 11-26.

ocorrido em Valença em julho de 1883 vitimou escravos que haviam matado um administrador, em que, de qualquer maneira, não é possível descartar que fosse o tal administrador membro da família senhorial proprietária dos cativos. De fato, esse caso de Valença mostra ainda que a multidão tinha alvo certo ao invadir a cadeia, deixando na própria prisão, sem sofrer agressões, um cativo que havia matado um feitor. É curioso também notar a respeito desse caso de Valença que, segundo o relato do presidente da província, demonstravam os linchadores determinada “ordem militar” e o uso de “máscaras” (ou de outros artefatos para encobrir o rosto). Além disso, alguns estavam montados a cavalo e portavam espingardas e espadas. Depois de matarem os dois escravos que se encontravam presos, os linchadores ainda roubaram armas do destacamento policial e saíram em perseguição aos demais escravos escondidos no mato. Tal tipo de organização e comportamento dos linchadores de Valença, em julho de 1883, apresentava-se mais como a de um grupo organizado que buscava exercer a justiça à sua maneira do que a imagem de uma multidão enfurecida que havia se reunido espontaneamente para linchar os escravos presos.¹⁷

Na descrição do outro linchamento ocorrido também na cidade de Valença quatro anos mais tarde (outubro de 1887) não dá para afirmar se se tratava novamente de uma multidão organizada em ordem militar, e de máscaras, como a

que havia atuado anteriormente. O relatório do presidente da província não fora tão minucioso como da vez anterior. De qualquer forma, o caso guarda a particularidade de que a ação de linchamento dos escravos tinha ocorrido na própria fazenda em que eles moravam e, ao que parece, não resultou na morte dos mesmos (o presidente da província fala em “espancamento bárbaro”). No relato do presidente da província destaca-se que os escravos foram “despronunciados” do crime de assassinato de seu próprio senhor e enviados de volta à fazenda. Pode-se pensar, por um lado, que a multidão em Valença, inconformada com a liberação dos cativos, tenha decidido fazer justiça com as próprias mãos. Mas é bem possível, por outro lado, imaginar que os próprios senhores de Valença tenham pressionado as autoridades locais para conseguir o despronunciamento desses escravos com o objetivo de aplicar-lhes o castigo que consideravam mais justo (o espancamento). Com as sistemáticas comutações das sentenças de morte e a abolição da pena de açoites (com a lei nº 3.340 de 15 de outubro de 1886), o destino de réus escravos condenados por ações de rebeldia contra a família senhorial ou agentes controladores da produção era a prisão ou o trabalho forçado nas galés. Vimos que tais penas pouco interessavam à classe senhorial, pois representavam a perda da mão de obra para a Justiça e não traziam a

exemplaridade considerada ideal (que seria a própria execução na forca). Neste sentido, pode-se dizer que a atuação dos linchadores, naquele ano de 1887, em Valença, tinha como objetivo fundamental marcar uma oposição ao desmantelamento da ordem escravista, representada na equiparação de penas e direitos entre livres e escravos na Justiça criminal.

José de Souza Martins, ao estudar os linchamentos no Brasil na segunda metade do século XX, destacou que o ato de linchar, mais do que uma reação desordenada com o fim somente de executar o justicado, apresentava também características típicas de um “rito sacrificial”. Os métodos utilizados, que iam desde a mutilação até a queima do linchado vivo, podiam prolongar as torturas por mais ou menos tempo, dependendo do tipo de crime cometido pelo acusado e a gravidade atribuída pela multidão.¹⁸ Nos casos dos linchamentos de escravos do final do século XIX é possível também identificar certos aspectos rituais na execução dos escravos; em todos os eventos (com exceção apenas de Valença, em 1887), por exemplo, a multidão apresentava um comportamento muito semelhante na forma de agir, que começava com a retirada do preso das mãos das autoridades policiais (seja da cadeia ou dos guardas que faziam sua transferência), passava pelo ato de arrastar o escravo para a rua e terminava com o linchamento até a morte. Não foi encontrado nenhum caso,

18. José de Souza Martins. “Linchamentos”, p. 20.

por outro exemplo, de escravo linchado dentro da cadeia, reforçando a importância do caráter público que os linchadores empregavam a esses eventos. É possível destacar ainda que no caso do escravo Nazário, em Itu, em 1879, a população, depois da execução do justicado, arrastou seu corpo até a casa da vítima e lá deu vivas à justiça popular, em um gesto simbólico de representação da vingança conduzida pela população da cidade em nome das vítimas. Também no caso do linchamento do escravo Ricardo, em Cambuci (janeiro de 1888), destaca-se o fato de os linchadores terem jogado o mesmo em uma fogueira (único exemplo em todos os relatos levantados), dando assim à execução um grau maior de perversidade. É possível que tal demonstração de violência estivesse relacionada ao fato das vítimas serem duas mulheres (sua senhora e a filha). Neste sentido, o linchamento buscava não somente reafirmar a inviolabilidade da família senhorial, mas também a ordem masculina desafiada então pelos assassinatos.

O que parece certo, contudo, é que todos esses casos de linchamentos expressavam a própria oposição dos senhores ao processo de ampliação dos direitos dos escravos diante da Justiça imperial. O fim das execuções capitais (a partir de 1880), a abolição da pena de açoites em outubro de 1886 e ainda a aprovação das leis emancipacionistas de 28 de

setembro de 1871 (que libertava as novas crianças nascidas de mães escravas e que permitia ainda a alforria independente da vontade senhorial, diante da indenização) e da lei de 28 de setembro de 1885 (mais conhecida como Lei dos Sexagenários) representavam a face mais visível desse processo de expansão de garantias legais da população cativa. Apegados a um ideal de ordem baseado no direito inconteste dos proprietários de castigarem seus cativos, na aplicação da pena de morte e ainda na soberania da vontade dos senhores, apareciam assim os casos de linchamentos como uma tentativa dos proprietários de se oporem à ruína do sistema escravista. Isto é, de buscar a permanência de um mundo que se desfazia a passos largos. Apesar de não existirem levantamentos estatísticos a respeito dos casos de linchamentos de escravos para esse período, é possível que tenham sido mais frequentes até as vésperas da abolição, especialmente nas localidades em que os proprietários locais resistiram mais fortemente aos processos de substituição de mão de obra cativa pela livre. Não me parece fortuito que os poucos exemplos conhecidos de linchamentos para a década de 1880 tenham vindo especialmente da província do Rio de Janeiro. Foi essa região, no século XIX, justamente uma das que concentrou um maior número de escravos até a abolição definitiva.¹⁹

19. As quatro províncias com maior número de escravos, de acordo com a matrícula de 1887 eram, respectivamente: Minas Gerais (191.952), Rio de Janeiro (162.421), São Paulo (107.085) e Bahia (76.838). Robert W. Slenes. *The Demography and Economics of Brazilian Slavery (1850-1888)*. Tese de doutorado. Stanford: Stanford University, 1976, p. 697. Para uma análise da variação da população escrava do Rio de Janeiro, ver: Ricardo Salles. *E o vale era escravo: Vassouras, século XIX. Senhores e escravos no coração do Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. Sobre a resistência imposta pela província do Rio de Janeiro à abolição da escravidão, ver: Robert Conrad. *Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888*. 2ª ed. Trad. Fernando de Castro Ferro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, pp. 319-328.

Imagem 29. Linchamento do delegado de Penha do Rio do Peixe, em São Paulo.



Fonte: Ângelo Agostini. “O bárbaro assassinato do delegado de polícia da Penha do Rio do Peixe (São Paulo)”. *Revista Ilustrada*, 85, 1888, p. 8.

Mas se os linchamentos expressavam uma das formas dos senhores resistirem à decadência do sistema escravista, não se mostrou a população escrava, por seu turno, intimidada a ponto de parar suas ações rebeldes. De fato, os relatos sobre a década de 1880 mostram que a organização de movimentos coletivos de rebeldia tornou-se cada vez mais frequente. No mesmo artigo, por exemplo, em que Hamilton de Mattos Monteiro apresenta os casos de linchamentos, ele destaca as diversas insurreições de cativos que apareceram na província do Rio de Janeiro nos últimos anos da escravidão. Ao todo foram localizados nos relatórios de chefes de polícia oito movimentos coletivos de rebeldia, entre projetos de insurreições e insurreições propriamente ditas. Os casos ocorreram nas seguintes localidades: Resende (março de 1881 e novembro de 1885), Campos (maio de 1884, maio de

20. Hamilton de Mattos Monteiro. “Aspectos políticos dos linchamentos no Rio de Janeiro (1880- 1888)”, p. 13.

1887 e novembro de 1887), Carmo (novembro de 1885 e maio de 1886) e Passa Três (maio de 1886).²⁰ Analisando também a documentação da polícia para a província de São Paulo, Maria Helena Machado identificou, da mesma forma que Hamilton de Mattos Monteiro, diversos movimentos insurrecionais de escravos nos anos 1880. Tais ações dos escravos foram fundamentais para colocar fim à escravidão no país e certamente para impor limites aos próprios linchamentos.

Os temores de que os linchamentos e os movimentos de rebeldia escrava levassem a um conflito aberto (guerra civil) entre senhores e seus cativos transpareciam tanto nos relatos de autoridades do Império da época (que chegaram a expressar em alguns casos a necessidade de punir exemplarmente os linchadores como em Rio Bonito, em dezembro de 1884, quando 22 foram levados a julgamento) quanto na fala de alguns líderes abolicionistas como Joaquim Nabuco, que ao escrever *O abolicionismo*, em 1883, destacava a importância da propaganda abolicionista não se dirigir aos escravos, pois seria “uma covardia inepta e criminosa” incitar “à insurreição, ou ao crime, homens sem defesa, e que a lei de Lynch, ou a justiça pública, imediatamente haveria de esmagar”.²¹ Não via Joaquim Nabuco (ou temia ver) que os escravos agiam de forma independente da vontade e da direção determinada pelos abolicionistas. De fato, o que buscava o autor era dar

21. Joaquim Nabuco. *O abolicionismo* [1883]. São Paulo: PubliFolha, 2000, capítulo 4, p. 17.

uma direção ao processo de derrocada do sistema escravista, para que o mesmo fosse feito de maneira ordeira, “por meio de uma lei”, como ele mesmo pregava. Dizia Joaquim Nabuco:

“é, assim, no Parlamento e não em fazendas ou quilombos do interior, nem nas ruas e praças das cidades, que se há de ganhar, ou perder, a causa da liberdade. Em semelhante luta, a violência, o crime, o desencadeamento de ódios acalentados, só pode ser prejudicial ao lado que tem por si o direito, a justiça, a procuração dos oprimidos e os votos da humanidade toda.”²²

22. *Idem*, p. 18.

A escravidão acabara em 1888, de fato, por efeito de uma lei, como queria o líder abolicionista, mas foi, sem dúvida alguma, credora dos eventos ocorridos nas fazendas, nos quilombos e nas ruas.

É importante mencionar ainda que foi justamente o caso de linchamento dos quatro escravos de Paraíba do Sul em dezembro de 1880 (atacados por mais de cem pessoas que acompanhavam a condução do corpo de José Melchiades do Valle à igreja) que levou Luiz Gama a escrever uma carta a Ferreira Menezes, publicada então nos jornais *Gazeta do Povo* e *A Província de São Paulo*, em que decretava que “jamais se confundirão” o escravo “que mata o senhor”, pois cumpre uma “prescrição inevitável do direito natural”, e o

23. Elciene Azevedo. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. Campinas: Editora da Unicamp, 2010, pp. 167-168.

povo indigno, que “assassina heróis”. Elciene Azevedo, ao analisar esse artigo de Luiz Gama, destacou que tais afirmações no jornal *A Província de São Paulo* levaram os editores do mesmo periódico a se pronunciarem na edição seguinte, destacando que a propaganda abolicionista deveria “medir melhor os efeitos de seus discursos e escritos”, pois a “exaltação e fervor não dão lugar a calma” necessária para conduzir de forma ordeira o processo de emancipação dos escravos (possivelmente, Joaquim Nabuco concordasse com o pedido de moderação de *A Província de São Paulo*).²³ Azevedo comentou que Luiz Gama, por sua vez, respondeu ao pedido de calma dos editores do jornal dizendo que aceitaria de “bom grado a carapuça” a ele destinada, “se não se encontrasse ao lado dos homens livres, criminosamente escravizados”. Para Luiz Gama, representavam, de fato, os escravos linchados de Paraíba do Sul os verdadeiros “heróis”, os “quatro Spartacus” da província fluminense. As considerações do líder abolicionista chegaram mesmo a inspirar, segundo Azevedo, um artigo de Raul Pompeia, publicado originalmente no *Ça Ira!* (jornal do Centro Abolicionista da Província de São Paulo) em que foi pronunciada uma das mais famosas frases do movimento abolicionista na década de 1880:

*“Perante o direito é justificável o crime de homicídio perpetrado pelo escravo, na pessoa de seu senhor”.*²⁴

24. *Idem*, p. 170.

25. *Coleção das leis do Império do Brasil*, lei nº 3.310, de 15 de outubro de 1886.

Mas para além dos linchamentos e movimentos de rebel-
dia escrava, outro evento que marcou a própria história da
lei de 10 de junho de 1835, na década de 1880, foi a aboli-
ção da pena de açoites, aprovada em 15 de outubro de 1886.²⁵
De fato, a proibição da aplicação dos açoites representou
a única alteração produzida no texto da lei de 1835, tendo
como tema o combate aos crimes cometidos por escravos,
ao longo de mais de seis décadas de existência. Os traba-
lhos que se dedicaram a analisar o processo de abolição da
pena de açoites têm associado tal resultado a fatores como a
pressão vinda de fora com o fim da escravidão em Cuba na-
quele mesmo ano de 1886 (forçando, assim, o Parlamento
nacional a tomar mais uma medida em direção à derroca-
da do cativeiro) e a própria busca por parte das autoridades
imperiais em dar ao país um aspecto mais “civilizado” pe-
rante as grandes nações do mundo.

No que se refere à primeira explicação, destaca-se o trabalho
de Robert Conrad, que insere a abolição da pena de açoites
dentro de um contexto gradual de desmantelamento da es-
cravidão, no qual a abolição definitiva em Cuba, ocorrida em
7 de outubro de 1886, favoreceu a rápida tramitação e qua-
se unânime aprovação da proposta de fim dos açoites. Para
Conrad, os açoites eram a “chave” fundamental de todo o sis-
tema escravista, representando a sua proibição “quase que a
abolição da própria escravatura”.²⁶ Já a segunda explicação
tem sido defendida por Alexandra K. Brown, para quem,

26. Robert Conrad. *Os últimos anos da escravatura no Brasil*, pp. 287-289.

desde meados do século XIX, esforçaram-se as autoridades imperiais em dar às leis da escravidão uma roupagem mais “civilizada” (reduzindo as execuções capitais e abolindo os açoites). Assim, para Brown os legisladores buscaram “limpar” a instituição da escravidão de seus elementos mais brutais, não porque eles, de fato, queriam humanizar o sistema escravista, mas porque consideravam inapropriados tais elementos para o nível de grandeza e civilização que o Brasil aspirava na segunda metade do século XIX.²⁷ Mais recentemente, Jeffrey Needell analisou a abolição dos açoites em 1886 chamando a atenção para as disputas políticas entre o gabinete Cotegeipe e a oposição no Senado, liderada por Dantas. A aprovação da lei com o aval do ministério no poder, segundo o autor, teria sido resultado de uma estratégia governista que visava tanto controlar o alcance dos seus artigos, evitando que se legisse sobre os castigos aplicados nas fazendas e residências particulares (de fato, a nova legislação aboliu apenas os açoites como pena pública aplicada pelo Estado), como também conter as ações da oposição no Senado, tomando-lhe da mão uma de suas bandeiras principais.²⁸

Não se trata, neste momento, de polemizar com tais autores a respeito dos motivos que levaram à criação da lei que aboliu os açoites no país. Até porque consideramos que os aspectos levantados por Conrad, Brown e Needell tiveram, de fato, peso importante no desencadeamento da proposta.

27. Alexandra K. Brown. “‘A Black Mark on Our Legislation’: Slavery, Punishment, and the Politics of Death in Nineteenth Century Brazil”. *Luso-Brazilian Review*, 37 n. 2, 2000, pp. 95-121.

28. Jeffrey Needell. “Politics, Parliament and Penalty of the Lash: The Significance on the End of Flogging in 1886”. *Almanack* (Guarulhos), n. 4, 2º sem. 2012, pp. 91-100. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/alm/a/N64GD-DPHsC6crmpPPHnqhTk/?lang=en>>. Acesso em 17 de abril de 2015.

Mas não podemos deixar também de chamar a atenção para a próxima relação da abolição da pena de açoites com a própria lei de 10 de junho de 1835. De fato, não parece nada fortuito que no momento em que fora apresentado no Senado, por Inácio Martins, o projeto de fim da pena de açoites, tenha sido pedida ainda a abolição da lei de combate aos crimes escravos de 1835. A justificativa levantada pelo senador para solicitar essa dupla modificação na legislação imperial foi a de que “as reformas” até então adotadas, no que se referia à escravidão, faziam com que legalmente o escravo “não pudesse mais ser considerado como coisa”. Isto é, passaram os cativos a ter “personalidade jurídica, sendo capaz[es] de direitos”, não sendo admitido, portanto, que estivessem de

“fora da doutrina constitucional; por consequência não podendo ser sujeito[s] à pena infamante de açoites e outras abolidas pela Constituição”.

Neste sentido, o senador destacou que a lei de 10 de junho de 1835 representava uma “nódoa” na legislação do Império tanto por sua severidade na punição dos delitos (como a de prever, por exemplo, a pena de morte para casos de agressão física) quanto por impedir o “sistema de circunstâncias agravantes e atenuantes”. O senador Jaguaribe interrompeu a fala de Inácio Martins para dizer que a lei de 10 de junho de 1835 era marcada ainda pela “falta absoluta de recurso”, o que em sua opinião representava “um absurdo!”. A proposta

de abolição da lei de 10 de junho de 1835, contudo, foi vetada ainda na comissão de Constituição e Justiça do Senado, por onde tramitou inicialmente o projeto de Inácio Martins, antes de ser discutido em plenária. Seguiu em frente, porém, o projeto de acabar com a pena de açoites.

O que me parece fundamental destacar é que as propostas de abolição do açoite e também da lei de 10 de junho de 1835 (mesmo sendo esta última derrotada) nasceram de um mesmo processo de lutas pela ampliação das garantias dos escravos na Justiça imperial. Isto é, o projeto de Inácio Martins de 1886 resultava de uma série de lutas conduzidas, ao longo do século XIX, em que os próprios escravos e seus curadores na Justiça criminal desempenharam papel fundamental. Tais batalhas atuaram fortemente no processo de deslegitimação da própria lei de 10 de junho de 1835 e ainda da prática de açoites. Destacamos, ao longo da pesquisa, que a aplicação de açoites ou sua ameaça tornou-se um dos motivos fundamentais reclamados pelos escravos para justificarem seus crimes. Vimos ainda que, desde a primeira metade do oitocentos, os curadores de escravos travaram batalhas pela extensão de garantias da legislação ordinária para os casos da lei de 10 de junho de 1835 (obtendo vitórias importantes já na década de 1840 no que se referia ao artigo 94 do Código do Processo e aos menores de idade). Dessa forma, a pressão externa expressa pela abolição da escravatura em Cuba, a busca para projetar o Império entre as nações civilizadas

e mesmo as disputas parlamentares certamente contribuíram para a aprovação do projeto de Inácio Martins de 1886, mas não podem ser decoladas de todo o processo de lutas pela ampliação dos direitos dos escravos diante da Justiça imperial, em que os próprios cativos e seus curadores atuaram fortemente.

Por fim, é fundamental destacar que a abolição da pena de açoites acabava com a estratégia de pressionar os conselhos de jurados e autoridades judiciárias locais para que reconhecessem atenuantes em casos envolvendo réus escravos apenas para que fossem os mesmos condenados a açoites e devolvidos aos seus proprietários. Com ou sem atenuantes, a partir daquele momento, a pena de réus escravos envolvidos em ações de rebeldia contra seus senhores, feitores ou administradores e familiares seria necessariamente a de prisão ou o serviço nas galés. De fato, aproximava-se, cada vez mais, a Justiça criminal de livres e escravos.

A lei de 10 de junho de 1835 deixa de existir apenas com o fim da escravidão, em 1888. Suas disposições e o próprio fato de ter nascido nos momentos iniciais da fundação do Império e de grande expansão do escravismo no Brasil (com as altas importações de cativos africanos) a ligavam umbilicalmente ao próprio sistema. A trajetória da lei de 10 de junho de 1835, descrita ao longo deste estudo, evidencia, contudo, o fato de sua aplicação despertar constantes debates sobre a extensão

das garantias e dos direitos dos escravos; de ser um campo aberto de disputas. Seu fim veio junto com o da escravidão. E sua história foi a de tantos Henriques, Beneditos, Moisés e Josés que lutaram para se verem livres de seus senhores e das punições do Estado imperial.

ANEXOS

PROJETO DE LEI DE 10 DE JUNHO DE 1833

Artigo 1º. Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas que matarem por qualquer maneira que seja, ferirem ou fizerem outra grave ofensa física a seu senhor, administrador, feitor ou a suas mulheres e filhos. Se o ferimento ou ofensa forem leves, a pena será de açoites e galés perpétuas ou temporárias, segundo as circunstâncias mais ou menos atenuantes.

Artigo 2º. Nos delitos acima mencionados e no de insurreição serão os delinquentes escravos ou escravas julgados dentro do município do lugar onde cometeram o delito por uma junta composta de seis juízes de paz, presidida pelo juiz de direito da comarca, servindo de escrivão aquele que o for do mesmo juiz de direito.

Artigo 3º. Os juízes de paz terão jurisdição cumulativa em todo o município para processarem tais delitos até a pronúncia, com as diligências legais posteriores e prisão dos delinquentes, e remeterão o processo concluído que seja ao juiz de paz da cabeça do mesmo município para serem todos entregues ao juiz de direito, fazendo de tudo imediatamente participarão ao governo, na província do Rio de Janeiro, e aos presidentes nas mais províncias.

Artigo 4º. Recebendo o governo e os presidentes a participação acima mencionada, determinarão ao juiz de direito da comarca respectiva que vá imediatamente ao município onde se cometeu o delito, nomeando logo e ao mesmo tempo os seis juizes de paz dentre os mais vizinhos do lugar, para serem vogais, os quais concorrerão prontamente ao aviso do juiz de direito, que poderá, no caso de impossibilidade provada de alguém, chamar outro ou o suplente, dando disso logo parte ao governo.

Artigo 5º. O juiz de direito, reunida a junta, dará princípio ao processo, mandando autuar todos os que tiverem recebido sobre o mesmo delito, em um só, e juntará ele a nomeação dos vogais. Não havendo mais diligência alguma a fazer, se mandará em junta à parte acusadora, e na falta dela ao promotor público ou ao escrivão, na falta do promotor, que apresente em 24 horas o libelo acusatório, com menção dos autos e termos do processo das testemunhas e documentos, que fazem culpa; depois se mandará ao réu, ou réus, por seus curadores ou defensores, que lhes serão nomeados, que apresentem dentro de três dias a sua defesa em contestação articulada, que será recebida contendo matéria, que provada revele; e por último se assinarão cinco dias para a produção de provas. Estes termos serão improrrogáveis.

Artigo 6º. Satisfeitos estes atos judiciais ou lançadas as partes será proferida a sentença final, vencendo-se a decisão por quatro votos, e decidindo no caso de empate, o juiz de direito, e a sentença sendo condenatória será executada no mesmo lugar do delito, sem recurso algum na forma do artigo 38 e seguintes do Código Criminal, presidindo à execução o mesmo juiz de direito, que deverá assistir ao ato uma força de guardas nacionais e os escravos mais vizinhos, em número correspondente à força.

Artigo 7º. Ficam revogadas todas as leis, decretos e mais disposições em contrário.

LEI DE 10 DE JUNHO DE 1835

Artigo 1º. Serão punidos com a pena de morte os escravos que matarem, por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem qualquer outra grave ofensa física a seu senhor, à sua mulher, a descendentes ou ascendentes que em sua companhia morarem, a administrador ou feitor e às suas mulheres que com eles viverem. Se o ferimento ou ofensa física forem leves, a pena será de açoites, à proporção das circunstâncias mais ou menos agravantes.

Artigo 2º. Acontecendo algum dos delitos mencionados no Artigo 1º, o de insurreição e qualquer outro cometido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinária do júri do termo (caso não esteja em exercício), convocada pelo juiz de direito, a quem tais acontecimentos serão imediatamente comunicados.

Artigo 3º. Os juizes de paz terão jurisdição cumulativa em todo o município para processarem tais delitos até a pronúncia, com as diligências legais posteriores e prisão dos delinquentes, e, concluído que seja o processo, o enviarão ao juiz de direito para este apresentá-lo ao júri logo que esteja reunido, e seguir-se os mais termos.

Artigo 4º. Em tais delitos a imposição da pena de morte será vencida por dois terços do número dos votos; e para as outras pela maioria; e a sentença, se for condenatória, se executará sem recurso algum.

Artigo 5º. Ficam revogadas todas as leis, decretos e mais disposições em contrário.

**FONTES E
BIBLIOGRAFIA**

LISTA DE ABREVIATURAS

ACD - *Anais da Câmara dos Deputados*

AESP - Arquivo do Estado de São Paulo

AN - Arquivo Nacional

ASB - *Anais do Senado Brasileiro*

BN - Biblioteca Nacional

CPC - *Código do Processo Criminal*

Gifi - Grupo de Identificação de Fundos Internos

MJ - Ministério da Justiça

FONTES

Fontes manuscritas

ARQUIVO NACIONAL

Ministério da Justiça (índice Boulier)

IJ-1-99; IJ-1-763; IJ-1-821; IJ-1-846; IJ-1-847; IJ-1-892 .

IJ3-5 - Registro de decretos do Poder Moderador.

IJ3-9 - Perdões e comutações.

Caixa 772 (pacotes 1 e 3).

Ministério da Justiça (Gifi)

Maços: 4J-76; 5B-206, 5B-207, 5B-208, 5B-275, 5B-276, 5B-299, 5B-300, 5B-301, 5B-302, 5B-303, 5B-304, 5B-305, 5B-306, 5B-307, 5B-417, 5B-418, 5B-429, 5B-430, 5B-431, 5B-432, 5B-433, 5B-434, 5B-435; 5C-585; 5E-127; 5F-255; 5F-433; 5H-53, 5H-55, 5H-56, 5H-57, 5H-58, 5H-66, 5H-67, 5H-68, 5H-69, 5H-70, 5H-72, 5H-75, 5H-79, 5H-82, 5H-83, 5H-88, 5H-104, 5H-105, 5H-108, 5H-109, 5H-112, 5H-120, 5H-121; 6D-8, 6D-9, 6D-12, 6D-37, 6D-49, 6D-70, 6D-71, 6D-72, 6D-73, 6D-77, 6D-83, 6D-101, 6D-103, 6D-104, 6D-106, 6D-113, 6D-114, 6D-119, 6D-120, 6D-121, 6D-126, 6D-127, 6D-128, 6D-132, 6D-134, 6D-135, 6D-136; 6H-10, 6H-13, 6H-32, 6H-49; 6J-96, 6J-98, 6J-102, 6J-104, 6J-105, 6J-109, 6J-110, 6J-122, 6J-126, 6J-127, 6J-129.

Conselho de Estado - Seção Justiça

Códices: 301 (4 v.); 303 (5 v.); 306 (48 v.) .

Caixas: 523, pacote 2; 543, pacote3; 565, pacote 3; 567, pacote 2; 591, pacote 3.

Conselho de Estado (Gifi)

Maços: 5B-458; 5B-459; 5B-527.

BIBLIOTECA NACIONAL

“Carta a seu primo, Justino José Tavares, tratando da derrota dos Andradas nas eleições de S. Paulo, da falta de lideranças no partido Moderador e da falta de segurança no Rio de Janeiro diante de escravos ‘atrevidos’”; Evaristo da Veiga. Localização: 49, 3, 007, nº 025, 4 de abril de 1833, Biblioteca Nacional.

ARQUIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Carta ao presidente da província de São Paulo, 11 de abril de 1832, ofícios de Campinas, CO 850, caixa 66, pacote 2, documento 63.

Atas do Conselho Geral da Presidência, 1823-1824, ordem 6.148, lata 1, 10ª sessão, 20 dez. 1824. Traslado do inquérito Insurreição Ubatuba, ofícios de Ubatuba, CO 1.323.

Carta do juiz de paz suplente de Ubatuba, João Gonçalves Pereira, ao presidente da província, 2 de dezembro de 1831, ofícios de Ubatuba, CO 1.323.

ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL WALDIR PINTO DE CARVALHO, CAMPOS DOS GOITACASES

Auto de prestação de contas do testamento de José Joaquim de Almeida Pinto, Testamentos (TE), 1874.

DIGITAIS

ANDRADE, Marcos F. de. Imprensa moderada e escravidão: o debate sobre o fim do tráfico e temor do haitianismo no Brasil regencial (1831-1835). *Anais do 4º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional*. Curitiba de 13 a 15 de maio de 2009. Disponível em: <<http://www.escravidaoeliberdade.com.br/site/images/Textos4/marcosferreiradeandrade.pdf>>. Acesso em 06/04/2015.

Atas do Conselho de Estado Pleno: Terceiro Conselho de Estado, 1850-1857.

Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS4-Terceiro_Conselho_de_Estado_1850-1857.pdf>.

CAROATÁ, José Próspero Jeová (org.). *Imperiais resoluções tomadas sobre consultas da seção de Justiça do Conselho de Estado desde o ano de 1842 até hoje.* Rio de Janeiro: B. L. Garnier Livreiro Editor, 1884.

Disponível em: <<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/483>>. Acesso em 25/03/2023.

Cartas de sesmarias. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, 12, 1907.

Disponível em: <<http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/rapmdocs/photo.php?lid=6275>>.

Código criminal do Império do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 06/04/2015

Código do processo criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm>.

FILGUEIRAS JÚNIOR, Araújo. *Código do processo do Império do Brasil e todas as mais leis que posteriormente foram promulgadas e bem assim todos os decretos. Anotado com atos dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.* Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1876. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/16420>>.

GONÇALVES, Andréa Lisly. “A “fidalguia escravista” e a constituição do Estado nacional brasileiro (1831-1837)”. *Actas do congresso internacional atlântico do Antigo Regime: poderes e sociedade.* Lisboa: Centro Virtual Camões, 2008. Disponível em: <http://cvc.instituto-camoes.pt/eaar/coloquio/comunicacoes/andrea_lisly_goncalves.pdf>.

Ordenações filipinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>.

RODRIGUES, José Honório (org.). *Atas do Conselho de Estado Pleno. Terceiro Conselho de Estado.* Brasília/Rio de Janeiro: Senado Federal/Arquivo Nacional, 1973. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS4-Terceiro_Conselho_de_Estado_1850-1857.pdf>

SLAVE VOYAGE. Banco de dados do tráfico atlântico de escravizados.

Disponível em: <<https://www.slavevoyages.org/>>.

Fontes impressas

JORNAIS

Aurora Fluminense; A Trombeta; Çã Ira!; Correio Mercantil; Gazeta de Campinas; Gazeta de Notícias; Jornal do Commercio; O Brasil Aflito; O Catão; O Exaltado; O Verdadeiro Caramuru; Província de São Paulo; Sete de Abril; Tribunal Liberal.

ANAIS PARLAMENTARES, CONSELHO DE ESTADO, LEGISLAÇÃO

Anais da Câmara dos Deputados: 1826, 1830, 1833, 1834, 1835, 1851, 1879, 1886.

Anais do Senado Brasileiro: 1826, 1830, 1833, 1834, 1835, 1851, 1879, 1886.

Coleção das decisões do governo do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1852.

Coleção das leis do Império do Brasil. Atos do Poder Legislativo. Lei de 11 de setembro de 1826. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1880.

Coleção das leis do Império 1808-1889. Atos do Poder Executivo. Decreto de 11 de abril de 1829. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1877.

Coleção das leis do Império do Brasil. Atos do Poder Executivo. Regulamento de 3 de janeiro de 1833. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1872.

Coleção das leis do Império do Brasil. Atos do Poder Legislativo. Lei de 10 de junho de 1835. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1864.

Coleção das leis do Império do Brasil. Atos do Poder Legislativo. Lei de 3 de dezembro de 1841. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1842.

Coleção das leis do Império do Brasil. Atos do Poder Executivo. Regulamento 120 de 31 de janeiro de 1842. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1843.

Coleção das leis do Império do Brasil. Decisões. Aviso 233, de 8 de outubro de 1849. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1850.

Coleção das leis do Império do Brasil. Atos do Poder Legislativo. Decreto n. 562, de 2 de julho de 1850. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1850.

Coleção das leis do Império do Brasil. Atos de Poder Executivo. Decreto n. 707, de 9 de outubro de 1850. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1850.

Coleção das leis do Império do Brasil. Atos do Poder Executivo. Decreto n. 1310, de 2 de janeiro de 1854. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1854.

Coleção das leis do Império do Brasil. Atos do Poder Legislativo. Lei n. 2040, de 28 de setembro de 1871. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1871.

Coleção das leis do Império do Brasil. Lei n. 3310, de 15 de outubro de 1886. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1886.

Coleção geral das leis do Brasil. Cartas de lei, alvarás, decretos e cartas régias. Carta régia de 19 de julho de 1816. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1890.

Coleção geral das leis do Brasil. Carta régia de 23 de agosto de 1820. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1889.

Constituição brasileira. 1824.

FILGUEIRAS JÚNIOR, Araújo (org.). *Código criminal do Império do Brasil. Anotado com atos dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.* Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1876.

_____ (org.). *Código do processo criminal do Império do Brasil e todas as mais leis que posteriormente foram promulgadas e bem assim todos os decretos.* Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1874.

PESSOA, Vicente Alves de Paula (org.). *Código do processo criminal de primeira instância do Brasil com a lei de 3 de dezembro de 1841 (número 261) e Regulamento número 120 de 31 de janeiro de 1842, com todas as reformas que se lhe seguiram até hoje, explicando, revogando e alterando muitas de suas disposições.* Rio de Janeiro: Porto Imprensa Moderna, 1899.

RELATÓRIOS MINISTERIAIS E PRESIDENCIAIS

Relatório do ministro da Justiça apresentado à Assembleia Geral Legislativa em sessão ordinária [1831; 1832; 1833; 1834; 1835].

Relatório do presidente da província do Rio de Janeiro [15 de março de 1881; 8 de agosto de 1883; 8 de agosto de 1884; 8 de agosto de 1885; 8 de agosto de 1888].

OUTRAS OBRAS IMPRESSAS

A ADMINISTRAÇÃO da justiça em Minas Gerais. Memória do desembargador Manoel Inácio de Mello e Souza, posteriormente barão de Pontal, apresentada em 1827.

BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. *Dicionário bibliográfico brasileiro*. 7 v. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1883-1902.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas* [1764]. 6ª reimpressão. São Paulo: Martin Claret, 2008.

BRITISH Parliamentary Papers. Irish University Press Shannon Ireland. [1843, 1844, 1849, 1850].

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil* [1866]. 3ª ed. Petrópolis/Brasília: Vozes/INL, 1976.

NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo* [1883]. São Paulo: PubliFolha, 2000.

_____. *Um estadista do Império, Nabuco de Araújo. Sua vida, suas opiniões, sua época*. 3 v. Rio de Janeiro: Garnier, 1896.

PATROCÍNIO, José do. *Motta Coqueiro ou a pena de morte* [1877]. Rio de Janeiro: Francisco Alves; Instituto Estadual do Livro, 1977.

ROCHA, Justiniano José. *Considerações sobre a administração da justiça criminal no Brasil e especialmente sobre o júri: onde se mostram os defeitos radicais dessa tão grande instituição*. Rio de Janeiro: Tipografia de Seignot Plancher, 1835.

SOUZA, Vicente de. *O Império e a escravidão: o parlamento e a pena de morte* [1879]. São Paulo: Centro de Memória Sindical/Arquivo do Estado de São Paulo, 1993.

BIBLIOGRAFIA

- ALDEN, Dauril. *Royal Government in Colonial Brazil*. Berkeley: University of California Press, 1968.
- ALENCASTRO, Luiz Felipe. *História da vida privada no Brasil. Império: a Corte e a modernidade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- ALGRANTI, Leila Mezan. *O feitor ausente: estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro (1808-1822)*. Petrópolis: Vozes, 1988.
- ANDRADE, Manuel Correia. *A guerra dos cabanos*. Rio de Janeiro: Conquista, 1965.
- ANDRADE, Marcos F. de. *Rebeldia e resistência: as revoltas escravas na província de Minas Gerais (1831-1840)*. Dissertação de mestrado. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1996.
- _____. “Rebelião escrava na comarca do Rio das Mortes, Minas Gerais: o caso Carrancas”. *Afro-Ásia*, 21-22, 1998-1999, pp. 45- 82
- _____. *Elites regionais e a formação do Estado imperial brasileiro: Minas Gerais, campanha da Princesa (1799-1850)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2008.
- AUFDERHEIDE, Patricia Ann. *Order and Violence: Social Deviance and Social Control in Brazil, 1780-1840*. Tese de doutorado. Minnesota: University of Minnesota, 1976.
- AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites, século XIX* [1987]. 3ª ed. São Paulo: Annablume, 2004.
- AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. Campinas: Editora da Unicamp, 2010.
- BARBOSA, Silvana Mota. *A sphinge monárquica: o poder moderador e a política imperial*. Tese de doutorado. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2001.
- BARICKMAN, Bert J. *Um contraponto baiano: açúcar, fumo, mandioca e escravidão no Recôncavo, 1780-1860*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- BARMAN, Roderick J. *Citizen Emperor. Pedro II and the Making of Brazil, 1825-1891*. Stanford: Stanford University Press, 1999.

_____. “Literatura e história: crime e pena capital no século XIX”. *Aletria: Revista de Estudos de Literatura*, 20 n. 3, set.-dez. 2010, pp. 35-46.

BATISTA, Nilo. “Pena pública e escravismo”. In: Gizlene Neder (org.). *História e direito: jogos de encontros e transdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Revan, 2007. pp. 27-64.

BERTIN, Enidelce. *Alforrias na São Paulo do século XIX: liberdade e dominação*. São Paulo: Humanitas/FFLCH-USP, 2004.

BENEVIDES, Maria Victoria. “Linchamentos: violência e ‘justiça’ popular”. In: DA MATTA, Roberto et al. (orgs).? *A violência brasileira*. São Paulo: Brasiliense, 1982. pp. 93-117.

BETHELL, Leslie. *A abolição do tráfico de escravos no Brasil: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do tráfico de escravos, 1807-1869*. Rio de Janeiro/São Paulo: Expressão e Cultura/Edusp, 1976.

BROWN, Alexandra K. “‘A Black Mark on Our Legislation’: Slavery, Punishment, and the Politics of Death in Nineteenth Century Brazil”. *Luso-Brazilian Review*, 37 n. 2, 2000, pp. 95-121.

CAMPOS, Adriana Pereira; BETZEL, Viviane Dal Piero. “A justiça e o júri oitocentista no Brasil”. *Justiça e História: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*, 6, 2008, pp. 66-100.

CAPONE, Stefania. “Entre yoruba et bantou: l’influence des stéréotypes raciaux dans les études afro-américaines”. *Cahiers d’Études Africaines*, 157, n. XL-1, 2000, pp. 55-77.

CARVALHO, José Murilo de. *Teatro de sombras: a política imperial*. 2ª ed. Rio de Janeiro: UFRJ/Relume Dumará, 1996.

_____. (org.). *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. São Paulo: Editora 1999, 34.

_____. (org.). *Visconde do Uruguai*. São Paulo: Editora 34, 2002.

_____. *Dom Pedro II*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

CARVALHO, Marcus Joaquim M. de. *Hegemony and Rebellion in Pernambuco (Brazil), 1821-1835*. Tese de doutorado. Urbana-Champaign: University of Illinois at Urbana-Champaign, 1989.

_____. “O quilombo de Malunguinho, o rei das matas de Pernambuco”. In: REIS, João José e GOMES, Flávio dos Santos (orgs.). *Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, pp. 407-432.

_____. “Um exército de índios, quilombolas e senhores de engenho contra os ‘jacubinos’: a Cabanada, 1832-1835”. In: DANTAS, Monica Duarte (org.). *Revoltas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX*. São Paulo: Alameda, 2011.

CASTRO, Paulo Pereira de. “A experiência republicana (1831-1840)”. In: HOLANDA, Sergio Buarque de (org.). *História geral da civilização brasileira: dispersão e unidade*. 8ª ed. Tomo II, Vol. 4. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, pp. 19-86.

CERQUEIRA, Beatriz Westin de. “Um estudo da escravidão em Ubatuba”. *Estudos Históricos: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília*, 6, 1967.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

_____. *Machado de Assis, historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

_____. “Os conservadores no Brasil Império”. *Afro-Ásia*, 35, 2007, pp. 317-326.

_____. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888*. 2ª ed. Trad. Fernando de Castro Ferro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

_____. *Tumbeiros: o tráfico escravista para o Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1985.

COSTA, Emília Viotti da. “Política de terras no Brasil e nos Estados Unidos”. *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. 7ª ed. São Paulo: Unesp, 1999.

_____. *Da monarquia à República: momentos decisivos*. 7ª ed. São Paulo: Unesp, 1999.

COSTA, Sandrinne. *La peine de mort: de Voltaire à Badinter*. Paris: G. F. Flammarion, 2007.

CURTIN, Philip D. *The Atlantic Slave Trade: a Census*. Madison: Wisconsin University Press, 1969.

DA MATTA, Roberto et al. (orgs.). *A violência brasileira*. São Paulo; Brasiliense, 1982.

DANTAS, Monica Duarte (org.). *Revoltas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX*. São Paulo: Alameda, 2011.

DAVIS, Natalie Zemon. *Histórias de perdão e seus narradores na França do século XVI*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

EISENBERG, Peter. *Açúcar e mudança social no Brasil: Campinas, São Paulo, 1830-1767. Homens esquecidos*. Campinas: Unicamp, 1989, pp. 343-368.

_____. *Homens esquecidos*. Campinas: Unicamp, 1989.

_____. *Modernização sem mudança: a indústria açucareira em Pernambuco, 1840-1910*. Rio de Janeiro/Campinas: Paz e Terra/Unicamp, 1977.

ELTIS, David. *Economic Growth and the Ending of the Transatlantic Slave Trade*. Nova York: Oxford Academic Press, 1987.

EWBANK, Thomas. *A vida no Brasil ou diário de uma visita ao país do cacau e das palmeiras*. São Paulo: Itatiaia, 1976.

FERRAZ, Lizandra Meyer. *Entradas para a liberdade: formas e frequência da alforria em Campinas no século XIX*. Dissertação de mestrado. Campinas: Universidade de Campinas, 2010.

FEYDIT, Júlio. *Subsídios para a história de Campos dos Goitacases*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Esquilo, 1979.

FLORENTINO, Manolo. *Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

_____. e GÓES, José Roberto. *A paz das senzalas: famílias escravas e tráfico atlântico, Rio de Janeiro, c.1790-c.1850*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial: control social y estabilidad política en el nuevo Estado 1808-1871*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

FRAGA FILHO, Walter. *Encruzilhadas da liberdade: histórias de escravos e libertos na Bahia (1870- 1910)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

FREIRE, Jonis. *Escravidão e família escrava na Zona da Mata mineira oitocentista*. Tese de doutorado. Campinas: Universidade de Campinas, 2009.

FREITAS, Décio. *Cabanos: os guerrilheiros do imperador*. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

FURTADO, João Pinto. *O manto de Penélope: história, mito e memória da Inconfidência Mineira de 1788-9*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GATREL, V. A. C. *The Hanging Tree: Execution and the English People, 1770-1868*. Oxford: Oxford University Press, 1994.

GERSON, Brasil. *A escravidão no Império*. Rio de Janeiro: Pallas, 1975.

GLEDHILL, John; SCHELL, Patience A. (orgs.). *New Histories of Resistance in Brazil and Mexico*. Durham: Duke University Press, 2012.

GOMES, Flávio dos Santos. “Jogando a rede, revendo as malhas: fugas e fugitivos no Brasil escravista”. *Revista Tempo*, 1 n.1, 1996, pp. 67-93.

_____. “Experiências transatlânticas e significados locais: ideias, temores e narrativas em torno do Haiti no Brasil escravista”. *Revista Tempo*, 7 n. 13, jul. 2002, pp. 209-246.

_____. *Histórias de quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro, século XIX* [1995]. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

GRADEN, Dale T. “An Act ‘Even of Public Security’: Slave Resistance, Social Tensions, and the End of the International Slave Trade to Brazil, 1835-1856”. *Hispanic American Historical Review*, 76 n. 2, 1996, pp. 249-282.

GRINBERG, Keila. *Liberata, a lei da ambiguidade: ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

_____. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

_____ e SALLES, Ricardo (org.). *O Brasil Imperial*. Vol. III: 1870-1889. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

GUEDES, Roberto. *Egressos do cativo: trabalho, família, aliança e mobilidade social, Porto Feliz, São Paulo, 1798-1850*. Rio de Janeiro: Mauad/Faperj, 2008.

HAY, Douglas et al. *Albion’s Fatal Tree: Crime and Society in Eighteenth Century England*. Nova York: Pantheon’s Books, 1975.

HESPANHA, Antônio Manuel. *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

_____ (org.). *História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

_____. “O debate acerca do ‘Estado Moderno’”. In: José Tengarrinha. *A historiografia portuguesa, hoje*. São Paulo: Hucitec, 1999. pp. 133-145.

HEYWOOD, Linda M. (org.). *Central Africans and Cultural Transformations in the American Diaspora*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.) *História geral da civilização brasileira: dispersão e unidade*, tomo 2, vol. 4. 8ª ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

IGLÉSIAS, Francisco. “Minas Gerais”. In: Sérgio Buarque de Holanda (org.). *História geral da civilização brasileira: dispersão e unidade*. Tomo II, Vol. 4. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, pp. 416-472.

JOHNSON, Walter (org.). *The chattel Principle: Internal Slave Trades in the Americas*. New Haven: Yale University Press, 2005.

KARASCH, Mary. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

KUGELMAS, Eduardo. *José Antônio Pimenta Bueno: marquês de São Vicente*. São Paulo: Editora 34, 2002.

LAMEGO, Alberto Ribeiro. *O homem e o brejo*. Rio de Janeiro: Conselho Nacional de Geografia, 1945.

LARA, Silvia Hunold. *Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

_____ (org.). *Ordenações filipinas: livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

_____. Castigos físicos e suplício penal no Brasil do Antigo Regime. Texto apresentado na mesa-redonda: Passado e presente do direito penal brasileiro. Simpósio “500 anos de Brasil”, Unifief, Centro Universitário Fief, Osasco, SP, 2000.

_____ e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs.). *Direitos e justiça no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

_____ e PACHECO, Gustavo. *Memória do jongo: as gravações históricas de Stanley J. Stein, Vassouras, 1949*. Rio de Janeiro: Folha Seca, 2007.

- LEAO, A. Carneiro. *Victor Hugo no Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1960.
- LEITE, Beatriz Westin de Cerqueira. *O Senado nos anos finais do Império (1870-1889)*. Brasília: Senado Federal/UnB, 1978.
- LENHARO, Alcir. *As tropas da moderação: o abastecimento da Corte na formação política do Brasil, 1808-1842*. São Paulo: Símbolo, 1979.
- LIBBY, Douglas Cole e FURTADO, Júnia Ferreira. *Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, século XVIII e XIX*. São Paulo: Annablume, 2006.
- LINEBAUGH, Peter. *The London Hanged: Crime and Civil Society in the Eighteenth Century*. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.
- LINDOSO, Dirceu. *A utopia armada: rebeliões de pobres nas matas do Tombo Real*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. “Consultas da seção Justiça do Conselho de Estado (1842-1889)”. *Almanack Braziliense*, 5, (Dossiê: A formação da cultura jurídica brasileira, São Paulo), maio de 2007, pp. 4-36.
- LUNA, Francisco Vidal e KLEIN, Herbert S. *Escravidão no Brasil*. São Paulo: Edusp, 2010.
- LYRA, Heitor. *História de Dom Pedro II (1825-1891) [1938-1940]*. 2ª ed. Belo Horizonte/São Paulo: Itatiaia/Edusp, 1977.
- LYRA, Augusto Tavares de. *Instituições políticas do Império*. Brasília: Senado Federal/UnB, 1979.
- MACHADO, Maria Helena. *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888)*. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- _____. *O plano e o pânico: os movimentos sociais na década da abolição*. Rio de Janeiro/São Paulo: Edufrj/Edusp, 1994.
- MAGALHÃES JÚNIOR, Raimundo. *Três panfletários do Segundo Reinado*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1956.
- MAIA, Clarissa Nunes et al. (org.). *História das prisões no Brasil*. Vol. 2. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.
- MALERBA, Jurandir. *Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil*. Maringá: Universidade de Maringá, 1994.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. *To be a Liberated African in Brazil: Labour and Citizenship in the Nineteenth Century*. Tese de doutorado. Canadá: University of Waterloo, 2002.

_____. “O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831”. In: LARA, Silvia Hunold e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, pp. 129-160.

_____. “Em nome da liberdade: abolição do tráfico de escravos, o direito e o ramo brasileiro do recrutamento de africanos (Brasil-Caribe britânico, 1830-1850)”. *Revista Mundos do Trabalho*, 3 n. 6, jul.-dez. 2011, pp. 67-92.

MARCÍLIO, Maria Luiza. *Crescimento demográfico e evolução agrária paulista 1700-1836*. São Paulo: Edusp/Hucitec, 2000.

MARTINS, José de Souza. “As condições do estudo sociológico dos linchamentos no Brasil”. *Estudos Avançados*, São Paulo, 9 n. 25, 1995, p. 297.

_____. “Linchamentos: o lado sombrio da mente conservadora”. *Tempo Social*, 8 n. 2, out. 1996, pp. 11-26.

MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista, Brasil, século XIX* [1995]. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo saquarema: a formação do Estado imperial*. São Paulo: Hucitec, 1987.

MATTOSO, José. *História de Portugal: o liberalismo (1807-1890)*. Vol. V. Lisboa: Editorial Estampa, 1994.

MATTOSO, Kátia de Queirós. *Bahia, século XIX: uma província no Império*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1992.

MAXWELL, Kenneth. *A devassa da devassa: a Inconfidência Mineira – Brasil e Portugal (1750-1808)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

- MENANDRO, Paulo Rogério Meira e SOUZA, Lídio de. *Linchamentos no Brasil: a justiça que não tarda, mas falha; uma análise a partir de dados obtidos através da imprensa escrita*. Vitória: Fundação Ceciliano Abel de Almeida, 1991.
- MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 1999.
- MONTEIRO, Hamilton de Mattos. “Aspectos políticos dos linchamentos no Rio de Janeiro (1880- 1888)”. *Mensário do Arquivo Nacional*, 5 n. 10, 1974, p. 13.
- MOREL, Marco e BARROS, Mariana Monteiro de. *Palavra, imagem e poder: o surgimento da imprensa no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.
- MOTTA, José Flávio. *Corpos escravos, vontades livres: estrutura de posse de cativos e família escrava em um núcleo cafeeiro (Bananal, 1801-1829)*. São Paulo: Annablume, 1999.
- MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Eduff, 2008.
- MOURA, Clóvis. *Rebeliões da senzala: quilombos, insurreições e guerrilhas*. Rio de Janeiro: Conquista, 1972.
- NEDER, Gizlene. *Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão* [2000]. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- _____ (org.). *História e direito: jogos de encontros e transdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- NEDELL, Jeffrey D. *The Party of Order: the Conservatives, the State, and Slavery in Brazilian Monarchy (1831-1871)*. Stanford: Stanford University Press, 2006.
- _____ . “Resposta a Sidney Chalhoub e à sua resenha ‘Os conservadores no Brasil Império’”. *Afro-Ásia*, Salvador, n. 37, 2008, pp. 291-301.
- NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil a partir da Independência*. Porto Alegre: Sulina, 1973.
- NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira; FERREIRA, Tânia e MOREL, Marco (orgs.). *História e imprensa: representações culturais e práticas de poder*. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. *Poder local e palavra impressa: a dinâmica política em torno dos Conselhos Provinciais e da imprensa periódica em São Paulo, 1824-1834*. Dissertação de mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009.

OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. “O Conselho de Estado e o complexo funcionamento do governo monárquico no Brasil do século XIX”. *Almanack Braziliense*, 5. (Dossiê: A formação da cultura jurídica brasileira, São Paulo), maio 2007, pp. 46-53.

PARRON, Tâmis. *A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

PETRONE, Maria Thereza S. *A lavoura canavieira em São Paulo: expansão e declínio (1765-1851)*. São Paulo: Difusão Europeia, 1968.

PINAUD, João Luiz Duboc. “Senhor, escravo e direito: interpretação semântico-política”. *Insurreição negra e justiça: Paty do Alferes, 1838*. Rio de Janeiro: Editora Expressão e cultura/OAB-RJ, 1987.

PINHO, Wanderley. “A Bahia, 1808-1856”. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.). *História geral da civilização brasileira: dispersão e unidade*. Tomo II, Vol. 4. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, pp. 316-320.

PIROLA, Ricardo F. *A lei de 10 de junho de 1835: justiça, escravidão e pena de morte*. Tese de doutorado. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2012.

_____. *Senzala insurgente: malungos, parentes e rebeldes nas fazendas de Campinas (1832)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2011.

_____. Ricardo F. “Brazilian Slave Revolts”. In: *Oxford Research Encyclopedia of Latin American History*. Londres: Oxford Research Encyclopedias, 2021, v. 1, pp. 1-28.

QUEIROZ, Jonas Marçal de. *Da senzala à República: tensões sociais e disputas partidárias em São Paulo*. Dissertação de mestrado. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 1995.

_____. “Escravidão, crime e poder: a ‘rebeldia negra’ e o processo político da abolição”. *Revista de História Regional*, 13 n. 2, 2008, pp. 7-45.

QUEIROZ, Suely Robles Reis de. *Escravidão negra em São Paulo: um estudo das tensões provocadas pelo escravismo no século XIX*. Rio de Janeiro/Brasília: José Olympio/Instituto Nacional do Livro, 1977.

QUINTAS, Amaro. “O nordeste: a província de Pernambuco”. In: HOLANDA, Sergio Buarque de (org.). *História geral da civilização brasileira: dispersão e unidade*. Tomo II, Vol. 4. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, pp. 233-238.

RAMOS, Ana Flávia Cernic. *As máscaras de Lélío: ficção e realidade nas “balas de estalo” de Machado de Assis*. Tese de doutorado. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2010.

REIS, Arthur César Ferreira. “As províncias do centro”. In: HOLANDA, Sergio Buarque de (org.). *História geral da civilização brasileira: dispersão e unidade*. Tomo II, Vol. 4. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, pp. 359-400.

REIS, João José. “O jogo duro de dois de julho: o ‘partido negro’ na Independência da Bahia”. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, pp. 79-98.

_____. “Quilombos e revoltas escravas no Brasil: nos achamos em campo a tratar da liberdade”. *Revista USP*, 28, dez.-fev. 1995-1996, pp. 14-39.

_____. *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês, 1835* [1986]. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

_____. *Domingos Sodré: um sacerdote africano. Escravidão, liberdade e candomblé na Bahia do século XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

_____ e GOMES, Flávio dos Santos. *Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, pp. 407-432.

_____, GOMES, Flávio dos Santos e CARVALHO, Marcus J. M. *O alufá Rufino: tráfico, escravidão e liberdade no Atlântico negro (c. 1822 - c. 1853)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

_____ e SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

RIBEIRO, Gladys Sabina. *A liberdade em construção: identidade nacional e conflitos antilusitanos no Primeiro Reinado*. Rio de Janeiro: Faperj/Relume Dumará, 2002.

RIBEIRO, João Luiz. *No meio das galinhas as baratas não têm razão: a lei de 10 de junho de 1835, os escravos e a pena de morte no Império do Brasil (1822-1889)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RICCI, Magda. *Assombrações de um padre regente: Diogo Antônio Feijó (1784-1843)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2000.

ROSEMBERG, Fúlvia e PIZA, Edith. "Analfabetismo, gênero e raça no Brasil". *Revista USP*, n. 28, dez.-fev. 1995-1996.

SALGADO, Graça (org.). *Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SALLES, Ricardo. *E o vale era escravo: Vassouras, século XIX. Senhores e escravos no coração do Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

_____. Resenha de 'A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)'. *Almanack Braziliense*, n. 8, 2008, pp. 143-147.

_____. "As águas do Niágara, 1871: crise da escravidão e o ocaso saquarema". In: GRINBERG, Keila e SALLES, Ricardo (orgs.). *O Brasil Imperial*. Vol. III: 1870-1889. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

SANTOS, André Carlos dos. *O Império contra-ataca: a escravidão e a pena de morte em Pernambuco (1822-1860)*. Dissertação de mestrado. Recife: Universidade Federal Rural de Pernambuco, 2012.

SANTOS, Lucineia Alves do. *Motta Coqueiro, a fera de Macabu. Literatura e imprensa na obra de José do Patrocínio*. Dissertação de mestrado. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2011.

SCHWARCZ, Lília Moritz. *As barbas do imperador: d. Pedro II, um monarca nos trópicos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: a Suprema Corte da Bahia e seus juizes, 1609-1751*. Trad. São Paulo: Perspectiva, 1979.

_____. *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial*. Trad. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

SILVA, Ana Carolina Feracin da. *De papa-pecúlios a tigre da abolição: a trajetória de José do Patrocínio nas últimas décadas do século XIX*. Tese de doutorado. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2006.

SLENES, Robert W. *The Demography and Economics of Brazilian Slavery (1850-1888)*. Tese de doutorado. Stanford: Stanford University, 1976.

_____. “Malungu, ngoma vem!': África encoberta e descoberta no Brasil”. *Revista USP*, 12, dez.-jan.-fev., 1991-1992, pp. 48-67.

_____. “The Great Porpoise-Skull Strike: Central African Water Spirits and Slave Identity in Early-Nineteenth-Century Rio de Janeiro”. In: HEYWOOD, Linda M. (org.). *Central Africans and Cultural Transformations in the American Diaspora*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002, pp. 183-208.

_____. “The Brazilian Internal Slave Trade, 1850-1888: regional Economies, Slave Experience and the Politics of a Peculiar Market”. In: JOHNSON, Walter (org.). *The Chattel Principle: Internal Slave Trades in the Americas*. New Haven: Yale University Press, 2005, pp. 325-370.

_____. “A árvore de nsanda transplantada: cultos Kongo de aflição e identidade escrava no Sudeste brasileiro (século XIX)”. In: LIBBY, Douglas Cole e FURTADO, Júnia Ferreira (orgs.). *Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, século XVIII e XIX*. São Paulo: Annablume, 2006, pp. 273-316.

_____. “L'arbre 'nsanda' replanté: cultes d'affliction Kongo et identité des esclaves de *plantation* dans le Brésil du sud-est (1810-1888)”. *Cahiers du Brésil Contemporain*, 67, 2007, pp. 217-314.

_____. “Eu venho de muito longe, eu venho cavando': jongueiros cumba na senzala centro-africana”. In: LARA, Silvia Hunold e PACHECO, Gustavo (orgs.). *Memória do jongo: as gravações históricas de Stanley J. Stein. Vassouras, 1949*. Rio de Janeiro: Folha Seca, 2007, pp. 109-158.

_____. *Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava. Brasil Sudeste, século XIX* [1999]. 2ª ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2011.

_____. “A ‘Great Arch’ Descending: Manumission Rates, Subaltern Social Mobility and Slave And Free(d) Black Identities in Southeastern Brazil, 1791-1888”. In: GLEDHILL, John e SCHELL, Patience A. (orgs.). *New Histories of Resistance in Brazil and Mexico*. Durham: Duke University Press, 2012, pp. 100-118.

SOARES, Carlos Eugênio e GOMES, Flávio. “Sedições, haitianismo e conexões no Brasil escravista: outras margens do Atlântico negro”. *Novos Estudos (CEBRAP)*, 63, jul. 2002, pp. 131-144.

SODRÉ, Nelson Werneck. *História da imprensa no Brasil*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

SOUSA, Octávio Tarquínio de. *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. Belo Horizonte/São Paulo: Itatiaia/Edusp, 1988.

_____. *Diogo Antônio Feijó*. Belo Horizonte/São Paulo: Itatiaia/Edusp, 1988.

_____. *Evaristo da Veiga*. Belo Horizonte/São Paulo: Itatiaia/Edusp, 1988.

SOUZA, Vicente de. *O Império e a escravidão: o parlamento e a pena de morte*. São Paulo: Centro de Memória Sindical/Arquivo do estado de São Paulo, 1993.

TENGARRINHA, José. *A historiografia portuguesa, hoje*. São Paulo: Hucitec, 1999.

THOMPSON, E. P. *A formação da classe operária inglesa*. Vol. 3. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

THORNTON, John K. *Africa and Africans in the Making of the Atlantic World, 1400-1680*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

TOMICH, Dale W. *Pelo prisma da escravidão: trabalho, capital e economia mundial*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2011.

VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça (Minas Gerais, século XIX)*. São Paulo: Edusc/Anpocs, 2004.

_____. “A cultura jurídica e a arte de governar: algumas hipóteses investigativas sobre a seção Justiça do Conselho de Estado”. *Almanack Braziliense*. (Dossiê: A formação da cultura jurídica brasileira), n. 5, maio de 2007, pp. 37-45.

XAVIER, Regina Célia Lima. *Religiosidade e escravidão, século XIX: mestre Tito*. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008.

ZENHA, Celeste. “As práticas da justiça no cotidiano da pobreza”. *Revista Brasileira de História*, 5 n. 10, mar.-ago. 1985, pp. 123-146.

AGRADECIMENTOS

Ao escrever estes agradecimentos me sinto uma pessoa privilegiada por ter contado com tantos apoios e incentivos. Agradeço, inicialmente, aos funcionários do Arquivo Nacional (RJ), que me ajudaram no trabalho de localização da documentação e edição deste livro. Faço um agradecimento especial ao Sátiro pelas valiosas informações a respeito do imenso acervo documental daquela instituição. Tenho que agradecer também a Eduardo Cavalcanti pelas conversas sobre história, fontes e pela ajuda com a pesquisa no Arquivo Nacional. Não poderia me esquecer de Carlos Eduardo Araújo, que me recebeu no Rio de Janeiro e me ajudou com as primeiras incursões de trabalho no Arquivo Nacional. Lembro ainda do meu companheiro de pesquisa no Arquivo e de estadia no Rio de Janeiro, David Lacerda. Agradeço ao CNPq pelo financiamento deste trabalho.

A Robert Slenes, meu orientador desde os primeiros passos no trabalho de pesquisa, devo também agradecimentos especiais. Sua orientação e estudos sobre a escravidão foram referências fundamentais para a minha formação e conclusão deste estudo. Agradeço ainda aos professores João José Reis e Keila Grinberg por terem aceitado participar da banca de avaliação da tese de doutorado, juntamente com os professores Sidney Chalhoub e Silvia Lara. A estes dois últimos sou grato também pelo incentivo e pela leitura cuidadosa que fizeram do texto de qualificação. Ambos marcaram a minha trajetória

como aluno de graduação e de pós-graduação na Unicamp e foram importantes para muitas das minhas escolhas de pesquisa. Destaco aqui minha admiração e meu muito obrigado.

Aos amigos Alexandre Piccolo, Fabiana Tonin, Carolina Souza, Mariana Musa, Fernando Adorno, Hugo Soares, Paulo Renato, Rosângela Silva, Mariana Sombrio e Daniel Magalhães agradeço pela companhia, pelo carinho e apoio. Lembro ainda dos meus amigos da pós-graduação, Robério Souza, Iacy Maia, Luciana Brito e Rafael Scheffer, que tornaram a experiência das aulas mais instigante e feliz. A Fabiana Tonin devo agradecimentos especiais pela ajuda com a revisão da tese. Também tenho que agradecer a Carolina Souza, Mariana Musa e Mariana Sombrio pelo envio de cópias de textos da biblioteca do IFCH direto para Uberlândia (MG), onde passei a morar no último ano de escrita da pesquisa. Sou grato ainda a Daniela Silveira pelo incentivo na fase final do trabalho e pela companhia em terras mineiras. Aos amigos Jonis Freire e Karoline Carula registro aqui meu agradecimento por toda a torcida e grande amizade.

Aos meus irmãos, Daniel e Mariana, agradeço pelo carinho e pelos incentivos constantes. Aos meus pais, Antônio e Ana Célia, que estão sempre presentes em tudo o que faço, qualquer agradecimento é sempre pequeno. Registro minha gratidão como um gesto de amor. Por fim, à Flávia, minha companheira de jornada, sou imensamente grato pela ajuda, pelo apoio e carinho. Sua presença é sempre imprescindível.

Título

**Escravos e rebeldes nos tribunais do Império.
Uma história social da lei de 10 de junho de 1835**

Autora

Ricardo Pirola

Coordenação Editorial

Silvia Hunold Lara

Preparação dos Originais

Flávia Renata Peral

Revisão

Flávia Renata Peral e Luis Dolhnikoff

Capa e Projeto Gráfico

Claudia Balaban

Editoração Eletrônica

Igor Santiago Raimundo

Gabrielle da Silva Teixeira

Kelly Leme de Proença

Plínio Trecco de Arruda Leme

Formato

1668 x 2224 px

Tipologia

fonte: Fjord

corpo: 36/66 pt

IFCH / UNICAMP

Rua Cora Coralina, 100

Cidade Universitária - Barão Geraldo

13083-896 - Campinas - SP

PUBLICAÇÕES

<https://www.ifch.unicamp.br/publicacoes/>

Fone: 19 3521-1603

CECULT

<https://www.cecult.ifch.unicamp.br/>

Fone: 19 3521-1662



A Coleção Sebo Eletrônico publica novas edições de livros que tratam de temas diversos da história social.

São obras impressas há tempos, já esgotadas, que marcaram a historiografia em suas respectivas áreas de estudo. Editadas agora em formato digital e distribuídas gratuitamente, elas voltam a circular.

Lidas ou relidas, são bons registros de memória, podendo constituir também pontos de partida fecundos para reavaliações ou para a retomada das abordagens e interpretações inovadoras que propuseram.